



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2015 – São Paulo, quarta-feira, 17 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-18.1999.403.6107 (1999.61.07.001475-6) - IRACILDA FERNANDES MEDEIROS - INCAPAZ X EDINA ELER DE MEDEIROS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003213-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003213-1) - CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo

10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003993-24.2012.403.6107 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001580-04.2013.403.6107 - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CICERA NOGUEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente, pois devido a problemas de saúde não tem condições de trabalhar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi realizada (fls. 28, 29 e 35/39). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 40/49). A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo a tutela antecipada, e replicou a defesa apresentada (fls. 51/64). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que o perito respondesse aos quesitos do Juízo e da parte ré (fls. 68/70). Com a vinda da perícia complementar, as partes se manifestaram (fls. 73/76, 80/82 e 84/86). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. 5.- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) acidente de qualquer natureza, com lesões; c) lesões decorrentes do acidente já consolidadas, com sequelas; d) sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- No caso, como a autora recebeu auxílio-doença até 04/03/2013 (NB 600.384.310-5 - CNIS de fls. 47 e 49), tanto a carência como a qualidade de segurada ficaram demonstradas, de modo que resta apurar se continua inapta para o trabalho ou se teve diminuição da sua capacidade funcional para o desempenho da atividade habitual. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 07/10/2013 (fls. 35/39) que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para a atividade habitual por estar acometida de artrite reumatóide, não passível de cura, com comprometimento de punhos, joelhos, quadril direito e coluna vertebral. Esclarece o perito que a artrite reumatoide é uma doença auto-imune e etiologia desconhecida, caracterizada por poliartrite periférica, simétrica, que leva à deformidade e à destruição das articulações por erosão do osso e cartilagem... Com a progressão da doença, os pacientes desenvolvem incapacidade para realização de suas atividades tanto de vida diária como profissional.... Na segunda

perícia, feita aos 06/10/2014 (fls. 73/76), o perito informa que o comprometimento da capacidade funcional da autora é de 50% e que apresenta limitação para atividades que exijam movimentos articulares, por se tratar de doença inflamatória crônica. Pode exercer atividade leve como a atividade habitual de pespontadeira, com possibilidade de períodos de agravamento por conta das crises. Apesar das queixas remontarem desde os 23 anos de idade, segundo o perito, a incapacidade iniciou-se no final de 2012. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De sorte que restando incontroverso o fato de a requerente estar desde final de 2012 parcial e definitivamente inapta para exercer atividade que demande movimentos articulares, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde a cessação do auxílio-doença aos 04/03/2013 (fl. 49). Corroborando tal assertiva, seguem algumas considerações exaradas pelo perito quando do exame físico (item 3.1.2 e seguintes do laudo de fl. 37): restrição moderada aos movimentos da coluna lombar; presença de deformidades nas mãos com aumento de volume e desvio ulnar das articulações metacarpo-falangianas e interfalangianas proximais; rigidez em punho direito e esquerdo, com aumento de volume de partes moles; joelho esquerdo, com severo comprometimento e restrição da extensão em (-) 30 graus. Destaca-se, pois, as deformidades das mãos, o que, por óbvio, prejudica seu trabalho habitual de pespontadeira (movimentos repetitivos), bem como a progressão da doença de base artrite reumatoide e artrose e a necessidade, diante de tais patologias, da cirurgia de quadril (fl. 24). Assim é que apesar da autora contar com 40 anos de idade (fl. 12), diante da gravidade do seu caso, devidamente comprovada pela perícia médica, não restam dúvidas de que está total e definitivamente inapta para o exercício profissional, além do que possui o apenas o ensino fundamental incompleto, qualificação que também dificulta o exercício de atividade que não seja de natureza braçal. Preenchidos, pois, os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença aos 04/03/2013 (NB 600.384.310-5 - fl. 49), conforme requerido na inicial. 7.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CICERA NOGUEIRA DE SOUZA, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 600.384.310-5 - fl. 49), ou seja, desde 05/03/2013. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. SÍNTESE: Parte Segurada: CICERA NOGUEIRA DE SOUZAMãe: Maria Nogueira de Melo CPF: 198.141.508-43 NIT: 1.247.350.474-3 Endereço: rua Portugal, 260, Centro, em Santópolis do Aguapeí-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 05/03/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 600.384.310-5) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-14.2013.403.6107 - JESUS FERNANDES GUIMARAES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001746-36.2013.403.6107 - AMADOR FERREIRA DA SILVA(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por RUBENS ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, pois devido às sequelas de acidente de trânsito não tem condições de trabalhar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica, que foi realizada (fls. 57/59 e 66/74).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica, requerendo esclarecimentos por parte do perito (fls. 75/84). A parte autora se manifestou sobre o laudo, também requerendo nova perícia (fls. 86/88). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que o perito esclarecesse as contradições apontadas pelas partes (fl. 92). Com a vinda da perícia complementar, as partes se manifestaram (fls. 94/100, 103/105 e 107). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.5.- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) acidente de qualquer natureza, com lesões; c) lesões decorrentes do acidente já consolidadas, com sequelas; d) sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- No caso, como o autor recebeu auxílio-doença até 30/11/2012 (NB 551.854.295-6 - CNIS de fl. 84), tanto a carência como a qualidade de segurado ficaram demonstradas, de modo que resta apurar se continua inapto para o trabalho ou se teve diminuição da sua capacidade funcional para o desempenho da atividade habitual. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 11/09/2013, retificada aos 28/10/2014 (fls. 66/74 e 94/100) que desde 02/05/2012 o autor está parcial e temporariamente incapacitado para a atividade habitual por apresentar sequela de fratura no osso do antebraço direito decorrente de acidente. Apesar da consolidação da fratura, a presença de fios metálicos no cotovelo, que podem ser retirados com cirurgia, causam a incapacidade, sobretudo para esforços excessivos. Atualmente, pode exercer atividade habitual com restrições. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De sorte que restando incontroverso o fato do requerente estar desde 02/05/2012 parcial e temporariamente inapto para exercer a atividade habitual, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-lo total e temporariamente incapacitado para o exercício das suas atividades habituais desde a cessação do auxílio-doença aos 30/11/2012 (fl. 84). Corroborando tal assertiva, seguem algumas considerações exaradas pelo perito (item 4.0 de fls. 68 e 69): Apresenta dor e restrição para o trabalho braçal pesado pela presença dos fios de fixação óssea no subcutâneo... Na prática, o autor portando as restrições devido aos fios de fixação em cotovelo direito, tem dificuldade para conseguir inserção em mercado de trabalho na sua

atividade (que exige alta performance física). Depois de retirados os fios, as condições para o trabalho se normalizam em 60 dias. Assim é que apesar do perito afirmar que o autor pode exercer a atividade habitual com limitações (itens 9 e 15 de fls. 95 e 96 respectivamente), da análise das ocupações exercidas ao longo de sua vida, todas de cunho braçal, que demandam considerável esforço físico (servente, tratorista, rurícola, serviços gerais - CTPS de fls. 16/21), não restam dúvidas de que está total e temporariamente inapto para suas atividades habituais, ao menos até a retirada dos fios subcutâneos mediante cirurgia, condição esta atual que lhe dá direito ao benefício de auxílio-doença. Ressalto que como as sequelas decorrentes da fratura já estão consolidadas, curadas (item 3 de fl. 95) e não acarretam a limitação funcional do autor, não há que se falar em direito à percepção de auxílio-acidente. Preenchidos, pois, os requisitos, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde sua cessação aos 30/11/2012 (NB 551.854.295-6 - fl. 84), conforme requerido na inicial. 7.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de RUBENS ALVES DE CARVALHO, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 551.854.295-6 - fl. 84), ou seja, desde 01/12/2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. SÍNTESE: Parte Segurada: RUBENS ALVES DE CARVALHO Mãe: Carmelia Soares de Souza Carvalho CPF: 023.655.878-10 NIT: 1.217.062.828-4 Endereço: rua Serviliano da Silva Junior, 409, São José, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 01/12/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 551.854.295-6) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-57.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) 1- Verifico que a parte Elektro Eletricidade e Serviços S/A e seus advogados não haviam sido incluídos no sistema processual quando da decisão de fl. 167, sendo assim, publique-se-a para intimação dos mesmos. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III, do CPC. 3- Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. DECISÃO DE FL. 167: Vistos em decisão. ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 145/146, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre a necessidade de continuação do pagamento, pelo Município de Mirandópolis, da tarifa B4b ou de valor equivalente, após a data de 31/01/2014, tendo em vista que a mesma será substituída pela B4a, de valor inferior, conforme Resolução Normativa nº 414/2010, com redação da Resolução Normativa nº 479/2012. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na decisão de fls. 145/146. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls.

145/146, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003570-30.2013.403.6107 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000349-05.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001178-49.2015.403.6107 - IRACI RAMOS DE OLIVEIRA(SP273445 - ALEX GIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.IRACI RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, natural de José Bonifácio-SP, nascida aos 30/12/1936, portadora da Cédula de Identidade RG 35.953.747-9-SSPSP e do CPF 066.074.788-08, filha de José da Silva Ramos e de Maria Rosa de Oliveira Ramos, residente na Rua Marcílio Dias nº 1360 - Bairro Paraíso - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA, falecido em 16 de janeiro de 2008, e que era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu filho falecido, desde a data do requerimento administrativo.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos - fls. 12/48.É o relatório.DECIDO.No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.O instituidor faleceu em 16 de janeiro de 2008, com a idade de 44 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com os documentos de fls. 21/22 e 25 -, eis que, ao falecer, AIRTON era beneficiário de Auxílio-Doença Previdenciário.No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 14h00min.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0001256-43.2015.403.6107 - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.1. GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA EPP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário, para exclusão de juros capitalizados, assim como reduzir os juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento), ou à taxa média de mercado, e afastamento de qualquer encargo contratual moratório.Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), e sucessivamente, requer o depósito fixado na petição inicial como incontroverso.Para tanto, afirma que celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo (Cheque Especial), agregado à conta corrente nº 0281/003/00001622-9, Agência de Araçatuba-SP, e durante a vigência do pacto realizou diversos depósitos com a finalidade de amortizar o débito, porém não obteve êxito.Sustenta que optou por contratar empréstimos bancários para amortização do saldo negativo do cheque especial. Assim, os encargos moratórios que denomina de ilegais foram agregados aos novos contratos celebrados, os quais pretende que sejam excluídos do débito.Juntou procuração, documentos (fls. 31/108).É o relatório.DECIDO.2. No caso dos autos, não estão

presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome de inadimplente nos cadastros de restrições de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) Portanto, embora a Jurisprudência esteja consolidada pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, a parte autora não demonstrou nos autos que o seu nome consta dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, a parte autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 48/52, acerca de dados gerais dos contratos celebrados, todavia, não demonstram o eventual e alegado lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito. Diante disso, quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido de antecipação da tutela, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Em relação ao pedido de depósito judicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF. Nas planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos, não se verifica *ictu oculi*, o excesso de cobrança alegado. A princípio, a avença celebrada pelos contratantes, pessoas jurídicas devidamente representadas, foi regular, estando apta a produzir efeitos. 3. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, e se optar pela realização de prova pericial contábil, deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista a CEF, para, do mesmo modo, especificar as provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no caso de realização de prova pericial. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-95.2015.403.6107 - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- VINICIUS FRANÇA BARBOSA SILVA PRADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, objetivando a restituição do veículo VW Saveiro, 1.6, Super Surf, cor prata, placa NGW 1549 - 2007/2008, apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Para tanto, afirma que o veículo foi apreendido pela Polícia Militar no Município de Penápolis-SP, na data de 01/05/2014, conduzido pelo Sr Romeu Vidica França Cordão. Em nome do condutor, foi lavrado o Auto de Apreensão, assim como foi instaurado o Inquérito Policial nº 00063/2014-4-DPF/ARU/SP. Alega que não tem nenhuma relação com os fatos apurados pelos servidores públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco o veículo tem qualquer relação com suposto crime mencionado. Sustenta que não estão presentes quaisquer dos requisitos para a apreensão e perda do veículo, quer por não ter o autor e proprietário do veículo concorrido para a consumação do ilícito fiscal. Ademais, afirma que não há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assevera que favorecem o seu requerimento os princípios da presunção da boa-fé, tendo em vista que o veículo, quando da apreensão, estava sendo conduzido por terceiro. Aponta o princípio da proporcionalidade e da insignificância, em razão de o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao do veículo, bem como que o bem foi adquirido licitamente. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 10/23. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2.- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. 4. Estão ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio litis*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme relato contido no Termo de Retenção de Veículo e Intimação Fiscal VFB 002/2014 - fl. 20 e 21, o veículo, no dia 01/05/2014, foi apreendido carregado com diversas mercadorias apreendidas e de importação irregular, na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do KM 294, no município de Penápolis-SP, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Posteriormente, o veículo foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº

0063/2014-4-DPF/ARU/SP. Em face da identificação do veículo, foi apurado que houve uma sucessão de proprietários a partir de 31/01/2014, quando o bem foi adquirido pela pessoa jurídica Cintra e Caetano Veículo Ltda - ME, que transferiu o bem para o Sr. Luís Paulino de Oliveira, que por meio de uma declaração particular, que não está presente nestes autos, vendeu o bem para o autor, em 28/04/2014. A última transação realizada entre o autor e Luís Paulino de Oliveira, segundo o relato do documento administrativo fiscal, foi quitada na forma discriminada às fls. 21/22. Intimado, pelo Fisco, para comprovar a transferência bancária do valor de R\$ 10.500,00, na conta de Luís Paulino da Oliveira - fl. 22, não foi juntada aos autos cópia do deslinde da controvérsia, ou pelo menos que a questão foi superada. Pois bem, o documento necessário para formalizar a transferência dos automóveis junto ao órgão administrativo competente, é o CRV - Certificado de Registro de Veículo. No caso concreto, ocorre que sucessivamente o veículo foi transferido, sem regularização ou informação regular ao órgão competente. Na hipótese, estão presentes nos autos, documentalmente, as datas de 24/03/2014, reconhecimento como verdadeira da assinatura da representante da Distribuidora Maudi de Veículos; e, 28/04/2014, reconhecimento como verdadeira da assinatura de Juvenil Oliveira da Silva. Posteriormente, e depois de decorridos mais de seis meses da apreensão do veículo, ocorrida em 01/05/2014, ou seja, em 16/12/2014, por meio da lavratura de Escritura Pública, o autor Vinicius França Barbosa, como outorgante e declarante, afirmou ao tabelião que adquiriu o veículo, em 28/04/2014, de Luís Paulino de Oliveira, e que foi representado na negociação pelo seu procurador Juvenil Oliveira da Silva (cópia desta última procuração também não foi carreada aos autos, embora conste da Escritura Pública Declaratória de fl. 15). Malgrado a declaração unilateral lançada em Escritura Pública, pela documentação carreada aos autos, a prova da propriedade do veículo pode, em tese, ser infirmada por outras, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca a que título ROMEU VIDICA FRANÇA CORDÃO dirigia o veículo do autor por localidade distante mais de 400 km da origem, carregado de mercadorias estrangeiras de importação regular, isto, apenas três dias após a aquisição do bem, como afirmado pelo autor. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa, pelo menos quanto à análise em cognição sumária realizada sobre a documentação que acompanha a inicial. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Com efeito, não se perquire, aqui, acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, tampouco sobre o valor insignificante da apreensão, mas se verifica a questão atinente ao ilícito administrativo. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação da mercadoria na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. Demais disso, a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal de prender, ou deter, quem quer que seja encontrado em flagrante delito (artigo 301 do Código de Processo Penal). De qualquer forma, o ilícito fiscal e criminal, em tese, apresenta-se configurado, inclusive em face da apreensão da mercadoria. 5.- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. A legitimidade passiva da União, no presente caso, decorre do fato de o Ministério da Fazenda e/ou a Receita Federal do Brasil não possuírem capacidade processual. A Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e responsável pela direção superior da administração tributária da União, sendo que toda sua atividade, ex vi da teoria da imputação, é atribuída à pessoa jurídica correspondente. Diante disso, o processo deverá prosseguir apenas contra a UNIÃO, que deverá ser citada e intimada na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (artigo 12, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993). Todavia, o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de correção do polo passivo, pelo magistrado, de ofício, sendo certo que tal medida fere os princípios da imparcialidade do juiz e da isonomia das partes. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora emende a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo da causa, sob pena de extinção do feito. Regularizada a petição inicial, cite-se a União. Após a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da resposta da União, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da natureza da lide que envolve pedido de restituição de bem apreendido em processo criminal. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

0001310-09.2015.403.6107 - KOQUINI CALÇADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. KOQUINI CALÇADOS LTDA - ME, ALEX SANDRO RATÃO BARBARA e GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de crédito em conta corrente - cheque especial (conta corrente nº 4122-003-00001363-2) e outros de empréstimos bancários, para exclusão de juros capitalizados, cumulada com a restituição de valores cobrados a

maior, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015. Pedem em sede de antecipação da tutela a exclusão dos seus nomes que foram incluídos nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, alegam que celebraram com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo (Cheque Especial), agregado à conta corrente nº 4122-003-00001363-2, e uma vez utilizado o empréstimo, a CEF cobrou de forma abusiva os juros que foram capitalizados. Sustentam que, mediante análise dos extratos bancários das operações realizadas entre a pessoa jurídica KOQUINI CALÇADOS LTDA e a parte ré, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015, concluíram que são credores do banco da importância de R\$ 7.229,32, conforme planilha que juntam em anexo à petição inicial. Esclarece a parte autora que deixou de considerar nos cálculos os contratos de empréstimos de 06/03/2014 (R\$ 4.980,00), 23/05/2014 (R\$ 3.600,00), 09/06/2014 (R\$ 15.750,00), 15/10/2014 (R\$ 6.957,52), e 13/02/2015 (R\$ 24.331,63), pela falta dos contratos, situação esta que poderá ser sanada em futuro trabalho pericial onde se elimine a ocorrência de juros capitalizados de forma mensal. Juntou procuração, documentos (fls. 20/62). É o relatório. DECIDO. 2. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome de inadimplente nos cadastros de restrições de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) Portanto, embora a Jurisprudência esteja consolidada pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, a parte autora não demonstrou nos autos que o seu nome consta dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de inadimplência relacionada ao contrato que pretende revisar (conta corrente nº 4122-003-00001363-2). No caso concreto, a parte autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 60/61, acerca de anotação de contrato - natureza financiamento, todavia, o número informado diverge da identificação do contrato apontado na inicial, tampouco seu valor e data de vencimento estão relacionados pela parte autora. Diante disso, quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido de antecipação da tutela, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia, repito, em relação ao contrato (conta corrente nº 4122-003-00001363-2). Por outro lado, na inicial, a parte autora afirma que deixou de considerar nos cálculos os contratos de empréstimos de 06/03/2014 (R\$ 4.980,00), 23/05/2014 (R\$ 3.600,00), 09/06/2014 (R\$ 15.750,00), 15/10/2014 (R\$ 6.957,52), e 13/02/2015 (R\$ 24.331,63), pela falta dos contratos, situação esta que poderá ser sanada em futuro trabalho pericial onde se elimine a ocorrência de juros capitalizados de forma mensal. Pois bem, o valor do débito contratual a ser declarado inexistente mediante revisão é impreciso e deve ser expresso, sob pena de dificultar a defesa da ré. Além disso, os pedidos devem ser interpretados estritamente, não podendo ser ampliados no decorrer da ação, salvo nas hipóteses previstas em lei, para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto e não requerido inicialmente no processo, sob pena de infringência ao princípio processual da congruência. Portanto, a inicial deve ser emendada para constar quais contratos pretende a revisão, além do apontado na inicial (conta corrente nº 4122-003-00001363-2), e o valor da dívida que o autor pretende que seja declarada inexistente e a data do seu posicionamento. Da mesma forma, as parcelas do ajuste que pretende ver restituídas, devem ser relacionadas individualmente, com os valores posicionados em data certa do pagamento que entende indevido, conforme a documentação juntada e relacionada ao contrato que a parte autora pretende revisar (conta corrente nº 4122-003-00001363-2). E, ainda, o valor da causa deve ser adequado ao proveito econômico almejado com o ajuizamento da ação pelo autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a necessária emenda à inicial, conforme acima assinalado. No caso de a parte autora permanecer em silêncio, a ação deverá prosseguir somente quanto ao pedido inicial, ou seja, a revisão do contrato (conta corrente nº 4122-003-00001363-2), e restituição do indébito apontado. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, e se optar pela realização de prova pericial contábil, deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista a CEF, para, do mesmo modo, especificar as provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no caso de realização de prova pericial. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS VALHO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004193-31.2012.403.6107 - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004342-90.2013.403.6107 - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO FISCAL

0002308-16.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELINTON JOSE LAVOYER(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)

Requer o executado, às fls. 50/61, o desbloqueio de valores constringidos através do sistema Bacenjud, às fls. 48/49, alegando em breve síntese, tratar-se de valores provenientes do recebimento de seu salário, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. 1. Determino o processamento do feito em segredo de justiça, haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes às fls. 56/58. 2. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia do extrato bancário da Instituição Financeira onde efetivou-se o bloqueio, correspondente ao período em que o mesmo ocorreu, demonstrando o crédito de valores provenientes de seu salário e a realização do bloqueio na referida conta. No silêncio, fica indeferido o pedido, devendo o feito prosseguir nos termos da decisão de fl. 45. 3. Com a regularização, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000663-7) - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000362-19.2005.403.6107 (2005.61.07.000362-1) - ROMAO IBANEZ CANETE(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROMAO IBANEZ CANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008234-85.2005.403.6107 (2005.61.07.008234-0) - ANTONIA DE OSTI GOLIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANTONIA DE OSTI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003341-41.2011.403.6107 - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004028-81.2012.403.6107 - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006139-2) - ROSA RODRIGUES MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4) - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9) - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001828-67.2013.403.6107 - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004377-50.2013.403.6107 - ANTONIO HILARIO VENTURA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HILARIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5036

HABEAS CORPUS

0006907-44.2015.403.0000 - BENEVIDES BISPO NETO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado por BENEVIDES BISPO NETO, paciente o próprio, em face do(a) Delegado(a) da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando o imediato trancamento de investigação policial. Para tanto, afirma que foi intimado, em 01/04/2015, para comparecer na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, com a finalidade de prestar esclarecimentos no interesse da justiça. Sustenta que compareceu na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP, no mesmo dia, quando tomou conhecimento de que se tratava do Registro Especial nº 002/15-4, instaurado em face de declarações prestadas pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP. Alega que solicitou autorização para extração de cópias do procedimento criminal de investigação, requerimento que foi indeferido pela autoridade policial federal. Formulou requerimentos no sentido ser ouvido pela autoridade policial somente após obter a cópia e ter acesso aos autos do procedimento de investigação; determinação para que este Juízo analise o pedido de trancamento da investigação por ausência de justa causa, face às declarações do MM. Juiz do Trabalho; e, por fim, requer lhe seja reconhecido o direito de silenciar acerca das informações que lhes foram prestadas por seus constituintes, em respeito ao sigilo profissional. A autoridade apontada como coatora apresentou as informações. Originariamente o Habeas-Corpus foi impetrado perante o e. TRF da 3ª Região, e distribuído a 1ª Turma - Relator o Exmo Desembargador-Federal, Doutor JOSÉ LUNARDELLI, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, por não ter a e. Corte competência para julgar o habeas corpus em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal - fl. 80-verso. 2. Recebidos os autos por distribuição a este Juízo Federal, manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal - fl. 101. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Inquérito Policial nº 0001198-40.2015.403.6107, proferida pelo e. Juízo Federal da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou o arquivamento do referido procedimento - fl. 23. É o relatório. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Tendo sido o remédio constitucional dirigido contra ato da autoridade policial praticado em Inquérito Policial e, verificando-se a superveniente prolação de decisão que determinou o arquivamento do procedimento investigatório, esvazia-se o objeto da impetração. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, julga-se prejudicado o writ pela perda do objeto. 4.- Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o Habeas Corpus, que restou prejudicado pela perda superveniente do seu objeto. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao e. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, ref. Inquérito Policial nº 0001198-40.2015.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001186-26.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 93/94 e 106/107 (representação da d. autoridade policial pela devolução, a quem de direito, do veículo VW/Saveiro CE Cross, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas PUK-5437, chassi 9BWL45U0FP033142, apreendido nestes autos): considerando-se que, de acordo com o laudo pericial n.º 073/2015-UTEC/DPF/ARU/SP

(fls. 60/66), foi comprovada a inexistência, no referido veículo, de compartimento adrede preparado para o transporte ilegal de armas, e, ainda, que não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, defiro a representação em testilha, e, por conseguinte, determino seja o mencionado bem, assim como seu documento de porte obrigatório - CRLV, restituídos ao Dr. Eduardo Cury, OAB/SP 139.955 (defensor do denunciado Dowglas Gonzaga Machado, que se encontra preso), mediante prévia apresentação, neste Juízo, de instrumento procuratório, no qual deverá constar, inclusive, poderes específicos para tanto. Fls. 104/105: recebo a denúncia em relação aos acusados Dowglas Gonzaga Machado e Heleny Rezende Júnior, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Assim, em prosseguimento, cuide a Secretaria de: 1) requisitar em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto à DPF, ao IIRGD e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar, e 2) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, a fim de que procedam às citações dos acusados Dowglas Gonzaga Machado e Heleny Rezende Júnior (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Regularizada a representação processual, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópia de tal procuração e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que, com a máxima urgência, providencie a entrega do veículo supramencionado e de seu documento de porte obrigatório (CRLV) ao Dr. Eduardo Cury, OAB/SP 139.955, devendo ser encaminhado a este Juízo cópia do respectivo Auto/ou Termo de Entrega, tão logo o ato se formalize. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do aqui decidido, e para que se manifeste quanto à destinação a ser dada às armas e aos carregadores apreendidos (fls. 13/14, itens 1 a 6, e 108/111). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Em analogia ao art. 22 da Resolução 168/2011 - CJP, indefiro o requerimento de fl. 145, vez que apresentado após a elaboração do requisitório. Ademais, o advogado cadastrado na referida requisição está devidamente habilitado nos autos. Dê-se ciência. Após, transmita-se o citado RPV. Cumpra-se.

Expediente Nº 5317

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bia Pneus Ltda., Francisco Santos da Silva e José Roberto Escochi. Às fls. 44/53 a executada Bia Pneus Ltda requereu a suspensão da presente execução em razão do deferimento de recuperação judicial, em 07/12/2010, pela 2ª Vara da Comarca de Andradina. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à suspensão do feito

em relação à empresa Bia Pneus Ltda, porém requereu o prosseguimento da execução em relação aos sócios Francisco Santos da Silva e José Roberto Escochi (fls. 76/78). Com razão a exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em casos análogos ao tratado nestes autos, firmou entendimento no sentido de que os efeitos decorrentes do deferimento de recuperação judicial à empresa executada não se estende aos sócios codevedores. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1342833/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 21/05/2014) Note-se, neste sentido, que os sócios acima referidos firmaram o contrato executado na qualidade de co-devedores (fl. 10), o que torna forçoso o deferimento da petição da CEF, no sentido de suspender a presente execução em relação à empresa Bia Pneus Ltda e, conforme exposto, prosseguir em relação aos executados Francisco Santos da Silva e José Roberto Escochi. Neste sentido, ante a possibilidade de transação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2015, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se as partes. Cumpra-se;

Expediente Nº 5322

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001293-07.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803863-60.1996.403.6107 (96.0803863-4)) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. 1. RELATÓRIO. Cuidam-se de embargos de terceiros interpostos por GILDO ERNICA E MADALENA JUSTINI ERNICA em face da execução fiscal (feito nº 94.0803863-4) que a FAZENDA NACIONAL move em face de COMERCIAL J. SERAFIM DE ARAÇATUBA E CIA LTDA E JOSÉ APARECIDO SERAFIM. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi determinada a indisponibilidade, nos moldes do artigo 185-A do CTN, referente ao bem imóvel identificado pela matrícula nº 44.229 do CRI de Araçatuba, que lhes pertence. Alegam que a propriedade do referido imóvel foi adquirida em 6 de maio de 1994, por meio de contrato particular de compra e venda. Dizem que, apesar do referido negócio não ter sido levado a registro, perante o órgão competente, são os legítimos proprietários do imóvel em questão desde o ano de 1994, muito tempo antes, portanto, de ter sido ajuizada a execução fiscal em face dos executados supra mencionados, de modo que o decreto de indisponibilidade não pode permanecer. Pedem que sejam julgados procedentes os presentes embargos ao final, cancelando-se a indisponibilidade do imóvel e condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/23). À fl. 25, determinou-se a emenda da petição inicial e, na sequência, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 36/46), ocasião em que concordou parcialmente com o pedido da autora. Reconheceu que o bem imóvel em questão foi adquirido pelos embargantes por meio de negócio jurídico válido, motivo pelo qual concordou com o cancelamento da indisponibilidade que atualmente incide sobre o bem. Pleiteia, contudo, que não haja sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à constrição indevida do imóvel. Assevera que, se os embargantes tivessem promovido o necessário registro do negócio realizado, junto à matrícula do imóvel, no órgão competente, as constrições não teriam ocorrido. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que atualmente existe sobre o imóvel, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a indisponibilidade do bem, no bojo do feito principal, não havia como a parte exequente saber que se tratava de imóvel pertencente a terceiros estranhos ao feito executivo e de

boa-fé, pois o necessário registro da compra e venda do imóvel em sua matrícula não foi feito, a seu devido tempo, perante o órgão competente, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 813). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato cancelamento da ordem judicial de indisponibilidade que atualmente incide sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 44.229 do CRI de Araçatuba/SP (averbação nº 13, de 14 de março de 2012), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 96.0803863-4). Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0804631-83.1996.403.6107 (96.0804631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito e em relação aos documentos acostados às fls. 108/109, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-52.1999.403.6107 (1999.61.07.004622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste a exequente nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Intime-se. Cumpra-se.

0006150-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NARDINI BICUDO - ME X MARIA NARDINI BICUDO

Fls. 67: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes. Intime-se e archive-se.

0003351-03.2002.403.6107 (2002.61.07.003351-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI

Fls. 151/152 e 157/158: Em princípio, intime-se o executado para que comprove a alienação de bens informada às fls. 151/152. Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao feito. Intimem-se a parte executada para nova manifestação e conclusos.

0000199-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000199-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 175: Intime-se a executada para atendimento. Após, nova vista à exequente.

0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em inspeção.Fls.103/109: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0005364-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Vistos em decisão.Fls. 219/220: cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da decisão de fls.214/215 que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 187/193.Aduz a embargante, em síntese, que há uma omissão na decisão, pois foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita e esse ponto não foi objeto de apreciação pelo Juízo, havendo, assim, omissão a ser suprida.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para sanar o tópico acima mencionado.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.De fato, a decisão prolatada decidiu o incidente processual, rejeitando-o, mas não se manifestou sobre o pedido constante à fl. 193, item 4.Ante o exposto, sem delongas, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento, para conceder à parte executada/excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0004055-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CARDOSO VICENTE(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72/73. Não assiste razão o executado.Conforme determinação de fls. 54 os valores bloqueados (fls. 24/25) foram transferidos (fls. 63/65)- guias de depósito (fls. 66/67) para fins de atualização monetária pelo sistema BACENJUD.Com a juntada dessas guias (fls. 66/67) e tendo em vista a intimação das partes (fls. 56, 58 e 70) os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002733-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçquente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a).)ALESSANDRA S. V. J. TANNUS OAB/SP327.030).(Proc. nº 0002733-09.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0000630-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte executada.Fls. 60/70: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0000931-39.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA MARIA MORANDI(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Vistos, em decisão.Fls. 43/48: cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual NEUSA MARIA MORANDI requer o imediato desbloqueio de valores que foram penhorados em sua conta corrente, por meio do sistema BACEN-JUD, no montante total de R\$ 825,30. Informa que a constrição efetuada nestes autos foi indevida, eis que recaiu sobre o valor que recebe a título de pensão por morte, paga pelo INSS, em razão do falecimento de seu marido - valor que é, por expressa previsão legal, absolutamente impenhorável. Requer, assim, o imediato desbloqueio dos valores, ante seu caráter alimentar, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos à fl. 58.Alega a excipiente que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que dizem respeito a valores que ela recebe do INSS, a título de pensão por morte.Os documentos juntados a estes autos, especialmente o extrato bancário de fl. 61, confirma as alegações da autora, ou seja, o montante que foi bloqueado refere-se, de fato, a valor de benefício previdenciário pago pelo INSS, valores esses absolutamente impenhoráveis, na forma do artigo

649 do CPC, acima mencionado, eis que tal verba possui nítido caráter alimentar. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E DEFIRO O PEDIDO DA EXECUTADA, determinando o imediato desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta para efetivação do desbloqueio dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte a serventia aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Expeça o necessário para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001779-89.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED REG DA ALTA NOROESTE COOP DE TRAB MEDICO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição e documentos acostados às fls. 33/34 intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para o pagamento de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após intime-se a exequente para manifestação quanto à extinção do feito e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5) - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 167: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o crédito está sendo requisitado para ficar à disposição do juízo e, posteriormente, será efetuada a transferência para a conta de uns dos órgãos apontados, tal qual como ocorre nos créditos inerentes aos procuradores da Defensoria Pública, cujos levantamentos se dão mediante depósitos na conta do FUNDEPE. Efetivado o depósito pelo Tribunal, intime-se a CEF para apontar os dados necessários da conta para a sua transferência. Requisite-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das considerações feitas pela CEF às fls. 2422/2464 e pela parte autora às fls. 2542/2545, determino o retorno dos autos ao perito judicial a fim de que complemente o laudo pericial de fls. 2337/2405, prestando os esclarecimentos que forem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, oportuno o prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora, em seguida para as rés COHAB e CEF, para manifestação acerca da complementação do laudo, sendo o prazo extensivo aos assistentes técnicos de cada uma das partes. Em seguida, libere-se ao perito judicial os honorários depositados pela autora (fls. 2264/266), intimando-o pelo meio mais célere para retirada do alvará em Secretaria. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 2465/2533. Tudo cumprido, tornem

conclusos.Int.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Compulsando os autos observo que a parte autora formula sucessivos pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial acostado às fls. 2246/2283, o que foi prontamente atendido pelo auxiliar do Juízo, conforme apontamentos de fls. 2344/2346, determinações de fls. 2383, 2392/2393, e fls. 2497/2516, 2619/2620, 2638/2663.Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora às 2680/2681, pois os laudos periciais e esclarecimentos posteriores feitos pelo experto são suficientes para julgamento do processo, como bem justificado, inclusive, nos argumentos trazidos pelas rés às fls. 2713/2714 e 2719/2720.No mais, apesar de a CEF ter acostado suas razões finais às fls. 2585 e seguintes, considerando o processado, oportunizo às partes o prazo SUCESSIVO de dez dias, a iniciar pela autora, em seguida para as rés CIA/CRHS e CEF, para manifestação em alegações finais.Após, voltem-me para prolação de sentença.Intimem-se.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Atento às deliberações de fls. 1433 e 1452 e ante o tempo já decorrido desde o requerimento de fl. 1456, concedo o prazo derradeiro de 5 (CINCO) dias, a fim de que a autora deposite a diferença dos honorários periciais (fls. 1459 e 1464).Após, libere-se ao perito, com urgência, o montante depositado. Intime-se o experto para retirada do documento em Secretaria, pelo meio mais célere.Encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestar-se quanto ao alegado pela Autora, às fls. 1457/1458.Após, abra-se vista às partes e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006189-37.2007.403.6108 (2007.61.08.006189-4) - ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 01/07/2015, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC.Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 06/07/2015, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se

manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0000582-33.2013.403.6108 - BENEDITA JOVINA CRESPO(SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA HELENA HONORIO(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OLIVIA MARIA DE BEM(SP301560 - ALINE TOZATO CENTINARI)

Diante da nova recusa do advogado indicado, nomeio como advogada dativa para patrocinar os interesses da corré Maria Helena Honório a Dra. CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO, OAB/SP nº 220.378, que deverá ser intimada pessoalmente acerca desta nomeação, na Joaquim da Silva Martha, n. 12-52, tels. (14) 99724-3668 e 3204-0658, nesta cidade, para declinar aceitação, bem como para ciência da determinação de fl. 97, que designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24/06/2015, às 14h, oportunidade na qual, se frustrada a conciliação, poderá ser oportunizado prazo para defesa. Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA. Anote-se o nome da patrona junto ao Sistema Processual. Publique-se a determinação de fl. 139. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 139: Fls. 132/133: a advogada da corré COHAB pleiteia a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, marcada para o próximo dia 24/06/2015, às 14h. O pedido não merece ser acolhido uma vez que as audiências, deste Juízo e a designada pelo Juízo Estadual, não foram marcadas para o mesmo horário e tratando-se de mera tentativa de conciliação, basta comparecer ao ato qualquer dos procuradores da ré, com poderes para transacionar, indicados no documento de fl. 72. Portanto, estando todas as partes devidamente intimadas e com o fim de evitar-se maiores delongas, fica mantida a data e horário designados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

Indefiro o requerimento da parte executada, uma vez que o iminente leilão do bem penhorado não se balizará pela avaliação questionada, realizada em 2013, mas sim pela reavaliação de fls. 261v, da ordem de R\$ 980.000,00, efetuada em 2014. De se considerar, a par disso, que as arguições da executada não tem amparo no art. 683, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desacompanhadas de qualquer fundamentação técnica, não se podendo desprezar o fato, ademais, que a suposta diferença de valores representa percentual muito reduzido do todo, aproximando-se de 2%. De arremate, vale observar que a carta de fls. 279, expedida para intimação da parte executada, seguiu acompanhada de cópia de fls. 261/v. Posto isso, fica mantida a deliberação retro.

Expediente Nº 4710

EXECUCAO FISCAL

0004876-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004876-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X WASHINGTON DE PAULA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO)

Intime-se o executado Washington de Paula Rodrigues, através de seu advogado, para retirar em Secretaria, o alvará de levantamento, observando-se o prazo de validade. Comprovado o levantamento, cumpra-se a parte final de fl. 65.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

Ante o teor da informação acima, redesigno a audiência de 20 de agosto de 2015, às 14hs00min para 22/09/2015, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Vanderci Augusto de Oliveira, arrolada pela defesa, que será ouvida por este Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru pelo método de videoconferência, providenciando-se o agendamento em conjunto com a 9ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.Providenciem-se o agendamento também com o setor de informática do E.TRF, comunicando-se ao Juízo deprecado pelo correio eletrônico institucional, solicitando-se a intimação da testemunha Vanderci Augusto de Oliveira para comparecimento ao Fórum Federal em Belo Horizonte/MG.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10289

MONITORIA

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP277664 - JULIANA ULIANI ZIMMERMANN E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA)
FICA O ADVOGADO DA PARTE RÉ INTIMADO PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA E/OU LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, COM DATA DE 08/06/2015 E PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. OBSERVE-SE QUE DURANTE O PERÍODO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA QUE TERÁ LUGAR ENTRE 13 E 17 DE JULHO DE 2015 NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE NESTA 2ª VARA.

Expediente Nº 10290

CAUTELAR INOMINADA

0002303-49.2015.403.6108 - HUMBERTO JOSE PITA(SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Cautelar inominada Autos nº 0002303-49.2015.403.6108 Requerente: Humberto José Pita Requerida: União Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar proposta por Humberto José Pita em face da União, visando a sustação os efeitos dos protestos das CDAs 80.1.15.0013840-0, 80.1.15.0012895-1 e 80.1.15.0012909-5. Documentos às fls. 09 usque 60. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela não está presente o fumus boni juris. Os encargos incidentes sobre os créditos tributários decorrem de lei, não tendo sido apontada inobservância das balizas legais relativamente aos débitos submetidos a protesto. A constituição do crédito tributário, a princípio, foi notificada ao contribuinte (fls. 14/19), sendo-lhe franqueado o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa. Demonstração de que os débitos estejam prescritos, também não acompanhou a inicial, uma vez que não comprovada a data de sua constituição definitiva e diante da notícia de hipótese de suspensão da exigibilidade (parcelamento) trazida pelo próprio requerente. Nada indica, ainda, que os valores pagos no âmbito do parcelamento noticiado não tenham sido regularmente abatidos do valor inscrito em dívida ativa. Outrossim, não se verifica, em análise sumária, vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescentado diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador,

mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à

racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Não obstante, é direito do requerente antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de idêntica eficácia, já que não se concebe que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal possa ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado.(EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240) Contudo, embora possível a oferta de caução para obtenção dos efeitos do art. 206, do CTN e art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, in casu a idoneidade da garantia oferecida não foi demonstrada, à mingua de prova de não tratar-se de bem de família, havendo, ao revés, indicação nesse sentido, posto tratar-se de imóvel que foi objeto de hipoteca para garantia de empréstimo tomado sob os auspícios da Lei n.º 4.380/1964 (fl. 59).Posto isso, indefiro a medida cautelar postulada.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se o requerente para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.Bauru, .Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10291

EXECUCAO FISCAL

0008077-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA JOSE CONDE CORTEZ(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

D E C I S Ã O Autos nº 0008077-65.2012.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executada: Maria José Conde Cortez Vistos. Maria José Conde Cortez postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, porquanto decorrente de proventos de aposentadoria (fls. 17/21). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 19, em 02/06/2015, Maria José Conde Cortez possuía crédito de R\$ 39,34 (trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) cuja origem não está comprovada, na conta em que realizada a constrictão, conta essa que, depois daquela data, somente recebeu crédito de proventos. Portanto, ante a impenhorabilidade do valor correspondente aos proventos de aposentadoria e em face da inexpressividade do valor sem comprovação de origem (R\$ 39,34), deve ser levantada a constrictão promovida. Isso posto, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta de Maria Jose Conde Cortez no Banco Mercantil do Brasil (R\$ 365,36 fl. 16). Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado (R\$ 365,36) para a conta da executada. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste acerca do interesse na penhora dos demais valores arrestados à fl. 16 bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10292

MONITORIA

0002161-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME, CNPJ 06.257.185/0001-09 e SANDRO CHRISTOVAM BEARARE, CPF 223.381.048-11, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista, atacadista e representação de som automotivo (f. 14). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Birigui/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de ALAN CLARK KOMODA ME, CNPJ 11.025.700/0001-57 e ALAN CLARK KOMODA, CPF 120.933.298-16, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (f. 08). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se

desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR

D E C I S Ã O Autos nº 0002259-30.2015.403.6108 Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Roberto Ferreira Júnior Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Roberto Ferreira Júnior, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em razão de inadimplência do arrendatário. Juntou os documentos de fls. 06/18. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não se vislumbra, de plano, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora a justificar a concessão da medida liminar postulada, notadamente diante da inequívoca gravidade das consequências a serem suportadas pelo réu com a imediata reintegração de posse do imóvel. Posto isso, por ora, indefiro a medida liminar. Designo o dia 23/07/2015, às 16h50min, para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002283-58.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7)) MARIA APARECIDA FATIMA LORENCAO(SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Embargos de terceiro Autos n.º 0002283-58.2015.403.6108 Embargante: Maria Aparecida Fátima Lourenção Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Aparecida Fátima Lourenção em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos quais sustenta que a penhora realizada na ação monitória n.º 0000766-91.2010.403.6108, alcançou bem de sua propriedade, qual seja, o imóvel objeto da matrícula 31.590 do 2.º CRI de Botucatu/SP. Verifica-se do documento de fls. 31/32 que, de fato, a embargante adquiriu o imóvel em questão em momento anterior à constrição, conquanto posterior ao ajuizamento daquela ação. Assim, ao menos por ora, verifica-se legítima a pretensão da embargante que, não sendo parte do processo, sofre turbação na posse de seu bem, em razão da penhora promovida. Ante o exposto, defiro a manutenção da posse do imóvel objeto da matrícula n.º 31.590 do 2.º CRI de Botucatu/SP, à embargante, suspendendo o feito n.º 0000766-91.2010.403.6108, quanto a referido bem. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9003

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. Cores Vivas Comércio de Tintas Lençóis Ltda. (matriz, CNPJ/MF 56.309.867/0001-88, e filiais, CNPJ/MF 56.309.867/0004-20 e 56.309.867/0003-40), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou ordem liminar, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, mediante depósito judicial, que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente (15 dias); c) auxílio-doença e acidente (30 dias); d) terço constitucional de férias; e) férias indenizadas e férias gozadas; f) auxílio-transporte; g) salário-maternidade; h) 13º salário; i) adicional de horas extras e adicional noturno. Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 48/109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias recebidas a título de férias indenizadas), tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência: Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de

afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014) Oportuno destacar que o pleito referente ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente em seus trinta dias iniciais, pauta-se no teor da Medida Provisória 664/2014 e o mesmo raciocínio aqui exposto se faz aplicável, enquanto vigorar tal preceito, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plantão de então, face à cruel dinâmica ao instrumento em pauta. De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia : TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Embargos de divergência providos.(REsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.(...)2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.(...)(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às horas extras e seu respectivo adicional, tanto quanto o adicional noturno, ambos de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP :TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) De sua parte, constata-se já fincada, nos moldes do art. 543-C, CPC, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas e ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, mediante o postulado depósito judicial, que tenha como base

de cálculo o aviso prévio indenizado; o auxílio-doença e acidente (15 dias); o auxílio-doença e acidente (30 dias), neste caso, enquanto vigorar a Medida Provisória 664/2014, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plantão; o terço constitucional de férias; as férias indenizadas e o auxílio-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF.

0002287-95.2015.403.6108 - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS) X COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM BAURU - SP

Fundamental, até dez dias para que a impetrante providencie cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, necessários para notificar a autoridade impetrada (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09), bem como contrafé simples, necessária para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09), intimando-se-a. Após, com a vinda de ditos elementos, intime-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Na sequência, imediata conclusão. Bauru, 12 de junho de 2015.

Expediente Nº 9004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl.676, cancele-se a audiência designada para o dia 16/06/2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha João Luis Polatto, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Designo audiência para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência, para a oitiva da testemunha João Luiz Polatto, arrolada pela Acusação (fl.442). Depreque-se à Subseção Judiciária em Marília, comunicando-se o teor deste despacho, bem como para que sejam providenciados os equipamentos e pessoal necessários para a realização do ato. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência designada pelo Callcenter. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-58.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON LOPES X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA e WILSON LOPES, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar

tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WESLLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Ante o teor da certidão de fls. 283, intime-se a Defesa do réu Antonio Serafim Pereira a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo pelo qual não apresentou resposta à acusação, tendo em vista que lhe foi feita carga rápida dos autos às fls. 199 e o acusado foi devidamente citado às fls. 261.Int.

Expediente Nº 10033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 530, no prazo de 24 horas, se permanece no patrocínio dos autos, devendo apresentar os memoriais dos réus Glaydson e Kelly. Caso não se manifeste, eis que já lhe foram dadas várias oportunidades (fls. 481, 521, 525), inclusive com aplicação de multa (fls. 523/524), bem como o fato dos réus terem tido a oportunidade de constituir novo advogado (fls. 527 e 529), determino a nomeação de defensor dativo cadastrado no sistema AJG. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9569

MONITORIA

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Fls. 116/117: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007523-37.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GIOVANA SANTANA RAMOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Ricardo Abud GregórioData: 23/06/2015Horário: 13:30hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA

SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE

MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando, textualmente, o pronunciamento deste Juízo acerca do laudo particular apresentado pela autora e ora reiterado, no qual se informou, com elementos concretos de prova técnica, que as áreas objeto de disputa possessória justapõem-se às matrículas de imóveis constantes do sítio aeroportuário e objeto de desapropriações efetuadas pelo Estado de São Paulo, o que poderia ser objeto de confirmação em fase pericial própria não deflagrada nestes autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Ele, a propósito, manifestou expressamente seu entendimento pela inadequação da perícia como meio de prova da ocorrência das desapropriações invocadas pela parte autora/embargante, consoante excerto conclusivo que passo a transcrever: A prova pericial não seria capaz de demonstrar quais lotes foram desapropriados pelo Estado de São Paulo, cedidos à União e concedidos à parte autora. Apenas a prova documental poderia fazê-lo. Esta, contudo, consoante mencionado, não foi trazida aos autos. Não há, portanto, falar em omissão do julgado, nem em quaisquer dos outros defeitos que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, autorizariam a oposição dos embargos de declaração. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peticionamento (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUIZA DA CONCEICAO X MARIA DA PIEDADE VICENTE DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHEOS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO

OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTOS X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONTINA RAMOS DA CRUZ X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA

NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X ADRIANA ANDREZA DE ARAUJO SALES X ALESON RAMOS DOS SANTOS X CRISTIANE MENDES MACIEL X EXPEDITO SOARES VIANA X FABIO AIRES DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X GUILHERME HENRIQUE CAPARROZ X JOAO ALEXANDRE NETO X NATALIA COSTA DE SOUZA X TANIA NASCIMENTO DOS SANTOS X VAGNER COSTA DE CARVALHO X ANDERSON DAMACENA SANTOS X PATRICIA ALEXANDRA ROSA X JOSE AUGUSTO COSTA MENDES X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA MAIA DA SILVA X JOAO ALEXANDRE NETO X FABIANA NASCIMENTO DA CUNHA X GILBERTO PEREIRA COSTA X MARCILIO PAULA DA SILVA X ROSANE MENDES GONCALVES X JOSE ANTONIO MARTINS X GIRLEALDO MARTINS X JOSUE CRISTIANO DA CRUZ ALVES X MARIO CORDEIRO X NILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CICERO SOARES DE SOUZA X JOCINEY SOUZA SERRA X LUIS CARLOS DE NASARE PINHEIRO X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CAMPELO X VALDEILTON NASCIMENTO PASSOS X ALESSANDRA GODOI COUTO X IRANIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X LEANDRO JOSE PEREIRA COSTA X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL AMARO ALVES X ANTONIO SIMAO DE OLIVEIRA X GERSON FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando, textualmente, o pronunciamento deste Juízo acerca do laudo particular apresentado pela autora e ora reiterado, no qual se informou, com elementos concretos de prova técnica, que as áreas objeto de disputa possessória justapõem-se às matrículas de imóveis constantes do sítio aeroportuário e objeto de desapropriações efetuadas pelo Estado de São Paulo, o que poderia ser objeto de confirmação em fase pericial própria não deflagrada nestes autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Ele, a propósito, manifestou expressamente seu entendimento pela inadequação da perícia como meio de prova da ocorrência das desapropriações invocadas pela parte autora/embargante, consoante excerto conclusivo que passo a transcrever: A prova pericial não seria capaz de demonstrar quais lotes foram desapropriados pelo Estado de São Paulo, cedidos à União e concedidos à parte autora. Apenas a prova documental poderia fazê-lo. Esta, contudo, consoante mencionado, não foi trazida aos autos. Não há, portanto, falar em omissão do julgado, nem em quaisquer dos outros defeitos que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, autorizariam a oposição dos embargos de declaração. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE

MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VICENTE X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando, textualmente, o pronunciamento deste Juízo acerca do laudo particular apresentado pela autora e ora reiterado, no qual se informou, com elementos concretos de prova técnica, que as áreas objeto de disputa possessória justapõem-se às matrículas de imóveis constantes do sítio aeroportuário e objeto de desapropriações efetuadas pelo Estado de São Paulo, o que poderia ser objeto de confirmação em fase pericial própria não deflagrada nestes autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Ele, a propósito, manifestou expressamente seu entendimento pela inadequação da perícia como meio de prova da ocorrência das desapropriações invocadas pela parte autora/embargante, consoante excerto conclusivo que passo a transcrever: A prova pericial não seria capaz de demonstrar quais lotes foram desapropriados pelo Estado de São Paulo, cedidos à União e concedidos à parte autora. Apenas a prova documental poderia fazê-lo. Esta, contudo, consoante mencionado, não foi trazida aos autos. Não há, portanto, falar em omissão do julgado, nem em quaisquer dos outros defeitos que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, autorizariam a oposição dos embargos de declaração. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 9573

MONITORIA

0008080-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de julho de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008070-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANIA CRISTINA BRAMBILLA

1. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e designo a data de 31 DE JULHO DE 2015, às 16:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação da requerida. Em caráter excepcional e em

face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para a apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil seguinte à data designada para a audiência.3. Fica a ré cientificada de que o transcurso do prazo para defesa se iniciará na forma acima determinada, independente de nova intimação, ainda que ela não compareça à audiência.4. Cite-se. Intimem-se.

0008075-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CAMILO X DORCAS OZORIO CAMILO

1. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e designo a data de 31 DE JULHO DE 2015, às 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação da parte requerida. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para a apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil seguinte à data designada para a audiência.3. Fica a parte requerida cientificada de que o transcurso do prazo para defesa se iniciará na forma acima determinada, independente de nova intimação, ainda que ela não compareça à audiência.4. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013177-73.2013.403.6105 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Fls. 551/622. Intime-se a embargante.Cumpra-se.

0000349-11.2014.403.6105 - FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópias do título executivo e do mandado de citação (fls. 65/66), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos apensos (Execução Fiscal nº 0015422-91.2012.403.6105. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Fl. 596. Anote-se.Fls. 593/595. Defiro a devolução do prazo para interposição de recurso da decisão proferida às fls. 479/480.Fls. 576/592. Manifeste-se a Fazenda Nacional.Intime-se.

0604212-53.1996.403.6105 (96.0604212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de Procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 318. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito.

0601666-54.1998.403.6105 (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de Procuração. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Ante o extrato juntado às fls. 435/438, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Regularize a executada VB TRANSPORTES E TURISMO sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de Procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Em relação aos veículos indicados na petição do exequente à fl. 167, já constam ordens deste Juízo em outros executivos fiscais para bloqueio e futura penhora. Sem prejuízo, proceda-se a substituição da penhora, nos termos da determinação de fl. 156, com exceção dos imóveis arrematados. Reitere-se o Ofício expedido à fl. 360, ante a certidão supra. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito.

0611327-57.1998.403.6105 (98.0611327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Chamo o feito à ordem. Fl. 168. Anote-se. Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de Procuração. Ante a vinda espontânea da co-executada URCA URBANO DE CAMPINAS (fl. 168) dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Quanto aos veículos indicados pelo exequente à fl. 68, defiro o bloqueio, via RENAJUD, tão somente dos veículos em nome das executadas. Após a citação, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na

mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo da Execução Fiscal em apenso. Proceda-se a citação de VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, nos termos da decisão proferida às fls. 160/161. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito.

0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Tendo em vista o cancelamento dos Alvarás de Levantamento às fls. 180/183, expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) em nome do patrono do arrematante, observando-se os dados da Procuração de fl. 138. Ressalto que a expedição do Alvará poderá ser acompanhada pelo sistema processual eletrônico, com validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição. Mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

0005021-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005021-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 171/173, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 174/257. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme reportagem anexada, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 190/195 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 197/204 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 241/246 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 197/209 demonstram que JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 218 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0001-38) e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, citem-se as co-executadas, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido

artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente às fls. 172, verso e 173. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 31/03/2015: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A. X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Fls. 427/445. A executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A oferece para complementação da garantia do Juízo a Apólice de Seguro-Garantia, no valor de R\$ 1.554.287,83 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se recusando o seguro-garantia, por não atender aos requisitos exigidos na Portaria PGFN 164/2014, no que tange à atualização dos valores do seguro. Razão assiste ao exequente. Com efeito, dispõe a Portaria PGFN nº 164 de 05 de março de 2014: Das Condições de Aceitação do Seguro Garantia Art. 3º: A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: (...) III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; Disposições Finais e Transitórias Art. 12: As disposições referentes ao seguro garantia judicial para execução fiscal aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) objeto de execução fiscal ajuizada pela PGFN, incluídas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (...) 2º Como índice de juros e atualização monetária do valor segurado, ao longo da vigência da apólice, aplicam-se as disposições do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Por sua vez, o artigo 22 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000). Quanto à atualização de valores do seguro-garantia ofertado, está prevista nas Condições Gerais, item 16, às fls. 433/438: 16. Atualização de Valores 16.1 Estabelece-se, para fins de atualização de valores deste seguro, quando aplicável, o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dessa forma, ante a inadequação quanto aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, indefiro para garantia da(s) Execução(ões) Fiscal(ais) o seguro-garantia ofertado pela executada. Quanto à penhora e avaliação das aeronaves às fls. 421/426, esclareça o Oficial de Justiça a aferição dos valores constantes do Laudo de Avaliação à fl. 426, considerando os valores de avaliação apontados nas Matrículas das Aeronaves às fls. 265/270, bem como a natural depreciação em razão do decurso do tempo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-72.2004.403.6105 (2004.61.05.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de Procuração. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito

0005290-19.2005.403.6105 (2005.61.05.005290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 199/203, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 204/293. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme reportagem anexada, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 249/256 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 205/212 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 249/256 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 205/212 demonstram que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 226 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0001-38) e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, citem-se as co-executadas, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram pensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o pensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente às fls. 202/203. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o pensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5775

DEPOSITO

0011145-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, face à manifestação da INFRAERO de fls. 106, que se oficie ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas, com o fim de obter informações acerca da ação de cobrança nº 3450/97, em especial sobre a averbação na matrícula do imóvel objeto deste feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/06/2015-despacho de fls. 121: Dê-se vista à INFRAERO, do noticiado no Ofício recebido da 1ª Vara Cível de Campinas, conforme juntada de fls. 120, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 116. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6) - RENE SALUM DORIA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls.668/669: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0012701-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012701-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. JORGE SILVEIRA LOPES) X ALL CRED INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALL CRED INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME

Preliminarmente, anote-se no sistema informatizado o nome do advogado solicitante para fins de publicação. Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se no sistema informatizado o nome do advogado solicitante para fins de publicação. Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Dê-se vista à parte autora, da consulta efetuada junto ao sistema WEBSERVICE, conforme noticiado às fls. 648/649, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015722-53.2012.403.6105 - CLAUDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0010642-74.2013.403.6105 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015576-75.2013.403.6105 - IVAN APARECIDO MICHELINI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 357/360 e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011172-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 54/55. Intime-se.

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo e/ou Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 27/04/2015- despacho de fls. 92: Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 88/91, a certidão requerida, nos termos do art. 615-A, deve ser dirigida ao D. Distribuidor do Juízo e no momento da distribuição da execução. Resta, portanto, prejudicado o pedido de fls. 88. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 87, com a citação dos executados. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/05/2015- despacho de fls. 101: Despachado em Inspeção. Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 100, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO

VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0612452-60.1998.403.6105 (98.0612452-9) - UNIAO FEDERAL(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ALDEMAR VEIGA X ARIOVALDO VIEIRA ALVES X CLAUDIONOR NARDIN X GUILHERME PARO X JOSE GROSSI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Preliminarmente, anote-se no sistema informatizado o nome do advogado solicitante para fins de publicação.Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005992-81.2013.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em que a COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I. contesta o valor de R\$ 113.742,43 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) atribuído à Ação de Indenização (Proc. nº 0009378-56.2013.403.6105) em apenso, requerendo a determinação do valor máximo no importe de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), correspondente à 50 (cinquenta) salários mínimos à época.Foi determinado o apensamento aos autos da ação nº 0009378-56.2012.403.6105 (fl. 07).O Impugnado manifestou-se às fls. 09/11, requerendo a rejeição da impugnação.Às fls. 13/13vº foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos principais determinando ao Autor da referida ação (proc. nº 0009378-56.2012.403.6105) o aditamento da inicial para retificação do valor atribuído à causa e posterior intimação da ora Impugnante para aditamento da inicial referente ao presente feito, ...seguindo-se, igualmente, ao aditamento da resposta apresentada pelo impugnado.Embora devidamente intimada por meio da publicação (fl. 18) da Certidão de fl. 17 a aditar a inicial e especificar provas (fl. 15), a Impugnante apenas informou as provas que pretendia produzir, por meio da petição de fls. 21/22.Novamente intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante o aditamento do valor atribuído à causa nos autos da ação principal (fl. 20 - publicação fl. 24), a Impugnante ficou-se inerte.É o relatório.Decido.Independentemente do conteúdo da impugnação oferecida, forçoso reconhecer que a mesma perdeu seu objeto em vista da alteração ocorrida no valor atribuído à causa, nos autos principais (fls. 604, 609 e 612) e não contestada pela ora Impugnante.Com efeito, embora devidamente intimada, no presente feito, da Certidão de fl. 17, por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 29.04.2014 (fl.18), para que adequasse a presente impugnação ao aditamento da inicial ocorrido nos autos da ação principal (Proc. nº 0009378-56.2012.403.6105 - fls. 609 e 611), a Impugnada não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 18.Ademais, embora também devidamente intimada, nos autos da ação principal, por meio da publicação do despacho que determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa (fls. 604/604vº), bem como do encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à (fl. 612), por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 14.11.2013 (fl. 604vº) e 10.07.2014 (fl. 615), a ora Impugnante não se manifestou acerca do novo valor atribuído à causa, tendo, portanto, ocorrido a preclusão, em vista do que disciplina o parágrafo único do artigo 261 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo prejudicada a presente Impugnação, nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - FRANCISCO APARECIDO ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 288/299, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4) - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA IDA SILVEIRA CARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos, bem como a manifestação da parte autora(fl. 633), ora exequente, determino, em face do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS e/ou elaboração de acordo com o

julgado. Caso a exequente concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como apresentar as cópias devidas para instrução da contrafé. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 636/656)

0012512-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012512-6) - NELSON THEODORO DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios.Intime-se.

0005521-36.2011.403.6105 - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados às fls.304/307.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9) - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 415: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 412/414. Nada mais.

0011955-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARISTHOTELES GRANGEIRO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTHOTELES GRANGEIRO FURTADO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003903-51.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0012600-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 147 a exequente requereu a extinção do feito

por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 147 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 344/346. Afirmo o réu, ora embargante, que a sentença não se manifestou em relação aos depósitos por ele efetuados e solicita esclarecimentos quanto à forma de aplicação dos juros, bem como a data exata da atualização do débito. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente os pedidos, acolhendo-os parcialmente, com amparo na legislação aplicável à espécie. Observo, outrossim, que a questão dos depósitos já fora devidamente apreciada pelo despacho de fl. 314. No mais, o inconformismo do embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ZENO JOSÉ DE MARTIN, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 212/283), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 288 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do acordo, consoante documento de fl. 289/295. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015487-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO BELLIERO DOMINGUES

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 84 a autora requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 84 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6) - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 157/181), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente firmou o termo de adesão previsto da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que os valores já teriam sido depositados nas contas vinculadas. Intimado a se manifestar sobre tais informações, requereu o exequente o prazo de dez dias (fl. 365), o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 367. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento do decidido nos autos, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009278-89.2012.403.6303 - JURANDIR SCHIAVON(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários, vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/50. O feito teve início no juizado Especial Federal de Campinas. O réu apresentou contestação às fls. 55/78, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Às fls. 82/89 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Com a interposição do recurso de embargos de declaração (fls. 90/107), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que realizou os cálculos de fls. 110/115. Às fls. 116/123 foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor da causa. Com a vinda dos autos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 144/155, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 157/160. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é, propriamente, de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal - que teria sido minorada com a aplicação do teto - a partir dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora limita-se ao recebimento de eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 15, item e), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 144/155, sendo que o INSS não se manifestou sobre os referidos cálculos.Em relação à alegação do autor de que deveriam ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, observo que os cálculos da Contadoria observaram estritamente o que determina a Resolução nº 267/2013 do E. Conselho de Justiça Federal, aplicável ao caso em questão.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JURANDIR SCHIAVON (RG 6.247.946-5 SSP/SP e CPF 034.896.398-04) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 10.12.2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 144/155.Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/088.020.171-1.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0000593-71.2013.403.6105 - AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de restauração dos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta por AIRES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, promovido em face do extravio dos autos originários, causado pelo furto do malote em que se encontravam (fls. 2/16). Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo as partes apresentado cópias das peças dos autos originários e a Secretaria daquele Juízo providenciado a juntada de atos processuais neles praticados, extraídos do sistema processual informatizado.Cientificadas da redistribuição dos autos para esta Vara Federal, as partes nada alegaram, consoante certidão de fls. 213, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Dão-se por restaurados os autos originais, quando as peças carreadas aos autos de restauração são suficientes para a continuidade do processo originário.É o caso dos presentes autos, em vista dos documentos juntados. Verifico que, em atendimento à determinação do Juízo, juntou a parte autora cópias das peças principais para a recomposição do processo, como a petição inicial (fls. 30/44), a réplica (fls. 45/79) e o recurso de apelação (fls. 80/114). O réu, por sua vez, trouxe a folha de rosto da contestação apresentada (fl. 117), o mandado de sua citação (fl. 118), bem assim nova defesa (fls. 119/129).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 134/189.A Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas

informou a não apresentação de contrarrazões pelo INSS (fl. 190) e providenciou a juntada dos andamentos processuais extraídos do sistema processual, referentes à concessão dos benefícios da assistência judiciária, intimação das partes para a produção de provas, assim como a abertura de vista da cópia do processo administrativo (fls. 191/193). Às fls. 194/198 consta a cópia da sentença que julgou improcedente o pedido, tendo sido recebida a apelação do autor em duplo efeito, consoante andamento processual acostado à fl. 199. Ante o exposto, estando a restauração de autos devidamente cumprida e formalizada, JULGO RESTAURADOS os autos originais - Ação Ordinária nº 0017115-47.2011.403.6105, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação, devendo constar como nova classe ações ordinárias. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o extravio se deu por motivo de força maior. P.R.I.

0002672-23.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 267/280), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente ao dano material sofrido. Afirma que desenvolveu quadro de lombalgia, espondiloartrose dorsal e protrusão discal L4-L, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença (NB: 31/560.360.119-8) entre 2006 e 2011, quando foi cessado por alta médica. Alega que depois desse período somente conseguiu trabalhar durante três meses, tendo sido dispensado por não ter condições físicas. Entende preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pelo que requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 9.2.2011, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, em razão dos transtornos e intranquilidade sofridos por causa da injusta cessação do benefício. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, juntamente com o documento de fls. 51/56, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 63/69. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 70 e verso para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, tendo sido a implantação do benefício comprovada pelo documento juntado à fl. 90. Juntados documentos pelo autor às fls. 78/79. Aberta vista às partes do laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 80/82. O autor, por sua vez, ofertou as petições de fls. 83/87, fl. 91, fls. 92/96 e fls. 98/99. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade ortopedia), apresenta diagnóstico compatível com patologia degenerativa em coluna lombar com importante limitação funcional de grau severo. Além disso, tem dores intermitentes e faz uso de medicação para o seu controle, de modo que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 28.11.2006, data em que foi concedido o auxílio-doença. Por sua vez, a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 55 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com várias empresas, sendo que a penúltima foi na

empresa Lomaq Industrial Ltda - EPP, no período de 13.9.2004 a 3.7.2007, intercalando com o recebimento de auxílio-doença no período de 26.11.2006 a 9.2.2011, e posteriormente com vínculo na empresa Devera Assessoria e Recursos Humanos, no período de 12.9.2012 a 10.12.2012. Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito Oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e permanente do autor a contar de 9.2.2011, devido à somatória de patologias que o acometem, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 No que tange à alegação de desempenho de atividade laboral, não assiste razão ao INSS, porquanto não há como permitir que o autor permanecesse desprovido de fonte de renda a garantir-lhe a subsistência, ainda que fisicamente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, devem ser-lhe pagas as prestações mensais desde a data da cessação do último benefício (em 9.2.2011), nos termos do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO, DO VALOR TOTAL DEVIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DOS SALÁRIOS RECEBIDOS PELA SEGURADA ENQUANTO SE MANTEVE TRABALHANDO, AGUARDANDO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE EFETIVAMENTE LHE ERA DEVIDO. DIREITO de COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA de PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUE, SE ACOLHIDA, IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CONSIDERANDO-SE QUE OS SALÁRIOS FORAM DESEMBOLSADOS PELO EMPREGADOR da SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal de natureza que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de verem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, no crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido, mas improvido. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. INTEIRO TEOR: R E L A T Ó R I O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, estabelecendo como termo inicial do Benefício de Auxílio-Doença a data do requerimento administrativo, cujo acórdão tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, IMPEDIENTE À ATIVIDADE LABORAL da AUTORA. CONDIÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que garante o auxílio-doença ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. 2. Dentre os requisitos em questão, somente se discute, no mérito recursal, a incapacidade. 3. Restou, todavia, atestado pela perícia médica pericial (fl. 41) que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa e resistente, com inúmeros fatores de risco, patologia que a incapacita para desenvolver suas atividades laborais. Ademais, o laudo médico pericial, ainda que sintético, atingiu sua finalidade, permitindo ao Juízo apurar a patologia e a existência de incapacidade. 4. Relativamente ao termo inicial do benefício, havendo requerimento administrativo, desde essa data é devida a concessão, tendo em vista que a parte autora, acometida por patologia definida pelo médico perito como fator de risco para doenças vasculares isquêmicas e/ou hemorrágicas, não pode ser penalizada por manter vínculo empregatício para garantir sua subsistência, ante a denegação do benefício administrativamente. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, e art. 40 da Resolução n. 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. 7. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação a incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ (Juíza Rosana Noya Weibel Kaufmann). Aduz a Recorrente que, em sede de Embargos de Declaração, foi rejeitada a pretensão no sentido de serem compensados os valores recebidos

pela Recorrida a título de salários mensais, no período em que permaneceu trabalhando, a decisão essa proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que deve ser revertida, dado que se encontra em desarmonia com o entendimento da 2ª Turma Recursal da mesma Seccional, segundo a qual não é possível a cumulatividade do auxílio-doença com a relação de emprego concomitantemente. Como paradigmas, o Recorrente apresentou, no corpo da peça recursal, acórdão relacionado ao Processo n. 2009.33.00.706958-7, oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (rel. Juiz Pedro Braga Filho, j. 10.02.2010), esposando o entendimento no sentido de que devem ser compensados os períodos em que o segurado recebeu remuneração decorrente de vínculo de emprego. Sem contrarrazões. É o relatório. V O T O O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência deve ser conhecido, uma vez que se encontra demonstrada a existência de divergência de interpretação entre duas Turmas Recursais da mesma Seccional. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de serem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, em crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto, mas para lhe negar provimento. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. É como voto. São Luís/MA, 30 de março de 2012. Juiz RUI COSTA GONÇALVES Relator (PEDIDO 269811720084013, REL SUPLENTE: - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 15/06/2013.) (sem grifos no original) Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2006, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a todas as luzes, a cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro

Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se)No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de quarenta e dois meses (de 9.2.2011 a 26.8.2014, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fl. 81 e fl. 90), é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 42 x R\$ 652,24 (fl. 51), totalizando assim R\$ 27.394,08 (vinte e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir.Dessarte, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor JOSÉ APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (RG 32.306.786-4 SSP/SP e CPF 270.456.728-02) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 9.2.2011, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais.CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 9.2.2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 27.394,08 (vinte e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), com juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/608.869.740-0 e 31/560.360.119-8.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0009772-92.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposeção, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposeção, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposeção, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposeção, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposenteação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposeção seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposeção, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposeção com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposeção, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposeção não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas

depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009994-60.2014.403.6105 - DOMINGOS NOGUEIRA MARTINS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria no cálculo da renda do seu benefício, desde que mais vantajoso. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Subsidiariamente, requer o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria no cálculo da renda do seu benefício, desde que mais vantajoso. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto

o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposestação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposestação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposestação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposestação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria no cálculo da renda do seu benefício, afigura-se também patente a sua improcedência. De fato, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e/ou exclusivo do segurado, mas a todo o sistema previdenciário. Dessarte, ante a inexistência de correlação entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, não há como se acolher a pretensão de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua aposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010033-57.2014.403.6105 - HASSEM HALUEN(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por HASSEM HALUEN em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. À fl. 24 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial. Pela petição de fl. 27/28 requereu o autor a desistência do feito. Embora já tenha havido decisão declinando da competência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, acolho excepcionalmente o pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011177-66.2014.403.6105 - VALTER COCO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da

primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014556-15.2014.403.6105 - DORVAL GERALDO RICARDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORVAL GERALDO RICARDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento de tempo especial com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada a emendar a inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl.

75. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de ANTONIO RENATO LEONI. Em síntese, alega a existência de excesso de execução, ao argumento de que nos cálculos apresentados pelo embargado as parcelas em atraso correspondem ao período de 2/2004 a 11/2007, já que o benefício foi implantado e pago na via administrativa em 9.11.2007 (fl. 246), por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Alega que ao realizar o cálculo de liquidação o embargado descontou das parcelas em atraso apenas o valor de 50% do abono anual de 2007, sendo que já lhe havia sido pago administrativamente o valor integral do referido abono anual de 2007, conforme histórico de crédito que junta. Juntou os documentos de fls. 5/46. O embargado juntou declaração de pobreza à fls. 53. Recebidos os embargos, o embargado deixou de se manifestar, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 59. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 65/77. O embargante discorda dos cálculos por ter sido aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando o v. acórdão fora expresso em determinar que a correção deveria se dar de acordo com a Resolução 134/10, do CNJ, a qual estabelece a utilização da Lei nº 11.960/09 (fls. 80/83). O embargado manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial à fl. 86. Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0012365-12.2005.403.6105), no qual, no tocante a correção monetária, determinou a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Pois bem. Ocorre que o título executivo judicial tornou-se inexigível na parte da correção monetária, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Assim, é possível a aplicação ao caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A regra aplica-se integralmente ao caso sob exame. Afinal, a correção monetária na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da citada regra, tornou-se inexecutável. Diante do exposto, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009, há de prevalecer a legislação que, até a edição da citada regra, regia os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos previdenciários. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 174.116,10 (cento e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e dez centavos), bem como referente aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 16.975,78 (dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2015, nos termos dos documentos de fls. 65/77. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/77 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014476-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X SILVEIRA & FERREIRA COMERCIAL LTDA - ME(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARCELLO JOSE SALES FERREIRA X SIMONE HELENA SILVEIRA FERREIRA Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 60 a exequente noticiou o pagamento administrativo, comprovando por meio dos documentos de fls. 61/63, e requerendo a extinção do feito. No mesmo sentido se manifestou o executado às fls. 64/78. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001637-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPEJO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA EPP X PEDRO TORNIZIELLO RODRIGUES X ELISA MARIN MATINATA RODRIGUES

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 56 a exequente noticiou o pagamento administrativo, comprovando por meio dos documentos de fls. 57/58, e requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 56/58 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008240-83.2014.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pleiteia também a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Afirma que, após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 47/297. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 306/314, defendendo a constitucionalidade da contribuição guerreada, pois, em síntese, não se trataria de tributo novo, mas sim de mera adaptação da contribuição previdenciária já anteriormente prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, cujo recolhimento era feito pelas próprias cooperativas. Discorreu acerca dos atos cooperativos e pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 323/326. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fls. 407/411). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 405 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impetrante. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que

contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96,

foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão parece estar definitivamente superada, como o demonstra a seguinte notícia, que dá conta da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando à impetrante a compensação dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0013680-60.2014.403.6105 - EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA, qualificada a fl. 2, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência.Narra a impetrante que o INSS negou seu pedido de concessão da aposentadoria por idade (formulado sob NB 167.763.123-3) ao fundamento de falta de tempo de contribuição.Afirma que o cômputo do período laborado entre 1º.4.1992 até 30.7.2008, bem como do período de auxílio-doença, que usufruiu entre 6.4.2005 até 4.5.2007, totaliza 197 contribuições, ou seja, número superior ao mínimo exigido pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando ainda a força probatória dos documentos apresentados perante a esfera administrativa e a responsabilidade do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42).Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/57, acompanhada de documentos de fls. 58/59.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 60.À fl. 62 a autoridade impetrada apresentou informações.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 69/71).É o relatório.DECIDO.Busca a impetrante ver reconhecido o direito concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência.Ocorre que o mandado de segurança não é via processual adequada quando há controvérsia substancial sobre matéria fática ou as alegações não estão todas documentalmente comprovadas de plano, ou seja, já com a petição inicial. Com efeito, o cômputo do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade é possível, em tese, desde que intercalado com períodos contributivos, consoante previsto no artigo 55, II, c/c artigo 29, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, como constou da decisão liminar, em que pese a anotação do último vínculo laboral indicar o seu termo final em 30.7.2008, as demais informações pertinentes a tal contrato de trabalho - recolhimento de contribuição sindical, alterações salariais e férias - limitam-se aos anos de 2004/2005 (cf. CTPS de fls. 21/26), sendo que a discriminação das verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 27) sugere que o mesmo tenha findado em 31.3.2005, ou seja, em data anterior à data da concessão do auxílio-doença.Presentes tais dúvidas fáticas, a impetrante deverá se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão, dado que a via do mandado de segurança não admite a dilação probatória. Demais disso, ainda há outro óbice ao processamento deste writ, pois a impetrante pretende compelir o impetrado ao pagamento de quantia que lhe entende devida, sendo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.Tendo a impetrante optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002617-04.2015.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a fazer constar de seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à ontribuição PIS e COFINS, objetos dos processos administrativos nºs. 10830.723.256/2014-83 e

10830.723.288/2014-89.A petição inicial veio instruída com documentos.Intimada, a União (Fazenda Nacional) solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 358).A autoridade prestou suas informações às fls. 359/366 e 373/386, sobre as quais manifestou-se a parte impetrante às fls. 390.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada reconheceu administrativamente a suficiência dos depósitos efetuados para os processos administrativos n.ºs. 10830.723.256/2014-83 e 10830.723.288/2014-89.Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, conforme ele mesmo afirma à fl. 390. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014259-91.2003.403.6105 (2003.61.05.014259-0) - JOSE ANTONIO ROZZIN(SP149692 - ALESSANDRA COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO ROZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 163 e 164, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013564-88.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DANTAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 107 e 108, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RIBEIRO KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOUZADA KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 314 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento administrativo do débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 314 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 127 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 127 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 179 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 179 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 160 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 160 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 95 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado regularizou o débito administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 95 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012201-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANDERLAN SOUZA ALMEIDA X PAULA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA

Acolho o pedido de fls. 43/46 como desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5187

DESAPROPRIACAO

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIO MITSUO AFUSO X ISABEL MICHIKO AFUSO X MARISA YOSHIKO AFUSO ROXO X EDISON YASUO AFUSO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE

CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de GINTOKU AFUSO - ESPÓLIO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, VANDER ASSIS ABREU, MARIA ANGÉLICA FERRARO DE ABREU, JOSÉ FELIX FILHO E GISLENE MARIA FELIX, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 82.945, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 76 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ação foi inicialmente proposta em face de Gintoku Afuso, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva. Tendo sido constatado o óbito do primeiro réu, foram incluídos os sucessores. Posteriormente foi determinada a inclusão de Vander e sua esposa no polo passivo, em razão de terem adquirido a posse de área que inclui o imóvel em questão. O réu Ezequiel da Silva foi citado (fl. 91), a ré Rita de Cássia Silva à fl. 97, e o réu Vander Assis Abreu, à fl. 147. Os sucessores de Gintoku Afuso foram citados (fls. 150, 153, 161), os quais apresentaram a contestação de fls. 162/175, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade dos demais réus, informando que os contestantes não são partes na ação de usucapião, bem como insurgindo-se contra o valor oferecido. O Município de Campinas manifestou-se às fls. 178/181, a Infraero às fls. 183/186, e a União às fls. 190/191. Os réus José Felix Filho e Gislene Maria Felix foram citados (fl. 213), e apresentaram a contestação de fls. 201/209, discordando do valor oferecido. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 226). O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 244 e verso. A Infraero juntou aos autos a certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 114.01.1999.06127-0, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 255/257). Pelo despacho de fl. 260 foi deferido o pedido da União de bloqueio do valor da indenização até a decisão da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105, em trâmite perante 4ª Vara Federal desta Subseção. Também foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 298/320. Pelo despacho de fl. 321 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram os honorários provisórios (fl. 290) e definitivos (fl. 336). O Município de Campinas manifestou-se sobre o laudo, às fls. 325/328, pela concordância. Os sucessores de Gintoku Afuso manifestaram-se às fls. 329/330, pela discordância. José Felix Filho e sua esposa, à fl. 331, pela aquiescência. A Infraero se manifestou à fl. 339, informando que o valor apresentado pode ser aceito. A Infraero juntou aos autos a diferença do valor da indenização, considerando o laudo pericial (fl. 366). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial. O laudo pericial (fls. 298/320) avaliou o imóvel em R\$ 7.020,00, para abril/2010 (conforme fl. 311), com o qual concordaram o Município, a Infraero e a União. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos moldes do art. 421/CPC. Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, eis que bem elaborado, com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais. Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 3.737,44 (fl. 04). A perícia judicial (laudo às fls. 298/320) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.020,00 para abril/2010, com o qual concordaram o Município, a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 311), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios. Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício

financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 82.945 (Lote 14, Quadra G), do Loteamento Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Convento em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Anoto que a Infraero já efetuou o depósito da diferença do valor da indenização (fl. 366), não havendo que se falar em incidência de juros moratórios. Sem condenação em custas (fl. 74). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fls. 311), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento dos depósitos de fls. 76 e 366 será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção (o qual teve início na Justiça Estadual sob nº 114.01.1999.061247-0), ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI, MONICA AMBROSIO CENCI, PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI e KATIA REGINA KELLER FERREIRA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 72.116, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 187 consta guia de depósito do valor indenizatório. Às fls. 195206 compareceu Gissele Heming dos Santos, informando a existência de ação de usucapião quanto ao imóvel objeto da ação. Pelo despacho de fl. 227 foi determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo daquela ação. Posteriormente tal despacho foi reconsiderado, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 231). Os expropriados foram citados (fl. 209 e 221), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 126/181) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões

estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 72.116 (Lote 32, Quadra F), do Loteamento Chácaras Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 184) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 187 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM E SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 242/245), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o desbloqueio de seu nome no cadastro de pessoa física - CPF. Afirma a autora que soube que seu registro no CPF encontrava-se bloqueado em razão de ser sócia da empresa Relojoaria e ótica Dazilio-ME e que estava com pendências por não ter apresentado declarações de imposto de renda pessoa física nos anos de 2007, 2008 e 2009. Afirma jamais ter sido sócia de qualquer empresa e que nunca necessitou declarar seus rendimentos à Receita Federal, uma vez que estes sempre estiveram abaixo do limite mínimo, pelo fato de trabalhar em uma empresa de limpeza de condomínio como auxiliar de limpeza. Distribuído o feito inicialmente à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas/SP, o Juízo daquela Comarca reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Redistribuído o feito primeiramente à 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas foi determinada a citação da ré, a qual apresentou contestação às fls. 48/50. Réplica às fls. 53/54. A parte autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 55/58. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). Às fls. 64/75 foi juntado aos autos o ofício resposta da JUCESP com cópia de todos os atos arquivados referentes à empresa relojoeira e ótica Dazilio Ltda ME, atualmente denominada Relojoaria Dazilio e Vasconcelos Ltda ME. Intimada, a União comprovou às fls. 94/99 a regularização cadastral da inscrição da autora no CPF. Redistribuído o feito a esta Vara, em decorrência do Provimento nº 377, de 30.04.2013 do CJF da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação. É que consta dos autos que a ré já tomou as providências administrativas necessárias para a regularização da situação da autora junto ao CPF, esclarecendo o seguinte: O Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em agosto de 1994 (cópia anexa) mostra que na constituição da sociedade denominada RELOJOARIA E ÓTICA DAZILIO LTDA. ME, CNPJ 39.628.953/0001-34, a sócia Amarina Rosa Dazilio utilizou indevidamente o CPF 036.079.227-80, que pertence a Maria Auxiliadora da Silva Martins. (...). Além disso, a ré comprovou a regularização cadastral da inscrição da autora no CPF, atendendo plenamente ao pedido formulado neste feito. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, a contar da data da citação (item 1, fl. 15), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem assim a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos e indenização por danos morais. Afirma ter trabalhado como enfermeira, em períodos durante os quais esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Computando-se os períodos em questão, entende possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício (pleiteado em 21.6.2010, sob NB 42/150.262.941-8), requerendo a procedência do pedido. Argumenta, ainda, que o indeferimento indevido do benefício acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, pelo que requer a condenação do réu ao pagamento do montante equivalente a doze vezes o salário de benefício, além do pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo a título de perdas e danos (cf. item III, fl. 15). Requer, assim, a procedência dos pedidos e instrui sua petição inicial com os documentos de fls. 17/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 102. Emenda à inicial às fls. 105/106. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 112/119v., em que discorre acerca dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias requestadas. Defende o não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 até 1º.10.1999, 1º.6.2000 até 5.10.2005, de 17.4.2006 até 30.4.2009 e de 16.11.2009 até 16.6.2010, argumentando a não habitualidade da exposição a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, além da impossibilidade legal de conversão após 1998. Argumenta, também, o não preenchimento dos requisitos legais necessários à sua condenação ao pagamento de danos morais, postulando, assim, a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 120. Réplica às fls. 123/129. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 130 e verso, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o pedido de cômputo como tempo de serviço especial do período de 16.7.1987 até 5.3.1997, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. As partes não postularam a produção de mais provas (cf. fl. 132), ao que foi encerrada a instrução processual. A autora providenciou a juntada dos PPP's emitidos pelas empregadoras, bem assim da cópia da CTPS (fls. 135/175). Ato contínuo, intimadas do despacho de fl. 176, as partes nada alegaram (cf. fl. 177), ao que vieram os autos conclusos para sentença. Proferido despacho à fl. 178 convertendo o julgamento em diligência a fim de possibilitar a juntada de novos documentos pela autora, foram apresentados os PPP's de fls. 180/185. Em seguida, aberta vista ao INSS, nada foi alegado, ao que retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o r. despacho de fls. 130 e verso, para assentar a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 21.6.2010 e da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da citação do réu, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito dos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos apontados na inicial até 21.6.2010, de concessão da aposentadoria NB 42/150.262.941-8 (DER: 21.6.2010) e de seus valores consequentemente devidos, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (6.3.1997 a 1º.10.1999), na função de atendente de enfermagem, onde os agentes nocivos presentes seriam os biológicos. Alega o INSS não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 70 e 137) descreve as atividades desempenhadas pela autora como sendo a de liderar equipe no seu turno de trabalho, circular pelos leitos da seção, prestar assistência de enfermagem aos pacientes internados, executar banhos, curativos, medicação, mediante supervisão, além de manter contato com pacientes e materiais contaminados, indicando o documento que, no exercício de tais atividades, entre 6.3.1997 até 1º.10.1999, a autora estava exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e protozoários. Por sua vez, a cópia da CTPS e dos demonstrativos de pagamento de salários de fls. 90/96 aponta o pagamento de adicional de insalubridade em favor da parte autora, o que reforça a especialidade do labor. Assim, diante do enquadramento da atividade nos itens 3.0.0 (biológicos) e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, reconheço o labor especial desempenhado entre 6.3.1997 até 1º.10.1999. II - DMS Laboratório de Análises Clínicas (1º.6.2000 até 5.10.2005 e de 16.11.2009 até 21.6.2010), na função de auxiliar de enfermagem, onde os agentes nocivos

presentes seriam biológicos. Alega o INSS não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Valem aqui as considerações do item I, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's emitidos pela empresa (fls. 68/69, 71/72, 135/136, 180/181 e 184/185) descrevem as atividades desempenhadas pela autora como sendo a de circular pelas salas de coleta, prestar serviços aos pacientes do laboratório, executar coleta de materiais biológicos (sangue, urina, secreções), manter contato com pacientes potencialmente infectantes e manusear materiais perfuro-cortantes de forma habitual e permanente, indicando os documentos que, no exercício de tais atividades, durante os períodos de 1º.6.2000 até 5.10.2005 e de 16.11.2009 até 21.6.2010, a autora estava exposta aos agentes nocivos HIV (vírus da imunodeficiência humana), vírus da hepatite B, vírus da hepatite C e mycobacterium paratuberculosis. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado entre 1º.6.2000 até 5.10.2005 e de 16.11.2009 até 21.6.2010. III - LSP Tecnologia da Informação Laboratorial e Locação de Equipamentos Ltda. - EPP (17.4.2006 até 30.4.2009), na função de auxiliar de enfermagem, onde os agentes nocivos presentes seriam os biológicos. Alega o INSS não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Valem aqui também as considerações dos itens I e II, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 182/183) descreve as atividades desempenhadas pela autora como sendo a de circular pelas salas de coleta, prestar serviços aos pacientes do laboratório, executar coleta de materiais biológicos (sangue, urina, secreções), manter contato com paciente potencialmente infectantes e manusear materiais perfuro-cortantes de forma habitual e permanente, indicando o documento que, no exercício de tais atividades, durante o período de 17.4.2006 até 30.4.2009, a autora estava exposta aos agentes HIV (vírus da imunodeficiência humana), vírus da hepatite B, vírus da hepatite C e mycobacterium tuberculosis. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado entre 17.4.2006 até 30.4.2009. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que a autora não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (21.6.2010), assim como não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o seu tempo de contribuição inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo. IV - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, em que pese reconhecida a especialidade das atividades laborais desempenhadas em vários períodos e empresas, a autora não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria pleiteada, restando assim inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI (RG 22.552.076-X SSP/SP, CPF 119.267.448-02) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados entre 6.3.1997 a 1º.10.1999, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 1º.6.2000 até 5.10.2005 e de 16.11.2009 até 21.6.2010, laborado DMS Laboratório de Análises Clínicas, e de 17.4.2006 até 30.4.2009, laborado na LSP Tecnologia da Informação Laboratorial e Locação de Equipamentos Ltda. - EPP. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em seus bancos de dados, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.262.941-8. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0013438-38.2013.403.6105 - RAFAEL BERNARDO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 266/281), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013812-54.2013.403.6105 - NEIDE MONTANARI DI STEFANO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (em 30.6.2009, NB 41/150.929.093-9). Alega que o benefício foi indeferido ao fundamento de que não havia cumprido o período de carência necessário, o que entende ser equivocado, eis que preenche os requisitos de idade mínima e o período de carência na forma prevista pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia o reconhecimento do período laborado na empresa Cartonagem Santo Antônio Ltda., de 18.9.1961 até 27.4.1969, e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido em 30.6.2009, sob NB 41/150.929.093-9, com o pagamento das parcelas devidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/39. Inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, foi proferida a decisão de fls. 42/43, em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 46/71. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/83, alegando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Defende, em síntese, a impossibilidade legal do cômputo para fins de carência do período laborado na empresa Cartonagem Santo Antônio, tendo em conta a ausência de seu registro no CNIS, além de a data do início do vínculo ser anterior à emissão da CTPS. Argumenta que a parte autora quedou-se inerte quando instada a apresentar novas provas do alegado labor, salientando que os documentos apresentados às fls. 37/39 não foram apresentados no processo administrativo. Defende a legalidade do entendimento adotado pela autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento do vínculo laboral apenas a contar da data da emissão da CTPS, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de acolhimento da pretensão autoral, seja o benefício deferido a contar da data de sua citação. Réplica às fls. 88/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/98. As partes nada requereram quanto à produção de novas provas. Os autos foram conclusos para sentença, tendo sido determinada sua diligência para sua redistribuição para esta Vara Federal, em atendimento ao Provimento nº 421/2014 - CJR3R (fl. 103). Cientificadas acerca do recebimento dos autos nesta Vara, as partes nada alegaram, consoante certificado à fl. 106, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima, a qualidade de segurada e o cumprimento de período de carência, que, no caso, são regulados nos artigos 48, 24, 25, II e 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Art. 24. Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos. 2008 162 meses. Não há qualquer dúvida de que o primeiro requisito foi cumprido - e desde 2008 -, uma vez que a autora comprovou documentalmente ter nascido em 07/01/1948 (fl. 13). Fixa-se a controvérsia, portanto, na comprovação do período de carência e da qualidade de segurada. O deslinde do feito depende, então, apenas de se determinar se a autora efetivamente trabalhou na empresa Cartonagem Santo Antônio Ltda. entre 1º.9.1961 até 23.1.1966, período que, somado àqueles já reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício. Considerando que desde o ano de 1943, quando foi editado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, tornou-se obrigatória a formalização do contrato de trabalho e que desde a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60, eram obrigatoriamente segurados aqueles trabalhadores empregados e os demais arrolados em seu artigo 5º, necessária se faz a exigência quanto à produção de início de prova material contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunha idônea, servindo a declaração escrita pelo empregador para tal desiderato. No presente caso, a autora comprovou a anotação do vínculo laboral à fl. 7 da Carteira de Trabalho nº 33392, série 177, emitida em 24.1.1966, tendo o INSS deixado de reconhecer o período extemporâneo à própria emissão da CTPS, ao fundamento de que afastada a presunção de veracidade das informações referentes ao lapso anterior à sua emissão, qual seja, de 1º.9.1961 até 23.1.1966. Da leitura da CTPS denota-se que a autora foi admitida pela empregadora Cartonagem Santo Antônio Ltda. na data de 1º.9.1961, para o exercício do cargo de cartonageiro, findando-se o seu contrato de trabalho em 27.4.1969. Nota-se, ainda, à fl. 19 da CTPS, a existência

de anotação complementar realizada pela empregadora quanto às férias usufruídas pela autora referentes tão somente aos períodos de 1º.9.1964 até 1º.9.1965 e de 1º.9.1965 até 1º.9.1966 (fl. 52 dos autos). Por ocasião do ajuizamento da presente demanda, a autora providenciou a juntada das cópias da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Contrato Social de fls. 37/39 e fls. 96/98, as quais dão conta que a empregadora iniciou suas atividades em 26.6.1953 (ou seja, em data anterior ao início do vínculo laboral), sendo a sua dissolução datada de 18.11.1981. Pois bem. O art. 19 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se a autarquia previdenciária tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria ter alegado fraude ou falsidade desse documento, socorrendo-se dos meios próprios para isso. No presente caso, o INSS nada alegou especificadamente a desmerecer o vínculo em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações, da ausência de rasuras, assim como da inexistência das demais anotações essenciais pertinentes ao contrato de trabalho, tenho como presente a prova material plena do vínculo laboral anotado na CTPS da parte autora entre 1º.9.1964 até 23.1.1966, o qual deve ser computado como tempo de serviço, independentemente da comprovação dos recolhimentos das correspondentes contribuições previdenciárias. No entanto, a partir da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, verifica-se que a autora não tem direito à aposentadoria por idade, considerando que, tanto na data em que implementado o requisito idade (7.1.2008), quanto na data da entrada do requerimento administrativo (30.6.2009), o total de contribuições previdenciárias era inferior às 162 contribuições exigíveis para o ano de 2008. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora NEIDE MONTANARI DI STEFANO (RG 13.764.180 SSP/SP, CPF 154.958.828-14) ao cômputo, como tempo de serviço comum, do período de 1º.9.1964 a 23.1.1966. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de modo a permitir à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 41/150.929.093-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0015187-90.2013.403.6105 - FRANCOIS HELENA MARTINS MACHADO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007899-57.2014.403.6105 - LUZIA CONCEICAO CORREIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por LUZIA CONCEIÇÃO CORREIA, qualificada a fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do desconto a incidir sobre o valor de seu benefício de pensão por morte. Afirma a autora que, em razão do óbito de seu cônjuge, requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte, a contar de 5.8.1982. Posteriormente formulou requerimento para a concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual lhe foi deferido. Tempos depois o INSS encaminhou-lhe carta informando a cessação do LOAS em razão da irregularidade de sua concessão, eis que fora omitida a renda decorrente da pensão por morte. O INSS comunicou também a necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, mediante desconto mensal, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da pensão por morte. Invoca a autora o caráter alimentar do benefício e defende a aplicação do princípio da proporcionalidade, argumentando que o desconto dos valores em percentual máximo implica em prejuízo à sua sobrevivência. Pede, assim, a sua limitação ao percentual de 5% (cinco por cento) e a dispensa dos juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 38. Emenda à inicial à fl. 39/41. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158, do Provimento CORE nº 132/2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 47/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/75, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 77/79-verso. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 80, em que assentado o julgamento antecipado da lide, as partes nada alegaram (conforme certidão de fl. 82), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. De início, denota-se da leitura da

petição inicial que a autora não nega a irregularidade da concessão cumulativa dos benefícios de pensão por morte e LOAS, não se tratando, portanto, de hipótese de não devolução da quantia que foi indevidamente recebida, a título de boa-fé ou por erro da Administração. A pretensão autoral cinge-se à modificação dos critérios para a sua devolução, mediante a redução do percentual de desconto sobre seus rendimentos (de trinta para cinco por cento), além da exclusão dos juros de mora. Nesse passo, ainda que se trate de valores que tenham natureza alimentar, observo que é princípio geral de direito a necessidade de restituição daquilo que tenha sido recebido indevidamente, conforme dispõe expressamente o art. 876 do Código Civil. E, nessas condições específicas, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser devida a restituição de verbas indevidamente pagas pelo INSS nos casos em que o segurado não desconhece a ilegalidade do pagamento, além das hipóteses não decorrentes de cumprimento de determinação judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DAS COTAS DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É devida a restituição de benefício previdenciário indevidamente percebido por pensionista de servidor público, quando não se cogita do desconhecimento da ilegitimidade do pagamento, estando afastada a presunção de boa-fé. Precedente da Corte Especial: MS 13.818/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.13.2. Na espécie, deve-se restituir a quantia recebida a maior, desde o momento em que o caráter indevido da respectiva parcela fora reconhecido no bojo de processo judicial integrado pela ora impetrante, em decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nessa situação, está descaracterizada a hipótese de erro de interpretação ou má aplicação da lei por parte da autoridade administrativa, sendo o caso de erro de fato, o que justifica o ressarcimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201100196161 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/05/2013)(grifou-se)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110075/SP - Relator Ministro JORGE MUSSI - Quinta Turma - DJe 03/08/2009)(grifou-se)No caso vertente, a providência adotada pelo INSS é razoável e perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, demonstrando a cópia do processo administrativo juntada em apenso que a autarquia previdenciária observou os preceitos legais para a cobrança levada a cabo, especialmente quanto à intimação da autora para apresentação de defesa administrativa (fls. 32/44 do apenso). Não se verifica, portanto, a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal. Quanto aos valores envolvidos, o documento acostado à fl. 75 indica a renda do benefício da autora como sendo corresponde a um salário mínimo (R\$724,00, em outubro/2014), de modo que o desconto do percentual máximo aplicado pelo INSS implica o abatimento do montante de R\$ 217,20, e não daquele apontado na inicial (R\$ 434,40, fl. 3 verso). Não se vislumbra, igualmente, a alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a autora declara residir com sua filha e comprova possuir despesas que demonstram ter outros rendimentos além do benefício previdenciário: o plano de saúde particular, no valor de R\$ 594,94 para o mês de abril de 2014, (fls. 8/9); e a conta telefônica, no valor de R\$ 33,86 (março/2014, cf. fl. 24). Por outro lado, merece acolhimento o argumento invocado pelo INSS à fl. 56v., in verbis: (...) Ainda assim, a Autarquia Ré ainda buscou o recebimento dos valores que lhe são devidos por meio da consignação no seu benefício ativo, no montante de 30% (trinta por cento), valor previsto e autorizado em lei. A autora alega que tal consignação lhe impossibilitaria uma melhor condição de vida requerendo que tal consignação seja então de apenas 5% (cinco por cento). Ocorre que a dívida atualizada da autora já ultrapassa R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais) e a mesma recebe atualmente a quantia líquida de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a título de pensão por morte. Ora, se a consignação for de apenas 5% (cinco por cento) do valor recebido a título de pensão por morte (pouco mais de trinta e seis reais), os valores consignados não serão sequer suficientes para pagar a atualização monetária do quantum devido, tornando uma dívida impagável, vez que nunca será quitada! Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0010338-41.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO VAZ FELIX (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de HUGO DOS REIS DIAS, representado por sua genitora LÁZARA DIAS DE OLIVEIRA. Em síntese, afirma que houve: utilização equivocada de renda mensal inicial (RMI), pois superior à devida para a aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação incorreta do índice de reajuste do benefício; aplicação de juros de 12% ao ano em todo o período; indevida utilização da INPC em lugar da TR para a correção monetária; aplicação do percentual de 10% sobre o total da condenação até a data da sua conta (janeiro/2014), contudo a r. sentença exequenda limitou os cálculos dos honorários à data em que foi proferida (18.6.2012). Apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos às fls. 5/15. Juntou os documentos de fls. 11/42. Intimado, o embargado apresentou impugnação, reiterando os cálculos por ele apresentados (fls. 73/75). Juntou os documentos de fls. 76/83. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 85/107. O embargante não concorda com o cálculo da contadoria no que tange à aplicação do índice de correção monetária, tendo em vista que não foi aplicado o disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009 (fl. 109). Por sua vez, o embargado não concorda com os cálculos da contadoria (fls. 112/113). O Ministério Público Federal opinou pelo cumprimento da sentença com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Relatei e DECIDO. Não procedem as alegações do embargado. Com efeito, a r. sentença concluiu que a renda mensal inicial correspondia a 1,74 salários mínimos (\$ 99.464,01 / \$ 57.120,00). Como o embargado tem direito a apenas um terço, então lhe caberia 0,58 salários mínimos, o que foi efetuado até março de 1990 (fl. 100), quando a renda da pensão passou a ser de 70% do salário de benefício e o embargado passou a ter direito à metade da pensão, em razão da maioridade de seu irmão. Assim, a renda da pensão passou a ser de \$ 87.031,01 (ou seja, 70% de \$ 124.330,01), que corresponde a 1,52 salários mínimos (\$ 87.031,01 / 57.120,00), sendo que o embargado teria direito à metade, o que foi corretamente considerado pela contadoria em seus cálculos (fl. 102). Quanto à alegada não aplicação do reajuste de 54,6% em agosto de 1991, anoto que se tratava de um abono e não de reajuste, a ser aplicado sobre o valor recebido em março de 1991, nos exatos termos do artigo 9º, 6º da Lei nº 8.178/1991: Art. 9 A Política Salarial, no período de 1 de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no 6 deste artigo: (...) 6 No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos: (...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício. 7 Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, Como expressamente determinado no referido dispositivo legal, tal abono não seria incorporado aos vencimentos. Acrescento que o reajuste de 147,06% concedido em setembro de 1991 absorveu tal abono, uma vez que foi aplicado sobre o valor recebido em março de 1991. Passo à análise das alegações do INSS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Assinalo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em questão, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0012510-63.2008.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária, determinou a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Pois bem. Ocorre que o título executivo judicial tornou-se inexigível na parte da correção monetária, em razão da declaração da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da

Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Assim, é possível a aplicação ao caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A regra aplica-se integralmente ao caso sob exame. Afinal, a correção monetária na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da citada regra, tornou-se inexecutável. Diante do exposto, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009, há de prevalecer a legislação que, até a edição da citada regra, regia os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos previdenciários. Em relação à questão da correção monetária, a Contadoria aplicou aos cálculos as determinações contidas na Resolução nº 267/2013, a qual deve ser observada, pois se trata de norma que sucedeu a Resolução nº 134/2010, vigente à época da prolação da r. sentença. No mais, o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado, razão pela qual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 14.149,88 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como referente aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.414,98 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), atualizados até novembro de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 85/107. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 85/107 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0002153-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002153-9) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011810-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011810-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002567-12.2014.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação do impetrante (fls. 162/176), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011759-66.2014.403.6105 - ILUMINACAO E SOM TAMANDUA LTDA - ME(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012939-20.2014.403.6105 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X

INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 142/147, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005787-0) - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 137 e 138, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JAIR GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 112, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 487 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 487 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 237 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado regularizou o débito administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 237 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 191 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 191 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se despacho de fl. 292. Int.

Expediente Nº 5191

DESAPROPRIACAO

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME

Fl. 269: Expeça-se nova Carta de Adjudicação com as retificações informadas, exceto quanto ao valor da indenização, uma vez que o aditamento à inicial de fls. 192/245 não foi recebido (fl. 260), já tendo sido expedido Alvará de Levantamento em favor da Infraero quanto ao valor depositado a maior (fls. 263/265). Em caso de permanecer a discordância quanto ao valor da indenização, informe a Infraero o valor correto, considerando o que consta do parágrafo supra, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Considerando a interposição de recurso de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Fls. 328/331: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER

Intime-se os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Aguarde-se, também, a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, devendo a Infraero providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não possui título executivo contra a autora, indefiro o segundo parágrafo da petição de fl. 299. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009420-23.2003.403.6105 (2003.61.05.009420-0) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando que não houve início da execução, reconsidero a parte final do despacho de fl. 150. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0014182-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014182-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Certidão de fls. 642: Fls. 639/641: vista às partes.

0004600-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004600-0) - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho de fl. 207: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000092-20.2013.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS

NEVES VALENTIM E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Autos desarmados. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despacho de fl. 06: Antes de receber os presentes embargos, deve o embargante instruir a petição inicial com os documentos essenciais, haja vista tratar-se de ação autônoma. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para instruir com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e da procuração da parte contrária e outros que se fizer necessário. Sem prejuízo a determinação supra, apensem-se aos autos principais. Despacho de fl. 158: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

0007119-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2004.403.6105 (2004.61.05.012903-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001681-81.2012.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/106: dê-se vista às partes. Publique-se despacho de fl. 99. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Despacho de fl. 99: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que altere a vinculação das contas de depósitos vinculadas a este feito para os autos nº 65901201100843510000, em trâmite perante a 1ª Vara Distrital de Vinhedo, observando o número correto das contas, como consta de fls. 96/98. Considerando que o ofício anteriormente encaminhado (fl. 84) não foi cumprido, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a referida instituição financeira cumprir a presente decisão, comprovando-o nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes quanto ao Comunicado 01/2015 UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da liberação dos precatórios parcelados, juntado por cópia às fls. 439/442. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Intime(m)-se.

0014694-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014694-1) - MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União quanto ao depósito de fl. 409, observando o que consta de fls. 412/413. Intime(m)-se.

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente quanto aos extratos juntados às fls. 484/573, para que informe quais depósitos são referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime(m)-se.

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes, defiro a expedição de Alvará para Levantamento em favor da exequente quanto aos valores depositados até 07.01.2002 inclusive, excetuando os dois primeiros, como requerido às fls. 338/340. Antes, porém, Informe a exequente qual advogado deverá constar no referido Alvará de Levantamento, apresentando o RG e CPF do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos demais depósitos em favor da União, através de guia FGTS-GRDE, como requerido à fl. 327. Intimem(m)-se.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PREISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 439) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 453), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 459: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 457/458, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência entre o cálculo informado às fls. 551/553 e o apresentado às fls. 561/562, esclareça o peticionário qual valor está correto, trazendo cópia para contrafé se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006883-68.2014.403.6105 - PROFIRO LOPES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 114: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 112/113, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608761-38.1998.403.6105 (98.0608761-5) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEMAT

CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré (Caixa Econômica Federal) e como executado a parte autora (Marco Antonio Martins de Carvalho), conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 266/268: Intime-se o executado, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0609953-06.1998.403.6105 (98.0609953-2) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X JOSE CARLOS GARBIN X ISA APARECIDA DE MELO GARBIN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré (Caixa Econômica Federal) e como executado a parte autora (Marco Antonio Martins de Carvalho), conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 488/490: Intime-se o executado Marco Antonio Martins de Carvalho, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0) - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fl. 468: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o representante legal da executada comparecer na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que seja formalizado o processo administrativo de parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios.Intime(m)-se.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO
Fl. 363: defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7) - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOULEVARD LTDA
Fl. 252: oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União quanto ao depósito judicial de fl. 249, com código de receita 2864.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO
Fls. 300/301: Antes de deferir o bloqueio mediante penhora online, é necessária a intimação dos executados para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, considerando que os sócios não se encontram representados por advogado constituído nos autos, intimem-se-os pessoalmente (por carta com aviso de

recebimento) a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante de fl. 300.Intime(m)-se.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não há oposição da CEF quanto ao levantamento do valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do exequente como já determinado à fl. 253 e verso.Quanto ao levantamento da diferença em favor da CEF, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime(m)-se.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls.439 : defiro a expedição de nova carta de adjudicação com o valores atualizados para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Inicialmente observo que na procuração juntada pela Eletrobrás (fls. 588/590) apenas alguns procuradores têm poderes para substabelecer, sendo que o advogado Carlos Eduardo de Oliveira da Silva (fls. 1029/1030) não os possui.Embora conste da referida petição de fls. 1029/1030 o requerimento para juntada de procuração com poderes para substabelecer, tal documento não foi anexado à petição.Assim, promova a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Eletrobrás, quanto aos depósitos de fls. 994/997, como requerido na referida petição.Publique-se novamente o despacho de fl. 1042, uma vez que não constou o advogado informado às fls. 1029/1030.Intime(m)-se.Despacho de fl. 1042: Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto à Carta Precatória de fls. 1033/1041, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR

PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5235

MONITORIA

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos. Fl. 167: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) réu(s) MARCO ANTONIO GARBELLINI por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação do(s) réu(s)/executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 12/06/2015 - COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO AGENDADA PARA 22/06/2015)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Vistos em Inspeção. Fl. 66: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) executado(s) EDSON INACIO DO COUTO por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 12/06/2015 - COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO AGENDADA PARA 22/06/2015)

Expediente Nº 5236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Diante da ausência na retirada da Carta Precatória 133/2015, fica a Caixa Econômica Federal intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado às folhas 71/72, dando conta de pendência no Juízo Deprecado (Foro Distrital de Hortolândia).

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009474-03.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FOLHAS 75: Vistos em Inspeção. Diante da ausência de intimação da parte ré (certidão de fl. 74v), republique-se o despacho de fl. 74. Intime-se. DESPACHO DE FOLHAS 74: 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares. 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, possibilidade ou não de movimentação da conta vinculada do FGTS (saque) por mudança de regime de contrato de trabalho (de regime celetista para estatutário). 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença

0010023-13.2014.403.6105 - JORGE LUIS VALOK(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FOLHAS 101: Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 100v, republique-se o despacho de fl. 99. DESPACHO DE FOLHAS 99: Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 dias para o autor juntar a comunicação de indeferimento administrativo do benefício pretendido. Int

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda a inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007130-15.2015.403.6105 - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 210/228 como emenda a inicial. Cite-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Considerando que a tramitação dos autos em segredo de justiça tem por escopo o resguardo do cumprimento da ordem liminar, que esta garantia é concedida a favor da própria exequente, e que através da petição de fls. 50, esta requer que a tramitação sigilosa seja relevada, proceda a secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça destes autos. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho de fls. 43. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. CERTIDAO DE FLS.46: Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 45, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento do despacho de fls. 43, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA BUENO X MARIA JOSE PINA MOREIRA

Inicialmente, esclareço aos herdeiros de Antonio Pina que, para levantamento do valor da indenização, necessária se faz a juntada da certidão negativa de débitos referentes aos imóveis expropriados. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome de seu procurador, tendo em vista que nos instrumentos de mandato de fls. 338, 340, 342, 344, 346 e 348 não lhe foram conferidos poderes expressos para receber e dar quitação, conforme disposto no artigo 38 do CPC. Assim, com a juntada da certidão negativa de débitos do imóvel, expeçam-se 6 alvarás de levantamento, cada um no valor de 1/6 do montante depositado à título de indenização em nome de José Ribeiro Pina, Edione Ribeiro Pina Bueno, Milton Ribeiro Pina, Fábio Ribeiro Pina, Edilia Pina Alquati e Maria José Pina Moreira. Solicite-se o saldo atualizado à CEF, via e-mail para expedição dos alvarás. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem a apresentação da certidão negativa de débitos do imóvel, os autos também deverão ser remetidos ao arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Edione Ribeiro Pina Bueno (fls. 341). Int.

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA CERTIDÃO DE FLS. 196 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 195. Nada mais

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados. Assim, fixo os honorários periciais em 8 horas técnicas (R\$ 2.400,00) e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo de 2010. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais. Depois, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com

antecedência mínima de 30 dias. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do expert e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários dos peritos, juntada às fls. 173/173v. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011221-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011221-3) - MOACIR DONIZETE DE ASSIS X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareçam os autores o pedido de fls. 333, em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os pedidos dos autores de suspensão do registro da Carta de Arrematação, bem como a anulação de todos os atos realizados na execução extrajudicial, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da petição de fls. 194/200, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) CERTIDAO DE FLS. 598: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a apresentar alegações finais. Nada mais.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/396: comprove o autor ter requerido junto à empresa Prosina Equipamentos Ltda. o PPP do período exercido sob condições especiais (10/09/1984 a 23/07/1986). Ressalto que a comprovação pode se dar por carta com aviso de recebimento. Int.

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Ofício de fls. 135. Nada mais.

0010512-50.2014.403.6105 - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o laudo pericial de fls. 130/151, mantenho a decisão de fls. 83/84.2. Dê-se vista às partes acerca do referido laudo, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho no período e empresa abaixo relacionado:a) 06/03/1997 a 05/07/2013 - Electro Vidro S.AExpeça-se ofício para a empresa Electro Vidro S.A, para que informe acerca da existência de laudos que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 31v/32, anteriores ao ano 2000 e em caso da existência para que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00.Havendo juntada de laudo, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FLS. 84: Em face da devolução pelos correios do ofício nº 241/2015 por insuficiência de endereço, expeça-se novo ofício à Empresa Electro Vidro S.A, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.Publique-se o despacho de fls. 80.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007630-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X WLADIMIR HYPOLITO FERREIRA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

CERTIDAO DE FLS. 219:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009016-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

Indefiro o requerido às fls. 56, porquanto no auto de penhora de fl. 37 já consta a placa e o Chassis do veículo, dados estes suficientes para as pesquisas pertinentes à CEF.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, levante-se a penhora de fls. 37 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO FLS.53: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.DESPACHO DE FLS.46: Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 48 horas, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, conforme o despacho de fls. 39. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

Despacho de fls. 74: J. Defiro, se em termos.

0001554-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO JURANDIR QUINTANA

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos

embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 35, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int. CERTIDAO DE FLS.45: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 165/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-82.2005.403.6105 (2005.61.05.007672-2) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Conforme já decidido às fls. 500, compete ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda apreciar pedido de pagamento ou autorizar o sequestro da quantia respectiva. Assim, cabe à União, credora, requerer informações sobre o pagamento diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo através dos meios legais cabíveis. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ELIANA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA SCALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA ANGELINA LOPES

Indefiro o requerido às fls. 408, posto os executados são beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 80), restando, portanto, suspensão a execução. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5) - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDAO DE FLS.263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Jose Roberto Nogueira Dias intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 12/05/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 145, uma vez que não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens dos executados. A matrícula de fls. 146/148 refere-se apenas ao réu José Paulo Pavani e sugere apenas a pesquisa junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 4978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em face do decurso do prazo para a Blocoplan oferecer contestação, decreto sua revelia. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF às fls. 61, pelas razões ali expostas. Remetam-se os autos ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal seja excluída do pólo passivo do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA MILLER THEODOSIO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista os documentos de fls. 199 e 300, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da expropriada, devendo constar ANAHI JUSSARA MILLER THEODOSIO. No retorno, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.957,00, sendo um em favor de Álvaro José Novaes Campos Miller e outro em favor de Anahi Jussara Miller Theodosio, conforme já determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 293. Fls. 296 e 298: aguarde-se o cumprimento dos alvarás, e após, requirite-se à CEF, via email, o saldo atualizado da conta. Com a informação, expeça-se alvará de valor remanescente em favor da INFRAERO e do subscritor de fls. 277. Comprovado a pagamento do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.308: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 08/05/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Desentranhe-se o documento de fls. 400/405 dos autos, posto que estranho a este feito, devolvendo-o ao subscritor da petição de fls. 399, que deverá retirá-lo na secretaria deste Juízo no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Desnecessária a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação pela parte expropriada, tendo em vista o registro de incorporação do referido imóvel ao patrimônio da União, conforme se depreende da cópia da matrícula atualizada com a efetivação do registro da sentença judicial que determinou a transferência do domínio para a União, trazida pela Infraero aos autos (fls. 390/391). Outrossim, providencie a Infraero nova publicação do edital para conhecimento de terceiros (fls. 373/374), desta vez fazendo constar corretamente o número do lote em questão, ou seja, lote 7 e não 17, como constou. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás, posto que a União foi imitada na posse do imóvel. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 417. Int. CERTIDÃO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Alvarás de Levantamento expedidos em 08/05/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

CERTIDAO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários dos peritos, juntada às fls.209. Nada mais.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo/SP, para intimação do neto da Sra. Lieselotte Julia Ferreira, Sr. Victor Strang Neto, da presente desapropriação, bem como para que informe ao oficial de justiça se há curador nomeado para a Sra. Lieselotte, em face de seu estado de saúde narrado na certidão de fls. 171, devendo indicar nome, qualificação e endereço do mesmo.Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às expropriantes para manifestação no prazo de 10 dias e após tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário.Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade.Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados.Assim, fixo os honorários periciais em 8 horas técnicas (R\$ 2.400,00) e afastado a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo de 2010.Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais.Depois, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do expert e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

MONITORIA

0009175-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TATIANA APARECIDA LOURENCO

Intime-se a CEF a informar o endereço atualizado da ré, em face da certidão da oficial de justiça de fls. 40/41, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para , no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-10.2011.403.6105 - DIONISIO PARRA ALMEIDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017900-09.2011.403.6105 - NELSON ALVES MARTINS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001014-61.2013.403.6105 - JOSE MARIA ALSINA FONTSECA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009664-63.2014.403.6105 - FRANCISCO DA SILVA LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial de fls. 251/252. Int.

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível do processo administrativo nº 146.990.515-6, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011735-38.2014.403.6105 - VALDOMIRO SOLDERA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I- A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II- O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III- Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das

referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0006045-33.2012.403.6126, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013)2. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.3. Requer o autor que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário nº 564.354.No presente caso, verifico que ao autor foi concedida aposentadoria especial (NB 055.512.488-6) em 04/09/1992.Para reparar as distorções causadas nos valores das aposentadorias concedidas entre 05/04/1991 a 31/12/1993 proveniente da limitação ao teto do salário-de-benefício, o legislador editou a Lei nº 8.870 de 15/04/1994, que em seu art. 26 assim dispôs:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Assim, para que se possa verificar o direito do autor de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe.4. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista as partes. 5. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls.130/138. Nada mais.

0019631-23.2014.403.6303 - HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007419-45.2015.403.6105 - ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual juntando aos autos a procuração original, bem como a declaração de pobreza original.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor, para cumprimento do acima determinado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0007564-04.2015.403.6105 - ANA MARIA CAMILLO DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar ou retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que não consta dos pedidos de fls. 22/23 a indenização por danos morais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-32.2007.403.6105 (2007.61.05.000745-9) - VALDIR PIRES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA

CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/445: Requeira a exequente corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, devendo apresentar cópia da petição para instrução da contrafé. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao exequente, para cumprimento do acima determinado no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido às fls. 421/427. Ficará a União responsável por comunicar este Juízo quando do cumprimento ou não cumprimento do acordo formalizado. Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 173: J. Defiro, se em termos.

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA
DESPACHO DE FLS. 116: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 4979

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 107: Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos dos três últimos meses de sua conta mantida junto ao Banco Santander para análise do pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-53.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO (SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A, NOBERTO MARIA JOCHMANN, HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA e JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa emitida pelo CADE no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, em específico as multas aplicadas aos autores, impedindo o Réu de inscrever ou manter referidas multas inscritas em dívida ativa, bem como promover a sua inscrição até decisão final da ação. Oferece para garantia do Juízo, se necessário for, a prestação de caução, por carta de fiança ou seguro-garantia, no valor integral das multas discutidas. Ao final pugna para seja declarada a nulidade da decisão administrativa e das multas aplicadas pelo Réu aos autores do processo administrativo explicitado ou, sucessivamente, seja determinada a revisão da base de cálculo das multas impostas, excluindo-se dela as receitas que não fazem parte do mercado relevante objeto de análise pelo Réu. Alegam os autores que através de decisão proferida pelo Réu (CADE), no procedimento administrativo nº 08012.011027/2006-02 foram condenados, dentre outras empresas, por suposta formação de cartel na fixação de taxa adicional de combustível. Sustentam que a condenação foi confirmada sem quaisquer provas, baseada em suposições e documentos inconclusivos; que não houve aprofundamento das investigações, tampouco análise individualizada das condutas de cada um dos investigados. Entendem que o ato administrativo que culminou com a aplicação das multas carece de motivação, por não haver provas sobre a prática de cartel e que a forma de lançamento das multas viola os postulados constitucionais da isonomia, proporcionalidade e legalidade, implicando, ainda, em bis in idem. Sucessivamente buscam a redução do valor da multa por entenderem que foram utilizados critérios distintos em face dos demais investigados, uma vez que tiveram como base de cálculo o seu faturamento no Brasil e no exterior, enquanto as demais só do Brasil, o que resultou em valores muito mais elevados. Procuração e documentos, fls. 51/1.259. Custas, fl. 1.260.É o relatório. Decido. Em face do caráter confidencial das considerações, informações e documentos juntados, defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça (Parcial). Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, contudo, aplica-se ao caso, o previsto no 7º do mesmo artigo, quanto à análise cautelar do provimento pretendido. O processo administrativo nº 08012.011027/2006-02 o qual os autores refutam maculado de vícios já foi finalizado e culminou com a aplicação de multa em decorrência do reconhecimento da prática de cartel na fixação de taxa adicional de combustível. O que se pode extrair dos fatos e ocorrências, neste momento inicial, é que houve um processo administrativo no qual, aparentemente, foram oportunizadas todas as hipóteses previstas para apresentação de defesa pelos investigados e que ao final foi constatada prática de cartel pelos autores, dentre outros participantes, e a consequente aplicação de multas. Para apuração e levantamento das considerações e exposições feitas pelos autores faz-se necessário o aprofundamento da cognição, dilação probatória e oportunizado o contraditório. No tocante à autuação em si, considerando que os atos administrativos gozam de presunção ainda que relativa de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem os alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Entretanto, o oferecimento de caução idônea garante o Juízo para que, cautelarmente (art. 273, 7º), conforme acima exposto, seja deferido o pleito liminar de suspensão dos efeitos da decisão administrativa emitida pelo CADE no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, em específico as multas aplicadas aos autores, impedindo o Réu de inscrever ou para suspender os efeitos da inscrição caso já tenha ocorrido, até decisão final desta ação, após apresentada a garantia e sendo suficiente o valor. Com a juntada da prova da garantia mencionada, dê-se vista ao Réu para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca da suficiência dos valores e dos requisitos formais, independentemente do prazo para a resposta. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4982

MONITORIA

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

Fls. 20/24: Mantenho a decisão agravada de fls. 17 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela litisdenunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 708/712) em face da sentença prolatada às fls. 702/705 sob o argumento de contradição em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalta a embargante ser integrante da lide na qualidade de litisconsorte passiva, portanto faz jus ao rateio da verba honorária na mesma proporção dos demais réus. Decido. Razão à embargante Considerando que a denunciada restou integrada no pólo passivo da ação na condição de litisconsórcio passivo ante a ausência de resistência em relação à denunciação, faz jus aos honorários advocatícios em que a autora fora condenada. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo de fl. 705, em relação aos honorários a que a autora fora condenada, da seguinte forma: Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado entre as rés na proporção de 1/4, incluída, nestes, a denunciada, bem como a pagar as custas processuais, estas últimas já spendidas. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Pelos mesmos fundamentos expostos pelo Juiz Titular desta Vara às fls. 139, também me declaro suspeita para julgar esta causa. Assim, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designar um Magistrado para atuar neste feito. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 139. Int.

0011047-76.2014.403.6105 - BENEDITO GRIGUOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 137/144, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012285-33.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/170: trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 88/90 sob o argumento de contradição na medida em que foi conferido à autora direito à repetição tão somente dos valores pagos indevidamente a partir de 02/12/2014. Sustenta que a sentença, da forma em que definiu a prescrição, encontra-se em contradição, pois aplica norma inexistente no sistema, de forma que a limitação a cinco anos, determinada pela LC 118/05, se aplica ao período pretérito. Por meio de uma leitura atenta da sentença embargada, vê-se que a pretensão da embargante já se encontra resolvida na letra b de seu dispositivo. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 94/95, porquanto, tempestivo, para corrigir o erro material na parte da fundamentação (fl. 90), para fazer constar o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 02/12/2009. P.R.I.

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar impetrado por Cláudio José Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo que seja determinada a imediata concessão/implantação do benefício reconhecido pela 21ª Junta de Recursos, bem como o pagamento das parcelas

em atraso desde a data do requerimento administrativo apresentado em 16/11/2013. Relata o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi reconhecido pela 21ª Junta de Recursos da Previdência, sendo interposto recurso intempestivo para a Câmara de Julgamento. Menciona que foi reconhecido pela Junta de Recursos os períodos de 01/08/1984 a 30/07/1987, de 01/09/1987 a 26/01/1990, de 08/03/1990 a 17/03/1995 e de 03/12/1998 a 03/07/2012 como insalubres. Procuração e documentos foram juntados às fls. 34/73. Petição de emenda à inicial juntada às fls. 78/79. Pelo despacho de fls. 80 foi determinado ao INSS se manifestar acerca da alegação de que o recurso administrativo para a Junta de Recursos foi apresentado intempestivamente. Conforme certificado às fls. 88, não foi apresentada manifestação pelo INSS. Às fls. 134/190 foi juntada cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. Em exame inicial, verifico a presença, neste caso, dos pressupostos estatuídos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida. O autor protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/163.193.768-2), sendo-lhe indeferido tal pleito, sob o argumento de falta de tempo mínimo de serviço (fl. 150). Desta decisão foi interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência, ao qual foi dado provimento e reconhecido que o segurado completou o tempo mínimo de contribuições exigidas pela legislação acima mencionada para fazer jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 175v). Ocorre que, ao retornar à Seção de Reconhecimento de Direito, referido órgão interpôs recurso intempestivo à Câmara de Julgamento (fl. 179/179v). À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de recorrer de suas próprias decisões quando entender necessário. Referido recurso deve ser pautado pela legalidade, imparcialidade, devido processo legal, razoabilidade, dentre outros princípios constitucionais. Neste contexto, a tempestividade/intempestividade do recurso administrativo deve ser analisada de forma imparcial. Se não foi apresentado recurso pelas partes, há preclusão temporal que somente pode ser relevada em situações excepcionais, sob pena de violação do devido processo legal. Dessa forma, há que ser afastada, em princípio, a fundamentação do INSS com base no art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n 548/2011. Não obstante, com relação aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 126, da Lei n. 8.213/1991), o regulamento (Decreto n. 3.048/1999) determina que os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo (art. 308). Assim, em se tratando de recurso intempestivo, conforme reconhecido às fls. 190, há que ser afastado o efeito suspensivo. Quanto ao pedido de pagamento dos atrasados, indefiro-o, uma vez que se trata de pleito de cunho definitivo, que exaure a prestação jurisdicional e de difícil reversibilidade. Ante o exposto DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à ré que implante para o autor o benefício reconhecido pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 174v/175v), no prazo de até 30 (trinta) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, com cópia de fls. 174v/175v). Após, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

0006372-36.2015.403.6105 - JOSE EDUARDO SPINA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo as petições de fls. 62/63 e 66 como emendas à inicial. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos procedimentos administrativo em nome do autor (n. B42/170.007.549-4 e nº B42/163.986.276-2), deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intime-se o autor a apresentar cópia das emendas à inicial para compor a contrafé, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006250-23.2015.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de fls. 105 que deferiu a medida liminar alternativa (depósito das parcelas) e a sua consequente efetivação com os depósitos juntados, em 15/05/2015 (fls. 107/127), intime-se o autor a comprovar o ajuizamento da ação principal, no prazo legal, conforme o disposto no artigo 806, do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

O réu PEDRO QUINTINO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 02/04). O feito teve seu regular processamento e, ao final, o acusado foi condenado pela prática do crime acima descrito, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 785/788). A defesa manifestou o seu interesse em apelar da sentença (fl. 806). Às fls. 821/825, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitou informações em Habeas corpus, impetrado pelo corréu Carlos Roberto, as quais foram prestadas, conforme fl. 826, com decisão proferida às fls. 830/832, cujo cumprimento foi dado à fl. 833. Razões de apelação do corréu Carlos Roberto às fls. 834/837. Às fls. 839/840, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do réu Pedro Quintino, em razão do decurso do prazo prescricional. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Fl. 839/840. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada ao condenado (01 ano e 04 meses de reclusão) conta com prazo prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Nesse sentido, tendo transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (abril de 1999 e dezembro de 2002) e a data do recebimento da denúncia (05/07/2007 - fl. 349), bem como entre a data desta e a da publicação da sentença condenatória (12/06/2013 - fl. 268), fulminada está a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição. Isso posto, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 839/840 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO QUINTINO, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, com relação ao corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, nos termos da decisão proferida à fl. 833. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da carteira de trabalho acostada à fl. 97 dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

*****Fls . 861: Defiro o requerimento da defesa de fls. 855. Intime-se o acusado PEDRO QUINTINO a comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido de documento original, para retirada dos carnês de fls. 104 dos autos, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 863/864. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe em relação ao corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Nelson Ventura Candello, no valor máximo da tabela vigente. Proceda a Secretaria ao necessário para a realização do pagamento. No mais, cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 841/842. Ciência às partes.

Expediente Nº 2459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-04.2004.403.6105 (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) Vistos. GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/08/2008 (fl. 192). Regularmente citados, os réus apresentaram respostas à acusação. Com a juntada dos antecedentes criminais dos acusados, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 265/267). Não estando presente qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 282). Em relação ao corréu Guilherme, designou-se audiência de suspensão condicional do processo. Quanto aos demais réus, determinou-se a expedição de carta precatória, uma vez que eles não residiriam em Campinas. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita por todos os réus (fls. 288/289; 421/423 e 487/488). Em 04/03/2011 (fl. 325), os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 365/366, tendo sido noticiado o integral cumprimento das condições pelo corréu Guilherme,

determinou-se a extinção da sua punibilidade. Noutro giro, quanto ao corrêu Paulo Sérgio foi determinada a revogação da suspensão condicional do processo por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da procedência do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, conforme Ementa acostada às fls. 517/518. Finalmente, no que tange o corrêu Sebastião, consta nos autos que houve descumprimento das condições impostas, bem como alteração do seu endereço sem que tenha sido informado o Juízo responsável pela fiscalização da medida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, pela revogação da suspensão condicional do processo concedida a Sebastião, bem como o prosseguimento do feito em relação a ele e ao corrêu Paulo Sérgio, conforme determinado pelo acórdão de fls. 517/518. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a suspensão condicional do processo quanto ao corrêu Paulo Sérgio, conforme Ementa acostada às fls. 517/518. Somado a isso, também verifico o descumprimento das condições impostas ao corrêu Sebastião Domiciano (deixou de comparecer mensalmente em Juízo e deixou de comunicar eventual alteração de endereço). Assim, em cumprimento ao v. acórdão cuja Ementa consta às fls. 517/518 e em observância ao descumprimento das condições impostas ao acusado Sebastião, REVOGO a suspensão condicional do processo quanto a este corrêu e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação a ambos os réus, PAULO SÉRGIO e SEBASTIÃO DOMICIANO. Não estando presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão exarada à fl. 282, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Considerando-se a ausência de qualificação da testemunha Cleuza de Andrade, arrolada pelo acusado Sebastião (fl. 235), faculto à defesa que traga a sua testemunha no dia e hora acima determinados, independentemente de intimação. Intimem-se as partes e as testemunhas de acusação, expedindo-se carta precatória quando necessário. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação (policiais civis). Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 09 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ (RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela efetuado por Nilza Aparecida da Silva, na ação de rito ordinário que ajuizou em face da União Federal, Cleonice Nunes Queiroz e Maria Gabriela da Silva Queiroz, com a qual pretende o benefício de pensão por morte de Wilson Maldonado de Queiroz, que era militar aposentado da Força Aérea Brasileira. Conquanto afirme que obteve o reconhecimento judicial da união estável com o segurado falecido, a sentença colacionada aos autos é meramente homologatória da lisura da prova produzida na justificação judicial. Portanto, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que era companheira de Wilson quando da morte deste. Assim, ausente uma das condições do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, podendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 15 dias. P.R.I.C.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA (SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência aos réus da r. sentença, bem como intime-os para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos

ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002828-55.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003644-03.2012.403.6113 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000755-42.2013.403.6113 - JOSE RONILSON DE ANDRADE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001157-26.2013.403.6113 - ROSA HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001650-03.2013.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002411-34.2013.403.6113 - STHEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação da hipossuficiência da autora no período de 2009 a 2012, determino a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:40 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002413-04.2013.403.6113 - SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002443-39.2013.403.6113 - ADERALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000775-96.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTE DE BEM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002709-89.2014.403.6113 - VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF, pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Vanessa Cristina Alves Posterare Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2015, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a autora que traga aos autos cópias do pedido de cancelamento dos cartões de crédito citados na petição inicial, bem como do acordo firmado entre as partes para quitação do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação das embargantes, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação. Oportunamente, trasladem-se as cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução (0002910-18.2013.403.6113) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0000758-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4)) CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE (SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por Clarice Ferreira Capriccio Andrade em face da Caixa Econômica Federal, referentes aos autos da execução de Título Extrajudicial nº 0002691-15.2007.403.6113. Aduz a embargante que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD consiste em parte de seu salário, portanto, impenhorável à luz do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os presentes embargos veiculam matéria de ordem pública, o que impõe o reconhecimento de que a embargante não possui interesse processual para manejá-los, uma vez que o pedido poderia ter sido feito por mera petição nos autos da execução. Desta forma, há inadequação do instrumento processual eleito, ante a falta de interesse, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 295, III e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da ação da execução n. 0002691-15.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a embargante o traslado de cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para os autos da execução fiscal n. 0002691-15.2007.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001358-81.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-94.1999.403.6113 (1999.61.13.003066-9)) VICENTE DE ANDRADE(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001398-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-

48.2013.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral, requerida pelos Embargantes. Para tanto, designo para o dia 20 de agosto de 2015, às 15h00, a audiência de instrução e julgamento. As partes, querendo, poderão arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Nada obstante a petição da embargada de fl. 284, informando que não haverá interposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista que a sentença de fls. 279/281 está sujeita ao reexame necessário. Antes, porém, certifique a secretaria quanto à efetivação do traslado da sentença, tendo em vista a certidão de fl. 282, verso, bem como proceda ao traslado deste despacho para os autos da Execução Fiscal n.º 0000388-04.2002.403.6113. Int. Cumpra-se.

0001139-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) ZELIA APARECIDA TRAJANO MATTOS SALGADO CASTRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001174-28.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO

Recebo o recurso de apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Fls. 395: Defiro o requerimento feito pela exequente. Para tanto, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 min. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0) - ZENAIDE JUSTINO BARBOSA(SP334732 - TIAGO

JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130001797-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002559-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002559-3) - JULIETA RIBEIRO BERTANHA(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fl. 227: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 222.Intime-se. Cumpra-se.

0000518-86.2005.403.6113 (2005.61.13.000518-5) - ANTONIO MARQUES DOS ANJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se]

0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4) - LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o falecimento do autor, regularize-se a representação processual, habilitando-se os herdeiros, se o caso.

0003652-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003652-6) - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4) - GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130001957-1, desentranhada do feito nº 0003166-92.2012.403.6113, em cumprimento ao despacho de fl. 104 daqueles autos.Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser

recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-15.2007.403.6318 - TARCISO TADEU ROSA PONTES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do

Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos realizados nos autos suplementares. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-70.2012.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Segue anexo extrato atualizado da conta nº 3995.635.00008056-0, referente ao depósito judicial de fl. 179, ressaltando-se que houve complemento do referido depósito (fls. 155/156), o qual foi depositado na mencionada conta. 2. Dê-se vista à autora acerca do cálculo do valor a ser convertido em renda da União (fls. 218/222). 3. Após, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo, em favor da União Federal: a) a quantia correspondente a 15,9307 % do valor depositado na conta 3995.635.00008056-0, no código de receita 2172. b) a quantia correspondente a 3,5383 % do valor depositado na conta 3995.635.00008056-0, no código de receita 5993. 4. Efetivadas as conversões, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, bem como informe se o saldo remanescente depositado na conta acima referida poderá ser levantado pela autora. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-76.2012.403.6113 - ROSANGELA CELIA ALVES BEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020005834-1. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Em atendimento ao ofício mencionado no item 1, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, encaminhando cópia da sentença de fls. 245/251 e da v. decisão de fls. 258/261, a fim de que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 156.593.107-3, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia do ofício mencionado no item 1. 4. Noticiada a revisão do benefício, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 8. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-49.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

Diante da informação trazida aos autos pelo INSS acerca do óbito do autor, concedo ao patrono do mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros nos autos principais em apenso.Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001045-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais, ressaltando-se que, caso não requerida a execução do valor incontroverso, o processo principal deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos.Int. Cumpra-se.

0002520-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que a embargada comprovadamente trabalhou.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002570-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que o embargado comprovadamente trabalhou, conforme extrato do CNIS em anexo.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002840-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-52.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos.A sentença prolatada à fl. 36 rejeitou liminarmente os presentes embargos, uma vez que interpostos intempestivamente.Entretanto, constato que não obstante a guia de remessa dos autos da execução em apenso tenha sido lavrada em 03 de outubro de 2014, os autos foram entregues à Procuradoria Federal em 06 de outubro de 2014, conforme guia arquivada em pasta própria na Secretaria, cuja cópia segue anexa.Assim, uma vez que restou demonstrada a tempestividade dos presentes embargos, não mais subsiste o motivo que ensejou a rejeição liminar dos mesmos, razão pela qual reconsidero a decisão proferida à fl. 36, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil, determinando que o presente feito prossiga em seus ulteriores termos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000063-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-21.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VERA ANTONIA DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença proferida nos autos principais. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a embargada trabalhou.Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000161-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista ao embargado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000230-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista a embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001041-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-43.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/09/2011 a 30/09/2013, em que a autora, ora embargada, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-58.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001179-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-73.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001180-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-77.2003.403.6113 (2003.61.13.001228-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PAULINO DE FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001181-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001207-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-80.2001.403.6113 (2001.61.13.000230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA MORELLI E OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001217-28.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001218-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro, CEP 14400-690), solicitando informações acerca do levantamento do valor depositado na conta mencionada à fl. 640.2. Intime-se o exequente Hospital Regional de Franca S/A, na pessoa dos procuradores constituídos, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 647).3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 640 servirão de ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil acima referida para cumprimento da determinação contida no item 1. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001245-0) - DIVINA MARIA BORGES DA SILVA X NELSON JACOB DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NELSON JACOB DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do polo ativo, devendo nele constar o nome do herdeiro habilitado às fls. 215/216, qual seja, Nelson Jacob da Silva, portador do CPF nº 020.204.978-75, consoante comprovante de situação cadastral em anexo.3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes de inscrição e situação cadastral do seu patrono perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o exequentes pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à

Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação ao exequente para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002335-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002335-0) - CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA (ROSANA BIZAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, intemem-se as exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os comprovantes de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br). Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0) - JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAYRO FERREIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002120-39.2010.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3) - JACIRA MORAES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos pretensos herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para que tragam a certidão de casamento da falecida autora. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade do herdeiro José Roberto Pereira Cândido (fl. 263). Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000866-0) - RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO - INCAPAZ X IEDA SONIA BORGES DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, bem como foi homologada a desistência do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam a certidão de óbito da filha já falecida de nome Telma, mencionado na certidão acostada à fl. 98. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8) - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Marcos Gonçalves de Souza Junior, e como executada, União Federal. 3. Requeira o autor/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003659-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo nova oportunidade à exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente se remanesce a pretensão executória com relação a eventuais atrasados decorrentes do benefício previdenciário de pensão por morte nº 148417858-8 (fl. 130), requerendo o que de direito, já que, aparentemente, a conta de fls. 148/149 refere-se apenas ao benefício nº 148417859-6 (fl. 129). Intime-se. Cumpra-se.

0004308-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004308-7) - EROTIDES REZENDE ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTIDES REZENDE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 149/151, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia de fls. 54 e verso e 55. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5) - JOAO BATISTA CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-36.2010.403.6113 - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EURIPEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002977-17.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Maria de Fátima Pedroso de Moraes, e como executada, a União Federal.3. Requeira a autora/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GUIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto

da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -

Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES À vista da comprovação da transferência (fl. 308/309), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído (Dr. Marcelo José Ferraz Zaparoli, OAB/SP 149.798), acerca da penhora efetivada sobre as quantias de R\$ 9.159,54 e R\$ 417,68, bloqueadas em contas do executado, através do

sistema BACENJUD, cientificando-o do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto aos depósitos de fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002452-06.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES
1. Fls. 163/164: defiro o requerimento formulado pela exequente (Fazenda Nacional). Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.984,37, atualizado até janeiro/2015, intime-se o executado Décio Sandoval de Moraes para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Saliento que, consoante informação da exequente à fl. 163, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2559

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002071-3) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-11.2014.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante e pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Considerando que a parte impetrada já apresentou as suas contrarrazões, dê-se vista à parte impetrante para apresentação das suas, no prazo legal. Após, aos terceiros interessados para o mesmo fim. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIAO MENDES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Serapião Mendes contra ato da Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade de Franca-UNIFRAN, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de ser aprovado no processo seletivo do primeiro semestre de 2015, bem como seja efetuada sua matrícula no Curso de Administração de Empresas, no período noturno presencial. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/47). O pedido liminar foi deferido (fls. 50/52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/71, onde alegou preliminar de não cabimento do mandado de segurança e, quanto ao mérito, assegurou a inexistência de irregularidade na decisão administrativa que negou a efetivação da matrícula no PROUNI. A ACEF/UNIFRAN interpôs agravo de instrumento (fls. 90/131). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/149, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. Restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 150/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. A preliminar aventada pela impetrante confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Do mérito O Programa

Universidade para Todos, mais conhecido como PROUNI, tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior. Há, basicamente, duas faixas socioeconômicas contempladas: bolsas integrais para os candidatos cuja renda per capita seja de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais de 50% ou 25% para quem tem renda familiar per capita de até três salários mínimos. Conforme o documento de fls. 25/26, o impetrante teve seu pedido de bolsa parcial de 50% reprovado pela autoridade impetrada, representante, por delegação, do Ministério da Educação e Cultura. Sustenta a impetrada que foi constatada divergência entre as informações prestadas quando da efetivação do cadastro do impetrante no sistema PROUNI e as informações obtidas através da análise da documentação entregue, razão pela qual indeferiu a matrícula. Segundo o impetrante, o mesmo reside em um grupo familiar composto de 4 pessoas (impetrante, pai, mãe e um irmão), sendo que apenas sua mãe não possui renda. De acordo com a ficha de inscrição, o impetrante informou que recebia renda de R\$ 1.054,00: seu pai recebia R\$ 1.351,25 e seu irmão recebia R\$ 1.071,38. A CTPS do pai do impetrante (fls. 31), bem como os seus hollerits de fls. 32/33, demonstram que ele realmente ganha R\$ 1.351,25 de salário bruto, sem os descontos legais e convencionais. A CTPS da mãe do impetrante (fls. 37) demonstra que ela não tem emprego registrado desde 1989, o que sugere que não tenha renda. Os hollerits do irmão do impetrante (fls. 41/46) comprovam que ele recebe vencimentos básicos do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 1.071,69. Uma rápida leitura desses hollerits deixam claro que esse é o valor bruto normal, o qual é acrescido do auxílio transporte, cujo valor é variável de acordo com os dias efetivamente trabalhados. Assim, por exemplo, no mês de agosto de 2014, recebeu R\$ 53,31 correspondentes a 14 dias (fl. 41): no mês de novembro de 2014 recebeu tal auxílio no valor de R\$ 133,71, proporcional a 22 dias (fls. 44). Portanto, os seus vencimentos são compostos por um salário base de R\$ 1.020,37 e um adicional por tempo de serviço de R\$ 51,01, totalizando R\$ 1.071,38, o que está de acordo com as informações prestadas na inscrição. Logo, a renda mensal desse grupo familiar é de R\$ 3.476,63, de maneira que a renda mensal per capita é de R\$ 869,15. De outro lado, razão assiste ao impetrante quando sustenta que o valor do auxílio transporte deva ser excluído do cálculo da renda familiar, conforme clara disposição do 3º, do artigo 11 da Portaria n. 01, de 02 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação. Assim, o impetrante se enquadra nos limites legais para a concessão do benefício. Saliento, ainda, que mesmo considerando o valor total dos vencimentos de seu irmão, acrescentando-se o auxílio transporte devido pelos 22 dias úteis do mês, os seus vencimentos brutos seriam de R\$ 1.205,09 (fls. 44). Nessa hipótese, a renda familiar seria de R\$ 3.610,34, o que resultaria em uma renda mensal per capita de R\$ 902,58, dentre, também, dos limites legais para a concessão das bolsa pleiteada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. BOLSA DE ESTUDOS PARCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 11.096/2005. REINCLUSÃO DO ESTUDANTE NO PROGRAMA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. São requisitos para concessão da bolsa de estudos parcial, de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), do Programa Universidade para Todos - PROUNI, previstos no art. 1º, 2º, da Lei n. 11.096/1995, que a renda familiar mensal per capita do estudante não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. 2. No caso, apesar de ter havido mudança na situação socioeconômica do estudante, essa mudança não foi suficiente para alçar a renda per capita familiar a valores superiores a três salários mínimos, fazendo jus o impetrante, portanto, à bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) do PROUNI. 3. Afigura-se indevida a exclusão do PROUNI de estudante que possui os requisitos para obtenção de bolsa parcial, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (REOMS 00015134220084013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:03/11/2014 Pagina:432.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. BOLSA DE ESTUDOS PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada se a decisão pelo encerramento da bolsa de estudo é da instituição de ensino superior, após ter realizado procedimento de supervisão de bolsistas do Programa Universidade para Todos - ProUni. 2. Nos termos da Lei n. 11.096/2005 - que instituiu o ProUni -, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação (art. 1º, 2º). 3. O encerramento da bolsa de estudo, segundo a Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação, poderá ocorrer no caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que se dará exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares (art. 10, IX, 3º). 4. O cancelamento da bolsa de estudo só se justifica quando a renda da família superar o limite legal, na hipótese, três salários mínimos, não se mostrando a aquisição de um bem pela família (automóvel) apta a caracterizar, necessariamente, mudança de condição econômica do impetrante. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00411124420114013800, Desembargador Federal João Batista

Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:10/04/2014 Página:141.) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão liminar para conceder lhe ordem para que a autoridade impetrada garanta o seu direito de ser matriculado no curso de administração de empresas, turno noturno, no 1º semestre letivo de 2015, na UNIFRAN, com a concessão da bolsa pleiteada junto ao PROUNI. Deixo bem claro que a presente decisão não afasta a necessidade do aluno preencher as demais condições, como o pagamento da matrícula e das mensalidades que lhe cabem, na proporção da bolsa que pleiteara. Também não interfere no julgamento das questões do mérito estudantil, como as notas do ENEM, PROUNI, vestibular, efetiva conclusão do ensino médio, etc. Logo, toda e qualquer restrição que venha a prejudicar o cumprimento desta decisão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

0000910-74.2015.403.6113 - MIREIA CRISTINA DA SILVA(SP263921 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mireia Cristina da Silva contra Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE), Caixa Econômica Federal (CEF) e Universidade de Franca - Cruzeiro do Sul (UNIFRAN), com o qual pretende ordem para que seja aditado do Contato do FIES, bem como não lhe seja cobrada taxa de matrícula e resíduos de mensalidades. Pleiteou medida liminar e juntou documentos (fls. 02/51). Determinou-se o aditamento da inicial (fl. 53). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 54/57). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do writ, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Manifeste-se o interessado sobre o parecer do MPF DE FLS. 229. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Fls. 428/429: Considerando a redesignação da audiência para oitiva da testemunha Paulo Sérgio Moreira Cabral pelo MM. Juízo de Direito de Miguelópolis/SP para o dia 10 de agosto de 2015, às 14h:30, redesigno a audiência para interrogatório dos acusados e debates, designada às fls. 422, para o dia 03 de SETEMBRO de 2015, às 14h:00min. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001020-10.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para interrogatório do réu, a ser realizada no MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, no dia 19 de agosto de 2015, às 15h:10. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-84.1999.403.6113 (1999.61.13.003875-9) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP059427 -

NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela MSM Produtos para Calçados Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS. Observo que a exequente requereu, às fls. 490/491, a desistência do presente feito. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor, bem como vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido pela exequente (fl. 490). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 210/215: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVIERA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000706-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000706-2) - RANULFO DA SILVA RAMOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001490-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001490-0) - SIDNEI SILVA DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE

LOURDES CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifestem acerca dos depósitos judiciais noticiados nos autos. 3. Intimem-se.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001207-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001207-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da petição de fls. 235/256, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a petição mencionada trata-se de agravo regimental endereçado a essa corte. Intemem-se.

0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000967-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000967-9) - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ X ANIELE LIMA CAMPOS(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 125/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Fls. 367/369: Diante da informação sobre o falecimento da ré e apelante Srª INEZ LUIZ CARDOSO, nos termos do inc. I, do art. 265, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores e para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no que tange ao recurso de apelação interposto às fls. 355/363. Caso inexistir interesse, torno sem efeito o despacho de fl. 365 que recebeu o recurso mencionado e determino o cumprimento do disposto no quarto parágrafo da sentença à fl. 352. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal sobre a sentença homologatória supracitada. Intimem-se.

0000125-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000125-9) - MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 168/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000817-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000817-5) - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/230: Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado, tendo em vista as decisões proferidas em sede de agravo interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0001290-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001290-7) - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5) - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regio. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5) - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6) - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 127/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240/244: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Fls. 96/98: Vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000789-70.2011.403.6118 - EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MOREIRA - INCAPAZ X LEANDRA ALVES CESSAR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000991-47.2011.403.6118 - SAMUEL GALVAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fls. 128/129: Vista ao Ministério Público Federal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/98: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fls. 143/145: Vista ao Ministério Público Federal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000033-27.2012.403.6118 - JORGE TROGLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 115/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000216-95.2012.403.6118 - GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 79/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 194/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000619-64.2012.403.6118 - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X

ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001371-36.2012.403.6118 - MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001381-80.2012.403.6118 - MARIA JULIA NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS X CAMILA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP199505 - ERICA FERNANDES DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls. 60/64), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.3. Fls. 55/57: Intime-se o INSS da sentença prolatada.4. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0001385-20.2012.403.6118 - DANIEL HENRIQUE DA SILVA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 122/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 82/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000224-38.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 104/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000265-05.2013.403.6118 - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0000556-05.2013.403.6118 - JOAO ANTONIO LYRIO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0000893-91.2013.403.6118 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 199/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 79/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 140/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001594-52.2013.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002184-29.2013.403.6118 - IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000024-94.2014.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 73/93: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000294-21.2014.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/146: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000764-52.2014.403.6118 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 50/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002181-40.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65/71: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0002359-86.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0002431-73.2014.403.6118 - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 47/49 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000611-82.2015.403.6118 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua redistribuição para este juízo federal. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000148-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da

decisão de fls. 51/52, bem como da certidão de trânsito em julgado à fl. 54 para os autos principais. Após, nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000326-26.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO X JOSE OTAVIMAR LOURENCO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 31/34: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000982-80.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Fls. 46/47: Os presentes autos foram remetidos, por equívoco, ao Arquivo Judicial em 26 de fevereiro de 2015, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte embargada às fls. 42/44. 2. Desta forma, encaminhem-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do referido recurso. 3. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000612-67.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-82.2015.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição para este juízo federal. Nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-88.2012.403.6118 - MAIRA SILVA EDO(PR052529 - AUREO SIMOES NETO) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

1. À fl. 212 foi remetido ofício à autoridade impetrada em 30 de abril de 2015, dando-lhe ciência dos acórdãos proferidos no presente feito, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, para sua ciência e realização das medidas cabíveis. Desta forma, cabe à parte impetrante demonstrar o descumprimento pela autoridade impetrada do quanto decidido nestes autos, não havendo previsão legal de que referido encargo deva recair sobre Poder Judiciário, motivo pelo qual, fica indeferido o quanto pleiteado pela parte impetrante em sua manifestação. 2. No que se refere a eventuais valores a títulos de atrasados, objeto de pretensão cobrança judicial, esta deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautela sde praxe. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 502/510: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO

DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 1.549/1.557: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUCIANA KALIL GUIMARAES VANNIER X PHILIPPE HENRI FRANCOIS VANNIER X LUCIO KALIL GUIMARAES X LUCILIA MARIA KALIL GUIMARAES X LUCIANO KALIL GUIMARAES X LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 728/736: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA

MARANHAO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARANHAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA MACIEL DE MELLO

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 349/357: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000613-52.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-82.2015.403.6118) JOSE PEREIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição para este juízo federal. Traslade-se cópia da decisão de fl. 194 para os autos principais. Após, nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-56.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-97.2013.403.6119) ORLANDO BATISTA MARANHAO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ORLANDO BATISTA MARANHÃO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, a Execução Fiscal sob n.º 00036869720134036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012346-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012346-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)) ADILSON PINTO PACHECO X NEIDE ALVES DE SOUZA PACHECO(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS E SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTER RAVENNA COM/ INTERNACIONAL LTDA X NORBERTO CASTALDELLI

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL, da INTER RAVENNA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e de NORBERTO CASTALDELLI, pelos quais pretendem, os embargantes, a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustentam, em síntese (fls.02/23), que o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob a matrícula de nº 6.073, correspondente a um terreno e sua respectiva edificação, constituído pelo lote nº 29, da quadra 12, do loteamento denominado Cidade Serôdio, perímetro urbano, deste município, medindo 10m de frente para a Rua 07, por 25m da frente aos fundos de ambos os lados, confinando do lado direito com o lote 28, no lado esquerdo com o lote 30 e nos fundos, onde mede 10m, confina com o lote 21, perfazendo área de 250m2, fora por eles adquirido em 03/02/1985, não integrando, portanto, o patrimônio do coexecutado, ora embargado, Norberto Castaldelli, à época da penhora. Recebidos os embargos, com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 42). Restaram infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de citar os embargados NORBERTO CASTALDELLI (fl.48) e INTER RAVENNA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA (fl.50). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, manifestou-se (fl.53/56) reconhecendo a procedência do pedido do embargante, admitindo a existência de fortes indícios de que houve o negócio jurídico de promessa de compra e venda, bem como de que, em decorrência desse negócio, o embargante passou a possuir o imóvel com animus domini anos antes da distribuição da execução fiscal. A embargada aduz, contudo, a impossibilidade de ser condenada em honorários, uma vez que os embargantes teriam dado causa à constrição por não terem ultimado o registro do imóvel à época de sua aquisição. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o afirmado na exordial. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC. Deixo, entretanto, de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista o registro tardio da promessa de compra e venda do imóvel constricto, omissão dos embargantes que contribuiu indubitavelmente para o erro da embargada. Custas processuais pelo embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005109-10.2004.403.6119 (2004.61.19.005109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESMERALDA LOMBA MARIANI(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 80 1 04 002460-08 foi integralmente pago (fls.97/98). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), e proceda-se aos atos necessários ao desbloqueio dos ativos financeiros penhorados por meio do sistema BACENJUD. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009255-50.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAVURAS MOLLEKEN LTDA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

1. Vistos em decisão. 2. Fls. 58/60: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios. 3. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 82/87). 4. Não assiste razão à executada. 5. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.8. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.9. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

0003686-97.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ORLANDO BATISTA MARANHÃO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls.48/49.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO

FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

AUTOS Nº 0003087-61.2013.403.6119JP X DANIEL DE FRANCO FLORES e outrosTrata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado AYRTON ROBERTO PASTORE, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 15/06/2015 a 30/06/2015, no qual pretende empreender viagem a lazer com sua esposa para os Estados Unidos da América.Instruindo o pedido vieram os documentos de fls. 436/437, referentes à reserva das passagens de ida e volta, conforme itinerário apresentado.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, mediante o cumprimento das seguintes condições pelo acusado: (a) apresentação de bilhete aéreo com indicação do voo de ida e retorno, com tempo máximo de estadia no

exterior de 15 (quinze) dias; (b) informação do local onde poderá ser encontrado nos EUA; (c) na ocasião do retorno ao território nacional, obrigatoriedade de submeter a bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal e (d) comparecimento à secretaria deste Juízo em até três dias após o retorno para comprovar a submissão de sua bagagem à fiscalização. Compulsando os autos verifico que AYRTON, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 295/296) e deu início ao cumprimento das condições estabelecidas, tendo realizado o primeiro comparecimento trimestral neste Juízo aos 28/05/2015 e pago a primeira parcela da prestação pecuniária (guia de depósito n. 032592 - fl. 431). Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado AYRTON ROBERTO PASTORE, até a data limite de 15/06/2015, em razão de viagem aos Estados Unidos que empreenderá no período de 15/06/2015 a 30/06/2015. O acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país para informá-lo. Quanto às demais condições recomendadas pelo parquet, tendo em vista que a viagem ocorrerá no dia 15/06/2015 próximo, é inviável a apresentação pelo acusado dos dados do local onde poderá ser encontrado no exterior, entretanto, observo que foram apresentados os bilhetes eletrônicos com os dados dos vôos de ida e de regresso, sendo certo que o acusado permanecerá por 15 (quinze) dias nos EUA. Quando à obrigatoriedade de submissão da bagagem à fiscalização aduaneira, entendo desnecessária, uma vez que o delito apurado nos presentes autos refere-se a inserção de informações falsas pelos acusados, na qualidade de administradores da empresa Rejuvene Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, em Declarações de Importação submetidas a desembaraço aduaneiro. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Guarulhos, 12 de junho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 4837

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO
NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)**

Mantenho a decisão de fls. 235/238 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como, mantenho a audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/06/2015, às 14h, a ser realizada perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA
PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dias) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5844

INQUERITO POLICIAL

0000589-21.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QUEILA DE CASSIA VILELA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00005892120154036119 PARTES: JP X QUEILA DE CASSIA VILELA IPL Nº 0029/2015, TOMBO 2015 - DEAIN/SR/DPF/SP Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fl. 41/vº, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal. Informe-se à autoridade policial acerca do arquivamento do presente Inquérito Policial. Diante do arquivamento aqui acolhido, desnecessária se mostra a expedição de ofício para autorização de viagem. Contudo, ad cautelam, fica autorizada a expedição de competente ofício tão logo seja regularizada a representação processual e apresentada prova das passagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int. Oportunamente arquivem-se os autos. Servirá o presente despacho como: OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DEAIN/SR/DPF/SP), comunicando-se acerca do arquivamento do presente Inquérito Nº 0029/2015, TOMBO 2015, cujo averiguado é QUEILA DE CASSIA VILELA e a incidência penal está tipificada no art. 261 do Código Penal.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DECISÃO 01. Trata-se de pedido de revogação de liberdade provisória e decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado Yuzhuang Chen, deduzido nos autos de ação penal em que ele é acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 2. Alega o Ministério Público Federal que a prisão se faz necessária em virtude da conveniência da instrução penal e garantia da aplicação da lei penal. Requereu, ainda, a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. 3. Conforme destacado em decisão anterior (fls. 279-280), o acusado mudou-se sem informar o novo endereço ao Juízo e, realizada pesquisa no sistema Bacenjud (fls. 189-191), também não se obteve êxito na sua localização (fl. 203, 205 e 208). 4. De fato, não obstante tenham sido fornecidos os endereços que constam às fls. 226-227, as diligências realizadas para a localização do acusado restaram infrutíferas (fls. 242 e 271). 5. Nota-se, pois, que existe o risco de frustrar a aplicação da lei penal e evidente prejuízo à instrução processual penal pela reiterada dificuldade na localização do acusado. 6. Tendo em vista a circunstância apontada, é inócua a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para revogar a liberdade provisória anteriormente concedida ao acusado YUZHUANG CHEN e decretar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pelas razões supramencionadas. Esgotado o prazo previsto no edital de fl. 281 e verificados os pressupostos que constam do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspenda-se o processo. Expeça-se mandado de prisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2015. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DECISÃO 01. Trata-se de pedido de decretação de quebra de fiança prestada pelo acusado Yuzhuang Chen, deduzido nos autos de ação penal em que ele é acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 2. Alega o Ministério Público Federal que o acusado mudou de endereço sem comunicar a nova localidade ao juízo, razão pela qual violou os termos da fiança prestada. É o relatório. DECIDO. 3. Dispõe o artigo 328 do Código de Processo penal que O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. 4. No caso dos autos, foi arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de fiança ao acusado, impondo-lhe, ainda, a obrigação de entregar o

seu passaporte em juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após colocado em liberdade e proibição de ausentar-se do território nacional sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação do benefício (fls. 115-116).5. Na sequência, foi determinada a expedição de carta precatória para o cumprimento do alvará de soltura, bem como da intimação do acusado acerca das condições a ele impostas no Termo de Fiança (fls. 119-121).6. Tendo em vista que o acusado não prestou compromisso nem depositou o seu passaporte, o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória (fl. 122), o que foi indeferido (fl. 123).7. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 166-167). Todavia, sobreveio aos autos a informação de que o acusado se mudou do local há cerca de (1) um ano para endereço não informado (fl. 180). Realizada pesquisa no sistema Bacenjud (fls. 189-191), também não se obteve êxito na sua localização (fl. 203, 205 e 208).8. Intimado por seu defensor constituído, o acusado informou seu endereço atualizado (fls. 226-227), expedindo-se carta precatória para a sua citação (fls. 228). Contudo, novamente a diligência restou infrutífera, uma vez que, segundo a certidão de fl. 242, o acusado não foi encontrado e teria deixado o local há cerca de cinco anos, sem paradeiro conhecido. A diligência foi repetida e réu novamente não foi encontrado (fl. 271).9. Configurada, portanto, a situação de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, inciso III, do Código de Processo Penal, pois houve o descumprimento de medida cautelar imposta com a fiança, que consistiu na obrigação de manter endereço atualizado nos autos. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para decretar a perda da metade do valor prestado a título de fiança, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal e determino a expedição de edital para a citação do acusado, uma vez que frustradas as tentativas para a sua localização. Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da decretação de prisão preventiva. Intimem-se. Guarulhos, 21 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

Expediente Nº 5846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-87.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000367-

87.2014.403.6119 ACUSADO(S): MAURICIO CESAR PALHUCA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Mauricio Cesar Palhuca. Segundo a denúncia, o acusado era o responsável pelo funcionamento da Rádio Carisma FM, que operava na frequência 99,5 MHz, na faixa modulada (FM-230), com estúdio localizado na Rua das Acácias, s/n, Hortolândia, em Mairiporã/SP. Consta, também, que a referida rádio não tinha autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para operar. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 22 de janeiro de 2014 (fl. 95-97). 5. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 136-146), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. 6. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Luciane Cristina Moreira (fl. 166); ii) Marcio Rodrigues Maciel (fl. 167); iii) Celso Luiz Maximino (fl. 168); e iv) Thomas Honma Ishida (fl. 169). 7. O acusado foi interrogado (fl. 170). 8. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Anatel e a defesa, prazo para a juntada de documentos. Os pedidos foram deferidos (fl. 165). 9. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 238-243), pugnando pela condenação do acusado. 10. O acusado também apresentou, por advogado constituído, memoriais de alegações finais (fls. 246-264), sustentando que a autoria e a materialidade do delito não ficaram provadas. Ressaltou que a defesa não refutou a denúncia, no que pertine à frequência e ao funcionamento dos equipamentos quando da apreensão, e não há equipamento capaz de fazer prova técnica quanto à materialidade delitiva, uma vez que não foi realizada perícia no transmissor. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. 11. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 12. Segundo a denúncia, o acusado Mauricio Cesar Palhuca era o responsável pelo funcionamento da Rádio Carisma FM, que operava na frequência de 99,5 Mhz, tinha estúdio localizado na Rua das Acácias, s/n, Hortolândia, em Mairiporã, em São Paulo. A Anatel informou que a estação estava em funcionamento e já fora alvo de fiscalização e autuação em 2008, sem autorização para operar. 13. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. 14. Com efeito, foi realizada vistoria no local de funcionamento da rádio por Agentes de Fiscalização da Anatel. Na ocasião, constatou-se que ali operava uma rádio na frequência 99,5 Mhz/FM, a qual não tinha autorização para tanto. 15. Laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 228-231) constatou a aptidão dos equipamentos encontrados no local para efetuar

transmissões. Ademais, essa também foi a conclusão dos técnicos da Anatel (fls. 05-27), que, por meio do mostrador próprio do equipamento, observaram que o transmissor FM em funcionamento no local utilizava a frequência de 99,5 Mhz para irradiar os seus sinais com a potência de 2000W. Finalmente, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que, em 2008, a rádio em questão funcionava no local, ressaltando, contudo, que, após condenação pelo crime em apreço no referido ano, optou por transmitir a sua programação de outra forma.16. Na Nota Técnica da Anatel também há a informação de que essa rádio não possuía autorização para funcionar (fl. 06).17. Assim, os fatos descritos na denúncia e provados nestes autos configuram a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997.II. Da autoria 18. O acusado Maurício Cesar Palhuca disse em seu interrogatório policial e judicial que tem contratos com rádios oficiais com potência que permite a transmissão até a cidade Suzano, no Estado de São Paulo. Em razão disso, não teria interesse na manutenção de rádio clandestina com potência inferior. Destacou, ainda, que já foi condenado por oferecer programação em rádios clandestinas e atribui os fatos narrados na denúncia a pessoa conhecida por Grilo, que teria intenção de prejudicá-lo ao deixar os equipamentos no Parque Estadual da Cantareira transmitindo a sua programação.19. Entretanto, essa nova versão não é corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos.20. Com efeito, os equipamentos de transmissão apreendidos geravam a programação do templo religioso na cidade de Suzano, no qual atua o acusado como pastor evangélico. 21. Embora o acusado não tenha confessado a prática do crime nessa ação criminal, informou a condenação anterior pela prática do mesmo crime, nas mesmas condições fáticas ora verificadas e confirmadas pelas testemunhas e pelo próprio acusado.22. Inclusive, extrai-se do depoimento da testemunha Thomaz Honma Ishida que o acusado já é um velho conhecido da Anatel, por conta das várias autuações.23. Nesse prisma, verifica-se que o depoimento das testemunhas são coesos e apontam para o acusado Mauricio Cesar Palhuca como autor do delito em tela, que aparece na gravações como Bispo Palhuca. De outra parte, as alegações do acusado no sentido de atribuir a autoria do delito a pessoa denominada Grilo restaram isoladas nos autos, razão pela qual não se prestam a infirmar os fatos narrados na denúncia e corroborados pelas testemunhas ouvidas judicialmente. Não é crível que alguém mantivesse uma transmissão clandestina, justamente no mesmo modo de operar do acusado em diversas outras ocasiões, unicamente para prejudicar este. Além disso, não foi apresentada qualquer prova que, minimamente, comprovasse tal versão.24. Ademais, não há qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado.25. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.26. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Mauricio Cesar Palhuca, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais27. Em suas alegações finais, quanto ao mérito, entre outras questões já analisadas, a defesa do acusado Mauricio Cesar Palhuca aduziu, em síntese, a ausência de comprovação da autoria e da materialidade delitiva, destacando que a ausência de perícia no transmissor corrobora a tese defensiva da baixa potencialidade do aparelho transmissor.28. A questão atinente à autoria já foi analisada acima.29. A matéria referente à potencialidade lesiva está provada nos presentes autos, conforme se observa das informações constantes da Nota Técnica da Anatel (fls. 06 e seguintes). Com efeito, por se tratar de crime de mera conduta, não há de se perquirir a existência de resultado ao qual fique atrelada a consumação do crime. É o que se verifica, v.g., do seguinte julgado:CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183, LEI FEDERAL N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CAUTELA. REPERCUSSÕES NO MEIO-AMBIENTE. DIFICULDADE DE QUANTIFICAR-SE A EVENTUAL LESÃO PERPETRADA. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI FEDERAL.1. Materialidade e autoria do delito provadas mediante laudos técnicos e provas testemunhais, afirmando a aptidão do equipamento encontrado com o acusado (transceptor) para desenvolver atividade de telecomunicação.2. Clandestinidade apurada pelo funcionamento do aparelho, para fins empresariais, sem a devida autorização legal.3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal.4. Imputação que prescinde de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, nada importa.5. Caráter difuso que eventual dano pela desenvolvimento da atividade pode causar, sua suscetibilidade e amplidão em relação ao meio-ambiente, exige-nos uma dicção do plexo normativo atinente à persecução penal de tal conduta que não pode ser realizada senão segundo os ditames do princípio da precaução, pelo qual, no direito ambiental, em se havendo risco ambiental em certa atividade, cuja extensão do dano não se pode verificar, é imperativo que, em razão da precaução, seja ela evitada, como é o caso da difusão clandestina de telecomunicação.6. Mantida a multa aplicada pelo fato do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina haver figurado no curso de atividade empresarial.(TRF3, ACR 200361060006471, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Fonte: DJF3 CJ2 26/03/2009 p. 1433).30. Também no sentido da desnecessidade de perícia, confira-se o seguinte julgado:PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. Para a consumação, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 3. O delito em análise não demanda exame pericial, posto que se trata de crime formal de perigo abstrato, e a falta de perícia para aferir a potência do equipamento transmissor é irrelevante para a tipicidade da conduta delituosa, na medida em que a eventual ocorrência do resultado naturalístico da conduta configura apenas o exaurimento do crime, de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. 4. Na espécie, conforme consta do Informe Técnico da ANATEL, a atividade de radiodifusão em frequência modulada (FM) explorada pelo Recorrente sem autorização do órgão competente, apresentava 60W de potência e frequência de 103,3 MHz, e antena de 6 metros de altura e dentre os possíveis sistemas de comunicações sujeitos às restrições de qualidade, em função do uso irregular do espectro de radiofrequência, no caso analisado, encontra-se o serviço de Rádio Navegação Aeronáutica (108 - 117,975 MHz) e o Serviço de Televisão na faixa de VHF (76 - 87,8 MHz) em decorrência da proximidade entre as frequências destes sistemas e a frequência utilizada pela entidade infratora, além de que não seria possível o acompanhamento das faixas de rádio utilizado pela Polícia e Corpo de Bombeiros, no entanto poderia causar interferências por emissão de harmônicos e intermodulação em face da falta de filtros. 5. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Manutenção da sentença recorrida. 7. Recurso de Apelação não provido.(ACR 00057346320124014100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1265.)31. Ainda que assim não fosse, deve-se notar que a potência utilizada pela rádio em tela não pode ser tida como insignificante. A título de parâmetro, veja-se o seguinte acórdão que admitiu a aplicação do princípio da insignificância ao tipo penal em análise: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO CLANDESTINO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA.1. Com apoio no princípio da insignificância jurídica, a infração meramente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando a potencialidade lesiva da conduta não cause impacto relevante no bem tutelado pela norma.2. No caso, tratando-se de equipamento com 15 watts de potência, não há falar em lesão ao sistema de telecomunicações, nos termos do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, mormente quando funcionários da ANATEL atestam a baixa periculosidade dos aparelhos instalados, com possibilidade ínfima de interferência que, caso ocorresse, seria fora do território nacional, para onde a antena estava direcionada.(TRF4, ACR 200304010508066, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, Fonte: DJ 12/05/2004 p. 716)32. No caso descrito no parágrafo anterior, a potência considerada insignificante era de 15 watts. No presente, o equipamento tinha potência de 2000 watts (fl. 6), ou seja, cerca de 133 vezes superior ao parâmetro utilizado no julgado supramencionado. Em suma, havia potencialidade lesiva.33. Nesse ponto, destaque-se, ainda, que a perícia no transmissor somente não foi realizada em virtude da dificuldade de transporte do equipamento por 800 metros de trilha na mata (fl. 14 verso). Como afirmaram as testemunhas, trata-se de equipamento bastante pesado e de difícil transporte. Além disso, deve-se notar que os técnicos da Anatel que estiveram no local são treinados em suas atividades e podem afirmar, com segurança, qual a potência de um determinado aparelho transmissor.34. A licença governamental é o requisito formal exigido pela lei para a regularidade das operações de estações de rádios, possuindo, destarte, efeitos diretos na esfera penal, como, ademais, se depreende da própria leitura do texto do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997.35. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Mauricio Cesar Palhuca como incurso nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade36. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.37. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa sem antecedentes criminais, nos termos da Súmula nº 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, nem quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime.38. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, em 2 anos de detenção.39. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.40. Não há causas de aumento nem diminuição, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 2 anos de detenção.41. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.42. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de

direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁴³ Considerando que a condenação foi a 2 anos de detenção, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos.⁴⁴ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.^{IV.2} Pena de multa⁴⁵. Aplico, ademais, a pena de multa prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser corrigido desde a data dos fatos.^V. Dos efeitos da condenação⁴⁶. Nos termos do disposto no art. 184, II, da Lei n.º 9.472/1997, determino o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Anatel.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** o acusado Mauricio Cesar Palhuca, como incurso nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos; e (ii) a multa de R\$ 10.000,00, atualizado na forma da lei. Aos bens apreendidos deve ser dada a destinação acima determinada. Condene Mauricio Cesar Palhuca também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Mauricio Cesar Palhuca no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. O. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9446

CARTA PRECATORIA

0000591-94.2015.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESUS MARTINS(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP076337 - JESUS MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. A fim de dar integral cumprimento ao ato deprecado e diante da comunicação eletrônica juntada às fls. 23 dos autos, excepcionalmente DESIGNO o dia 21/07/2015, às 15h00 mins para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, ROSA MARILEIDE DALL'AGNOL VINCENZI, inscrita no CPF sob nº 186.241.558-788, com endereço na Av. Comendador Ítalo Mazzei, 1988-A (Churrascaria Marcotta, tel: 3625-1310/3624-5600) ou Rua Pedro Boaventura, nº 281, Jd. Novo Horizonte, ou Rua Conde do Pinhal, nº 176, Centro, ou Rua Nove de Julho, nº 846, Centro (Bar e Restaurante São José Express Ltda-Me), todos na cidade de Jaú/SP, que deverá ser intimada para comparecer na data supra, na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1288/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001717-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CRISTIANO PEREIRA DE SANTANA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Comuniquem-se a Polícia Federal e a Polícia Civil acerca da decisão do E. STJ que reconheceu a competência da 2ª vara da comarca de Jaú para processo e julgamento da causa (IPL 0381/2012, DPF/Bauru e IP 129/2011, DISE-Jaú), ato contínuo dando-se baixa e remetendo-se os autos ao juízo mencionado. Intimem-se, inclusive o defensor constituído do requerido JOÃO CRISTIANO PEREIRA DE SANTANA, CPF 252.325.858-78, R.G. 265691205 SSP/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-40.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 326, por ora, CANCELO a audiência designada para ocorrer na data de 24/06/2015, às 16h00mins, que ocorreria por videoconferência neste juízo federal. Determino, por conseguinte: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1379/2015-SC) o réu EDSON ROBERTO CORDEIRO, brasileiro, RG nº 15.805.807-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 068.588.788-07, residente na Rua Antonia Pires de Campos, nº 765, Jardim Vila Maria, Jaú/SP acerca do cancelamento. 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1380/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu EMERSON PETER VIEIRA, brasileiro, RG nº 22.348.848/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 070.682.068-16, residente na Rua Luiza Thomas, nº 160, Jardim Gisele, São José do Rio Preto/SP acerca do cancelamento da audiência. Providencie-se junto ao juízo deprecado da 5ª Vara Criminal nova data para a realização do ato. Com a nova data, tornem conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1379/2015-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 1380/2015-SC, aguardando suas devoluções integralmente cumpridos.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000008-80.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

As defesas deverão, no prazo de vinte e quatro horas, declinar e justificar eventuais pleitos, a teor do contido no artigo 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVELY ALVES KEMP SEVERINO.No dia 06/02/2015 foi proferida sentença para condenar a acusada como incurso no crime previsto no 3º, do artigo 171, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 482/527).No dia 10/02/2015 o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência da sentença condenatória (fls. 531).No dia 23/02/2015 foi corrigido erro material na sentença (fls. 532/533). No dia 24/02/2015 o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência da correção do erro material na sentença condenatória (fls. 533verso).No dia 17/03/2015 a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls. 534.No dia 19/03/2015 a condenada apresentou embargos de declaração (fls. 538/542).No dia 20/03/2015 os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 544/546).No dia 30/03/2015 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou recurso de apelação por discordar de parte da dosimetria da pena (fls. 548).No dia 10/04/2015 a condenada apresentou recurso de apelação (fls. 559).No dia 22/04/2015 os recursos de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e SILVELY ALVES KEMP SEVERINO foram recebidos por este juízo (fls. 560).A condenada

apresentou petição às fls. 621/622 alegando que o recurso de apelação apresentado pelo órgão de acusação é intempestivo. É a síntese do necessário. D E C I D O . De fato, compulsando os autos verifico que o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou recurso de apelação quando já expirado o prazo de que dispunha para recorrer, visto que a apresentação dos embargos de declaração pela defesa se deu quando já escoado o prazo para recurso da acusação, razão pela qual, dito recurso não interrompeu seu prazo, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, conforme já decidiu a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA. 1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos. 2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios. Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos. Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 787.852 - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJ de 18/05/2006 - pg. 207). Como vimos, na hipótese dos autos, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado da sentença já corrigida do erro material no dia 24/02/2015, vindo a protocolar seu recurso de apelação somente em 30/03/2015. Como é sabido, o prazo para interpor a apelação é de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 593 do Código de Processo Penal. Inexistindo causas interruptivas ou suspensivas desse período nos meses de fevereiro e março de 2015, não há outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso ministerial, em razão da sua intempestividade. Assim sendo, revogo parcialmente a decisão de fls. 560 tão-somente no que tange ao recebimento do recurso de apelação da acusação, deixando, assim, de recebê-la, por intempestiva. ISSO POSTO, certifique a serventia a intempestividade do recurso de apelação da acusação e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 560, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7) - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUELI ARGENTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005423-5) - PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 16 de junho de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o ofício de fl. 53, em reiteração ao ofício de fl. 50, intime-se novamente a CEF, para que recolha o valor de R\$ 46,83 (quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré), para cumprimento da diligência, nos termos dos ofícios de fls. 50 e 53. Cumpra-se com urgência.

USUCAPIAO

0003951-32.2013.403.6109 - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS GUSTAVO GONSALES ZANGELMI

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

MONITORIA

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de IVANESSA OLIVEIRA MAGALHÃES, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato de Crédito Educativo sob nº 96.2.09847-2, firmado em 09.04.1997.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11).Regulamente intimada, a requerida apresentou embargos monitórios arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida antecipada e, no mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras defendendo que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, inclusive as que estipulam juros exorbitantes, capitalização composta de juros e cobrança de encargos financeiros indevidos (fls. 63/98). Foram juntadas aos autos procuração e declaração de pobreza (fls. 99/100).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou ser absolutamente legal a capitalização dos juros, inclusive com a possibilidade de cobrança acima do permitido na Lei de Usura, e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 108/124).Houve tentativa de conciliação que restou frustrada (fls. 129/vº).Instada a manifestar em réplica, a requerida permaneceu inerte (certidão - fl. 133).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que concerne a alegação de prescrição, há

que se considerar que as cláusulas do contrato celebrado entre as partes contemplam três fases distintas do financiamento, quais sejam, o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. É nesta última fase que as prestações da mutuária são devidas, e que em tese nasce a pretensão da autora. Outrossim, a cláusula décima do contrato prevê a hipótese de vencimento antecipado do contrato, caso haja o descumprimento de qualquer cláusula contratual. Assim sendo, verificando-se o vencimento antecipado do contrato, o saldo devedor passa a ser exigível de imediato pela autora. Destarte, na hipótese, a fase de amortização do contrato iniciou-se em 28.02.2003 e, contudo, a mutuária não efetuou o pagamento de nenhuma das prestações devidas, conforme demonstra o extrato de execução contratual (fl. 11). Ocorre, no entanto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - o dia do vencimento da última parcela, eis que entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 14.08.2012). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1247168/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/05/2011) Assim, o termo inicial da pretensão da autora coincide com o fim da fase de amortização (28.05.2005), data na qual, em virtude da ausência de qualquer pagamento pela mutuária, ocorreu o vencimento da última parcela do contrato. Em tal ocasião, vigia o novo Código Civil, no qual o prazo prescricional para a espécie passou a ser de cinco anos (artigo 206, 5º, I). Tendo em vista, pois, que o prazo de prescrição de cinco anos passou a ser contado no dia 28.05.2005 e encerrou-se em 28.05.2010, bem como que a ação foi proposta em 10.01.2008, não há que se falar em prescrição. A preliminar que sustenta falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a requerida, ora embargante. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, no que tange à capitalização de juros, é ilegal a aplicação de juros sobre juros vencidos e não pagos na época devida (Súmula 121/STJ), sendo possível somente a capitalização anual quando autorizada por norma específica (Súmula 93/STJ). In casu, por tratar-se de contrato bancário para aquisição de financiamento, entende-se que aqueles firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes (artigo 5º), para os anteriores à medida permanece o entendimento que proíbe tal prática. Deste teor o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização

mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. 4. Na ação revisional, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, 4º, do CPC. Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa. 5. Agravos regimentais desprovidos. (STJ - Quarta Turma - AEEAG nº 200601712830. Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DATA: 18/12/2009) Depreende-se da análise do contrato firmado em 09.04.1997 que a cláusula quinta prevê expressamente a incidência de juros remuneratórios capitalizados e incorporados ao saldo devedor trimestralmente durante a fase de utilização e carência, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato, e capitalizados semestralmente durante a fase de amortização. Destarte, não procede a alegação da requerente de inexistência de capitalização de juros, além de ser indevida, pois firmada em período inferior a um ano, antes da autorização da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Relativamente à redução da taxa de juros remuneratórios aplicados ao caso em apreço, dispõe a cláusula quinta do contrato que a taxa referencial de 6% seria aplicada na fase de utilização e amortização, ou seja, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005, portanto, anterior à Lei 12.202/10 que alterou, de modo substancial, a disciplina dos juros reduzindo-os para 3,4%. Com efeito, não procede a pretensão da requerida, neste aspecto. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos monitorios, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula quinta que prevê a capitalização trimestral e semestral dos juros e, por conseguinte, declarar também nula a cláusula sexta, a qual prevê a forma de cálculo dos juros cobrados indevidamente naquela cláusula, servindo de instrumento à sua aplicação, bem como determinar à Caixa Econômica Federal que refaça o cálculo do seu crédito, desde o início da dívida, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDIA NUNES CAMILO, MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO e LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 02.12.2004. Recebida a exordial, acompanhada de documentos (fls. 06/39), determinou-se aos requeridos o pagamento em quinze dias ou oferecimento de embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial (fl. 41). A seguir, diligências ocorreram a fim promover a citação por cartas precatórias (fls. 41/93). Na sequência, r. decisão considerou por citada a requerida CLAUDIA NUNES DA SILVA CARNEIRO em razão do comparecimento espontâneo e, na mesma oportunidade, indicou transcurso de prazo para embargos (fl. 96). Em razão das infrutíferas diligências para citação de MARCILENE e LUCIANO, o arresto foi determinado, tendo sido concretizado no bloqueio de valores via BACENJUD, assim como juntado aos autos a cópia de imposto de renda dos requeridos (fls. 98/137, 318 e verso, 319/340). MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO e LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ compareceram espontaneamente nos autos e foram citados nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil (fls. 341/342 e 344). Informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento e apresentaram documentos (fls. 345/353). Embargos monitorios foram opostos pelos requeridos MARCILENE e LUCIANO. Alegam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos casos de FIES e pugnam pelo reconhecimento da excessiva onerosidade do contrato em decorrência de cláusulas abusivas, tais as que preveem capitalização de juros e utilização da Tabela Price. Sustentam, também, a ofensa ao princípio de boa fé contratual e, ainda, desconhecimento acerca da cláusula de capitalização mensal de juros, a qual não anuíram e não poderiam ser atingidos (fls. 356/360). Decisão foi proferida suspendendo a ordem de arresto de bens dos requeridos (fl. 361). Em prosseguimento, informações acerca da decisão que julgou prejudicado, por perda do objeto, do recurso de agravo de instrumento foram trazidas aos autos (fls. 358/369). Por força de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 374/375). Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra o pleito dos embargantes e ratificou os termos da inicial (fls. 387/395). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo

com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, prevê a cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora. A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente à época e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Psicologia na Faculdades Metropolitanas Unidas- Associação Educacional. Com efeito, restou a cargo da estudante o percentual de 30% (trinta por cento) (fl.09). Logo, não procede a alegação dos embargantes acerca da irregularidade na forma de cobrança efetuada pela instituição financeira na fase de amortização I, eis que havia previsão legal no sentido de que nos doze primeiros meses após a conclusão do curso, o estudante pagaria apenas prestações mensais em valor equivalente à parcela que não era financiada pelo FIES no último semestre em que utilizou o financiamento, nos termos do disposto na alínea a, inciso IV, do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Ressalte-se, ao final, que não procedem as alegações de desconhecimento acerca da capitalização de juros, eis que no contrato firmado entre as partes há previsão expressa de que todos têm pleno conhecimento de seus termos, tanto do inicial, quanto dos contratos aditivos. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0005477-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Rogério de Oliveira. Diante do silêncio do executado acerca da intimação para o cumprimento da sentença, determinou-se a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 76). Antes mesmo da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência do feito, alegando ter sido pago o débito pela parte contrária (fl. 77). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 77 como requerimento de desistência da fase de execução. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 284/285). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução de título judicial proposta por Silmara Aparecida Garcia do Valle, José Manoel Colombari, Sueli da Costa Alvarenga Rosa, Sylvia Lúcia Lara Basso Rosa e Diva de Almeida Cuba da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a apresentar os cálculos (fl. 441), a executada alegou, à fl. 443, que já houve o cumprimento integral do julgado e requereu o reconhecimento de que os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes, de forma que cada parte arcará com os respectivos valores devidos aos seus patronos, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 421/422). Sobreveio decisão que determinou que os honorários advocatícios fossem repartidos proporcionalmente entre as partes, e não compensados, como pleiteia a executada. Na mesma ocasião, foi determinada a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo pela parte exequente (fl. 444). Com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls. 448/451), a executada peticionou, às fls. 454/459, reiterando os termos de suas manifestações anteriores (fls. 380/381 e 443). É o relatório. DECIDO. Depreende-se da análise concreta dos autos que restou consignado na sentença de primeiro grau a condenação da ré, ora executada, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre valor da condenação, uma vez que foi mínima a sucumbência dos autores (fls. 76/91). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/110), o qual negou provimento ao recurso (fls. 119/125). Interposto recurso especial pela ré (fls. 128/151), houve alteração do julgado para excluir os índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991 e determinar sejam os honorários advocatícios repartidos, proporcionalmente, entre as partes, uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 186/187). Contra essa decisão foi oposto embargos de declaração (fls. 191/194), o qual foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro relator, que salientou que os honorários advocatícios fossem rateados de forma proporcional entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota (fls. 197/200). Feito este breve relato, verifico que nada há a ser executado a título de honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 186/187 e 197/200). Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime presente execução. Do exposto, reconsidero o despacho de fl. 444 e julgo extinta a fase de execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-16.2001.403.6109 (2001.61.09.003837-4) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso especial interposto.
Intimem-se.

0022221-51.2002.403.0399 (2002.03.99.022221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106541-32.1997.403.6109 (97.1106541-0)) MARCHINI CARROCERIAS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do MARCHINI CARROCERIAIS LTDA. , tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fls. 253/257), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fls. 283/284). Instada se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi parcialmente efetuado (fls. 278 e 309).Intimada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e informou que deixa de promover a execução do valor remanescente pela falta de interesse de agir, eis que tal valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 312).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004164-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004164-7) - BMP SIDERURGICA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários. Intime-se.

0004149-50.2005.403.6109 (2005.61.09.004149-4) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000292-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000292-4) - CRISTIANE DEZIDERIO(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003975-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003975-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA AUGUSTA DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA)
Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de MARIA AUGUSTA MORAES DE GONÇALVES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que homologou o acordo entre as partes (fls. 83/vº).Intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento das parcelas relativa ao acordo firmado nos autos (fls. 89/147), a exequente noticiou que considera cumprido tal acordo e não se opôs a extinção do feito (fl. 150).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007409-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007409-5) - PAULO PEREIRA DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...
...+...JOSÉ ANTONIO BOSCOLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.09.2003 (NB 129.447.289-2) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.05.1976 a 24.04.1978, 09.03.1981 a 04.10.1982, 25.04.1983 a 08.02.1985, 01.12.1985 a 30.06.1987 e de 01.02.1990 a 01.06.1993 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/115). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela antecipada (fls. 121/127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 137/143). Houve réplica (fls. 146/148). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e documental e o réu nada requereu (fls. 149, 153 e 154). Deferida a produção de prova documental, foram juntados documentos (fls. 155, 168/170, 180, 185/189, 194/196, 199/201, 207/228, 233/298, 301 e 305/325). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15

de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 10.05.1976 a 24.04.1978, na empresa TRW Automotivo, de 09.03.1981 a 04.10.1982, na empresa Polyenka Ltda., de 25.04.1983 a 08.02.1985, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., de 01.12.1985 a 30.06.1987 na empresa Waig Industrial Ltda. e de 01.02.1990 a 01.06.1993, na empresa C.T.M. Citrus S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 95 dBs. (fls. 68, 69, 70/78, 79, 80, 81, 199/201, 234/298, 308 e 317/324). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da data da juntada do último documento (11.11.2014) onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito (fls. 317/324). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 10.05.1976 a 24.04.1978, 09.03.1981 a 04.10.1982, 25.04.1983 a 08.02.1985, 01.12.1985 a 30.06.1987 e de 01.02.1990 a 01.06.1993 convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor João Antônio Bosco (NB 129.447.289-2), a contar de 11.11.2014, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 11.11.2014, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da sentença de mérito. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006292-07.2008.403.6109 (2008.61.09.006292-9) - ANTONIO CARLOS BUZATO (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009641-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009641-1) - JOSE ARCANGELO DIAS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010632-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010632-5) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Intimem-se.

0003179-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003179-2) - MARIA MIRANDA GERALDINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Intimem-se.

0007893-14.2009.403.6109 (2009.61.09.007893-0) - JOSEPHINA BORTOLETO ORIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Diante do julgamento da apelação cível, que manteve a sentença de improcedência da ação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001072-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001072-9) - HELIO HENRIQUE CARLOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO HENRIQUE CARLOS, portador do RG nº 3.103-387-0/SSP-PR, CPF/MF 524.115.599-68, filho de Sebastião Carlos e Aparecida do Carmo Carlos, nascido em 15.03.1960, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.06.2009 (NB 141.124.151-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros na condição de lavrador. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 16.03.1972 a 08.02.1986, bem como os períodos laborados em condições especiais de 07.02.1986 a 10.01.1987, 27.01.1987 a 31.07.1987 e 01.08.1987 a 07.05.1992 e, conseqüentemente, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/172). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 175). O autor manifestou-se nos autos pleiteando emenda da inicial a fim de constar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial (fl.179). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 182/190 e verso). Decisão foi proferida antecipando parcialmente os efeitos da tutela, assim como intimando as partes a especificar provas (fls. 193 e verso). Manifestou-se, na sequência, a parte autora, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 197/198). De outro lado, a autarquia não se manifestou, embora intimada (fl.206). Sobreveio informação nos autos acerca da impossibilidade em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 199). Documentos foram juntados aos autos (fls. 200/205). Deferida a produção de prova oral e pericial, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 207, 210/212). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 229/233). Laudo Pericial da empresa Toyobo do Brasil Ltda. (sucessora de Vicunha Têxtil S/A) foi trazido aos autos, juntamente com o documento informativo de função e de insalubridade (fornecido pela empresa Toyobo), Formulário SB 40 e Laudo de insalubridade SRRTC-SHST nº 023/80, assim como o Laudo Pericial da empresa Vicunha Rayon Ltda., Declaração de Extemporaneidade com Laudo Simplificado de Medições de Ruído elaborado por engenheiro, cópias de ficha de empregado, fotos de máquinas estiradeiras ano 1970 e 1975, de planta de chão da fábrica, (fls.277/369, 371/439).As partes foram intimadas, o autor concordou com o teor dos laudos periciais (fls. 440, 443/444) e o réu não se manifestou (fl.442). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, importa mencionar que o autor requer o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 16.03.1972 a 08.02.1986.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Nos autos, documentos consistentes em certificado de dispensa de incorporação do ano de 1978, histórico escolar e requerimentos de matrículas no município de Altônia/PR dos anos de 1985 e 1981, com informação de que o pai do autor (Sr. Sebastião) era lavrador (fl.62, 91), além de outros documentos em nome de seu pai, quais sejam, escritura de propriedade denominada lote rural 538, gleba São Jorge, município de Altônia-PR, adquirida em 29.11.1973, nota fiscal de cerealista emitida em favor de Sebastião Carlos (pai do requerente), relativa aos produtos rurais tais como amendoim, mamona, milho, feijão, café em grãos, café em saco, dos anos de 1971/1979, 1982, 1985, recibo de entrega de imposto de renda declarando endereço rural, comprovante de pagamento de ITR relativo ao sítio Três Reis Santos, dos anos de 1974,1975, certificados de cadastros de minifúndio junto ao Ministério da Agricultura , como trabalhador rural no município Altônia/PR dos anos de 1976/1982, 1984, certificado da propriedade rural como cafeeira, emitido pela Instituto Brasileiro do Café, certificado de marca de propriedade rural do ano de 10.12.1985 (fls. 69/83, 86, 87, 91, 105, 110) representam prova material apta a lastrear a pretensão.Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito

adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Laudo de Insalubridade Pericial Judicial, Informativo de Função e de Insalubridade (fornecido pela empresa Toyobo), Formulário SB 40 e Laudo de insalubridade SRRTC-SHST n.º 023/80, que o autor laborou para Toyobo do Brasil Ltda. no intervalo de 07.02.1986 a 10.01.1987, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 87,34 dB (fls. 111,114,117/121, 277/362). Igualmente se depreende de Perfil Profissiográfico Previdenciário e Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou em ambiente prejudicial, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 22.01.1987 a 31.07.1987 e de 01.08.1987 a 07.05.1992, exercendo a função de operário qualificado para a empresa Vicunha Têxtil Ltda., submetido a ruído de 92 dB, o que revela a especialidade do labor (fls. 122/123 e 126). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais como rural no período de 16.03.1972 a 08.02.1986 e em condições especiais nos intervalos de 07.02.1986 a 10.01.1987, 22.01.1987 a 31.07.1987 e 01.08.1987 a 07.05.1992, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, ao autor HÉLIO HENRIQUE CARLOS (NB 141.124.151-4), a contar da data de 09.08.2010 (22.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (11.02.2010 - fl.180), de acordo com o preceituado na Resolução 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Ficam, pois, convalidados os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001838-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001838-8) - LUIZ DE NAPOLI X LUIZ APARECIDO DENARDI X MILTON PEDRO NUNES X MAMEDE ZANARDO X MESSIAS ADMIR MARTINATI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003519-18.2010.403.6109 - EMANUEL RAMOS DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X LOURDES DOMINGUES DOS SANTOS X VERGILIO ROBERTO LAHR(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004029-31.2010.403.6109 - ADRIANA TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Intimem-se.

0005337-05.2010.403.6109 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 35.404.062-5 SSP/SP e do CPF n.º 963.691.088-04, nascido em 19.07.1952, filho de José Alves Nogueira e Francisca de Assis Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 02.05.2008 o benefício (NB 143.781.756-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou em condições normais, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fls. 74/75).Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições normais de 21.05.1974 a 20.06.1974, 15.08.1974 a 06.11.1974, 22.11.1974 a 26.04.1975, 12.04.1978 a 05.06.1978, 01.02.1980 a 31.07.1980 e de 01.10.1985 a 21.01.1986, assim como o labor exercido em condições especiais de 01.07.1975 a 30.12.1976, 10.01.1977 a 19.02.1977, 18.04.1977 a 11.07.1977, 22.11.1977 a 23.11.1977, 12.04.1978 a 05.06.1978, 14.12.1978 a 09.02.1979, 10.07.1979 a 17.08.1979, 28.11.1979 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 31.07.1980, 15.08.1980 a 17.04.1983, 02.08.1983 a 21.11.1983, 16.01.1985 a 01.02.1985, 01.03.1985 a 23.08.1985, 01.10.1985 a 21.01.1986, 17.02.1986 a 17.07.1986, 01.08.1986 a 20.06.1987, 01.08.1987 a 01.03.1988, 14.05.1988 a 12.01.1989 e de 01.08.1989 a 01.06.2010 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/88).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 91).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 98/111).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 113/115).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 113/115 e 119).Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento de uma testemunha através de carta precatória (fls. 121 e 136/152).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 127/128).Determinada expedição de ofício para uma das empregadoras da autora, sobreveio resposta (fls. 135, 153 e 161/162).O autor apresentou

alegações finais (fls. 155/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer-se o cômputo de exercício de trabalho em condições normais nos períodos compreendidos entre 21.05.1974 a 20.06.1974, 15.08.1974 a 06.11.1974, 22.11.1974 a 26.04.1975, 12.04.1978 a 05.06.1978, 01.02.1980 a 31.07.1980 e de 01.10.1985 a 21.01.1986. Não há que se acolher o pleito autoral no que tange aos intervalos de 21.05.1974 a 20.06.1974 e de 15.08.1974 a 06.11.1974, ante a ausência de prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Em relação aos períodos de 22.11.1974 a 26.04.1975 (H.R. Engenharia e Construtora Ltda.), 12.04.1978 a 05.06.1978 (José B. Ferraz) e de 01.10.1985 a 21.01.1986 (Condomínio Edifício Porto Seguro) procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fls. 35, 36 e 45). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. No que se refere ao lapso temporal de 01.02.1980 a 31.07.1980, já foi computado pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 84/86), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.07.1975 a 30.12.1976 (Cobra Engenharia Comércio e Indústria), de 10.01.1977 a 19.02.1977 (Irmãos Prata S/A), de 18.04.1977 a 11.07.1977 (Equipav S/A), de 22.11.1977 a 23.11.1977 (Escritório de Construções e Engenharia S/A), de 12.04.1978 a 05.06.1978 (José B. Ferraz), de 14.12.1978 a 09.02.1979 (Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A), de 10.07.1979 a 17.08.1979 (Empreiteira Buenos Aires), de 28.11.1979 a 05.01.1980 (Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda.), de 01.02.1980 a

31.07.1980 (Sidarta Engenharia Comércio e Indústria Ltda.), de 02.08.1983 a 21.11.1983 (Indústria de Papel Piracicaba S/A), de 16.01.1985 a 01.02.1985 (Barrichello Engenharia e Obras Ltda.), de 01.03.1985 a 23.08.1985 (Osmar Domingos Cezarim e Outros), de 01.10.1985 a 21.01.1986 (Condomínio Edifício Porto Seguro), de 17.02.1986 a 17.07.1986 (Antonio Costa Gabão e Outros), de 01.08.1986 a 20.06.1987, 01.08.1987 a 01.03.1988 (José Dirlei Bombo - ME) e de 14.05.1988 a 12.01.1989 (EGR Empreiteira de mão-de-obra em geral S/C Ltda - ME), eis que não foi juntado documento que comprove a alegada insalubridade, mormente porque a profissão de marceneiro não era considerada especial pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, não pode ser considerado insalubre o intervalo de 15.08.1980 a 17.04.1983 (Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba), eis que conquanto tenha sido apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não há menção a fatores de risco (fl. 32). Além disso, não procede a pretensão relativa ao lapso temporal de 01.08.1989 a 05.03.1997 (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras), tendo em vista que apesar de o PPP mencionar que o autor laborava como motorista, não especifica se o veículo conduzido era caminhão ou ônibus, conforme prescreve o item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 33/34). Por fim, igualmente no que concerne ao interstício de 06.03.1997 a 01.06.2010 (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras) não há de ser reconhecida a prejudicialidade, ante a ausência de prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, aplicando-se, pois, as disposições contidas no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Diante do explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade normal os períodos compreendidos entre 22.11.1974 a 26.04.1975, 12.04.1978 a 05.06.1978 e de 01.10.1985 a 21.01.1986 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Damião Alves de Oliveira (NB 143.781.756-1), desde a data do requerimento administrativo (02.05.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (20.07.2010 - fl. 95), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no período compreendido entre 1987 a 1993. Alega que a sistemática de correção monetária empregada lhe causou prejuízo, eis que era calculada tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento, havendo, portanto, um hiato temporal entre o recolhimento e a correção monetária. Postula, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros de 6% (seis por cento) ao ano incidiram sobre valores defasados, motivo pelo qual devem ser calculados tendo como nova base de cálculo os montantes calculados de acordo com os novos índices de correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). A autora juntou documentos (fls. 32/33). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição e contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 36/59). As Centrais Elétricas do Brasil - Eletrobrás, por sua vez, apresentaram contestação aduzindo preliminar de

ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegaram prescrição e contrapuseram-se ao pleito da autora (fls. 73/125). Conquanto tenha sido intimada para apresentar réplica, a autora ficou inerte (fls. 126 e 127/128). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e os réus nada requereram (fls. 126, 127/128, 129/134 e 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere às preliminares arguidas, inexistente fundamento para o postulado indeferimento da inicial, eis que ao contrário do alegado, documentos trazidos aos autos consistentes em extratos - empréstimo compulsório (fls. 17/19), revelam o fato de a autora ter sido contribuinte do tributo em questão. Não há que se falar igualmente em ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, 3º da Lei n.º 4.156/62, acerca da sua responsabilidade solidária pelos valores dos títulos da Eletrobrás, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg. no RESP 813.232, RESP 972.266, AgRg no CC 83.169). No que concerne à alegada inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, há que se considerar que os extratos das contas de energia elétrica poderão ser juntados oportunamente, na fase de liquidação de sentença. Além disso, inexistente inépcia da inicial por ausência de pedido líquido e certo, porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. Há que se acolher, todavia, a prescrição alegada. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora requer a adoção de novos critérios para o cálculo da correção monetária incidente sobre as quantias que foram retidas em sua conta de energia elétrica para pagamento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 1.512/76, no período compreendido entre 1987 e 1993, de tal forma que lhe sejam restituídas quantias que correspondem à real desvalorização da moeda. No que concerne à prescrição suscitada, importa mencionar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial 714.211/SC, adotou entendimento de que a ação visando obter a correção monetária sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. De outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.003.955 e n.º 1.028.592, o mesmo STJ estabeleceu que a prescrição quinquenal, em relação ao intervalo de 1988 a 1993, tem como termo inicial a 143ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, que se realizou em 30.06.2005. Destarte, tendo a ação sido proposta em 30.06.2010 restou consumada a prescrição, eis que decorridos exatos 5 (cinco) anos. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0006440-47.2010.403.6109 - SONIA DE TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Intimem-se.

0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIADE ANUNCIACAO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Crislaine Antônia de Anúnciação Lopes, brasileira, solteira, filha de Antônio Leonardo de Anúnciação Lopes e de Benedita Nogueira, portadora do RG nº 32.389.818-X e inscrita no cadastro de pessoas físicas sob nº 275.473.988-20, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/39). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a autora não comprovou de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para a concessão do benefício e, por fim, requereu a improcedência (fls. 43/47). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 48/51). Houve réplica, na qual a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 52/59). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fl. 60), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 82/83 e 102/110). Manifestou-se a autora acerca dos laudos periciais (fls. 112/113) e a autarquia federal permaneceu inerte (certidão - fl. 123). Em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da presente ação (fls. 117/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua

meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em receituários médicos, fotos e sobretudo estudo socioeconômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Embora o laudo pericial produzido tenha atestado que o fato de possuir transtorno depressivo recorrente episódico atual moderado e síndrome de dependência ao crack, atualmente em abstinência, não torna a autora incapaz para o trabalho (fls. 82/83), forçoso reconhecer sua incapacidade total e permanente, tendo em vista suas condições pessoais, quais sejam, baixo grau de instrução, ausência de qualificação profissional e fato de ser portadora do vírus HIV desde 2001, que consoante a perícia médica ressalta se trata de doença em que o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora reside com o marido, Sr. Wilson Roberto Silvério, e o filho deste, Leandro Roberto Garcia Silvério, em imóvel alugado em condições precárias de construção e conservação, com filtração e mofo nas paredes e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do esposo exercendo a função de faxineiro, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), acrescidos de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de vale-refeição, totalizando o valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) na época, bem como as despesas tem o mesmo valor. Conclusivamente a assistente social afirmou que o casal passa por grande dificuldade financeira, não dispondo nem mesmo do estritamente necessário para uma vida digna (fls. 102/110). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que a autora não possui renda que garanta a sua subsistência, e suas necessidades básicas não estão sendo atendidas, fazendo jus à concessão do benefício de prestação continuada e manifestou pela concessão do pedido de concessão de benefício assistencial à autora (fls. 117/120). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Crislaine

Antônia de Anunciação Lopes, desde a data da citação (19.08.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que deveriam ser pagas, de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (19.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. P.R.I.

0008265-26.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS MESSIAS, portador do RG n.º 4.738.082-2 e do CPF n.º 636.691.108-87, nascido em 13.11.1950, filho de Manoel Salustiano Messias e de Armelinda Cazarin Messias, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, a averbação de tempo de contribuição reconhecido nos autos. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.06.2008 (NB 144.429.652-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados certos interstícios laborados em condições normais. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 16.08.1976 a 30.01.1977, 09.02.1977 a 31.03.1980, 28.11.1981 a 27.03.1984 e de 02.01.1989 a 02.06.1989 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/202). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada (fl. 205). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 208/213). Apresentou documentos (fls. 214/225). Autarquia trouxe aos autos, por duas vezes, a cópia do processo administrativo (fls. 229/392 e 395/588). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social reconhecer como exercício de atividade comum os períodos de 16.08.1976 a 30.01.1977, 09.02.1977 a 31.03.1980, 28.11.1981 a 27.03.1984, 02.01.1989 a 02.06.1989 e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 589 e verso). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 589 verso, 590, 592/594). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 16.08.1976 a 30.01.1977 (Yusuf Husein Abdallah), 09.02.1977 a 31.03.1980 (Icoplan Engenharia S/A) e de 28.11.1981 a 27.03.1984 (Construtora Roizen Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fl. 30). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R, 10ª Turma, REO 1231611, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ: 11.11.2008). Da mesma forma, deve ser computado como tempo de contribuição o período de 02.01.1989 a 02.06.1989, eis consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 141). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais os períodos compreendidos entre 16.08.1976 a 30.01.1977, 09.02.1977 a 31.03.1980 e de 28.11.1981 a 27.03.1984 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor LUIZ CARLOS MESSIAS (NB 144.429.652-0), desde 24.06.2008, restando assegurado o direito à averbação do tempo de contribuição ora reconhecido, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (30.09.2010, fl.207), de acordo com o

preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DA TRINDADE, portador do RG nº 17.668.884/SSP-SP, CPF/MF 027.802.758-10, filho de Erêncio Chaves da Trindade e Laides Luiz dos Santos da Trindade, nascido em 11.09.1964, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 09.08.2010 (NB 153.764.801-0) que não lhe foi concedido, eis que o réu deixou de considerar como especial determinado período de labor. Requer que o INSS reconheça como especial o período compreendido entre 24.06.1981 a 30.07.2010 e, conseqüentemente, lhe seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/73). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 76). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 79/85 e verso). Apresentou documentos (fls. 86/91). A cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 93/145). Decisão foi proferida antecipando parcialmente os efeitos da tutela, assim como intimando as partes a especificar provas (fls. 146/147 e verso). Manifestou-se, na sequência, a parte autora, por três vezes, requerendo dilação de prazo para juntada de PPP e expedição de ofício para empresa COSAN a fim de fornecer laudo indicando o responsável técnico por registros ambientais (fls. 155/160, 165/166, 168/169). Sobreveio informação nos autos acerca da impossibilidade em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 161). A seguir, manifestações do autor requerendo expedição de ofício para EADJ para implantar benefício, sob pena de desobediência, expedição de ofício para COSAN para trazer aos autos o PPRa e informar se houve alterações no layout da empresa, protestando por produção de prova testemunhal e reiterando expedições de ofícios (fls. 165/166, 168/169, 175/176, 179/183). A prova testemunhal foi indeferida e na mesma oportunidade determinou-se ao representante legal da empresa COSAN a juntada de laudo de condições ambientais relativo ao período pretendido pelo autor, com identificação dos responsáveis pela elaboração (fl. 184). O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi trazido aos autos juntamente com o Relatório Técnico-Avaliações Ambientais, as partes foram intimadas e não se manifestaram (fls. 202/206 e 209/2011). Julgamento foi convertido em diligência para oportunizar juntada de documentos pertinentes à comprovação da especialidade (fls. 212 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de

05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Álcool, de 01.01.2004 a 30.07.2010, exposto a agente agressivo ruído de 91 dB, revelando a especialidade do labor (fls. 40/42). São igualmente especiais os intervalos de labor compreendidos entre 24.06.1981 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003 em que o autor laborou para COSAN S/A Açúcar e Álcool, atualmente controlada pelo grupo Raízen Energia S/A, exposto a agente agressivo de 89, 90 e 87,80 dB respectivamente, conforme se depreende do PPP (fls. 202/204). Em relação ao interstício de 06.03.1997 a 18.11.2003, igualmente há que se reconhecer a especialidade pleiteada, eis que além da exposição ao agente nocivo ruído, o autor esteve também exposto a calor em nível acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora - NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, tendo em vista o tipo de atividade desenvolvida na empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool, atualmente controlada pelo grupo Raízen Energia S/A. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 24.06.1981 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.07.2010, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao autor APARECIDO DA TRINDADE (NB 153.764.801-0), a contar da data de 09.08.2010 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (04.11.2010 - fl.78), de acordo com o preceituado na Resolução 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não

conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010595-93.2010.403.6109 - AMANDA DE CASSIA CALDEIRA X MARIA DE FATIMA MASCHETTO CALDEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento da apelação cível, que manteve a sentença de improcedência da ação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO (SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA

.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....UNIÃO FEDERAL nos autos da ação sob o rito ordinário movida por EZELINO PAGGIARO NETO E OUTROS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 220/221 e verso), sustentando que nesta houve omissão em relação ao instituto da prescrição previsto na LC 118/2005 e quanto à reprimenda constitucional da Lei nº 8.212/91. Assiste razão, em parte, à embargante. No que se refere ao pleito de explicitar efeito repressinatório constitucional da Lei nº 8.212/91, não merece ser acolhida a pretensão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). Por outro lado, infere-se da análise concreta dos autos a omissão quanto ao instituto da prescrição, devendo ser acrescentados os seguintes parágrafos finais, na fundamentação (fl. 04-verso), com a seguinte redação: Todavia, no caso dos autos, no que diz respeito ao pleito de compensação, há que se ressaltar que, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem

as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas no período de junho de 2000 a junho de 2010 e que, conforme fundamentação supra, apurou-se a procedência da pretensão relativa ao período compreendido entre junho de 2000 até o final de mês de outubro de 2001, sendo certo que a ação foi ajuizada em 08.09.2010, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05, aplicável o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente da data do ajuizamento. E, na parte dispositiva em fl. 10, para acrescentar a prescrição quinquenal: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir aos autores os valores comprovadamente pagos no período compreendido entre junho de 2000 a 31 de outubro de 2001, com fundamento na exação estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a serem apurados em fase de execução e atualizados monetariamente desde o pagamento indevido até a restituição, bem como acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário, respeitada prescrição quinquenal prevista na LC 118/2005. No mais, mantem-se inalterada a sentença proferida. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRYAN SOARES MACIEL, devidamente representado por sua genitora Rita de Cássia Soares Passos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Paulo César Maciel, seu pai. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 08.08.2009 postulou em 10.03.2010 o benefício junto à autarquia previdenciária (NB 150.934.153-3), que lhe foi negado sob o argumento de que quando de sua morte Paulo César Maciel não ostentava a qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Foram concedidos os benefícios da gratuidade ao autor (fl. 40). Regularmente citado, o Instituto-réu arguiu preliminarmente a necessidade de inclusão de mais dois filhos do de cujus e, no mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 42/45). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 46/52 e 54/78). Houve réplica, na qual foram refutadas as alegações de defesa e reiterados os termos da inicial (fls. 54/59). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, o autor nada requereu (fl. 88) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 90). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 93/94). Intimado a providenciar os documentos necessários para a citação dos outros dois filhos do falecido (fl. 97), o patrono do autor alegou a impossibilidade de localizá-los já que não há nos autos qualquer outro documento hábil a identificá-los além da certidão de óbito que consta apenas os primeiros nomes e requereu a citação por edital (fl. 99 e vº). Após a informação da genitora de Gabriel Nilsen Maciel de que seu filho possui dezenove anos e que apenas tem conhecimento do outro filho do falecido Paulo César Maciel, mas não notícias de seu paradeiro (fl. 113), O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido da inicial (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Impende inicialmente ressaltar que a impossibilidade de localizar os demais filhos do falecido não pode ser óbice de o autor incapaz ver seu benefício não implantado, até porque aqueles atualmente maiores possuem o ônus de buscar o seu direito perante a autarquia federal. Passo a análise do mérito. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovado o fato de se tratar de filho do segurado, ante a certidão de nascimento trazida com a inicial (fl. 16). A par do exposto, infere-se dos autos que Paulo César Maciel ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 08.08.2009, eis que anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprova a existência de vínculo empregatício a partir de 06.06.2007 em relação à empresa Mama Doro Pizzaria Ltda - ME. Importa mencionar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Além disso, ao contrário do alegado pela autarquia federal, o falecido

mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito (08.08.2009), posto que não transcorrido período de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, visto que ocorreu no mês de abril de 2009 e não no mês de janeiro de 2008, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pelo próprio instituto-réu (fl. 65).Destarte, verifica-se que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo César Maciel, desde seu o falecimento, tendo em vista que o fato de ser incapaz, consoante se extrai dos artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda ao autor Bryan Soares Maciel benefício previdenciário de pensão por morte incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Paulo César Maciel, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento (08.08.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora a partir da citação (03.03.2011 - fl. 41), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002577-49.2011.403.6109 - JOAQUIM AFONSO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003668-77.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica entre o réu e a categoria dos técnicos ou treinadores de futebol profissional.Aduz que a Lei n.º 8.650/93 dispõe em seu artigo 3º, que para exercer a função de técnico de futebol o profissional deve ser preferencialmente formado em educação física, o que demonstra não haver qualquer obrigatoriedade, bem como que a atribuição do referido conselho é fiscalizar, disciplinar e defender exclusivamente a categoria dos profissionais de Educação Física, não abrangendo, portanto, a categoria dos técnicos e treinadores de futebol. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 52, 53/76 e 78/102).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 103).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 111/180).Houve réplica (fls. 178/200).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 151, 178/200 e 205).Na sequência o autor juntou documentos e a lista de seus associados ora representados (fls. 201/202 e 211/218).Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade de registro dos técnicos e treinadores de futebol profissional no Conselho Regional de Educação Física. Sobre a pretensão, a Lei n.º 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, especificamente em seu artigo 3º, recomenda que o exercício da mencionada profissão ficará assegurado preferencialmente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei. Além disso, depreende-se da Lei n.º 9.696/98, reguladora da profissão de educador físico, que inexistente qualquer norma estabelecendo a exclusividade do desempenho de treinador de futebol profissional por profissionais de educação física. O que se infere da referida lei, diversamente, é a obrigatoriedade do registro para os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, hipótese em que se sujeitará à fiscalização da entidade (artigo 2º, incisos I e II da Lei n.º 9.696/98). Cumpre ressaltar, a propósito, que conquanto o inciso III do artigo 2º da Lei n.º 9.696/98 imponha a inscrição no conselho para aqueles que exerçam atividades próprias de educador físico até a data de início de vigência da lei, a função de técnico de futebol não se coaduna com as ações pedagógicas e científicas elencadas no artigo 3º da mencionada lei, porquanto estão mais ligadas ao aspecto tático e técnico do jogo de futebol. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (REsp 1383795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - TREINADORES E TÉCNICOS EM FUTEBOL - PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041530 - 0004006-20.2012.4.03.6108 - SEXTA TURMA - 14/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM

DI SALVO).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre Conselho Regional de Educação Física e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a ré, por carta precatória, a fim de que se adote as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, garantindo e resguardando o direito de livre exercício profissional aos técnicos e treinadores de futebol, até definitivo julgamento.Oficie-se à Federação Paulista de Futebol informando-a desta decisão, conforme requerido na inicial.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006955-48.2011.403.6109 - MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Marcos Luiz de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Consórcios S/A e da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.781,24 (dezoito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), bem como danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Narra o autor que, em 25.11.2005, adquiriu o imóvel situado na Rua Flávio Roque da Silveira, nº 411, Jardim Ipiranga, em Limeira/SP, mediante financiamento celebrado junto à Caixa Consórcios S/A, a ser quitado com os recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Relata que, quando da venda do aludido imóvel, quando inclusive o adquirente já lá residia, foi surpreendido com o bloqueio de valores em sua conta corrente, em razão do não pagamento das despesas de condomínio devidas pelo proprietário anterior, nos meses de 10/1998 a 12/1998, 01/1999 a 06/1999, 08/1999 a 12/1999 e de 01/2000 a 05/2000, em cobrança nos autos do processo nº 2003.610.09.000072-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Diante desse fato, dirigiu-se ao escritório de cobranças a fim de solicitar a certidão negativa de débito, quando verificou que, de fato, existiam débitos condominiais relacionados ao imóvel transacionado. Defende que, por ter a ré assumido a responsabilidade por tais encargos, faz jus ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.Em razão da transação desfeita, alega ter sofrido prejuízo junto à imobiliária Renascer, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude dos serviços prestados. Ainda, aduz ter tido prejuízo de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) referente a seis meses de aluguéis, por ter permitido que o comprador morasse em seu imóvel até que encontrasse outro semelhante.Acrescenta que perdeu o valor dado como entrada no financiamento, no importe de R\$ 9.131,24 (nove mil, cento e trinta e um reais e vinte e quatro centavos). Sustenta, ainda, que o negócio desfeito lhe traria aumento significativo de patrimônio, razão pela qual pleiteia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de lucros cessantes. Por fim, assevera que, em razão dos grandes transtornos ocasionados, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/69).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72).Citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou contestação às fls. 86/96, sustentando a improcedência do pedido, por não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Aponta a ausência de provas quanto à ocorrência dos danos materiais alegados. Impugna o valor pleiteado a título de danos morais, defendendo que eventual indenização não pode configurar fonte de enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 97/143).Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a controvérsia nos autos cinge-se ao suposto descumprimento de contrato pela Caixa Consórcios S/A. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 144/154).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), apenas a ré Caixa Consórcios S/A se manifestou, dizendo não ter interesse na produção de outras provas (fl. 156).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a carência da ação em razão da ilegitimidade passiva das rés Caixa Consórcios S/A e Caixa Econômica Federal - CEF.Com efeito, postula a parte autora o pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude do suposto descumprimento contratual no que tange à existência de débitos condominiais relativos ao imóvel adquirido mediante celebração de financiamento com a Caixa Consórcios S/A, a ser pago em parte com recursos do FGTS.Contudo, observo pela escritura de compra e venda de fls. 23/36 que o imóvel objeto da lide (apartamento 21, situado no 2º andar do bloco 09, Edifício das Tulipas, no Parque das Flores, localizado na Rua Flávio Roque da Silveira, nº 411, Jardim Ipiranga, Limeira/SP) foi adquirido pelo autor e sua cónjuge dos vendedores Bruno Oscar Voigt e sua esposa Vera Lúcia Pelegrino Voigt, os quais declararam, sob as penas da lei, inexistirem débitos de natureza fiscal e condominial relativamente ao imóvel transacionado, assumindo a responsabilidade por eventuais débitos devidos até a data da avença (cláusula décima - fl. 28).Assim, vejo que a Caixa Consórcios S/A e a Caixa Econômica Federal não possuem pertinência subjetiva na demanda, já que o alegado descumprimento contratual poderia ser imputado tão

somente aos outorgantes vendedores do imóvel, Bruno Oscar Voigt e Vera Lúcia Pelegrino Voigt, que inclusive assumiram a responsabilidade por eventuais débitos condominiais existentes. Desta sorte, a extinção do processo, sem exame do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, é de rigor. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006997-97.2011.403.6109 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007456-02.2011.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial/Extraordinário. Intimem-se.

0008153-23.2011.403.6109 - RUI CARLOS GUIMARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Rui Carlos Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 16,65% no mês de janeiro de 1990 (Plano Verão), e de 44,80% no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), na correção monetária do saldo do FGTS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 26), peticionou o autor requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito (fls. 30/32). Afastada a prevenção, foi determinada a citação da ré (fl. 33). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 36/61, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Determinada a apresentação de cópia do termo de adesão (fl. 62), a parte ré trouxe aos autos extratos de movimentação da conta de FGTS do autor (fls. 64/66). Instado a se manifestar, o autor alegou que extratos acostados não comprovam a sua adesão e requereu a juntada da cópia do acordo (fl. 71). Na sequência, a parte ré noticiou que o autor realizou adesão aos termos da LC 110/01 via internet, razão pela qual não existe documento do tipo formulário de adesão (fls. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Os extratos de fls. 65/65 indicam que o autor, logo após o ajuizamento da presente ação, em 29/11/2001, firmou com a ré acordo extrajudicial (LC nº 110/2001), via internet, visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Assim, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por vontade própria, no que se refere à sua completa satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo aponta que o mesmo já foi cumprido ou mesmo vem sendo cumprido regularmente. Noto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este, senão vejamos: Súmula Vinculante STF nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 17. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008269-29.2011.403.6109 - VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos, Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009461-94.2011.403.6109 - WALMIR BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença lançada às fls. 192/195, por meio dos quais aponta a existência de contradição. Sustenta o embargante que, embora a sentença tenha deixado de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.04.1998 a 13.04.1999 (José Granelli) e de 24.04.2000 a 20.12.2000, 19.03.2001 a 08.03.2005 e 09.03.2005 a 29.08.2011 (José Valdir Granelli e outros), por não ter sido demonstrada a habitualidade da exposição, os PPPs de fls. 53/56 demonstram a permanência do agente agressivo ruído. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Vejo que os PPPs de fls. 53/53v, 54/54v, 55/55v e 56/56v informam apenas a habitualidade do exercício da função de motorista, mas não a permanência da exposição ao fator de risco ruído, requisito necessário ao reconhecimento da especialidade. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-15.2011.403.6109 - DAISY ZAMBELLO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso especial interposto. Intimem-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neri Nori de Paula Jesus, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativo a valores depositados indevidamente a título de benefício previdenciário na conta corrente nº 0285.03.085138-3 pertencente à falecida Hortência de Oliveira Serpa Santos, no período compreendido entre junho de 2000 e abril de 2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Aduz que após receber notificação do INSS em junho de 2011, compareceu à autarquia federal e esclareceu que não reconhecia o débito apontado, pois após o óbito da titular do benefício não efetuou mais saques na conta corrente em razão do bloqueio do cartão magnético pelo Banco Banespa. Alega ainda que em virtude da movimentação na conta corrente citada após 04/2000, a autarquia prosseguiu com a cobrança administrativa dos valores depositados após o óbito da titular da referida conta corrente. Sustenta, por fim, que restou caracterizada a negligência do instituto-réu eis que mesmo informado do falecimento da Sra. Hortência de Oliveira Serpa dos Santos através do cartório em 07/2000, continuou depositando o valor a título de benefício na conta acima mencionada, até o momento em que detectado o crédito indevido, o então banco pagador efetuou o estorno de valor importe de R\$ 3.664,07 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), em junho 2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/116). Decisão determinou esclarecimentos acerca de eventual prevenção acusada no sistema de distribuição de feitos (fl. 119), o após restou afastada através dos documentos trazidos aos autos (fls. 121/129 e 130). Regularmente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou resposta alegando que houve má-fé no recebimento de valores creditados a título de benefício previdenciário de Hortência

de Oliveira Serpa Santos, após seu falecimento, na conta corrente n.º 0285.03.085138-3 de titularidade conjunta da falecida e da autora e, por fim, pugnou pela improcedência do feito (fls. 130/134). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 135/261). Houve réplica na qual a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial, bem como requereu a oitiva do representante legal do banco Santander (fls. 267/270). Sobreveio decisão que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 294), na qual foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 300/302). Instadas a se manifestarem acerca dos documentos trazidos aos autos (fls. 304/312 e 318/322), a autora reiterou a alegação de não ter sacado valores depositados a título de proventos da Sra. Hortência (fl. 323) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 326). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante relatado trata-se de ação em que se busca declaração judicial de inexistência de débito relativo a valores supostamente e indevidamente recebidos, referentes a benefício previdenciário da segurada Hortência de Oliveira dos Santos, após o falecimento desta. Acerca do tema estabelece o artigo 185, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112/91, que o recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. Trata-se, evidentemente, de prática insidiosa que causa vultosos prejuízos ao erário e consequentemente aos interesses da coletividade e deve ser coibida. Documentos trazidos aos autos consistentes em extratos bancários (fls. 51/90) revelam de maneira incontestada o fato de que houve depósito das prestações do benefício previdenciário pertencente a Sra. Hortência de Oliveira Serpa Santos, no período de junho de 2000 até maio de 2003, ou seja, após seu falecimento, assim como movimentação bancária através de outras rubricas na conta corrente n.º 0285-03-085138-3 do Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Além disso, extrato DATAPREV juntado aos autos (fl. 24), noticia comprovando as assertivas constantes na inicial, que o instituto-réu foi informado do falecimento da Sra. Hortência de Oliveira Serpa Santos, sendo tal informação processada na competência do mês de julho de 2000, ou seja, no mês subsequente ao óbito da segurada ocorrido em 02.06.2000. Há que se considerar ainda, que conforme se extrai de documento subscrito pelo do Chefe da Seção de Manutenção de Reconhecimento de Direitos (fl. 47) do próprio instituto-réu, quando do comparecimento da autora em razão de convocação para prestar esclarecimento por ser correntista conjunta com a segurada falecida, suas declarações não foram reduzidas a termo, contrariando o artigo 444 da IN INSS/DC 95 de 07.10.2003. A par do exposto, documentos que acompanham a inicial atestam que a autora promoveu o encerramento da referida conta bancária e em abril de 2000 seu cartão magnético foi bloqueado, fato que impossibilita a realização de saques posteriores (fls. 41/44). Extraí-se ainda dos extratos bancários trazidos aos autos, que no referido período a conta corrente investigada encontrava-se permanentemente com o saldo negativo, até a realização de depósito efetuado por Maria Cristina Serpa Pinto, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em 04/2002 (fls. 42 e 74), após o que permaneceu com saldo positivo e o instituto-réu continuou creditando indevidamente o valor do benefício previdenciário, até atingir o montante de R\$ 3.646,97 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondentes ao interregno compreendido entre as competências de maio de 2002 até maio de 2003 (fls. 36/37 e 76/80). Destarte, evidente a falha na prestação do serviço e a negligência da autarquia, seja por permanecer equivocadamente efetuando pagamento à segurada falecida, após informação processada (fl. 24), atestando, pois, a precariedade do referido cadastro na medida em que não possui mecanismo de filtragem/obstáculo para a inserção de dados supostamente incompatíveis e/ou incongruentes entre si, dados estes que servem para a cessação ou manutenção de benefícios previdenciários, seja porque não adotou as cautelas necessárias para aferir a veracidade da informação prestada pela autora acerca do bloqueio de seu cartão magnético em abril de 2000, sequer a reduzindo a termo (fl. 47), e tampouco diligenciou para obter esclarecimentos relativos ao fato de que a responsável pelo depósito valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) efetuado em 17.04.2002 (fls. 42/43), não foi a autora, mas sim a Sra. Maria Cristina Serpa Pinto. Acrescente-se que a respeito da referida dívida sistema informatizado da Justiça Federal revela que o instituto-réu ajuizou ação de execução, autos n.º 0006302-12.2012.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal deste Fórum, assumindo, portanto, ônus de provar que a autora efetivamente movimentou a conta corrente da segurada falecida de forma dolosa e/ou fraudulenta, o que, contudo, não se infere dos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito relativo aos valores depositados a título de benefício previdência da segurada falecida Hortência de Oliveira Serpa Santos na conta corrente n.º 0285-03-085138-3 do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, no período de junho de 2000 até maio de 2003. Custas ex lege. Condene o instituto-réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta decisão para aos autos da execução n.º 0006302-12.2012.403.6109 em trâmite perante a 4ª Vara Federal deste Fórum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

001163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEIR NUNES DA SILVA, portador do RG n.º 7.362.116 SSP/SP e do CPF n.º 780.704.738-00, nascido em 05.12.1951, filho de Martinho Nunes da Silva e Otaviano Maria de Jesus, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.08.2011 (NB 157.021.059-1) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.08.1976 a 01.04.1987, 01.03.1995 a 31.03.2001, 01.04.2002 a 13.09.2007 e de 01.07.2008 a 30.03.2011 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/80). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 85/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 95 e 97/98). Houve réplica (fls. 99/105). Indeferida a produção de prova testemunhal, foi deferida a produção de prova pericial após o autor ter interposto recurso de agravo retido (fls. 107, 109/110 e 125). Foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 129/139 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente, no que se refere ao intervalo de 02.08.1976 a 01.04.1987 (Dedini S/A Indústria de Base) não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 72/74). Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.03.1995 a 31.03.2001, na empresa S.O.S. Álcool e Comércio de Equipamentos, de 01.04.2002 a 13.09.2007, na empresa Escal Projetos Indústria e Comércio e Assistência Técnica Ltda. e de 01.07.2008 a 30.03.2011, na empresa Bruvinox Indústria e Comércio de Caldeiraria Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 103 dBs. (fls. 60/61, 62/63 e 129/139). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da data da realização da perícia judicial (23.10.2014) onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito (fls. 129/139). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.03.1995 a 31.03.2001, 01.04.2002 a 13.09.2007 e de 01.07.2008 a 30.03.2011 convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor Valdeir Nunes da Silva (NB 157.021.059-1), a contar de 23.10.2014, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 23.10.2014, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Não há na decisão de fl. 127 qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de reforma. Saliento que a citação pessoal do réu, por carga dos autos, deve ser efetuada por ato formal, mediante lavratura de certidão pela Secretaria, o que não ocorreu no presente caso. É certo, ainda, que as certidões de fls. 71 e 111, por se referirem à intimação do INSS quanto aos atos subsequentes, não suprem a citação do réu. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 132/133. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 127. Intimem-se. Cumpra-se.

0011573-36.2011.403.6109 - CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012028-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP352089A - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA)

Vistos, Carlos Roberto Peixoto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da AVA - Auto Viação Americana S/A, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor, em síntese, que no dia 14.10.2000, em excursão com destino Paraguaçu de Minas, a bordo de ônibus da empresa requerida, sofreu acidente automobilístico que lhe causou lesão grave no ombro, além de grande abalo psíquico. Narra que o acidente, em que o ônibus saiu da pista e capotou em barranco, foi provocado não só pela falha mecânica do veículo, mas também pelas péssimas condições de conservação da pista. Requer, ao final, a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/36). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a AVA - Auto Viação Americana S/A apresentou contestação às fls. 42/48, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva ad causam, por não ter sido o acidente provocado por ato imputável à ré, mas sim em razão da má conservação da rodovia. Caso ultrapassadas as preliminares, requer a denúncia da lide ou o chamamento ao processo do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens. Requer, ainda, a denúncia da lide à Seguradora Minas Brasil, em virtude do contrato de seguro firmado com esta. No mérito, alega que a causa do acidente não foi a falha mecânica do ônibus, destacando que, antes da viagem mencionada na inicial, foram revisados, entre outros, itens relacionados ao sistema de direção e suspensão. Além disso, nenhuma falha mecânica foi apontada pela perícia. Afirma que a causa provável do acidente teria sido o travamento do sistema de direção provocado pela trepidação decorrente de saliências na pista. Defende, por fim, a ausência de provas quanto ao alegado dano moral sofrido. Requer a improcedência do pedido e junta documentos (fls. 49/191). Réplica às fls. 193/198. Intimadas a especificarem provas (fl. 201), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 202/206). Em audiência designada, superada a tentativa de conciliação, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré AVA - Auto Viação Americana S/A. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de denúncia da lide ao DNER e deferida a denúncia da lide à Seguradora Minas Brasil (fls. 212/213). Em face dessa decisão foi interposto agravo na forma retida (fls. 215/216) e por instrumento (fls. 218/222). Citada, a Companhia de Seguros Minas Brasil ofertou contestação (fls. 228/231), sustentando a improcedência do pedido. Alega a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, defendendo a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista da empresa ré e o sinistro ocorrido. Impugna o valor pleiteado a título de danos morais, aduzindo que eventual indenização não pode configurar fonte de enriquecimento ilícito. Em caso de procedência da demanda, defende que a responsabilidade contratual da seguradora limita-se ao valor estipulado para cobertura de danos morais na apólice vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 232/241). Mantidas as decisões agravadas por seus próprios fundamentos (fl. 250), sobreveio sentença de procedência do pedido de indenização e da denúncia da lide (fls. 251/257). Interpostos recursos de apelação pela ré AVA - Auto Viação Americana S/A (fls. 272/279) e pela denunciada Companhia de Seguros Minas Brasil (fls. 371/374). Foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto para determinar a denúncia da lide ao DNER (fls. 378/379). Oferecidas as contrarrazões (fls. 383/404), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela AVA - Auto Viação Americana S/A para anular os atos processuais a partir da fl. 250, determinando-se, em cumprimento ao acórdão preferido no agravo de instrumento nº 1.145.788-4, a citação do DNER (fls. 442/447 e 455/458). Determinada a citação do DNER (fl. 468), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 475/493, na qual argui a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, com a extinção do DNER, foram transferidas à União as obrigações referentes ao pagamento de indenizações decorrentes de acidentes ocorridos em rodovias federais. Aduz, ainda, a inépcia da inicial, por não ter havido a descrição do dano moral sofrido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende a responsabilidade subjetiva no presente caso, pois o alegado dano não adveio da ação do Estado, mas sim de suposta omissão na prestação de serviço público. Aponta a culpa exclusiva da ré AVA - Auto Viação Americana S/A, já que o sinistro teria sido causado por falha mecânica do veículo coletivo. Ressalta não haver provas nos autos acerca do nexo causal entre as condições de conservação da rodovia e o acidente relatado nos autos. Impugna o valor pleiteado a título de indenização. Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fl. 514), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 519). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 504/505, 524/526 e 548/549). Fita de vídeo VHS que acompanhou a inicial juntada às fls. 553. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o

feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual por força da decisão que deferiu a denunciação da lide ao DNER, ficam ratificados os atos instrutórios e decisórios então praticados, à exceção da sentença. A par do exposto, vejo que as preliminares arguidas pela ré AVA - Auto Viação Americana S/A já foram afastadas pela decisão de fls. 212/213. Prossigo, assim, no exame das questões preliminares arguidas pelo DNIT. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois verifico que dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. Assinalo que o autor descreveu, ainda que de forma sucinta, o suposto dano moral sofrido, de modo que a sua efetiva ocorrência será analisada quando do exame do mérito. Acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DNIT. Vejo que, determinada a denunciação da lide ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER por força do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1.145.788-4 (fls. 378/379), e, após a determinação para sua citação pelo Juízo Estadual (fl. 468), procedeu-se, de forma equivocada, à citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 470/473), cabendo a este Juízo apreciar, doravante, a sua legitimidade ad causam. A Lei nº 10.233/01 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. De acordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128/02, a União Federal tornou-se parte legítima, na condição de sucessora, em todas as ações judiciais em curso que apresentassem como parte ou interessado o DNER, promovidas entre o início e o fim da inventariança da autarquia. Portanto, a legitimidade passiva da União limitou-se às ações em curso durante o processo da inventariança do extinto DNER, encerrado em 2003, por força do art. 1º do Decreto nº 4.803/2003. No caso em epígrafe, a presente ação indenizatória foi ajuizada em 27.11.2001, sendo evidente a legitimidade passiva da União, já que a responsabilidade do DNIT dá-se tão somente após o término do mencionado processo de inventariança (art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002 c/c art. 1º do Decreto nº 4.803/2003). Nesse sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 10.233/01. 1. A Lei nº 10.233/01 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 2. De acordo com o art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/02, a União Federal tornou-se parte legítima, na condição de sucessora, em todas as ações judiciais em curso que apresentassem como parte ou interessado o DNER, bem assim naquelas promovidas entre o início e o fim da inventariança da autarquia. 3. In casu, a ação foi ajuizada após o fim dos trabalhos de inventariança do DNER, o que implica a ilegitimidade da União Federal para figurar no feito. 4. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200561230000173, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1134.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto n 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000244650, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 340.) Diante do exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sua citação não derivou de ato da parte autora. No mais, em cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1.145.788-4 (fls. 378/379), cite-se a União Federal, como sucessora do extinto DNER no presente caso, para apresentar contestação no prazo legal. Sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte contrária para réplica. Na sequência, abra-se vista à União para especificação de provas, levando-se em conta que as demais partes já o fizeram. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e inclusão da União Federal no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-07.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOÃO CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de repetição de indébito, correspondente ao dobro do valor de saque indevido, ou seja, R\$ 21.600 (vinte e um mil e seiscentos reais) e indenização por danos morais em valor a ser estabelecido pelo Juízo. Alega manter junto à agência da Caixa Econômica Federal em Cordeirópolis/SP conta de poupança n.º 013.5047-9, na qual foram efetuados dois saques indevidos que totalizam a quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e que somente soube dos saques quando precisou de dinheiro para pagar um prestador de serviços. Informa, pois, não ser o responsável pelos saques irregulares, bem como que o fato lhe causou constrangimentos e privações, razão pela qual postula a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 20/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, noticiou ter devolvido a quantia sacada indevidamente por um de seus funcionários e, quanto aos danos morais, insurgiu-se contra a pleito (fls. 26/60). Houve réplica (fls. 63/65). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 26 e 63/65). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas quatro testemunhas, duas delas através de carta precatória (fls. 66, 72/75 e 78/92). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 95/99 e 100/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se que a instituição financeira reconheceu a falha na prestação dos serviços bancários, eis que os saques indevidos foram realizados por funcionário dos seus quadros e após regular procedimento administrativo devolveu o dinheiro ao seu cliente (fls. 26/60). Relativamente, todavia, à restituição em dobro do dano material sofrido, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que não se aplica ao caso dos autos, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade somente se aplica quando evidenciada a má-fé. De outro lado, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, procede o pleito, haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que o desfalque ocorrido na conta corrente do autor não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Conquanto dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque) e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos, na hipótese, prova oral produzida revela a extensão também dos danos morais suportados pelo autor, pessoa extremamente simples, analfabeta, que soube do desfalque em questão quando pretendia utilizar tais valores para pagamento de prestação de serviços de um pintor (fls. 78/92). Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada. Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI, portador do RG n.º 17.573.193 SSP/SP e do CPF n.º 027.807.668-83, nascido em 18.05.1964, filho de Santos José Oriani e Clarisse Aparecida P. Oriani, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.04.2008 (NB 142.994.493-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.01.1980 a 23.02.1980 e de 29.04.1995 a 01.04.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a

inicial vieram documentos (fls. 12/51).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 55).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 57/73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 57, 94 e 95).Houve réplica (fls. 76/93).O autor juntou documentos (fls. 96 e 101/105).O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 111/141).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 29.01.1980 a 23.02.1980, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, eis que estava exposto a ruído de 88 dBs. (fls. 30/31).Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente especial no intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, uma vez que estava submetido a ruído de 92,6 dBs. (fls. 102/104).O interstício de 06.03.1997 a 18.11.2003, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio deve ser considerado insalubre, tendo em vista que o autor estava sujeito a ruído de 92,6 dBs. (fls. 102/104).O período de

19.11.2003 a 01.04.2008, laborado na mesma empresa Cosan S/A Indústria e Comércio deve ser computado como especial, uma vez que o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 89 e 92,6 dBs., consoante se verifica de PPPs (fls. 32/34 e 102/104). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que foi reconhecido administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da juntada do PPP atualizado (19.09.2014) onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito (fls. 102/104). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 29.01.1980 a 23.02.1980, 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 01.04.2008 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Pedro Luiz Henrique Oriani em aposentadoria especial (NB 142.994.493-2), a contar de 19.09.2014 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 19.09.2014, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-56.2012.403.6109 - ALBERICO GOMES DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERICO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.04.2010 (NB 151.881.482-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.04.1977 a 31.07.1992 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 35/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a sua empregadora para que apresente laudo técnico pericial e o réu nada requereu (fls. 35, 56 e 57). Deferida a expedição de ofício, a empresa Piracicabana Automóveis informou não ter laudo técnico pericial referente ao labor exercido pelo autor e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sem fazer referência à existência de agentes insalubres (fls. 58 e 61/69). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 79/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a

Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.1977 a 31.07.1992, na empresa Piracicabana Automóveis Ltda., eis que a função de funileiro não está prevista nos anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não existe menção acerca da exposição a agentes nocivos à saúde, aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 61/63). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006743-90.2012.403.6109 - GELSON VAZ ANTAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELSON VAZ ANTAS, portador do RG n.º 5249851 SSP/SP e do CPF n.º 702.079.507-25, nascido em 26.12.1960, filho de Walter Ogando Antas e Izabel Vaz Antas, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.03.2009 (NB 149.130.382-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.07.2002 a 30.03.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 58/66). Houve réplica (fls. 70/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício à sua empregadora para que trouxesse laudo técnico pericial (fls. 58 e 70/72). O autor juntou documentos (fls. 78/79). Deferida a expedição de ofício à empresa Caterpillar foram juntados laudos técnicos (fls. 87 e 91/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia

constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.07.2002 a 30.03.2009, na empresa Caterpillar do Brasil Ltda., eis que tina contato com os agentes químicos nocivos hidrocarbonetos aromáticos (fls. 40/45 e 92/112). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que foram reconhecidos administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da juntada do PPP atualizado (07.01.2015) onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito (fls. 91/112). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.07.2002 a 30.03.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Gelson Vaz Antas em aposentadoria especial (NB 149.130.382-1), a contar de 07.01.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 07.01.2015, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-

se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007313-76.2012.403.6109 - CLAUDIO ENEAS RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLÁUDIO ENÉAS RODRIGUES, portador do RG n.º 6.408.112 e do CPF n.º 493.341.238-34, filho de Aristides Rodrigues e Branca de Oliveira Rodrigues, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter recebido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição de 14.06.1997 a 01.10.2011 (NB 105.713.805-0) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa em determinados períodos. Sustenta que em decorrência da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, a autarquia exige o pagamento das quantias que foram recebidas, perfazendo um montante de R\$ 353.227,92 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 21.05.1969 a 05.10.1971, 08.11.1972 a 03.09.1973, 10.10.1973 a 21.02.1975, 22.02.1975 a 01.02.1976, 02.02.1979 a 31.10.1993 e de 01.02.1996 a 14.05.1997 e, conseqüentemente, seja restabelecido o pagamento do pagamento do benefício previdenciário, desde a data da cessação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/766). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 771). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 773/790). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 773, 792 e 797). Houve réplica (fls. 793/796). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas do autor, através de carta precatória (fls. 798, 800 e 805/825). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 828/832 e 834/836). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, relativamente aos períodos de trabalho compreendidos nos lapsos temporais de 21.05.1969 a 05.10.1971 (Glasurit Combilaça S/A) e de 22.02.1975 a 01.02.1976 (Palmitex Indústria e Comércio) procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 102 e 107). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Além disso, o autor apresentou ainda formulários DSS 8030 comprovando o exercício de atividade laboral (fls. 31 e 34). No que se refere aos intervalos de 08.11.1972 a 03.09.1973 (Indústrias Romi) e de 10.10.1973 a 21.02.1975 (Indústrias Gemmer do Brasil S/A) há farta prova documental consistente em anotações em CTPS, formulários DSS 8030, declarações das referidas empresas, assim como livro de registro de empregados que demonstram que o autor realmente trabalhou nestes períodos que, portanto, devem ser computados (fls. 33, 35, 54, 107, 763, 764, 765 e 766). Por fim, no que tange aos interstícios de 02.02.1979 a 31.10.1993 e de 01.02.1996 a 14.05.1997 (Têxtil Santa Marta) comprovou-se a existência do vínculo trabalhista através de anotações em CTPS, formulários DSS 8030, assim como cópia de sentença proferida na justiça laboral e, além disso, corroborando a prova documental, os testemunhos colhidos durante a instrução processual foram uníssonos ao afirmar que o autor trabalhou na empresa têxtil exercendo a função de tecelão na sala de panos (fls. 36, 58, 107, 116, 259/262 e 357/363). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 21.05.1969 a 05.10.1971, 08.11.1972 a 03.09.1973, 10.10.1973 a 21.02.1975, 22.02.1975 a 01.02.1976, 02.02.1979 a 31.10.1993 e de 01.02.1996 a 14.05.1997 e, conseqüentemente, restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Cláudio Enéas Rodrigues (NB 105.713.805-0), desde a data da cessação do pagamento (01.10.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (18.04.2013 - fl. 772), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício a contar de 01.10.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008152-04.2012.403.6109 - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008378-09.2012.403.6109 - LUIZ VICENTE DE SOUZA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP272674 - GUSTAVO BRANDÃO DE ANDRADE E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/165: Ciência à parte autora da anulação do crédito tributário. No que concerne à execução de eventuais valores decorrentes do julgado, incumbe à parte vencedora sua propositura com a apresentação dos cálculos correspondentes. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0800007-23.2012.403.6109 - ONOFRE ALVES(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE ALVES, portador do RG n.º 17.565.958 SSP/SP e do CPF n.º 325.989.989-87, nascido em 19.11.1956, filho de José Benedito Alves e Benedita Maria Alves, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 27.01.2010 o benefício (NB 150.896.490-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fls. 111/112). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 19.11.1968 a 31.12.1988, assim como o labor exercido em condições especiais de 01.02.1985 a 30.06.1985 e de 01.07.1987 a 12.12.1991 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/112). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 114). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 116/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 116, 124/125 e 128/129). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas cinco testemunhas através de videoconferência (fls. 144 e 153/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que se refere à pretensão relativa ao exercício de trabalho rural no período compreendido entre 19.11.1968 a 31.12.1988, há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certidão de registro de imóvel rural (fls. 41/47), certificado de reservista expedido pelo Ministério do Exército (fl. 49), bem como certidão de casamento (fl. 50), nos quais existe menção à profissão de lavrador, representam início de prova material para lastrear a pretensão. Corroborando a prova documental, as cinco testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola desde a adolescência até o final dos anos oitenta, juntamente com sua família, sem o auxílio de empregados, plantando e colhendo café e lavoura branca (fls. 153/161). A par do exposto, ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar igualmente que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou de 13.02.1991 a 21.10.1991, na empresa NL Segurança S/C Ltda. M.E. em atividade elencada no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da função de guarda/vigilante (fls. 17/18). Não procede, contudo, a pretensão relativa aos intervalos de 01.02.1985 a 30.06.1985 e de 01.07.1987 a 12.12.1991, uma vez que o único documento que os menciona é o PPP (fls. 17/18) no qual, todavia, só há realmente informações do trabalho exercido no período de 13.03.1991 a 21.10.1991. Inexiste nos autos a propósito sequer cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de livro de registro de empregados e tampouco foi produzida prova oral visando comprovar o labor, não tendo, pois, o autor, se desincumbido de ônus que lhe pesava, consoante disposição do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural de 19.11.1968 a 31.12.1988 e compute como especial o período compreendido entre 13.02.1991 a 21.10.1991, converta-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Onofre Alves (NB 150.896.490-1), desde a data do requerimento administrativo (27.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (10.01.2013 - fl. 115), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000155-33.2013.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vera Lúcia Garcia Rodrigues, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob rito ordinário, inicialmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a restituição das contribuições previdenciárias que entende terem sido indevidamente recolhidas nos períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, nos lapsos temporais de 11.06.2006 a 26.11.2006, 30.05.2007 a 16.10.2007 e de 13.10.2009 a 02.03.2010, recebeu o benefício de auxílio-doença e, concomitantemente, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Defende que tais valores não deveriam ter sido pagos, uma vez que aquele que está em gozo de benefício previdenciário não tem a obrigação de recolhê-las. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/34). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em resumo, que a norma previdenciária não exclui a incidência das contribuições previdenciárias em relação ao segurado que recebe auxílio-doença (fls. 39/49). Houve réplica (fls. 52/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 39), nada foi requerido (fls. 54/56). O julgamento foi convertido em diligência para que também fosse incluída no polo passivo a União Federal (fl. 57). Citada, a União Federal aduziu preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Requereu, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 60/61). Réplica à fl. 63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que as contribuições sociais devidas à Seguridade Social ou a terceiros passam a constituir dívida ativa da União, in verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Forçoso concluir, portanto, que apenas a União, substituta processual do INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por este motivo, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação à autarquia previdenciária, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Por outro lado, afasto a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), visou afastar qualquer interpretação restritiva do acesso ao Poder Judiciário, que deve ser o mais amplo possível. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Postula a parte autora a restituição das contribuições previdenciárias que foram vertidas, na qualidade de contribuinte individual, em relação aos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que considerar o que dispõe a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Da análise do citado dispositivo legal, verifica-se a existência de previsão expressa na alínea a do parágrafo 9º, no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relativos ao recebimento de benefício previdenciário, com exceção do salário-maternidade. No presente caso, verifico que a autora, de fato, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos lapsos compreendidos entre 11.06.2006 a 26.11.2006, 30.05.2007 a 16.10.2007 e de 13.10.2009 a 02.03.2010, tendo efetuado, nestes períodos, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, consoante consultas ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 10.01.2013, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao

arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 10.01.2013: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) No caso em tela, a parte autora postula a repetição dos valores recolhidos nos períodos de 11.06.2006 a 26.11.2006, 30.05.2007 a 16.10.2007 e de 13.10.2009 a 02.03.2010. Ocorre, entretanto, que a ação foi ajuizada em 10.01.2013, razão pela qual estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ou seja, antes de janeiro de 2008. Diante do exposto: a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, face a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) reconheço a prescrição das contribuições previdenciárias recolhidas antes de janeiro de 2008, por serem anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) no tocante ao restante da pretensão, julgo-a procedente, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram pagos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre 13.10.2009 a 02.03.2010. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiária a ré. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL
UNIAO FEDERAL, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta por STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão acerca do prazo prescricional previsto na LC 118/2005 (fls.153/158). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que

consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que restou fundamentado o prazo prescricional de cinco anos da Lei Complementar nº 118/2005, para ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, não havendo que se falar em omissão a respeito (fls. 156 e verso, 157 e verso). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004380-96.2013.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP146994 - ANA PAULA BONINI TARARAM) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada em por V&R COMÉRCIO e PARTICIPAÇÕES, apresentou os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de contradição quanto à fixação do prazo prescricional, eis que conquanto tenha concluído que a compensação obedece o prazo prescricional quinquenal autorizou a compensação de créditos que foram extintos há mais de 8 (oito) anos. Infere-se, de plano, que inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se na verdade a existência de erro material. Assim, no relatório, onde se lê: Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a compensação de contribuições retidas no período compreendido entre janeiro de 2011 a junho de 2013, que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. leia-se: Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a compensação de contribuições retidas no período compreendido entre janeiro de 2011 a junho de 2013, que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 22.07.2008, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. E, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de autorizar a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de autorizar a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 22.07.2008 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-97.2013.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. RELATÓRIOSÃO MARTINHO S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação sob rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da ilegalidade da instituição das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Social da Indústria - SESI e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no período compreendido entre a vigência da Instrução Normativa SRF n.º 1.071/2010 até o advento da Instrução Normativa SRF n.º 1.238/2012, em relação à sua atividade rural, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. Relata exercer atividade agroindustrial, que agrega as atividades rural e industrial, e sempre ter recolhido contribuições previdenciárias e para terceiras entidades da seguinte forma: a) quanto à atividade industrial - 1% para o SENAI, 1,5% para o SESI, 0,6% para o SEBRAE, 0,2% para o INCRA e 2,5% a título de salário-educação, perfazendo um total de 5,8%; b) quanto à atividade rural - 0,2% para o INCRA e 2,5% a título de salário-educação, totalizando 2,7%. Sustenta que a IN SRF nº 1.071, de 15.09.2010, passou a exigir as contribuições ao SENAI, SESI e ao SEBRAE também do setor rural, ensejando o inegável aumento da alíquota de 2,7% para 5,8% para o referido setor. Defende que as contribuições para o SENAI, SESI e SEBRAE só podem ser exigidas em relação a atividades vinculadas ao setor secundário (indústria) e terciário (serviços), não podendo, portanto, ser cobradas do setor primário (agricultura). Aduz que tal ilegalidade perdurou até a edição da IN SRF nº 1.238, de 11.01.2012, que restaurou as alíquotas globais anteriormente aplicadas em 2,7% para o setor rural e 5,8% para o setor industrial. Requer, portanto, a

procedência do pedido, assim como a citação da União Federal (item a da inicial) e a intimação do SEBRAE, do SENAI e do SESI (item b da inicial) para que manifestassem seu interesse em integrar a lide. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/362). Regularmente intimado, o SEBRAE/SP apresentou contestação (fls. 370/386), através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que compete à União a competência para a instituição, arrecadação e fiscalização das contribuições discutidas nos autos. Aponta, ainda, que o SEBRAE/SP e o SEBRAE com sede em Brasília são entes diversos. No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, colacionando precedentes do STF e STJ. Juntou documentos (fls. 387/414). A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 415/423, arguindo a preliminar de incompetência deste Juízo, ao argumento de que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica e, como a matriz da autora situa-se na cidade de Pradópolis/SP, a presente demanda deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. No mérito, defendeu a legalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010, dizendo que as contribuições sociais são devidas pelas empresas em geral, independentemente do ramo de atuação. Juntou documentos (fls. 424/428). O SENAI e o SESI manifestaram-se às fls. 436/438, informando não terem interesse em integrar o feito. Aduzem que, após a edição de Lei n.º 11.457/07, a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal. Juntaram documentos (fls. 439/498). Houve réplica (fls. 504/521). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 As questões preliminares

Rejeito, de início, a preliminar de incompetência do Juízo. Embora a ação tenha sido ajuizada por filial da empresa São Martinho S/A, cuja matriz situa-se em Pradópolis/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, assinalo que a filial possuidora de CNPJ próprio goza de autonomia no tocante às relações jurídico-tributárias, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, uma vez sediada a filial da referida empresa, ora autora, na cidade de Iracemápolis/SP (fl. 17), é evidente a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, 2º, da CF. No mais, nada a decidir quanto às questões suscitadas pelo SEBRAE, SESI e SENAI, uma vez que a autora não requereu a citação deles, mas apenas a intimação para dizer se tinham interesse em integrar o polo passivo do feito, e eles manifestaram não ter interesse (fls. 370/386 e 439/498). Passo, assim, ao exame do mérito.

2.2 O mérito

Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento da ilegalidade das alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010, que determinou a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento devidas ao SESI (1,5%), SENAI (1%) e SEBRAE (0,6%) em relação à atividade rural da autora, que exerce atividades agroindustriais. Sustenta a autora que tais contribuições somente podem ser exigidas da parte industrial de suas atividades, razão pela qual postula a restituição do que foi pago indevidamente, em relação à parte rural, até a edição da Instrução Normativa nº 1.238/2012, que suprimiu tal exigência.

2.2.1 A contribuição devida ao SENAI

Decreto-lei nº 6.246/44, que trata da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prevê, em seu artigo 2º, que são considerados contribuintes as seguintes espécies de estabelecimentos: empresas industriais, de transporte, comunicações, pesca ou quaisquer outras empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades mencionadas. Destarte, da análise do referido diploma legal, conclui-se que a contribuição devida ao SENAI não pode ser exigida da parte rural das atividades agropecuárias da autora, mormente considerando que se trata de setor que sequer se beneficia das atividades desenvolvidas pelo SENAI, e que as contribuições a este devidas guardam referibilidade, ou seja, exigem uma contraprestação em benefício do contribuinte. Assim, mostram-se indevidas as contribuições ao SENAI, à alíquota de 1% incidente sobre o total das remunerações, no tocante à atividade rural da autora. Ressalte-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010 não pode se sobrepor ao Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária.

2.2.2 A contribuição devida ao SESI

Decreto-lei nº 9.403/46, que criou o Serviço Social da Indústria - SESI estabeleceu, em seu artigo 1º, que tal entidade foi criada com o objetivo de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores da indústria e atividades semelhantes. O artigo 3º, por sua vez, diz que são obrigados a pagar as contribuições os estabelecimentos de transporte, comunicações, pesca e os enquadrados no artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que cria um quadro de atividades e profissões. Destarte, da análise sistemática dos citados dispositivos legais verifica-se que a contribuição devida ao SESI também guarda referibilidade, ou seja, só pode ser exigida daqueles que, de alguma forma, se beneficiam dos seus serviços e estejam listados no referido quadro do artigo 577 da CLT, que não é o caso da autora, em relação à atividade rural. Assim, de rigor o acolhimento do pedido da autora para ver-se restituída do recolhimento das contribuições ao SESI, à alíquota de 1,5% incidente sobre o total das remunerações, uma vez que a Instrução Normativa RFB nº 1.071/10 não pode se sobrepor ao Decreto-lei nº 9.403/46, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária.

2.2.3 A contribuição ao SEBRAE

Ao desvincular o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Micro Empresa - CEBRAE da

Administração Pública Federal e transformá-lo em serviço social autônomo, a Lei n.º 8.029/90 dispôs, no 3º do artigo 8, que para atender a execução das políticas de apoio às micro e pequenas empresas será instituído um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Por seu turno, o Decreto-lei n.º 2.318/86, em seu artigo 1º, refere-se às contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Verifica-se, portanto, que a contribuição devida ao SEBRAE consubstancia-se em acréscimo das alíquotas das contribuições ao SENAI e ao SESI, ou seja, somente devem ser recolhidas daqueles que pagam SESI e SENAI. Nos capítulos anteriores desta sentença decidiu-se que a autora não deveria pagar contribuições ao SESI e ao SENAI, em relação à atividade rural, na forma como instituída pela IN SRF n.º 1071/2010. Assim, forçoso concluir que descabe o pagamento de contribuição ao SEBRAE, à alíquota de 0,6% sobre o total das remunerações. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de restituir os valores que foram recolhidos em relação às suas atividades rurais a título de contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (1%), ao Serviço Social da Indústria - SESI (1,5%) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (0,6%), no interregno compreendido entre a Instrução Normativa SRF n.º 1.071, de 15.09.2010 e a Instrução Normativa SRF n.º 1.238, de 11.01.2012, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A restituição deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91; o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996; Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores restituídos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-53.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO BORIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTONIO BORIM, filho de José Borim e Benedita Aparecida Borim, nascido em 11.09.1945, portador do RG n.º 5.487.132 e do CPF n.º 553.536.228-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam acrescidos aos salário-de-contribuição valores extras pagos pelo empregador. Sustenta que na época em que trabalhava recebia a média de 48% (quarenta e oito por cento) a mais que o valor declarado em holerite e, ainda, que tal acréscimo não era anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Alega ter ingressado com Reclamação Trabalhista onde as partes se compuseram, tendo a empregadora se comprometido a corrigir o salário do autor no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2003 e retificar as GFIP. Aduz que após tal acordo, pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício (NB 131.249.214-4, DER 13.11.2003), tendo o INSS negado, sob a alegação de que a planilha constante do Processo Trabalhista abrangia somente o período de 01/2004 a 02/2010, posterior à concessão do benefício. Requer a procedência do pedido para que seja determinado ao réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do seu benefício com majoração de 48% correspondentes aos valores de salários extras, conforme apurado em reclamação trabalhista. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/242). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 252/254). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 258/264). Houve réplica (fls. 269/269vº). Foi determinada a expedição de ofício para o Ministério Público Federal - MPF e para a Delegacia da Receita Federal - DRF para que fosse apurado eventual crime tributário (fl. 271). Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha (fls. 271, 273 e 280/282). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cinge-se a presente lide acerca da possibilidade de se considerar, para efeitos previdenciários, decisão proferida na Justiça do Trabalho. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de petição inicial de reclamação trabalhista, bem como de acordo entabulado pelas partes na Justiça do Trabalho que o autor recebia verbas salariais por fora que correspondem a um acréscimo médio de 48% (quarenta e oito por cento) do salário anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e que a reclamada se comprometeu a recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao real salário recebido pelo obreiro, no período compreendido entre janeiro de 1994 a dezembro de 2003 (fls. 09/18 e 184/185). A par do exposto, o recebimento de salário por fora foi confirmado pela testemunha Márcio José Armelin, que trabalhava na mesma sala que o autor e via que este recebia além do holerite um outro recibo referente ao seu pagamento (fls. 280/282). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida na redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário de onde se extrai que as parcelas de retribuição devidas em função da sentença trabalhista proferida em favor do autor devem ser consideradas no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-

de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Ressalte-se que a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias é tarefa que incumbe à União Federal, não podendo o segurado ser prejudicado por fato a que não deu causa.Por fim, no que se refere ao termo inicial dos efeitos financeiros das verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, há que se considerar a data do requerimento administrativo de revisão, qual seja, 21.11.2012, como requerido.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor João Antonio Borim (NB 131.249.214-4), considerando os termos do acordo firmado no processo trabalhista n.º 0001297-81.2011.5.15.0012 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 184/185), bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo de revisão (21.11.2012), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (26.09.2013 - fl. 257), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-13.2013.403.6109 - JONAS NUNES DE LACERDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JONAS NUNES DE LACERDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos compreendidos entre 01.01.1980 a 31.10.1982 e de 01.09.1986 a 09.07.1996 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de 19.06.2002 a 22.11.2010 (Amitech Brasil Tubos Ltda.).Em relação à empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., o autor juntou laudo técnico pericial (fl. 33), emitido no ano de 2003, por médico que teria sido admitido nos

quadros da referida sociedade empresarial somente em 2008, consoante se infere de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 69/71). Destarte, oficie-se à empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Avenida Álvaro Guimarães, n.º 2502, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-010), instruindo o ofício com cópia desta decisão, do laudo de fl. 33 e das consultas ao CNIS de fls. 69/71, para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a discrepância mencionada. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 152.377.722-0), no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/185: Assiste razão à parte autora. De fato, considerando que o prazo para apelação iniciou em 06/04/2015 em razão dos feriados dos dias 01 a 03 de abril, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 178 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À União para as contrarrazões. Intímese.

0000647-88.2014.403.6109 - VAGNER DEGASPERI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre exercido nos períodos compreendidos entre 24.08.1981 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 15.02.2005, 16.02.2005 a 01.09.2006 e de 18.06.2007 a 31.12.2007. Postula-se, ainda, a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, uma vez que não teriam sido considerados os salários efetivamente recebidos no intervalo de 01.1995 a 02.1996 e no mês de abril de 1996. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir quanto aos intervalos de 24.08.1981 a 15.02.2005 e de 18.06.2007 a 31.12.2007, bem como de prescrição quinquenal (fls. 431/450). Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao interstício de 01.03.1982 a 15.02.2005, vez que já foi computado como especial pelo próprio réu, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 250). De outro lado, quanto ao período de 18.06.2007 a 31.12.2007, observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Já a preliminar de prescrição quinquenal será analisada quando da prolação da sentença. No mais, verifico que os dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs elaborados pela empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A (atual América Latina Logística - ALL), em datas distintas, mencionam intensidades diversas de ruído a que o autor estaria exposto, relativamente ao mesmo período (fls. 25/27 e 28/29). Assim, oficie-se à referida empresa, instruindo o ofício com cópia dos mencionados PPPs, a fim de que esclareça a discrepância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à contadoria para que se verifique a alegação do autor quanto à incorreção do cálculo da RMI em relação ao período de 01.1995 a 02.1996 e ao mês de abril de 1996. Oficie-se e intímese.

0000721-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-88.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.836/B, vencida em 23.12.2013, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil, trezentos e vinte e um reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11 - ação cautelar e fls. 05/17 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 15/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/43 - ação cautelar e fls. 23/32 - da principal). Houve réplica (fls. 76/77 - ação cautelar e fls. 58/59 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 62 - da principal). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se

está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicada, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 06/07 - da cautelar e fls. 12/13 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 26.12.2013, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 15 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000162-88.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.836/B, vencida em 23.12.2013, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil, trezentos e vinte e um reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001315-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-52.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.948/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15 - ação cautelar e fls. 05/16 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 28/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/45 - ação cautelar e fls. 23/32 - da principal). Houve réplica (fls. 69/70 - ação cautelar e fls. 54/55 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 56 - da principal). Remetidos os autos para o Juizado Federal Especial desta Subseção (fl. 57), retornaram a esta Vara Federal em razão de decisão daquele Juizado reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fl. 82- da principal). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicada, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10/11 - da cautelar e fls. 11/12 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 20.01.2014, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 13 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000824-52.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.848/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001317-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.883/C, vencida em 26.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13 - ação cautelar e fls. 05/15 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 19/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/38 - ação cautelar e fls. 24/34 - da principal). Houve réplica (fls. 48/49 - ação cautelar e fls. 39/40 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 42 - da principal). Remetidos os autos para o Juizado Federal Especial desta Subseção (fl. 47), retornaram a esta Vara Federal em razão de decisão daquele Juizado reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fl. 71 - da principal). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicata, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10/11 - da cautelar e fls. 11/12 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 21.01.2014, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 13 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000729-22.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.883/C, vencida em 26.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001521-73.2014.403.6109 - VLADIMIR APARECIDO RECKIA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VLADIMIR APARECIDO RECKIA, portador do RG n.º 15.614.536 SSP/SP e do CPF n.º 044.331.828-00, nascido em 26.01.1963, filho de Dorvalino Reckia e Leonilda M. Reckia, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.08.2013 (NB 164.608.955-0) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 21.06.2013 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 72/83). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 72, 89 e 90). Houve réplica (fls. 86/88). Deferida produção de prova documental, o autor apresentou documentos (fls. 92 e 95/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do

Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 21.06.2013, na empresa Arcor do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92,5 e 94,3 dBs. (fls. 55/56). Somando-se o período ora reconhecido com aquele que foi reconhecido administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.12.1998 a 21.06.2013 e conceda ao autor Vlademir Aparecido Reckia aposentadoria especial (NB 164.608.955-0), desde a data do requerimento administrativo (08.08.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (15.05.2014 - fl. 71), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-97.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER DE CASTRO ARAUJO)

Diante do teor da certidão de fl. 263, informando que nenhum dos profissionais da área de psicologia cadastrados no sistema da assistência judiciária aceitou a nomeação, digam as partes se insistem na realização da referida perícia. Intimem-se.

0003730-15.2014.403.6109 - ANTONIO BARBIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARBIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 087.896.885-7) desde 02.03.1990, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26). A gratuidade foi deferida (fl. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente carência da ação ante a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito e pugnou pela improcedência (fls. 31/37). Apresentou documento (fl. 38). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 31, 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a decadência. Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que conquanto intimado para tanto, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a renda mensal do seu benefício foi limitada aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, nos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente, consoante estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, a autarquia federal demonstrou que o benefício nº 0878968857 não tem direito a tal revisão, conforme extrato emitido através do Sistema Único de Benefício - DATAPREV (fl. 38). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0004982-53.2014.403.6109 - ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS com qualificação nos autos da ação sob o rito ordinário movida em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 120/123), sustentando omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na fundamentação de fl. 122, quarto parágrafo, e na parte dispositiva de fl. 122-verso, o reconhecimento da especialidade de 20.05.1991 a 13.06.2013 (data do PPP), com a seguinte redação: Relativamente ao período de 20.05.1991 a 13.06.2013 (data do PPP) em que o autor laborou para Panco Indústria e Comércio S/A...E na parte dispositiva:...períodos compreendidos entre 01.04.1987 a 15.05.1991 e de 20.05.1991 a 13.06.2013 procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor....Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005952-53.2014.403.6109 - ARMANDO CORDEIRO DA SILVA(SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006160-37.2014.403.6109 - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante das recusas às nomeações indicadas pelo sistema da AJG (fls. 149, 163 e 182), nomeio o perito engenheiro

Sr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO, para a realização da perícia determinada na decisão de fls. 132/134. Concedo às partes o prazo de cinco dias para formulação de quesitos, facultada a indicação de assistentes. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o depósito judicial das parcelas em atraso, sob pena de revogação da cautelar. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos os documentos determinados na decisão de fls. 132/134. Tendo em vista a concessão de prazo comum, os autos não poderão ser retirados em carga, salvo para extração de cópias pelo prazo de 2 (duas) horas. Decorrido o prazo assinado, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0000736-77.2015.403.6109 - MARCOS SERGIO GIOVANETTI(SP351264 - NATALIA BARREIROS E SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS SÉRGIO GIOVANETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e, conseqüentemente, após a conversão em tempo de serviço comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/117). Após ter sido proferido despacho inicial determinando ao autor que justificasse o valor atribuído à causa e, se o caso, emendasse a petição inicial (fl. 120), sobreveio petição daquele noticiando a desistência da presente ação e requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 124). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos após o trânsito em julgado, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002476-70.2015.403.6109 - LUIZ DORIZZOTTO NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é o caso de prevenção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ DORIZZOTTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, pretende a parte autora a substituição de sua aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 22), os valores do benefício pretendido (R\$ 4.066,54) e do benefício atual (R\$ 1.334,09), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 2.732,45. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 32.789,40, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002478-40.2015.403.6109 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal

previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, pretende a parte autora a substituição de sua aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 21), os valores do benefício pretendido (R\$ 2.729,99) e do benefício atual (R\$ 1.155,28), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.574,71. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 18.896,52, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002480-10.2015.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PAULA FARIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRACAS PAULA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, pretende a parte autora a substituição de sua aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 20), os valores do benefício pretendido (R\$ 1.178,15) e do benefício atual (R\$ 724,00), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 454,15. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 5.449,80, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002577-10.2015.403.6109 - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM GOMES DA CRUZ, residente no município de Rio das Pedras - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos morais, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão do seu nome ter sido indevidamente incluído em rol de devedores. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002642-05.2015.403.6109 - ADAO SANTANA CAMILO(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO SANTANA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002888-98.2015.403.6109 - RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI (SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, segue a sentença em separado. RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI, com qualificação nos autos, ajuizou originariamente perante 1ª Vara do Trabalho de Rio Claro-SP reclamação trabalhista em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando, em síntese, o recálculo do saldamento do REG/REPLAN realizado em 31.08.2006, considerando parcela da gratificação de função de confiança de Caixa Executivo (código 0421), incorporada judicialmente no salário de contribuição, anteriormente à migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF, com a integralização da reserva matemática, em valores a serem apurados em final liquidação de sentença, sob pena de indenização pelos prejuízos causados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/131). Regularmente citados, os réus arguiram preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tendo a Caixa Econômica Federal ainda sustentado sua ilegitimidade passiva (fls. 134/170 e 772/773). Sobreveio decisão do juízo trabalhista que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, salientando que compete à justiça comum o julgamento de questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria (fl. 848). Contra tal decisão foi interposto o cabível recurso ordinário (trabalhista), cujo provimento lhe foi negado através de decisão monocrática proferida pelo relator da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 870/871). É o relatório. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. Consoante disposição contida no artigo 202, 2º da Constituição Federal, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. Na hipótese, a pretensão consiste no reconhecimento do direito ao recálculo de saldamento mediante consideração de valor relativo à função de confiança incorporada judicialmente no salário de contribuição, com integralização de reserva matemática. Depreende-se da própria petição exordial e documentos que a acompanham, que em decorrência de decisão condenatória proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001804-64.2005.5.15.0010, a Caixa Econômica Federal pagou as diferenças devidas em razão do reconhecimento do direito a incorporação da função, bem como procedeu ao recolhimento das contribuições inclusive para a FUNCEF. Destarte, a controvérsia não deriva do contrato de trabalho celebrado entre autora e a Caixa Econômica Federal, mas sim da relação mantida entre aquela e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, regida por legislação específica, estatuto e regulamentos dos Planos de Benefícios próprios. Trata-se, pois, de relação que tem base contratual de natureza privada, envolve apenas interesses de particulares, não havendo, portanto, que se falar em interesse da CEF, que tem personalidade jurídica e patrimônio distintos, na permanência da lide. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSOS ENTRE BENEFICIÁRIO E FUNCEF: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de

Justiça. 3. Ora, a relação jurídica instaurada entre a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e a agravada tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares. 4. A CEF, instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, cuida-se de interesse meramente econômico e não jurídico, de modo que inexiste litisconsórcio necessário entre a agravada e o banco patrocinador. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Ademais, os argumentos apresentados no presente agravo legal em nada modificam meu entendimento já exposto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma - AI 00005911520154030000, Desembargado Federal Luiz Stefanini, DJF3: 23.04.2015).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DA CEF NA PERMANÊNCIA DA LIDE. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Na demanda de origem objetiva a parte autora os reflexos de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a agravante FUNCEF. III - A questão que se põe à apreciação já restou pacificada no âmbito do c. STJ e deste e. Tribunal, consoante os julgados que nesta oportunidade vale observar: (STJ, AgRg no Ag 1283790 / SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010); (STJ, REsp 1123826 / DF, Rel. in. Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010); (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013); (Ag.Legal no AI nº 2013.03.00.029071-7/SP, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/03/2014, DJ-e 03/04/2014). Cita-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2014.03.00.006276-2/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2013.03.00.028589-8/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 2011.03.00.020440-3/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 2002.03.00.008333-7, Rel. Juiz Federal convocado Helio Nogueira. IV - Tendo a relação jurídica instaurada entre a parte agravada e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há de se falar em interesse da CEF na permanência da lide. Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. V - No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo legal improvido.(TRF3 - Décima Primeira Turma - AI 00129027220144030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3: 18.12.2014).Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como o teor da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, julgo extinto o processo em relação à instituição financeira, sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual de Piracicaba - SP.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003210-21.2015.403.6109 - OSMAIR FRANCISCO FURLAN(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o devido instrumento de mandato.Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se a ré.

0003214-58.2015.403.6109 - MARIA ANGELICA BENATTI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003244-93.2015.403.6109 - ROGERIO TEDESCO AUGUSTO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003436-26.2015.403.6109 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003577-45.2015.403.6109 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003586-07.2015.403.6109 - WILSON ROBERTO ZALLA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se o réu.

0003750-69.2015.403.6109 - ANTONIO INACIO RODRIGUES CHAVES X ARICLENES RODRIGUES CHAVES(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifiquem o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverão promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001- Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Ressalte-se, ainda, que a pretensão secundária de danos morais não pode ser desproporcional em relação à principal. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0003995-80.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X OSVALDO MACEDO DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Havendo aceitação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na empresa RIOPEDRENDE S/A AGRO PASTORIL. Cientifique-o do prazo de dez dias para entrega do laudo, bem como de que deverá cientificar o autor da data e hora da realização da perícia para que possa acompanhá-la. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

X 2 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 28). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 34 e 40/41). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002952-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria de Fátima Manfioleti Casarin (sucessora de Maria Fornazin Manfioleti), visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ela, em sua conta, os juros de mora na forma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 04/19). Recebidos os embargos (fl. 22), a embargada apresentou impugnação às fls. 24/32, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação dos juros moratórios e apresentou dois cálculos de acordo com os pleitos de cada litigante (fls. 34/v). Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações da contadoria, a embargada reiterou os termos da sua impugnação (fls. 77/79) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 90). Houve homologação da habilitação dos herdeiros da autora, bem como a renúncia daqueles em favor da embargada Maria de Fátima Manfioleti Casarin (fl. 87). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada. Verifico que a inicial veio acompanhada de documentos suficientes a amparar as alegações do embargante, estando preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (DIB - 30 de setembro de 2005), acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência da Lei nº 10.406/2002 (NCC), a partir de quando incidem em 1% ao mês (fls. 107/110 dos autos principais). No que se refere à controvérsia dos autos, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em

vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Nesse contexto, observo que os cálculos elaborados pelo embargante seguem os parâmetros acima delineados no tocante aos juros de mora, conforme salientado pela contadoria judicial (fl. 34/v). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo embargante (fls. 04/07), corrigidos até dezembro de 2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 04/07 e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004905-25.2006.403.6109. Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar como embargada Maria

de Fátima Manfioleti Casarin, sucessora de Maria Fornazin Manfioleti. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-98.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-56.2012.403.6109) LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Fl. 83: Tendo em vista que houve provimento jurisdicional com análise do mérito do presente feito, indefiro o pedido de desistência formulado pelo embargante. Intime-se a Caixa Econômica Federal do inteiro teor da sentença de fls. 79/vº. Intimem-se.

0004047-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040552-81.2002.403.0399 (2002.03.99.040552-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FABIO DONIZETI DAVILA X JOSE ANTONIO SUAZO RODRIGUEZ X MARCELOS DOS SANTOS LIMA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO TOBIAS X OTONIEL ELIAS DOS REIS X RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS X RODRIGO ANTUNES MACHADO X RONIVALDO RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON DAS NEVES SIQUEIRA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

FÁBIO DONIZETI DA VILA, JOSÉ ANTONIO SUAZO RODRIGUES, MARCELOS DOS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO TOBIAS, OTONIEL ELIAS DOS REIS, RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS, RODRIGO ANTUNES MACHADO, RONIVALDO RODRIGUES PEREIRA e WELLINGTON DAS NEVES SIQUEIRA, nos autos dos embargos à execução interpostos pela UNIÃO, opuseram os presentes embargos de declaração à sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução contra a Fazenda Pública (fls. 461/464) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não houve manifestação do juízo acerca da falta de providência a cargo da devedora, imprescritibilidade do soldo, inexistência de prescrição intercorrente e da não ocorrência de prescrição contra incapaz. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007413-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FÁBIO DE SOUZA ZANINI, ANTONIO EDSON BACCI, DELVAIR DIAS DOS SANTOS, VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO, NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA, SILMAR DA SILVA MARTINS, REINALDO DE MORAES, MARCIA VALERIA DE OLIVERIA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA e VICENTE ADAILSON FLORINTINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pelos embargados com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de

honorários advocatícios, não foram sequer contraditadas pelos embargados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de agosto de 2014 (fls. 06/09), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000253-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-58.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDSON APARECIDO FORNAZARI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDSON APARECIDO FORNAZARI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que foram incluídas parcelas referentes ao período anterior a 17.01.2011 e ao período posterior a 01.09.2014 devidamente pagas na esfera administrativa, bem como aplicados índices de correção monetária em desacordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.497/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, não foram sequer contraditadas pelo embargado. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de dezembro de 2014 (fls. 06/08), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001820-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE FÁTIMA ORTOLANI BENATTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou às parcelas que lhe são devidas índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos, a embargada arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que foram aplicados os índices de correção monetária e de juros moratórios conforme a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 21.07.2014 (fls. 15/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito que passo a analisar. Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado provimento à apelação da autora, ora embargada, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o

condenou a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que pretende a não aplicação dos índices de correção monetária e de juros moratórios definidos no r. julgado (fls. 80/81 - autos principais), conforme já mencionado. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Fátima Ortolani Benatti e condeno a autarquia federal a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora nos autos principais no valor de R\$ 21.351,62 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002084-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002447-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 16). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JOÃO DA SILVA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de abril de 2015 (fls. 05/06), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 05/06), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002225-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RODOLFO SÉRIGO MONDONI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 16). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por RODOLFO SÉRIGO MONDONI. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de

condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de fevereiro de 2015 (fls. 05/06), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002395-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEBASTIÃO ALBAROTE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 22). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por SEBASTIÃO ALBAROTE. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de fevereiro de 2015 (fls. 07/08), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008787-63.2004.403.6109 (2004.61.09.008787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de TRF Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., Ana Paula de Castro e Marilene de Lima. As executadas apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade do título executivo em razão da ausência dos requisitos de certeza e liquidez (fls. 82/95). Sobreveio decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade diante da ausência de prova inequívoca apta a lastrear as alegações das excipientes (fls. 107/108). Na sequência, a coexecutada Ana Paula de Castro apresentou impugnação à penhora on-line ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salários (fls. 134/136), o que resultou na liberação de tais valores (fl. 142). Após a notícia do Oficial de Justiça Avaliador de que não logrou êxito em efetuar a constrição judicial (fl. 272), a exequente requereu que fossem efetuadas pesquisas através do WEBSERVICE e INFOJUD (fl. 275), o que foi deferido (fl. 276). Instada a se manifestar acerca de tais pesquisas (fls. 277/291), a exequente requereu a desistência da ação desde que não haja condenação sucumbencial (fl. 294). É o relatório. Decido. Conquanto a exequente tenha condicionado a desistência do feito a não condenação sucumbencial, entendo que, pelo próprio princípio da sucumbência, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois, ao requerer a penhora dos ativos financeiros das executadas, deu causa à impugnação pela coexecutada Ana Paula de Castro. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009707-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antônio Boschiero - ME e Luiz Antônio Boschiero, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.1223.606.0000016-17, firmado em 25.06.2008, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o executado trouxe aos autos a comprovação da quitação total do débito (fls. 88/90). Na sequência, a requerente noticiou a composição das partes em sede administrativa e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 91). É o relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito foi liquidado na via administrativa. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAES E FRIOS SHEKINAH LTDA - ME X DIEGO FERNANDO MARQUETI DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pães e Frios Shekinah Ltda. - ME e Diego Fernando Marqueti dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nº 23552199-2199.003.00001274-6 e da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 734-2199.003.00001274-6, ambas firmadas em 22.06.2012, nos valores de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente. Anteriormente à citação dos réus, a exequente noticiou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 64). DECIDO. Conforme informado pela CEF, o débito em cobro nestes autos restou liquidado na via administrativa. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, em atenção ao disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 9.507/97. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-79.2000.403.0399 (2000.03.99.000722-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002145-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002145-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002409-33.2000.403.6109 (2000.61.09.002409-7) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos. Intimem-se.

0002741-97.2000.403.6109 (2000.61.09.002741-4) - UNIODONTO DE LIMEIRA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002075-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002075-8) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001642-82.2006.403.6109 (2006.61.09.001642-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007832-22.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DIAS BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004740-02.2011.403.6109 - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008144-61.2011.403.6109 - LUCAS JOSE MOREIRA ALFREDO X REGINA APARECIDA MOREIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial/extraordinário. Intimem-se.

0005893-36.2012.403.6109 - ALESSANDRA MENEGALLE(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009436-47.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005562-83.2014.403.6109 - DIMEDA BRASIL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

BIMEDA BRASIL S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, devidas a entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidentes sobre os valores relativos a horas extras, férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade, faltas abonadas, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC e mediante aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos e CD de mídia digital contendo documentos (fls. 50/64). Sobrevieram determinações que restaram cumpridas (fls. 67, 69/72, 73, 75/81). Afastada a prevenção e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 82). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, sustentou a ocorrência da decadência, contrapondo-se ao pleito (fls. 88/101). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 103/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente rejeito as preliminares suscitadas. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempetividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão, tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Igualmente no que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas, consolidado o entendimento de que têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor inúmeros precedentes, dentre eles, AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006, ressaltando-se que tal concepção foi acolhida também no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A par do exposto, no que se refere ao salário-maternidade, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse diapasão, contribuição previdenciária incide igualmente sobre a licença paternidade: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. LICENÇA-PATERNIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-CRECHE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.**(...) VI - O salário-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras e salário paternidade tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Quinta Turma AMS- Apelação Cível 327793, Processo**

0025421-88.2009.4.03.6100, Data de julgamento 28.05.2012, e-DJF3, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno).Relativamente, contudo, à pretensão relativa às verbas pagas a título de faltas abonadas por atestado médico e férias indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias, pois possuem caráter indenizatório.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.(...)3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.(...)(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248).No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Segue ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (24.09.2009), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão

atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, contribuições para entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de faltas abonadas, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado em fls. 67 e 82. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005922-18.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
TATY DECORAÇÕES LTDA.- EPP, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2006, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/51). Sobreveio determinação, que restou cumprida (fls. 53/55). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 56). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, arguido preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo, assim como o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-Seccional de Piracicaba (fls. 60/64 e verso) e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, por sua vez, preliminarmente sustentado ausência de pedido mandamental, incompetência da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, e direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da LC 110/2001, impossibilidade de compensação e a ocorrência de decadência para propositura da ação (fls. 65/73). Na sequência manifestou-se nos autos a União (Fazenda Nacional), preliminarmente aduzindo ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e, no mérito, regularidade da incidência tributária impugnada, inaplicabilidade da SELIC para correção dos valores de eventual restituição em caso de procedência, impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 66/87 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Relativamente às preliminares suscitadas, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada. O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade. Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de

outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se às autoridades impetradas para ciência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que a segunda autoridade impetrada, Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba, seja substituída por Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Piracicaba, de maio de 2015. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006505-03.2014.403.6109 - GABRIEL CESAR DO AMARAL X VALDILEIA CRISTINA VIDAL(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP X MUNICIPIO DE PIRACICABA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel César do Amaral, representado por sua genitora, contra ato reputado ilegal do Secretário de Saúde do Município de Piracicaba/SP, por meio do qual objetiva que o Município de Piracicaba/SP e a ANVISA se abstenham de impedir o consumo do medicamento canabidiol pelo impetrante.Inicialmente distribuídos perante a Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão de figurar uma autarquia federal no polo passivo da demanda (fl. 41).Intimada a parte autora a providenciar cópias legíveis e em tamanho original dos documentos que acompanham a inicial, a mesma permaneceu inerte (fls. 45/46).Foi então determinada a intimação pessoal da parte autora, por meio de sua representante legal, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 47).Intimada (fl. 52), a parte autora não apresentou qualquer manifestação (fl. 53).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 17.Intimada pessoalmente, em cumprimento ao comando do artigo 267, 1, do CPC (fls. 51/52), a parte autora quedou-se inerte (fl. 53).Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inviabilização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006690-41.2014.403.6109 - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança movido por UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls.243/246). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007646-57.2014.403.6109 - JOAO BERNARDINELLI NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM

PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BERNADINELLI NETO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em providenciar remessa do recurso nº 35418.000019/2014-42 da Agência da Previdência Social de Piracicaba, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.653.124-8, para a Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 29).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.653.124-8, para distribuição à Junta de Recurso (fl.34).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 36/38).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.653.124-8, na data de 20.02.2015, da Agência da Previdência Social de Piracicaba para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social a fim de distribuição à Junta de Recurso, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 34).Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

0000802-57.2015.403.6109 - JAIR BRIEDA STIPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
JAIR BRIEDA STIPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar cumprimento ao Acórdão nº 9.554/2014, proferido pela 9ª JR/CRPS, a fim de ser implantado ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.218.937-2.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 28).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.218.937-2 (fl.33).A seguir, a autarquia federal manifestou-se nos autos, por duas vezes, noticiando interesse em ingressar nos autos e, após, requerendo a extinção do processo em razão da perda do interesse processual (fl.32, 39).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 36/37).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.218.937-2, na Data de Despacho de Benefício (DDB) em 13.04.2015, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 33).Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao

arquivo com baixa.P. R. I.

0002767-70.2015.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

0003492-59.2015.403.6109 - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente determino às impetrantes que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, tragam aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.99, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Em igual prazo, providenciem o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

0003495-14.2015.403.6109 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003720-34.2015.403.6109 - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

0003792-21.2015.403.6109 - ROSIVALDO MENESES SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIVALDO MENESES SOBRINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, compelir a autoridade administrativa a proceder ao devido processamento do requerimento administrativo relativo ao benefício 42/165.332.656-2. Consta do termo de prevenção o ajuizamento do mandado de segurança 0002045-70.2014.403.6109 perante a 1ª Vara Federal local, com o mesmo objeto, no qual foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito. Destarte, considerando os ditames dos incisos II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova

redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009 PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente. Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893. Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local. Publique-se para ciência da parte autora.

0003824-26.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia de documentos que acompanham a inicial, para instruir corretamente a contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímese. Ao final, tornem os autos conclusos.

0003826-93.2015.403.6109 - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímese. Ao final, tornem os autos conclusos.

0003834-70.2015.403.6109 - PEDRO MELQUIADES ESPELHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0003835-55.2015.403.6109 - AFONSO JOAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0003869-30.2015.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia de documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir corretamente a contrafé. Em igual prazo, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.50 e verso, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

0003910-94.2015.403.6109 - SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, afastar a exigência de auto de infração no que tange à apresentação de determinados documentos que configura quebra de sigilo bancário ou, subsidiariamente, o sobrestamento do procedimento administrativo tributário até que o Supremo Tribunal Federal - STF decida o Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP. Postula, ainda, trâmite dos autos com publicidade restrita às partes, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz que a constituição de créditos tributários com base em movimentações financeiras de conta corrente que mantinha em instituição bancária, mediante a quebra de sigilo bancário procedida nos termos da Lei Complementar - LC n.º 105/2001 e seu Decreto Regulamentar (n.º 3.724/2001), é inconstitucional, porquanto realizada sem ordem da autoridade judiciária competente. Decido. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/05 e, conseqüentemente, a anulação dos autos de infração tributários (nsº 13888.723619/2014-11 e 13888.720.889/2015-43), lavrados com base em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, sob o argumento de que somente decisão judicial autoriza a quebra sigilo bancário. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pela impetrante, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. A par do exposto, igualmente não merece acolhida a pretensão de suspender os processos administrativos até julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 601.314, uma vez que a disposição contida no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, é direcionada aos Tribunais de 2ª instância. Posto isso, indefiro a liminar, determinando, contudo, que a publicidade dos atos processuais seja restrita às partes, consoante prevê o artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Determino à secretaria que aponha a devida identificação na capa dos autos quanto à publicidade restrita às partes. Oficie-se e intímem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0003955-98.2015.403.6109 - JOSE LUIZ MAGRI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ MAGRI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, compelir a autoridade administrativa a proceder ao devido processamento do requerimento administrativo relativo ao benefício 42/163.098.999-9. Consta do termo de prevenção o ajuizamento do mandado de segurança 0002695-20.2014.403.6109 perante a 3ª Vara Federal local, com o mesmo objeto, no qual foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito. Destarte, considerando os ditames dos incisos II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo

Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893. Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local. Publique-se para ciência da parte autora.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-88.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.836/B, vencida em 23.12.2013, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil, trezentos e vinte e um reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11 - ação cautelar e fls. 05/17 - ação principal).Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 15/vº - ação cautelar).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/43 - ação cautelar e fls. 23/32 - da principal).Houve réplica (fls. 76/77 - ação cautelar e fls. 58/59 - ação principal).Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 62 - da principal).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicata, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado.Passo a análise do mérito.Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 06/07 - da cautelar e fls. 12/13 - da principal).Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 26.12.2013, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 15 - da principal).Assim e considerando inclusive o

pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000162-88.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.836/B, vencida em 23.12.2013, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil, trezentos e vinte e um reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-08.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.836/A, vencida em 13.01.2014, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil e trezentos e vinte e um reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15 - ação cautelar e fls. 05/17 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 19/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/37 - ação cautelar e fls. 26/36 - da principal). Houve réplica (fls. 42/43 - ação cautelar e fls. 43/44 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 46 - da principal). Remetidos os autos para o Juizado Federal Especial desta Subseção (fl. 47), retornaram a esta Vara Federal em razão de decisão daquele Juizado reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicata, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10/11 - da cautelar e fls. 13/14 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 27.12.2013, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 15 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000523-08.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.836/A, vencida em 13.01.2014, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil e trezentos e vinte e um reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000729-22.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)
GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.883/C, vencida em 26.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13 - ação cautelar e fls. 05/15 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 19/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os

títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/38 - ação cautelar e fls. 24/34 - da principal). Houve réplica (fls. 48/49 - ação cautelar e fls. 39/40 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 42 - da principal). Remetidos os autos para o Juizado Federal Especial desta Subseção (fl. 47), retornaram a esta Vara Federal em razão de decisão daquele Juizado reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fl. 71 - da principal). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicada, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10/11 - da cautelar e fls. 11/12 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 21.01.2014, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 13 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000729-22.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.883/C, vencida em 26.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-52.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5.948/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15 - ação cautelar e fls. 05/16 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fls. 28/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/45 - ação cautelar e fls. 23/32 - da principal). Houve réplica (fls. 69/70 - ação cautelar e fls. 54/55 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 56 - da principal). Remetidos os autos para o Juizado Federal Especial desta Subseção (fl. 57), retornaram a esta Vara Federal em razão de decisão daquele Juizado reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fl. 82 - da principal). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicada, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10/11 - da cautelar e fls. 11/12 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 20.01.2014, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 13 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000824-52.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.848/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA

Afasto a prevenção. Defiro o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos dos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil (fls.134/141). Sem prejuízo, segue decisão. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, concessionária de transporte público, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, objetivando, em síntese, a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada na área urbana do município réu. Sustenta que a ré promoveu a abertura de uma passagem de nível sem autorização, localizada dentro de sua faixa de domínio, no município de Itirapina, na margem da linha ferroviária entre o km ferroviário 175+070, ocasionando riscos de acidentes. Requer a concessão da tutela antecipada para a reintegração com a finalidade de manter sua posse de modo integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/83). Sobreveio r. decisão, determinando esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção e de valor atribuído à causa, bem como a intimação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes (fl. 102). Embargos de Declaração foram interpostos pela autora e rejeitados (fls. 105/111 e verso, 114 e verso). A UNIÃO e a ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES) manifestaram-se nos autos informando não ter interesse em intervir no feito (fls. 119/124, 125/133). O DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES), por sua vez, requereu a sua inclusão na lide na modalidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil (fls. 134/141 e verso). Juntou documentos (fls. 142/144). Decisão foi proferida mantendo o valor atribuído a causa, assim como reiterando determinação acerca de eventual prevenção (fl. 146). Manifestou-se na sequência a parte autora, apresentando documentos a fim de afastar a prevenção indicada (fls. 148/229). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que se infere de plano dos autos. Sobre a pretensão, oportuno registrar que o artigo 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho, bem como que o artigo 928 do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída. A par do exposto, no presente caso, documentos trazidos aos autos consistentes em Relatório nº 216/2014, GERSEPA-Gerenciamento de Serviços Patrimoniais LTDA., fotografia datada de 18.03.2014 e Boletim de Ocorrência, evidenciam que houve abertura de passagem de nível para pedestres sobre linha férrea, presumidamente em uso pela parte autora, no Município de Itirapina, em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente (fls. 75/82). Destarte, plausível o direito alegado e a necessidade da antecipação da concessão da medida, a fim de resguardar a segurança dos cidadãos e do transporte de cargas e reduzir os riscos de acidentes, consoante inclusive previsão contratual (fl.33). Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que a autora seja mantida na posse da faixa de domínio localizada na faixa de domínio relativa a linha férrea-linha ferroviária entre o km 175+070, no Município de Itirapina/SP. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 10 (trinta) dias para cessar completamente a turbação da área referida, inclusive mediante o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse autora, realizadas para viabilizar a passagem de veículos nas mencionadas passagens de nível, as quais, por seu turno, devem ser interditadas de imediato. Em prosseguimento, cite-se e intímese a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intímese DNIT nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X OSVALDO BASTOS

Afasto a prevenção. Defiro o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos dos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil (fls.117/127). Sem prejuízo, segue decisão. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, concessionária de transporte público, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de OSVALDO BASTOS, objetivando, em síntese, a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada na área urbana do município réu. Sustenta que o ré invadiu construção de alvenaria na beira da ferrovia localizada entre o km 174 +707, lado direito da ferrovia, sentido Araraquara, no município de Itirapina/SP, em sua faixa de

domínio, local em que deve resguardar a segurança. Requer a concessão da tutela antecipada para a reintegração com a finalidade de manter sua posse de modo integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/86). Sobreveio r. decisão, determinando esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção e de valor atribuído à causa e determinando a intimação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes (fl. 89). Embargos de Declaração foram interpostos pela autora e rejeitados (fls. 91/98, 100 e verso). A UNIÃO e a ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES) manifestaram-se nos autos informando não ter interesse em intervir no feito (fls. 105/107, 108/116). O DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES), por sua vez, requereu a sua inclusão na lide na modalidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 117/124). Juntou documentos (fls. 125/127). Decisão foi proferida mantendo o valor atribuído a causa, assim como reiterando determinação acerca de eventual prevenção (fl.129). Manifestou-se na sequência a parte autora, apresentando documentos a fim de afastar a prevenção indicada (fls. 131/208). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que se infere de plano dos autos. Sobre a pretensão, oportuno registrar que o artigo 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho, bem como que o artigo 928 do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída. A par do exposto, no presente caso, documentos trazidos aos autos consistentes em Boletim de Ocorrência, Relatório nº 212/2014, GERSEPA-Gerenciamento de Serviços Patrimoniais LTDA., fotografias datadas de 06.05.2014 evidenciam que houve invasão na sala de controle da antiga ferrovia, presumidamente por OSVALDO BASTOS, no km 174 +707, lado direito da ferrovia, sentido Araraquara, no município de Itirapina/SP, em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente (fls. 80/81, 82/83, 84/85). Destarte, plausível o direito alegado e a necessidade de antecipação da concessão da medida, considerando o risco de acidentes que devem ser evitados e diminuídos, consoante previsão contratual inclusive (fl.29). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo ao réu a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar ao réu OSVALDO BASTOS (RG 2.609.760-SSP/BA) que desocupe o imóvel situado no km 174 +707, lado direito da ferrovia, sentido Araraquara, no município de Itirapina/SP, reitegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Em prosseguimento, cite-se e intimem-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se DNIT nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA (SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio da qual Rosileia Barreiros da Cruz, Júlia Barreiros Pinto, Maria Aparecida Barreiros da Cruz, Lourenço dos Anjos Barreiros Pinto e Ana Cristina da Cruz Moreira, esta última representada por Antônio Mário Moreira, objetivam a expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e de poupança em nome do falecido Valdomiro Barreiros, irmão dos requerentes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual alegou que os ascendentes precedem os irmãos na linha sucessória, consoante dispõe o artigo 1.829 do Código Civil. Informou, ainda, a existência de saldo de R\$ 349,03 (trezentos e quarenta e nove reais e três centavos) na conta de poupança, e de R\$ 2.367,38 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pugnou, ao final, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de pleito de jurisdição voluntária (fls. 45/60). O Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará pleiteado, desde que regularizado o polo ativo mediante a inclusão do outro irmão, Maurílio Barreiros Pinto, bem como do genitor do falecido Valdomiro Barreiros (fls. 62/64). Intimada a parte autora a providenciar a regularização do polo ativo (fl. 65), a mesma requereu, em três oportunidades, a dilação de prazo (fls. 67, 70 e 72), não tendo apresentado qualquer manifestação. E, embora concedido o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do processo (fl. 74), a parte autora permaneceu inerte (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, a parte autora, intimada

pessoalmente, quedou-se inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial. Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inviabilização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2591

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em face de EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, e inciso IV, artigo 10, caput, e incisos III, VIII, X, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, bem como a condenação de EDSON FELICIANO DA SILVA nas sanções cominadas pelo artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluindo o dever de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 165.851,97 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), e dos corrêus no dever de ressarcir o erário federal, de forma solidária, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado. A ação foi inicialmente ajuizada em face de EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA. Aduz o Parquet federal que o ato de improbidade administrativa imputado ao requerido EDSON FELICIANO DA SILVA consistiu em doação de bens adjudicados em sede de processo judicial de execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2), que tramitou na Comarca de Cordeirópolis, à Prefeitura do Município de Piracicaba - SP, tendo sido o ato realizado sem prévia avaliação dos bens, e mediante desrespeito à disciplina referente à doação de bens por parte da União em favor de outros entes da federação. Imputa-se, ainda, ao requerido EDSON FELICIANO DA SILVA o uso de veículo oficial, por mais de 02 (dois) anos, em atividades não relacionadas com o serviço público para o qual foi investido. Com relação aos requeridos EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA, afirmou o MPF que os atos de improbidade ocorreram porque, na qualidade de chefes de diversos setores da Gerência Regional de Administração (órgão do Ministério da Fazenda responsável por administrar o patrimônio da União), teriam classificado e enquadrado os bens doados à Municipalidade como ociosos, em descompasso com a realidade, para fins de viabilizar formalmente a doação anteriormente mencionada. Em relação à doação de bens da União para o Município de Piracicaba, relata o MPF que as investigações dos atos descritos no presente feito foram iniciadas no Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19, através do qual se extraíram indícios de irregularidades em procedimentos de adjudicação em execuções fiscais, que tramitavam em Comarcas da Justiça Estadual, nas quais EDSON FELICIANO DA SILVA atuava na condição de Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Destaca que

no curso das investigações foi constatado que, em intervalo aproximado de 04 (quatro) anos, EDSON FELICIANO DA SILVA, por meio de adjudicações de bens previamente encomendados com as empresas executadas, promoveu a aquisição de bens no valor de R\$ 30.045.407,84 (trinta milhões quarenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), em valor atualizado para 06/2012 (fls. 27/30), sendo que tais bens eram destinados a diversos órgãos públicos (Gerência Executiva do INSS, Delegacia de Polícia Federal, Varas da Justiça Federal, Procuradoria da República, e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), após prévio contato e oferta por parte de EDSON FELICIANO DA SILVA a tais órgãos, ao arrepio da Lei Orçamentária Anual e do princípio da legalidade. Afirma que no caso dos atos praticados no bojo da execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2), a empresa executada Perlina Metais Perfurados Ltda. ofereceu, como pagamento de dívida fiscal, 150 (cento e cinquenta) paletes de ferro e 25 (vinte e cinco) estantes, com valor atribuído de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) (fls. 81/83 - Anexo XVIII, Volume I, C), por intermédio de petição assinada pelos patronos da executada em conjunto com EDSON FELICIANO DA SILVA, o que evidenciaria a existência de prévio ajuste. Pontua que os bens foram aceitos por EDSON FELICIANO DA SILVA, consoante petição de fls. 82 (Anexo XVIII, Volume I, C) em 12/06/2008, e doados à Prefeitura Municipal de Piracicaba em 18/09/2008 (fls. 104 - Anexo XVIII). Assevera que os bens foram aceitos sem anterior demonstração de interesse da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na referida adjudicação, assim como foram aceitos e, em curto intervalo, classificados como ociosos no bojo do PAJ - Procedimento de Adjudicação n.º 12219.000303/2008-11 (Anexo XXI), tendo sido doados ao Município de Piracicaba, sem prévia realização de avaliação do seu efetivo valor. Alega que, com o intuito de se formalizar a doação anteriormente concretizada (18/09/2008), o Município de Piracicaba, em 18/03/2009 (fls. 01 - Anexo XXI), teria solicitado exatamente os bens adjudicados no bojo da execução supracitada. Menciona que, diante do contexto supramencionado, o objetivo do requerido EDSON FELICIANO DA SILVA seria, desde o início, o de adjudicar os bens em questão para promover a respectiva doação à Municipalidade, o que redundou em prejuízo à União na ordem de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado para 06/2012. Conclui que a participação dos requeridos - EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA - viabilizou o intento do requerido EDSON FELICIANO DA SILVA, na medida em que teriam providenciado a incorporação dos bens em questão ao patrimônio da União sob a falsa classificação de bens ociosos (fls. 111 e 115/118 - Anexo XVIII). Em relação à segunda conduta imputada a EDSON FELICIANO DA SILVA, manifesta-se o MPF no sentido de que teria restado apurado que aquele se utilizou do veículo oficial GM/Astra, placa DQG 7833, para seu uso pessoal, pelo período de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses (10/2006 a 02/2009). Menciona que o veículo oficial era, anteriormente, de propriedade da empresa executada Colina Mercantil de Veículos S/A, e que também teria sido objeto de adjudicação, no âmbito de processo de execução fiscal (n.º 2006.61.09.008337-6), conforme PAJ 12219.000352/2006-92. Notícia ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que EDSON FELICIANO DA SILVA apresentou requerimento administrativo para fins de formalização de cessão de uso do referido bem em seu favor (fls. 87 - Anexo XVI) por tempo indeterminado, sendo que, mesmo após o indeferimento do pedido administrativo (fls. 1297), teria utilizado indevidamente o bem em questão para tratar de seus interesses particulares, conforme denúncia formulada pelo servidor Affonso Carlos Longo, ex-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP (fls. 52/59). A partir de tais elementos, concluiu o MPF pela existência de dano ao erário no importe de R\$ 87.758,84 (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor mensal de aluguel de veículo similar, durante o prazo de 26 meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/88; Peças Informativas - Anexos XVI, XVIII, Volume I, C, e XXI). Foi proferido despacho ordinatório para os fins do disposto no artigo 17, 7º, da lei n.º 8.429/92 (fls. 90). Às fls. 99/102, manifestação de GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, sendo que, no mérito, pontuou que a classificação de material não é atribuição regimental da Chefe da Equipe de Material e Patrimônio, a qual apenas procedeu à incorporação dos bens, nada tendo deliberado quanto a sua destinação. Afirmou-se, ainda, que seria fato notório a constatação de que os referidos bens já estavam na posse do ente donatário vários meses antes da instauração do procedimento administrativo de sua incorporação material, sem que qualquer servidor da Gerência Regional de Administração tenha contribuído para esse fato. Requereu o não recebimento da inicial em relação à requerida GIZELDA no polo passivo da demanda. Às fls. 109, procuração outorgada pelo requerido EDSON FELICIANO DA SILVA. Às fls. 111/123, manifestação dos requeridos EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA, por meio da qual se invocou, inicialmente, a ausência de tipificação das condutas imputadas, assim como a ausência de má-fé. Destacou-se que os réus seguiram os termos da disciplina aplicável ao procedimento de doação dos bens descritos nos autos; que a competência para classificação dos bens não pertencia aos réus, mas, sim, à Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo, sendo que a competência para autorizar a alienação era do Gerente Regional de Administração, não possuindo os réus, sob este prisma, qualquer autonomia. Pontuaram que a classificação dos bens pode ser considerada correta, e que a atuação de EDSON FELICIANO DA SILVA, em entregar previamente os bens à Municipalidade, provocou uma situação sui generis, pois não havia mais como ofertar tais bens a outros entes, sem que tal medida implicasse prejuízo ao erário federal

e ao municipal. Apresentou documentos (fls. 126/378). Às fls. 380/383-v foi proferida decisão que reconheceu a adequação da via eleita e recebeu parcialmente a petição inicial, exclusivamente, em relação ao réu EDSON FELICIANO DA SILVA, rejeitando-se a imputação em relação aos requeridos EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA. Citado, EDSON FELICIANO DA SILVA apresentou contestação (fls. 392/417), por meio da qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Piracicaba - SP e respectivo prefeito municipal à época; a preliminar de mérito consistente na prescrição. No mérito, aduziu que não houve a utilização de veículo oficial para fins particulares, assim como que não teria doado, ou mesmo solicitado a doação ou participado da doação de bens adjudicados. Defendeu ainda o procedimento de adjudicação de bens em processo de execução fiscal, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de lesão, dolo ou culpa. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos expostos na exordial. Apresentou documentos (fls. 418/443). Às fls. 446/450, o MPF requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES. Naquela oportunidade, narrou o MPF que as requeridas, na condição de membros da Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, no exercício de 2009, teriam forjado uma avaliação para simular o procedimento de doação dos bens descritos nos autos à Municipalidade de Piracicaba, contribuindo de forma indispensável para a alienação prejudicial ao Erário. Reiterou o pleito de condenação dos corréus no dever de ressarcir o erário federal, de forma solidária, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado. Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo MPF (fls. 452/459). Às fls. 460/464, em sede de réplica, o MPF pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas. No mérito, contrapôs-se aos argumentos do réu sustentando que as adjudicações feitas pelo réu, por não encontrarem justificativas fáticas e amparo legal, são irregulares e constituem atos de improbidade administrativa, assim como que as provas arroladas confirmam o uso particular de veículo oficial. Às fls. 466/467, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, assim como a preliminar de prescrição. Foi acolhida a emenda da inicial, tendo sido determinada a notificação dos requeridos listados às fls. 446/447, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92. Às fls. 475/477, decisão proferida pela Exma. Relatora do agravo de instrumento n.º 0017543-40.2013.403.0000/SP para o efeito de antecipar a tutela recursal e determinar a permanência de MARGARETE PEREIRA no polo passivo. Às fls. 480/506, sobreveio manifestação dos requeridos MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, por intermédio da qual foi arguida, preliminarmente, a inadmissibilidade da emenda à inicial, por implicar alteração dos elementos constitutivos da demanda, provocando, ainda, cerceamento de defesa, ante o advento de confusão, incerteza e dúvida nos autos, quanto à causa de pedir; a inépcia da inicial por ausência de descrição do suposto liame subjetivo entre o réu EDSON FELICIANO DA SILVA e as requeridas; além da ausência de individualização das condutas supostamente ímprobadas das notificadas. Arguiu-se, ainda preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, ante a inviabilidade de prosseguimento do feito pela não inclusão no polo passivo da demanda do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, responsável pela doação dos bens. No mérito, afirmaram que não atuavam nas lides judiciais; que não possuem responsabilidade sobre os atos supostamente ímprobos do réu EDSON FELICIANO DA SILVA; que agiram tendo por parâmetro os elementos que dispunham no momento específico, sendo que a documentação já teria percorrido o crivo de seus superiores hierárquicos. Requereram, por fim, o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a rejeição da inicial emendada. Apresentaram documentos (fls. 507/520). Às fls. 539, comunicação eletrônica noticiando decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF, tendo sido determinada a permanência no polo passivo do feito dos requeridos EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA. Citado, às fls. 553/569, o réu EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS apresentou contestação, por intermédio da qual aduziu que a mera assinatura do contestante no documento de fls. 51 não poderia, por si só, constituir indício de participação em ato de improbidade; que não existiu conluio entre o réu EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e o réu EDSON FELICIANO DA SILVA; que a conduta imputada é atípica; que o procedimento de doação seguiu todas as diretrizes exigíveis; que o contestante teria observado as formalidades legais; que, sob o ponto de vista hierárquico, não seria o responsável pelos procedimentos descritos nos autos; que a realização de prévia vistoria não seria exigível na hipótese em cena; que a conduta do contestante não contribuiu para o resultado; que não havia qualquer impedimento na classificação dos bens como ociosos; que o pedido de condenação do réu é desproporcional em face dos atos supostamente praticados; que não há provas para condenação do contestante. Requereu, por fim, a improcedência do pedido exposto. Às fls. 571/575, sobreveio manifestação do Parquet para requerer a decretação da revelia da ré MARGARETE PEREIRA, assim como para pugnar pelo recebimento da inicial, e de sua emenda, prosseguindo-se a instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 577, manifestação da UNIÃO para requerer o ingresso no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Às fls. 578/581, foram trazidos aos autos documentos relativos aos atos de julgamento e relatório final do procedimento administrativo n.º 00406.003920/2009-63, conforme despacho de fls. 115 proferido na Ação Civil Pública n.º 0009533-81.2011.403.6109. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente,

decreto a revelia da ré MARGARETE PEREIRA, sem, contudo, seus efeitos, na forma do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, admito o ingresso da UNIÃO no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista a presença de inequívoco interesse jurídico, verificado justamente em razão de ter sido a União a pessoa jurídica pretensamente vitimada pelo suposto ato de improbidade administrativa descrito nos autos, com fulcro no artigo 54 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 17, caput, e 3º, da Lei n.º 8.429/92. Passo ao exame da manifestação apresentada pelas requeridas MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES. I - Das Preliminares. I. I. Da inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia da peça exordial, tendo em vista que o autor descreveu os fatos da causa, apontou os atos de improbidade que teriam sido praticados pelos requeridos consistentes em alegada realização de avaliação fictícia dos bens descritos nos autos, no âmbito de procedimento administrativo forjado, uma vez que referidos bens, adjudicados no âmbito de processo de execução fiscal e posteriormente doados à Municipalidade de Piracicaba, jamais teriam, de fato, ingressado na Gerência Regional Administrativa, eis que o procedimento de alienação teria sido formalizado entre 23 e 25/03/2009, ao passo que os bens já estariam na posse da Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP desde 18/09/2008, sendo que a prática de tais atos teria sido indispensável para a alienação de bens da União em contexto caracterizador de prejuízo ao erário, redundando em ato de improbidade, cujo teor da imputação, inclusive, adere-se ao contexto objetivo da pretensão deduzida em face dos ora réus EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA. Relacionou, ainda, o MPF as possíveis sanções cominadas e requereu a aplicação, pelo Juízo, em desfavor das requeridas, do dever de ressarcimento ao erário, de forma solidária com o réu EDSON FELICIANO DA SILVA. Sob este prisma, os fundamentos apresentados pelas requeridas para sustentação da preliminar arguida - ausência de liame subjetivo entre as requeridas e o réu EDSON FELICIANO DA SILVA, e ausência de individualização de condutas - não encontram amparo no contexto processual, sendo certo que, em primeiro lugar, como cediço, a análise do elemento subjetivo inerente à responsabilização por ato de improbidade pertence a momento processual posterior, e, em segundo lugar, responde pelo ato de improbidade também aquele que tão somente concorre para a prática do ato impugnado. Registre-se, por oportuno, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0017543-40.2013.403.0000/SP (fls. 539): (...) Os agravados, responsáveis pela catalogação do patrimônio da União, posteriormente à doação feita à Prefeitura de Piracicaba, classificaram artificialmente os bens como ociosos, de forma a contribuírem com a simulação do procedimento de doação à Prefeitura de Piracicaba/SP (...). Outrossim, não há que se confundir fundamento jurídico, que compõe a causa de pedir, com fundamento legal (indicação de artigo da lei), que não compõem a causa de pedir e decididamente não vincula o juiz em sua decisão, que poderá decidir com outro fundamento legal, desde que respeitado o contraditório. Por estas razões, afastou a preliminar de inépcia da inicial. I. II. Do litisconsórcio passivo necessário. As requeridas alegam a inviabilidade de prosseguimento do feito ante a não inclusão no polo passivo do então Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, na medida em que seria este o responsável último pela alienação dos bens descritos nos autos. Razão não lhes assiste. Em que pesem as razões apontadas pelas requerentes, diferentemente do que ocorre com a ação popular, na Lei n.º 8.429/92 não existe previsão expressa no sentido de que todos os sujeitos que participaram da prática do ato de improbidade administrativa componham obrigatoriamente o polo passivo da demanda, sendo que a indisponibilidade do direito discutido em Juízo não é critério adotado pelo sistema processual para definição acerca do caráter facultativo ou necessário de eventual litisconsórcio. A identificação de hipótese de litisconsórcio necessário deve, pois, respeitar a regra consagrada no artigo 47 do Código de Processo Civil, afigurando-se facultativo o litisconsórcio se não houver previsão legal expressa em sentido contrário, ou na hipótese de relação jurídica com natureza cindível. Sob este prisma, na ação de improbidade administrativa, em regra, nenhuma das causas para a formação do litisconsórcio necessário encontra-se presente, à exceção dos casos em que se encontra incluído pedido de anulação de ato administrativo, o que, todavia, não ocorre na hipótese dos presentes autos. Registro os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MALFERIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. LITISCONSORTE FACULTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) 2. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente. 3. Tendo o Tribunal a quo considerado que os autos encontravam-se suficientemente instruídos, de forma a comprovar a existência de ato ímprobo e justificar a sanção imposta, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1322943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (g.n.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VEREADORES. FORNECEDORES DE

COMBUSTÍVEIS. INOCORRÊNCIA.1. O litisconsórcio necessário fundamenta-se na indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual. O litisconsórcio é necessário por um de dois fundamentos: disposição legal ou natureza da relação.2. Segundo Alexandre Freitas Câmara: Há litisconsórcio necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito.3. Na visão dos recorrentes, dois seriam os litisconsortes necessários: primeiro, os demais vereadores com mandato naquele período e que usufruíram do combustível; segundo, as empresas fornecedoras de combustível.4. A ação de improbidade foi proposta contra o recorrente, conforme detalhado no acórdão recorrido, não em razão das vantagens aferidas pelos vereadores, nem das vantagens que os postos de combustíveis obtiveram na venda, mas sim pela conduta do recorrente, que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, aprovou despesas tidas como irregulares.5. Sendo assim, não se trata de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica, tampouco existe expressa determinação legal nesse sentido.6. A ação civil pública proposta por ato de improbidade possui a finalidade de apurar a aprovação pelo Presidente da Câmara de despesas com combustíveis além das necessidades da frota da casa legislativa, terceiros que porventura beneficiaram-se deste ato, podem até se submeter às sanções decorrentes da lei de improbidade, no entanto, a apuração de suas condutas, dependerá de novo processo a ser instaurado a partir dos elementos probatórios disponíveis.7. Recurso especial não provido. (REsp 1226324/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)(g.n.).E consigne-se, por oportuno, que mesmo em casos relativos às ações populares, permite o artigo 7º, 2º, inciso III, da Lei n.º 4.717/65 a formação de litisconsórcio ulterior até a prolação da sentença, regra que confere caráter flexível à estabilização subjetiva da demanda prevista no artigo 264 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em extinção do processo tal como pretendem as requeridas. Deste teor, o seguinte precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 813.001/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.05.2009.I. III. Da inadmissibilidade de emenda da petição inicial.Pleiteia-se o reconhecimento da inadmissibilidade de recebimento da emenda da petição inicial promovida pelo MPF, com base nas seguintes alegações: impossibilidade de alteração dos elementos constitutivos da demanda, bem como da causa de pedir em prejuízo das notificadas, na medida em que teria causado transtorno, confusão, incerteza e dúvida nos autos, com evidente cerceamento de defesa; e inviabilidade de alteração dos elementos constitutivos da demanda, mediante emenda da inicial, depois da citação do réu.Todavia, trata-se de direito processual do autor promover a alteração (substituição) dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) antes da citação do réu, na forma do artigo 264, do Código de Processo Civil.E na hipótese em cena, o pedido de inclusão das ora requeridas no polo passivo da demanda se originou da emenda da petição inicial promovida pelo MPF (fls. 446/450), tratando-se de litisconsórcio facultativo ulterior, mediante inovação que, tanto do ponto de vista objetivo, quanto do ponto de vista subjetivo, nada diz a respeito do réu já citado - EDSON FELICIANO DA SILVA -, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil.Importa destacar que a Lei n.º 8.429/92 estabelece especialidades procedimentais para o rito das ações de improbidade administrativa, afigurando-se prevista a defesa prévia, que assegura a existência de contraditório prévio à admissão da petição inicial, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa das requeridas, as quais, inclusive, apresentaram manifestação contendo ampla discussão, quanto ao teor dos supostos fatos ímprobos, sem demonstração de dificuldade na formulação da peça defensiva.Outrossim, não vislumbro a ocorrência da suposta alteração substancial nos elementos constitutivos da demanda invocada pelas requeridas, eis que da peça exordial, antes mesmo da emenda proposta, afigura-se possível a inequívoca extração de elementos hábeis a infirmar a regularidade do procedimento administrativo de alienação dos bens, sobretudo, na medida em que inequivocamente instaurado após já ter sido consumada - meses antes - a doação para a Municipalidade.Neste sentido, a decisão proferida pela Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento n.º 0017543-40.2013.403.0000/SP (fls. 477): (...) É cristalino que existem indícios para viabilizar a propositura da ação, já que o Decreto n.º 12.857, de 18 de setembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, recebeu em adjudicação, sem ônus ou encargos da empresa Perlina Metais Perfurados Ltda. os referidos bens considerados posteriormente pelo Ministério da Fazenda como ociosos (...).Por estas razões, afastos parcialmente as preliminares arguidas.II. Do Recebimento da Peça Inicial.Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar, inicialmente, que as ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.E isto, de maneira que a existência de indícios de fraude em sede de procedimentos administrativos destinados à alienação de bens públicos enseja o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática do ato imputado e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível, ressalte-se, em momento posterior, mediante instrução probatória e não nessa fase inicial do processo. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n.

8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.4. Agravos regimentais não providos (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 201181/GO, relator Ministro Campbell Marques, DJe 24/10/12). Neste sentido, ressalto que, em sentido oposto ao sustentado na manifestação defensiva em exame, não há que se falar, in casu, em imputação de responsabilidade por ato de terceiros, ainda que inexistente liame subjetivo entre as requeridas e o réu EDSON FELICIANO DA SILVA, o que, inclusive, não prejudica a unidade narrativa realizada pelo Parquet, eis que, garantido o primado da responsabilidade pessoal subjetiva inerente ao Estado Democrático de Direito, cada réu responderá na medida de sua culpabilidade e grau de intervenção identificada e circunstanciada na peça inicial, caso caracterizado no decorrer da instrução o ato de improbidade então aduzido. Ademais, sob o primado da responsabilidade pessoal - aplicável à espécie em análise - no curso da instrução processual caberá identificar quais as condições fáticas e jurídicas cognoscíveis à época em que as requeridas procederam à avaliação e classificação dos bens descritos nos autos no contexto do exercício de suas atribuições funcionais, assim como os limites objetivos e subjetivos dos atos praticados, mediante ampla dilação probatória, na medida em que nesta oportunidade processual, na qual se realiza o juízo de admissibilidade da ação de improbidade administração, não se comporta análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial. Feitas estas considerações, passo ao exame de admissibilidade da peça inicial em face das requeridas. No presente caso, o Ministério Público Federal - MPF acostou aos autos documentos representativos de indícios da ocorrência de procedimento administrativo simulado, pretensamente destinado a viabilizar e formalizar a doação de bens {150 (cento e cinquenta) paletes de ferro e 25 (vinte e cinco) estantes} adjudicados pela União, em sede de processo de execução fiscal (n.º 91/2005 - 146.01.2005.000959-2), ao Município de Piracicaba - SP, com recurso à avaliação e classificação supostamente fictícias dos referidos bens em prejuízo ao erário na ordem aproximada de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado para 06/2012. De acordo com o Parquet a imputação de responsabilidade das requeridas no ato tido por ímprobo funda-se na alegação de que estas, na condição de membros da Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, no exercício de 2009, teriam forjado uma avaliação para simular o procedimento de doação dos bens descritos nos autos à Municipalidade de Piracicaba, contribuindo de forma indispensável para a alienação prejudicial ao erário. Pleiteou o MPF a condenação das requeridas no dever de ressarcir o erário federal, de forma solidária, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado. Pois bem. Em sede de cognição sumária, tal como já salientado na presente decisão, afigura-se possível a inequívoca extração da peça exordial, antes mesmo da emenda proposta, de elementos hábeis a infirmar a regularidade do procedimento administrativo de alienação dos bens descritos nos autos, sobretudo, na medida em que inequivocamente instaurado depois de já ter sido consumada - meses antes - a doação para a Municipalidade. Com efeito, extrai-se dos documentos trazidos aos autos, em especial do inteiro teor do procedimento administrativo n.º 11761.000383/2009-77 (Apenso - Anexo XXI - Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19), que as ora requeridas - MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES - foram designadas pela Portaria n.º 573, de 18 de dezembro de 2008, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, para constituírem a Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, para o exercício de 2009 (fls. 02 - Apenso - Anexo XXI), sendo que em 24/03/2009 lavraram o termo de vistoria e avaliação dos bens descritos nos presentes autos (fls. 20/192), consignando-se o valor da avaliação de cada um dos itens componentes daquele patrimônio, assim como a classificação destes na condição de ociosos, tendo sido ainda proposta a doação de referidos bens, para fins de atendimento da solicitação da Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP descrita no Ofício n.º 107/2009, de 18/03/2009 (fls. 01 - Apenso - Anexo XXI). Todavia, consoante teor dos documentos constantes às fls. 94/95 (Termo de Comparecimento e Penhora - execução fiscal n.º 91/05), 104 (Decreto Municipal n.º 12.857, de 18 de setembro de 2008), 105/107 (Ata de Reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Piracicaba em 08/10/2008), 108 (Despacho de encaminhamento de procedimento administrativo referente aos bens adjudicados na execução fiscal n.º 91/05, para fins de incorporação ao patrimônio e posterior doação à Prefeitura de Piracicaba), 109/110 (Relatório de Lançamentos para fins de incorporação dos bens descritos nos autos ao patrimônio da União), todos do Apenso - Anexo XVIII, Volume I, C, temos que os bens descritos nos autos já se encontravam incorporados ao patrimônio do Município de Piracicaba, sendo certo que o teor dos referidos documentos, assim como o conteúdo da manifestação defensiva ora em exame, permitem inferir que tal fato era conhecido pelas requeridas à época da instauração do procedimento administrativo destinado à doação daquele conjunto patrimonial. Sob este prisma, não lograram êxito as requeridas em comprovar de plano, elementos suficientemente hábeis a ilidir, ainda que minimamente, os indícios de irregularidades descritos na narrativa deduzida pelo MPF no presente feito, eis que, ainda em juízo preliminar, depreende-se dos autos que as requeridas praticaram os atos inerentes as suas atribuições funcionais, tais como a avaliação e a classificação dos bens descritos nos autos, sem prévio acesso ou mesmo visualização e inspeção do referido conjunto patrimonial, tendo sido então, aparentemente, elaborados e lavrados os termos necessários à concretização da alienação patrimonial em condições meramente formais, sem, contudo, a necessária e inerente verificação da compatibilidade fática

entre o teor da avaliação e os respectivos objetos de avaliação, para fins de adequada valoração, classificação e eventual posterior destinação nos termos da legislação de regência. Há que se destacar, neste sentido, que os termos foram lavrados sem quaisquer ressalvas, o que, em princípio, afigura-se passível de ofertar contribuição para a aduzida simulação de procedimento administrativo de doação e, conseqüentemente, para os danos percebidos pelo erário, caracterizando, em tese, em sede de cognição sumária, a hipótese exemplificada no inciso X, do artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, na linha do teor dos documentos já trazidos aos autos até esta oportunidade processual. O Decreto n.º 99.658, de 30/140/1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, estabelece no seu artigo 7º prevê a avaliação do material como requisito para a alienação, estatuinto, ainda, a necessidade de observância com os preços praticados no mercado, devendo-se registrar que o artigo 19 do regulamento prevê que as avaliações, classificação e formação de lotes e demais procedimentos que integram o processo de alienação de material serão efetuados por comissão especial composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados, o que, por certo, evidencia o grau de importância desta etapa no contexto da alienação de bens integrantes do patrimônio da União. Ora, neste contexto, ressalte-se que não se identifica no Ordenamento Jurídico pátrio, ou mesmo em sede de hermenêutica constitucional, autorização para que o agente público promova interpretação restritiva ao conteúdo e profundidade para o âmbito das atribuições previstas em sede de alienação de bens públicos, ou mesmo interpretações em descompasso com o rol dos princípios descritos no artigo 37 da Constituição da República, cujos bens jurídicos subjacentes são protegidos pela Lei n.º 8.429/92, o que caracterizaria processo informal de relativização da supremacia e força normativa da Constituição, sobretudo, nos casos em que a alienação de bens, supostamente, passa a funcionar como instrumentos de ofensa ao erário e ao princípio republicano. Dessa forma, à míngua de expressa motivação e comprovação de plano da regularidade dos elementos que conduziram à conclusão de mérito a que chegaram as requeridas no bojo dos trabalhos realizados no procedimento de doação dos bens descritos nos autos à Municipalidade de Piracicaba, na condição de membros da Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, não se pode concluir, a priori, que sua atuação tenha se verificado em conformidade com os preceitos vigentes na instituição. Nestes termos, presentes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, o recebimento da peça inicial em face das ora requeridas - MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES - é medida que se impõe. III. Da Conclusão e das Providências Complementares. Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, na forma do 9º do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que seja providenciada a inclusão da UNIÃO no polo ativo da demanda, nos termos da presente decisão, e a inclusão de EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS no polo passivo da demanda, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 539). Citem-se as rés MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES, nos termos do artigo 17, 9º da Lei n.º 8.429/92, assim como providencie a Secretaria a inclusão do patrono constituído às fls. 507/509 no Sistema de Acompanhamento Processual. Sem prejuízo, intemem-se as partes da presente decisão e dos documentos trazidos pela UNIÃO às fls. 578/581, bem como para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, com apresentação, inclusive, do rol de testemunhas, se for o caso. Após, decorrido o prazo da contestação, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à UNIÃO para réplica. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual, tendo-se em vista o tempo de tramitação do feito, e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, desde já, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus, e realizada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil, consoante prazo franqueado na presente decisão. Por fim, tudo cumprido, e com a vinda das manifestações, tornem conclusos. Cumpra-se e proceda-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002252-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002252-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FAST POINT AUTO POSTO LTDA(SP189179 - ANDRÉ REIS CORTEZIA)

Considerando que a renúncia à procuração ad judicium outorgada pela parte ré, à fl. 89, foi efetuada exclusivamente pelo causídico Dr. CRISTIANO REIS CORTEZIA, OAB/SP 177.429, através de petição de fls. 375/379, e que no aludido instrumento de mandato, também figura como coprocurador o Dr. ANDRÉ REIS CORTEZIA, OAB/SP 189.179, ao qual restaram conferidos amplos poderes para o foro em geral, além de vários poderes especiais, inclusive para receber intimações judiciais, proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl. 368 em face deste último advogado. Na hipótese de também ser apresentada renúncia pelo procurador remanescente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, visando a intimação da empresa requerida, na pessoa

do seu representante legal, qual seja, o único sócio-administrador efetivamente localizado, o Sr. PAULO SÉRGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO, para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 363/367, e determinado à fl. 368, a ser cumprida junto ao endereço de fl. 343, dando-lhe ciência, inclusive, acerca da eventual necessidade de constituir novo patrono nestes autos. I.C. REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL. 368: Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o réu, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 68.Proceda a secretaria consulta junto ao sistema BACENJUD, bem como WEBSERVICE da Receita Federal do endereço atualizado do requerido Antônio Alves da Silva. Manifeste-se à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta realizada, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0004110-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORIVAL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça às fls. 113, a fim de oferecer prosseguimento ao feito.Int.

0004111-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RICCI

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelo art. 5º, do Decreto Lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal do último domicílio dos requeridos.Desde já, ante o teor de fls. 32/33, 89 e 93, e com base ainda no artigo 798 CPC, defiro o bloqueio do veículo descrito nos autos pelo Sistema RENAJUD.Após, citem-se os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas.Int.

0005684-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA GUALBERTO

Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 71.Proceda a secretaria consulta junto ao sistema BACENJUD, bem como WEBSERVICE da Receita Federal do endereço atualizado da requerida Lucimara Gualberto. Manifeste-se à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta realizada, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0006643-04.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUANA PRESENTES PIRACICABA ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUANA PRESENTES PIRACICABA - ME, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória dada em garantia. Pretende, ao final, procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Decisão às fls. 36/37, deferindo a busca e apreensão, o que foi cumprido conforme certidão de fl. 41-verso e Auto de Busca e Apreensão de fl. 42.Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito.No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis.O decreto-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual.No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, e cumprida a liminar, a parte

ré deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, deve se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse dos bens alienados fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolido a propriedade e posse do bem descrito no auto de apreensão encartado aos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.

DEPOSITO

0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca do Ofício 450/2015 lbc expedido pelo DETRAN e juntado às fls. 97/105. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran em resposta ao Ofício supramencionado, requisitando, no prazo de 10 dias, toda documentação comprovativa da legalidade que disponibilizou o veículo - marca HONDA CG 125, PLACA ESM 1015 - para o leilão 956, lote 15, bem como para que indique a conta, banco e agência onde se encontra depositado o valor do lance vitorioso. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003202-44.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ratifico os atos praticos pelo i. juízo declinante da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, em razão da competência da Justiça Federal para processar os feitos nos quais a extinta RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, figura como parte, nos termos da Súmula nº 365 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes, quais sejam, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP e UNIÃO FEDERAL (AGU), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição do feito, ora em fase de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 311, visando o pagamento da indenização expropriatória cominada por sentença de fls. 259/260 e 264, a qual restou mantida pelo v. acórdão de fls. 284/287 (com trânsito em julgado à fl. 289). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI X MARILENE SCOTTON(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1) Tendo em vista as considerações tecidas em decisão que nesta mesma data proferi nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002208-16.2015.4.03.6109, ratifico a decisão de fl. 313, permanecendo suspenso o agendamento de leilão junto à Central de Hastas Públicas de São Paulo até o saneamento daquele feito. 2) Aguarde-se a regularização da representação processual dos embargantes naqueles autos ou da coexecutada Marlene Scotton Degasperi na presente ação, conforme determinado no processo em apenso. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a notícia de falecimento do coexecutado Clévio Fernando Degasperi (fls. 07 e 40/41 dos Embargos de Terceiro acima mencionado). Intimem-se as partes.

0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência ao i. defensor dativo Dr. LUIS FELIPE RUBINATO acerca da solicitação de pagamento dos respectivos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), através do Sistema AJG, em cumprimento ao despacho de fl. 234.

0007510-60.2014.403.6109 - BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto à petição formulado à fl. 246, porquanto já restou indeferido de tutela antecipada para a suspensão de leilão em face do imóvel sub judice, por intermédio de decisão de fls. 131/133, não tendo sido

demonstrado pela requerente o surgimento de fato novo, revestido de periculum in mora, que justifique o reexame de tal pretensão em caráter urgente. Ante o oferecimento de réplica pela parte autora às fls. 261/277, bem como por se tratar de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, ex vi do artigo 330, inciso I, 2ª parte, da Lei Processual Civil, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000295-96.2015.403.6109 - JOSELI REGINA TINELLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 65/66. Alegou a ocorrência de violação aos artigos 92 e 187 do Código Civil, vez que os pedidos de desaposentação e indenização por dano moral, da forma como foram elaborados, possuem expressa relação acessória. Sustentou que o juízo não poderia ter julgado improcedente o pedido acessório e declinado o processamento do pedido principal. Arguiu, ainda, a omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A uma, porque seu pedido de assistência judiciária gratuita foi apreciado, a deferido, em decisão de fl. 48, da qual a parte foi intimada em 30 de janeiro de 2015. Quanto às demais alegações, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, na medida em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e declinou da competência para processar e julgar o pedido de desaposentação. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-81.2015.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 54/55. Alegou a ocorrência de violação aos artigos 92 e 187 do Código Civil, vez que os pedidos de desaposentação e indenização por dano moral, da forma como foram elaborados, possuem expressa relação acessória. Sustentou que o juízo não poderia ter julgado improcedente o pedido acessório e declinado o processamento do pedido principal. Arguiu, ainda, a omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A uma, porque seu pedido de assistência judiciária gratuita foi apreciado, a deferido, em decisão de fl. 33, da qual a parte foi intimada em 30 de janeiro de 2015. Quanto às demais alegações, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, na medida em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e declinou da competência para processar e julgar o pedido de desaposentação. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000297-66.2015.403.6109 - ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 75/76. Alegou a ocorrência de violação aos artigos 92 e 187 do Código Civil, vez que os pedidos de desaposentação e indenização por dano moral, da forma como foram elaborados, possuem expressa relação

acessória. Sustentou que o juízo não poderia ter julgado improcedente o pedido acessório e declinado o processamento do pedido principal. Arguiu, ainda, a omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A uma, porque seu pedido de assistência judiciária gratuita foi apreciado, a deferido, em decisão de fl. 38, da qual a parte foi intimada em 30 de janeiro de 2015. Quanto às demais alegações, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, na medida em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e declinou da competência para processar e julgar o pedido de desaposentação. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002222-97.2015.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DANELON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à emenda da inicial, no que tange à apresentação de planilha de justificativa do valor atribuído à causa, conforme determinado à fl. 89. Decorrido in albis o interregno supra, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. I.C.

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que: a) regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original; b) em querendo, emende a inicial para incluir a União Federal no polo passivo da ação, requerendo sua citação; c) esclareça seu pedido de regularização do CPF junto à Receita Federal; d) apresente cópias de sua declaração de renda dos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, o que exige que seja resguardada sua intimidade e vida privada, como direitos da personalidade, decreto a tramitação dos autos com publicidade restrita, com fundamento no disposto pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e art. 155, do Cód. Processo Civil. Cuide a Secretaria de limitar o acesso dos autos às partes e seus procuradores anotando-se. I.C.

0002737-35.2015.403.6109 - FERNANDO POMPERMAYER(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na exordial às fls. 12. Providencie o autor emenda à inicial para atribuir valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), pelo prazo de 10 dias. Int.

0002816-14.2015.403.6109 - ROBERTO CARLOS DE BARROS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa com os cálculos da renda mensal inicial apresentados às fls. 72-73, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0002887-16.2015.403.6109 - JAQUELINE APARECIDA ROSOLEN CAMARGO(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação do afastamento laboral da autora para a percepção do benefício de auxílio doença previdenciário, bem como o deferimento de realização de perícia médica para averiguar a extensão da incapacidade laboral da autora. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I

e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a manutenção ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305-CJF, de 07.10.2014, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Em face da possibilidade de reabilitação ou readaptação, especifique o perito, de forma circunstanciada, tomando por base o histórico laboral da autora, sua experiência profissional os laudos carreados aos autos, bem como as indicações de função e as recomendações constantes no processo de reabilitação profissional, as condições ou restrições para o início/retomada do processo de reabilitação da parte autora. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, bem como cópia do processo de reabilitação profissional (fls. 37/112), devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0002926-13.2015.403.6109 - EDMAR KINDHER DE OLIVEIRA (SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo autor às fls. 17. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de: a) demonstrar a existência de procedimento administrativo, mormente, designação do leilão do imóvel, objeto de compra e venda em alienação fiduciária; b) comprovar a recusa da CEF em receber o valor do débito; c) comprovar saldo em conta vinculada do FGTS. Int.

0003203-29.2015.403.6109 - ALFREDO ESNIDER GIOVANINI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo autor, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Dessarte, cite-se o INSS. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI - MENOR X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X JOICE ROCCON (SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em brevíssima síntese, a declaração de impenhorabilidade dos bens descritos nas matrículas nº 11.074 e 9.811 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, sob o argumento de que se tratam de bens de família e estão gravados com usufruto. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução que ocorre nos autos principais, Ação Ordinária nº 0006691-17.2000.403.6109, evitando-se a designação de leilão dos imóveis mencionados. Salieta que os imóveis são moradia de idosos e de menor impúbere. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/36). A determinação de fl. 38 foi cumprida pela parte autora às fls. 40/79. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à

inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de situação periclitante, haja vista que nos autos principais não foi designada data para a realização de leilão dos imóveis cuja declaração de impenhorabilidade se pretende. Há, inclusive, determinação de suspensão do agendamento do leilão (fl. 313 dos autos do processo 0006691-17.2000.403.6109), decisão que será mantida até o saneamento dos presentes embargos. Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de ser efetuada penhora de bem imóvel gravado com reserva de usufruto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Os fatos relativos à regularidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. 2. A cláusula de usufruto vitalício gravada no contrato de doação analisado não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Precedentes do C. STJ. 3. Ausência de interesse da embargante em pleitear a anulação do edital de leilão, uma vez que eventual omissão quanto à existência de gravame de usufruto vitalício prejudicaria apenas o adquirente - este sim, interessado em sua anulação. Ademais, citada omissão não seria hábil a inquirir de nulidade o edital do leilão, visto ser suficiente para a ciência do adquirente do bem o registro do gravame na matrícula do imóvel. 4. À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. (TRF3 - AC 00058831120024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774992 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 345) Dessa forma, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dando prosseguimento, diante das irregularidades constatadas passo a sanear o feito. Tendo em vista que o valor em que foram avaliados os imóveis objeto do presente litígio (fl. 77-v/78), reconsidero em parte a decisão de fl. 38, revogando os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos aos embargantes. No mais, compulsando ambos os autos, verifico que às fls. 302/303 dos autos da Ação Ordinária nº 0006691-17.2000.403.6109 a coexecutada Marlene Scotton Degasperi constituiu como seus procuradores os advogados Frederich Geraldo Martins, OAB/SP 265.657 e Giovanna Giorgetti, OAB/SP 302.761. Ocorre que os mesmos advogados foram constituídos pelos embargantes para propor a presente demanda (fls. 14 e 15). Saliento que às fls. 40/41 os embargantes, representados por seus advogados Frederich Geraldo Martins e Giovanna Giorgetti, promoveram a emenda da petição inicial requerendo a inclusão de Marlene Scotton Degasperi no polo passivo da ação, sem que os advogados fizessem qualquer menção de que já eram patronos desta na Ação Principal, havendo, assim, nítido conflito de interesses. Dessa forma, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) recolha as custas processuais devidas; b) traga aos autos cópia da certidão de óbito de Clévio Fernando Degasperi, a fim de comprovar a legitimidade de o espólio figurar no polo passivo da ação. No mesmo prazo, deverão os advogados Frederich Geraldo Martins, OAB/SP 265.657 e Giovanna Giorgetti, OAB/SP 302.761 esclarecerem se representam os interesses de Marlene Scotton Degasperi ou dos embargantes, devendo as partes regularizarem a representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento dos embargantes, com inclusão de Thiago Henrique Degasperi e Joice Roccon no polo ativo do feito. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I.

HABEAS DATA

0002760-78.2015.403.6109 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado pela FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em breve síntese, o fornecimento de documentos referentes às informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, denominados SINCOR e CONTACORPJ. Alega a impetrante que protocolizou pedido administrativo sob nº 13888720691/2015-60, em 6/3/2015, sem obter resposta até o momento. Aduz que possui o propósito de que com as informações pleiteadas, reivindicar administrativamente ou até judicialmente, eventual compensação ou restituição de créditos que porventura detenha. DECIDO. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a impetrante apresente cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.507/97. Cumprida a determinação notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias. Caso a autoridade impetrada apresente os documentos reivindicados o processo deverá tramitar com publicidade restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022610-41.1999.403.0399 (1999.03.99.022610-9) - DEPOSITO PROLAR LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X GERENTE REGIONAL DE ARREC., FISC. E COBRANCA DO INSS - PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo promover o recolhimento complementar de R\$ 2,00. Intimem-se.

0002063-48.2001.403.6109 (2001.61.09.002063-1) - ADEMAR DOS SANTOS SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002243-25.2005.403.6109 (2005.61.09.002243-8) - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DE SECAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM ARARAS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7) - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Defiro o quanto requerido pela impetrante à fl. 713. Proceda a Secretaria à expedição da certidão de autenticidade da procuração de fl. 22, conforme pleiteado pela parte autora, que deverá ser retirada pela mesma em balcão de Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

0001423-35.2007.403.6109 (2007.61.09.001423-2) - LOURDES ZOPPI MOIA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001836-48.2007.403.6109 (2007.61.09.001836-5) - JOAO CARLOS DEMARCHI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0011912-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011912-1) - LEANDRO ALMEIDA DE MELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 268/270, reconsidero despacho de fls. 276. Afasto a litispendência com relação aos autos de nº 00086176420084036105, uma vez que o pedido da referida demanda abrange a compensação de período diverso (fevereiro de 1999 a agosto de 2000) do que está sendo analisado neste presente feito (setembro de 2000 a dezembro de 2003). Notifique-se a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Limeira - a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000648-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000648-3) - IND/ TEXTIL HELEA LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006582-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006582-7) - LUIZ ANTONIO MARIANO LINO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006802-44.2013.403.6109 - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Assiste razão o impetrante em suas alegações de fls. 248. Recebo recurso de apelação do impetrante às fls. 226/240 em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 260/284) no efeito devolutivo. 2. Ao apelado (PFN) para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002151-32.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao apelado (PFN) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006818-61.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença (prazo: 10 dias) Int.

0000626-78.2015.403.6109 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 21. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM PIRACICABA-SP, objetivando que a Autoridade Impetrada restitua o processo administrativo (protocolo nº 44232.021781/2014-21) à Junta de Recursos com a diligência cumprida, ou, que proceda a revisão requerida. Aduz o Impetrante, em síntese, que em 16/01/2014 apresentou o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.940.233-0 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que o processo foi distribuído à 6ª JR em 02/04/14, sendo o julgamento convertido em diligência. Acrescenta que, apesar de a APS em Limeira ter recebido os autos em 12/06/2014, ainda não os devolveu à Junta de Recursos com a diligência cumprida. É a síntese do alegado. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0001190-57.2015.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO GATTI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR APARECIDO GATTI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 13/05/2014, laborado na Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão de sua aposentadoria especial. Aduz o Impetrante, em síntese, que em 28/07/2014 requereu sua aposentadoria especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 46/169.919.904-0. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo. É a síntese do necessário. DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) No sentido do acima exposto: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PEDIDO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - PERICULUM IN MORA. 1. O benefício de pensão por morte, de titularidade da parte impetrante do writ, constitui fator suficiente para descaracterizar o periculum in mora no caso, sendo que o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido esse requisito. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - Agravo de Instrumento - 355338 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 208) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O mandado de segurança é a via adequada para obtenção do benefício de aposentadoria especial quando há prova pré-constituída do período laborado. 2. Ausente o periculum in mora, é de ser reformada a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança por faltar um dos pressupostos necessários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - Agravo de Instrumento - 00139951320034010000 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - Segunda Turma - DJ Data: 31/10/2003 Página: 26) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à

autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0002229-89.2015.403.6109 - ANTONIO EURICO VITTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO EURICO VITTI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de sua aposentadoria por idade. Aduz o Impetrante, em síntese, que em 17/11/2014 requereu sua aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de carência. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo. É a síntese do necessário. DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. De fato, o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo do impetrante, ao menos a ponto de suprimir, nesta fase processual, o direito ao contraditório. Em sua inicial, o impetrante não expos qualquer outro argumento apto a amparar a conclusão de ocorrência de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0002739-05.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença (prazo: 10 dias). Outrossim, no mesmo prazo supra, promova a impetrante a guia original de custas juntada às fls. 188, sob pena de deserção. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0002769-40.2015.403.6109 - ANTONIO DOS REIS LEAL DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à

autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0002937-42.2015.403.6109 - JOSE GILSON DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003143-56.2015.403.6109 - FERNANDES COML/ LTDA - EPP(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por FERNANDES COML LTDA - EPP., em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs Nº 80.6.11.148985-75, 80.7.11.036229-02, 80.6.11.148986-56 e 80.2.11.082149-97, executadas nos autos da execução fiscal nº 0005251-63.2012.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Afirmo haver requerido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o re-parcelamento dos débitos consolidados nas CDAs mencionadas, inclusive com o pagamento da 1ª parcela no montante de 10% (dez por cento) do total do débito fiscal. Defende que cumpriu os requisitos da Lei 10.522/02 para obter o re-parcelamento. Afirmo, contudo, que o requerimento foi indeferido pela PGFN, sendo invocado para tanto os argumentos contidos na Portaria 111/2006 da PGFN. Defende que o indeferimento não pode se basear na referida portaria que não tem força de lei. Requer a concessão da liminar a fim de que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário representado nas CDAs mencionadas. Inicial instruída com documentos de fls. 08/39. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a empresa impetrante a concessão de liminar para que seja declarada a inexigibilidade das CDAs 80.6.11.148985-75, 80.7.11.036229-02, 80.6.11.148986-56 e 80.2.11.082149-97. Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do *fumus boni iuris* invocado na peça exordial. Alega o Impetrante que ao indeferir seu pedido de re-parcelamento a PGFN tenha se baseado somente no teor da Portaria 111/2006. Contudo, ao se analisar o teor do despacho proferido pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, verifica-se que fundamentou sua decisão, por primeiro, no tempo de tramitação das Execuções Fiscais sem que houvesse um resultado efetivo. Assim o despacho não se limitou a invocar o teor da portaria em questão. Ademais, conforme o inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o efetivo parcelamento do débito, mediante anuência do Fisco, e não seu mero requerimento. Assim, a medida, tal como requerida, poderia cercear o direito de defesa da autoridade administrativa. Não vislumbro, ainda, a ocorrência de *periculum in mora*, haja vista que nos autos da execução fiscal (processo piloto nº 0010462-51.2010.403.6109), no qual estão sendo executadas as CDAs 80.6.11.148985-75, 80.7.11.036229-02, 80.6.11.148986-56 e 80.2.11.082149-97, houve decisão de cancelamento do leilão anteriormente designado naqueles autos, não havendo, até a presente data, notícia de nova designação. Por todas estas razões, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. No mesmo expediente, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Sem prejuízo, esclareça o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se nos autos das Execuções Fiscais em trâmite perante a 4ª Vara Federal local houve a dedução de igual pedido ao feito no presente Mandado de Segurança. Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004728-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004728-6) - VICENTE PICCOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, à fl. 97, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001684-19.2015.403.6109 - LEANDRO NEGRI(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fls. 18 item a, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos a via original da procuração ad judicium, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 10 e 25 são cópias. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o quanto determinado no item b, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004122-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004122-3) - MARINA LUIZA DOS PASSOS(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA E SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, ante a ausência de intimação das partes acerca da sentença proferida à fl. 210 e verso, DECLARO nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 211-verso e DETERMINO a publicação do referido ato decisório em Diário Oficial Eletrônico, para a ciência da requerente e CEF. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, expeça-se o ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para que se proceda ao cancelamento da averbação relativa à decisão concessiva da liminar de suspensão do leilão (AV-09 de fl. 224-verso), efetuada junto à matrícula de imóvel sob nº 33.934, em razão da respectiva cassação pela indigitada sentença, conforme postulado pela terceiro interessado LUCIO MAURO DAL BELO, às fls. 222/225. Intimem-se. Cumpra-se. **DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FL. 210-VERSO:** Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV c.c. art. 37 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 52). Condeno-a no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Em face da extinção do feito, casso a liminar concedida as fls. 64-65 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao i. defensor dativo Dr. LUIS FELIPE RUBINATO acerca da solicitação de pagamento dos respectivos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), através do Sistema AJG, em cumprimento ao despacho de fl. 254.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002711-37.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAQUIM DEOSDETE DE MORAES X LETICIA CRISTIANA DE PAULA

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Ana Rita Silva Rodrigues, 154, Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedine, em Piracicaba/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis seu nome, sob matrícula de nº 58.815 e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade

premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, eis que consoante teor de fls. 18-20, desde 07/2005 havia débito apurado em relação ao contrato de fls. 08-15 sendo que a notificação judicial de fls. 53-54 ocorreu em 16/05/2007 e a presente ação proposta apenas em 09/04/2015. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, na presente oportunidade processual, a existência de outra família de baixa renda habilitada para ingresso no imóvel descrito nos autos. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se e cite-se, expedindo-se o necessário. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 765

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002851-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-41.2014.403.6112) SUPANG INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o apensamento, devendo o requerente juntar aos autos as cópias necessárias para sua instrução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Observo que os autos 0000268-41.2014.403.6112 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS (SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Trata-se de petição aviada a fls. 818/820 pelo condenado Willian Farias Martins dos Santos, qualificado nos autos, na qual se requer a revogação da prisão preventiva decretada na sentença. Aduz, em síntese, que sempre manteve o mesmo endereço e não sabe declinar o motivo pelo qual o Oficial de Justiça não o localizou em seu endereço. Alega que não subsiste motivo para a manutenção da custódia cautelar. Recebida a petição como embargos de declaração e determinada a oitiva do MPF a fl. 833. Manifestou-se o MPF a fls. 834/835 pela manutenção da custódia cautelar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere a fls. 723/724, a decretação da prisão preventiva do embargante foi realizada para garantia da aplicação da lei penal, porquanto, apesar de realizadas diversas diligências para sua localização (fls. 558/561, 569, 570, 600, 603, 616, 619), constatou-se a sua evasão do distrito da culpa, colocando-se em local incerto e não sabido. Nesse passo, cumpre mencionar que os documentos juntados a fls. 827/830 não se afiguram bastantes para afastar as constatações realizadas pelas diversas diligências que se seguiram para a localização do condenado. Note-se que a sentença condenatória foi proferida em 07.11.2014 e até a prisão do condenado não se havia logrado êxito em intimá-lo, o que levou à realização de novas diligências para sua localização. Desse modo, a prisão cautelar é necessária para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR: PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS que manteve a prisão preventiva dos acusados por ocasião da sentença condenatória, nos autos da ação penal nº 0001434-43.2011.403.6006. 2. Adotado entendimento atualmente prevalente na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento do habeas corpus para pleitear o direito de apelar em liberdade. 3. A decisão que negou aos pacientes o recurso em liberdade foi devidamente fundamentada, fazendo inclusive expressa referência ao fato de permanecerem presentes os motivos que haviam determinado a anterior decretação

da prisão preventiva. 4. Esta Primeira Turma também já havia se pronunciado acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente anteriormente à sentença, no HC 0033348-04.2011.403.0000. 5. A persistência dos pressupostos da prisão preventiva foi reafirmada pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do HC 0006100-29.2012.403.0000. 6. A sentença condenou o paciente ANGELO à pena de 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado e o paciente VALDENIR à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão. Após a prolação da sentença, a Primeira Turma novamente entendeu pela manutenção dos requisitos da prisão preventiva dos pacientes, por ocasião do julgamento do HC 0031223-29.2012.4.03.0000. 7. Determinada a baixa dos autos em diligência para que o Juízo a quo procedesse a intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória, a Autoridade impetrada indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos pacientes. 8. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. Aos pacientes foi imputada a prática dos crimes dos artigos 288, caput, e 334, ambos do Código Penal, em concurso material (pena máxima superior a 04 anos de reclusão). O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e da autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria condenação de primeiro grau. 9. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente Ângelo tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida, bem como porque os pacientes eram os mentores e dirigentes da quadrilha voltada para a prática de crime de contrabando/descaminho, desbaratada pela Polícia Federal por ocasião da deflagração da Operação Marco 334 quando em pleno funcionamento, demandando a custódia para o desmantelamento do grupo criminoso. 10. Os pacientes somente não responderam ao processo efetivamente presos porque encontram-se, ao que consta, até o momento foragidos. A condição de foragido justifica a prisão preventiva. Precedentes. 11. Não obstante os pacientes tenham sido intimados pessoalmente da sentença condenatória em suas residências, nos endereços indicados pelo órgão acusatório, não consta dos autos tenham se apresentado pessoalmente perante a Justiça. 12. Não há nenhum fato novo que justifique a modificação da conclusão deste Tribunal no sentido da presença dos pressupostos e requisitos da prisão cautelar dos pacientes, nos três habeas corpus anteriormente impetrados. 13. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0015604-88.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)HABEAS CORPUS. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A via estreita do habeas corpus não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10). 2. O paciente esteve foragido no decorrer de toda a instrução processual, revestindo-se a prisão preventiva em garantia da aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0035578-82.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) Por fim, cumpre registrar que o fundamento e a finalidade da prisão cautelar são diversos da prisão pena. A prisão preventiva tem por objeto colocar em segurança certos valores sociais e processuais, não tendo a natureza retributiva da prisão pena. Rememoro, no ponto, os ensinamentos de Hélio Tornaghi: A prisão provisória nada tem a ver com a culpa, não é pena, não tem caráter retributivo. Se se pretendesse que o fundamento dela é a responsabilidade do acusado, que ela nada mais é do que pena antecipada, então, toda vez que o réu fosse declarado inocente, estaria patenteada a injustiça da prisão provisória. Mas esta se funda no direito que tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum. [...] A prisão provisória é certamente um mal, como também é um mal a privação de dinheiro (impostos), do tempo (gasto por quem depõe como testemunha), da vida (soldado), como também é um mal a lesão feita pelo cirurgião. É um mal para o indivíduo e deve ser evitado tanto quanto possível. Mas a questão está em saber se é injusto ou justo que o Estado exija do indivíduo (ainda que inocente) esse sofrimento. A resposta somente pode ser afirmativa: é justo; cada um de nós, cada indivíduo, terá de tolerar certas privações, algumas cousas que em si mesmas não são boas, se forem necessárias para o bem comum. São males, mas não sofrê-las seria mal maior. E entre dois males, o justo, o correto, o direito é que ocorra o mal menor. (Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.2, p. 6-7) Dessa forma, o fato de eventual condenação não redundar, eventualmente, em segregação corporal, não interfere na decretação da prisão cautelar que, como visto, possui fundamento e finalidade diversos. Nesse sentido: A eventual condenação do paciente com fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado não constitui per se óbice à manutenção de sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0028429-64.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO MENDES, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015) Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo-se a custódia cautelar do condenado. Intime-se a defesa do condenado, ora embargante, para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. P.R.I.C.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ RAINHA JUNIUR, CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, ROBERTO RAINHA, PRISCILA CARVALHO VIOTTI, CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA, EDVALDO JOSÉ DA SILVA, RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA e EDNA MARIA TORRIANI. Narra a inicial acusatória que o conjunto probatório extraído do caderno investigativo demonstra a existência de uma sofisticada organização criminosa composta pelos Réus, a qual foi constatada mediante interceptações telefônicas e telemáticas, constantes do inquérito policial. Ressalta que a organização criminosa integrada pelos Réus é liderada por José Rainha Juniur e, mesmo antes do monitoramento decretado judicialmente, já existiam provas de que a quadrilha havia se estruturado, de forma permanente, para o cometimento de delitos graves e com ânimo de lucro, em especial o estelionato em detrimento de entidades de direito público e as mais diversas formas de fraude, tais como a falsificação de documentos, e peculato. Discorre sobre o modus operandi da organização criminosa e destaca que esta se formou por ex-integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST - em conluio com integrantes do INCRA. Ressalta que a finalidade do grupo é obter vantagem ilícita em detrimento da União, INCRA e Petrobrás, revelando hierarquia estrutural, planejamento empresarial, objetivo de lucro indevido, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial de atividades, alto poder de intimidação, elevada capacidade para a prática de fraudes e conexão local e regional. Destaca a existência de diversos inquéritos policiais (IPLs nºs 2009.61.12.004756-5, 2009.61.12.004754-1, 2009.61.12.004755-3), ações penais (autos nº 0008446-18.2010.403.6112, 2ª Vara Federal; autos nº 2009.61.12.007174-9, 3ª Vara Federal) e por ato de improbidade administrativa instaurados para a apuração das infrações perpetradas pelo grupo, as quais vão desde a criação de associações de fachada, com o objetivo de receber e desviar recursos públicos, até a extorsão de particulares e a apropriação de bens públicos. Da laboriosa e extensa denúncia (176 laudas) extraem-se os seguintes fatos que interessam diretamente à presente ação penal: 1.1. Extorsão praticada em face de ETH Bioenergia (Grupo ODEBRECHT): Descreve a denúncia que, em abril de 2011, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o integrante da organização criminosa José Rainha Juniur, agindo com consciência e vontade, constrangeu Genésio Lemos Couto, Adilson Segato e Vítório José Bredariol, empregados e representantes da empresa ETH Bioenergia (Grupo Odebrecht), a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especialmente quanto ao financiamento que pretendia para atividades ilícitas de seu grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em atear fogo nas plantações de cana-de-açúcar da empresa e divulgação na imprensa de fatos potencialmente nocivos à imagem da empresa, como aquisição de terra devoluta com dinheiro financiado pelo BNDES, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinados à organização criminosa e mais valores, em quantia aproximada de alguns milhões de reais, exigidos para a construção de uma universidade, a qual também seria utilizada para o desvio de dinheiro em proveito do grupo criminoso. Segundo relata, José Rainha agiu em concurso com Antônio Carlos dos Santos, responsável pela intimidação dos representantes da empresa, que agia coordenando as invasões de terras e mantendo trabalhadores rurais sem terra nas propriedades até que fosse cumprida a exigência, somente retirando o pessoal do local quando cientificados do pagamento feito a José Rainha, mediante a repartição de tarefas previamente definida pelo grupo criminoso. Discorre que, durante episódio titulado por José Rainha de Abril Vermelho, no Pontal do Paranapanema, ele organizou uma série de invasões de terras, inclusive produtivas, sob o argumento de retomar a reforma agrária e pressionar o Governo do Estado de São Paulo a se imitar na posse de uma área de 92,6 mil hectares constante do 15º perímetro, as quais foram consideradas devolutas pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 617428/SP). Destaca que o movimento realizado foi utilizado como meio para se impor ou exigir acordos com fazendeiros da região, sob pena da não desocupação da área e de causar danos às plantações de cana existentes. Diz que, por determinação de José Rainha, Antônio Carlos dos Santos arregimentava trabalhadores rurais e realizava as invasões, as quais foram verificadas em seis propriedades arrendadas pela DESTILARIA ALCIDIA S/A, atualmente denominada ETH BIOENERGIA, quais sejam Fazenda Minerva, Fazenda Galpão de Zinco, Fazenda Copacabana, Fazenda Ribeirão Bonito, Fazenda Santa Zélia e Fazenda Lago Azul. Articula que, após realizadas as invasões, José Rainha iniciava a chantagem e a extorsão, tendo clara a ameaça de seu grupo de incendiar as plantações de cana-de-açúcar, exigindo pagamento de numerário indevido, o que foi apurado em procedimento de interceptação telefônica e telemática pela Polícia Federal. Ressalta que as ameaças dirigidas aos representantes da empresa eram diretas e diziam que cinza não faz álcool e que no lugar de garapa vai colher cinza, bem como se ameaçava pela exposição na mídia em relação ao fato de suposta aquisição de terras devolutas com dinheiro do BNDES. Relata que, em virtude das ameaças, José Rainha conseguiu contato com Adilson Segato e Genésio Lemos Couto, ambos representantes da empresa. Sinala

que, em 12.04.2011, houve uma reunião entre o Diretor da Odebrecht, Genésio Lemos Couto e José Rainha, a qual, após prévia negociação, foi realizada no estacionamento do RODOSERV ANDORINHA em Presidente Prudente, sendo presenciada por agentes da polícia federal. Narra que a mencionada reunião durou aproximadamente duas horas e que as interceptações realizadas na sequência comprovam a negociação realizada entre Genésio e José Rainha para a desocupação da Fazenda Minerva. Ressalta a conversa interceptada entre José Rainha e Antônio Carlos na sequência, na qual os dois combinam a atuação do grupo que estava envolvido na invasão da fazenda. Sublinha a conversa interceptada no dia 19.04.2011 entre José Rainha e Vitório Bredariol, Superintendente da ETH, sobre um determinado assunto que resolveriam. Revela que o mencionado assunto, em verdade, se tratava do dinheiro que seria dado por Vitório a José Rainha. Conclui que se tratava de dinheiro, pois, na sequência da conversa, José Rainha ligou para a pessoa de Junior para conversarem sobre o resgate das dívidas de cheques emprestados por José Rainha. Destaca que o dinheiro seria depositado para o corréu Claudemir por volta do meio dia e que depois ele repassaria a Junior. Enfatiza que, em 20.04.2011, em conversa interceptada, Vitório disse que chegaria por volta do meio-dia e José Rainha disse que o estava aguardando. Afirma que o encontro efetivamente ocorreu e que, na sequência, por volta de 12:48h, José Rainha conversou com Claudemir e disse que estava indo cuidar do que interessa, que era botar aquele recurso na conta lá, referindo-se ao dinheiro recebido de Vitório. Ressalta que, ao conversar com José Rainha, Claudemir disse que iria sacar o dinheiro na boca do caixa para levar para o cara. Relata que José Rainha depositou R\$ 4.000,00 na conta corrente de Claudemir para que resgatasse um cheque de R\$ 3.553,00 que José Rainha havia emprestado a Junior e que, na mesma data (20.04.2011), também ligou para Sabugo para relatar o depósito de dinheiro em sua conta corrente. Diz que, em diálogo monitorado entre Claudemir e a pessoa denominada Jurupoca, este mencionou que obteve a informação de que José Rainha recebeu o valor de R\$ 50.000,00 da empresa extorquida. Afirma, ao final, a ocorrência do crime de extorsão e que José Rainha passou parte dos valores recebidos ilicitamente para os corréus Claudemir Silva Novais e Rivaldo Alves dos Santos Junior. 1.2 Extorsão em relação à empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Relata a denúncia que entre os meses de março e abril de 2011, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, José Rainha Junior, visando obter dinheiro para sua organização criminosa, agindo com consciência e vontade, constrangeu Valdir Cerchiaro e Luiz Roberto Barrancos, empregados e representantes da empresa COSAN S/A, produtora e exportadora da cana-de-açúcar e etanol, a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especialmente no que toca a entrega de dinheiro ao grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em manter trabalhadores rurais sem terra dentro de propriedade da empresa, ocasionando prejuízos financeiros e destruição de plantações de cana-de-açúcar, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, consistente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo agido em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros integrantes da organização criminosa. Narra que, utilizando-se de método similar ao aplicado nas propriedades da empresa ETH, José Rainha e demais denunciados constrangeram representantes da COSAN a lhe darem R\$ 20.000,00, sob a ameaça de seu grupo incendiar as plantações de cana-de-açúcar, em áreas invadidas da empresa. Discorre que o pagamento realizado pela empresa, a título de suposta ajuda ao movimento para aquisição de cestas básicas, foi realizado na conta bancária de Rivaldo Alves dos Santos Junior, que, por sua vez, emitiu nota fiscal fria, sem que existisse qualquer entrega de mercadorias, para simular a compra de cestas básicas que seriam entregues às famílias carentes e assentadas. Diz que o pagamento foi confirmado pelos representantes da empresa Valdir Cherchiaro e Luiz Roberto Barrancos e reconhecido por Rivaldo Alves dos Santos Junior. Afirma que o dinheiro foi utilizado para pagar dívidas pessoais que José Rainha Junior possuía com Rivaldo, referente ao pagamento de cheques emprestados, e o restante seria utilizado pela organização criminosa. Ressalta que as interceptações telefônicas confirmam o pedido de Rivaldo a José Rainha para que efetuasse o pagamento de R\$ 6.000,00 para cobrir dívidas e que José Rainha o orientou a emitir nota fiscal fria em nome do Supermercado Pontal, referente às cestas básicas. Acresce que foram fornecidos os dados da empresa COSAN para a emissão da nota fiscal, a qual foi levada por Claudemir para a pessoa de Roberto, empregado da COSAN, com a finalidade de ser paga pela empresa. Destaca que as conversas interceptadas revelaram claramente a negociação para que as pessoas lideradas por Rainha fossem retiradas da fazenda e que em conversas interceptadas em 15.04.2011 foi confirmado o depósito do dinheiro exigido. Sublinha que Claudemir Silva Novaes e Antônio Carlos dos Santos prestaram auxílio material, colaborando para o trânsito da nota fiscal até seu destino final. Bate pela tipificação da extorsão.

1.3. Da extorsão em face da empresa CART - CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A. É da inicial acusatória que, de dezembro de 2010 até maio de 2011, nesta Subseção Judiciária Federal, José Rainha Junior, agindo com consciência e vontade, constrangeu Athayde Caldas Junior, assessor de relações institucionais da concessionária Auto Raposo Tavares S/A e Ricardo Schittini Duarte, Diretor Executivo da CART, a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especialmente no que toca a entrega de dinheiro ao grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em invadir, deteriorar e impedir o funcionamento das praças de pedágio administradas pela CART, ocasionando prejuízo financeiro, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, consistente na quantia de R\$ 40.000,00. Afirma que José Rainha recebeu expressivas quantias em dinheiro nas datas de 18.03.2011 e 26.04.2011, no valor aproximado de R\$ 40.000,00. Expõe que os pagamentos foram realizados por intermédio do empregado Athayde a mando de Ricardo Schittini e

resultaram de constrangimento ilegal exercido por José Rainha, mediante a ameaça de invadir e causar danos nas estruturas físicas e nos equipamentos das praças de pedágio da empresa, entre outras retaliações. Diz que os pagamentos foram confirmados em depoimentos prestados por Athayde e Ricardo no inquérito policial, bem como pelas interceptações realizadas. Acresce que os pedidos de dinheiro eram realizados sob a denominação ajuda solidária e que, em e-mail encaminhado por José Rainha a Athayde foi solicitada a quantia de R\$ 112.000,00. Afirma, por fim, que se encontra configurada a extorsão.

1.4. Apropriação Indébita Prosseguindo, expõe que, no período aproximado de fevereiro a abril de 2011, nesta Subseção Judiciária Federal, os integrantes da organização criminosa José Rainha Junir, Claudemir Silva Novais, Antônio Carlos dos Santos e Edna Maria Torriani, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, repetindo conduta habitual, apropriaram-se de coisa alheia móvel, precisamente de milhares de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal aos acampamentos Adão Preto (Araçatuba), União da Vitória (Euclides da Cunha Paulista) e outros por eles coordenados, de que tinham a posse e a detenção e que deveriam ser distribuídas, graciosamente, aos acampados. Aduz que o Governo Federal tem programa de distribuição de cestas básicas a acampados do movimento sem terra e, pelas regras atuais, cada acampamento nomeia um representante para receber e distribuir as cestas. Ressalta que milhares de cestas básicas foram distribuídas ao longo de 2011 aos representantes de acampamentos no Estado de São Paulo, entre os quais Claudemir Silva Novais, Antônio Carlos dos Santos e Edna Maria Torriani, todos ligados à organização criminosa de José Rainha. Destaca que, agindo em concurso e identidade de propósitos, os imputados inverteram o título de posse e detenção das cestas básicas e passaram a se comportar como se donos fossem. Discorre que os imputados descobriram mais uma forma para obtenção de dinheiro ilícito para a organização criminosa, consistente na cobrança de preço previamente estabelecido das famílias acampadas para a entrega das cestas. Afirma que Claudemir Silva Novais, a mando de José Rainha, após assenhorear-se das cestas, cobrava R\$ 8,00 (oito reais) das famílias destinatárias das cestas básicas, bem como R\$ 2,00 (dois reais) por itens como leite em pó. Acresce que esta conduta também era praticada por Antônio Carlos dos Santos e Edna Maria Torriani. Ressalta que a cobrança pelas cestas era prática comum na organização criminosa e que havia uma contabilidade específica para o dinheiro arrecadado das famílias.

1.5. Da imputação: José Rainha Junir: art. 288 c/c art. 158, 1º (três vezes), c/c com art. 168, c/c arts. 62, I, 29 e 69, todos do Código Penal. Claudemir Silva Novais: art. 288 c/c art. 158, 1º (duas vezes), c/c art. 168, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

1.6. Síntese da instrução processual: A denúncia, recebida em 25.07.2011 (fl. 1238), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso e nas peças de informação respectivas. Na ocasião do recebimento da denúncia, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos Réus JOSÉ RAINHA JUNIUR e CLAUDEMIR SILVA NOVAIS. A fls. 1254/1286 sobreveio aditamento da denúncia do qual resultou readequação típica das condutas dos denunciados, sem, contudo, acrescer novas condutas passíveis de apuração na presente ação penal. Recebido o aditamento a fl. 1292. Determinada a remessa de cópias ao Juízo de Araçatuba a fl. 1315. Cópia das decisões que deferiram a prisão temporária dos denunciados acostadas a fls. 1320/1352 e 1353/1356 e que deferiu a prisão preventiva acostada a fls. 1358/1388. Laudos de Perícia Criminal Ambiental e de Informática juntados a fls. 1445. Defesas Preliminares juntadas a fls. 1451/1454 (José Rainha) e 1459/1460 (Claudemir). Manifestou-se o MPF a fls. 1462/1466. Não vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 1468). Laudo de Perícia Contábil-Financeira juntado a fls. 1508/1512. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Eustáquio Antônio Reis Almeida, Elvis Amaral, Luis Felipe Soares Junior e Valéria Dias Batista (fls. 1725/1729). Nesta ocasião, o Ministério Público Federal denunciou a ocorrência de coação sobre a testemunha Aparecida de Jesus Pereira José, em relação à qual requereu proteção policial. Laudos de Perícia Contábil-Financeira juntados a fls. 1743/1747 e fls. 1756/1759 e Laudo de Perícia de Informática juntado a fls. 1760/1763, 1764/1766, 1767/1774. Depoimento da testemunha Luciano de Lima (fls. 1819 e verso). Depoimentos das testemunhas João José Sarmento, Milton Batista da Cruz e Luiz Roberto Barrancos, Gerucio Vitalino da Silva, Juraci Carneiro dos Santos, Cintia Helena Batista Torres, Durvalina Gomes da Silva Garcia e Aparecido Sérico da Silva a fls. 1898/1907. Desistência da oitiva das testemunhas Vera Lúcia da Silva, Arquilon dos Santos Hommann e Katy Paula Moreira de Santana (fl. 1898). Depoimento da testemunha Vitorio José Bradorial a fls. 1966/1969. Laudos Periciais Criminais de Informática juntados a fls. 1989/1995 e fls. 1997/2004. Depoimento da testemunha Nelson Roberto a fls. 2033/2035. Depoimentos das testemunhas Aparecida de Jesus Pereira José, Nadir Rosado e Gilmar Rodrigues a fls. 2050/2056. Laudos Periciais Criminais de Informática acostados a fls. 2069/2071 e fls. 2073/2087. Depoimentos das testemunhas Athayde Caldas Júnior e Ricardo Schittini Duarte a fls. 2151/2155. Depoimento da testemunha José Valdir Cerchiaro a fls. 2228/2231. Depoimentos das testemunhas Genésio Lemos Couto, Gustavo Giorti Biazoli, Paulo Kazuo Tamura Amemiya e Jamil Murad (fl. 2483). Pedido de revogação da prisão preventiva a fls. 2301/2325. Manifestou-se o MPF pelo indeferimento a fls. 2461/2466. Pedido de revogação da prisão preventiva indeferido a fls. 2485/2488. Depoimento da testemunha José Menino Bueno a fl. 2526 e da testemunha Allan Ferreira dos Santos a fl. 2540. Depoimento da testemunha Antônio Carlos Massuia a fls. 2564/2565. Depoimento das testemunhas Eduardo Quesada Piazzalunga, Mário Lúcio de Oliveira, Messias dos Santos Pereira (fls. 2800/2803). Laudos Periciais de Informática juntados a fls. 2825/2835 e fls. 2836/2842. Depoimento da testemunha Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira (fls. 2949/2950) Juntado termo de

declarações de Maria Inês Pereira de Jesus e Maria Aparecida de Oliveira Furtado a fls. 2986/2987 e 2988/2990 no qual se menciona coação a testemunhas do processo. Depoimento da testemunha Nivaldo Paulino Ribeiro a fl. 2997/2999. Proferida decisão a fls. 3041 e verso afastando a necessidade de transcrição das interceptações telefônicas atinentes ao presente processo. Depoimento da testemunha Senador Eduardo Matarazzo Suplicy a fls. 3062/3063. Depoimento da testemunha Adilson Segato, por intermédio de cooperação jurídica internacional, a fls. 3102/3106, com tradução a fls. 3134/3137. Depoimentos das testemunhas Cícero Aparecido Ramos a fls. 3145/3148, Luis Fernando Maia Nery a fls. 3183/3191. Interrogados os Réus José Rainha Juniur e Claudemir Silva Novais (fls. 3237/3241). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópias de sentenças. A defesa, por sua vez, requereu: a) reunificação dos processos; b) degravação integral dos diálogos das interceptações telefônicas citadas na denúncia; c) expedição de ofícios ao INCRA, Caixa Econômica Federal, CONAB, TCU e Prefeituras da região; d) seja requisitado da testemunha Ricardo Schinttini Duarte cópia de sua declaração de imposto sobre a renda; e) seja requisitado da COSAN cópia de sua declaração de imposto sobre a renda; f) sejam requisitadas certidões de objeto e pé à 1ª e 2ª Varas de Presidente Prudente; g) reinquirição da testemunha Milton Batista da Cruz sobre o conteúdo de e-mails; h) sejam requisitadas certidões criminais dos Réus. Manifestou-se o MPF a fls. 3328/3340. Indeferida a reunião de processos e a degravação das interceptações telefônicas e deferidas parcialmente as diligências referentes aos pedidos de informações e certidões requeridas pela defesa (fls. 3348/3352). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 4017/4154. Discorre sobre a existência de uma organização criminosa liderada por José Rainha Juniur, a qual tem como modus operandi atuar em comunidades de assentados, acampados e pessoas sem terra, manipulando-os como massa de manobra e pressão, como inocentes úteis, servindo-se do beneplácito e da participação de servidores do INCRA/SP, com o objetivo de se apropriar de dinheiro público que seria destinado a projetos sociais, nos assentamentos existentes e recém-criados, garantindo, assim, o locupletamento ilícito à custa de famílias humildes. Destaca que a organização tem como procedimento a criação de associações, cooperativas e institutos que, geridos por integrantes do próprio grupo, recebiam recursos públicos sob a alegação de desenvolverem projetos sociais em favor das comunidades criadas. Diz que os recursos recebidos são desviados mediante fraude ou superfaturamento de produtos e serviços, prestando-se contas ao INCRA mediante a apresentação de notas frias. Assevera que, por intermédio das interceptações telefônicas realizadas na fase de investigação, foi possível comprovar a prática do crime de extorsão por José Rainha Juniur em face da empresa ETH Bioenergia, componente do Grupo Odebrech. Afirma que diante da ameaça de invasão e danos às fazendas de propriedade da empresa, seus dirigentes foram obrigados pagar um valor aproximado de R\$ 50.000,00 ao grupo de José Rainha, a fim de que não sofressem danos na plantação de cana-de-açúcar. Diz que o efetivo recebimento do dinheiro pode ser notado pelo teor das interceptações, que indicam que, no mesmo dia em que José Rainha se encontrou com Vitório Bredariol, houve uma conversa entre José Rainha e Claudemir da qual se infere o depósito do valor na conta corrente de Claudemir, o qual serviria para pagar contas particulares de José Rainha contraídas com Rivaldo Alves dos Santos Júnior. O valor de R\$ 50.000,00 recebido por José Rainha teria sido objeto de conversa entre outros representantes do grupo criminoso. No que tange à prática de extorsão em relação à empresa COSAN S/A, afirma que idêntico procedimento foi adotado, é dizer, sob a ameaça de invasão e danos à propriedade da empresa, foi exigido de seus representantes que pagassem o montante de R\$ 20.000,00 a título de cestas básicas, para que os sem terra deixassem o local e não danificassem a propriedade. Ressalta que o valor foi efetivamente pago, mediante depósito realizado na conta corrente de Rivaldo Alves dos Santos Júnior, também assecla da organização criminosa e responsável pela circulação do dinheiro obtido ilicitamente. Destaca que foi emitida uma nota fiscal pelo supermercado de Rivaldo em nome da COSAN S/A na qual se mencionava o fornecimento de cestas básicas, todavia a nota fiscal falsa apenas serviu para o desvio do dinheiro obtido em proveito do pagamento de dívidas de José Rainha com Rivaldo. Pontua a participação de Claudemir quanto à movimentação da nota fiscal para a obtenção da vantagem ilícita. Em relação à extorsão em face da Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, afirma que restou cabalmente demonstrado que José Rainha Juniur também exigiu e recebeu expressivas quantias em dinheiro dos representantes da empresa Athayde Caldas Junior e Ricardo Schittini Duarte, mediante a ameaça de obstruir e danificar as praças de pedágio da empresa. Diz que José Rainha encaminhou e-mail para Ricardo solicitando o valor de R\$ 112.000,00 a título de ajuda solidária alegando que seria utilizado para cobrir gastos com o evento Ato em favor da Reforma Agrária. Afirma que se encontra demonstrada, também, a prática do crime de apropriação indébita em relação às cestas básicas destinadas pelo Governo Federal aos assentamentos rurais. Destaca que, a mando de José Rainha e Claudemir, os coordenadores dos grupos dos acampamentos cobravam R\$ 8,00 (oito reais) por cada cesta básica, restando caracterizado assenhoreamento das cestas básicas pelos Réus. Assevera que Claudemir, na qualidade de membro da organização criminosa liderada por José Rainha, responsabilizou-se pela cobrança de cestas básicas oriundas do INCRA e venda das cestas excedentes para pessoas que não tinham o direito de receber. Afirma que o grupo se utilizava de expediente ardiloso, consistente em justificar a cobrança em razão de suposta despesa com frete do caminhão que transportava as cestas básicas, sendo o valor cobrado independentemente da efetiva necessidade de contratação do transporte, pois a Prefeitura Municipal fazia o transporte de forma gratuita. Sublinha os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação como aptos a comprovarem as infrações penais mencionadas. Destaca, por fim, que foi provado que José Rainha

Juniur, por interposta pessoa, ameaçou de morte a Sra. Aparecida de Jesus Pereira José, conforme depoimentos prestados a fl. 2056, restando caracterizado o delito previsto no art. 344 do Código Penal. Requer, ao final, a condenação dos Réus. Juntou documentos (fls. 4155/4264). A fls. 4269/4270 foi requerida a dilação de prazo para apresentação de memoriais pela Defesa, o que foi deferido a fl. 4271. Memoriais pela Defesa de José Rainha Juniur e Claudemir Silva Novais a fls. 4272/4371. Argui, preliminarmente, a nulidade da prova obtida por intermédio das interceptações telefônicas, uma vez que não se demonstrou o esgotamento de outros meios de investigação antes da quebra do sigilo telefônico dos Réus (art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96). Ressalta que inexistente nos autos uma única tentativa de intimação dos denunciados para prestarem declarações. Argui a nulidade das interceptações por ausência de motivação das decisões que as decretaram (art. 5º da Lei nº 9.296/96 e art. 93, IX, da CF). Sustenta a inépcia da denúncia e do despacho que a recebeu, uma vez que fundada em interceptações ilegais. Bate pela necessidade de reunião dos processos penais que foram objeto de desmembramento. Insiste na necessidade de degravação dos áudios. Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofícios ao INCRA e à CEF. Requer a utilização, por confronto e como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos nº 0005150-51.2011.4.03.6112. Quanto ao mérito, aduz que as testemunhas representantes da empresa ETH negaram que José Rainha tenha os ameaçado ou solicitado dinheiro. Assevera que, em relação à empresa COSAN S/A, por igual, inexistiu qualquer constrangimento ilegal ou obtenção de vantagem indevida. Confessa que houve um pedido de cestas básicas formulado à empresa COSAN S/A, mas sem qualquer ameaça ou condição de desocupação das áreas rurais. Em relação à imputação de extorsão quanto à Concessionária CART, destacou o depoimento das testemunhas representantes da empresa no sentido de que não se sentiram ameaçadas com os pedidos feitos por José Rainha. Bate pela ausência de prova do delito de extorsão. No que tange à imputação de apropriação indébita, alega que os valores cobrados dos acampados eram a título de colaboração, de caráter voluntário, e serviam para pagar o frete das cestas e cobrir despesas para aquisição de água potável e embalagens para montar as cestas básicas, pois produtos como arroz e feijão eram entregues em fardos de 50 quilos. Afirma que o dinheiro também era utilizado para ajudar o Réu Claudemir em suas despesas com combustível e montagem do acampamento. Por fim, em relação ao crime de quadrilha ou bando, afirma a inexistência de provas de sua constituição. Aduz que os Réus não integram uma quadrilha, mas um movimento social, com o objetivo de promover a reforma agrária. Requerem, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, caso ultrapassadas, o decreto de absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1.1 Das Preliminares Argui-se a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas ao longo da investigação que estribou a presente ação penal ao argumento de que não foram esgotadas as diligências cabíveis para que se demonstrasse a necessidade das interceptações realizadas, bem como pela ausência de motivação das decisões que decretaram e prorrogaram as interceptações. Na esteira destas considerações, requer-se, também, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial por ter sido recebida unicamente com base nas interceptações impugnadas. Todavia, a análise dos autos n 0005419-27.2010.403.6112 - acautelados, em forma de cópia, na Secretaria desta 5ª Vara, não permite atribuir razão ao argumento vazado pela Defesa. Infere-se que foram lançadas 16 (dezesesseis) decisões acolhendo, no todo ou em parte, as representações formuladas pela autoridade policial. Além disso, o lapso total de interceptações mostrou-se relevante - e o volume de transcrições e relatórios minudentes das diligências foram suficientes para preencher nada menos do que 7 (sete) encadernados, com mais de 2000 (duas mil) páginas, muitas utilizadas em suas faces de verso e anverso. Com efeito, desde o início, a autoridade policial intentou acesso não só aos dados telemáticos dos nominalmente investigados, mas, outrossim, aos dados telefônicos de quaisquer pessoas que com eles tivessem contato, sem a necessidade de crivo específico pela autoridade judicial. Essa intenção foi objeto de habeas corpus deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, justamente pela desmesura que representava, restou indeferida sucessivas vezes pelos diversos Juízes Federais que se seguiram na jurisdição exercida sobre o caso. A fls. 734/734-verso (dos autos do procedimento criminal diverso relativo à suspensão do sigilo telemático e de comunicações telefônicas), após ter sido propiciado à autoridade policial tempo razoável para colheita de elementos, chegou-se a indeferir o pleito de prorrogação das interceptações, justamente porque, após a análise do material colhido, não havia explicitação do porquê da continuidade da medida. Em razão disso, a autoridade policial elaborou minucioso relatório expondo todos os indícios de que dispunha, renovando o pleito para continuidade das interceptações de comunicações telefônicas e telemáticos, o que, só então, foi deferido, com os balizamentos para preservação dos direitos individuais. Desse modo, resta evidenciado o devido controle judicial sobre as interceptações realizadas, não havendo que se cogitar de ausência de fundamentação, porquanto todas as decisões, desde o primeiro deferimento, foram fundamentadas. Acresça-se, ainda, que, na esteira do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: É legítima a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e observe o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a Lei 9.296/96. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso (STF, RHC 108926, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015). Agregue-se, outrossim, a possibilidade de utilização da técnica

de fundamentação per relationem tanto para a decretação quanto para a prorrogação das interceptações, consoante pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 115773 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014) Quanto à necessidade da decretação da quebra de sigilo telefônico, ressaí claro dos fatos apurados no presente processo que somente por intermédio da interceptação telefônica se poderia ter acesso à prova que levasse à conclusão a respeito da existência da quadrilha ou organização criminosa e de seus reais desideratos, escondidos muitas vezes sob as vestes de legítimo movimento em prol da reforma agrária. Nesse passo, verifica-se que a interceptação se fez necessária pelos seguintes aspectos: a) os contatos, as deliberações e as ordens transmitidas por José Rainha aos demais membros do grupo eram realizados por intermédio de telefone; b) também por telefone se engendravam os ardis para obtenção das vantagens ilícitas; c) pela natureza dos delitos investigados, ou seja, crimes praticados por quadrilha em possível modalidade de organização criminosa, não era possível, sem a interceptação telefônica, realizar uma eficaz coleta de provas, suficientes para conhecer e revelar com profundidade as atividades criminosas dos investigados, através dos tradicionais métodos investigativos, sem expor a investigação às ações obstrutivas dos investigados e ao fracasso; d) não se vislumbra, no Código de Processo Penal em vigor, outra modalidade de prova com igual eficácia para a apuração dos fatos gravíssimos que estavam sendo descortinados. Ademais, alega a Defesa que os investigados jamais foram ouvidos em sede policial para que externassem a sua versão a respeito dos fatos. Ora, e se esperaria que versão dos investigados à luz dos fatos descortinados pelas interceptações telefônicas? Veja-se que a Defesa alega a necessidade de esgotamento de outras diligências preliminares às interceptações, mas em nenhum momento indica ou revela quais seriam as diligências possíveis dentro do quadro fático desenhado à época. É certo que, para que se exija o esgotamento das diligências, é necessário que se indique as alternativas e, ao tempo dos fatos apurados, nem a autoridade policial, nem a autoridade judiciária, vislumbram, motivadamente, outra alternativa probatória. Desse modo, não há que se sustentar a nulidade da prova, como, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO KASPAR II. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL N. 2007.61.81.015353-8, EM RELAÇÃO AO PACIENTE RICARDO ANDRÉ SPIERO, DANDO ORIGEM À AÇÃO PENAL N. 2009.61.81.003368-2. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ADMISSÃO DA CORRÉ CLAUDINE NO PRESENTE FEITO. POSSIBILIDADE. TEMA SUSCITADO NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO, IMPETRADO POR RICARDO ANDRÉ SPIERO (EX-MARIDO), QUE ALCANÇOU A CORRÉ CLAUDINE SPIERO, CONSIDERADA COMO PRIMEIRO ALVO DA INTERCEPTAÇÃO E LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. DELEFIN). NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. JUSTA CAUSA PARA O DEFERIMENTO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (LEI N. 9296/1996). OS FATOS INVESTIGADOS CONSTITUEM INFRAÇÕES PENAS PUNIDAS COM RECLUSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE VINTE E NOVE CORRÉUS. DESBARATAR INTRINCADA REDE CRIMINOSA. GRAVIDADE DOS FATOS. COMPLEXIDADE DO ESQUEMA. MODUS OPERANDI QUE ENVOLVE HIERARQUIA ESTRUTURAL, PLANEJAMENTO, OBJETIVO DE LUCRO, RECRUTAMENTO DE PESSOAS, DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE SEUS MEMBROS. CONEXÃO NACIONAL E INTERNACIONAL COM OUTRAS PESSOAS E ORGANIZAÇÕES LIGADAS AO RAMO DE SUA ATIVIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR

EFICAZ COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO HC N. 131.225/SP. IMPOSSIBILIDADE DE ELUCIDAR, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO PRESENTE WRIT, A NATUREZA DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A OPERAÇÃO SUÍÇA (HC N. 131.225/SP) E A OPERAÇÃO KASPAR II. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. À Luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta corte de justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, Recurso Especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação não ocorrente na espécie. 3. Fica prejudicado o writ em relação ao paciente Ricardo André Spiero, em face da superveniência de sentença absolutória (art. 386, VII, do CPP), com trânsito em julgado em 13/6/2011. 4. Mostra-se viável a admissão da corrê Claudine Spiero na qualidade de paciente do presente writ, porque a matéria debatida no HC n. 2009.03.00.004443-0/SP, impetrado pelo paciente Ricardo André Spiero (ex-marido) no Tribunal Regional Federal da 3ª região, também a alcançou, pelo fato de ser o primeiro alvo (líder da suposta organização criminosa, doleira) e ponto máximo da medida (interceptação telefônica). 5. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica, pois, bem fundamentada, expôs a necessidade da medida, nos termos da Lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo (relatório de inteligência. Delefin), a gravidade dos fatos (delitos contra o sistema nacional financeiro e eventual lavagem de dinheiro) e a indispensabilidade da medida (identificar o modus operandi, a origem dos recursos e o modo de atuação de suposta rede criminosa, que envolve 29 corrés e é marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas e divisão de tarefas entre seus membros). 6. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária com observância das exigências previstas na Lei n. 9.296/1996. 7. A interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 8. Na espécie, justifica-se a interceptação como o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da polícia federal, mormente a) se se levar em consideração que os contatos e as negociações das atividades delituosas supostamente cometidas pela organização criminosa e, em especial, pela paciente Claudine se davam, em elevado grau, por telefone; b) pela natureza dos delitos investigados, ou seja, crimes praticados por quadrilha em possível modalidade de organização criminosa, não sendo possível, sem a interceptação telefônica, realizar uma eficaz coleta de provas, suficientes para conhecer e revelar com profundidade as atividades criminosas dos investigados, através dos tradicionais métodos investigativos, sem expor a investigação às ações obstrutivas dos investigados e ao fracasso; c) porque à defesa cabe demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida foi requerida, sob pena de a utilização da escuta telefônica se tornar absolutamente inviável, já que o órgão responsável pelas investigações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica. 9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido. (STJ; HC 148.413; Proc. 2009/0186119-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 01/09/2014) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptação telefônica. Autorização devidamente fundamentada. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos salientam a dificuldade de colher provas tradicionais. Pedido de interceptação baseado em relatório da Polícia Federal que demonstra envolvimento do paciente. 5. Motivação per relationem. 6. Ordem denegada. (STF, HC 118882, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) Cumprasse, por oportuno, que as gravações foram disponibilizadas na íntegra às partes, possibilitando-se, assim, amplo acesso ao seu conteúdo, não havendo, portanto, que se cogitar da necessidade de sua degravação, como, aliás, já decidido no bojo do presente processo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Prescindibilidade de degravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (HC 118371, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Cerceamento de defesa. Acesso ao conteúdo integral das interceptações telefônicas. Prescindibilidade de degravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes do STF. 3. Mero inconformismo do recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 765440 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (Inq 3693, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Ante o mesmo contexto, a preliminar de inépcia da inicial deve ser rechaçada, uma vez que não evidenciada qualquer ilicitude nas interceptações realizadas. Anoto, outrossim, que a denúncia se esmerou, até demais, em relatar as minúcias dos fatos criminosos nos quais envolvidos os acusados, o que possibilitou à defesa a articulação de seus argumentos de forma pontual em relação a cada fato criminoso, bem como possibilitou que requeresse e produzisse a prova necessária ao contraditório das imputações realizadas na inicial. A propósito: Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. (STJ, RHC 41.787/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014) No que tange ao indeferimento parcial das diligências requeridas, consubstanciadas na expedição de ofícios ao INCRA, Prefeitura Municipal e CEF, a r. decisão de fls. 3348/3352 bem analisou a necessidade da prova requerida e sua correlação com os fatos atinentes à presente ação penal, concluindo, acertadamente, pela desnecessidade da prova, porquanto irrelevante ao contexto descortinado nos autos. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Como é sabido, o art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Diante do quadro delineado pela instância ordinária, não se vislumbra, primo ictu oculi, nenhuma ilegalidade nem cerceamento de defesa, visto que o juiz de primeiro grau indeferiu, motivadamente, a realização das diligências pleiteadas pela defesa por reputá-las desnecessárias diante do acervo probatório já produzido. 4. Ainda que o impetrante houvesse trazido elementos específicos a fim de comprovar a imprescindibilidade das diligências requeridas, bem como sua capacidade de infirmar as demais provas dos autos principais, sua apreciação seria incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 308.836/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015) Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Por igual, a impossibilidade de reunião dos processos restou cabalmente demonstrada pela decisão de fls. 3348/3352. Note-se, outrossim, que havendo inconveniência da reunião dos processos, devidamente justificada pelo juiz, como na espécie dos autos, não há regra impositiva do ajuntamento. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3.

Não se conhece de matéria impugnando igualmente a separação do processo, ao argumento de interesse na prova produzida pelos demais acusados, quando, diante da resposta oferecida pelo Tribunal a quo, esta não restou refutada. Inteligência da Súmula nº 283 do STF. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA FASE DE DILIGÊNCIAS (ANTIGO ART. 499 DO CPP). PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO, ASSIM COMO O FUNDAMENTO MANIFESTADO EM ACRÉSCIMO. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. A falta de combate a fundamentos apresentados no acórdão, no sentido da ocorrência da preclusão do pedido e da desnecessidade da prova pericial reclamada, atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF. SUSPEIÇÃO E IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 254 DO CPP. SUPOSTA ANIMOSIDADE E PRECONCEITO EM RELAÇÃO AO RÉU NÃO COMPROVADA. DESCONFIGURAÇÃO DO VÍCIO DA IMPARCIALIDADE. ALARGAMENTO DO ROL PREVISTO NO DISPOSITIVO ANTES CITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. O discurso empolgado, a utilização de certos termos inapropriados em relação aos réus, além da manifestação de indignação no tocante aos crimes, não configura, por si, causa de suspeição do julgador. Não bastasse, o rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, não admite alargamento e interpretação extensiva. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 381 DO CPP. CAPÍTULO ESPECÍFICO PARA CADA TESE APRESENTADA. INEXIGÊNCIA DA LEI. MOTIVAÇÃO PRESENTE. 1. A lei processual penal não exige um capítulo específico para cada tese apresentada pela defesa, cabendo ao juiz, para atender o disposto no art. 381 do CPP, demonstrar, em sua fundamentação, os fatos e argumentos pelos quais chegou a conclusão da inexistência de nulidades e da procedência da acusação. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o juiz, ao apreciar a lide, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela forma, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Precedentes. CONCURSO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCONFIGURAÇÃO. TIPOS PENAIIS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Tratando-se de tipos penais totalmente distintos, é possível o concurso de crimes, pois o objeto, no tocante ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, é a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, enquanto que na figura penal do art. 96, inciso I, o delinquente, mediante fraude, atinge diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços, em prejuízo da Fazenda Pública. ARTS. 2º E 5º DA LEI Nº 9.296/96. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. VALIDADE DA PROVA DELA DERIVADA. RENOVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A fundamentação trazida pela instância ordinária, além de coerente, demonstra, com elementos concretos a complexidade da situação objeto da investigação e a imprescindibilidade da utilização da medida excepcional da interceptação telefônica. 2. Comprovada e demonstrada a impossibilidade de apurar, por outros meios, as atividades ilícitas cometidas por organização criminosa, está satisfeita a exigência prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.292/96 e autoriza a interceptação das comunicações telefônicas. 3. A quebra do sigilo telefônico exige, também, que hajam indícios de autoria e que o crime investigado seja apenado com reclusão. 4. O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). [...] (STJ, REsp 1315619/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013) Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.1.2. Do panorama geral da acusação: impossibilidade de apuração, neste processo, do crime previsto no art. 344 do Código Penal Inere-se, desde o princípio da presente ação penal, que os Réus foram denunciados pela prática de crimes de extorsão, apropriação indébita e quadrilha. Na presente ação penal, em síntese, denuncia-se a conduta perpetrada pelos Réus, em concurso e unidade de desígnios, de se utilizar de trabalhadores rurais como massa de manobra para a realização de invasões de terras, em regra produtivas e de propriedade de grupos econômicos, com a ameaça de dano ao patrimônio particular, caso não contribuíssem mediante o pagamento de quantias em dinheiro (denominadas contribuições solidárias), as quais, supostamente financiariam o movimento dos trabalhadores sem terra, mas, em verdade, eram desviadas para o proveito próprio dos integrantes do grupo criminoso. Ao relatar o quadro de infrações penais vislumbrado pelas condutas descortinadas nas investigações realizadas, denuncia o Ministério Público Federal também a apropriação, pelos integrantes do grupo criminoso, de cestas básicas fornecidas pelo INCRA às famílias de trabalhadores que residiam nos assentamentos patrocinados pelo movimento, mediante a exigência de pagamento de quantia das famílias para a entrega das cestas básicas fornecidas com recursos federais. Ao conjunto das infrações penais verificadas, acresce-se o delito de quadrilha ou bando, ante à organização verificada, de forma estável e estruturada, para a prática dos crimes. Malgrado no curso do processo se tenha apurado a prática, em tese, do crime inculcado no art. 344 do Código Penal, à vista de alegada ameaça dirigida contra a testemunha Aparecida de Jesus Pereira José, fato que embasou a manutenção da prisão preventiva dos Réus, é certo que o Ministério Público Federal não observou o iter previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, o que impossibilita, neste estágio processual, o conhecimento da prática da

mencionada infração, a qual deve ser apurada em procedimento próprio, ante o ineditismo acusatório, que obsta o exercício da ampla defesa e do contraditório. A propósito, em hipótese semelhante, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O entendimento exarado pela Corte de origem está alinhado ao posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inicia-se a contagem do prazo recursal para o Ministério Público a partir da entrada dos autos nas dependências do órgão. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois o julgado está pautado em circunstâncias inerentes ao tipo penal; não havendo qualquer situação extraordinária que justifique a imposição da medida. 4. Não obstante a prisão preventiva tenha sido deferida com base na suposta prática de homicídio e de coação no curso do processo, os acusados jamais foram investigados por este último delito, SENDO-LHES ATRIBUÍDA INÉDITA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL, EM CLARA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 5. Ordem concedida, ratificando-se a liminar outrora deferida, a fim de determinar a soltura dos pacientes se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (STJ, HC 270.591/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014) Dessa forma, atendo-me à apuração dos crimes de extorsão, apropriação indébita e quadrilha ou bando, cometidos, em tese, pelos Réus JOSÉ RAINHA JUNIUR e CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, em virtude da separação de processos verificada nos autos em relação aos demais Réus. 2.2. Do crime de extorsão O crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, possui a seguinte moldura típica: Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Sabe-se que, doutrinariamente, a extorsão assemelha-se ao roubo com a diferença de que na extorsão se exige uma participação ativa da vítima para que o agente obtenha a vantagem indevida, mediante violência ou grave ameaça. É dizer, sem a ação ou omissão da vítima o agente não tem condições de obter, por si só, a vantagem almejada. Preleciona E. Magalhães Noronha que: A essência da extorsão reside em a vítima constrangida pela ameaça ou violência do agente praticar, tolerar que se pratique, ou deixar de praticar uma ação, da qual advirá vantagem econômica para aquele ou para terceiro. Donde surgem os dois elementos característicos do crime: o estado de coação da vítima, e a ação ou omissão a que é obrigada, da qual resultará proveito ilícito para o sujeito ativo. Em toda sua contextura, ela apresenta os seguintes requisitos: a) o meio coativo do agente (ameaça ou violência); b) o estado de coação do sujeito passivo; c) a ação ou omissão deste; d) o fim da vantagem econômica ilícita do agente. (Direito Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.2, p. 258) Com efeito, a ação física do agente dirige-se ao constrangimento da vítima para que se obtenha uma vantagem indevida. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo da extorsão quando o meio executivo do delito é dirigido contra as pessoas físicas que a representam ou a dirigem (MAGALHÃES NORONHA, v.2, 1995, p. 262). A extorsão classifica-se como crime comum, formal, de forma livre, instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubstancial. Preleciona Luiz Regis Prado que o delito de extorsão se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça. Não obstante a controvérsia estabelecida a respeito, a extorsão é crime de mera atividade, daí resultando que o tipo não exige resultado para a sua consumação. (Comentários ao Código Penal. 3 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 538) Nesse sentido: O delito de extorsão é formal ocorrendo a consumação com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, independentemente da obtenção da vantagem indevida, que configura mero exaurimento. (STJ, AgRg no HC 251.111/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013); O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. (STJ, CC 115.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011); A extorsão é delito formal que se perfaz com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, não dependendo da obtenção de vantagem econômica para a sua consumação. (STJ, REsp 1173239/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010) Ainda, o Enunciado da Súmula 96/STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Feitas estas observações liminares, passo ao exame das condutas descritas na inicial em cotejo com as provas coligidas. 2.2.1. Da imputação referente à extorsão relacionada à empresa ETH Consoante se extrai da denúncia e do relatório acima, no mês de abril de 2011, a pretexto do movimento denominado Abril Vermelho, o réu JOSÉ RAINHA JUNIUR, com auxílio de seu comparsa ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, constrangeu os representantes da empresa ETH Bioenergia, Genésio Lemos Couto, Adilson Segato e Vitorio José Bredariol, a lhe entregarem vantagem indevida, consistente

em dinheiro, no valor aproximado de R\$ 50.000,00, sob pena de invasão e danificação das plantações de cana-de-açúcar mantidas pela empresa em fazendas de sua propriedade na região do Pontal do Paranapanema, notadamente as fazendas Fazenda Minerva, Fazenda Galpão de Zinco, Fazenda Copacabana, Fazenda Ribeirão Bonito, Fazenda Santa Zélia e Fazenda Lago Azul. Segundo relata, o modus operandi da organização criminoso liderada por JOSÉ RAINHA consistia em manipular pessoas que integravam o movimento dos trabalhadores sem terra posicionando-as, com o auxílio de ANTÔNIO CARLOS, para que se colocassem na iminência de invadir as fazendas da região ou efetivamente promovendo a invasão, mediante a ameaça de que as plantações ali existentes seriam destruídas, caso não houvesse a colaboração da empresa proprietária das fazendas com o movimento. As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal revelaram que, em verdade, as ameaças de invasão ou danificação das plantações tinham o propósito de obter recursos para o grupo criminoso chefiado por JOSÉ RAINHA, se desvencilhando do mote social a que supostamente estava engendrado o dito movimento. Nesse sentido, as conversas interceptadas e descritas na denúncia, em que figuram como interlocutores JOSÉ RAINHA, CLAUDEMIR e ANTÔNIO CARLOS, bem se prestam a demonstrar o intuito de constrangimento e de obtenção da vantagem econômica em detrimento das vítimas representantes da empresa. Reporto-me ao que descrito na inicial, porquanto em nenhum momento o conteúdo das conversas foi rebatido ou impugnado pela Defesa, sem prejuízo do necessário cotejo, ao final, com a prova testemunhal colhida no presente processo. Com efeito, o áudio obtido em 10/04/2011 às 09:48h (índice 21596973), a partir de 2min09, entre JOSÉ RAINHA e seu comandado CLAUDEMIR. Nesta conversa, JOSÉ RAINHA contou que alguém ligado a usina (ODEBRECHT) teria ligado para ele dito que a gente vai engrossar, ou seja, a usina iria engrossar. JOSÉ RAINHA disse a seu comparsa que falou para o cara da usina que seu grupo (assentados) não teria nada a perder, acrescentando: seria mais fácil vocês colher cinza do que cana, se cinza der álcool vocês estarão bem servido [sic]. Em outro diálogo monitorado em 11/04/2011 às 08:42h (índice 21602135), a partir de 5min17s, entre JOSÉ RAINHA e ANTONIO CARLOS, o primeiro relata que alguém teria ligado para ele preocupado, falando besteira e então respondeu que: se a ODEBRECHT quiser engrossar, pode engrossar, só que ao lugar de garapa vai colher cinza, nós vão ter que engrossar, eles vão entrar com reintegração agora, se eles vir com besteira nós vamos tacar fogo naquela cana, é o único jeito que nós tem [sic]. A efetividade da ameaça foi confirmada por ANTONIO CARLOS, que expôs a situação ocorrida na fazenda invadida sob seu comando: (...) eles estavam sem água, os cara são malandros, sem-terra é o cão, pegaram uns três metros por três assim, já aceleraram, jogaram uns capins tudo ali, juntaram o povo tudo em volta com enxada, e tudo, mais dois palito chegou o caminhão com água [sic]. Em diálogo interceptado no dia 11/04/2011 às 17:05h (índice 21606718) (RCI 16), CLAUDEMIR disse para JOSÉ RAINHA que recebeu mais quatro reintegrações. JOSÉ RAINHA disse que sabia que eles (ODEBRECHT) não deixariam, e disse que iriam fazer a reunião na quarta-feira (13/04/11) às 10:00h no Sindicato. Naquela oportunidade, JOSÉ RAINHA perguntou se CLAUDEMIR teria visto o ESTADÃO e O GLOBO, pois estariam falando do grupo ODEBRECHT, e que teria recebido uma ligação de alguém do grupo dizendo que estava preocupado com a exposição na mídia. Relatou que foi chamado para uma conversa à noite daquele dia com pessoas da ODEBRECHT e que aceitou sem problema. Explicou que o que pegou teria sido a terra deles, e que teria concedido entrevista para a rádio CBN na mesma linha. Na ocasião, JOSÉ RAINHA afirmou, com a concordância de CLAUDEMIR: ... quando eles compraram, eles sabia, eu quero forçar para eles vim para o acordo [sic]. Na interceptação realizada no dia 11/04/2011, às 20:55h (índice 21609233) (RCI 16), ADILSON SEGATO, diretor da ETH BIOENERGIA S/A., em conversa com JOSÉ RAINHA, afirmou que marcaria uma reunião entre este e GENÉSIO LEMOS COUTO, diretor da ODEBRECHT. ADILSON disse que não seria necessário JOSÉ RAINHA envolver o nome da ODEBRECHT. Nesta ocasião, JOSÉ RAINHA falou que cinza não faz álcool, insinuando a possibilidade de seu grupo incendiar as plantações de cana-de-açúcar, nas áreas invadidas. Além disso, disse que queria preservar o diálogo com a empresa. Extrai-se do diálogo a afirmação de ADILSON no sentido de que a empresa nunca falhou com JOSÉ RAINHA e que nunca teria descumprido os acordos. ADILSON voltou a reclamar que a nota no jornal teria pegado mal. JOSÉ RAINHA se justificou dizendo que nas invasões não houve um fio de arame cortado, nem um palito de fósforo riscado. No final, combinaram de se reunirem, às 16H do dia 12/04/11, em Presidente Prudente/SP. Prosseguindo, na noite do mesmo dia, às 21:29h (índice 21609547) (RCI 16), ADILSON confirmou reunião entre ele, o nosso amigo, referindo-se ao diretor da ODEBRECHT, GENÉSIO LEMOS COUTO, e JOSÉ RAINHA, a ser realizada na cidade de Presidente Prudente/SP, às 16:00h, em local ainda indefinido na ocasião. Explicou que gostariam de conversar pessoalmente com JOSÉ RAINHA, pois já teriam conseguido os mandados de reintegração de posse, mas que não iriam cumpri-los antes da conversa. JOSÉ RAINHA falou que para eles (invasores) não teria nenhum problema, que as liminares seriam cumpridas sem qualquer problema. Ao final, ADILSON solicitou que JOSÉ RAINHA enviasse a ele, por e-mail, o documento encaminhado para a imprensa. RAINHA concordou. Em conversa realizada no dia 12/04/2011 às 15:23h (índice 21614976) (RCI 16), ADILSON falou que estaria no Aeroporto de Presidente Prudente para o encontro com JOSÉ RAINHA, e sugeriu a casa da sobrinha de JOSÉ RAINHA para ser realizado o encontro. Todavia, JOSÉ RAINHA disse que lá seria complicado. ADILSON pediu uma sugestão de local, e mencionou o fato de RAINHA ser um homem público. ADILSON sugeriu o estacionamento da Andorinha (RODOSERV ANDORINHA - restaurante), e explicou que seria o mesmo local onde haviam se encontrado da

última vez. Acrescentou ainda a gente para ali, fica no carro, entra lá para o fundo, encosta os dois carros, e falamos ai no carro. JOSÉ RAINHA concordou. ADILSON falou ai conversamos dentro da caminhonete. JOSÉ RAINHA concordou novamente. ADILSON falou que conversaria sobre o local do encontro com GENÉSIO, e ligaria para JOSÉ RAINHA quando estivesse lá (RODOSERV ANDORINHA). JOSÉ RAINHA pediu que ele ligasse quando estivesse saindo do Aeroporto. ADILSON assentiu. Às 10:11H de 13/04/2011 (índice 21621037) (RCI 16), foi gravada conversa entre RAINHA e PAULO KAZUO. Na oportunidade, JOSÉ RAINHA contou que estaria envolvido com o ABRIL VERMELHO, mas estaria ligando porque aquele pessoal da ODEBRECHT lá, me procuraram, desceram um emissário deles ai de São Paulo, que é o novo que esta no lugar daquele LUIZ PEREIRA, um chefe ai dessa ETH [sic]. Explicou que teria vindo por estar preocupado os barulhos que saíram na imprensa, que o BNDES botou um dinheirinho para ai né, teve que queimar em lugar público e que eles retomaram o negócio da ESCOLA, da UNIVERSIDADE. Zombou: uai, ficaram interessados agora. Disse também que teria falado que iria fazer um contato com o PAULO, mas que na última conversa estaria sendo preparado um esboço do projeto, e depois chamaria os parceiros. PAULO falou que teria mandado o projeto para o LUIZ PEREIRA. RAINHA falou que LUIZ PEREIRA não teria passado nada para GENÉSIO, e que teria ido para a África. PAULO afirmou que mandaria novamente (o projeto) e que iria dizer olha eu acho que você tem que rachar essa despesa ai com a CART (CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES). JOSÉ RAINHA, após fornecer os dados, falou que GENÉSIO ligaria para PAULO. Acrescentou que a reunião teria durado mais de uma hora, e que GENÉSIO teria descido de São Paulo e ido falar com ele. Disse que GENÉSIO queria saber sobre os rolos da ETH, tendo JOSÉ RAINHA falado que é tudo terra devoluta, que não tem muito o que fazer eu falei, tem é que fazer acordo ou indenizar essas áreas e ir para outro canto, mas que ele (GENÉSIO) queria discutir sobre isso. Reafirmou que GENÉSIO seria ligado a área de sustentabilidade, e eu sei que é o pica grossa deles ai. Conforme se extrai dos autos a fls. 1.637/1.651, Agentes da Polícia Federal presenciaram a ocorrência da reunião, em 12/04/2011, entre JOSÉ RAINHA e GENÉSIO LEMOS COUTO, no estacionamento do RODOSERV PRUDENTE. Segundo consta, por volta de 16:15h, uma caminhonete FORD RANGER, cor prata, placas BLJ 7873, registrada em nome da empresa DESTILARIA ALCIDIA S/A, pertencente ao grupo ODEBRECHET S/A., parou no estacionamento do RODOSERV PRUDENTE, sendo que no interior deste veículo estava o motorista, acompanhado por mais duas pessoas. Logo em seguida, o automóvel conduzido por JOSÉ RAINHA JUNIOR, um FIAT STRADA, cor preta, placa EPM 7402, estacionou ao lado da FORD RANGER e imediatamente JOSÉ RAINHA desceu de seu carro e adentrou na referida caminhonete pela porta traseira do lado do motorista. A reunião, que foi realizada no interior do veículo FORD RANGER, teve uma duração de aproximadamente duas horas. Às 18:10h, JOSÉ RAINHA saiu da caminhonete e entrou rapidamente no FIAT STRADA. Em seguida, ambos os veículos deixaram simultaneamente o estacionamento do RODOSERV PRUDENTE. O teor da negociação pode ser inferido das interceptações que se seguiram. Em 16/04/2011, às 10:44h (índice 21651491, RCI 17), GENÉSIO ligou para RAINHA porque soube que invadiram a FAZENDA MINERVA, local onde o grupo ODEBRECHT tem vasta plantação de cana. RAINHA respondeu, com evasivas, que não estava na área, mas que é provável que tenham entrado (na fazenda). GENÉSIO questionou se essa ocupação foi uma recomendação de RAINHA e este respondeu que tinha uma área próxima lá (da FAZENDA MINERVA) e que o pessoal queria fechar o ABRIL VERMELHO e como RAINHA não fez contato com eles (seus comandados), pode ser que eles (invasores) talvez tivessem ido para lá (para a FAZENDA MINERVA). GENÉSIO afirmou que realmente teriam entrado na FAZENDA MINERVA, na parte que tem plantação de eucalipto e essa fazenda está com eles (com o Grupo ODEBRECHT). JOSÉ RAINHA questionou se onde invadiram era área que tinha plantação de cana e GENÉSIO afirmou que não, mas enfatizou: não tem cana, não, mas é nossa, tá certo? (índice 21651491, RCI 17). JOSÉ RAINHA concordou com GENÉSIO e este perguntou se o pessoal estaria saindo da fazenda amanhã (17/04/2011), para terminar o ABRIL VERMELHO. JOSÉ RAINHA afirmou que iria conversar com o pessoal primeiro, mas acredita que eles devem ficar amanhã e segunda-feira, mas disse que iria se informar. GENÉSIO pediu que JOSÉ RAINHA se informasse e desse um retorno para ele sobre a situação. JOSÉ RAINHA então falou: a ação está dentro daquela de chamar a atenção pro perímetro (...). Tá totalmente sob o nosso controle (...) não vai ter nenhuma ação ou qualquer coisa que possa trazer qualquer preocupação (índice 21651491, RCI 17). Em seguida, às 11:03h (índice 21651680, RCI 17) GENÉSIO ligou novamente para RAINHA para fazer um reforço no seguinte sentido: tudo o que você (RAINHA) for mencionar na imprensa, é pra deixar a gente (Grupo ODEBRECHT) de fora mesmo, tá certo? RAINHA afirmou que estaria tudo certo. GENÉSIO ainda falou: senão quem vai perder o meu emprego sou eu antes de chegar (GENÉSIO). RAINHA falou que GENÉSIO podia ficar tranquilo. Após ter conversado com GENÉSIO, JOSÉ RAINHA manteve diálogo com ANTONIO CARLOS (áudio de 16/04/2011, às 11:25h - índice 21651883, RCI 17) em que inicialmente falaram sobre as invasões ou ocupações do ABRIL VERMELHO. Posteriormente, RAINHA questionou se eles entraram na fazenda Ribeirão Bonito e FAZENDA MINERVA e ANTONIO CARLOS afirmou que sim, que o pessoal estava (acampado) lá na região do eucalipto da MINERVA e também na casa. RAINHA então afirmou que referente à FAZENDA MINERVA, o chefe da ODEBRECHT (GENÉSIO LEMOS COUTO) ligou para ele (RAINHA). ANTONIO CARLOS perguntou se ele (GENÉSIO) estaria meio bravo e RAINHA confirmou que sim e disse, em tom de sarcasmo, que teria falado para GENÉSIO: Rapaz, eu não to sabendo de nada, vou me certificar e depois a gente

conversa. Eles riram da situação e ANTÔNIO CARLOS afirmou o seguinte: eles deu sorte de nois ainda não meter fogo nessa porra tudo (...). Não é notícia que eles quer? Então é só riscar um palito lá. (áudio de 16/04/2011, às 11:25H - índice 21651883, RCI 17). JOSÉ RAINHA desferiu xingamentos e ANTÔNIO CARLOS falou que o pessoal lá (que ocupou a fazenda) está tranquilo. RAINHA disse: o medo que eles tem você sabe qual que é, né? E afirmou que disse que não irão cometer nenhuma insanidade, porque o que querem é terra e agora eles (ODEBRECHT) teriam que resolver o problema. RAINHA então orientou ANTÔNIO CARLOS a manter o grupo lá na FAZENDA MINERVA por enquanto, mas que se ele sentir que daria para crescer o acampamento, era para ANTÔNIO CARLOS ir até a Minerva e retirar o pessoal de lá e colocá-los em outro acampamento (índice 21651883, RCI 17). Na mesma data, às 17:09h (índice 21654119, RCI 17), ANTÔNIO CARLOS afirmou para RAINHA que foi à FAZENDA MINERVA e manteve uma conversa com o pessoal para descerem pra baixo. Disse que um grupo que estava lá foi todo para se somar com a turma lá em baixo e que ficaram só uns cinco ou seis que não quiseram ir. JOSÉ RAINHA afirmou que lá em baixo estaria tentando falar com a EDNA, mas não conseguiu. ANTÔNIO CARLOS falou que passou na FAZENDA MINERVA e chamou a todos e explicou que não estava usando o pessoal como massa de manobra (índice 21654119, RCI 17). No mesmo dia, às 18:29h (índice 21654764, RCI 17), RAINHA ligou para GENÉSIO e afirmou que fez um contato com o pessoal e disse que ele (RAINHA) foi pra área e combinou que eles (pessoas acampadas em terras utilizadas pela ODEBRECHT) saíssem, e eles se retiraram e já se somaram a outro pessoal que estava em outra área. GENÉSIO assentiu dizendo: Perfeito RAINHA afirmou: então tá tudo sob controle como a gente conversou. GENÉSIO afirmou que estava bom. RAINHA, então, como se pretendesse dar alguma justificativa, disse que foram muitas ações ao mesmo tempo e GENÉSIO disse que é como aquilo que ele (RAINHA) comentou aquele dia (refere-se ao encontro realizado entre RAINHA e GENÉSIO, na data de 12/04/2011), pois às vezes perdem um pouco (o controle). RAINHA disse que quando ele fica fora, precisa ter mais atenção para o controle porque nem sempre as coisas acontecem como ele pensa e quer. Afirmou também o seguinte: aqueles que você comanda nem sempre estão à altura das determinações, das orientações, né GENÉSIO afirmou que estava ótimo e agradeceu muito. RAINHA disse que foi se certificar num primeiro momento e que a área entendeu o que ta acontecendo, mas tá tudo resolvido (índice 21654764, RCI 17). Na sequência das interceptações pode-se inferir o desenrolar das negociações levadas a cabo por JOSÉ RAINHA em face da empresa ETH. A conversa monitorada na data de 19/04/2011, às 15:00h (índice 21676184, RCI 17), entre RAINHA e VITÓRIO BREDARIOL, Superintendente do Polo São Paulo da ETH Bioenergia, empresa pertencente ao Grupo ODEBRECHT revelou que, naquela ocasião, VITÓRIO afirmou que estaria quase pronto com relação aquele assunto e questionou como RAINHA queria fazer. VITÓRIO disse que estava na OCT e que o assunto já estaria em São Paulo. Afirmou que queria se encontrar com RAINHA e sugeriu que a reunião fosse realizada na DESTILIARIA ALCÍDIA (pertencente ao Grupo ODEBRECHT), ou na casa sede (de fazenda) ou no acampamento. RAINHA sugeriu que a reunião fosse feita hoje, mas VITÓRIO disse que não poderia confirmar, pois a pessoa estaria vindo de São Paulo/SP e ele ainda não sabia se chegaria hoje. Eles ficaram, então, de combinar a reunião depois. (índice 21676184, RCI 17). No mesmo dia, às 16:28h (índice 21677101, RCI 17), VITÓRIO ligou para RAINHA e disse: já tá em São Paulo realmente. Falou também que a melhor forma de se encontrarem seria amanhã (20/04/2011) de manhã em Presidente Prudente, um pouco antes do almoço. RAINHA confirmou e VITÓRIO marcou o encontro entre onze horas e meio-dia. RAINHA disse que estaria em Prudente nesse horário e pediu para VITÓRIO ligar para ele. No final do diálogo, VITÓRIO afirmou o seguinte: nas próximas reuniões a gente faz isso de uma forma mais, vamos se dizer assim, mais organizada, tá? RAINHA disse que não tinha problemas e eles se despediram. (índice 21677101, RCI 17). Posteriormente, no mesmo dia, às 17:52h (índice 21677909, RCI 17) RAINHA ligou para JUNIOR para conversarem sobre o resgate das dívidas de cheques emprestados por RAINHA. RAINHA afirmou que amanhã passaria (dinheiro) para CLAUDEMIR quando estivesse com ele (dinheiro) em sua mão, por volta do meio-dia. Disse que depositaria (para CLAUDEMIR) e em três horas ele pegaria e acertaria as dívidas com JUNIOR. JUNIOR afirmou que na segunda feira vão cair mais uns (cheques) e vai passar do valor que caiu semana passada. RAINHA afirmou que passaria para encontrar com JUNIOR amanhã, porque de todo jeito teria que ir para encontrar com o pessoal (da ODEBRECHT) às onze horas. (índice 21677909, RCI 17). No dia seguinte, em 20/04/2011, às 11:06h (índice 21682806, RCI17), VITÓRIO afirmou que chegaria por volta de meio dia em Presidente Prudente e RAINHA disse que ficaria no aguardo. Logo após o término da referida reunião, às 12:48h (índice 21683946, RCI 17), RAINHA conversou com CLAUDEMIR e a partir de 4m25s, RAINHA afirmou que estava indo cuidar do que interessa, que era botar aquele recurso na conta lá, sendo que duas e meia já estaria Ok. CLAUDEMIR afirmou que iria sacar na boca do caixa para levar (o dinheiro) logo para o cara (...). Na sequência, verifica-se que JOSÉ RAINHA passa a conduzir a liquidação de suas dívidas, contando, para tanto, com o apoio de CLAUDEMIR. Nesse sentido, RAINHA depositou o valor de R\$ 4.000,00 na conta de CLAUDEMIR para que ele resgatasse um cheque no montante de R\$ 3.553,00 que RAINHA teria emprestado de JUNIOR. RAINHA ainda afirmou que CLAUDEMIR poderia ficar com o que sobrasse (áudios interceptados em 20/04/2011, respectivamente às 13:14H - índice 21684178 e às 14:35H - índice 21684920, ambos no RCI 17). Também na data 20/04/2011, às 14:37H (índice 21684936, RCI 17), RAINHA ligou para SABUGO, a fim de confirmar o depósito de dinheiro que tinha feito na conta de SABUGO e apenas disse: ta lá, viu. Segundo consta, em diálogo

monitorado entre CLAUDEMIR e JURUPOCA, este mencionou que obteve informação de que RAINHA teria recebido o valor de R\$ 50.000,00 (áudio de 26/04/2011, às 20:27H - índice 21725265, RCI 17). Neste diálogo, a partir de 3mm00ss, JURUPOCA começou a reclamar da situação ruim, que estava descontente e que não aguentava mais ouvir as conversas de WESLEY - o ALEMÃO. CLAUDEMIR falou que ele (WESLEY) só conta estória. JURUPOCA então disse que quem tem estória dele (WESLEY) para contar é o RUBÃO. E afirmou que WESLEY e RUBÃO tomaram cerveja juntos no sábado (23/04). JURUPOCA teria conversado depois com RUBÃO e este falou que ele (WESLEY) afirmou que RAINHA teria recebido R\$ 50.000,00 em razão da ocupação realizada nas terras da Usina ETH. CLAUDEMIR ficou espantado e falou que esse cara (WESLEY) era louco em dizer isso. JURUPOCA acredita que WESLEY está querendo ficar dos lados dos primos. (áudio de 26/04/2011, às 20:27H - índice 21725265, RCI 17). Com efeito, verifica-se pelas interceptações realizadas, que realmente as pessoas ligadas ao movimento estavam sendo utilizadas como meros instrumentos para a atuação do grupo criminoso. As ameaças referentes à danificação da plantação de cana-de-açúcar ficaram claras, eis que se veicularam de forma direta, conforme se verifica dos diálogos telefônicos, e veladas com insinuações feitas também por intermédio de conversas telefônicas. Nota-se, também, que ao se proceder à efetiva invasão da FAZENDA MINERVA as conversas entre JOSÉ RAINHA e os representantes da ETH se intensificaram, a ponto de ser marcado novo encontro no qual, possivelmente, se definiu o valor da contraprestação indevida pela retirada das pessoas da fazenda. A negociação realizada entre a empresa ETH e JOSÉ RAINHA foi corroborada pelas testemunhas policiais federais, em especial, pela agente da polícia federal VALÉRIA DIAS BATISTA (fls. 1725/1729), qual afirmou que RAINHA entrou em contato com ADILSON SEGATO para que entrassem em acordo em razão das invasões ocorridas no chamado Abril Vermelho. Relatou que foi marcado um encontro entre os dois e o diretor da empresa (Genésio Lemos Couto), que ocorreu no estacionamento do RODOSERV. Este encontro durou cerca de 2 horas e foi feito no interior de um veículo. Dias depois deste encontro a Fazenda Minerva, arrendada pelo Grupo ODEBRECHT, foi invadida durante as ações do abril vermelho. Houve ligações entre RAINHA e ADILSON, nas quais aquele ameaçou que colocaria fogo nas unidades da empresa. Passados alguns dias, RAINHA passou a falar com uma pessoa chamada VITÓRIO, um dos diretores da ITH (Vitório José Bradorial). VITÓRIO veio pessoalmente de São Paulo a Presidente Prudente para efetuar a entrega de dinheiro a RAINHA. Disse que é possível concluir que houve esta entrega porque logo depois do encontro RAINHA passou a distribuir uma verba que até então não tinha para que os membros do grupo pudessem saldar dívidas. A testemunha GENÉSIO (fl. 2483), apesar de negar o pedido de dinheiro ou ameaça por JOSÉ RAINHA, confirmou o encontro com ele e demonstrou o receio de haver confronto entre as pessoas comandadas por JOSÉ RAINHA e a polícia, revelando o medo de haver a exposição negativa do nome da empresa: Doutor, neste encontro, é, a minha maior preocupação era de que nós já estávamos com o mandato de reintegração de posse, e eu fui fazer um apelo ao José Rainha que saísse é de forma, vamos dizer assim, harmônica, para que não houvesse nenhum estrago, e não houvesse, não precisasse ter nenhuma ação da Polícia. Este foi o meu pedido dele a ele, neste encontro. E neste encontro teve um desdobramento de uma solicitação dele, que já, já era um segundo encontro, de um apoio para uma Universidade, que se pretendia, num, num tinha um projeto de uma universidade e pediu, já tinha pedido apoio a isso, e nós voltamos a falar sobre este tema. [...] Na verdade, Doutor, é, eu, é tinha, tem um pouco mais de um mês, né, de convivência na empresa, e na verdade o que eu tinha medo era de um confronto, se Polícia fosse precisar tirar ele a força, e certamente, poderia ter um estrago de imagem, estrago também até mesmo na plantação de alguma coisa. Esse era meu receio. Que houvesse alguma coisa harmoniosa e coordenada, já que tinha, já tinha tido um prazo de quarenta e oito horas, né, negociadas com o Oficial de Justiça, não sei, para que saísse. O encontro com JOSÉ RAINHA também foi confirmado pela testemunha VITÓRIO JOSÉ BRADORIAL, o qual relatou em seu depoimento judicial (fls. 1966/1969): O senhor e sua empresa tinham receio diante de possíveis retaliações por integrantes ligados a quadrilha de José Rainha Junior? Sim, receio sim, porque nos tínhamos, temos canas plantadas e temos artigos sobre estas terras. Sempre um receio existe. Receio existe. Em algum momento em função do pedido de José Rainha Junior o depoente e representantes de sua empresa se sentiram constrangidos a dar dinheiro a José Rainha Junior? Não entregamos dinheiro a José Rainha e não nos sentimos coagidos. Certo. O depoente confirma as declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal no dia 07 de junho de 2011 constantes de folhas tais? Se o senhor quiser eu tenho aqui cópia. Este eu assinei, isto eu me lembro. Está assinado por mim, se estiver assinado por mim eu confirmo. [...] A: o José Rainha colaborou no sentido de evitar um conflito nesta saída, nesta transição, neste momento de desocupação? D: acredito que sim porque foi uma ocupação pacífica e uma saída pacífica. A: nestas reuniões chegaram a conversar sobre este assunto para cumprir a reintegração? D: Sim, nós dissemos que íamos entrar com ação de reintegração de posse, né, e que não queríamos preocupação de ter trabalhadores e crianças, que isto fosse pacífico. A: Qual foi a atitude dele? D: ele disse que se isto realmente ocorresse que iria fazer uma desocupação pacífica. A: Outras pessoas participaram destas reuniões? D: sim, tinha já mencionado, Genésio e Adilson Segato. A: Em algum dia, o José Rainha se beneficiou da empresa ETH? D: não senhor. A: economicamente? D: economicamente não. A: o José Rainha em algum momento teve algum proveito econômico para ele e para terceiro, exigindo da empresa ou de seus representantes? D: desconheço. A: Em algum momento o José Rainha ameaçou ou constrangeu o senhor nestas reuniões? D: não senhor. Não obstante a negativa de ameaça ou constrangimento afirmada pela testemunha

VITÓRIO, verifica-se que, em seu depoimento em sede policial, ao ser confrontado com os diálogos interceptados, ele relatou: QUE acha que a fala seria mais fácil vocês colher cinza do que cana, se cinza der álcool vocês estarão bem servido é uma intimidação praticada por José Rainha Juníur; QUE colocado a parte do diálogo em que o interlocutor fala com José Rainha a partir do minuto 5min35ss o depoente entende que naquela circunstância era uma preocupação de ter aquelas pessoas em volta das canas arrendadas pela empresa; QUE perguntado por qual motivo o caminhão de água foi ao encontro dos ocupantes no local onde haviam sido colocado fogo o depoente respondeu que se tratava da ameaça do fogo pular o acero feito pelos invasores nas canas pertencentes a empresa Alcídia, pertencente ao grupo ETH. A testemunha ADILSON SEGATO (fls. 3134/3137) negou que tenha dado dinheiro ao grupo de José Rainha em troca da desocupação ou não invasão das fazendas de propriedade da empresa ETH. Negou conhecimento sobre ameaças, ainda que veladas, proferidas por José Rainha. Perguntado sobre os acordos que mantinha com José Rainha, disse que procuravam cumprir a maioria de seus pedidos, principalmente a respeito de empregar pessoas de seu grupo de Sem Terra. Confirmou que se encontrou com José Rainha no pátio do Rodoserv em Presidente Prudente, ocasião em que conversaram dentro da cabine de uma caminhonete da empresa. Afirmou que desconhece se alguém da empresa ETH sofreu violência ou grave ameaça por parte de José Rainha para a obtenção de vantagem econômica. É certo que a versão apresentada pela testemunha, notadamente a suposta vítima do crime de extorsão, apresenta especial relevo na consideração da prática delitativa. Todavia, não se pode descurar que o depoimento da vítima deve ser considerado também em relação às circunstâncias em que se revelaram as condutas delitivas imputadas na denúncia. Isso porque se mostra patente nos depoimentos prestados que as testemunhas relacionadas à empresa ETH, em todos os momentos que prestaram depoimento, revelaram temor. Não apenas o temor de dano às plantações de cana da empresa, mas principalmente o temor da publicidade dos fatos negativos relacionados à desocupação da fazenda. Nesse contexto, pelas circunstâncias extraídas das interceptações realizadas e pelo depoimento dos policiais, pode-se inferir que, a todo momento, os representantes da empresa ETH objetivam esquivar o nome da empresa de qualquer escândalo ou fato desabonador, seja pelo efetivo cumprimento da liminar de desapossamento deferida, seja, com maior razão, em relação a suposto envolvimento com o grupo de JOSÉ RAINHA, notadamente quanto à confirmação de que cederam à chantagem deste, proporcionando-lhe vantagem indevida, para que não interferisse nos negócios e no nome da empresa. É importante notar que o depoimento dos policiais envolvidos com a operação deixa transparecer que as testemunhas não se sentiam à vontade para depor nos autos e que se utilizaram de várias manobras para evitar o depoimento, sendo confessado pelas testemunhas que, por orientação de seus advogados, evitaram prestar depoimento em sede policial. Nesse passo, extrai-se do relatório do inquérito policial o seguinte excerto (fls. 754/755): No que se refere aos representantes da empresa ETH-BIOENERGIA, GENÉSIO LEMOS COUTO e VITÓRIO JOSÉ BREDARIOL, algumas considerações devem ser trazidas aos autos. Primeiramente, logo após a deflagração da Operação Desfálque, referidas vítimas foram intimadas a comparecer nesta descentralizada, visando esclarecer a extorsão sofrida. Pelas datas consignadas nos depoimentos, percebe-se que os representantes da empresa prestaram esclarecimentos muito depois da deflagração da operação, em razão de obstáculos colocados para a realização das oitivas por parte dos representantes das vítimas e pelas próprias vítimas. Acredito que o medo infligido pela quadrilha de JOSÉ RAINHA JUNIUR quando da prática das invasões em áreas das empresas citadas, talvez tenha gerado receio nas vítimas em dizer realmente a verdade. O ilustre Delegado de Polícia Federal, EUSTÁQUIO ANTÔNIO REIS ALMEIDA, ao ser ouvido em juízo, reafirmou que: Quando fez a oitiva do Vitório e do Genésio, representantes da empresa ITH, percebi que eles têm medo de grupo de Rainha. O temor das testemunhas pode ser verificado pelo registro realizado na Ata de Audiência da oitiva da testemunha VITÓRIO (fl. 1966), na qual a testemunha solicitou que prestasse depoimento sem a presença dos Réus. Ora, é certo que se não houvesse nenhum fator de temor ou receio pela testemunha, é dizer, se as conversas e contatos que manteve com JOSÉ RAINHA tivessem se dirigido para a seara de simples colaboração com o movimento social que supostamente ele encabeçava, não haveria motivo para não prestar depoimento à frente dos Réus. O art. 387, II, do CPP, impõe ao juiz que, na sentença, considere todas as circunstâncias que envolvem os fatos em apuração. Desse modo, não é lícito ao magistrado fechar os olhos para os fatos que permeiam as provas produzidas nos autos, como no caso em testilha. Assim sendo, pelo teor das interceptações reproduzidas e pelas condutas que se seguiram a partir da ameaça de invasão e da efetiva invasão das terras de propriedade da empresa ETH, tenho que se encontra demonstrada a consumação da prática do crime previsto no art. 158 do Código Penal. Como visto alhures, basta a ameaça a bem jurídico da vítima para a consumação do crime previsto no art. 158 do CP. Nesse passo, o teor das interceptações e as condutas descortinadas não deixam margem de dúvida de que as ameaças de se atear fogo nas plantações, utilizando-se da massa de manobra do MST, configuram o meio coercitivo apto a ensejar o delito em testilha. O estado de coação das vítimas, por sua vez, se deduz das próprias circunstâncias em que realizados os encontros captados em interceptações telefônicas e em diligências realizadas pelos policiais. Ora, não haveria qualquer necessidade de reuniões veladas com o líder do MST se não houvesse efetivo perigo de dano ao patrimônio e ao nome da empresa. Ademais, o estado de coação se espalhou para os próprios depoimentos das vítimas, que não esconderam em sede policial e em juízo o receio de depor na frente dos Réus. A ação da vítima dirigida à satisfação do interesse do Réu JOSÉ RAINHA, bem como a intenção de obtenção da vantagem econômica ficaram cabalmente demonstradas pelo desenrolar da reunião realizada com o

representante da ETH, porquanto resultou na obtenção de numerário para o pagamento de dívidas de JOSÉ RAINHA, contraídas com asseclas do próprio grupo criminoso. Veja-se, a propósito, que a Defesa não justificou ou comprovou, de qualquer forma, a origem do dinheiro que surgiu do dia para noite, que foi objeto de depósito na conta corrente de CLAUDEMIR e, posteriormente, transferido para RIVALDO JUNIOR, para o pagamento das dívidas de JOSÉ RAINHA. Nesse passo, o Réu CLAUDEMIR confirmou em seu interrogatório judicial que: Não sabe dizer de onde vieram os R\$ 4 mil depositados por Rainha na sua conta. Mas de fato houve este depósito e este dinheiro serviu para resgatar um cheque que estava com o Júnior, que costumava emprestar cheques para o Zé. (fls. 3237/3241) Destarte, inexistem dúvidas quanto à prática do crime descrito no art. 158 do CP pelo Réu JOSÉ RAINHA. Com efeito, o dolo, consubstanciado no fim de buscar para si ou para outrem um proveito injusto, aflora nos autos. Vale lembrar que o executor material da invasão à fazenda da empresa em referência foi ANTÔNIO CARLOS, o qual, aliás, foi condenado em sentença proferida nos autos nº 0008633-89.2011.403.6112, pela prática dos crimes previstos nos arts. 158, 1º, 168 e 288, do Código Penal (fls. 4155/4207). Depreende-se das interceptações realizadas que ANTÔNIO CARLOS atuava sob o comando de JOSÉ RAINHA e se utilizava das pessoas acampadas para instrumentalizar as invasões de terras. Tinha conhecimento das negociações espúrias de JOSÉ RAINHA com a empresa ETH e agia conforme estas negociações evoluíam ou não. Desse modo, ANTÔNIO CARLOS consistia no braço de JOSÉ RAINHA para o alcance de seu desiderato criminoso, o que atrai a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no 1º do art. 158 do Código Penal. Anoto que, malgrado o concurso necessário de agentes seja elementar do crime de quadrilha, que será analisado adiante, o concurso material entre o crime de quadrilha e o crime de extorsão não exclui a aplicação da causa de aumento de pena, porquanto se tratam de delitos autônomos e os tipos penais se referem a bens jurídicos distintos, não havendo, assim, bis in idem. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de coexistência entre o crime de quadrilha e outro crime qualificado ou majorado pelo concurso de agentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, o Agravado procedeu sim à devida demonstração do dissídio jurisprudencial que, aliás, em sendo notório, poderia até dispensar a exigência de cotejo analítico, uma vez que as razões do recurso se mostraram hábeis à conclusão de que os julgados recorrido e paradigmas deram tratamento jurídico diferente a situações fáticas semelhantes. 2. Em relação à suposta violação da Súmula 07 desta Corte, a decisão proferida por esta Relatoria decorreu da apreciação de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido necessário o reexame de fatos ou provas. 3. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida incólume porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1404832/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS-CORPUS. Incompetência. Pena. Desatendimento ao critério legal. Reconhecimento indevido de qualificadora. Nulidade. Processo Penal. Interpretação dos artigos 59 e 68. Precedentes do STF. A incompetência do juízo de primeiro grau há de ser suscitada no prazo da defesa previa, sob pena de preclusão. Conquanto tecnicamente primário o acusado, a gravidade de seus antecedentes justifica a fixação da pena acima do mínimo legal, bastando a segura indicação, na sentença, dos elementos necessários a dosagem da reprimenda. A qualificadora do concurso de agentes prescinde da presença física dos co-autores na fase executória do roubo, desde que tenham cumprido missões específicas, visando a tornar coberta de êxito a empreitada criminoso. É lícito o reconhecimento dessa qualificadora, a par da acusação pela prática do delito de bando ou quadrilha, dada sua diversa objetividade jurídica. Ordem conhecida, mas denegada. (STF, HC 70395, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 08/03/1994, DJ 06-05-1994 PP-10469 EMENT VOL-01743-03 PP-00395) De outra parte, em relação ao Réu CLAUDEMIR, tem-se que inexistente referência a este nas negociações realizadas com a empresa ETH. Quanto a CLAUDEMIR, consoante afirmado pela testemunha EUSTÁQUIO ANTÔNIO REIS ALMEIDA: não teve participação nas negociações com a ETH. Como visto, para que se configure o tipo penal de extorsão é necessário que o agente pratique uma conduta voltada ao constrangimento da vítima, e, neste caso, inexistente qualquer prova que evidencie referida conduta pelo Réu CLAUDEMIR nos presentes autos. Nada obstante, é certo que CLAUDEMIR prestou auxílio material a JOSÉ RAINHA ao permitir que ele depositasse o dinheiro proveniente da vantagem indevida em sua conta corrente para que, ao depois, repassasse ao destinatário final RIVALDO JÚNIOR. Ao contrário do que sustenta, pelas interceptações realizadas, se infere que tinha pleno conhecimento da origem ilícita do dinheiro que foi depositado em sua conta corrente. Há, portanto, a clara intenção de prestar a criminoso auxílio destinado a tornar seguro o proveito do

crime, subsumindo-se sua conduta ao tipo de Favorecimento Real insculpido no art. 349 do Código Penal. Nesse sentido: Caracteriza o crime de favorecimento real se o acusado recebe o bem proveniente de crime com o intuito de tão somente favorecer o criminoso, sem que objective proveito próprio ou de outrem com a sua conduta. (TJSC; ACR 2012.036272-5; São Carlos; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 06/10/2014; DJSC 14/10/2014; Pág. 340) Anote-se, ademais, que ao se considerar a obtenção da vantagem ilícita o mero exaurimento do crime de extorsão seria incabível punir o agente pela extorsão quando sua conduta se circunscreveu à fase posterior à consumação do delito. Desse modo, nos termos do art. 383 do CPP, atribuo classificação jurídica diversa à conduta descrita na denúncia, para considera-lo como incurso nas penas do art. 349 do Código Penal. 2.2.2. Da imputação referente à extorsão relacionada à empresa COSAN S/A Extrai-se da inicial acusatória que nos meses de março e abril de 2011, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o integrante da organização criminosa JOSÉ RAINHA JUNIUR, visando a obtenção de dinheiro para sua organização criminosa, agindo com consciência e vontade, constrangeu Valdir Cerchiaro e Luiz Roberto Barrancos, funcionários/representantes da empresa COSAN S/A Indústria e Comércio, produtora, comercializadora e exportadora de açúcar e etanol, a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especialmente no que toca a entrega de dinheiro ao grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em manter trabalhadores rurais sem terra dentro de propriedade da empresa, ocasionando prejuízos financeiros e destruição de plantações de cana de açúcar, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, consistente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo agido em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros integrantes da organização criminosa. Aduz o Ministério Público Federal que JOSÉ RAINHA exigiu, a título de solidariedade, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dos representantes da empresa COSAN S/A, a fim de que retirasse as pessoas, que estavam sob seu comando, acampadas em terras pertencentes à empresa situadas entre os municípios de Quatá e Paraguaçu Paulista. Segundo afirma, o valor de R\$ 20.000,00 foi repassado pela empresa, com a suposta finalidade de aquisição de cestas básicas para pessoas ligadas ao movimento, mediante depósito realizado, a mando de JOSÉ RAINHA, na conta corrente de RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, proprietário de um supermercado (Supermercado Pontal), o qual emitiu uma nota fiscal fria em nome da empresa COSAN S/A pela suposta compra das cestas. Destaca que, malgrado a emissão da nota fiscal e o efetivo pagamento realizado pela empresa, o valor arrecadado foi utilizado para pagar dívidas pessoais que JOSÉ RAINHA mantinha com RIVALDO JUNIOR, consubstanciadas em cheques que este emprestou para JOSÉ RAINHA. Com efeito, as interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nos autos confirmam a exigência da quantia de R\$ 20.000,00 por JOSÉ RAINHA, o pagamento da quantia e sua utilização em finalidade diversa daquela declarada (compra de cestas básicas). É o que se infere do teor dos relatórios de interceptação que integram a denúncia e os autos de inquérito policial: RAINHA realizou, às 17:38h de 10/03/2011 (índice 21217074, RCI 15), contato com VALDIR CERCHIARO, oportunidade em que VALDIR informou que estaria vendo aquele negócio lá para RAINHA, questionando se teria que ser em espécie, ou se poderia ser em alimentos, cestas básicas ou coisa desse tipo, o que seria mais fácil para ele obter do que recursos. Na seqüência, VALDIR falou sobre um acampamento (seis barracas) entre Quatá e Paraguaçu, montadas próximas à linha férrea, em área que não seria mais horto (terreno do Estado), e sim área produtiva, onde seria cultivada cana-de-açúcar. RAINHA confirmou que o pessoal lá acampado estaria sob sua liderança. VALDIR pediu que ele intercedesse junto aos acampados para retirá-los do local (RCI 15, índice 21217074). Nesta mesma linha, às 08:50h de 23/03/2011 (índice 21374516, RCI 15), entre RAINHA e JUNIOR (responsável pelo supermercado Pontal). Nesta conversa, JUNIOR falou sobre seus problemas financeiros e pediu para RAINHA arrumar R\$6.000,00 (seis mil reais) para cobrir dívidas. RAINHA solicitou, então, que JUNIOR emitisse uma nota-fiscal de alimentação (fraudulenta) para conseguir receber um valor acertado com VALDIR, e acrescentou que este valor daria para cobrir os R\$6.000,00 (seis mil reais) e outros cheques que ainda seriam descontados futuramente. Corrobora com o diálogo acima o email interceptado na conta joserainhajuniur@uol.com.br, enviado para VALDIR valdir.cerchiaro@cosan.com.br em 18/03/11, às 15:46h (RCI 15), ocasião em que RAINHA cobrou de VALDIR uma posição em relação ao pedido de solidariedade, verbis: Estimado Dr. Valdir Gostaria de ver com vc como anda as questões que coloquei para vc, sé avera a possibilidade de ajuda por vossa parte, tendo em vista que as necessidades tem nos apertado. Vai nos desculpando pelo encomado. Abraso zé rainha Outro diálogo monitorado neste particular se deu entre RAINHA e HNI (possivelmente funcionário da Cosan) às 15:52H de 23/03/2011 (índice 21380069) (RCI 15). RAINHA cobrou uma posição de HNI, tendo este informado que a Cosan é atrapalhada (existem diversas pessoas jurídicas), e que sem a ordem do diretor (substituto de VALDIR, pessoa já mencionada acima) não poderia mandar faturar. Concluiu que quando tivesse uma posição ligaria para RAINHA. Posteriormente, no mesmo dia, às 21:28H de 23/03/2011 (índice 21384829) (RCI 15), RAINHA realizou uma ligação para JUNIOR, quando aquele explicou que a COSAN estaria fornecendo a título de solidariedade cestas básicas (entretanto, na prática, é provável que não ocorrerá o fornecimento de quaisquer tipo de alimentos aos assentados, mas apenas o desvio de dinheiro para sanar dívidas pessoais de RAINHA e seu grupo de frente, mediante auxílio na remoção de um acampamento de seu movimento em terras produtivas), e precisaria saber os dados do supermercado para identificarem a quem foi doado (utilizam o supermercado Pontal administrado por JUNIOR para emitir nota-fiscal a ser quitada pela Cosan). JUNIOR demonstrou preocupação com outros cheques emprestados a RAINHA e que

estariam na proximidade de apresentação, tendo solicitado os dados e a descrição dos produtos para emissão da nota para a Cosan. RAINHA o orientou a fazer a referida nota como venda de cestas básicas, num valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais). (RCI 15) Impende também realçar a conversação havida às 08:49H de 24/03/2011 (índice 21387520) (RCI 15), ocasião em que HNI (provavelmente ROBERTINHO) forneceu a RAINHA os dados da COSAN para emissão da nota-fiscal por JUNIOR no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo orientado que grampeasse o número da conta que receberia o pagamento na nota. Pediu, ainda, que a nota fosse entregue em suas mãos no dia seguinte. Acrescentou, também, que precisaria encontrar com RAINHA para entregar a certidão que confirmaria que o local do acampamento (entre Quata e Rancharia) não é horto, e pediu, novamente, a ajuda de RAINHA para retirar o povo de lá. (RCI 15). Às 08:55H de 24/03/2011 (índice 21387520) (RCI 15), gravou-se diálogo entre RAINHA e JUNIOR, onde conforme combinado anteriormente, aquele forneceu os dados da COSAN para preenchimento da nota-fiscal. RAINHA acrescentou que o valor seria aquele já mencionado (R\$20.000,00) e ainda orientou a colocar junto à nota os dados da conta para depósito. Na seqüência, às 09:00H do mesmo dia (índice 21387601, RCI 15), ligou para CLAUDEMIR (membro do grupo de frente) informando que já teria resolvido a questão da nota e que teria pedido a ANTONIO CARLOS para pegá-la com JUNIOR. Orientou que CLAUDEMIR entrasse em contato com ROBERTINHO e entregasse a citada nota-fiscal na mão dele. (índice 21387601, RCI 15) Diante disso, às 13:00H de 28/03/2011 (índice 21443315), RAINHA conversou mais uma vez com HNI (provavelmente de pré-nome ROBERTINHO) para verificar se ele teria recebido a nota, e cobrou o depósito. HNI, na ocasião, afirmou que já teria mandado a nota para triagem, e que o dinheiro em dias cairia na conta. HNI questionou se RAINHA deu jeito de tirar aqueles negos da fazenda da COSAN lá [sic], tendo RAINHA dito que estaria tomando encaminhamento, e iria esta semana para a região para resolver isso. Na seqüência, às 15:28H de 31/03/2011 (índice 21486657), WESLEI perguntou se RAINHA teria falado com aquele pessoal de Rancharia (empresa COSAN). RAINHA disse, in verbis, que (...) o martelo batia hoje ou amanhã cedo, senão nós vai por para dentro Pode-se notar, claramente, o modus-operandi adotado pela organização criminosa capitaneada por RAINHA. Invadem terras produtivas, normalmente fazendas e usinas de cana-de-açúcar, e, posteriormente, com a justificativa de auxiliar as vítimas no processo de retirada dos assentados no local, solicitam benefícios, eufemisticamente apelidados de contribuição ou solidariedade (preferência por dinheiro em espécie) para si e seu grupo de frente. Poucos minutos após conversar com WESLEI, às 15:35H (índice 21486763) (RCI 15), RAINHA telefonou para ROBERTO (contato junto à COSAN) para saber se teriam mandando o documento. ROBERTO perguntou se ele estaria falando do dinheiro para pagar o armazém (RAINHA utiliza documento como código para dinheiro). RAINHA respondeu positivamente. ROBERTO explicou que teria que passar por um processo dentro da COSAN, e isto levaria de dois a três dias, e pediu para RAINHA agüentar, que cairia na conta (conta de JUNIOR, supermercado Pontal, fornecida anexa à nota-fiscal). RAINHA falou que estaria dando um toque porque já teria conversado com os assentados e iriam procurar um novo caminho. Roberto não entendeu, e perguntou e você tirou aquele povo de lá né. RAINHA confirmou que sairiam sem qualquer tipo de problema. Nota-se que RAINHA pretende manter os invasores (assentados) na área da Usina Cosan até ter recebido o dinheiro, continuando assim a pressioná-los a fornecer a ajuda financeira (RCI 15). Na data de 07/04/2011 às 18:11H (índice 21573384), a partir de 4min04, RAINHA ligou para JUNIOR e perguntou: os caras lá liberou no negócio lá? [sic]. (RCI 16, índice 21573384). JUNIOR falou que estaria ainda na fase do cadastro. RAINHA questionou se eles deram algum sinal. JUNIOR disse que seria naquele dia (07/04/11). RAINHA falou que conversou com ele (VALDIR), tendo dito, em tom de ameaça: eu trato solidariedade com bastante diferença de outras coisas. (RCI 16, índice 21573384). Dando continuidade nas tratativas, em 12/04/11 às 10:37H, foi enviado por RAINHA, através da conta de correio eletrônico joserainhajuniur@uol.com.br, para VALDIR CERCHIAR através do correio eletrônico valdir.cerchiaro@cosan.com.br. Na referida mensagem eletrônica RAINHA, de maneira dissimulada, cobrou de VALDIR seu pedido de solidariedade, alegando, na correspondência: ...Veio o Robertinho falar comigo e me parece que ele não entendeu o espírito do nosso pedido. Gostaria de voltar a fazer uma reunião com vc para que possamos manter nosso diálogo e entendimento da forma que comemos. Na seqüência, em um diálogo do mesmo dia, às 11:24H (índice 21612701, RCI 16), RAINHA falou para VALDIR que precisavam conversar, que inclusive tinha enviado alguns e-mails para ele. Relembrou a conversa que tiveram sobre a solicitação a título de solidariedade, mas que não fluiu. Então pediu para VALDIR dar uma checada nisso para ele. VALDIR falou que iria ver. RAINHA solicitou ainda um encontro direto com VALDIR para conversarem pessoalmente e disse: era bom nós restabelecer aquele conversa que nós fizemos uma vez com todos os diretores, e depois eu fiz com você, foi muito boa, fica legal para vocês e para nós [sic]. VALDIR falou que ligaria para RAINHA quando estivesse na região de Araçatuba/SP. RAINHA concordou e passou de novo o número do celular. Além disso, solicitou novamente que VALDIR checasse o pagamento do dinheiro que tinham combinado, pois o pessoal fez toda uma nota, fez todo um trabalho (nota-fiscal fria emitida por JUNIOR do Supermercado Pontal). VALDIR assentiu, e perguntou se ele estaria vendo aquele negócio lá de Quatá (retirada de invasores de área da Usina, seria esta a contra prestação de RAINHA para o recebimento dos R\$20.000,00). RAINHA falou que tá tranquilo, pode ficar sossegado. VALDIR falou que a informação que ele teria é de que não evoluiu nada (os invasores continuam nas terras da Usina). RAINHA justificou que o problema seria apenas logístico, mas que estariam vendo um novo lugar. VALDIR prometeu que daria retorno ainda

naquele dia e se colocou à disposição de RAINHA. (índice 21612701, RCI 16). Em uma conversa no dia 14/04/2011, às 16:00H (índice 21634653, RCI 16), RAINHA cobrou novamente de ROBERTINHO, representante da Cosan, o depósito do dinheiro combinado. ROBERTINHO, como se prestasse contas a RAINHA, pediu a ele um tempo, pois não estaria conseguindo localizar VALDIR. Acrescentou que VALDIR deveria estar em alguma Usina. RAINHA disse que conversou na segunda (11/04) com VALDIR e este teria dito que estaria resolvido (depósito da Cosan para JUNIOR do Supermercado Pontal no valor de R\$20.000,00), mas que não foi ainda. ROBERTINHO falou que resolveria, mas que precisaria achar o VALDIR. RAINHA cobrou um parecer. Somente na data de 15/04/2011 às 14:27H (índice 21644225, RCI 16), em conversa com RAINHA, VALDIR deu a entender que já tinha realizado o depósito do dinheiro combinado na conta corrente de JUNIOR. Nesse sentido, VALDIR disse que estava sendo passado hoje (possivelmente o dinheiro que havia sido prometido a RAINHA) e afirmou que demorou porque a empresa (Supermercado Pontal, pertencente a JUNIOR) não estava cadastrada na Cosan, razão pela qual teve que elaborar um cadastro para que se pudesse gerar o pagamento, e como faltaram alguns dados do supermercado e este demorou para fornecê-los, houve a conseqüente demora no pagamento acertado. RAINHA, aproveitando a oportunidade, também pediu apoio a VALDIR para o projeto da Universidade do Pontal. [...] Nesse mesmo dia, logo depois de falar com VALDIR, às 14:58H (índice 21644635, RCI 16) RAINHA perguntou se JUNIOR havia ligado para ele. JUNIOR disse entrou (refere-se ao depósito feito pela Cosan). RAINHA falou que aliviou, mas não resolveu, e acrescentou que se fosse à festa conversaria com ele pessoalmente. No mesmo sentido, às 19:10H (índice 21647409, RCI 16), ROBERTINHO ligou para RAINHA e confirmou tá na conta lá (refere-se ao dinheiro que a COSAN repassou a JUNIOR do Supermercado Pontal, que será destinado a RAINHA). RAINHA falou que conversou com o menino (JUNIOR do Supermercado Pontal) e este teria dito que resolveu. Depois, RAINHA agradeceu a atenção. Posteriormente, às 20:28H (índice 21648028, RCI 16), RAINHA comentou com CLAUDEMIR que ROBERTINHO ligou para ele e falou que depositou o dinheiro na conta do JUNIOR. Ouvido na fase inquisitorial, RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR confirmou a emissão da nota fiscal falsa e sua finalidade (fls. 203/204): Que confirma a solicitação de José Rainha e informa que esta pessoa indagou que havia um acampamento grande em torno da Usina da Cosan razão pela qual essa iria ajudar José Rainha; () Que sabe que a ajuda da COSAN ia ajudar a cobrir os cheques emprestados e pagar débitos de José? Rainha junto a sua empresa; () Que emitiu a nota fiscal a pedido de José Rainha; Que o valor da nota fiscal que José Rainha orientou ao interrogado emitir como venda de cestas básicas no total de R\$ 20.000,00; que confirma as conversas existentes entre o interrogado e José Rainha nesse sentido. Por sua vez, os representantes da empresa COSAN S/A, quando ouvidos em juízo, confirmaram que fizeram o depósito do dinheiro em favor de JOSÉ RAINHA, mas negaram que esse depósito foi em decorrência de ameaças ou de extorsão. A propósito, confirmaram-se os depoimentos: LUIZ ROBERTO BARRANCOS:MPF: o senhor pode confirmar se em meados de abril de 2011, deste ano, uma área pertencente a Cosan foi invadida por pessoas ligadas à José Rainha Junior.D: não sei se foi por eleMPF: foi ligadasD: é, aí, é, eu fiquei conhecendo-o na época da política, me apresentaram ele e ele pediu um dinheiro lá, a diretoria aprovou, ele me entregou uma nota, foi concedido esta ajuda aí na política, e de lá para cá ele sabendo que eu tinha vínculo lá na Cosan, ele me pedia sempre alguma coisa, mas sempre voltado ao lado social, e nesta época aí que o senhor esta dizendo isto aí, é ali em Quatá, se eu não me engano, existia uma Fazenda ali, que foi invadida, e já não era a primeira vez, mas a empresa tinha uma, uma liminar dizendo que aquela era uma área produtiva, inclusive eu entreguei para um deles aí e pedi para que eles se retirassem de lá.MPF: voluntariamente?D: é, sem briga.MPF: e, o que aconteceu?D: daí ele me pediu umas cestas básicas, a COSAN concedeu porque disse que era para o pessoal que tava lá, tal, e ele comprou a cesta básica, me deu a nota da empresa, pagaram. MPF: o senhor confirma que, o senhor conhece algum Valdir Serchiaro, Serchiaro?[...]MPF: é...ele pediu para o senhor ligar para o José Rainha para alguma finalidade nesta época?D: ah...naquela época a gente trocava é, tem um pouco de acesso na diretoria, tem conhecimento faz muito tempo, eu não fiz um negócio lá, eu fiz vários entendeu, e a gente pegou, a gente era de confiança e sempre trocava idéia comigo. E eles me pediram uma cesta básica e aí eu conversei com o Valdir, Valdir falou eu vou ver com a Diretoria e concederam lá, concederam as cestas básicas lá para eles. Mandou a nota, a Cosan eu acho mandou o pagamento. MPF: muito bem. Como é que o senhor conheceu o José Rainha?D: na políticaMPF: na política?D: na política. Me apresentaram ele, uns amigos dele e sabendo que eu tinha alguma influencia lá na Cosan, aí eu comuniquei a Diretoria, a Diretoria reuniu os aí, ele foi lá, fez uma explanação naquela época e ele apresentou a nota e a Cosan pagou, não lembro do valor.MPF: não lembra do valorD: não lembroMPF: bom, o senhor, o senhor disse, o senhor chegou a ligar para o José Rainha a pedi do senhor Valdir?D: claro, liguei sim senhor, porque não tem como mentir ta gravado na gravação está provado isso aí.MPF: Tá, e qual foi a finalidade?D: a finalidade é que foi que eles tinham me pedido para adiantar a cesta básica porque tava naquela época de fusão da Cosan com Shell que virou a ?? e demorou uns dias até e outra a Cosan precisa, precisa fazer uma busca, isto e aquilo mais, né, na nota e demorou uns dias e eu resolvi ligar, tava cobrando, tava demorando para chegar.MPF: este pedido de cestas era para que eles saíssem da área ou não?D: não foi para atender um problema social deles lá, que tavam lá.MPF: não tinha haver com a ocupação do local? Da Cosan?D: não, Cosan não deu a cesta para eles sair da lá, só pediu, pediu para eles saírem de lá, pediu. Até mesmo porque eles já tinham ali, já tinham a liminar.MPF: e dependia do que, do senhor?D: ele falou comigo sim?MPF: e como

foi esta conversa? Como foi?D: ah foi, disse a, vê se ele sai de lá numa boa, a gente já tem uma certidão aque já, de que aquela área é produtiva, ele me entregou esta certidão eu dei para um deles.MPF: a, ele que mandou você dizer que aquela área era produtiva?D: produtiva, é direitinho, já tinha sido invadida outras vezes, outras vezes. MPF: qual que era, ele disse qual era ??? Eu não entendi o que o senhor quis dizer, qual era a finalidade da invasão, tendo em vista que ele sabia que a área era produtiva? O senhor não sabe, o senhor não perguntou?D: não perguntei. MPF: tudo isto foi por telefone então? ?E estas cestas básicas?D: não tem como mentir, porque está tudo gravado.MPF: então, o senhor colocou o senhor José Valdir este pedido e ele, ?? D: eles trocaram uns e-mails diretos, ele com o Valdir, o José Rainha com o Valdir, as vezes ele ligava lá direto, MPF: o senhor, a pergunta é, o senhor confirma, até porque está gravado que o senhor falou. O senhor confirma que informou os dados da Cosan para o José Rainha para emissão da nota das cestas?D: eleMPF: os dados da CosanD: ele passou para mim e eu passei para a Cosan. Se não me engano foi assim Doutor, eu não tenho certeza, mas me parece que foi assim, tem como referência as cestas básicas né.MPF: então, é, eu vou insistir na pergunta, o senhor praticamente respondeu, é, mas por que que houve este repasse de dinheiro da Cosan para o José Rainha?D: não, não, não foi dinheiro, foi para o pagamento das cestas básicas, o pagamento da nota fiscal referente à cesta básica.MPF: nota fiscal, o senhor sabe??D: não, não sei, mesmo também na Polícia ele apresentou uma nota fiscal também, não sei, naquela época, a Cosan não tem Caixa 2, ela paga tudo só com apresentação, mediante documento, e, é uma empresa muito grande;MPF: bom, esta audiência está sendo gravada, o senhor confirma que disse para o senhor José Rainha que dar um jeito de tirar aqueles nego da fazenda?D: confirmo.MPF: ham?D: confirmo. Eu disse isto a ele. Doutor não tem como negar, ta tudo isto gravado.MPF: isto aí não dá impressão de ser uma coisa tão tumultuada. O senhor se sentiu ameaçado pelas exigências?D: nãoMPF: pelo pedido de cestas?D: nunca me ameaçou de nada doutor. NãoMPF: o senhor fala ele, o senhor não se sentiu ameaçado.D: não doutor, não senti nãoMPF: o senhor pode informarD: na verdade a gente, eu fiz assim, vai, a parte da cesta pelo social, muita gente, família, criança, MPF: mas houve alguma relação disto com a desocupação da Fazenda?D: doutor, não vou negar que tinha sim, mas não foi o motivo, o motivo foi, o intuito da doação não foi por causa da invasão, tinha certeza que iria ser desocupada aquilo lá. Ele até um dia desses disse que quando precisasse podia ir lá mas tem que conversar com a Diretoria mas como sou conhecido do Valdir, disse liga para ele lá e acerta com ele lá. MPF: o senhor José Rainha chegou a pedir dinheiro em espécie?D: não, para mim não MPF: nem para a Cosan por seu intermédio, que o senhor saiba?D: que eu saiba para mim não, o que pedi foi cesta básica, aí eu liguei para o Valdir e daí por diante ele começou a ligar direto para o Valdir, né, Valdir é que manda nesta parte lá, MPF: depois que, o senhor pode informar se o senhor José Rainha cobrou várias vezes por telefone a quantia prometida pela Cosan?D: ele me cobrou várias vezes. É que, lá tem um, como se diz, um, um, nota paga no dia, passa por vários departamentos para depois ser liberada a verba e tal, então tava naquela época da fusão, tudo meio demorado.MPF: enquanto esta quantia não fosse liberada pela Cosan ele estava na, eles continuar na Fazenda, na área invadida? D: isto eu não posso confirmar para o senhor porque eu não acompanhei isto tão de perto, mas, mas pelas gravações que o Delegado me fez ouvir de lá né,MPF: o senhor sabe assim, quanto dinheiro efetivamente foi entregue?D: o valor né, como é que é?MPF: se quanto o valor que o senhor menciona, que o senhor se recorda como montante, o valor foi liberado pela Cosan, pela pessoa que ele indicou?D: doutor, eu não sei falar para o senhor, informar isso daí, porque eu ando muito, eu não tava, depois ele começou a falar direto com o Valdir, mas a Cosan mandou a cesta, não tem assim, você não desocupa lá se não, não dou a cesta. Sempre pelo social. A Cosan faz muito isto daí.MPF: o senhor sabe quando ele desocupou da Fazenda?D: não sei Doutor, não sei informar para o senhorMPF: o senhor sabe se depois ou antes da liberação do dinheiro?D: não sei informar assim certinho não, mas quem vai informar isto direitinho para o senhor é o Valdir mesmo.MPF: mas não foi o senhor quem informou o José Rainha que a quantia solicitada estava na conta por ele indicada?D: quando ele me ligou, eu liguei para o Valdir e ele me falou, não, já está na conta este dinheiro, mas foram lá para conferir lá, na loja, não sei onde, supermercado, não lembro de onde foi esta nota não. A nota, a nota, se eu não me engano doutor, foi mandada direta para a Cosan, ela não chegou, né, a nota.MPF: a Cosan, o senhor sabe se ela costuma doar, ???D: ela faz muito o social, muito. Lá tem um departamento lá, só cuida disso aí. A Cosan é muito organizada.MPF: o senhor se recorda a mando de quem, para quem que era o dinheiro, pessoa jurídica, pessoa física?D: o Doutor, eu não sei, a pessoa que vai informar isso aí para o senhor é o seu ValdirMPF: Por que que a Cosan não comprou diretamente as cestas básicas e doou?D: não sei. Não sei informar doutorMPF: quem indicou a empresa para vender as cestas básicas?D: também não sei, não sei explicar, não sei falar isto para o senhor, a cesta básica foi comprada na cidade aí, aí, neste fundo de Prudente aíMPF: o senhor se recorda assim, mais ou menos, claro do que o senhor disse na Polícia Federal de Presidente Prudente. O senhor foi ouvido lá, não foi?D: fui. Fui ouvido lá.MPF: o senhor se recorda do que disse? Tem alguma coisa que o senhor queira retificar, ou tudo que o senhor disse ...D: hum, não tem como retificar, mudar, porque ta tudo gravado isto aí, o delegado foi mostrando as gravações aí, para gente, MPF: o senhor não tem nenhuma reserva, observação disto que o senhor falou? O senhor não retifica nada do que o senhor disse lá?D: nãoMPF: o senhor se lembra? O senhor que ler o depoimento lá de novo?D: posso ler. MPF: pode ler. Então, J: então, foi interrompido o interrogatório, a oitiva da testemunha, para ela ler o depoimento que ela tinha feito na Polícia. Então, retoma a pergunta para o MPF. Pode continuar Doutor:MPF: o senhor confirma então o depoimento, o senhor disse, constou no depoimento o seguinte

afirmativa: o depoente afirma que se sentiu ameaçado indiretamente pelas exigências de José Rainha.D: é, é, é ele me pediu que fosse, que desse o dinheiro rápido, para liberar a cesta básica.MPF: isto é uma ameaça indireta?D: ah, não sei se isto é considerada uma ameaça indireta, MPF: mas o senhor disse, o senhor relatou para a autoridade Policial.D: é, é, ele não chegou bem a me ameaçar, ele só pedia que enviasse o dinheiro rápido que ele estava precisando das cestas básicasMPF: não chegou a fazer nenhuma ameaça direta?D: nãoMPF: indireta?D: não sei se se considera uma ameaça, Doutor. Fico em dúvidaMPF: o senhor então não confirmaria o seu próprio depoimento, é isto?!D: do depoimento em ameaça, não.MPF: o que o senhor quis dizer, quando a autoridade policial perguntou ao senhor visando doar este dinheiro. O senhor disse que é preferível ser amigo dele do que inimigo. D: é, eu falei isso aí. MPF: e isto, significa o que exatamente? Medo?D: não, não, não é medo, sei láMPF: a Fazenda, as terras invadidasD: ninguém tem nada a ver com isto, a fazenda, não tem que temer, não tem.MPF: mas o senhor estava intermediando a área da CosanD: éMPF: estas terras, o que tem nelas, o senhor D: canaMPF: cana. Elas podiam incendiar?D: oh, isto aí corre o risco, viu. Corre o riscoMPF: e com as pessoas lá corre o risco de incêndio?D: Doutor, corre, corre, existe este risco. E com a cana fora de época, prejudica, né. MPF: o senhor sabe qual seria o prejuízo evidente?D: não sei doutor, porque eu não sei qual era a área lá, quanto era de cana, não. MPF: ??/D: nãoMPF: o senhor disse, salvo engano, que ele chegou a pedir dinheiro, mas, aqui no depoimento policial, o senhor disse que José Rainha chegou a pedir dinheiro em espécie para o depoente.D: ah sim, ah sim, um dia ele perguntou se não podia liberar o dinheiro para pagar a cesta básica. Eu disse que não, que a Cosan só paga mediante nota em nome da empresa, é isso aí queMPF: ele chegou a pedir primeiro o dinheiro?D: é, ele perguntou se havia possibilidade de liberar o dinheiro, e lá não libera.MPF: então, precisa da nota fiscal de compra e física ??D: pessoa física para pagar jurídica, não, só com nome da empresa.J: pois não doutorA: é que me parece que a testemunha está sendo questionada porque foi feita uma pergunta a testemunha respondeu, foi repetida a pergunta e repetida novamente, Excelência, é apenas esta questão só quero chamar atenção de que há uma pressão que não estou vendo necessidade.J: questão da intimidação o senhor está dizendo?A: por que o Doutor já perguntou se houve ameaça. Ele disse que não. Perguntou se pediu dinheiro em espécie, a testemunha explicou que era para comprar cesta básica, acabou repetindo a mesma pergunta, Excelência. J: então, Doutor, é ... o senhor está se sentindo ameaçadoD: nãoA: é por isso que a defesa disse, disse que está sendo ameaçada MPF: está reiterando as perguntasA: SimMPF: e toda a vez que eu repito ele muda um pouquinho a respostaA: mas isto é evidente, Excelência, toda vez que perguntada para uma pessoa, uma formulação poderá haver uma, e nós não temos neste momento a gravação que foi feita na Polícia Federal, ora, não sei se foi gravado, também pode ter sido feito assimMPF: é, na verdade, pelo que eu estou vendo aqui, a pergunta do Doutor, ele é, por isso é que foi pedido para ele ler de novo, o depoimento justamente, justamente está reperguntando porque houve mesmo a divergência entre. Ta dizendo que ??? ameaça mesmo. Então DoutorA: Ele não disse ameaçou, disse que reperguntou, contando a mesma questão por três vezes, e evidente que poderá sair três respostas diferentesMPF: então, depois o senhor esclarece na sua oportunidadeJ: na verdade eu não to vendo nenhum, ele não está mudando os pontos de vista dele, primeiro ele está falando que não se sente ameaçado e a segunda, pelo que eu estou vendo, ele disse que não existe também, a questão do dinheiro era, questão da Cosan, né, que o senhor falou, é, não estou vendo divergência nenhumaD: eu não tenho esta interferência dentro da Cosan, eu não tenho nada lá dentroJ: oh Doutor peço para continuar as perguntas, e já finalizando D: o que mais pode dar informações mais precisas é o Valdir mesmo,J: certoD: e as vezes ele tem muito contato direto láJ: eu estou fazendo pergunta para o senhor, o que o senhor sabe, o que o senhor tem conhecimento. Então, para me esclarecer, o senhor, está claro, estou entendendo o que o senhor está falando, é que inicialmente ele pediu dinheiro ou pediu cesta básica direto?D: ele pedia cesta básica, aí depois pedia que liberasse o dinheiro para pagamento da cesta básica, foi, não tem jeito, tem que mandar o dinheiro em nome da firma que comprou a cesta básica. Acho que eu estava fazendo um pouco de, neste aspecto, aí.MPF: ta, ta confuso. O senhor está se sentindo ameaçado pelo José Rainha?D: não, não. MPF: o senhor foi ameaçado de alguma forma?D: não, nãoMPF: satisfeito ExcelênciaJ: sem mais. O Doutor, o senhor pode fazer as perguntas direto, e caso o senhor sinta que tenha que fazer as perguntas o senhor fique a vontade também.A: Está bem. Senhor Luiz Roberto Barroso, D: BarrancosA: Barrancos, é o senhor falou que a Cosan tem uma política de assistência social na distribuição de cesta básicas, é, eu entendi mal, ou existe este política social?D: é, é, ela não ajuda só, só o Sem Terra, só, ela atende escola, disso, aquilo mais, é, tem lá a parte social lá da Cosan, que eu não sei como é que funciona.A: está bem. Mas é, é verdade que a Cosan tem uma Política de assistência social, de distribuição de cestas básicas. D: é. A: é, nesta ocupação que o senhor teve notícias, teve uma ação de reintegração de posse por parte da Cosan?D: lá, houve já, havia a reintegração de posse, inclusive entreguei uma certidão para um deles aí é que eles me pediram, e eu mandei, pedi para eles me mandarem, não mandaram, eu entreguei esta certidãoA: sobre a certidão, eu acho que vou precisar de um esclarecimento, pois, foi o senhor quem levou a certidão de produtividade ou D: não, nãoA: esta certidão é de D: não, a certidão se não me engano é de reintegração de posse. Eu nem li, para falar a verdade para você.A: ta. Mas foi o senhor quem levou esta certidão de reintegração de posse e entregou para uma pessoa do acampamento.D: não, não. Eu não fui lá no acampamentoA: está bemD: eu entreguei para uma pessoa que trabalhava com ele aíA: está bem. O senhor conhece o Claudemir?D: oh, olha não é esse daí que trabalhava com ele aí, não é isso?A: é, o senhor esteve pessoalmente com ele em algum momento?D: tive, apresentei o, acho que foi ele que entreguei uma certidãoA:

certoD: aquele, pedi para ele que endereçasse lá para o José RainhaA: Tá. Além de entregar esta certidão, ah, teve outro contato com o Claudemir?D: nãoA: o Claudemir chegou a procurar pelo senhor de qualquer forma, em alguma oportunidade, fora este momento que o senhor entregou esta certidão sim. O Claudemir?D: nãoA: ah, deu, ah, este acampamento, ele saiu é de que forma, quem retirou este acampamento?D: não sei informar.A: está bem. O senhor teve alguma grave ameaça ou violência contra o senhor?D: não A: muito bem. Sem mais perguntasJ: sem mais. Oh, só para esclarecer esta questão da ameaça ou não, só vou repetir o que o senhor disse aqui na Polícia: eu o depoente afirma que se sentiu ameaçado indiretamente pelas exigências de José Rainha. Que que é indiretamente é só, daí não pergunta se D: ah, ah, ele pediu assim, várias, várias vezes J: ameaça assimD: não é ameaça, ele pediu para liberar o dinheiro para pagar que estava demorando muito, foi naquela época da fusão das duas empresas, e a Shell com a Cosan.J: está certoD: Demorou, atrasou um pouco esta liberaçãoJ: daí, a cobrança era justamente porD: exatamente, é, é J: mas não houve nenhuma ameaça,D: não, não J: o senhor, familiares ou vidaD: não, não, não, nãoJ: então tá. Está certo. Pode terminar.JOSÉ VALDIR CERCHIARO:É, é, eu recebi, né, uma ligação, né, do Roberto Parrão, é, dizendo que havia sido procurado pelo José Rainha e pleiteando que a gente ajudasse, né, auxiliasse (???) e já de imediato já disse para ele que poderia até levar algum pleito para a nossa diretoria, mas que a empresa não tem nenhuma política de fazer coisa em espécie. Tá, então, o que a gente poderia fazer é estar levando para a Diretoria algumas coisas que, referente a isso, que você pode ver que acabou culminando né, de ter levado para a Diretoria e eles terem aprovado alguma coisa para eles fazerem né em razão de alimentação. E foi isso queJ: Foi solicitado, segundo consta, o fornecimento de cestas básicas, é isto?D: IstoJ: O senhor se lembra o valor que foi fornecido?D: Doutora, eu não. O valor que foi fornecido eu lembro, foram vinte mil reais, né. E a gente fez e a condição era para que a gente só fizesse pagamento pra, de uma compra dessa, dessa alimentação. J: Certo, só para esclarecer, o senhor Luiz Roberto Barrancos, que o senhor mencionou, é também administrado de empresa CosanD: Não, ele não, ele não é. Ele, ele faz, é, é, eleJ: ConsultorD: Trabalho tipo corretor, da, da, que auxilia a usina e compra, e outras unidades, e ele que leva os negócios lá para a empresaJ: Certo. E foi então através dele que o senhor recebeu a notícia de que estavam sendo solicitadas estas cestas básicas, essa, essa alimentação, é isso?D: Isso. J: O senhor não teve contato nenhum com o seu José Rainha Juniur, nem com o ClaudemirD: Só depois. J: Já teveD: Eu, eu não me lembro se ele ligou uma ou duas vezesJ: Contato via telefoneD: IssoJ: Pessoal nãoD: Isso. Não, pessoal não. Pessoal não teve, nesta época não. J: Mas em alguma época o senhor teve contato pessoal?D: Em alguma época eu estive em Araçatuba, numa unidade, né, e ele esteve lá, numa época. Aí, a gente só se cumprimentou lá, (???)J: Por ocasião destes fatos o senhor não teve contato pessoal com ele?D: Não. Pessoal nãoJ: Não. Está certo. Tem mais alguma coisa que o senhor se lembre e queira acrescentar?D: NãoJ: Não?D: Não. Eu só recebi esta ligação, né, da (???) como eu não tenho autonomia, eu mesmo levei isto a apreciação da DiretoriaJ: da DiretoriaD: Da empresa, né, sempre, sempre, já tinha falado antes para eles que espécie a empresa não tem nenhuma política deste tipo, e aí culminou, então, no, no nessa, nessa, nesse auxílio de vinte mil reais em, em alimentação e no pagamento de nota fiscal, comprovante de compraJ: Houve alguma ameaça, algum constrangimento quando foi realizado este pedido, quando o senhor Luiz Roberto Barrancos é entrou em contato com o senhor, como é que foi feito, feita a comunicaçãoD: Não, nãoJ: Não houveD: Não houve nenhuma pressão, J: Nenhuma?D: Nenhuma. J: Está certo. Doutora?MPF: É, eu gostaria de saber o que motivou, é, este pedido né, é de entrega de valores ao José Rainha e ao grupo dele. Teve invasão de alguma área produtiva da Cosan, em que época isso ocorreuD: Tá, o que teve, como eu disse lá no depoimento anterior, foi uma invasão, mas acho que foi em fevereiro, março, mais ou menos por aí, tá, que é, foi numa área que não é da Usina, tá, é de um terceiro que era, que é, ainda é, fornecedor de matéria prima pelo mesmo campo pra unidade da usina. Foi isso que. Agora, é, é, uma coisa não foi colocado desta forma, oh, vocês tem que fazer isso. é, a única coisa é que, é, nós demos, não ligamos uma coisa na outra, porque, assim uma ligação, o, é eu fiz isso lá e você tem que fazer isso aqui, entendeu. MPF: Não houve?D: Realmente, não houve. MPF: É, este pagamento que foi feito, ah, de vinte mil reais, ah, ele não foi feito como condição para desocupação da área?D: Não, não foi feitoMPF: Em algum momento o senhor se sentiu, é, pressionado, assim, constrangido a fazer esse pagamento ou foi uma doação voluntária por parte da COSAN a esse grupo?D: Não, não. A única coisa que a gente pode, pode se sentir é um pouco intimidado em razão do movimento, né. Mas, assim, pressionado, nãoJ: Não foi nada expresso? D: NãoMPF: O senhor teve algum receio de, de sofrer alguma represália por parte deste movimento liderado pelo José Rainha? Caso não atendesse ao pleito que foi feito? D: Ah, não, não. Assim, olha, se se a gente não fizesse teria represálias, não, sempre é possível, né, do movimento, né, não somos só nós, mas todo mundo, né. É, tem essa preocupação, né. Não é, essa intimidação. É preocupação. MPF: É, o senhor, após o pagamento dessa quantia de vinte mil reais, o senhor se preocupou em esclarecer se a, os invasores, né, tinham se retirado da área? D: Olha, Doutora, eu lembro que eu, eu fiz a pergunta uma vez só, se realmente o pessoal tinha desocupado, mas eu não, chegou só uma vez, depois eu também não (???) a gente não, não, não houve assim o interesse direto de a gente fazer, tá cobrando isso. MPF: O pedido inicial foi para pagamento em espécie? Ou de início já se cogitou do pagamento em gêneros alimentícios?D: Não, o que eu recebi, né, nesta ligação, né, do Roberto é que poderia ser, poderia ser em espécie, em alimentos, e lonas, né, alguma coisa que seria de utilidade para o movimento. MPF: E a empresa recebeu de fato uma nota fiscal destes produtos adquiridos?D: Isso. RecebemosMPF: E quem encaminhou essa, essa nota? O senhor sabe dizer? D: Ai eu não sei. Não saberia dizer

para a senhora quem encaminhou. MPF: Certo. E o senhor sabe dizer quem emitiu? Que empresa emitiu essa, esse documento fiscal? D: Eu até vi, mas o nome assim, não me lembro. O nome da empresa, da empresa a senhora fala? MPF: Isso, quem emitiu a nota fiscal? D: Não lembro. Nós temos inclusive acho que cópia disso, destas notas fiscais nos nossos arquivos. Desta nota fiscal? MPF: Certo. O pagamento foi feito como, deste valor? D: O pagamento foi feito depósito, né, na conta da, da empresa que emitiu a nota fiscal. MPF: Satisfeito. J: Doutor A: Seu José, o senhor também é testemunha da defesa, é, o senhor conhece o Claudemir Silva Novais, é, é, um dos denunciados do processo. Mas, o senhor conhece pessoalmente, ou, então, outra pergunta, se o Claudemir Silva Novais lhe procurou pessoalmente nestas ocasiões? D: É, é, antes deste pedido, nessa, nessa, encontro que eu encontrei com ele lá nessa solenidade, tinha uma pessoa junto que eu acho que era, deveria ser ele. Depois eu fiquei sabendo que era ele. J: Mas, não neste contexto deste processo? D: Não, não. J: Quando o senhor esteve em outra cidade, numa outra oportunidade. D: Não. J: Neste contexto o senhor falou que não teve contato com ele? Nenhum dos dois, que só por telefone? D: Pessoal. J: Com o José Rainha, foi isso que o senhor me falou? D: Isso. J: Com o Claudemir o senhor não teve contato nem por telefone, né? D: Não lembro. Doutora. Eu acho que não. J: Não. D: Não lembro. A: A, então uma pergunta bastante direta, se, e é importante para a defesa esta pergunta, se o Claudemir fez alguma ameaça direta ao senhor? D: Não. A: Muito bem. D: Não teve nenhuma ameaça. J: Acho até que o senhor já tinha me dito isso também, né. Que não houve em nenhum momento nenhuma ameaça. Ocorre que, tal como verificado no caso que envolveu a empresa ETH, o representante legal da empresa COSAN S/A também declarou que se sentia ameaçado com a presença dos Réus em audiência. Note-se que foi solicitado pela testemunha JOSÉ VALDIR CERCHIARO que os Réus fossem retirados da sala quando prestou depoimento em Juízo. A propósito, confira-se excerto do depoimento da testemunha: J: Antes de mais nada também gostaria que o senhor reiterasse o pedido que me fez há alguns minutos, é a respeito de se sentir intimidado de prestar depoimento na presença dos réus. É isso mesmo, seu José? D: É isso, sim senhora. J: O senhor se recusa a ser ouvido, porque tem receio, tem medo de ser ouvido na presença deles. Temos então o artigo 271 do CPP e vou dispensá-los, depois, então, eles assinarão a ata. Ta certo? O que o senhor tem a dizer a respeito destes fatos, senhor José, o que o senhor sabe especificamente, eu vi que o senhor já prestou declarações em sede policial, eu gostaria de saber se o senhor reitera as declarações que o senhor já fez, o senhor acrescenta estas declarações? D: Sim, sim, eu reitero tudo que foi dito lá. Na mesma esteira do que concluído quanto aos fatos que envolveram a empresa ETH, tenho que, pelo teor dos depoimentos das testemunhas e pelas circunstâncias que envolveram os fatos, é manifesto o temor demonstrado pelas testemunhas ouvidas em juízo quanto à confirmação da existência da ameaça e conseqüente constrangimento ilegal. O referido temor pode advir tão-somente da implicação do nome da empresa no esquema de chantagem envolvendo a desocupação de terras de sua propriedade, ou mesmo em relação à sua integridade física ou danos à propriedade invadida, ante a periculosidade revelada pelo grupo chefiado por JOSÉ RAINHA. Com efeito, da atenta verificação do depoimento da testemunha LUIZ ROBERTO BARRANCOS se infere que o depoente hesita, tremula, titubeia em várias passagens quando é perguntado se houve ou não ameaça em troca de dinheiro. Veja-se que a testemunha diz que a ameaça sempre existe quanto à possibilidade de dano à propriedade, mas não sabe dizer se o pedido feito insistentemente por JOSÉ RAINHA para que intercedesse junto à empresa para o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pode ser considerado verdadeira ameaça. Ora, extrai-se dos autos que, malgrado a empresa contasse com um mandado de reintegração de posse, preferiu a via de um acordo oculto para a desocupação de suas terras, mediante paga. É certo que quem possui o direito não precisa tergiversar sobre ele. Também é certo que, a vingar a afirmação de que a empresa se dedicava ao social, a aquisição das cestas básicas teria ocorrido diretamente pelo pessoal da empresa em estabelecimento previamente cadastrado para tanto. No caso, foi necessário um novo cadastramento de uma empresa - Supermercado Pontal - indicado por JOSÉ RAINHA para que se pudesse adquirir as cestas básicas, revelando, assim, um procedimento pouco usual para os padrões da própria empresa, que, ademais, demorou para efetuar o pagamento da nota fiscal. Com efeito, pelos elementos colhidos dos autos, vislumbro a presença de meio coativo apto a ensejar o constrangimento das vítimas - invasão em terras particulares -; o estado de coação das vítimas, revelado pelas circunstâncias ora delineadas; a ação da vítima concernente ao pagamento da vantagem indevida mediante a apresentação de nota fiscal fria pelos Réus e a efetiva obtenção da vantagem indevida, mediante o recebimento, por intermédio do ardid utilizado (nota fria), do valor (R\$ 20.000,00) que seria destinado ao pagamento de cestas básicas, mas que foi apropriado pelo Réu JOSÉ RAINHA para saldar dívidas particulares que mantinha com a pessoa de RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR. No tocante à participação de CLAUDEMIR nos atos que se sucederam em relação às tratativas com a empresa COSAN S/A, verifico que esta participação, ao que consta da denúncia, se limitou a garantir que a nota fiscal que embasaria o pagamento da vantagem indevida almejada por JOSÉ RAINHA chegasse às mãos de ROBERTINHO para que a COSAN S/A pudesse realizar o pagamento. Novamente, não se extrai da prova colacionada nos autos qualquer participação do Réu CLAUDEMIR na conduta de constranger as vítimas ao pagamento da vantagem indevida, mas somente em momento posterior, quando já realizado o constrangimento e, portanto, já consumado o delito de extorsão. O fato de contribuir com o desiderato de JOSÉ RAINHA revela-se como mero auxílio material para o fim de assegurar o proveito criminoso e, tal como verificado na conduta anterior (ETH), a conduta ora em apuração se subsume ao tipo penal do art. 349 do Código Penal. Desse modo, nos termos do art. 383 do CPP,

atribuo nova classificação jurídica aos fatos narrados (e comprovados) na denúncia para o fim de considerá-lo como incurso nas penas do art. 349 do Código Penal. No ponto, cumpre asseverar que, também em relação à pessoa de ANTÔNIO CARLOS, não descreve a denúncia qualquer fato que enseje sua participação no ato de constrangimento das vítimas, limitando-se a descrever simples auxílio quanto a fazer chegar a nota fiscal fria em seu destino. Veja-se que, ao contrário do que asseverado quanto à conduta envolvendo a empresa ETH, na qual houve a efetiva participação de ANTÔNIO CARLOS na invasão das terras particulares, na análise do presente fato criminoso não há menção quanto à participação de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS no ato de constrangimento da vítima, tanto que foi absolvido da imputação quanto ao crime de extorsão nos autos nº 0008633-89.2011.403.6112 (fls. 4155/4207). Dessa forma, não verifico base empírica suficiente, nestes autos, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 158 do Código Penal em relação ao Réu JOSÉ RAINHA. 2.2.3. Da imputação referente à extorsão relacionada à Concessionária CART É da inicial acusatória que, no período de dezembro de 2010 a maio de 2011, o Réu JOSÉ RAINHA JUNIOR constrangeu Athayde Caldas Junior, Assessor de Relações Institucionais da concessionária Auto Raposo Tavares S/A - CART e Ricardo Schittini Duarte, Diretor Executivo da CART, a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especialmente no que toca a entrega de dinheiro ao grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em invadir, deteriorar ou impedir o funcionamento das praças de pedágio administradas pela empresa CART, ocasionando imenso prejuízo financeiro, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, consistente na quantia aproximada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Diz a denúncia que restou apurado no procedimento de interceptação de dados que JOSÉ RAINHA JUNIOR recebeu expressivas quantias em dinheiro nas datas de 18/03/2011 (RIC 15, p. 23) e de 26/04/2011 (RIC 17, p. 32), sem prejuízo de outros, no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Segundo afirma, constatou-se que esse numerário foi recebido de ATHAYDE CALDAS JUNIOR, Assessor de Relações Institucionais na Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - CART, empresa que assumiu, em 17 de março de 2009, a administração do Corredor Raposo Tavares, um trecho de 444 quilômetros de rodovias e acessos municipais no eixo Bauru/Ourinhos/Presidente Epitácio. Destaca que esses pagamentos, realizados por ATHAYDE a mando de RICARDO SCHITTINI DUARTE, Diretor Executivo da CART, resultaram de constrangimento ilegal, exercido por JOSÉ RAINHA JÚNIOR, com o intuito de obtenção de indevida vantagem econômica, em face de RICARDO e de ATHAYDE, mediante a grave ameaça de invadir e causar danos nas estruturas físicas e nos equipamentos das praças de pedágio da empresa, entre outras retaliações. Nessa esteira, recorrem-se, uma vez mais, os diálogos telefônicos interceptados pela polícia federal: Em diálogo de 16/03/2011, ocorrido às 09:06H (índice 21287052, RCI 15), tendo como interlocutores JOSÉ RAINHA e seu irmão ROBERTO RAINHA (vulgo CARLINHOS), RAINHA questionou se aquele pessoal não fez contato com você não, né?. ROBERTO respondeu negativamente, esclarecendo que verificou que tinha o telefone, o nome que ele falou..., mas que até aquele momento ninguém teria ligado. RAINHA questionou se ele teria o telefone dele, mencionando os nomes RICARDO e TAÍDE (referiu-se ao último como contador). ROBERTO afirmou que teria o telefone de TAÍDE. RAINHA disse que precisaria do telefone para poder fazer uma jogada e orientou ROBERTO a ligar para eles dizendo que teria que viajar e que precisaria resolver a documentação naquele dia. Segundo RAINHA, assim ROBERTO daria um xeque-mate. Disse também que era para ROBERTO falar que vou entrar com uma ação e preciso de isso hoje. RAINHA finalizou sugerindo que seu irmão olhasse a situação o quanto antes e o retornasse. ROBERTO falou que iria chegar ao seu escritório, e faria a ligação de um telefone fixo, mais seguro, demonstrando preocupação com possível interceptação telefônica (RCI 15). Consta do relatório de interceptação RCI 15: Às 10:12H de 16/03/2011 (índice 21287831, RCI 15), foi registrada nova conversa entre RAINHA e ROBERTO. Este disse que entrou em contato e que teriam duas possibilidades: ou sexta-feira em Presidente Prudente/SP ou sábado pela manhã em São Paulo. Pediu que RAINHA escolhesse. RAINHA acabou achando que seria melhor receber na sexta, e revelou ao irmão que estava sem dinheiro, devendo muito, que não teria como ir a São Paulo/SP para participar da reunião, ao que ROBERTO comentou: você estava contando com essa aí... RAINHA disse que CLAUDEMIR (Araçatuba/SP) e LUCIANO (Alta Paulista), das outras regionais deveriam ajudá-lo com os custos. Acrescentou que tentaria viabilizar a ida de SABUGO para a reunião (presidente da associação que será usada para receber as verbas). RAINHA disse que ROBERTO acompanharia SABUGO. Comentam sobre o endereço. Logo após, às 10:34H de 16/03/2011 (índice 21288009), RAINHA falou que por ROBERTO estaria viajando (justificativa para retirar ROBERTO das jogadas), que ele resolveria os problemas referentes ao documento com TAÍDE. TAÍDE informou que devido alguns problemas poderia encontrar com RAINHA sexta em São Paulo, ou sábado em Prudente. RAINHA optou pela reunião sexta em Presidente Prudente (assim evitaria despesas de viagem). Minutos depois, às 10:38H (índice 21288050), RAINHA informou ROBERTO que havia agendado outra reunião com o jurídico (DR. TAÍDE ainda não identificado) para receber os documentos. Falou que: aí eu encaminho aquilo que nós combinamos, o documento do ocorrido para você. ROBERTO responde positivamente. RAINHA concluiu dizendo que em virtude disto não iria a São Paulo/SP (para reunião sobre projeto da PETROBRAS). Acrescentou na ocasião que falaria para SABUGO ir sozinho. Em seguida, às 11:03H 16/03/2011 (índice 21288514), RAINHA falou para SABUGO tentar ir para Prudente à tarde, que ele mesmo não iria para São Paulo, pois: vai pintar umas coisas aqui, e eu tenho que resolver, e tá estourando tudo (reunião com

DR. TAÍDE). Falou também que deveria ir alguém deles, que indicando SABUGO e JURUPOCA para a viagem. No dia seguinte, às 17/03/2011 de 18:36H (índice 21310811), ainda sobre o mesmo assunto, RAINHA conversou com JUNIOR (supermercado Pontal) e disse que mandou ANTÔNIO CARLOS passar em Sandovalina/SP para pagar quinhentos reais a JUNIOR, e que já teria depositado mais mil reais (fornecido por JUNINHO) para cobrir o cheque. Acrescentou que na sexta-feira (18/03) conversariam sobre o outro pagamento (cheque de RAINHA no valor de R\$11.000,00 que estaria para ser apresentado), pois estaria aguardando a chegada do pessoal. Denota-se que RAINHA contava com o recebimento de algum capital, em valor superior a onze mil reais, que a princípio receberia de TAÍDE, para sanar seus débitos. Dando continuidade às indicações, às 12:46H de 18/03/2011 (índice 21319474), RAINHA falou com TAÍDE que estaria aguardando seu retorno de sobre o encontro. TAÍDE disse que estaria na estrada, e chegaria a Prudente por volta das 15:00H. Informou que ligaria para RAINHA quando chegasse. A confirmação do encontro aconteceu às 14:51H, do mesmo dia (índice 21321502). TAÍDE ligou para RAINHA, e disse que estaria no local onde RAINHA o havia pegado outra vez. RAINHA falou que se lembrava, e poderia ir para lá agora. TAÍDE concluiu que esperaria por ele. Neste diálogo é possível notar o cuidado tomado pelos interlocutores ao não revelar o local exato onde aconteceria o encontro. É notório que este tipo de conduta é comum a indivíduos que visam afastar a repressão do estado de suas atividades ilícitas. Na seqüência, pouco tempo após o encontro, às 16:52H (índice 21323587), RAINHA ligou para JUNIOR (supermercado Pontal), e falou teria transferido quinze mil reais para ele. Explicou que tal valor já seria um adiantamento do cheque (cheque trocado por JUNIOR no valor de R\$11.000,00) que estaria para entrar e, aparentemente, daria para quitar todas as pendências que estariam para serem acertadas até os dias 29 e 30. JUNIOR questionou se o valor realmente havia sido depositado. RAINHA disse que sim, que quando a pessoa não falha, não há problema (referindo à pessoa que lhe deu o dinheiro que foi repassado a JUNIOR). JUNIOR na ocasião reclamou dos problemas financeiros no decorrer da semana. RAINHA afirmou que se o cara não falhasse antes, não teria atrasado os pagamentos que atormentaram a semana de JUNIOR. Defere-se que de uma hora para outra RAINHA conseguiu levantar soma expressiva - superior a R\$15.000,00 -, fica a pergunta: como ele conseguiu? Sabemos que RAINHA não vendeu qualquer bem no período sob análise, não possui emprego ou renda fixa, bem como que no dia 16/03 (dois dias antes do encontro com TAÍDE) não possuía sequer dinheiro para comprar uma passagem de Presidente Prudente para São Paulo (disponíveis a partir de R\$70,00). Todas essas evidências apontam, com nitidez, que TAÍDE repassou a RAINHA montante significativo. Surge então outro questionamento: qual o motivo deste repasse? Acreditamos que estes questionamentos serão, possivelmente, elucidados em nos relatórios vindouros, mas provavelmente refere-se a alguma atividade obscura. Confirmando o que foi relatado acima, às 16:10 de 21/03/2011 (índice 21356036), registramos o diálogo entre RAINHA e seu irmão ROBERTO, onde inicialmente conversaram sobre os depoimentos prestados a Polícia Federal por membros da organização criminosa. Entretanto, a partir dos 10min40 de diálogo, ROBERTO questionou sobre o negócio que eles iriam procurar RAINHA na sexta, ou no sábado. RAINHA informou que o procuraram com uma parte, e que o cara deveria conversar com ROBERTO, porque ficou um outro pedaço para trás. RAINHA ainda explicou que enrolaram devido ao carnaval, e que eles deveriam procurar ROBERTO entre quinta ou sexta. Passado alguns dias, às 15:13H de 31/03/2011 (índice 21486440), RAINHA ligou para o irmão ROBERTO e disse que havia recebido sua mensagem (informando que o contato remarcou para semana que vem). RAINHA aproveitou para confirmar se teria sido remarcado. ROBERTO disse que sim. RAINHA ponderou que como ficou uma parte daquele resto de documento, uma parte menor, certamente acho que eles vão acertar a totalidade (entregar o montante total). ROBERTO disse que precisaria aguardar para ver (se efetivamente seria entregue todo o dinheiro avançado), e que ele ficou de ligar. RAINHA disse que era para ROBERTO verificar a situação, mas que a situação não poderia piorar (faz referência à fase sem dinheiro em que novamente se encontra). O desfecho deste assunto, pelo menos no que se refere ao período ora analisado, ocorreu em 31/03/2011 às 15:05H (índice 21486359), quando identificamos a mensagem de texto (SMS) Contato remarcou para terça-feira que vem. [sic] que ROBERTO enviou para RAINHA. Acredita-se que contato no contexto seja a pessoa que atende por TAÍDE, e iria na terça-feira 05/04/11 realizar o pagamento do valor restante a ROBERTO RAINHA. Pelos diálogos abaixo, verifica-se que JOSÉ RAINHA negociava também com a pessoa de RICARDO (RCI 15): Na data 24/05/2011, ao 12:31H (índice 21920224) RAINHA manteve contato telefônico com RICARDO em que eles, inicialmente, combinaram de se encontrar para uma almoço em Presidente Prudente na quinta-feira (26/05/2011) a fim de tratarem de uma proposta sobre a qual já teriam conversado. Posteriormente, RAINHA falou para RICARDO: eu tinha falado com o outro seu colega lá (TAÍDE), mas eu não sei se ele... RICARDO interrompeu e afirmou, em tom de quem estaria dando satisfações: ele vai te ligar hoje, ele vai passar aí... É... Depois, ele (TAÍDE) ta te ligando, ta bom? RAINHA assentiu e disse que depois falaria com ele (TAÍDE) e confirmaram novamente de almoçarem juntos na quinta-feira. Extrai-se do relato da denúncia que, na mesma data, às 13:51H (índice 21921049) RAINHA ligou novamente para RICARDO, justificando que ele (RAINHA) teria ficado encarregado de encaminhar uma proposta para RICARDO e se esqueceu, razão pela qual solicitou o e-mail de RICARDO. RICARDO passou o seguinte endereço eletrônico: ricardo@cart.invepar.com.br. Em diligências realizadas, verificou-se que RICARDO é o Presidente da Concessionária Auto Raposo Tavares S/A. As diligências no âmbito policial demonstraram que RAINHA já tinha realizado um contato anterior, via e-mail, com um representante da

CART. Com efeito, comprovou-se, conforme mencionado no RIC 08/2011, que RAINHA encaminhou um e-mail ao correio eletrônico athayde.junior@cart.invepar.com.br, na data de 03/12/2010, às 13:37h, cujo assunto era EVENTO PONTAL SEM TERRA. Neste e-mail, RAINHA solicitou para ATHAYDE CALDAS JUNIOR o valor de R\$ 112.000,00 a título de ajuda solidária, a fim de cobrir os custos com o Ato em favor da Reforma Agrária, realizado em dezembro de 2010, como um apoio à permanência de RAIMUNDO na Superintendência do INCRA/SP: Estimado Athayde Caldas Júnior Dando andamento a nossa conversa de entendimento e boas realções na região do Pontal Gostaria de lhe informar que estaremos realizando um grande evento no Pontal no dia 11 de dezembro com 4 mil trabalhadores dos assentamentos e acampamentos das regiões de Araçatuba, Alta Paulista e Araçatuba. Para que possamos concretizar este nosso grande evento gostaríamos de contar com vossa contribuição. Seguem os gastos do evento, e dentro de vossa possibilidade ver o que é possível de ajuda solidária. ONIBUS 100 X 80080.000 MIL REAIS ALIEMTAÇÃO 4.000 X 5 REAIS 20.000 REAIS TOLDO DE COBERTURA, ARQUBAMCADA, SOM E PALCO 12.000 MIL REAIS. TOTAL DOS CUSTOS DO EVENTO 112.000 MIL REAIS ATENCIOZAMENTE ZÉ RAINHA É dos autos que JOSÉ RAINHA, sistematicamente, solicitava dinheiro aos representantes da CART, sempre sob a rubrica de ajuda solidária. Extrai-se dos diálogos interceptados que havia contato aberto entre JOSÉ RAINHA e os representantes da CART e que, efetivamente, estes efetuaram pagamentos mediante pedido de JOSÉ RAINHA. Colhe-se das transcrições: Índice: 21723149; Data: 26/04/2011; Horário : 16:16:25 Transcrição: 26/04/2011, às 16:16H (índice 21723149) RAINHA disse a JÚNIOR que conseguiu resolver aquela outra parte (dinheiro) agora à tarde e perguntou se passaram onze (R\$ 11.000,00) para JÚNIOR. RAINHA disse que está indo comprar sua passagem. JÚNIOR pergunta se RAINHA está indo para MURIAÉ. RAINHA disse que pediu para a menina passar onze (R\$ 11.000,00) e faltavam três (R\$ 3.000,00) para completar os quatorze (R\$ 14.000,00) combinados e já estaria com aquele cheque na mão. RAINHA disse que para a menina e a CRISTINA fazerem isto amanhã cedo sem problemas, e pode fazer até hoje a noite. RAINHA disse que o outro JÚNIOR pega com elas porque não sabe como fazer, se JÚNIOR vem e pega com elas para apresentar no BANCO. JÚNIOR perguntou se ela pode ir lá naquela agência, ao que RAINHA disse que pode, pede para ela pegar um taxi, ou pega o carro e é tranquilo. JÚNIOR disse que ela chegando lá naquela agência à qual prestam contas, onde o atendimento não é no térreo, mas no que atende o jurídico, as empresas, ela pede para falar com o JÚLIO ou FABRÍCIO e deixar o documento com eles, porque JÚNIOR entraria em contato com eles. RAINHA pergunta em qual conta fazer o depósito e JÚNIOR disse para fazer na conta de número 003455-9. JÚNIOR disse que ela pode fazer amanhã (depósito) junto com o envio (do cheque). RAINHA disse que ela irá lá amanhã cedo, na hora que abrir, dez onze horas, faz o depósito para o caixa e entrega lá com o JÚLIO. A partir de 4mm6ss RAINHA afirmou: deram umas esperneadas aqui, mas pelo menos cumpriram. Era pra ter cumprido ontem, mas não deu, né? JUNIOR concordou. RAINHA disse: mas enfim, vai clareando, vai melhorando, vai atrasando, mas vai. Uma hora a gente rompe. JUNIOR disse que já contactou uns documento (dinheiro), uns documentos que bate e volta, né? RAINHA concordou e disse que essa parte (dos cheques emprestados) está coberta amanhã. Infere-se que todo dinheiro obtido era canalizado para cobrir dívidas de JOSÉ RAINHA com JUNIOR (Supermercado Pontal). É certo que das interceptações realizadas não se depreende, com todas as letras, a exigência da vantagem indevida ou a ameaça voltada contra a concessionária. Todavia, é possível inferir, pelo conteúdo das interceptações, que as solicitações de dinheiro eram constantes e sem qualquer contraprestação aparentemente vantajosa à CART, senão a de que, ao contribuir com o movimento, não seria molestada na prestação dos serviços e não sofreria possíveis danos em seu patrimônio. Com efeito, ficou evidenciado (RIC 17, p. 33) que ATHAYDE já tinha repassado em datas anteriores outros valores expressivos em dinheiro para RAINHA. Colhe-se, uma vez mais, da investigação realizada pela Polícia Federal: (...) em 25/04/2011, às 09:25 H (índice 21710998, RCI 17), a partir de 2mm00ss, RAINHA ligou para JÚNIOR e disse que falou para a GE (GEANE - sobrinha de RAINHA) passar lá (no mercado de JUNIOR) hoje de manhã e que por um pequeno detalhe acha que não vão conseguir alcançar aquele total de 14 (R\$ 14.000,00), mas que já conseguiu 11 (R\$ 11.000,00), mas que iria dar uns pulos para tentar fechar o valor até amanhã a tarde. RAINHA comentou que teria que conversar com umas pessoas hoje (25/04/2011) em Prudente e que iria para o Rio (Rio de Janeiro) para conversar sobre aquele negócio. Afirmou também que hoje iria trazer aqueles dois documentos (dinheiro) que estão como menino lá. JUNIOR disse que tinha ligado justamente porque precisaria apresentar (os cheques), mas não poderia vir hoje e RAINHA disse que CLAUDEMIR poderia trazê-lo (a Prudente). RAINHA quer saber a que horas o JÚNIOR irá vir e disse que a GEANE foi no serviço (presta serviços no INCRA), mas ia pedir baixa para ela sair (provavelmente por que GEANE é a pessoa que iria ao banco depositar ou sacar dinheiro para RAINHA, já que, ao que tudo indica, ele tem evitado comparecer em agências bancárias após ter sido denunciado por desvios de verbas públicas da COOPERBIOESTE, pois no processo judicial consta que RAINHA acompanhou os seus asseclas ao banco quando da retirada de parte do dinheiro oriundo desse desvio). (RCI 17) Neste mesmo dia, às 09:54H (índice 21711265), RAINHA ligou para DR. RICARDO e este já iniciou o diálogo pedindo desculpas por não ter atendido várias ligações de RAINHA no dia anterior. DR. RICARDO afirmou que o TAÍDE iria estar amanhã (26/04/2011) com RAINHA. Disse que ele (RICARDO) estaria em São Paulo a semana inteira e questionou se RAINHA iria a São Paulo também. RAINHA respondeu que dependia da conversa com TAÍDE (pois com essa conversa RAINHA conseguiria dinheiro). DR. RICARDO garantiu que

TAÍDE, com certeza, procuraria RAINHA amanhã (26/04/2011) e justificou que teve uma dificuldade, mas que estaria superada. RAINHA disse que se ele (TAÍDE) vier, ele viajaria na terça à noite (dia 26/04 mesmo) porque o pessoal do Rio (Rio de Janeiro) quer conversar por conta do projeto da Petrobrás. RAINHA diz que esteve com o PAULO na quinta e ele quer ver se fazer aquela conversa porque já está com as idéias preparadas, e ele ficou de ligar para o outro rapaz, conforme haviam combinado. RAINHA novamente enfatizou que dependia desta conversa com o TAÍDE para viajar (RAINHA estaria descapitalizado?). DR. RICARDO disse que o TAÍDE é certo. RAINHA falou que quando ele (TAÍDE) ligar confirmando, retorna a ligação para DR. RICARDO para fazerem o planejamento. DR. RICARDO se desculpou com RAINHA pelo incidente que houve e afirmou que depois fariam pessoalmente. (RCI 17)No dia seguinte, RAINHA conversou com sua sobrinha GEANE (áudio de 26/04/2011, às 09:06H - índice 21719058) e falou só viajaria à noite para São Paulo, pois estaria esperando aquele documento (dinheiro) que eles necessitam e que GEANE já sabia qual era. GEANE confirmou que sabia. RAINHA afirmou que esperaria por GEANE em Presidente Prudente e pediu para ela avisá-lo sobre a situação da JOSI (pessoa ligada a RAINHA que estaria hospitalizada) e disse: me avise, que na hora que eu também tiver o documento (dinheiro), eu te ligo. E disse que parece que vai ser na parte da tarde (que conseguiria o dinheiro esperado).Posteriormente, às 10:38H (índice 21719766), RAINHA falou com TAÍDE e este confirmou que estaria em Presidente Prudente no dia de hoje (26/04/2011), logo mais e que eles poderiam tomar um café. RAINHA perguntou a que horas e TAÍDE disse que por volta de 15H00, naquele mesmo local onde ele fica (Hotel). RAINHA responde que passaria por lá.Logo em seguida, às 10:43 (índice 21719823) RAINHA disse que aquela grana que GEANE lhe arrumou, ele poderia devolver o dinheiro à tarde (RAINHA já estava contando com o dinheiro de TAÍDE). RAINHA disse novamente que iria para o Rio (Rio de Janeiro) à noite e só deveria voltar na semana que vem. GEANE disse que falaria com RAINHA à tarde.Imediatamente depois do encontro com TAÍDE, que foi realizado às 15:00H do dia 26/04/2011, RAINHA passou a ligar para seus asseclas, bem como para pessoas a ele intimamente ligadas a fim de saldar as suas dívidas pessoais. Isso por si só, comprova que RAINHA mais uma vez recebeu de TAÍDE um montante em dinheiro, de origem desconhecida, como já tinha ocorrida na data de 16/03/2011. Corroboram essas afirmações as ligações realizadas por RAINHA a CÁSSIA, comunicando-a de que teria depositado o valor de R\$ 800,00 na conta corrente dela (áudio de 26/04/2011, às 15:51H índice 21722956). Da mesma forma, RAINHA teria saldado as dívidas de DIOLINDA, depositado um valor de R\$ 800,00 na conta dela bem como teria depositado R\$ 500,00 na conta de seu filho JOÃO PAULO (conversa interceptada em 26/04/2011, às 19:04H (índice 21724618).No mesmo sentido, às 16:16H (índice 21723149) RAINHA disse a JÚNIOR que conseguiu resolver aquela outra parte (do dinheiro) agora à tarde. Afirmou que pediu para a menina (possivelmente CRISTINA) passar onze (R\$ 11.000,00) e que faltavam três (R\$ 3.000,00) para completar os quatorze (R\$ 14.000,00) combinados e que já estaria com aquele cheque na mão. RAINHA disse que CRISTINA faria isto (depositaria o dinheiro) amanhã cedo sem problemas. RAINHA disse que o outro (cheque) JÚNIOR pega com elas porque não sabe como fazer, se JÚNIOR vem e pega com elas para apresentar no BANCO. JÚNIOR perguntou se ela pode ir lá naquela agência, ao que RAINHA disse que pode, pede para ela pegar um taxi, ou pega o carro e isso é tranquilo. JÚNIOR disse que ela chegando lá naquela agência à qual prestam contas, onde o atendimento não é no térreo, mas no que atende o jurídico, as empresas, ela pede para falar com o JÚLIO ou FABRÍCIO e deixar o documento (dinheiro) com eles, porque JÚNIOR entraria em contato com eles. RAINHA perguntou em qual conta deveria fazer o depósito e JÚNIOR disse para fazer na conta de número 003455-9. JÚNIOR afirmou que ela (CRISTINA) pode fazer amanhã (o depósito) junto com o envio (do cheque). RAINHA disse que ela (CRISTINA) irá lá amanhã cedo, na hora que abrir, dez ou onze horas e fará o depósito e falará o JÚLIO (Mensagem via SMS enviada por CRISTINA a RAINHA em 27/04/2011, ao 12:26H - índice 21729400 - confirmou a referida transação: Amor ja fiz o deposito, entreguei o cheque blz).Ainda nesse mesmo diálogo travado entre JÚNIOR e RAINHA, é interessante ressaltar a afirmação feita por RAINHA, a partir de 4mm6ss, sobre o recebimento do dinheiro de TAÍDE, nos seguintes termos: deram umas esperneadas aqui, mas pelo menos cumpriram. Era pra ter cumprido ontem, mas não deu, né? JUNIOR concordou. RAINHA disse: mas enfim, vai clareando, vai melhorando, vai atrasando, mas vai. Denota-se que o recebimento desse dinheiro aparenta acontecer mensalmente (no mês anterior o pagamento feito por TAÍDE se deu em 16/03/2011). Além disso, pela análise dos diálogos anteriores, pode-se inferir que o valor mensal pago é na importância de R\$ 15.000,00. Questiona-se: o dinheiro pago por TAÍDE trata-se efetivamente de um mensalão exigido por RAINHA?Ao que tudo indica, diante da preocupação e cuidado que RAINHA tem em falar do dinheiro (usando o termo documento), bem como diante da necessidade de que o encontro se revista de cuidados especiais, pode-se supor a ilicitude destas atividades. No desenrolar dos fatos, nota-se que JOSÉ RAINHA entrou novamente em contato com ATHAYDE, Assessor de Relações Institucionais da CART, a fim de solicitar o pagamento de nova quantia em dinheiro, conforme consta do RCI n. 19: Assim, na data de 24/05/2011, RAINHA ligou para ATHAYDE e perguntou se ele estaria na região (de Prudente) e ele confirmou que sim. RAINHA afirmou que também estava na região e que falou com RICARDO e este teria dito que ATHAYDE tinha ligado para ele (RAINHA). ATHAYDE disse que ligou, mas que não teria boa notícia, pois só vai poder ter aquele relatório (ao que tudo indica o termo relatório foi utilizado para significar dinheiro) pronto para segunda-feira (dia 30/05). Afirmou que estará em SÃO PAULO na segunda-feira e estava pensando em falar com aquele contato comum

deles lá. RAINHA disse que estará com o RICARDO na quinta (26/05). ATAHYDE reafirmou que só terá isso (o dinheiro) pronto na segunda-feira (dia 30/05), pois não teve jeito, tudo se atrapalhou demais. Falou também que conversaria com o cara lá de SÃO PAULO, pois isso adiantaria o negócio e que o melhor momento para isso é segunda-feira mesmo. RAINHA afirmou que iria dando um jeito aqui e se acertando e depois conversariam (às 14:42H - índice 21921601). Posteriormente, ROBERTO RAINHA manteve conversação com RAINHA na qual reclamou para o irmão que a GEANI deveria ter protocolado a defesa preliminar da CÁSSIA no Fórum na terça-feira, mas não foi porque estava sem carro. RAINHA comentou que o problema é que o documento do carro dela está atrasado. Afirmou que o dinheiro atrasou, mas o cara (ATHAYDE) ligou e disse que irá procurar por ROBERTO RAINHA, em São Paulo, na segunda-feira (dia 30/05). Porque com esse dinheiro RAINHA disse que irá pagar o documento do carro da GEANI (diálogo interceptado na data de 26/05/20011, às 09:38H, índice 21933598). Por este diálogo, a suposição de que o termo relatório foi utilizado por ATHAYDE para significar dinheiro, restou confirmado, haja vista que RAINHA afirmou claramente que o dinheiro atrasou. Convém ressaltar, que na maior parte das vezes, RAINHA utiliza-se do termo documento para referir-se a dinheiro. Em seu depoimento, a testemunha ATHAYDE CALDAS JÚNIOR (fls. 2151/2155) afirmou que efetivamente entregou a JOSÉ RAINHA, a pedido da testemunha RICARDO, um envelope contendo dinheiro e que JOSÉ RAINHA se referia ao dinheiro como documento, tal como verificado nas interceptações telefônicas. A propósito, confira-se: MPF: O senhor já recebeu alguma mensagem eletrônica do senhor José Rainha? D: Já MPF: Já. Desta mensagem foi solicitado dinheiro para a CART? D: Foi solicitado sim. Foi solicitado através deste e-mail. MPF: O senhor imprimiu este e-mail? D: Eu imprimir e passei pra, pra Diretoria da Empresa, né. Não tomei mais conhecimento. MPF: Para que pessoa da Diretoria da Empresa? D: Para o meu superior Ricardo Schittini MPF: O senhor entregou em mãos? D: Entreguei impresso e em mãos MPF: O senhor encontrou o senhor José Rainha Juniur no dia 18 de março de 2011? Encontrou? D: É, data exata eu não sei te, te garantir, mas encontrei com ele, é, algumas vezes MPF: Neste específico caso, o encontro de março de 2011, o senhor poderia declinar a razão do encontro? D: A razão do encontro foi prestar uma, uma atenção a solicitação do Ricardo Schittini, que fizesse chegar as mãos do senhor José Rainha um determinado envelope MPF: O senhor sabia o que tinha dentro do envelope? D: Bom, eu sabia que, que era um pagamento MPF: Tinha dinheiro no envelope? D: Dinheiro no envelope MPF: Onde o encontro ocorreu? D: Ocorreu na cidade de Presidente Prudente MPF: O senhor pode declinar o local? Na cidade? D: Se não me engano, num, num restaurante a beira da rodovia MPF: O senhor lembra o nome do restaurante? D: Eu acho que é RodoServ se não me engano MPF: Naquela oportunidade, o senhor entregou o envelope para o José Rainha? D: Entreguei para ele MPF: O senhor chegou a contar quanto tinha de dinheiro, o que tinha dentro do envelope? D: Não, não tinha a menor idéia. MPF: O senhor entregou o envelope lacrado, é isso? D: Lacrado. MPF: Quem dentro da CART era responsável por disponibilizar este montante em dinheiro para o senhor José Rainha Juniur? D: Olha, esse dinheiro foi, foi entregue a ele por solicitação do Ricardo, e, e, foi um ato, uma ação totalmente é, é particular, ta, né. Um favor que eu fiz a ele, porque o Ricardo não tem tempo para se deslocar, eu constantemente estava em Presidente Prudente. Então eu fiz este favor para ele, neste dia. MPF: O senhor sabe me dizer se o senhor José Rainha Juniur empregou a palavra documento para expressar o dinheiro que estava dentro do envelope? D: Foi MPF: Ele tratou como documento? D: Documento MPF: O senhor disse então que o senhor só entregou este dinheiro para o José Rainha, por que o senhor prestou um favor para um colega? D: Isso. me fez, me foi feito uma solicitação para que entregasse este envelope ao senhor José Rainha MPF: Qual a relação do senhor com este senhor Ricardo? D: Bom, ele é meu superior na Empresa, ah, ta, é e além disto é amigo também particular. MPF: O senhor trabalha na CART e representa ela institucionalmente, na exteriormente? D: Uhum MPF: Em algum momento o senhor se sentiu ameaçado ou constrangido pelas atitudes do senhor José Rainha aqui presente? Na tratativa que o senhor tinha representando a CART com ele? D: Não, nunca. [...] MPF: O senhor ou a sua Empresa tinham algum receio do senhor José Rainha Juniur diante de possíveis retaliações dos integrantes da, dos integrantes que ele compunham. D: Não MPF: A Empresa não tinha nenhum receio? D: Não, nenhum. Nunca houve falar comentário na empresa sobre isso. MPF: O senhor ou qualquer outro funcionário da empresa em algum momento se sentiram constrangidos é, em razão dos pedidos do senhor José Rainha e por causa disto entregaram o dinheiro? D: Olha, eu confesso que, eu posso responder pela entrega, né, mais nada. Mas com relação a entrega, constrangimento de, de cidadão apenas, está fazendo ali um pagamento sem exatamente saber porque, né. Mas nada. MPF: O Senhor já fez várias entregas em dinheiro em nome da empresa? D: Não, nunca fiz MPF: Achou normal? D: Por isso, eu, eu me senti constrangido MPF: É? D: , mas nada que, que também me, me afetasse mais que um constrangimento. MPF: A pessoa que te pediu, que pediu para você entregar o dinheiro estava normal também? Ela não tinha receio? D: Um, não. Eu tenho um grau de amizade com ele, é, não teve, não tem nenhum constrangimento em me pedir, não. [...] Segundo se extrai do depoimento da testemunha ATHAYDE, apesar de negar a ocorrência de ameaça ou constrangimento por JOSÉ RAINHA, este se declarou constrangido pelo fato de entregar dinheiro a ele, a pedido de seu superior hierárquico, sem saber o motivo da entrega do dinheiro. Com efeito, o depoimento de ATHAYDE comprova o efetivo pagamento de dinheiro sem motivo plausível para tanto. Na sequência, o depoimento da testemunha RICARDO SCHITTINI DUARTE (fls. 2151/2155): MPF: O senhor trabalha ou já trabalhou na Cart - Concessionária Auto Raposo Tavares? D: Eu sou Diretor Presidente da Cart, e há três anos, desde o início da

empresa, eu fundei a empresa. MPF: E continua na empresa?D: Continuo na empresaMPF: O senhor conhece o senhor aqui presente, senhor José Rainha Junior?D: Conheço simMPF: Há quanto tempo?D: É, desde dezembro do ano passadoMPF: Qual o relacionamento do senhor com ele?D: Não, meu relacionamento eu, como Presidente da CART, eu tenho que manter um relacionamento bom com tudo este corredor que vai de Bauru até Presidente, Presidente Venceslau, que vai lá divisa do Mato Grosso do Sul. E o meu relacionamento com ele foi que ele é um dos representantes do MST, e a nossa estrada passa lá no MST. Tem vários programas sociais pra serem feitos pela CART, meu relacionamento deve-se a isto. MPF: É só profissional?D: Só profissional. MPF: Em alguma oportunidade, ainda que por motivo profissional, o senhor representando a empresa, o senhor José Rainha pediu alguma quantidade de, alguma quantia de dinheiro para o senhor?D: Sim, eu, em dezembro, nós tivemos uma, uma, um almoço, onde, como qualquer entidade, ta, ele perguntou o que que nós, o que que a CART poderia contribuir, ta, e eu disse que a CART hoje, até por uma razão de estatuto, não poderia contribuir. Ta certo, mas é para o movimento de festividades via ai uma conversa, não foi só aí, foi isso e tratou-se também de uma, uma, um projeto sobre uma escola, de uma Universidade, ta. E como eu acho que era legítimo esse, e foi isso que aconteceu. Nessa ocasião, ele me pediu se eu podia ajudar em alguma coisa, e eu disse que sim. MPF: E qual o valor que foi pedido?D: Na época, eu não lembro exato, é, se não me engano, para a CART, ele tinha falado algum em torno de oitenta mil, disse que eu não tinha como dar pela CART, mas que eu tinha, como Diretor Presidente da Empresa, e desvinculado da empresa, eu teria como contribuir com o movimento com quarenta mil reais, que eu o fiz com quatro parcelas. MPF: O senhor é o dono da empresa, é isso?D: Não, não sou o dono, eu sou o Diretor Presidente da Empresa. Eu tenho um, um percentual mínimo exigido por lei de participação na empresa, mas eu tenho, é, uma remuneração não só minha retirada, mas minha remuneração de, de sobre os resultados da empresa. E um dos resultados desta empresa é a imagem. MPF: O senhor tinha autonomia para tomar esta decisão?D: Eu tenhoMPF: Pra doar este dinheiro?D: Eu não doe. A doação foi minha, ta, MPF: Entregar o dinheiroD: A decisão minha, e dinheiro meu, então com ele eu, no caso, eu achei que poderia contribuir simMPF: O senhor está dizendo, então, que o dinheiro foi seu, e não da CART?D: O dinheiro é meu, e não da CARTMPF: E foi pago como?D: É pago em espécieMPF: O senhor sacou de que banco este dinheiro?D: Ah, devo ter sacado do, do HSBC, de outros bancos eu não sei. Eu tenho na minha declaração de Imposto de Renda, ta. Eu tenho fonte para isso. eu recebo um dinheiro todo ano no Banco, ta, que é a minha participação em cima dos resultados. E eu achei que devia, realmente, naquele momento, contribuir com isso, ta. Porque isso vem em meu benefício, eu não faço e também não estou fazendo nada de graça. Vem em meu benefício de uma determinada maneira, através de bons resultados que eu apresento. MPF: O senhor dou este dinheiro em dezembro do ano passado?D: Não, foi este ano em, eu não me lembro, eu até falei isso porque, na época, eu revigorei, mas foram quatro parcelas. Foi quinze mil, depois duas de dez mil e uma de cinco mil, ta, entre, mais ou menos, eu diria que janeiro e maio deste ano.MPF: O senhor disse que sacou este dinheiro do Banco HSBC, senhorD: Eu tenho impressão que sim, ou o dinheiro meu que eu tinha na, na, eu tenho dinheiro próprio, ta, como consta em meu imposto de renda, ta, eu tenho é, é, dinheiro em espécie, eu sempre tive dinheiro em espécie, ta, então, pode ser que eu tenha usado, eu não me lembro, isso não me recordo da fonte. MPF: O senhor se encontrou com o senhor José Rainha em dezembro. O senhor pode dizer o local?D: Posso. Foi numa Churrascaria, eu não sei o nome, mas aqui em Bauru, aqui na Avenida das Nações. MPF: E o assunto foi só este? D: O assunto foi só este, ta, inclusive que ele, na época, estava muito entusiasmado com a construção da Escola, ele precisa de uma ajuda, pra, pra umas festividades do movimento, e pra implantação, pra começar os projetos numa escola, que, que é que eu até disse para ele: faça um projeto da Universidade, que eu levo para os acionistas da CART pra ver se eles querem ou não participar no Movimento Sem Terra. MPF: O senhor conhece Athayde Caldas Junior?D: Conheço, trabalha comigo, está aqui presente. MPF: Seu relacionamento com ele é profissional, particular?D: Meu relacionamento com ele é profissional e particular, ele é amigo meu particular.MPF: O senhor tem conhecimento de um encontro do senhor Athayde com o José Rainha?D: TenhoMPF: Deixa eu terminar e o senhor complementa a resposta. Ocorrido no dia 18 de março de 2011?D: Olha, a data eu não sei precisar, ta, ta, eu realmente não tenho na minha cabeça é, é, se eu disse isto eu estou sendo leviano. Mas eu sei de encontros dele com o José Rainha, inclusive a meu pedido. MPF: Qual o motivo do encontro?D: Pra entregar pra, pra o Zé Rainha aquilo que eu tinha prometido a ele. MPF: Dinheiro?D: Dinheiro, isso, ele, ele, ele levou quatro parcelas, ta certo. MPF: Ele entregou as quatro parcelas para o Zé Rainha? D: Entregou para o Zé RainhaMPF: O senhor entregou como este dinheiro? Num elástico? Num envelope? Numa bolsa?D: Não, não, não. Eu, tava num envelope, agora eu não me lembro como é que, como foi, depois eu não sei. [...]MPF: Os quatro pagamentos foram entregues, os, pelo seu AthaydeD: Pelo seu Athayde. Eu pedi, pedi a ele que fizesse isso. MPF: O senhor se lembra, qual periodicidade disso? D: É o que eu disse, isso foi é, entre janeiro e maio, eu realmente não sei, é, de cabeça eu não sei dizer, eu sei que foi entre janeiro e maio deste ano. MPF: O senhor sabe se foi ah, realmente, ele ou outra pessoa que entregou o dinheiro em mãos para o José Rainha, no dia 18 de março?D: É, a única pessoa que pode ter entregue para ele foi Athayde, não existe outra opção. MPF: A pedido do senhor?D: A meu pedido. [...]MPF: Só estas quatro vezes?D: Só estas quatro vezesMPF: O senhor, em algum momento, sentiu ameaçado ou constrangido pelas atitudes do senhor José Rainha em relação a CART?D: Não, de forma algumaMPF: Não em relação ao senhor, em relação a CARTD: Não, de forma alguma. É, ele, quando nós tivemos a conversa aqui, ta, a conversa

foi, sempre foi muito amistosa, de forma muito gentil, e é um movimento que eu sempre achei que tivesse legitimidade, né, não, não, não houve nenhum, nenhum, nada neste sentido. MPF: O senhor pediu pro seu amigo Athayde Caldas entregar o dinheiro ao José Rainha? O senhor em algum momento mencionou que o fizesse em local não movimentado?D: Não, de forma alguma, ta.MPF: A CART tem o costume de entregar dinheiro praD: Nunca, a CART, mais uma vez eu vou esclarecerJ: Peço que o senhor aguarde o Doutor Procurador formular a perguntaD: Ah, desculpa, taMPF: Eu vou repetir. O senhor pode esclarecer o que leva os representantes da CART a efetuar repasses de quantias tão altas a José Rainha?D: Eh, na, na a decisão minha, ta, eu como, eu, eu sempre achei que deveria manter um excelente relacionamento com as pessoas no Pontal do Paranapanema, no qual o José Rainha fazia parte, ta. É uma forma de ter um bom relacionamento com, com as pessoas. E a, a, o recurso que me foi me pedido, foi um recurso para o MST, que me foi colocado, que era para o MST, para algumas, é, é, é, algumas festividades, e algumas coisas, algumas coisas que eles tinham lá. E eu achei na ocasião que era uma contribuição válida. E, e, e, foi só isso. MPF: O senhor manteve vários diálogos com o senhor José Rainha?D: Conversei algumas vezes com o Zé RainhaMPF: Em algumas destas conversas, o senhor tratou deste dinheiro que o senhor ia doar, é transferir aí da CART, do senhor, no seu caso, como documento? O senhor falava dele como documento?D: Não, que, que eu me lembre, não. Ta. É, as, as conversas que eu tive com o Zé Rainha, depois, é, e aí que pode ter uma confusão, sempre foi com relação a escola. MPF: O senhor costuma sempre fazer doação em dinheiro?D: NãoMPF: Estes valores para as pessoas?D: Não. MPF: De movimentosD: Não, eu, é, aí é foro pessoal meu, eu sempre a, um pouco do que ganho eu sempre ajudo algumas pessoas, algumas instituições, mas são todas, todo pessoal meu. Nessa quantia, não. MPF: O senhor prestou declarações na Polícia Federal em Bauru? D: PresteiMPF: Sobre estes fatos aqui?D: Prestei. MPF: O senhor confirma o teor de todas elas?D: ConfirmandoMPF: Sem mais perguntasJ: Pela defesaA: Doutor Ricardo, o senhor pode falar um pouco o que consistia este projeto da construção da Universidade no Pontal do Paranapanema?D: É, é um projeto é, como a região, e eu sei disso, a região é muito desassistida, e isso eu sou testemunha, é, a idéia que me foi trazida, foi montar uma escola, que era uma escola que começaria como escola técnica, indo até Universidade.A: Esta escola técnica ou universidade ele envolvia também esforços de outras é, Prefeituras da região.D: Não, é, o que me foi colocado é que isso seria feito um projeto onde seria levado para várias empresas, inclusive, via CART, e aí eu não sei lhe dizer, ta, que é, é, para que essas empresas como ação social pudessem desenvolver uma ajuda para a construção desta escola que, que ela seria uma escola, inclusive, com a chancela do MEC.A: O senhor conhece Claudemir Silva Novais? Por nome ouD: Por nome simA: Certo. E Antonio Carlos dos Santos?D: Não, não tenho.A: É, Roberto Rainha? Ta, a pergunta é objetiva, é bom, se, se essas pessoas ou algum outro integrante do MST, tenha-lhe, tem-lhe feito ameaças em relação D: Não, nunca. Todas as minhas conversas foram com o Zé Rainha.J: Roberto Rainha o senhor não conhece?D: Roberto Rainha eu não lembroA: Está bem. Se, em algum momento, as praças de pedágio da CART foram alvo, foram ocupadas, invadidas pelo MST?D: Não, não, não houve isso. até porque logo no início houve uma, uma, um movimento feito em Presidente Prudente, na região de Presidente Prudente se não me engano, e nós entramos com uma ação cautelar e o juiz deferiu é, é, impedindo qualquer manifestação em relação a praça. A: Está bem. Sem mais perguntas, Excelência. Do depoimento da testemunha RICARDO extrai-se a confirmação de que este, pessoalmente ou no interesse da CART, realizou 4 (quatro) pagamentos, em dinheiro, a JOSÉ RAINHA, totalizando R\$ 40.000,00. Não obstante se declare simpático ou entusiasta da causa dos Sem Terra, não houve qualquer explicação verdadeiramente convincente para que o diretor de uma companhia que administra rodovias entregasse, gratuitamente e em nome próprio, vultosa quantia em dinheiro para o integrante de um movimento supostamente relacionado à reforma agrária. Veja-se, ademais, que as entregas de dinheiro sempre ocorreram de forma velada, de modo que não se ostentasse o apoio ao movimento. No que tange ao assunto da Universidade, extrai-se do depoimento da testemunha que, ao tempo das tratativas com RAINHA, sequer havia um projeto para tanto. Note-se, a propósito, que a testemunha disse que somente poderia ajudar de alguma forma se o projeto fosse submetido ao conselho da concessionária. De fato, desafia o imaginário deste magistrado o motivo real pelo qual houve a entrega de dinheiro, por pessoa natural, gratuitamente, ao senhor JOSÉ RAINHA. E, nesse passo, não vejo qualquer benevolência no gesto supostamente altruísta do diretor da CART, senão a conduta de quem, verdadeiramente, não quer ter problemas com integrantes do MST, que pudessem atrapalhar a prestação dos serviços e a arrecadação da concessionária no Pontal do Paranapanema. Com efeito, inexistente outro motivo para a dita contribuição solidária senão o de afastar a atuação perniciosa dos Sem Terra das praças de pedágio. O constrangimento da vítima, portanto, não obstante velado, não ostensivo, é patente, uma vez que o próprio JOSÉ RAINHA declara em seus diálogos que houve um espremeio para a entrega do dinheiro, resultando daí o estado de coação das vítimas para a entrega do dinheiro. Impende ressaltar que a grave ameaça não se restringe à ameaça de mal físico. Consoante preleciona Cezar Roberto Bitencourt: O mal ameaçado pode consistir em dano ou em simples perigo, desde que seja grave, impondo medo à vítima, que, em razão disso, sinta-se inibida, tolhida em sua vontade, incapacitada de opor qualquer resistência ao sujeito ativo. (Tratado de Direito Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v.3, 2013, p. 101) Com efeito, a gravidade da ameaça não está relacionada ao meio ou à forma pela qual ela é transmitida, mas pela eficácia que possui quanto à inibição do comportamento da vítima, que tem sua liberdade tolhida e cede à pressão exercida pelo agente. A propósito, confira-se: APELAÇÃO. EXTORSÃO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 2. MÉRITO. 2. 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. 2.2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA NOS AUTOS. 2.3 TESE DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. 2.4 PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se conhece de preliminar que se confunde com uma das teses meritórias e com elas será examinada; 2. 1. Deve subsistir a condenação quando se extrai dos autos elementos de convicção suficientes a indicar vestígios materiais e autoria do crime, na companhia de declaração da vítima, de testemunhas e depoimento do réu na fase inquisitorial. 2.2. NÃO PROSPERA O PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO SE EVIDENCIADA A PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA IMPOSTA À VÍTIMA, AINDA QUE DE FORMA VELADA, MAS, SUFICIENTE PARA CAUSAR-LHE TEMOR E SUCUMBIR ÀS INVESTIDAS DO ACUSADO E SEU COMPARSA. 2.3. Resta prejudicada a tese de prescrição da pretensão punitiva que se fundou na provável desclassificação para o delito de concussão e que ao final não se concretizou. 2.4. A tese de conversão da pena corporal em alternativas não prospera quando inalterada, pelo recurso, a pena imposta e que não preenche os requisitos do art. 44, do cp. (TJMT; APL 24620/2013; Várzea Grande; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 29/07/2014; DJMT 01/08/2014; Pág. 24)APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO (ART. 158, CAPUT, DO CP). FLAGRANTE PREPARADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. MERO EXAURIMENTO DO DELITO. SÚMULA Nº 96 DO STJ. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ELEMENTAR DO DELITO DE EXTORSÃO. COMPROVAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA A PONTO DE INFLUIR NA LIBERDADE DE AGIR VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não se confunde flagrante preparado com esperado, pois naquele o agente é estimulado, induzido ou instigado à prática do delito, impedindo assim que o crime se consuma, enquanto que neste, a autoridade ou o terceiro ficam atentos à conduta de alguém e adota providências (sem estimulá-la) visando à constatação dos fatos e a prisão em flagrante quando o agente executa a conduta típica. II. Não ocorre flagrante preparado, mas esperado, se a polícia não induz o agente à prática do delito, limitando-se a surpreendê-lo quando o crime já está consumado. III. O delito de extorsão é formal ocorrendo a consumação com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, independentemente da obtenção da vantagem indevida, que configura mero exaurimento. Inteligência da Súmula nº 96 do STJ. IV. A grave ameaça exigida para a configuração do delito de extorsão (art. 158 do CP), não precisa necessariamente ser física, podendo ser moral e resta caracterizada quando tiver potencial para influir na liberdade de agir da vítima. V. Mantém-se o édito condenatório quando há provas nos autos da existência do fato e a autoria do crime, possuindo a palavra da vítima relevante valor probante, sobretudo reforçada pelo acervo probatório e o acusado não apresenta prova alguma a subsidiar a sua versão. Precedentes. VI. Recurso não provido. (TJRO; APL 0004092-94.2012.8.22.0007; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 20/08/2014; DJERO 02/09/2014; Pág. 103) Como se vê, a entrega do dinheiro foi confessada e comprovada nos autos. Assim, tenho que todos os elementos do delito insculpido no art. 158 do CP encontram-se presentes na conduta descortinada nos autos. Neste caso, não restou clara a participação de outros componentes do grupo criminoso no ato de constrangimento das vítimas, razão pela qual concluo pela não incidência da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 158 do CP. 2.2.4. Da agravante do concurso de pessoas Como asseverado, apenas em relação ao delito de extorsão cometido em detrimento da pessoa jurídica ETH BIOENERGIA se verificou a existência de concurso de pessoas quanto à prática de constrangimento aos representantes legais da empresa. Nesse passo, extrai-se dos diálogos interceptados que JOSÉ RAINHA sempre comandou os demais asseclas. As ordens e o domínio exercido sobre ANTÔNIO CARLOS refletem na condução da massa de manobra para a obtenção da vantagem indevida. Destarte, incide, em relação ao Réu JOSÉ RAINHA, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porquanto era o responsável pela organização e direção da atividade dos demais comparsas. Nesse sentido: Comprovado que um dos réus exerce atividade de liderança e tem ascendência sobre os comparsas da empreitada delituosa, viável o reconhecimento da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal (TJMG; APCR 1.0153.12.012117-0/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 03/02/2015; DJEMG 13/02/2015). 2.3. Do crime de apropriação indébita É da inicial acusatória que o grupo chefiado por JOSÉ RAINHA se apropriava das cestas básicas fornecidas pelo INCRA para as pessoas que estavam acampadas, mediante a cobrança de valores para sua entrega às famílias que faziam jus ao recebimento da cesta básica ou mediante o desvio das cestas básicas para pessoas que não faziam jus ao recebimento. Segundo consta da inicial, no período aproximado de fevereiro a abril de 2011, os integrantes da Organização Criminosa JOSÉ RAINHA JUNIOR, CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e EDNA MARIA TORRIANI, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, repetindo conduta habitual, apropriaram-se, de coisa alheia móvel, precisamente de milhares de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal aos acampamentos Adão Preto (em Araçatuba), União da Vitória (em Euclides da Cunha Paulista) e outros por eles coordenados, de que tinham a posse e a detenção e que deveriam ser distribuídas, graciosamente,

aos acampados. Destaca que, sob o comando de JOSÉ RAINHA, os coordenadores de acampamentos, entre eles CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e EDNA MARIA TORRIANI, cobravam valores dos acampados, a título de frete, pela entrega das cestas, sendo que o dinheiro arrecadado com o chamado frete, que deveria custear o transporte das cestas até o acampamento, era muito superior ao efetivo custo do serviço, havendo, assim, a apropriação do valor pelos denunciados. Acresce que era cobrado o frete mesmo quanto a Prefeitura disponibilizava o transporte. Refere que havia o pedido de cestas em número maior que o necessário e que as cestas eram distribuídas a pessoas que não se enquadravam no Programa. Pois bem. A prova carreada aos autos é uníssona em confirmar que, efetivamente, havia a cobrança de determinada quantia em dinheiro das famílias beneficiárias do Programa Federal de distribuição de cestas básicas. Segundo se apurou, o valor cobrado, que variava de R\$ 8,00 a R\$ 15,00, era destinado em tese ao custeio do transporte das cestas do centro de distribuição (Bauru) até os acampamentos e variava conforme a localização do acampamento. As interceptações telefônicas e de dados eletrônicos evidenciaram a referida cobrança, a qual foi confirmada pela prova testemunhal. Vejamos os relatórios policiais respectivos: Em 21/10/2010, ocorre diálogo entre CLAUDEMIR e LUCIANO (índice 19951627, RCI 04), em que ambos afirmam que cobram para distribuir as cestas básicas para os assentados. CLAUDEMIR informa que cobra 8 reais e LUCIANO 10 reais por cada cesta distribuída. Segue a transcrição (índice 19951627, RCI 04): Luciano pergunta a Claudemir se ele recebeu a cesta e este confirma. Conversam sobre quantidade e qualidade de produtos da cesta e Luciano pergunta a quanto Claudemir vai repassar a cesta (aos assentados) e este lhe diz que repassa a R\$ 8,00. Luciano pergunta se não chega a R\$ 10,00 no acampamento para as famílias e Claudemir diz que passa a R\$ 8,00. Luciano pergunta se ele passa a R\$ 8,00 aos coordenadores e Claudemir lhe diz que não, que passa a R\$ 8,00 para as famílias. Luciano diz que certa vez Claudemir lhe disse que passava a R\$ 8,00 para eles (coordenadores) ganharem R\$ 2,00 (dois reais) em cima e Claudemir diz que isso era o pessoal que estava mais longe, que são o Sula e o Marquinho(?); eles passavam (as cestas básicas) a R\$ 10,00 e davam R\$ 6,00 a Claudemir. Luciano diz que está passando tudo a R\$ 10,00 e Claudemir diz que ele (Luciano) está mais longe. No áudio de índice 20906232 (RCI_11/2011), a pessoa identificada como GUSTAVO, funcionário do INCRA e responsável por distribuições de cestas adquiridas pelo Governo Federal, conversa com JOSE RAINHA e informa que havia chegado 524 cestas básicas e que elas foram enviadas àquele órgão com base na projeção de famílias do ano passado, portanto havia cestas básicas a mais do que a previsão. JOSÉ RAINHA, então, orientou GUSTAVO a distribuir as cestas sobressalentes da seguinte forma: trezentas deveriam ser divididas igualmente entre LUCIANO DE LIMA, CLAUDEMIR NOVAIS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, e as restantes deveriam seguir para o novo acampamento UNIÃO DA VITÓRIA, em Euclides da Cunha. Nesse sentido: Índice : 20906232; Data : 08/02/2011; Horário : 15:34:22 Transcrição: RAINHA ligou para GUSTAVO do INCRA/SP a fim de se informar sobre a situação das cestas básicas. GUSTAVO informou a RAINHA que o pessoal de Brasília/DF mandou cestas básicas considerando o número de pessoas informadas no ano passado, pois a compra foi iniciada no ano passado. Disse que em virtude disso ficou desesperado, pois sabe que o pessoal de RAINHA, as pessoas ligadas a ANTÔNIO CARLOS, LUCIANO e CLAUDEMIR aumentou bastante em número. Disse que passou em revista os acampamentos de outros grupos sociais que não os ligados a JOSÉ RAINHA e acabou conseguindo outras 524 cestas básicas (havia considerado um número maior de famílias em outros acampamentos). Disse que este total vai ser direcionado para o grupo de RAINHA. Queria uma posição de RAINHA de como deveriam ser divididas estas novas cestas básicas (num total de 524) entre os grupos ligados a CLAUDEMIR, LUCIANO, ANTÔNIO CARLOS e MASSUIA. Disse que estas cestas a mais representam 12 toneladas de alimentos. GUSTAVO informou que conversou com LUCIANO e as famílias nos acampamentos ligadas a ele representavam um total de 1034 no ano passado e que este ano seriam em torno de 1500 famílias. CLAUDEMIR, por sua vez, recebia no passado cerca de 1000 cestas básicas, mas pelos novos cadastros são em torno de 1400, 1450 famílias. Diz que com ANTÔNIO CARLOS ele não conversou, mas que sabe que foi criado um grande acampamento em Euclides da Cunha/SP. RAINHA concordou com esta afirmação, tendo asseverado que o nome do novo acampamento é UNIÃO DA VITÓRIA. GUSTAVO completou dizendo que antes eram destinadas 828 cestas básicas para o grupo ligado a ANTÔNIO CARLOS, mas que agora seriam mais 300 famílias no novo acampamento. RAINHA questionou onde seria a área de atuação de ANTÔNIO CARLOS, segundo o mapeamento do INCRA. GUSTAVO informou que considerou na última conta informada todos os acampamentos ligados a ANTÔNIO CARLOS e MASSUIA conjuntamente, mas os de WESLINHO e de SELMA. Disse que RAINHA poderia pensar como quer fazer a divisão destas 524 cestas básicas entre estes acampamentos. RAINHA questionou se outros grupos (que não os ligados a RAINHA) também seriam beneficiados com o aumento no número de cestas básicas. GUSTAVO o informou que não, que somente o grupo de RAINHA seria agraciado com o acréscimo. Repetiu que o pedido foi feito a Brasília/DF, mas que a compra foi iniciada no ano passado - em virtude disto o número atual de famílias não foi o mesmo das cestas básicas adquiridas. Disse que as cestas serão entregues até o final de fevereiro. GUSTAVO disse que sabia que o grupo de RAINHA havia aumentado muito. RAINHA disse que realmente o número cresceu bastante, como revelam os cadastros. Disse que era para dar mais 100 cestas básicas para LUCIANO, outras 100 para CLAUDEMIR, mais 100 para ANTÔNIO CARLOS, e o restante para o novo acampamento de UNIÃO DA VITÓRIA, aos cuidados de ANTÔNIO CARLOS (224 cestas). GUSTAVO pediu

desculpas a RAINHA pelo ocorrido, tendo afirmado que a compra se deu no ano passado. Disse que ligou para todos os outros grupos e conseguiu levantar 524 cestas. RAINHA questionou quantas cestas seriam encaminhadas ao MST na região do Pontal do Paranapanema. GUSTAVO disse que tinha que fazer as contas, mas que seriam bem poucas cestas, pois são apenas uns 05 acampamentos. Disse que há outros grupos independentes que também recebem cestas. GUSTAVO disse que VIANA antigamente pegava 3 caminhões trucks de cestas básicas e que agora pegará apenas meio caminhão. RAINHA concordou que não há muitas famílias nos acampamentos ligados a VIANA. RAINHA pediu a GUSTAVO que informasse o número a ANTÔNIO CARLOS e aos outros líderes e que era para falar que o acerto no número de cestas foi feito diretamente com ele (com RAINHA). GUSTAVO disse que para ANTÔNIO CARLOS há vários acampamentos. Questionou se a distribuição entre eles deveria ser tratada diretamente com ele. RAINHA respondeu afirmativamente, mas que para o acampamento UNIÃO DA VITÓRIA vão 224 cestas básicas. GUSTAVO disse ter feito o possível para conseguir cestas em outros acampamentos para repasse aos acampamentos ligados a RAINHA. Disse que na próxima vez acha que vai vir o número certo de cestas básicas. Os Relatórios Circunstanciados de Inteligência n°s 11 e 12, notadamente os índices 20908378 (RCI_11/2011), 21066429 (RCI_12/2011), 21070422 (RCI_12/2011) e 21113972 (RCI_12/2011) tratam do gerenciamento, transporte e distribuição das cestas básicas destinadas às famílias de assentados e acampadas, as quais estavam na posse de JOSÉ RAINHA. Após tomar ciência da quantidade de cestas básicas (índice 20908378-RCI_11/2011) JOSE RAINHA conversa com ANTONIO CARLOS e informa acerca do acréscimo das referidas cestas. O interlocutor, que no caso é ANTONIO CARLOS, fica satisfeito e relata a possibilidade de, com isso, pagar o cheque do aluguel: Índice : 20908378; Data : 08/02/2011; Horário : 19:05:30Transcrição: RAINHA diz que o GUSTAVO está liberando as cestas e as aumentou em mais 500. RAINHA informa como serão divididas. CLAUDEMIR gosta da informação e diz que, sendo liberadas as cestas, poderá pagar o cheque do aluguel. RAINHA comenta que está com um problemão no Paraná. Falam sobre a reunião de hoje. Se o INCRA não fizer o que querem, terão postura mais agressiva. A organização e a direção exercida por JOSÉ RAINHA em relação aos demais membros do grupo pode ser evidenciada pela seguinte transcrição:Índice : 21066429; Data : 24/02/2011; Horário : 15:10:50Transcrição: Questionado, (GUSTAVO?) diz que ainda não buscou as cestas. Está cobrando R\$ 15 de cada um. Da última vez, pagou R\$ 1.800. Não sabe quanto o freteiro vai cobrar. Diz que virão a quantidade normal, mais 250. Reclama que era pra ser mais 300, mas o MASSUIA foi diretamente lá e mandou retirarem 50 cestas. RAINHA diz que GUSTAVO deve ligar pro MASSUIA e lhe dar a ordem para devolver as 50 cestas: Você pede pro MASSUIA mandar 50 lá, que ele pegou. É ordem minha. Acabou. Só isso. Pra ele aprender. A transcrição seguinte demonstra que o valor arrecadado a título de frete para o transporte das cestas era utilizado para cobrir outros cheques emitidos por JOSÉ RAINHA:Índice : 21070422; Data : 24/02/2011; Horário : 20:31:19Transcrição: RAINHA diz que perguntou quanto o HNI estava pagando pelo frete das cestas básicas, pra comparar com o CLAUDEMIR paga. Diz que CLAUDEMIR pagou R\$ 1.300, mas está a apenas 200 km do local. Queriam saber quanto HNI está cobrando dos assentados, pois CLAUDEMIR quer aumentar e tem dúvidas sobre para quanto. HNI diz que de Bauru a Teodoro, onde mora, são cerca de 450 km, enquanto são apenas cerca de 200km até Araçatuba (base do CLAUDEMIR). RAINHA volta a falar que o HNI deve ligar para MASSUIA e pedir que ele devolva as 50 cestas que pegou a mais com o GUSTAVO, a quem disse que não havia tantos assentados na região do ANTONIO CARLOS. ANTONIO CARLOS comenta que a EDNA chegou agora do assentamento trazendo dinheiro suficiente para pagar todo o frete. RAINHA orienta a priorizar a entrega de cestas para as famílias efetivamente acampadas, que são poucas e, talvez, nem precisem cobrar desses. ANTONIO CARLOS diz que já sugeriu numa reunião com os coordenadores (do assentamento) e os orientou a dividir o valor do frete apenas entre os que não moram no assentamento (os que vem apenas no final de semana). Comenta que o único assentado que reclamou de contribuir (com o rateio para o frete) foi o HELENO. RAINHA diz que é para o ANTONIO entregar a cesta pro HELENO (...). HNI = ANTONIO CARLOSÍndice : 21113972, Data : 01/03/2011, Horário : 08:23:32Transcrição: EDNA está no acampamento, colhendo as últimas assinaturas para levar ao INCRA. RAINHA lembra a ela que aquele cheque nosso está vencendo. Acha que vence hoje ou amanhã. EDNA ficou de arrumar R\$ 2 mil. Vai tentar conseguir completar esse valor com o dinheiro das cestas (Estou fazendo a correria aqui [pra] ver se eu consigo, RAINHA. As vezes até...(inaudível) com o das cestas aí pra poder completar, né? Porque se não... Aí, eu vou lá no acampamento agora ver quantas cestas tem lá e ver se eu consigo fazer o levantamento.). RAINHA pede a ela pra conversar com o ANTONIO CARLOS e tirar daí, porque nós não tem outro jeito. EDNA concorda e confirma que são 2 mil dela e 2 mil de uma outra. RAINHA insiste: Vê o que dá pra você fazer. Junta dessas cestas. Fala com o ANTONIO CARLOS. O Relatório de Inteligência n. 13 demonstra que CLAUDEMIR (claudemircaio@gmail.com) encaminha e-mail a JOSE RAINHA, prestando contas do dinheiro arrecadado com as vendas das cestas básicas, conforme planilha anexa. Na mesma mensagem, CLAUDEMIR informa que tem uma proposta em relação a grana que entra de 3 a 4 vezes por ano, mas somente vai conversar sobre este assunto pessoalmente. In verbis: Meu comandante, estou te enviando duas planilhas, ambas para lhe fazer uma prestação de contas, pois enquanto não tivermos um coletivo CONFIÁVEL de finanças, devemos passar isso para vc e também para vc ter ideia do meu indvidamento, estou sem dinheiro até para comprar sabonetes, vc imagina o resto. A planilha mencionada e reproduzida abaixo, extraída do RCI 13, demonstra a arrecadação do dinheiro das

cestas básicas:ACAMPAMENTO ADÃO PRETTOGRUPOS QTD. R\$ UNIT. VALOR R\$ PAGO RESTA01 50 8,00 400,00 400,00 -02 47 8,00 376,00 376,00 -03 50 8,00 400,00 400,00 -04 71 8,00 568,00 568,00 -05 55 8,00 440,00 440,00 -06 64 8,00 512,00 512,00 -07 44 8,00 352,00 352,00 -08 58 8,00 464,00 464,00 -09 52 8,00 416,00 416,00 -10 38 8,00 304,00 304,00 -11 37 8,00 296,00 296,00 -12 37 8,00 296,00 296,00 -13 35 8,00 280,00 280,00 -14 64 8,00 512,00 432,00 80,00SUBTOTAL 702 8,00 5.616,00 5.536,00 80,00 A prova testemunhal foi coesa em afirmar que havia a cobrança de valor que variava entre R\$ 8,00 e R\$ 15,00 a título de frete para que pudessem receber as cestas básicas. Nadir Rosado afirmou em seu depoimento (fls. 2050/2056) que o responsável pela distribuição das cestas básicas em seu assentamento era a pessoa de VAGMAR, integrante do grupo de JOSÉ RAINHA. Disse que as cestas vinham de Bauru, SP, e que o valor do frete cobrado dos assentados era de R\$ 15,00. Declarou que a Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema buscava as cestas para o grupo, mas sempre era cobrado o valor do frete mencionado. Disse que: Não se insurgiu contra isto porque é assentado. Lá você deve ser subordinado, senão perde o lote. A cobrança do frete foi confirmada pela testemunha Nivaldo Paulino Ribeiro (fls. 2997/2999), o qual disse acreditar que o valor de R\$ 15,00 cobrado era utilizado integralmente para o transporte das cestas e que eventuais sobras eram usadas para despesas do assentamento, como a aquisição de lona. Gilmar Rodrigues (fls. 2050/2056) também confirmou a cobrança do frete que variou de R\$ 10,00 a R\$ 15,00. Disse que o valor era cobrado por Gilberto, o qual integrava o grupo de José Rainha. A testemunha Mário Lúcio de Oliveira (fl. 2801) disse que: O depoente é responsável pela distribuição das cestas básicas em todos os acampamentos próximos de Teodoro Sampaio-SP. Recebem as cestas básicas do governo federal, as quais são buscadas em Bauru-SP. Cada família paga o valor de R\$ 15,00 para custear o frete que traz as cestas daquele Município. Os trabalhadores rurais somente pagam essa quantia quando as cestas chegam em Bauru e precisam ser trazidas ao assentamento. O senhor Antônio Carlos, coordenador, é quem explica aos assentados o motivo do pagamento. Nunca ouviu comentários de que o réu José Rainha venderia essas cestas básicas. Mesmo aquelas famílias que não pagam o valor do frete recebem as cestas. Messias dos Santos Pereira (fl. 2802) disse que: O depoente está pré-assentado no assentamento Dona Carmem. Recebem cestas básicas do governo federal, as quais são buscadas em Bauru-SP. Cada família paga o valor de R\$ 15,00 para custear o frete que traz as cestas daquele Município. Os trabalhadores rurais somente pagam essa quantia depois de receberem as cestas. O senhor Mário Lúcio de Oliveira, responsável pela entrega, realiza reuniões para explicar aos assentados o motivo do pagamento. Nunca ouviu comentários de que o réu José Rainha venderia essas cestas básicas. Mesmo aquelas famílias que não pagam o valor do frete recebem as cestas. No mesmo sentido, o depoimento de Adaildo Fernandes Rocha (fl. 2803). Se o pagamento do frete pela entrega das cestas é incontroverso, resta, portanto, definir se o dinheiro arrecadado a este título se presta a outra finalidade, é dizer, se é desviado em proveito dos Réus ou de terceiros. Nesse passo, o depoimento da testemunha Aparecida de Jesus Pereira José (fls. 2050/2056) também confirmou a exigência quanto ao pagamento do frete para o transporte das cestas básicas. Disse que era cobrado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) de cada acampado e que era dito que o dinheiro servia para pagar o óleo do caminhão que ia buscar as cestas básicas. Relatou que os responsáveis pela arrecadação do dinheiro no Assentamento Dona Carmen eram Gilberto, Vagmar, Edna e Antônio Carlos. Perguntada se o valor cobrado pelo frete era maior que o necessário para o transporte, a testemunha disse que achava que sim, pois a Prefeitura de Mirante pagava um frete pra trazer esta cesta. E eles cobrava este dinheiro aí. A testemunha exemplificou com o cálculo do valor do frete cobrado pelo grupo de 100 cestas básicas totalizando R\$ 1.000,00 arrecadados, sendo que o valor do caminhão ficava em R\$ 270,00:A: Sobrava outra parte dos dez reais?D: Sobrava, porque nós fretava um caminhãoA: SimD: Vamos supor que tinha cem cestas, dá 270 né, cem cestas davaA: Cem cestas, mil reaisD: é, e o caminhão é 270 pra ir buscar, o restante tinha que dar pra eles.A: A, e esse dinheiro que a senhora falou, nós fretávamos um carro pra ir lá pegar, de onde se pagava esse frete desse carro?D: Do dinheiro da cestaA: Ta certo. Ta certoD: Mas era assim, que nem eu expliquei pro senhor, se pegasse mil real, tirava 270 pra pagar o caminhão, pagava o caminhão, o restante que sobrava do mil real era pra dá pra eles lá, se não eles não entregava a cesta. A: Sim, e era a senhora que fazia a entrega das cestas?D: Era eu que fazia a entregaA: Então a senhora recebia,D: Eu que recebia, e levavaA: E levava, e depois pega as cestas e entregavaD: E entregavaA: Entregava tambémD: As pessoas queA: Ta certo. D: Que pagava. E as que não pagava também tinha que entregar, porque não ia passar fome, a gente juntava uma turma ali e pagava as cestas das pessoas. A testemunha João José Sarmiento (fls. 1898/1907) também confirmou a cobrança do frete e disse que o valor arrecadado era superior à despesa efetivada com o transporte:MPF: E por que o senhor mudou de acampamento, por que o senhor saiu da Dom Pedro?D: Porque, porque a gente pagava uma caixinha lá e o dia que a gente precisou da caixinha para fazer a ocupação aí de uma área, uma fazenda o dinheiro não estava né, não tinha dinheiro, ede cesta básica né, a gente pagava R\$ 10,00 de caixinha por mês aí vinha uma cesta básica, até Bauru ela vinha de graça e aí eu pagava um frete de vim para cá, aí eles cobrava R\$ 10,00 por pessoa, por cesta básica, e sendo que esta cesta básica não tinha custo, só tinha o frete, ficava cerca de um real e pouco, dois reais e no final tinha, hum...vinha seis litros de leite eles davam dois e dois leites eles vendiam a parte, era assim que funcionava.MPF: Quanto cobravam por leite?D: Cobravam dois reais por litro, por quilo né, quilo de leiteMPF: então, existia uma caixinha que eraD: Esta caixinhaMPF: era por algum motivo? Era para cesta que havia?D: Uma caixinha assim que se precisasse de ocupar uma área, levava para comprar as coisas né, para a gente se movimentar lá, coisa de cozinha, de comer lá,

porque as vezes ficava dias na frente de uma fazenda assimMPF: a quem o senhor pagava esta caixinha?D: Para a coordenadora chefe chamava Ângela Maria e ela repassava este dinheiro para os outros lá, que no fim sumiu não tinha dinheiro maisMPF: sei. Passava para quem, o senhor não lembra?D: Para o ClaudemirMPF: Claudemir?D: é, porque ele disse que pegou emprestado este dinheiro e sumiuMPF: Ta. Esta caixinha era paga...D: R\$ 10,00 por mêsMPF: Este fim, e quando vocês iam fazer uma ocupação D: não tinha este dinheiroMPF: alguém levou alguma coisa?D: ele disse que tinha pegado emprestado da Ângela, para uso próprio dele, ele tinha pegado emprestado, e ia devolver e não devolveuTa. Bom, esta caixinha não tem nada a haver com a cobrança da cesta básica...D: cesta básica é outra parteMPF: outra parteD: eles cobrava de R\$ 8,00 a R\$ 11,00 por cesta. Até hoje continuam cobrando lá da Dom Pedro, eles continuaramMPF: ta. Eles dão algum recibo disto, não?!D: não, não dão nada. Algum custo, algum comprovante de frete?Chega uma carreta lá com as cestas básicas, a gente ajuda a descarregar né, num barracão lá qualquer e aí distribui esta cesta básica pagando adiantado elaPagando antes?Pagando adiantado é...E quem recebia era a Ângela também?É cada coordenador de grupo recebia.MPF: quem era o coordenador do seu grupo?Era, era Dona Ângela...MPF: Ângela...Ângela Maria que chamava, acho que é Souza o sobrenome me parece...MPF: viu, viu passando isto para o Claudemir?D: nós acreditava que o dinheiro ficava com ela, na hora da prisão aconteceu isto aí, o dinheiro não tava com ela, e nos levantamos o arreo como é que se diz e aí o dinheiro tava na mão deleComo é que o senhor sabe que estava na mão dele?Porque ele falou da boca dele. Nós tivemos uma reunião para tirar ela do, nós queria uma votação para tirar ela de coordenadora e substituir ela por outra pessoa, O Fábio né, e aí aconteceu isso aí que ela falou né, ele falou da boca para fora, da boca dele que ele tinha pegado o dinheiroÉ...se não pagasse esta cesta, esta caixinha...Não recebia a cesta. Comprava a cesta mesmo, deste jeito...O leite também? o leite era 6 litros: colocava dois na cesta e quatro vendia por foraEles falavam, esta cobrança era justificada como pagamento de frete ?D: como pagamento de frete. MPF: mas vocês nunca questionaram se este frete não estava alto demais...D: é perguntamos para o carreteiro que trazia, ele falava: oh, cobra na base de R\$ 1.600,00 de Bauru aqui, e nós viemos em mil seiscentas cestas a base de R\$ 10,00 dá dezesseis mil de onde vem este resto?! A gente ficava com medo, sei lá, ficava com medo assim de questionar, mas depois que aconteceu isto, mexeram no nosso bolso mais fundo é, nós ficamos a ver navio a beira da Fazenda, sem dinheiro...MPF: então, na verdade, a Ângela sempre cobrou este dinheiro, vocês não questionaram ela exatamente?Não, nós estava acreditando...Acreditava que fosse tudo para pagar o frete...D: é, o frete é...MPF: aqui o senhor disse na Polícia que era R\$ 8,00 por cesta.D: isto, no nosso grupo é R\$ 8,00, nos outros é de R\$ 8,00 a R\$ 11,00, varia, cada grupo cobra um preçoMPF: e não chegava leite a quem era acampado?D: chegava, para todo mundo, fazenda inteira comprava leite lá...MPF: também cesta?D: ham...cesta também, também cesta. TinhaMPF: tinha alguém que não pagava? Alguém que não queria pagar?O senhor conhece?D: não, que eu conheço nãoMPF: todos pagaram pelo que o senhor sabe...D: pelo que eu sei, do meu grupo ninguém ficou sem pagar a cesta nãoMPF: você por um acaso além de não receber a cesta, se o senhor não pagasse, o senhor presume que se não pagasse não entregava, alguém chegou a não pagar, chegou dizendo não pagou entao não recebeD: não, não, ninguém chegou a falar isto nãoMPF: ninguém falouD: não, ninguém falou Na mesma esteira, o depoimento de Milton Batista da Cruz (fls. 1898/1907):MPF: e a cobrança de cesta básica o senhor ouviu dizer ou o senhor presenciou?D: presenciei, eu presenciei, presenciei, eu era até contra a cobrança desta cesta básica, porque era um valor muito alto pelo valor da cesta básica, né, por o senhor ter uma idéia, no acampamento que a gente montou, montamos agora, a gente foi buscar a cesta aqui em Bauru, a gente cobrou um real para pagar o frete, e foi pago com este dinheiro, eles cobraram de nove, agora ta nove, eles estão cobrando de novo, de nove a onze reais, e o comentário que está lá é que eles estão cobrando de novoMPF: quanto o senhor paga hoje, quanto se paga hoje para ele por um cesta básica?D: a gente recebe um deles para poder pagar o frete da cesta básica, porque daqui a Bauru dá oitocentos reaisMPF: quem pagou isto? MSTD: não, quem paga é o povo que recebeMPF: então o senhor recebe deles, dos assentados, ta, o senhor, o senhor chegou a cobrar esta cesta básica como coordenador, não...ou é..eram outros quem cobravam?D: quem cobrava isto eram os coordenadores de Rio Preto...MPF: mas o senhor não era coordenador?D: não, eu era militanteMPF: militanteD: é, junto com o ClaudemirMPF: então quem eram as pessoas que coordenavam exatamenteD: quem cobrava?MPF: cobravam em nome de quem?D: eles recebiam para dizer que o frete que tava pago, tava pagando, mas quem mandava cobrar era Claudemir e José RainhaMPF: bom, então quem cobrava então?D: era os coordenadoresMPF: todos?D: todosMPF: do MST?D: todos cobrava. MPF: inclusive a Ângela?D: a Ângela também pagavaMPF: ou cobrava?D: cobravaMPF: recebia no caso...D: recebia. Só que a dona Ângela aí, ela cobrava porque ela era obrigada a cobrar, a ordem vinha deles e ela tinha que cobrar, não que ela era obrigada a cobrar, mas ela tinha que seguir uma regra que tinha dentro do acampamentoMPF: sim, Juiz: tendo em vista que houve um problema aqui no aparelho, então vamos recontinuar o que está sendo perguntado para o senhor passo a palavra novamente para o Ministério Público para continuar as perguntas...MPF: bom, no caso, deste acampamento, quanto era cobrado por cestaD: na época pagava seis ou sete reais, agora passaram a dez ou onze reaisMPF: o acampamento ainda existe?D: existeMPF: e ainda é vinculado ao Zé Rainha?D: vinculado ao Zé RainhaMPF: seis a sete reaisD: ele era cobrado, agora passaram a cobrar de dez a onze reaisMPF: o senhor disse na Polícia assim: que a mando do Zé Rainha e do Claudemir os coordenadores de grupo de acampamento cobravam oito reais por cesta básicaD: era porque era vinculado. O coordenador vai lá e o pessoal achou ruim pelo valor. Então uns davam seis, outros

cobrava sete, chegava até dez, na minha época eu vi coordenador que recebia dezMPF: alguém deixou de pagar? O senhor lembra?D: eu me lembro que tinha umas pessoas que não pagou esta cesta porque achava caro, então não pagava, também não era ameaçado a pagar também nãoMPF: e o que acontecia com elas?D: não, normal, deixaram láMPF: deixaram lá?D: deixaram láMPF: deixaram para as pessoas que não pagaram?D: não, deixaram o pessoal ficou lá, não foi retiradoMPF: não foi tiradoD: nãoMPF: mas e a cesta?D: então, aí já não sei, já não sei, eu sei que muitos deles pegava a cesta e não pagou, que achava um abuso eu não vou pagar a cesta, vem de graçaMPF: não pagou nem um real pelo frete, nada assim?! Nada?D: nem um realMPF: ok. O senhor conhece, lembra o nome destas pessoas?D: não me lembro que era muita gente, era ... a gente saiu logo em seguida que começou o comentário destes destas denúncias que estão aí hojeMPF: o senhor, você não sabe....D: nãoMPF: pagar, cobrar da dívida...D: não, nãoMPF: nãoD: nãoMPF: é o senhor disse assim a pessoa podia até pagar depois de receber a cesta, mas tinha que pagar mais cedo ou mais tarde. São estes casos que o senhor está dizendo ou D: não, não mas quem pegava e não tinha o dinheiro, depois eles pagavam. Não que era ameaçado, jamais, eles nunca foramMPF: sempre disseram que era para o frete?D: freteMPF: ninguém nunca questionou este valor ser alto demais com eles, o senhor sabe de alguém que questionou?D: ah...sempre tinha um...a coordenação as vezes gostava de discutir o preço, mas está caro, esta cesta vem lá e o preço da cesta não sei o que, né...MPF: não explicavam, não tinha cobrança?D: nãoMPF: é chegou a ser vendida a cesta para gente de fora do acampamento ou ...D: eu não posso provar mas o comentário é que venderam, é que eles vendiam...MPF: o senhor ouviu dizerD: eu ouvi dizer, eu não provo.MPF: o senhor não sabe quemD: também não sei para quemMPF: os sacos de leite também eram vendidos?D: era, mas vinha separadoMPF: era vendido separadoD: eraMPF: e de onde vinha o leite, era do governo federal?D: era do governo federalMPF: não integrava a cestaD: como?MPF: o leite não fazia parte da cesta?D: os últimos que veio não[...].MPF: quantas famílias haviam no acampamento Dom Pedro, o senhor lembra?D: eles falavam, tem a base de cadastro que nós tinha tem mil e duzentas família mas não tinha, oitocentas famílias que chegava láMPF: oitocentasD: até o começo, mas depois no final caiu para quinhentas, seiscentas no máximoMPF: e quantas cestas vinham?D: se eu não estou enganado vinham mil e duzentas cestasMPF: mais cesta do que família?D: mais cesta do que famíliaMPF: e era uma cesta por família?D: era uma cesta por famíliaMPF: e estas cestas a mais, o senhor sabe o que foi feito com elas?D: este é o caso que a gente não participava aqui destas, quando sobrava cesta, ninguém aparecia, ninguém pegava duas cestas no acampamento, não sei para onde ia. MPF: não era descarregada? O que era descarregado não era contado?D: era tudo contada, inclusive pelos coordenadores.MPF: coordenadoresD: é, é que tinha mulher que tomava conta, era a Dona, a dona, a mulher do seu Luiz, a Dona Vera, a Dona Vera, mulher do seu Luiz que tomava conta destas cestasMPF: estas cestas eram suficientes para o pessoal que estava lá ou era descarregada a mais mesmo?D: não porque pedia pela base do cadastro é, o cadastroMPF: chegava a maisD: é chegava a maisMPF: chegava mil e duzentas lá vamos suporD: o Zé Rainha que pedia pelo cadastro que tinha láMPF: então ficavam onde as cestas?D: ficava no acampamentoMPF: Ham?D: no acampamentoMPF: mas, num barraco, num...D: num barraco, num barracoMPF: num barracoD: éMPF: aqui o senhor chegou a falar que o dinheiro das cestas servia para ajudar os acampadosD: não senhor. Eu não falei. O dia que eu fui depor, o Delegado perguntou se o dinheiro da cesta básica era para ajudar acampado, se era para compra cesta básica, comprar gás ou remédio, eu falei no dia que eu fiquei lá três anos e nunca vi comprar um remédio para ninguém.MPF: o senhor disse que todo dinheiro arrecadado era sempre encaminhado para o Zé Rainha e o...D: e o ClaudemirMPF: e o Claudemir. Como é que o senhor sabe?D: porque falavam para a gente, falava que tinha que pagar conta, pagar não sei o que, pagar não sei o que, o dinheiro ia para a mão deles. E também tinha o comentário: Claudemir pegou tanto, Zé Rainha pegou tanto.MPF: e que conta tinha que pagar, ele dava, especificava?D: paga posto de gasolina, pagar mecânica, geralmente ele tinha uma coisa mesmoMPF: mas era o frete?D: como?MPF: o senhor está falando do caminhão que trouxe a cesta, é isto?D: não. Um exemplo: o caminhão fosse buscar cesta em Bauru, eles cobrava um valor X, vamos supor uns dois reais aí. Quando chegava a cesta eles pagava os dois reais para pegar a cesta, este dinheiro vinha para a mão eles falavam que era para pagar posto de gasolina, para pagar é, é mecânica, mas também não era tudo isto. Era tudo conversa, mentira que eles estavam falando. MPF: é..Antonio Carlos dos Santos o senhor conhece? Já ouviu falar?D: nãoMPF: e Edna ?D: ah, conheço, é o esposo dela, conheço, mas não sei falar nada deles, porque eu não era do Pontal. Então não tenho nada a dizer deles, eu não conheço. MPF: ele era do Pontal?D: é do Pontal.MPF: satisfeito excelência.Juiz: passo pra, para a defesa, pode fazer direto as perguntas, fica a vontadeAdvogado: senhor Milton Batista da Cruz. Milton, é neste acampamento aí o Dom Pedro, quantos grupos existiam, existiam neste acampamento? O senhor disse que tinha em torno de duzentas a mil e duzentas famílias D: o grupo tinha, tinha uma época que tinha 16 , depois caiu para 13, chegava a doze, depois aumentava para 13, depois aumentava para 16, era assim. A: Ta. E cada grupo deste portanto tinha um coordenador?D: tinhaA: e cada coordenador arrecadava este valor do seu grupo?D: do seu grupoA: como era decidido este valor, este valor senhor Milton?D: este valor era decidido em Assembléia, é, em Assembléia entre coordenadores, todos coordenadores.A: ta. Portanto todos os coordenadores participavam da decisão do valor que foi instituído em oito reais, sete reais.D: participavam. Coordenador não participava no dinheiro, de ficar com o dinheiro, o dinheiro tudo ia para a mão do José Rainha ou do ClaudemirA: mas quem arrecadava o dinheiro do grupo era o coordenador do grupo?D: o coordenadorA: portanto, os 16 coordenadores, quando existiam 16

grupos, os 16 arrecadavam e cada um repassava para uma outra pessoa?D: se ele arrecadava do grupo e repassava o dinheiro?A: istoD: para Zé Rainha e ClaudemirA: ta. Quantas vezes por ano chegava cesta básica para os acampados?D: a cada dois meses. A: a cada dois mesesD: teve uma vez que foi três mesesA: e na ausência da cesta básica como que as pessoas se viravam? Quanto a alimentaçãoD: aí cada um levava o que tinha da sua casaA: existia uma outra caixinha para outras despesas ou era só aquela, apenas o valor da caixinha da cesta básica?D: a caixinha existia para o grupoA: e quandoD: mas quando precisava eles pegavam o dinheiro também, Claudemir pegava o dinheiroA: quando precisava para que?D: viagem, para gasto que eles falavam que era gasto, é, é que eles inventavam muitoA: Tá. O senhor chegou a sair então do acampamento Dom Pedro? D: saiuA: por qual motivo?D: o motivo é que fazia semanas que a gente tava chamando eles para vir conversar, e eles não queriam conversar com nós. Ele disse que Araçatuba não tava na pauta no dia que nós fomos para a reunião, que era só do Pontal. Nós saímos lá. A testemunha Nelson Roberto declarou (fls. 2034/2036) que realizou o transporte de cestas básicas de Bauru para o acampamento e cobrou R\$ 1.200,00 pelo frete, sendo este pago em dinheiro por uma pessoa de nome Vera, que soube que era esposa de José Rainha. Com efeito, a interceptação telefônica acima reproduzida, na qual EDNA diz que irá utilizar o dinheiro das cestas para cobrir um cheque de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); a declaração das testemunhas no sentido de que o frete cobrado girava entre R\$ 1.200,00 e R\$ 1.800,00; e a simples multiplicação do valor cobrado pelo número de famílias acampadas ou cestas distribuídas (1.200) é suficiente a demonstrar que os valores cobrados eram superiores ao custo efetivo do frete e que o grupo composto por JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR, réus nestes autos, se apropriava ou desviava para outras finalidades o dinheiro arrecadado das famílias dos acampamentos. Agregue-se, ainda, o fato de que, mesmo quando as cestas eram buscadas pela Prefeitura Municipal, havia a cobrança do denominado frete. Não se desconhece a alegação ou depoimento de testemunhas que afirmaram que a sobra dos valores arrecadados também era utilizada para outras despesas, como a aquisição de lona ou a montagem da cozinha do acampamento, por exemplo. Ocorre que, além da cobrança do valor das cestas também havia outras caixinhas para despesas, não se podendo, assim, confundir as fontes de arrecadação e de despesa. Nesse sentido, esclarece o depoimento da testemunha João José Sarmento:A: é o senhor falou de uma caixinha que era cobrada pelas cestas básicas ...D: é.....é caixinha cobrada, a caixinha não era pela, a cesta básica era paga a parte, a caixinha é uma coisa, a cesta básica é outraA: certo. E o senhor integrava um grupo neste acampamento?D: istoA: ta. Quem que era o coordenador do grupo?D: do grupo era a Ângela Maria, acho que é Souza o sobrenome, e o Fabio...A: certoD: e os dois eram coordenadoresA: neste novo grupo, novo acampamento que o senhor está morando agoraD: certoA: também tem grupos?D: tem um grupo, tem um só grupo, tem. A: ta. Neste novo grupo existe uma contribuição pessoal dos acampados?D: este grupo lá nós pagamos o aluguel da área que a gente ocupaA: certo. O Senhor paga um aluguelD: e pagamos assim é, é o frete de Bauru aqui, o rapaz foi buscar com o caminhão deu R\$ 1,50 para cada acampadoA: então neste novo acampamento tem um aluguel...D: tem, tem um aluguel...A: certo. E este aluguel, o senhor paga para quem hoje?D: tem uma coordenadora lá que chama Genilde...A: certo. E qual o valor deste aluguel que o senhor paga hoje?D: é dividido, faz um rateio entre os acampados e o que der cinco, seis reais assim...A: ta. CertoD: o que tiverA: e neste novo acampamento, o senhor também, também chega cesta básica lá, no...D: chega, chega, coisa de R\$ 1,60 mais ou menosA: ta certo. É o senhor falou que numa destas caixinhas aí, o dinheiro era utilizado também para fins de novas ocupações, pra ir negociarD: isto...para ocupação...é, é pro grupo chegava comida, mas o povo lá tinha que ter dinheiro, não tinha como....A: ou seja, a cesta básica nem sempre dava contaD: nem sempre dava conta porque era pouco, pouca cesta, vinha pouco na cesta básica...A: e aí era necessário fazer uma outra caixinha D: é uma caixinha né, alguém ficava doente ou precisava no caso era doutorA: sim, então esta outra caixinha era para finalidades médicasD: isto, isto, ocupaçãoA: comprar, ocupação de uma área, transporteD: é, isto, transporteA: também compravam lona com esta caixinha, as lonas de plásticoD: também, também compravaA: ou seja, numa das caixinhas o dinheiro era utilizado para diversas finalidadesD: também, diversas finalidades, isto. Porque tinha bingo né, tinha umas coisas que fazia lá para ajudar, o pessoal deles do locais de Brasília, então repassa este dinheiro para eles tambémA: ta. Esta Caixinha era voluntária? Ou havia uma...D: não, era estipulado R\$ 10,00 por pessoaA: certo. O senhor nunca foi coordenador de, de...D: não, não, nunca nem pedi isto não...A: ta certo. Era só isto excelência.J: sem mais pode terminar o depoimentoNo mesmo sentido, o depoimento de Milton Batista da Cruz:MPF: tinha alguma caixinha para outra finalidade que não fosse o pagamento da cesta, uma caixinha que os acampados usam?D: tinha, tinha MPF: que que era?D: a caixinha era para o coordenador, para ele fazer, um exemplo, se fosse fazer um acampamento compra lona, comprar comida, estas coisas que tinha, só que o Claudemir usava este dinheiro que era da caixinha tambémMPF: você chegou a ver a situação em que era para ser usado este dinheiro e não tinha, e não havia? EncontraramD: eu não entendiMPF: esta caixinha era uma espécie de fundo deD: isto, de cada grupoMPF: de cada grupo, vocês já chegaram a pedir o resgate desta caixinha, o valor contribuído e eles não deram?D: não, não, eu mesmo nunca participei Doutor, quem participava era eles que pedia este dinheiro junto com o Zé Rainha e o Claudemir. Teve um caso que o Fabinho um grupo saiu e pegou e não devolveu o dinheiro, o grupo não quis ficar mais e ele não devolveu a caixinha. Desse modo, tenho que fica claro que o dinheiro arrecadado por JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR, conforme depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, em valor superior ao que efetivamente gasto com o transporte das cestas, foi objeto de apropriação ou desvio pelo grupo criminoso. Ademais, a Defesa

não se desincumbiu de provar que o valor arrecadado a maior era efetivamente revertido para o custeio de despesas voltadas em benefício os acampados ou assentado. Todavia, não verifico o animus de apropriação em relação às cestas básicas propriamente ditas, uma vez que estas eram utilizadas como pretexto para a obtenção de vantagens pecuniárias indevidas. Ademais, tenho como claro nos autos que, mesmo as cestas que foram pedidas em número superior ao INCRA foram efetivamente distribuídas nos acampamentos ou assentamentos, não havendo prova robusta no sentido de que foram verdadeiramente apropriadas pelo grupo criminoso ou desviadas para pessoas que não faziam jus ao recebimento. Note-se que, ao serem perquiridas, as testemunhas disseram que ouviram dizer que desviaram as cestas para pessoas que não tinham direito, mas inexistente prova cabal dessa conduta nos autos. Cumpre, nesse passo, enfatizar que o tipo penal previsto no art. 168 do Código Penal revela a conduta de apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção. Com efeito, a conduta de auferir vantagem indevida em razão da distribuição de cestas básicas não se coaduna com a conduta de apropriação prevista no art. 168 do CP, mas sim no art. 171 do Estatuto Repressivo, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Nessa esteira, a precisa lição de Cezar Roberto Bitencourt: A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita. No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. (Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 670) Ora, os Réus JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR, juntamente com os demais comparsas, se utilizaram de verdadeiro artifício para a obtenção da vantagem ilícita. Ao dizerem que o dinheiro arrecadado serviria para o custeio do frete das cestas básicas induziram as pessoas em erro com a finalidade de lucrarem com a situação daquelas pessoas, nas quais se incutia o sentimento de que se não pagassem não receberiam as cestas. No caso, o dolo de obtenção da vantagem é anterior à própria disposição das cestas e do dinheiro arrecadado dos acampados, o que diferencia fundamentalmente o tipo previsto no art. 171 do art. 168 do CP. Nesse sentido: No crime de estelionato o dolo surge ab initio, isto é, antes do agente se apropriar da coisa alheia móvel (TJSP; APL 0008308-14.2011.8.26.0269; Ac. 8207523; Itapetinga; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcos Antonio Correa da Silva; Julg. 12/02/2015; DJESP 25/02/2015). Desse modo, aplico o art. 383 do CPP para subsumir a conduta dos réus JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR ao tipo penal previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Na espécie, incide em relação ao réu JOSÉ RAINHA a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que demonstrado, pela prova dos autos, que o Réu dirigia a atividade dos demais agentes (coordenadores de acampamentos ou assentamentos) quanto à distribuição e cobrança pelas cestas básicas que eram entregues às pessoas assentadas ou acampadas.

2.4. Do crime de quadrilha ou bando O tipo penal de quadrilha ou bando ostentava a seguinte moldura típica ao tempo da ação verificada nos autos: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Como cediço, o crime de quadrilha ou bando é autônomo em relação aos demais. Para a verificação da necessária adequação típica da conduta, impende que seja demonstrado: a) concurso necessário de mais de três pessoas; b) a finalidade de cometer crimes. Acresça-se, para diferenciação do simples concurso de pessoas, a necessidade de demonstração da estabilidade e da permanência do grupo criminoso, com o objetivo de praticar crimes, embora não seja necessária a efetiva prática criminosa, bastando que se comprove a associação para tal finalidade. Na espécie dos autos, tenho como demonstrados todos os elementos configuradores da quadrilha. Sem mencionar a conduta dos demais corréus, que tiveram o processo desmembrado deste, pode-se notar que o grupo articulado sob o comando de JOSÉ RAINHA tinha as características de permanência e estabilidade. Com efeito, sob o pretexto de empunharem a bandeira da reforma agrária, ficou cabalmente demonstrado nos autos que JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR integravam verdadeiro organismo criminoso estável, cujo objetivo era, de fato, obter vantagem indevida manipulando os verdadeiros sem terra para que estes, mediante a ameaça ou efetiva invasão de terras particulares, em regra produtivas, possibilitassem que JOSÉ RAINHA e seus asseclas extorquisses os proprietários em troca destas terras não serem invadidas ou serem desocupadas. Ainda, valendo-se das pessoas sob seu comando, JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR obtinham vantagem ilícita com a distribuição de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal, sob o artifício de que a contribuição exigida dos assentados seria utilizada para o pagamento de frete para o transporte das cestas, quando, em verdade, se prestavam ao desvio em proveito do próprio grupo comandado por JOSÉ RAINHA. Sob as provas analisadas nos presentes autos e referidas anteriormente, em relação a cada crime, verificou-se a unidade de comando do grupo por JOSÉ RAINHA, o qual se valia de pessoas mais próximas, denominadas de grupo de frente, para alcançar seus objetivos criminosos. Do que restou apurado, verificou-se que ANTÔNIO CARLOS participava ativamente das invasões de terras, comandando a massa de manobra para que JOSÉ RAINHA, sorrateiramente, extorquisses os proprietários. Anoto, uma vez mais, que ANTÔNIO CARLOS foi condenado pelos crimes de extorsão, apropriação indébita e quadrilha nos autos nº 0008633-89.2011.403.6112. Deste núcleo, destaca-se a participação efetiva de RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, figura central para a

movimentação financeira dos recursos obtidos ilicitamente, cuja contabilidade criminoso foi exposta pelo Laudo de fls. 1508/1512 e ratificada pelo seu depoimento em sede policial (fls. 203/204). Por fim, ainda cuidando especificamente do que apurado nos presentes autos, tem-se a atuação de CLAUDEMIR, também considerado braço direito de JOSÉ RAINHA. Atuava como verdadeiro cão perdigueiro para garantir que o produto obtido com a caça fosse preservado em favor de seu comandante. CLAUDEMIR não apenas garantia que o produto do crime de extorsão revertesse em proveito de JOSÉ RAINHA, como também participava, ativamente, da conduta de se exigir vantagem ilícita das pessoas acampadas para a obtenção de cestas básicas. A efetiva prática dos crimes de extorsão, estelionato e favorecimento real, comprovada nos presentes autos, denota o objeto social da quadrilha ora encabeçada por JOSÉ RAINHA. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, a atuação da quadrilha comandada por JOSÉ RAINHA não se limitou à prática dos delitos apurados na presente ação penal. Consta a fls. 4209/4228 sentença proferida nos autos nº 0007174-23.2009.403.6112, 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, na qual pessoas, também envolvidas com o grupo de JOSÉ RAINHA, foram condenadas pela prática de estelionato e falsidade ideológica, em virtude de desvios cometidos à frente de associação criada com o intuito de receber verbas do INCRA, mediante a apropriação de recursos federais e a apresentação de notas fiscais falsas. Também se encontra juntada a fls. 4229/4245 cópia de decisão, em sede liminar, proferida nos autos de civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0004974-04.2013.403.6112, ajuizada em face de JOSÉ RAINHA, servidores do INCRA e demais asseclas do grupo criminoso, na qual se deferiu a indisponibilidade de bens dos réus pelo prejuízo estimado em R\$ 12.361.380,24 causado aos cofres públicos, mediante o desvio de verbas obtidas de programas de fomento federal para a produção de biodiesel. Na mesma esteira, tem-se a condenação pela prática do crime de estelionato praticado contra o INCRA nos autos da ação penal nº 0003849-35.2012.4.03.6112 (fls. 4246/4251) e ação penal nº 0008446-18.2010.4.03.6112 (disponível para consulta processual em www.jfsp.jus.br), ambas da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desse modo, tenho como plenamente demonstrada a estabilidade do grupo criminoso, o concurso necessário de agentes e a união com a finalidade de praticar delitos, impondo-se, pois, a condenação pelo crime inculcado no art. 288 do Código Penal. Em arremate, confira-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminoso (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminoso - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). (STF, HC 72992, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/11/1995, DJ 14-11-1996 PP-44469 EMENT VOL-01850-02 PP-00350) 2.5. Do concurso de crimes Não obstante imputada a prática de crimes em concurso material na inicial acusatória, tenho que os delitos de extorsão cometidos em face das empresas ETH BIOENERGIA e COSAN S/A devem ser considerados em continuidade delitiva, consoante preceitua o art. 71 do Código Penal. Com efeito, a prática dos delitos em testilha revelou homogeneidade em relação às condições de tempo, lugar e maneira de execução. Isso porque, conforme relatado na denúncia, os delitos de extorsão foram perpetrados entre os meses de março e abril de 2011. As fazendas invadidas ostentavam as mesmas peculiaridades: eram produtivas, pertenciam a grandes grupos econômicos e dedicadas à plantação de cana-de-açúcar e se localizavam numa mesma região do Estado de São Paulo. A maneira de execução dos crimes de extorsão também foi a mesma; é dizer, consistiu na utilização de trabalhadores sem terra como massa de manobra para o auferimento de vantagem indevida, mediante a ameaça de invasão ou de permanência dos invasores nas terras particulares. Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho da denúncia: Na realidade, utilizando-se de sistema similar ao aplicado nas propriedades da empresa ETH BIONERNEGIA, os representantes da COSAN foram constrangidos, ilegalmente, a ceder a JOSÉ RAINHA e demais denunciados, vantagem econômica indevida, sob a ameaça de seu grupo incendiar as plantações de cana-de-açúcar, em áreas invadidas daquela empresa. De outro lado, o crime de extorsão praticado em face da concessionária CART não ostenta o mesmo meio executório, eis que praticado contra concessionária de serviço público, não havendo a nota de efetiva mobilização da massa de manobra para o atingimento da vantagem ilícita, a qual se perpetrou mediante a conduta singular de JOSÉ RAINHA. Nesse caso, portanto, incide o concurso material (art. 69, CP). No que tange aos delitos de favorecimento real praticados por CLAUDEMIR, tem-se que não obedeceram ao mesmo meio executório. No caso do valor obtido da empresa ETH, houve a colaboração do corréu com o empréstimo de sua conta corrente para o depósito do dinheiro obtido por JOSÉ RAINHA com a extorsão dos representantes da empresa. Já em

relação à empresa COSAN S/A, o meio executório utilizado foi diverso, consistindo no auxílio material para utilização de nota fiscal fria, a fim de que se viabilizasse o pagamento do valor extorquido por JOSÉ RAINHA. Assim, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser aplicado o concurso material. Quanto aos demais crimes, aplica-se o concurso material. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de:a) CONDENAR o Réu JOSÉ RAINHA JUNIUR como incurso nas penas do art. 158, 1º, c/c art. 71 do CP (duas vezes); art. 158, caput, c/c art. 69 do CP; art. 171, caput, do CP e art. 288, caput, do CP c/c art. 69 do CP.b) CONDENAR o Réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS como incurso nas penas do art. 349 (duas vezes); art. 171, caput; e art. 288, caput, c/c art. 69 do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DA PENA4.1 JOSÉ RAINHA JUNIUR: 4.1.1 DO CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA ETH BIONERGIA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, ponto que a conduta praticada pelo Réu revela-se altamente censurável. Com efeito, o Réu valeu-se de movimento socialmente legítimo, voltado à causa da reforma agrária, para manipular as pessoas que confiavam na legitimidade do movimento e na sua pessoa, como líder do movimento, fazendo com que estas pessoas se prestassem a meros instrumentos de seus desideratos criminosos. A conduta do Réu assume maior reprovabilidade, porquanto, sob as vestes de movimento socialmente legítimo, o Réu se utilizava de seus seguidores como massa de manobra, mediante a ameaça de invasão ou de permanência da invasão em terras particulares, sabidamente produtivas, para obter de seus proprietários vantagem indevida. No que tange aos antecedentes, apesar da extensa lista de inquéritos e processos criminais relacionados no apenso, verifica-se que inexistente trânsito em julgado das decisões condenatórias, razão pela qual, por aplicação da Súmula 444 do STJ. A conduta social do Réu não é boa. Com efeito, inexistente nos autos qualquer menção ao desempenho de trabalho lícito pelo Réu. Ao contrário, extrai-se dos autos que o Réu se constitui em verdadeiro parasita de movimento social relacionado à reforma agrária, do qual retira proveito particular. Vive à custa da massa de manobra, que nele deposita confiança como líder, para a obtenção de proveito próprio. No meio social em que vive, exerce a intimidação das pessoas que se agregam ao movimento, havendo relato nos autos de coação de testemunhas, que eram assentadas, as quais ousaram discordar de seus posicionamentos e de sua conduta perniciososa. O temor referido pelas testemunhas ouvidas no processo, que se fez sentir com o pedido de que seu depoimento não fosse colhido na presença do Réu, também evidencia a postura intimidadora assumida pelo Réu na convivência com os assentados e com as pessoas que foram vítimas dos achaques. A personalidade revela-se manipuladora, intimidadora, desonesta, gananciosa e individualista. Age como Messias incutindo sonhos em pessoas desesperançadas para alcançar proveito particular. Aproveita-se da exclusão social de seus seguidores para obter lucro pessoal. Caracteriza-se, portanto, como pessoa particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais e éticos. Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito do achaque direcionado ao pagamento de dívidas particulares em detrimento da causa social que representava o movimento, o qual transparecia defender como líder. A ganância desenfreada se mostra na realização de diversas ameaças ou invasões de terras, sempre com o objetivo de auferir proveito próprio. As circunstâncias que envolveram o fato criminoso revelam maior gravidade de sua conduta, porquanto foi efetivamente mobilizado um contingente de pessoas sob seu comando (inclusive mulheres, crianças e idosos), expondo estas pessoas ao perigo das invasões e submetendo-as à tensão dos conflitos agrários, tudo em nome de seu ganho particular. Colocou-se, portanto, em risco, a vida e a saúde de diversas pessoas em nome de um objetivo mesquinho de ganho pessoal. As consequências do delito, para além das normais à espécie delitiva (redução patrimonial), exsurtem mais gravosas ao enfraquecimento de movimento social legítimo, o qual acaba vitimado por ações perniciosas como a que levadas a cabo pelo Réu. Não é de hoje que a questão da terra é sensível no país. Com efeito, a associação de um movimento legítimo a um crime repugnante como a extorsão acarreta, sem sombra de dúvida, a desconfiança sobre os reais objetivos das pessoas que lutam pela reforma agrária. A atitude do Réu, portanto, respinga negativamente na imagem e nos objetivos da bandeira empunhada pelas diversas pessoas que serviram de massa de manobra. São, portanto, socialmente gravíssimas as consequências extraídas da conduta descortinada nos autos. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negativar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. É dizer, o Réu valeu-se do temor de escândalo das vítimas, que não queriam ver seu nome ou da empresa que representavam relacionados a conflitos agrários ou à compra de terras devolutas, para mais facilmente obter a vantagem indevida (dinheiro). Também se aproveitou do mesmo temor de escândalo das vítimas para que estas prestassem depoimentos nos quais não referiam qualquer ameaça pelo Réu, auxiliando-o na instrução probatória. Todavia, como bem demonstrado linhas acima, as circunstâncias em que tomados os depoimentos em sede inquisitorial e judicial revelaram o manifesto temor que as vítimas nutriam em relação ao Réu. Desse modo, tenho que, na espécie, o comportamento das vítimas não pode ser utilizado como fator neutro ou positivo em relação à conduta do Réu, mas extremamente negativo, uma vez que possibilitou a prática do crime e também auxiliou, em certa medida, na

busca da impunidade da conduta realizada. Agregue-se, ainda, o natural temor de dano à propriedade e à plantação de cana-de-açúcar nos locais em que verificada a invasão ou ameaça desta, o que poderia acarretar vultoso prejuízo econômico à empresa. Não é demais lembrar que, no crime de extorsão, o comportamento da vítima assume especial relevo como elemento do crime e, no caso dos autos, este comportamento desbordou a simples afetação patrimonial decorrente da coação sofrida, o que seria inerente ao tipo do art. 158 do CP. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento da vítima negativamente em relação ao Réu, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Destarte, considerando negativadas 7 (sete) circunstâncias judiciais e aplicando-se à espécie o critério de 1/8 (um oitavo) para a fixação da pena-base, tenho como justa e suficiente à prevenção e reprovação do crime praticado, a fixação da pena base em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa. Na segunda fase, incide, conforme fundamentação supra, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Não incidem circunstâncias atenuantes. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, observada a súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena prevista no 1º do art. 158 do Código Penal, também conforme fundamentação acima expendida. Não incidem causas de diminuição de pena. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), chegando a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva para o delito em testilha.

4.1.2 DO CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA COSAN S/A:

Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, pontuo que a conduta praticada pelo Réu revela-se altamente censurável. Com efeito, o Réu valeu-se de movimento socialmente legítimo, voltado à causa da reforma agrária, para manipular as pessoas que confiavam na legitimidade do movimento e na sua pessoa, como líder do movimento, fazendo com que estas pessoas se prestassem a meros instrumentos de seus desideratos criminosos. A conduta do Réu assume maior reprovabilidade, porquanto, sob as vestes de movimento socialmente legítimo, o Réu se utilizava de seus seguidores como massa de manobra, mediante a ameaça de invasão ou de permanência da invasão em terras particulares, sabidamente produtivas, para obter de seus proprietários vantagem indevida. Apesar da extensa lista de inquiridos e processos criminais relacionados no apenso, verifica-se que inexistem trânsito em julgado das decisões condenatórias, razão pela qual, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maus antecedentes. A conduta social do Réu não é boa. Com efeito, inexistem nos autos qualquer menção ao desempenho de trabalho lícito pelo Réu. Ao contrário, extrai-se dos autos que o Réu se constitui em verdadeiro parasita de movimento social relacionado à reforma agrária, do qual retira proveito particular. Vive à custa da massa de manobra, que nele deposita confiança como líder, para a obtenção de proveito próprio. No meio social em que vive, exerce a intimidação das pessoas que se agregam ao movimento, havendo relato nos autos de coação de testemunhas, que eram assentadas, as quais ousaram discordar de seus posicionamentos e de sua conduta perniciosa. O temor referido pelas testemunhas ouvidas no processo, que se fez sentir com o pedido de que seu depoimento não fosse colhido na presença do Réu, também evidencia a postura intimidadora assumida pelo Réu na convivência com os assentados e com as pessoas que foram vítimas dos ataques. A personalidade revela-se manipuladora, intimidadora, desonesta, gananciosa e individualista. Age como Messias incutindo sonhos em pessoas desesperançadas para alcançar proveito particular. Aproveita-se da exclusão social de seus seguidores para obter lucro pessoal. Caracteriza-se, portanto, como pessoa particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais e éticos. Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito do ataque direcionado ao pagamento de dívidas particulares em detrimento da causa social que representava o movimento, o qual transparecia defender como líder. A ganância desenfreada se mostra na realização de diversas ameaças ou invasões de terras, sempre com o objetivo de auferir proveito próprio. As circunstâncias que envolveram o fato criminoso revelam maior gravidade de sua conduta, porquanto foi efetivamente mobilizado um contingente de pessoas sob seu comando (inclusive mulheres, crianças e idosos), expondo estas pessoas ao perigo das invasões e submetendo-as à tensão dos conflitos agrários, tudo em nome de seu ganho particular. Colocou-se, portanto, em risco, a vida e a saúde de diversas pessoas em nome de um objetivo mesquinho de ganho pessoal. As consequências do delito, para além das normais à espécie delitiva (redução patrimonial), exsurtem mais gravosas ao enfraquecimento de movimento social legítimo, o qual acaba vitimado por ações perniciosas como a que levadas a cabo pelo Réu. Não é de hoje que a questão da terra é sensível no país. Com efeito, a associação de um movimento legítimo a um crime repugnante como a extorsão acarreta, sem sombra de dúvida, a desconfiança sobre os reais objetivos das pessoas que lutam pela reforma agrária. A atitude do Réu, portanto, respinga negativamente na imagem e nos objetivos da bandeira empunhada pelas diversas pessoas que serviram de massa de manobra. São, portanto, socialmente gravíssimas as consequências extraídas da conduta descortinada nos autos. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosas. É

dizer, o Réu valeu-se do temor de escândalo das vítimas, que não queriam ver seu nome ou da empresa que representavam relacionados a conflitos agrários, para mais facilmente obter a vantagem indevida (dinheiro). Também se aproveitou do mesmo temor de escândalo das vítimas para que estas prestassem depoimentos nos quais não referiam qualquer ameaça pelo Réu, auxiliando-o na instrução probatória. Todavia, como bem demonstrado linhas acima, as circunstâncias em que tomados os depoimentos em sede inquisitorial e judicial revelaram o manifesto temor que as vítimas nutriam em relação ao Réu. Desse modo, tenho que, na espécie, o comportamento das vítimas não pode ser utilizado como fator neutro ou positivo em relação à conduta do Réu, mas extremamente negativo, uma vez que possibilitou a prática do crime e também auxiliou, em certa medida, na busca da impunidade da conduta realizada. Agregue-se, ainda, o natural receio de dano à propriedade e à plantação de cana-de-açúcar existente no local invadido, o qual poderia resultar em vultoso prejuízo econômico para a empresa. Não é demais lembrar que, no crime de extorsão, o comportamento da vítima assume especial relevo como elemento do crime e, no caso dos autos, este comportamento desbordou a simples afetação patrimonial decorrente da coação sofrida, o que seria inerente ao tipo do art. 158 do CP. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento da vítima negativamente em relação ao Réu, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Destarte, considerando negativadas 7 (sete) circunstâncias judiciais e aplicando-se à espécie o critério de 1/8 (um oitavo) para a fixação da pena-base, tenho como justa e suficiente à prevenção e reprovação do crime praticado, a fixação da pena base em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa. A minguada de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa.

4.1.3 DO CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO EM DETRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA CART:

Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a conduta do Réu se apresenta altamente censurável. Com efeito, a pretexto de buscar auxílio para o financiamento de movimento social legítimo, relacionado à reforma agrária, o Réu se utilizou da posição que ostentava na liderança no movimento para obter vantagem indevida, em proveito próprio, de representantes da concessionária de serviço público, sob a ameaça, ainda que velada, de invasão ou obstrução das praças de pedágio. No exame dos antecedentes, ainda que se verifique um extenso rosário de inquérito e processos penais no apenso, inexistente informação sobre o trânsito em julgado de decisão condenatória, razão pela qual, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados como maus antecedentes. A conduta social do Réu não é boa. Com efeito, inexistente nos autos qualquer menção ao desempenho de trabalho lícito pelo Réu. Ao contrário, extrai-se dos autos que o Réu se constitui em verdadeiro parasita de movimento social relacionado à reforma agrária, do qual retira proveito particular. Vive à custa da massa de manobra, que nele deposita confiança como líder, para a obtenção de proveito próprio. No meio social em que vive, exerce a intimidação das pessoas que se agregam ao movimento, havendo relato nos autos de coação de testemunhas, que eram assentadas, as quais ousaram discordar de seus posicionamentos e de sua conduta perniciososa. O temor referido pelas testemunhas ouvidas no processo, que se fez sentir com o pedido de que seu depoimento não fosse colhido na presença do Réu, também evidencia a postura intimidadora assumida pelo Réu na convivência com os assentados e com as pessoas que foram vítimas dos achaques. A personalidade revela-se manipuladora, intimidadora, desonesta, gananciosa e individualista. Age como Messias incutindo sonhos em pessoas desesperançadas para alcançar proveito particular. Aproveita-se da exclusão social de seus seguidores para obter lucro pessoal. Caracteriza-se, portanto, como pessoa particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais e éticos. Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito do achaque direcionado ao pagamento de dívidas particulares em detrimento da causa social que representava o movimento, o qual transparecia defender como líder. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências do delito, para além das normais à espécie delitiva (redução patrimonial), exsurtem mais gravosas ao enfraquecimento de movimento social legítimo, o qual acaba vitimado por ações perniciosas como a que levadas a cabo pelo Réu. Com efeito, a associação de um movimento legítimo a um crime repugnante como a extorsão acarreta, sem sombra de dúvida, a desconfiança sobre os reais objetivos das pessoas que lutam pela reforma agrária. A atitude do Réu, portanto, respinga negativamente na imagem e nos objetivos da bandeira empunhada pelo MST. São, portanto, socialmente gravíssimas as consequências extraídas da conduta descortinada nos autos. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negativar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. É dizer, o Réu valeu-se do temor de escândalo das vítimas, que não queriam ver seu nome ou da empresa que representavam relacionados a conflitos agrários, para mais facilmente obter a vantagem indevida (dinheiro). Também se aproveitou do mesmo temor de escândalo das vítimas para que estas prestassem depoimentos nos quais não referiam qualquer ameaça pelo Réu, auxiliando-o na instrução probatória. Todavia, como bem demonstrado linhas acima, as circunstâncias

em que tomados os depoimentos em sede inquisitorial e judicial revelaram o manifesto temor que as vítimas nutriam em relação ao Réu. Desse modo, tenho que, na espécie, o comportamento das vítimas não pode ser utilizado como fator neutro ou positivo em relação à conduta do Réu, mas extremamente negativo, uma vez que possibilitou a prática do crime e também auxiliou, em certa medida, na busca da impunidade da conduta realizada. Agregue-se, ainda, o natural receio de dano à propriedade e às praças de pedágio, o qual poderia resultar em vultoso prejuízo econômico para a empresa. Não é demais lembrar que, no crime de extorsão, o comportamento da vítima assume especial relevo como elemento do crime e, no caso dos autos, este comportamento desbordou a simples afetação patrimonial decorrente da coação sofrida, o que seria inerente ao tipo do art. 158 do CP. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento da vítima negativamente em relação ao Réu, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Assim, considerando negativadas 6 (seis) circunstâncias judiciais e aplicado o critério de 1/8 (um oitavo) para a fixação da pena-base, tenho como justa e suficiente à prevenção e reprovação do crime em testilha, a fixação da pena-base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. A minguada de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.

4.1.4. DO CRIME DE ESTELIONATO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a conduta do Réu afigura-se extremamente censurável. Com efeito, aproveitando-se de sua condição de liderança no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a pretexto da necessidade de pagamento de despesas com frete de cestas básicas, que seriam distribuídas aos assentados ou acampados pelo Governo Federal, cobrava valores indevidos dos beneficiários, superiores às despesas mencionadas, com a finalidade de se apropriar e se enriquecer ilícitamente. No exame dos antecedentes, verifica-se que, malgrado o rosário de inquéritos e processos criminais discriminados no apenso, inexistente informação acerca de condenação com trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Súmula 444 do STJ. A conduta social do Réu não é boa. Com efeito, inexistente nos autos qualquer menção ao desempenho de trabalho lícito pelo Réu. Ao contrário, extrai-se dos autos que o Réu se constitui em verdadeiro parasita de movimento social relacionado à reforma agrária, do qual retira proveito particular. Vive à custa da massa de manobra, que nele deposita confiança como líder, para a obtenção de proveito próprio. No meio social em que vive, exerce a intimidação das pessoas que se agregam ao movimento, havendo relato nos autos de coação de testemunhas, que eram assentadas, as quais ousaram discordar de seus posicionamentos e de sua conduta pernicioso. A personalidade revela-se manipuladora, intimidadora, desonesta, gananciosa e individualista. Age como Messias incutindo sonhos em pessoas desesperançadas para alcançar proveito particular. Aproveita-se da exclusão social de seus seguidores para obter lucro pessoal. Caracteriza-se, portanto, como pessoa particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais e éticos. Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito obtido direcionado ao pagamento de dívidas particulares em detrimento da causa social que representava o movimento, o qual transparecia defender como líder. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, em virtude do grande número de pessoas atingidas com a prática criminosa, uma vez que a cobrança pela entrega das cestas era disseminada em vários acampamentos ou assentamentos. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. É dizer, o Réu valeu-se do temor que incutia nas pessoas, em regra analfabetas e já fragilizadas pela sua atual condição de sobrevivência, para auferir a vantagem indevida, uma vez que a reverência que se exigia, pela própria estrutura do movimento, condicionava a permanência das pessoas neste, desde que acatadas as determinações de seu líder maior. Sob a áurea de líder do movimento, o Réu achacava seus próprios seguidores, que lhe custeavam a estrutura para a manutenção da organização criminosa. Desse modo, a especial condição das vítimas foi fundamental para a obtenção da vantagem indevida pelo Réu, bem como para a garantia, em boa medida, de sua impunidade, ante o temor de que eventuais testemunhas contrárias aos seus interesses pudessem sofrer consequências por dissentirem de seu augusto líder. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento da vítima negativamente em relação ao Réu, à vista da tradicional concepção doutrinária, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Assim sendo, considerando negativadas 6 (seis) circunstâncias judiciais e adotado o critério de 1/8 para fixação da pena-base, tenho como justa a suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Não incidem circunstâncias atenuantes. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 317 (trezentos e dezessete) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o

delito em testilha em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e pagamento de 317 (trezentos e dezessete) dias-multa. 4.1.5. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a conduta do Réu apresenta-se altamente censurável. Com efeito, consoante restou demonstrado, o Réu exercia a posição de liderança e determinação do comportamento dos demais membros do grupo criminoso descortinado nos presentes autos. Era o Réu o responsável pela direção das ações criminosas do grupo e também era o próprio Réu que se encarregava do abastecimento financeiro do grupo criminoso ou do desvio, em proveito próprio, de valores auferidos com a suposta causa de reforma agrária. Nessa condição, aproveitava-se da massa de manobra para obter proveito criminoso próprio. Daí que, como mentor da atividade criminosa, merece reprimenda extremada. Os antecedentes não podem ser considerados negativos (Súmula 444 STJ). A conduta social do Réu não é boa. Com efeito, inexistem nos autos qualquer menção ao desempenho de trabalho lícito pelo Réu. Ao contrário, extrai-se dos autos que o Réu se constitui em verdadeiro parasita de movimento social relacionado à reforma agrária, do qual retira proveito particular. Vive à custa da massa de manobra, que nele deposita confiança como líder, para a obtenção de proveito próprio. No meio social em que vive, exerce a intimidação das pessoas que se agregam ao movimento, havendo relato nos autos de coação de testemunhas, que eram assentadas, as quais ousaram discordar de seus posicionamentos e de sua conduta perniciososa. A personalidade revela-se manipuladora, intimidadora, desonesta, gananciosa e individualista. Age como Messias incutindo sonhos em pessoas desesperançadas para alcançar proveito particular. Aproveita-se da exclusão social de seus seguidores para obter lucro pessoal. Caracteriza-se, portanto, como pessoa particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais e éticos. Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito obtido direcionado ao pagamento de dívidas particulares em detrimento da causa social que representava o movimento, o qual transparecia defender como líder. As circunstâncias demonstram uma estruturação profissional e bem articulada para a prática criminosa, a qual não pode ser considerada como uma quadrilha qualquer, mas com a nota de verdadeiro organismo criminoso. De todo processado, infere-se que estão bem definidas a hierarquia, o comando único nas mãos do Réu e a divisão de tarefas, próprias não de um organismo amador, mas de um organismo pernicioso ao convívio social, que centra seu núcleo de atuação na pessoa do Réu e na suposta bandeira da reforma agrária. As consequências foram graves, ante o número de crimes praticados pelo grupo criminoso liderado pelo Réu e o número de pessoas atingidas com essa prática criminosa. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negatar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. De início, cumpre asseverar que, malgrado o sujeito passivo do crime de quadrilha seja a coletividade, com a prática efetiva dos delitos acima delineados tem-se vítimas individualizadas, donde se pode extrair pontualmente maior reprovabilidade da conduta do Réu. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. É dizer, o Réu valeu-se do temor que incutia nas pessoas, em regra analfabetas e já fragilizadas pela sua atual condição de sobrevivência, para auferir a vantagem indevida, uma vez que a reverência que se exigia, pela própria estrutura do movimento, condicionava a permanência das pessoas neste, desde que acatadas as determinações de seu líder maior. Sob a áurea de líder do movimento, o Réu achacava seus próprios seguidores, que lhe custeavam a estrutura para a manutenção da organização criminosa. Desse modo, a especial condição das vítimas foi fundamental para a estruturação da quadrilha. Também merece destaque o comportamento das vítimas dos crimes de extorsão praticados pelo grupo criminoso, uma vez que o temor do envolvimento do nome das empresas em causas envolvendo conflito de terras aliado ao próprio temor de dano em sua propriedade propiciou ao grupo criminoso liderado pelo Réu campo fértil para a prática de crimes e para a assecuração de sua impunidade. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento das vítimas negativamente em relação ao Réu, à vista da tradicional concepção doutrinária, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Considerando que são desfavoráveis ao Réu 7 (sete) circunstâncias judiciais, tenho como justa para a prevenção e repressão do crime em testilha a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A minguada de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

4.1.6. DO CONCURSO DE CRIMES: Consoante exposto alhures, reconhece-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os delitos de extorsão praticados em detrimento das empresas (ou representantes destas) ETH e COSAN S/A, de modo que, neste caso, aplica-se a pena mais grave (13 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 480 dias-multa) acrescida de 1/6 (um sexto), alcançando 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Quanto às demais, também consoante fundamentação, aplica-se o cúmulo material de penas (art. 69, CP). Desse modo, tem-se a seguinte somatória: a) Delitos de extorsão contra ETH e COSAN: 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 560 dias-multa. b) Delito de extorsão contra a CART: 8 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 272 dias-multa. c) Estelionato: 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 317 dias-multa. d) Quadrilha: 2 anos e 9 meses de

reclusão.TOTAL: 31 (TRINTA E UM) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 1.149 (UM MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA PARA FINS DE EXECUÇÃO. Considerando os valores movimentados pelo Réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 100,00 (cem reais).

4.1.7. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS: O regime inicial de cumprimento das penas será o fechado.

4.2. CLAUDEMIR SILVA NOVAIS: 4.2.1. DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL (EMPRESA ETH): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que incide sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada. Com efeito, o empréstimo da conta corrente pessoal do Réu para que o líder do grupo criminoso movimentasse o dinheiro obtido com a extorsão não pode ser considerado um simples auxílio material, pois assume relevância penal ímpar, uma vez que se presta a despistar o caminho do dinheiro obtido ilicitamente, a fim de que ele pudesse atingir a sua finalidade, mediante o pagamento das dívidas pessoais que José Rainha mantinha com Rivaldo Júnior. Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade do Réu. Sua conduta social não é boa. Em seu meio de convivência social atua como braço de José Rainha no desempenho de suas condutas criminosas. Verifica-se que integra o chamado grupo de frente do organismo comandado por José Rainha, assumindo papel relevante no grupo criminoso. Os motivos foram próprios à espécie delitiva. As circunstâncias em que verificada a prática delitiva deve ser considerada como desfavorável ao Réu, porquanto a utilização de sua conta corrente pelo líder do grupo criminoso assegura maior impunidade em relação à origem do dinheiro. As consequências são normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar da interferência do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis 3 (três) circunstâncias judiciais, tenho como justa e suficiente à prevenção e reprovação da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) meses de detenção e pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. A minguia de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 3 (três) meses de detenção e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

4.2.2. DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL (EMPRESA COSAN S/A): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que incide sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes do tipo penal em questão. Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade do Réu. Sua conduta social não é boa. Em seu meio de convivência social atua como braço de José Rainha no desempenho de suas condutas criminosas. Verifica-se que integra o chamado grupo de frente do organismo comandado por José Rainha, assumindo papel relevante no grupo criminoso. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar da interferência do comportamento da vítima. Considerando que apenas uma circunstância judicial é desfavorável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. A minguia de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

4.2.3. DO CRIME DE ESTELIONATO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a conduta do Réu afigura-se altamente censurável. Com efeito, aproveitando-se de sua condição de liderança no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, juntamente com o Réu José Rainha e demais asseclas, a pretexto da necessidade de pagamento de despesas com frete de cestas básicas, que seriam distribuídas aos assentados ou acampados pelo Governo Federal, cobrava valores indevidos, superiores às despesas mencionadas, com a finalidade de se apropriar e se enriquecer ilicitamente. Os antecedentes não ostentam condenação criminal transitada em julgado. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade do Réu. Sua conduta social não é boa. Em seu meio de convivência social atua como braço de José Rainha no desempenho de suas condutas criminosas. Verifica-se que integra o chamado grupo de frente do organismo comandado por José Rainha, assumindo papel relevante no grupo criminoso. Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito obtido direcionado ao pagamento de dívidas particulares próprias ou desviados em proveito de terceiros, em detrimento da causa social que representava o movimento. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, em virtude do grande número de pessoas atingidas com a prática criminosa, uma vez que a cobrança pela entrega das cestas era disseminada em vários acampamentos ou assentamentos. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negatar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu e demais membros do grupo de frente, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. É dizer, o Réu valeu-se do temor que incutia nas pessoas, em regra analfabetas e já fragilizadas pela sua atual condição de sobrevivência, para auferir a vantagem indevida, uma vez que a reverência que se exigia, pela própria estrutura do movimento, condicionava a permanência das pessoas neste, desde que acatadas as determinações de sua liderança, da qual fazia parte o Réu. Sob a áurea de um dos líderes do movimento, o Réu achacava seus próprios seguidores, que lhe custeavam a estrutura para a manutenção da organização criminosa.

Desse modo, a especial condição das vítimas foi fundamental para a obtenção da vantagem indevida pelo Réu, bem como para a garantia, em boa medida, de sua impunidade, ante o temor de que eventuais testemunhas contrárias aos seus interesses pudessem sofrer consequências por dissentirem da liderança do movimento. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento da vítima negativamente em relação ao Réu, à vista da tradicional concepção doutrinária, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Assim sendo, sendo desfavoráveis 5 (cinco) circunstâncias judiciais, tenho como justa e suficiente à prevenção e reprovação da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa. A minguada de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.

4.2.4. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do Réu apresenta-se altamente censurável. Com efeito, o Réu atuava como verdadeiro cão perdigueiro de José Rainha, garantido que o produto da caça fosse usufruído pelo caçador. Era, portanto, o braço da organização criminosa a quem se confiava a tarefa de garantir que os recursos obtidos ilicitamente fossem aproveitados por José Rainha no pagamento de despesas e dívidas particulares, proporcionando-se, assim, o enriquecimento do cabeça da organização criminosa. Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade do Réu. Sua conduta social não é boa. Em seu meio de convivência social atua como braço de José Rainha no desempenho de suas condutas criminosas. Verifica-se que integra o chamado grupo de frente do organismo comandado por José Rainha, assumindo papel relevante no grupo criminoso. Os motivos foram próprios à espécie delitiva. As circunstâncias em que estabelecida a atuação da quadrilha revelam maior periculosidade e reprovabilidade do grupo criminoso, eis que se aproveitaram de movimento social legítimo voltado à reforma agrária para a prática de crimes. Agregue-se que a atuação da quadrilha não se dirigia apenas às vítimas de extorsão, mas também em relação aos próprios integrantes do movimento a que pertencia o Réu, em regra pessoas de poucos recursos e analfabetos, o que lhe possibilitava o ganho fácil. Também se verifica a gravidade das consequências ante o número de crimes praticados pelo grupo criminoso e o número de pessoas atingidas com essa prática criminosa. Por fim, o comportamento das vítimas merece análise acurada. Em regra, doutrinariamente, se defende que o comportamento da vítima não pode negar a conduta do Réu. Com efeito, o comportamento da vítima seria neutro ou ajudaria positivamente a minorar a reprovabilidade da conduta do Réu. Todavia, na hipótese vertente, tenho que se verifica uma exceção que deveria constar dos livros de doutrina. De início, cumpre asseverar que, malgrado o sujeito passivo do crime de quadrilha seja a coletividade, com a prática efetiva dos delitos acima delineados tem-se vítimas individualizadas, donde se pode extrair pontualmente maior reprovabilidade da conduta do Réu. No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, juntamente com José Rainha, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. É dizer, o Réu valeu-se do temor que incutia nas pessoas, em regra analfabetas e já fragilizadas pela sua atual condição de sobrevivência, para auferir a vantagem indevida, uma vez que a reverência que se exigia, pela própria estrutura do movimento, condicionava a permanência das pessoas neste, desde que acatadas as determinações de sua liderança. Sob a áurea de um dos líderes do movimento, o Réu achacava seus próprios seguidores, que lhe custeavam a estrutura para a manutenção da organização criminosa. Desse modo, a especial condição das vítimas foi fundamental para a estruturação da quadrilha. Anoto que, ainda que não se possa cogitar do comportamento das vítimas negativamente em relação ao Réu, à vista da tradicional concepção doutrinária, a constatação ora realizada ingressaria na maior reprovabilidade da conduta - culpabilidade - a qual tem prevalência sobre as demais circunstâncias judiciais para alcançar patamar de recrudescimento da pena maior. Considerando negativas 4 (quatro) circunstâncias judiciais, tenho como justa e suficiente à prevenção e reprovação da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato, é dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. A minguada de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda para o crime em testilha é fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

4.2.5. DO CONCURSO DE CRIMES: Incide, na espécie, consoante fundamentado alhures, o concurso material (art. 69, CP). Tem-se, portanto, o seguinte quadro: a) Crime de favorecimento real ETH: 3 meses de detenção e pagamento de 141 dias-multa; b) Crime de favorecimento real COSAN: 1 mês e 20 dias de detenção e pagamento de 53 dias-multa. c) Crime de estelionato: 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 228 dias-multa; d) Quadrilha: 2 anos de reclusão. Ante à impossibilidade de somatória das penas privativas de liberdade de natureza diversa, tem-se a seguinte soma: a) 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; b) 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção; c) Pagamento de 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Torno as penas acima definitivas, para fins de execução.

4.2.6. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS: As penas de reclusão iniciarão o cumprimento no regime semiaberto e as de detenção no regime aberto. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao Réu, bem como o quantitativo das penas aplicadas, inviável se afigura a sua substituição na forma do art. 44 do CP.V - DISPOSIÇÕES FINAIS Os Réus poderão recorrer em liberdade, tendo em vista a concessão da ordem de habeas corpus noticiada nos autos.

Condene os Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixos os seguintes valores mínimos para fins de indenização dos ofendidos:1. Devido por José Rainha Junir à empresa ETH Bioenergia: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);2. Devido por José Rainha Junir à empresa COSAN S/A: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);3. Devido por José Rainha Junir à pessoa de Ricardo Schittini Duarte: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Ante a petição de folhas 1564/1566, defiro a realização dos interrogatórios dos réus via videoconferência. Designo o dia 24/07/2015, às 13:00 horas, para realização da audiência de interrogatório dos réus via videoconferência com o Juízo Federal de Joinville/SC. Depreque-se. Int..

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA - EPP(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEO ESTEVES

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5) - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MASIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AFONSO CELSO DOS REIS FILHO(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES E SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES)

Fls. 278/279: Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento dos autos em relação a JÚLIO CÉSAR DOS REIS, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.Fls. 280/288: Regularmente citado, Afonso Celso dos Reis Filho apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, que o fato descrito na denúncia não constitui ilícito penal, porque praticou contrato particular de parceria com empresa autorizada pela Anatel para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia. No mérito, negou a prática do crime. Juntou documentos e arrolou 07 (sete) testemunhas.É o relatório. Decido:A alegação de atipicidade da conduta não prospera, porquanto o Relatório de Fiscalização elaborado pela Anatel atesta que o acusado explorava comercialmente o serviço de comunicações multimídia de forma clandestina, porquanto sem a autorização prevista no artigo 131 da Lei 9.472/97 (fls. 14/21).Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses.As demais questões devem ser apreciadas no curso do processo. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Deprequem-se aos juízos competentes, com prazo de 60 dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ressaltando que a testemunha residente em Ariquemes/RO é comum.Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Fls. 4067/4068: Tendo em vista a identidade de fundamento deste requerimento com aquele acostado às fls. 4061/4062, também transfiro o interrogatório de APARECIDO DONIZETE SARTOR para o dia 04/08/2015, às 15h, mantidos os demais na data aprazada.Intime-se o interessado.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por RECUPERADORA DOIS IRMÃOS - COMÉRCIO E SERVIÇO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que receba o pagamento das prestações referentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, bem como indenização por dano moral. A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a ré, um empréstimo no valor de R\$ 48.999,21 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos); b) na ocasião, o sócio da empresa e a sua esposa deram, em garantia da dívida, o imóvel localizado na rua Raimundo Antonio de Bessa n. 271, bairro Emir Garcia, em Ribeirão Preto, SP; c) a dívida deveria ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas a serem debitadas, automaticamente, em conta corrente; d) posteriormente, solicitou que os pagamentos fossem feitos por meio de boletos bancários; e) o boleto referente à 20.^a (vigésima) parcela somente foi emitido após muita insistência; f) o gerente da sua conta bancária condicionou a emissão dos demais boletos a um contrato de renegociação de dívida; g) a referida renegociação previa uma dívida de R\$ 93.448,16 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), a ser garantida pelo mesmo imóvel que garantia a dívida originária; h) por não aceitar essa renegociação, os boletos bancários referentes às prestações do empréstimo não mais foram emitidos; e i) a ré recusa-se a receber as 4 (quatro) últimas parcelas do empréstimo, razão pela qual ajuizou a presente ação. Foram juntados documentos às f. 12-46. Às f. 49 e 51, foram apresentadas guias de depósito judicial que totalizam R\$ 9.007,12 (nove mil, sete reais e doze centavos). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 52, houve emenda à inicial às f. 54-55, recebida à f. 58. Citada, a ré apresentou a contestação das f. 68-78, sustentando que não se recusou a receber seu crédito e que não houve dano moral. À f. 83, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse o Juízo acerca da possibilidade de incluir o presente feito na relação de processos a serem encaminhados à Central de Conciliação. Antes de qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal, a autora informou que foi notificada para pagar a dívida, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da ré. Na oportunidade, requereu provimento jurisdicional que suspendesse os efeitos da mencionada notificação, até julgamento final do feito. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. A ação consignatória visa ao cumprimento de uma obrigação, dando ensejo a que o devedor receba a prova da quitação de seu débito, após o respectivo pagamento. Com efeito, o devedor tem o direito de se desvincular da obrigação, efetuando o pagamento. No caso dos autos, verifico que: a) em 29.3.2012, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações (f. 21-27); b) na ocasião, um imóvel, pertencente a um dos sócios da empresa autora, foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida (f. 29-40); c) o sócio proprietário do referido imóvel e sua esposa foram notificados para pagarem as prestações em atraso (f. 41-42); d) o documento da f. 43, referente ao crédito concedido à empresa autora por meio do contrato n. 24.1997.605.0000109-68 consigna que, em 23.1.2004, apenas as prestações n. 21 e n. 22 estavam em atraso; e) segundo o documento da f. 43, o valor da parcela do empréstimo importava em R\$ 2.251,78 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos); f) as guias de depósito judicial apresentadas às f. 49 e 51 totalizam R\$ 9.007,12 (nove mil, sete reais e doze centavos), o que representa 4 (quatro) vezes o valor da parcela do empréstimo. Observo, portanto, que, segundo os documentos acostados aos autos, faltavam apenas 4 (quatro) parcelas para que a autora quitasse o empréstimo a ela concedido, e que o montante consignado em pagamento (f. 49 e 51) é exatamente igual a 4 (quatro) vezes o valor da parcela do empréstimo. No caso dos autos, a autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da

possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e sua posterior alienação a terceiro, o que justifica a concessão da providência requerida. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da notificação que constitui os devedores em mora, relativamente ao imóvel alienado fiduciariamente para garantir a dívida representada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, até o julgamento final da presente ação. Intime-se com urgência.

MONITORIA

0014571-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.6.2015, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO F. 596-597: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.6.2015, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Considerando que o presente feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 23.6.2015, às 16h, neste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a secretaria deverá expedir carta visando a intimação das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA) DESPACHO DA F. 273: Defiro o desbloqueio do veículo marca Ford, modelo Fiesta, Placas ETX 8128, conforme requerimento da executada Neusa de Oliveira Siqueira e concordância da CEF à f. 272. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12.8.2015, às 14 horas, devendo às partes informarem se comparecerão, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 412, 1º do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do levantamento da penhora realizada à f. 243. Int. CERTIDÃO DA F. 275: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.6.2015, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO

PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Considerando que o presente feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 24.6.2015, às 15h, neste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a secretaria deverá expedir carta visando a intimação das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

CERTIDÃO DA F. 155: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.6.2015, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

CERTIDÃO DA F. 369: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.6.2015, às 16h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002397-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRAISHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Considerando que o presente feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 24.6.2015, às 13h30, neste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a secretaria deverá expedir carta visando a intimação das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

DESPACHO DA F. 161: Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO DA F. 162: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

SENTENÇA DA F. 132: Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada às fls. 128-129, retifico, nos termos de artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o início de seu relatório de modo que, onde se lê: Trata-se de embargos de fls. 104-113, opostos por Thais Tatiane Peres Modeneis Gregolini em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000340160000180091 e nº 00034016000021367, no montante total de R\$ 51.278,84 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito centavos e oitenta e quatro centavos), atualizado até 6.12.2012. Leia-se: Trata-se de embargos de fls. 104-113, opostos por Renata Cristiane de Oliveira em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000340160000180091 e nº

00034016000021367, no montante total de R\$ 51.278,84 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito centavos e oitenta e quatro centavos), atualizado até 6.12.2012.. CERTIDÃO DA F. 133: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Considerando que o presente feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 24.6.2015, às 14h, neste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a secretaria deverá expedir carta visando a intimação das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Converto o julgamento em diligência porquanto o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2015, às 14h30, na Central de Conciliação deste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SPInt.

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

CERTIDÃO DA F. 186: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

CERTIDÃO DA F. 61: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Considerando que o presente feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 24.6.2015, às 15h, neste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a secretaria deverá expedir carta

visando a intimação das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004904-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELEANDRA RENATA FERREIRA X DIRCE ALVES DE OLIVEIRA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

CERTIDÃO DA F. 117: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.SENTENÇA DAS F. 112-115: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELEANDRA RENATA FERREIRA e DIRCE ALVES OLIVEIRA, com o objetivo de converter em títulos executivos os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 000890195000026512, no montante de R\$ 8.391,43 (oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos); e Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito direto CAIXA n. 2408900400000219966 e n. 2408900400000223211, no montante de R\$ 31.895,20 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), ambos os valores atualizados até 30.8.2014.Foram juntados documentos às f. 4-55.Devidamente citada, apenas a parte ré Eleandra apresentou os embargos monitórios das f. 64-73, sustentando, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de demonstrativo pormenorizado do débito; b) a nulidade de sua citação por não estar acompanhada de contrafé; c) a nulidade da citação da ré Dirce, que já não reside no endereço indicado na inicial; d) a ilegitimidade da ré Dirce para figurar no polo passivo do feito porque, desde setembro de 2013, deixou de ser titular da conta bancária à qual estavam vinculados os contratos em questão. No mérito, sustenta que: a) não reconhece a validade dos contratos apresentados pela parte autora porque não contém a sua rubrica em todas as folhas; b) não existem, nos autos, documentos hábeis a demonstrar a solicitação do crédito a ela concedido; c) é ilegal a capitalização de juros; e d) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 81-110, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamente as afirmações nela consignadas e, no mérito, refutou os argumentos da embargante.É o relatório.Decido.Da inépcia da inicial da monitóriaInicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na conversão dos documentos que a acompanham em títulos executivos. Ademais, veio instruída com os instrumentos dos contratos (f. 5-34) e demonstrativos de evolução de dívida (f. 41-42 e 51-54).Da nulidade de citação por não estar acompanhada de contraféDiversamente do que alega a embargante, a cópia da carta de citação expedida consigna que a contrafé foi encaminhada à citanda (f. 61), não havendo, nos autos, prova em sentido contrário. Ademais, os embargos monitórios apresentados demonstram que não foi comprometida a finalidade do ato citatório.Da nulidade da citação da corrê Dirce em razão de mudança de endereçoA citação postal é perfeitamente válida. Na seara tributária, incumbe ao contribuinte manter seu endereço atualizado na base de dados do órgão tributário federal. Caso ele assim não proceda, na eventual hipótese de ser demandado judicialmente e citado por carta, não estará caracterizada a nulidade de citação. Esse entendimento pode ser aplicado, analogicamente, ao caso dos autos. Ao firmar contrato de relacionamento com a instituição financeira, a ré Dirce deveria manter atualizado seu endereço. Na ausência de qualquer documento que comprove a solicitação de mudança seu endereço, não resta caracterizada a nulidade de citação. Cabe ressaltar que a carta citatória foi encaminhada para o endereço consignado no documento que foi firmado pela ré (f. 17-18 e 62).Da ilegitimidade passiva da corrê DirceOs documentos das f. 16-25 legitimam a permanência da corrê Dirce no polo passivo do feito presente feito. Ademais, não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar que ela tenha sido excluída da titularidade da conta bancária, à qual estavam vinculados os contratos em questão.Da inépcia da inicial dos embargos monitóriosAnoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios.Da validade dos contratosDiversamente do que aduz a embargante, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física das f. 5-9 e os termos aditivos das f. 10-25 estão devidamente assinados.A cláusula segunda do contrato (f. 7) consigna que: O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderão contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Verifico, nesta oportunidade, que o documento que não possui a rubrica ou assinatura da embargante é o instrumento que contém as cláusulas gerais do contrato (f. 26-34), que fica disponível nos canais de atendimento e de contratação para conhecimento de todos. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a falta de assinatura no referido instrumento não invalida o contrato.Dos documentos que demonstram a solicitação do créditoVerifico que a

embargante assinou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física das f. 5-9, que lhe concede um limite de crédito. Essa situação implica o reconhecimento de que a embargante anuiu com a concessão do crédito. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que instrui a inicial foi firmado em 7.7.2010 (f. 5-9), sendo certo que, posteriormente, houve vários aditamentos (f. 10-25), o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada. No caso dos autos, no entanto, é desnecessária a análise detalhada dos contratos, porquanto os demonstrativos das f. 41, 51 e 53 consignam que, além do valor principal dos respectivos débitos, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, conforme consignado no item anterior, os demonstrativos das f. 41, 51 e 53 demonstram que, além do valor principal dos débitos decorrentes dos contratos em questão, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE GOMES (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

CERTIDÃO DA F. 58: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24.6.2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP. SENTENÇA DAS F. 54-56: Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de MARIA JOSÉ GOMES, com o objetivo de converter em títulos executivos os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 001942195000687688, no montante de R\$ 8.979,41 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos); e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto CAIXA n. 241942400000445316, no montante de R\$ 38.955,77 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), ambos os valores atualizados até 28.11.2014. Foram juntados documentos às f. 4-28. Devidamente citada, a parte ré apresentou os embargos monitorios das f. 39-42, sustentando que: a) os documentos que acompanham a inicial não representam título de dívida líquida certa e exigível; b) não assinou os contratos em questão; c) a taxa de juros estipulada é excessiva; e d) o ajuizamento da ação monitoria configura litigância de má-fé. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 51-52, refutando os argumentos da embargante. É o relatório. Decido. Da certeza, liquidez e exigibilidade do contrato. No caso dos autos, os documentos que se pretende converter em títulos executivos são: o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 001942195000687688 e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto CAIXA n. 241942400000445316, firmados entre as partes (f. 5-10). Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitoria. Com efeito, a ação monitoria prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitorios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. (omissis) (STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437) Da validade dos contratos. Diversamente do que aduz a embargante, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física das f. 5-10 está devidamente assinado. A cláusula segunda do contrato (f. 7) consigna que: O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderão contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Verifico, nesta oportunidade, que os documentos que não possuem a rubrica ou assinatura da embargante são os instrumentos que contêm as cláusulas gerais dos contratos (f. 11-19), que ficam disponíveis nos canais de atendimento e de contratação para conhecimento de todos. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a falta de assinatura nos referidos instrumentos não invalida o contrato firmado entre as partes. Do excesso atinente à taxa de juros estipulada. Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes. Da não caracterização da litigância de má-fé. Observo, por fim, que, ao ajuizar a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal não abusou do seu direito de deduzir pretensão em Juízo, bem como não causou qualquer dano à embargante. De fato, sua conduta não se coaduna a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual não resta caracterizada litigância de má-fé a ensejar condenação. Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a respaldar os argumentos da embargante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIVINA DE JESUS (SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)

Trata-se de embargos de fls. 19-23, opostos por Maria Divina de Jesus em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição

inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002946160000091269, no montante de R\$ 33.061,89, atualizado até 19.11.2014. A CEF apresentou a impugnação de fls. 31-39. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade requerida pela ré-embargante. Em seguida, não se aplica o disposto pelo art. 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista que o presente feito se trata de embargos à monitoria, e não à execução. No mérito, verifico que a inicial da monitoria foi instruída com o contrato de abertura de crédito (fls. 5-7 verso), acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Ademais, a ré-embargante é inadimplente (e não nega essa condição), motivo pelo qual se evidencia o interesse de agir na monitoria. 1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. 2. Das dificuldades financeiras. Das alegações genéricas acerca da existência de cláusulas abusivas. A ré-embargante reconhece a existência da dívida e alega que deixou de pagar as prestações pertinentes em decorrência de ter ingressado em uma crise financeira. Por mais relevante que seja esse tipo de argumento, ele não torna a dívida inválida, nem descaracteriza a mora. Ademais, não existe fundamento para que sejam afastados os encargos moratórios, conforme é postulado pela ré-embargante, que não alega qualquer razão para que isso possa ser feito. O mesmo se aplica à alegação de que haveria cláusulas abusivas, pois as mesmas não são sequer apontadas. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios, ficando assim constituído o título executivo judicial, e condeno a ré-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000243-58.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito suspensivo, conforme requerido à fl. 340. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0004050-52.2015.403.6102 - NELSON CORONA JUNIOR (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON CORONA JUNIOR em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando assegurar horário especial de trabalho em razão de doença que acomete seu filho. O autor aduz, em síntese, que: a) é funcionário do instituto réu, que é uma autarquia federal; b) seu filho foi diagnosticado como portador de ataxia cerebelar de início precoce (CID G11.1); c) em razão dessa doença, pleiteou, administrativamente, a concessão de horário especial de trabalho, com respaldo nas disposições do artigo 98, 2.º e 3.º, da Lei n. 8.112/1990; e d) teve deferida apenas a flexibilização de horário sujeita à compensação. Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, afastando-se: a) a necessidade de compensação de horas em razão da flexibilização de seu horário de trabalho, e eventual desconto salarial. Foram juntados documentos às f. 22-70. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a

possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, observo que: a) o autor é servidor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo - IFSP; b) o autor possui um filho (Tiago Corona), nascido em 3.4.2008, o qual foi diagnosticado como portador de ataxia cerebelar de início precoce (CID G11.1) (f. 27-28); c) em razão da doença do filho, o autor pleiteou, junto ao instituto réu, a concessão de horário especial de trabalho (f. 59); d) após exame médico pericial, o responsável pela respectiva avaliação concluiu que o dependente do servidor é portador de deficiência física e que a situação coaduna-se à prevista no 3.º do artigo 98 da Lei 8.112/1990, dando ensejo à concessão de horário especial de trabalho, observando, no entanto, que a flexibilização do horário ficará sujeita à compensação (f. 61); e) houve pedido de reconsideração acerca da necessidade de compensação (f. 66-68); e f) a condição, no entanto, foi mantida (f. 70). Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao tratar das concessões, estabelece: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (omissis) 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. Ao prever a concessão de horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, a lei estabeleceu que, nesse caso, haverá necessidade de compensação. No entanto, é pertinente anotar que as normas constitucionais de proteção à família devem prevalecer sobre as normas legais. Com efeito, os artigos 226 e 227 da Constituição da República consignam, respectivamente; Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (omissis) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O laudo médico pericial elaborado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS - INSS/SP registra que o filho do autor é portador de deficiência física, o que dá ensejo a que o servidor exerça suas atividades em horário especial (f. 61). Outrossim, o relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto consigna que o acompanhamento do pai nas atividades de reabilitação e nas demais terapias é fundamental para o tratamento do paciente (f. 28). O filho do autor requer cuidados que exigem a presença do pai em maior período de tempo, o que justifica o horário especial de trabalho e inviabiliza a respectiva compensação de horário. A situação, portanto, assemelha-se à hipótese do 2.º do artigo 98 da Lei n. 8.112/1990, que autoriza o reconhecimento do direito à redução de horário, independentemente de compensação. Esse entendimento fundamenta-se, também, na prevalência do dever constitucional que o pai tem de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO - ART. 98 2º DA LEI 8.112/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei 8.112/1990, art. 98, 3º), com compensação de horário, em regra. 2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/1.ª Região, AMS 00112246720004010000, 1.ª Turma Suplementar, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 18.5.2011, p. 124) Destarte, neste caso, as regras que disciplinam as relações jurídicas entre os servidores públicos e a União não podem prevalecer sobre o dever constitucional que um pai tem de preservar a vida, a saúde, a educação de um filho que requer maiores cuidados. O autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Verifico, ademais, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da assistência que o autor deixará de prestar ao filho doente, no período em que tiver que compensar as horas de trabalho. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela garantir a flexibilização do horário de trabalho do autor, independentemente de compensação e de eventual desconto salarial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/1950. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-02.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL X SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JABOTICABAL e SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SEPREM em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à União

que: a) expeça o Certificado de Regularidade Previdenciário em favor do município ou que lhe retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC; b) abstenha-se de aplicar as sanções previstas nos artigos 7.º e 9.º da Lei n. 9.717/1998 e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 3.788/2001; e c) efetue os repasses da COMPREV (Compensação Previdenciária - o ajuste financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social) à autarquia previdenciária municipal. Os autores aduzem, em síntese, que: a) o Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboicabal - SEPREM é autarquia municipal responsável pelo regime próprio de previdência dos funcionários públicos municipais; d) desde 2014, a referida autarquia não possui o Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP; c) a obtenção do mencionado certificado é essencial para que o município receba repasses voluntários de recursos financeiros federais e também para que celebre convênios e outras operações de crédito; d) o Ministério da Previdência Social recusa-se a expedir o Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP ao argumento de que existem irregularidades atinentes ao equilíbrio financeiro e atuarial a serem sanadas no âmbito da autarquia previdenciária municipal; e) o município celebrou vários convênios com a União, que estão pendentes de regularização e que podem vir a ser cancelados em razão da ausência daquele certificado; e f) as normas contidas nos artigos 7.º e 9.º da Lei n. 9.717/1998 são inconstitucionais. Pedem provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, determinando à ré que lhe retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC, abstando-se de aplicar as sanções previstas nos artigos 7.º e 9.º da Lei n. 9.717/1998 e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 3.788/2001, viabilizando, dessa forma, que sejam efetuados os repasses da COMPREV à autarquia previdenciária municipal e que o município receba as transferências voluntárias de recursos financeiros federais. Foram juntados documentos às f. 23-91. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 102, foram apresentados os documentos das f. 104-111. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Os autores ajuizaram a presente ação para que a União expeça o Certificado de Registro Previdenciário - CRP em favor do município ou que lhe retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC, abstando-se de lhe aplicar qualquer sanção pelo descumprimento da Lei n. 9.717/1998. O Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/01, é fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/1998, sendo necessário para: a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e para o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (artigo 1.º). Anoto, nesta oportunidade, que a COMPREV (Compensação Previdenciária) é o ajuste financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que tem a finalidade de evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime, sem terem recebido as correspondentes contribuições. Com base no artigo 3.º do Decreto n. 3.788/01, foi editada a Portaria MPS n. 2.346/2001, posteriormente revogada pela Portaria MPS n. 172/2005, que prevê os requisitos atuais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP, com a finalidade de dar cumprimento às modificações legislativas, sobretudo em razão da EC n. 41/2003 e da Lei n. 10.887/2004. Sobre esse tema, é pertinente anotar que, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária n. 830-1/PR, consignou que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas. Com efeito, o Plenário daquela excelsa Corte referendou decisão do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a União deve abster-se de aplicar sanção em decorrência de descumprimento das normas contidas na Lei n. 9.717/1998 (ACO 830 TAR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2007, DJe 11.4.2008). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. (omissis) IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118)V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida.VI - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AI 00022644820124030000 - 464685, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 19.4.2012)No caso dos autos, verifico que, em razão de irregularidades atinentes ao critério do Equilíbrio Financeiro e Atuaria, ficará suspensa a emissão do Certificado de Registro Previdenciário - CRP ao município e Jaboticabal (f. 78-79), e que esta situação está prejudicando a celebração de contratos pelo município (f. 42).No entanto, conforme entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em razão de descumprimento das normas previstas na Lei n. 9.717/1998.Nessas circunstâncias, verifico a verossimilhança das alegações dos autores.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do prejuízo financeiro a ser suportado pelo município em razão do óbice (que a ausência do certificado em questão representa) ao recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros; à celebração de acordos, contratos, convênios e operações de crédito; e ao pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, o que justifica a concessão da providência requerida.Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Ademais, a União não terá prejuízo algum, porquanto eventuais recursos financeiros somente serão liberados em consonância com as normas legais e contratuais pertinentes.Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de aplicar sanção pelo descumprimento da Lei n. 9.717/1998, expedindo Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP em favor do município autor, nos termos da presente decisão.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.6.2015, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARISA EDGARD DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2906

MONITORIA

0014730-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO dê-se vista à exequente CEF, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA Fls. 155/157: defiro.Expeça-se carta precatória para citação da devedora Natália Costa Vilarinho no endereço indicado pela CEF, nos termo do despacho de fl. 32.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, intime-se a (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA Fl. 104: indefiro. A petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, atentando-se para o despacho de fl. 92.Silente, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo do referido despacho.Int.

0005449-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA Fl. 97: indefiro, porquanto já foi diligenciado neste endereço (fls. 27 e 47/48).Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 22.No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 185. Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré Valéria Alves de Souza Carvalho, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, atentando-se para as pesquisas de fls. 90/92. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fls. 87: indefiro o pedido, porquanto já foi diligenciado neste endereço, e a ré não foi localizada (fl. 66). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000214-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0001365-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 21, atentando-se para as certidões de fls. 71 e 78 e para o despacho de fl. 73. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 65. Havendo desinteresse da CEF pelos veículos de fl. 56, determino a retirada da restrição de transferência sobre eles, providenciando-se a secretaria. Int.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 73/74), veículos (fl. 75) e imóveis (fl. 85) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

1 - Tendo em vista que os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário (art. 1102c, 2º do CPC), desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 2/7 dos embargos à execução nº 3967-36.2015.403.6102, em apenso, para juntada aos presentes autos. Determino o cancelamento da distribuição dos autos nº 3967-36.2015.403.6102. Providencie-se junto ao SEDI. 2 - Desde já, recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. 3 - Efetivadas as medidas, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Int.

0005416-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAN DONIZETI RIBEIRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 99, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo penhorado (fl. 57), ficando então autorizada a retirada da restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Fl. 95: indefiro por ora, pois ainda não foi dada ao réu a oportunidade para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0009642-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIMARD GOMES MARTINS X MARILENE VIANNA MARTINS

Fls. 101: defiro. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 67.2) Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Fl. 106: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 25.061,75 (vinte e cinco mil, sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), posicionado para novembro de 2012 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 98, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53 (fls. 55/56), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

1. Fls. 95/105: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99 (fls. 102/103), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO JANDREY(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 63/82 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000428-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIZEU DE ARAUJO

Fl. 76: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, atentando-se para a certidão de fl. 47. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas

vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA

Fl. 53: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 51. Int.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

1 - Fls. 79/87: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 21/22: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 18. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008735-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO GAUDENCIO AVELAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 24: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 21. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

- Tendo em vista que os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário (art. 1102c, 2º do CPC), desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 2/17 dos embargos à execução nº 3948-30.2015.403.6102, em apenso, para juntada aos presentes autos. Determino o cancelamento da distribuição dos autos nº 3948-30.2015.403.6102. Providencie-se junto ao SEDI. 2 - Desde já, recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. 3 - Efetivadas as medidas, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306012-43.1992.403.6102 (92.0306012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304856-20.1992.403.6102 (92.0304856-1)) NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA(SP035658 - JOAO ATAIDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.. Intimem-se.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Fls. 63/155: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 444) e veículo (fl. 172) em nome do embargante, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1) Fls. 96/99: tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.2) Int.

0003886-58.2013.403.6102 - JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de consolidação e renegociação de débitos bancários. A dívida perfaz R\$ 17.643,52, em março/2009. Alega-se, em resumo, ter havido excesso da cobrança, em virtude da incidência de encargos ilegais e abusivos. Questiona-se o método de capitalização de juros, o regime de amortização (Tabela Price), a comissão de permanência, honorários advocatícios e despesas processuais. Os embargantes pleiteiam a revisão dos valores com aplicação do CDC, afastamento dos juros de mora e a inversão do ônus da prova. Em impugnação, a instituição financeira pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 61/72). Indeferiu-se requerimento para designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 80/81). Os embargantes apresentaram réplica e pleitearam produção de prova pericial (fls. 84/85), que também foi indeferida (fl. 88). A CEF não especificou provas, nem apresentou alegações finais (fl. 86). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide encontra-se bem instruída e repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual

incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos cobrados, mencionando dificuldade financeira, desequilíbrio econômico e função social do contrato. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro, os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento (fls. 7/12 da execução em apenso) ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos contratos em análise e os reflexos de suas execuções obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a Cláusula Décima e seguintes do contrato (fl. 09 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindir. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 16/17 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há prova de ilicitude quanto aos demais encargos mencionados na inicial, incluindo juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo esforço de cobrança, pois os executados, de longa data, não honraram seu compromisso financeiro. Por fim, a instituição financeira pode efetivar anotações restritivas em cadastros de crédito, diante da inadimplência. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes (pessoa jurídica e avalista) a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005447-20.2013.403.6102 - REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55 (fls. 57/58), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007010-49.2013.403.6102 - SERGIO ALVES ANGELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (Contrato de Financiamento - Recursos do FAT, fls. 08/15), não honrado pelo devedor. A dívida perfaz R\$ 23.468,28, em agosto/2005. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, de corrente da cobrança de encargos ilegais e abusivos. O embargante questiona os

juros remuneratórios, aduzindo capitalização indevida (anatocismo) e pleiteia a descaracterização da mora. Questiona-se, também, a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. O juízo determinou que o embargante apontasse o excesso de execução, de forma detalhada e específica, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC. O embargante interpôs embargos de declaração (fls. 165/173), que foram rejeitados (fl.174). Após, sobreveio interposição de agravo de instrumento (fls. 177/189), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 191/192). O juízo manteve a decisão agravada (fl. 190). O embargante manifestou-se às fls. 194/195. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal (fl. 196). É o relatório. Decido. Em vez explicitar o excesso de execução, cumprindo a norma processual (art. 739-A, 5º, do CPC) e o que foi determinado pelo juízo, o embargante insiste em tese sem plausibilidade e que não merece prosperar, com o devido respeito. Por imperativo legal, cabe ao devedor apontar, na inicial dos embargos, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo discriminativa. O propósito da lei, que se mostra razoável e legítimo, é bem delimitar a controvérsia, inibindo alegações desmotivadas, que terminam por prejudicar o andamento do processo. Trata-se de encargo processual que não pode ser dispensado pelo juiz, nem substituído por perícia no curso da lide. Apesar das oportunidades que lhe foram dadas, o embargante não quantificou o excesso alegado, deixando de esclarecer porque e em que medida a cobrança seria indevida. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos (art. 739-A, 5º e art. 739, II do CPC). Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, I e art. 295, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação. P. R. Intimem-se.

0000696-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-14.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131 (fls. 133/134), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001083-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-96.2013.403.6102) RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X RODNEI PAVAO DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 132: remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001564-31.2014.403.6102 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 115/129). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001751-39.2014.403.6102 - SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Fls. 162/176: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003891-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 76/84: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003892-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 35/43: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004133-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-44.2013.403.6102) SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros . A dívida perfaz R\$ 46.662,01, em agosto/2013. O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Também afirma que o contrato acarretou vantagem excessiva para o banco, devendo-se restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes. O devedor pleiteia, ainda, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a dispensa da apresentação da memória dos cálculos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).A CEF requer seja declarada a nulidade processual, pelo não atendimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 20/33).Réplica às fls. 39/41.Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 48). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanham a inicial o contrato de financiamento e demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 14/16, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, incidência pós-fixada, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. Afasto, também, a alegação de nulidade processual pela ausência de memória de cálculo, alegada pela CEF. O embargante explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito - cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 585, VIII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial . Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva dos encargos financeiros - a cobrança da comissão de permanência , capitalização de juros indevida e cobrança de despesas contratuais, honorários advocatícios e multa. A resistência do embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. De

rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou a incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula quarta (fl. 09, autos executivos) da cédula de crédito bancário, de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). O espólio do devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo espólio embargante, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53 (fls. 56/57), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005734-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 88 (fls. 91/92), concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005750-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-78.2013.403.6102) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

1. Fls. 29/34: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à embargada para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005783-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-18.2013.403.6102) ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP262666 - JOEL BERTUSO)

1. Fls. 351/370: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008025-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102) LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em

que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003209-14.2002.403.6102 (2002.61.02.003209-0) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 151: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fl. 362: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 358. Int.

0004832-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PULA CORDA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 211/215: defiro a penhora do imóvel.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 -

FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Fls. 367/368: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para os executados providenciarem o quanto determinado à fl. 360. Int.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD)
Fl. 165: proceda-se à transferência dos valores de R\$ 302,54 - trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos e R\$ 291,72 - duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos para conta à disposição do juízo. Após, proceda-se à penhora dos valores bloqueados. Reduza-se a termo e intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCOTTANO
Fl. 124: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008709-22.2006.403.6102 (2006.61.02.008709-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA SILVA VIDOTI
Fl. 54: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)
Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 157 e 163), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)
Ante a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fls. 188/192 e 202), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 49, 51/54 e sobre os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 108, 110/112, 117/121 e 130/131).Determino que se cientifique o fiel depositário do bem.Providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (fl. 162 e 172/179).Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 204/205), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição (fls. 117, 122/124, 126 e 128/129).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA

ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 151 e seguintes: decorreram os prazos para remição, adjudicação, desfazimento da arrematação e de interposição de embargos (artigos 651, 685-A, 685-B, 694 e 746 do CPC). Expeça-se, pois, ordem de entrega nos termos do art. 693, parágrafo único, do CPC, instruindo-a com os dados do arrematante. 2) Proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo arrematado (fl. 99). 3) Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para: a) manifestar-se sobre a guia de depósito de fl. 156; e b) requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo objeto de leilões negativos (fls. 151 e 153), ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD - fl. 98), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 199, 204, 227 e 229), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre os veículos (fls. 144 e 145), desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Fl. 120: defiro. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 114. Após, prossiga-se de conformidade com o sétimo parágrafo de fl. 114.

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 127 e 129), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida noticiado pela autora à fl. 121, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Junqueirópolis-SP, matrícula nº 1.941 (fl. 118). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Fls. 89/90: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e

aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória, vista à CEF das certidões de fls. 115 e 119, para que forneça o endereço atualizado de Agmar dos Reis Miranda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Vistos. Melhor analisando os autos, observo que o imóvel objeto do pleito de constrição de fl. 111 foi vendido (R 12/47.043) e, posteriormente, alienado fiduciariamente a terceiro (R 13/47.043), razão da desistência manifestada pela CEF às fls. 87/93. Reconsidero, pois, o despacho de fl. 118 e renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, proceda-se nos moldes determinados às fl. 57. Int.

0000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fl. 100: prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fl. 96. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 114: determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 79/82, posto que irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da demanda. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a respectiva certidão atualizada da matrícula do imóvel no competente CRI. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora (fl. 114). Int.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 165 e 167), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

1 - Fl. 87: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do

CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2 - Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. 3 - Int.

0004472-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF das fls. 76/77, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

1 - Fl. 81: reputo suficientes as informações prestadas pelo executado, acerca dos veículos indicados à fl. 49, ao oficial de justiça (fl. 77), motivo pelo qual indefiro o pedido da CEF. Oportunamente, promova a secretaria a retirada das restrições de transferência. 2 - Fl. 83: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3 - Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. 4 - Int.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Fls. 72/74: defiro o pedido. Oficie-se ao DETRAN. Com a resposta, intime-se a CEF a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006378-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Fls. 90/101: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 40. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 4, letra a, do despacho de fl. 73. Int.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 45/46), veículos (fls. 51/52) e imóveis (fl. 80) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0009519-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

Fls. 53/83: ciência à CEF do retorno dos autos a este Juízo, para que requerida o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a certidão de fl. 77. Int.

0001204-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTI ALIMENTOS ZANETTI LTDA - EPP X FABIO LOPES DA SILVA ZANETTI

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 92, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Determino a devolução dos mandados de fls. 90, independente de cumprimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl. 104: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requerida o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Fl. 107: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Fl. 70: o pedido deduzido já foi deferido e nenhum veículo foi encontrado, conforme já informado nos autos (fl. 49). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requerida o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 69. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

Fls. 63/65: oficie-se ao CIRETRAN para que informe em favor de qual instituição bancária foi gravada a alienação fiduciária de fl. 47 e verso. Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requerida o que de direito ao prosseguimento do feito.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Fl. 98: defiro.Expeça-se carta precatória para citação dos devedores no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 29.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 56/61: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 59, que informa que o veículo foi vendido há cerca de cinco anos. Havendo desinteresse pelo veículo de fl. 42, determino a retirada da

restrição de transferência, providenciando-se a secretaria. Concedo à CEF o prazo de 10 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 75.2) Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.3) Int.

0005717-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intimem-se.

0007359-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERI ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 65/66: proceda-se à transferência dos valores de R\$ 1.364,51 - um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos; R\$ 252,42 - duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos; R\$ 84,16 - oitenta e quatro reais e dezesseis centavos; R\$ 40,47 - quarenta reais e quarenta e sete centavos; R\$ 215.559,87 - duzentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos; R\$ 1.665,75 - um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos; R\$ 183,31 - cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos para conta à disposição do juízo. Após, proceda-se à penhora dos valores bloqueados. Reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, voltem os autos conclusos para fins de deliberação acerca do levantamento dos valores pela CEF, independentemente de alvará. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2015.

0008034-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Determino o desbloqueio dos valores constantes à fl. 80, posto que irrisórios e em nada contribuírem para o deslinde da demanda.Fl. 93: defiro a penhora dos veículos indicados.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO FARIA DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Fl. 55: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008053-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que sobre o veículo encontrado à fl. 29 recai alienação fiduciária, reconsidero o despacho de fl. 55 no tocante ao deferimento da penhora sobre referido bem, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cancele-se o mandado nº 0206.2015.00518, que já foi expedido (fl.

60).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dia para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a devedora não possui dinheiro (fls. 56/57), veículo livre de alienação fiduciária (fl. 29) e imóvel em seu nome (fl. 30).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento (fl. 55). Int.

0008675-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 48/49: defiro.1) Mantenho a penhora de fl. 44, bem como as restrições de transferência sobre os veículos indicados à fl. 32.2) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 41: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 39. Int.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ

Fl. 37: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 35. Int.

0004799-06.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 96/97: defiro. Transcorrido o prazo previsto no artigo 746 do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação, nos termos do artigo 685-B do estatuto processual civil vigente.Entregue a referida carta , conclusos.

0006196-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS - ME X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 52: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) do desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006202-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fl. 129: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do

CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 65: defiro a expedição de carta precatória para citação do corréu Luciano Roberto Miranda no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 34. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. O pedido de expedição de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) será apreciado oportunamente. Int.

0007708-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO BARBATANA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 27: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s),

atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0008796-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000138-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A SIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO CASSIO MEDICO X ABEL HIPOLITO DA SILVA FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a citação dos réus, sem notícia de pagamento do débito. 2) Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. 3) Int.

0000363-67.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 65, atentando-se para as certidões de fls. 68 e 73. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000493-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMETRIO & DONDELLI CAFE LTDA - ME X JOAO PAULO DONDELLI X MICHELLE DEMETRIO DONDELLI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000593-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MATHEUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001758-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 39. Int.

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a EMGEA promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (EMGEA) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012704-43.2006.403.6102 (2006.61.02.012704-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004575-68.2014.403.6102 - WILSON PLAZA X UILTON PLAZA X ALICE LOPES PLAZA X JANDIRA FERNANDES DA SILVA X JAILTON PLAZA X JANDERSON PLAZA X WILSON PLAZA FILHO X IGOR FONZAR PLAZA X MARISA JOVITA PLAZA ZAPAROLI X MARCOS OSNI PLAZA X MAGDA RAQUEL PLAZA CORNETTA X MARIETE APARECIDA PLAZA X GUILHERME ALVARES PINTAN PLAZA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Wilson Plaza, Uilton Plaza, Alice Lopes Plaza, Jandira Fernandes da Silva, Jailton Plaza, Janderson Plaza, Wilson Plaza Filho, Igor Fonzar Plaza, Marisa Jovita Plaza Zaparoli, Marcos Osni Plaza, Magda Raquel Plaza Cornetta, Mariete Aparecida Plaza e Guilherme Alvares Pintan Plaza impetraram o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar a expedição de ordem à autoridade impetrada que a impeça de lhes exigir o imposto de renda sobre a o ganho de capital auferido com a venda da participação societária na empresa Bombas Leão S. A., com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-210. Os impetrantes juntaram comprovantes de depósitos suspensivos de

exigibilidade (fls. 229-241), acolhidos pela decisão de fl. 243. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 250-264, opondo-se à pretensão autoral. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 270-272 verso, na qual se limita a postular que seja realizado o trâmite processual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os impetrantes sustentam que são beneficiários da isenção prevista pelo Decreto-lei nº 1.510-1976 e, com base nisso, buscam a concessão da ordem mandamental para impedir que a autoridade impetrada lhes exija o imposto de renda relativamente ao ganho de capital ocorrido com a venda da sua participação na sociedade empresária Bombas Leão S. A., ocorrida em 6 de junho de 2014. O art. 4º, d, do referido Decreto-lei preconizava que o imposto de renda não incidiria nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ocorre que o art. 58 da Lei nº 7.713-1988 revogou expressamente o referido dispositivo de isenção. Em suma, na época da participação societária original, havia regra de isenção, que tinha sido revogada quando foi realizada a alienação, mas essa revogação ocorreu depois de cumprido o prazo que era elemento da regra de isenção. Observo, desde logo, que os impetrantes Jailton Plaza, Janderson Plaza, Wilson Plaza Filho e Igor Fonzar Plaza não eram os proprietários originais das participações societárias, mas, segundo afirmam na inicial, as adquiriram por sucessão causa mortis em 29.6.1985. Essa data marca para eles o início do prazo concernente à isenção em estudo, da qual eles não podem se beneficiar, pois, antes que o referido prazo expirasse, a isenção foi expressamente revogada pela Lei nº 7.713-1988, conforme foi mencionado acima. Por sua vez, os impetrantes Marisa Jovita Plaza Zaparoli, Marcos Osni Plaza, Magda Raquel Plaza Cornetta, Mariete Aparecida Plaza e Guilherme Alvares Pintan Plaza sustentam que obtiveram as participações, por sucessão causa mortis, em 6.6.2012, ou seja, quando a isenção não mais existia no ordenamento. Já por esse motivo, não poderiam se beneficiar da regra de isenção que invocam na inicial. Além disso, há outro motivo que impede a todos - inclusive os impetrantes Wilson Plaza, Uilton Plaza, Alice Lopes Plaza e Jandira Fernandes da Silva, que mantinham desde a origem a participação societária - de se beneficiarem da regra de isenção invocada. Com efeito, para falar em direito adquirido à isenção do Decreto-lei nº 1.510-1976, todos os elementos da regra de não incidência deveriam ter ocorrido e um desses elementos é a própria alienação da participação societária. Não é apenas a fluência do prazo de cinco anos que fazia surgir o direito à isenção. Tratava-se de regime jurídico, relativamente ao qual não há direito adquirido, conforme a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no que concerne a questões tributárias (v. g. RMS nº 27.093. DJe nº 216). Ora, a alienação invocada na vestibular, relativamente à qual os impetrantes almejam a ordem mandamental, ocorreu em 6 de junho de 2014, ou seja, quando a Lei nº 7.713-1988 já havia suprimido do ordenamento a isenção em estudo. Portanto, não existe fundamento jurídico a amparar a pretensão deduzida pelos impetrantes, sendo de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a ordem postulada no presente feito. Não há condenação ao pagamento de honorários na via mandamental, conforme o entendimento sumulado no STF e no STJ.P. R. I. O. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0005335-17.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 722/739: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista aos impetrados, para apresentarem suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0006375-34.2014.403.6102 - GUIDO DERNOVSEK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
1. Fls. 111/120: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões (fls. 122/136), remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007043-05.2014.403.6102 - ADRIANO GUARNIERI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Adriano Guarnieri impetrou o presente mandado de segurança contra o Chefe de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto, visando assegurar a expedição de ordem à autoridade impetrada para que passe a lhe pagar o auxílio-transporte, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-25. A decisão de fl. 30 indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 39-40. O INSS apresentou a defesa de fls. 41-63. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 80-83, no qual opina pela concessão da segurança. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações de ausência de direito líquido e certo, de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido, formuladas na

defesa do INSS, tratam de temas que devem ser apreciados no mérito da demanda. A alegação de ilegitimidade passiva, constante da mesma peça processual, também não se sustenta, pois cabe à autoridade impetrada determinar a inclusão, não inclusão ou exclusão de parcelas remuneratórias dos servidores do órgão em que o impetrante exerce suas funções. Atribuições normativas não são questionadas no presente feito, razão pela qual não tem sentido afirmar que a legitimidade recairia sobre o ministério que regulamenta a matéria. Isso para não falar que não cabe a órgão, mas somente a autoridade, figurar no polo passivo de mandado de segurança. A alegação de prescrição, trazida na mesma defesa, evidentemente não cabe no presente caso, pois o termo inicial expressamente trazido na vestibular é o dia 14 de agosto de 2014, enquanto o ajuizamento ocorreu em 10 de novembro do mesmo ano. Friso, nada obstante, que o mandado de segurança não pode ser usado como ação de cobrança e que, como consequência, eventuais atrasados terão como termo inicial a data da impetração. No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar ao impetrante a percepção do auxílio-transporte disciplinado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O impetrante utiliza veículo próprio em seus deslocamentos para o trabalho e, no sentir da Administração, não teria direito ao referido benefício, pois o dispositivo transcrito menciona somente o ressarcimento de despesas com meios de transporte coletivo. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, analisando casos similares ao presente, fixou a orientação de que é devida a verba para o servidor que usa veículo próprio em seus deslocamentos para o trabalho. É ler: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.244.151) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.999) Os TRFs da 3ª e da 4ª Região registram precedentes que se alinham a esse sentir: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3. Agravo de Instrumento nº 481.150) Ementa: ADMINISTRATIVO. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. RESTABELECIMENTO. 1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. (TRF4. Autos nº 5029143-58.2014.404.7000) Em suma, o impetrante tem direito líquido e certo à verba indenizatória postulada na presente demanda. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a ordem mandamental e assim determinar à autoridade impetrada que, na folha de pagamento que se seguir à notificação da presente sentença, passe a pagar ao impetrante o auxílio-transporte em pecúnia, no valor fixado pela legislação pertinente aos servidores do INSS. Ademais, asseguro ao impetrante a percepção dos atrasados devidos desde a data da impetração, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Não há condenação ao pagamento de honorários na via mandamental, conforme o entendimento sumulado no STF e no STJ. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008888-72.2014.403.6102 - EDNA TERCIA TENORIO SILVEIRA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 102/105: vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF. Int.

0000626-02.2015.403.6102 - JESSICA BARATO MARTINS(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Fls. 73/141: prejudicada a apreciação, tendo em vista a sentença de fl. 71. Transitada em julgado a sentença de fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0003939-68.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Fls. 177/179: 1. Defiro. 2. Exclua-se o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do polo passivo da demanda, na condição de coimpetrado. 3. Inclua-se a referida autarquia na condição de litisconsorte passiva necessária. 4. Solicitem-se as informações. Intime-se.

0005071-63.2015.403.6102 - MARIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE GRACI DA SILVA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Regularize a impetrante a representação processual, juntando certidão de trânsito em julgado ou de objeto e pé do processo de interdição, em dez dias. 2. O curador não demonstra porque e em que medida o veículo seria necessário ou útil para a impetrante, que é portadora de alzheimer (quadro demencial) e não possui condições de se deslocar para atividades ou compromissos extradomiciliares (relatório médico à fl. 29). Parece-me que a regra isentiva (art. 1º, IV da Lei nº 8.989/95) não pode ser interpretada em dissonância com o propósito do benefício fiscal: facilitar a aquisição de veículo automotor - como medida de conforto, privilégio ou compensação - para quem sofre de algum dos males lá discriminados. Em todos os casos, o automóvel deve ser utilizado em benefício, direto ou indireto, de quem possui a doença, para que a norma não seja invocada por familiares ou terceiros simplesmente interessados em adquirir o carro com preço mais baixo, valendo-se da doença alheia como instrumento ou meio facilitador. Neste ponto, nada se provou: os documentos acostados à inicial sugerem que o bem móvel não seria minimamente proveitoso à impetrante - pessoa acamada, sem liberdade funcional, com sério comprometimento cognitivo e orgânico. De outro lado, nada de ilegítimo ou irregular vislumbro na regulamentação impugnada (Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21.11.2003), que deriva da própria norma (art. 1º, 4º) e não exorbita nem restringe a intenção do legislador. Também não há evidências do perigo da demora: o curador não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar que faz jus à isenção. Acrescento que eventual decisão favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0005106-23.2015.403.6102 - PREST SERVICE LTDA - ME(MG139787 - RICARDO BORGES TACIANO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) providencie o pagamento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição; b) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial.2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.3) Intime-se com prioridade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005804-68.2011.403.6102 - MARCOS CESAR FARIA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES E SP297098 - CARLA BALDIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003252-28.2014.403.6102 - ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS

FILHO(SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE)

Trata-se de medida cautelar preparatória para exibição de documentos e produção antecipada de provas, relativos a prêmio de loteria, com o objetivo de instruir futura ação de reparação por danos morais. Indeferiu-se a medida liminar à fl. 93. A CEF apresentou contestação, alegando inépcia da petição inicial, pelo não cumprimento do disposto no art. 356 do CPC. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 101-150). O requerente apresenta aditamento à inicial (fls. 151-152). Foi decretada a revelia do co-réu José Agostinho dos Santos Filho (fl. 158). Réplica às fls. 162-166. É o relatório. Decido. A medida cautelar visa resguardar a situação de fato que garanta à parte a satisfação de seu direito a ser discutido na ação principal, nela não podendo ser examinadas e decididas as questões pertinentes ao processo principal. O periculum in mora e o fumus boni juris são tidos como condições especiais de admissibilidade da cautelar, ou o próprio mérito desta. A fumaça do bom direito decorre do justo receio de perda de elementos contidos em prova documental, o que não é o caso. Há provas consistentes no inquérito policial e na ação anteriormente proposta por José Agostinho dos Santos Filho (Autos nº 0007726-76.2013.403.6102, da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), que possam atender aos interesses do requerente. Por outro lado, a recusa da CEF em fornecer o nome do ganhador do concurso de loterias tem procedência e está amparada no art. 363, IV, do CPC. A CEF apresentou dados relevantes para a causa e juntou a cópia do bilhete premiado. Se fizesse mais do que isso, estaria infringindo as normas legais que regem as loterias, no seu papel de exploradora oficial dessa modalidade de jogos. Quanto à identificação do ganhador do bilhete premiado, reafirmo o entendimento já exarado na decisão de fl. 93, de que se trata de título ao portador, não havendo indícios de irregularidade no procedimento de resgate do prêmio. Quanto ao outro documento - CD contendo a gravação -, consta que já foi entregue à autoridade policial para perícia, sendo prescindível a sua juntada nestes autos. No mais, reporto-me à mencionada decisão de fl. 93. O perigo da demora repousa no risco de ineficácia da medida cautelar, pelo decurso do tempo. Não há, no caso dos autos, situação de urgência a reclamar a tutela imediata. Não vejo necessidade de qualquer medida coercitiva contra o réu revel, pois o objeto que contém a gravação ambiental já foi entregue à autoridade policial e enviada para perícia criminal (fl. 26). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0304856-20.1992.403.6102 (92.0304856-1) - NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA(SP035658 - JOAO ATAIDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.. Intimem-se.

0004478-59.2000.403.6102 (2000.61.02.004478-2) - WN MAR EMPACOTAMENTO E COM/ LTDA ME(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, para se manifestar sobre o despacho de fl. 107.Int.

0004276-91.2014.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006756-62.2002.403.6102 (2002.61.02.006756-0) - MARK DRUMMOND ADDY(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO) X SEM REU(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO)

Fls. 80/81: ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a determinação de fl. 49, que ainda não foi cumprida. No silêncio, ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301033-33.1995.403.6102 (95.0301033-0) - COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS

ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisatório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e guarde-se o pagamento. Int.

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA

Fl. 193: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALVES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Fl. 181: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), de conformidade com o art. 475-J, 5º do CPC. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES Vistos em inspeção.1) Fl. 194: aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação expedido (fls. 179 e 182).2) Após, vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito ao prosseguimento do feito.3) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.4) Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

1) Fls. 102/118: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 112, e documentos de fls. 113/116.2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.3) Int.

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BOLDARINI

Fl. 232: defiro. Autorizo o levantamento, pela CEF, do valor dos honorários, independentemente de alvará. Deverá a CEF comprovar, imediatamente, nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Fls. 95/96: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 54) e veículo (fls. 74, 88 e 92/93) em nome do devedor. Int.

0008369-39.2010.403.6102 - ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO HERMINI

1) Fls. 108/111: tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.2) Antes, porém, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.3) Int.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

1) Fl. 188: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 5000,00 (cinco mil reais), posicionado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.5) Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA

1) Fl. 78/80: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 26.917,57 (vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para março de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0004073-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X INSTITUTO INDEC X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

1) Fl. 83: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 529,17 (quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), posicionado para maio de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao Instituto INDEC, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pelo Instituto INDEC, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.5) Int.

Expediente Nº 2923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006655-39.2013.403.6102 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO ajuizou a presente ação contra Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, visando assegurar a quitação da contribuição previdenciária patronal

devida ao réu, no montante de R\$ 84.779,13, relativa ao período de julho de 2005 a julho de 2012, em decorrência da cessão de um servidor municipal para o autor. O réu apresentou a resposta de fls. 51-57, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 65-72. A Contadoria apresentou a conta de fls. 129-130, sobre a qual as partes se manifestaram nas fls. 134-135. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o objeto da presente demanda é exclusivamente a cota patronal da contribuição previdenciária devida pelo autor ao réu, no período de julho de 2005 a julho de 2012. Qualquer discussão para além desse tema delimitado pela exordial desta ação deve ser buscada na via própria. Um exemplo de tema excluído diz respeito às contribuições próprias do servidor cedido, a cerca das quais surgiu discussão no curso da lide. No mérito, entendo que a resistência do réu em receber as contribuições patronais não tem o menor fundamento. É que, apesar de relacionadas ao mesmo vínculo de trabalho, as contribuições do empregador e do empregado são juridicamente autônomas. Não prejudica esse raciocínio a possibilidade de ser atribuída por lei ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições dos empregados, sendo certo que a quitação de uma é independente da quitação da outra. Ademais, observo que a Contadoria do juízo elaborou a planilha fls. 129-130, segundo a qual o valor concernente às contribuições patronais é de R\$ 108.605,17, ou seja, valor maior do que o ofertado pelo autor, mesmo se considerarmos a defasagem entre a data do ajuizamento e a data da conta. Adoto o referido valor como correto, tendo em vista que as manifestações das partes acerca desse trabalho técnico não são convincentes, com exceção da parte relativa aos juros, conforme será esclarecido em seguida. O autor, na fl. 134, alega decadência relativamente ao período de julho de 2005 a dezembro de 2006, o que não deve ser aceito, pois ele mesmo se propôs a pagar o valor correspondente. Sustenta, ainda, que não seriam devidos juros a partir de 12.6.2013, quando realizou a consignação judicial. Esse último argumento é relevante, pois, de fato, não há falar em incidência de juros a partir do momento em que foi realizado esse depósito, sendo certo que o acréscimo deve incidir somente no que se refere ao valor não depositado. A manifestação do réu se refere somente a uma suposta falta de consideração da contribuição do servidor, mas o valor referente a essa parte não é objeto da presente ação, conforme foi demonstrado acima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que o valor depositado pelo autor é suficiente para quitar a contribuição patronal concernente ao período de julho de 2005 a julho de 2012, somente até o valor que foi objeto do depósito. A referida quitação não extingue integralmente a contribuição patronal no período, cuja diferença ainda remanesce, nos termos dos cálculos da Contadoria, que devem ser retificados apenas para que os juros relativos ao valor depositado sejam suprimidos a partir da data do depósito. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. O valor pendente de quitação, observados os termos desta sentença, será apurado depois do trânsito em julgado. Fica o réu desde logo a levantar o valor depositado, pois o mesmo é parcela não controvertida. Reitero, por oportuno, que a presente sentença nada dispõe acerca da contribuição própria do servidor. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação e do depósito judicial noticiado à fl. 261, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão e noticiado o levantamento do Alvará nº 23/6ª/2015 (fl. 262), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0013979-71.1999.403.6102 (1999.61.02.013979-0) - ADALBERTO DONIZETI PRATES MERICE(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 237/239 e 240-v, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 239), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 503/508, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 399), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após, sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA

LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 280/281 e 285, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 273/274, 275/276, 277/280 e 281/282, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, promova a CEF a transferência dos valores depositados às fls. 274, 276 e 282 para a conta corrente da Defensoria Pública da União (Titular: Defensoria Pública da União, CNPJ: 00.375.114/0001-16, Agência: 0002 - Ag. Planalto, Operação: 006 - Órgãos Públicos, Conta Corrente: 10.000-5), fl. 270-v.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001530-61.2011.403.6102 - PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela exequente à fl. 115, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE X SONIA APARECIDA DE SA BARBETTE X ELISANGELA APARECIDA BARBETTE X NAIARA APARECIDA DE SA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam esclarecer omissão ou obscuridade na sentença de fls. 216/219. Alega-se, em resumo, que o juízo teria se equivocado em não considerar como especial ou comum o trabalho rural exercido entre 23.12.80 a 01.11.81. Também se alega que seriam especiais os períodos mencionados às fls. 226-v 227. Por fim, se pleiteia a reafirmação da DER/DIB. É o relatório. Decido. Todos os períodos laborados pelo autor no meio rural, ou sujeito a condições especiais, foram devidamente examinados, item por item. Não há dúvidas sobre os motivos pelos quais, nas atividades indicadas, não se reconheceu o tempo de labor ou a sujeição a fatores de risco. Num e noutro caso, a prova foi analisada, à luz da legislação. O pedido foi apreciado na sua integralidade e não existem, ademais, vícios de lógica ou de raciocínio na decisão recorrida. Também verifico que eventual reafirmação da DIB restou afastada, motivadamente. Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Trata-se de processos em que a sociedade empresária 3T Transportes de Sertãozinho Ltda. e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT discutem a responsabilidade por danos causados à uma rodovia administrada pelo último ao ensejo de acidente envolvendo um veículo pertencente ao primeiro. Houve contestação em ambos os feitos (fls. 53-58 dos autos nº 7608-71.2011.403.6102 e fls. 40-41 dos autos nº 3034-68.2012.403.6102.403.6102). A sociedade empresária, nos autos em que figura como autora, requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 167-168), mas somente a última foi deferida pela decisão de fl. 177, da qual não foi interposto qualquer recurso. No mesmo feito, realizaram-se as oitivas de duas testemunhas mediante precatórias (fls. 205 e 224-224 verso). A sociedade empresária pretendia ouvir o condutor do veículo, mas a diligência não foi realizada porque a parte não recolheu as custas pertinentes. Ambas as partes foram intimadas para memoriais, mas somente o DNIT se manifestou (fls. 228-230 dos autos em que a referida autarquia figura como ré). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de identidade suscitada pela sociedade empresária nos autos em que figura como ré, pois o que ocorre de fato é uma relação de prejudicialidade, ou seja, se houver o reconhecimento de que não há a dívida ou a responsabilidade da referida sociedade por ela, fica prejudicada a ação de cobrança em que houve a referida alegação.No mérito, observo desde logo que a sociedade empresária, na inicial da ação em que figura como autora, admite expressamente que um caminhão de sua propriedade, no dia 23 de março de 2011, causou danos à estrutura da Rodovia BR 050, pois, ao realizar um determinado retorno, a lateral do veículo desceu o local onde estavam sendo construídas canaletas para a vazão de água, encalhando rodas de três eixos do lado direito do veículo. A fotografias de fls. 38 e 39 do mencionado feito deixam claro como terminou o acidente. As fotos anteriores (fls. 35-37) evidenciam que o motorista exagerou no fechamento da curva, deixando a faixa de rolamento e projetando o lado direito do veículo

na margem da rodovia, o que causou danos no canteiro. Essas imagens evidenciam a ausência de cuidado na realização da manobra, bem como que nada havia de relevante na faixa de rolamento que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente. Observo, igualmente, que a fotografia de fl. 35 permite constatar que o veículo tinha 25 metros de comprimento e que a extensão do dano foi maior que extensão do veículo. Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira delas, o senhor Anderson Clayton de Oliveira (cd de fl. 205), foi o policial que lavrou o boletim de ocorrência do acidente. O referido policial esclarecer que o local do acidente é uma alça do trevo de acesso à cidade de Uberaba (MG), em bom estado de conservação e com espaço suficiente para a passagem do veículo. A testemunha esclareceu o acidente não teria ocorrido se a curva tivesse sido executada da forma correta, apesar do veículo ser mais largo e longo do que o usual. Mencionou, ademais, que havia recentemente sido finalizada a construção de canaletas para o escoamento de água. A testemunha asseverou, ainda, que o engenheiro responsável pela obra lhe disse na ocasião que o dano teve uma extensão de 70 metros. O policial afirmou que presenciou dois acidentes em outras alças semelhantes, mas os atribuiu a deficiências dos condutores. Ademais, depois de ser verificado que chovia no momento do acidente, disse que essas condições climáticas contribuem para aumentar os riscos de acidentes, mas outros veículos semelhantes sempre passam pelo local em tais condições, sem causar qualquer dano. A segunda testemunha, o militar Márcio Augusto Melo do Nascimento (termo de fl. 224 verso), disse que se tratava do responsável técnico pela obra na referida alça de acesso e esclareceu que a mesma estava interditada, pois a obra no local tinha acabado de ser feita e o cimento sequer havia secado. Disse, ademais, que o condutor do veículo desrespeitou os sinais de interdição e, além disso, com a manobra que realizou, causou danos ao longo de 70 metros no local. A extensão dos danos também constou do boletim de ocorrência de fl. 90 dos presentes autos, conforme as informações ali prestadas pela segunda testemunha ouvida no presente feito. Nesse contexto de prova, não há qualquer dúvida de que o preposto da sociedade empresária foi o responsável pelos danos causados na margem da malha viária. Tivesse sido mais cuidadoso, certamente teria feito a curva corretamente, mantendo o veículo sempre na faixa de rolamento da alça de acesso. Alguma distração ou imperícia o levou a adotar um ponto de entrada inadequado e um ângulo de abordagem menor do que o devido. A culpa do preposto implica a responsabilização da sociedade empresária, pois se trata evento ocorrido na exploração da atividade econômica da última. Friso, ademais, que a sociedade empresária nada trouxe aos autos que demonstrasse erro na extensão do dano e nos custos para reparação. Em suma, impõe-se a declaração de improcedência dos pedidos da sociedade empresária e da procedência dos pedidos da autarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial deduzido pela sociedade empresária nos autos nº 7608-71.2011.403.6102, condenando-a ali ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e julgo procedente o pedido deduzido pela autarquia nos autos nº 3034-68.2012.403.6102.403.6102, para condenar a sociedade empresária 3T Transportes de Sertãozinho Ltda. a pagar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT a indenização de R\$ 4.995,34 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), com correção desde fevereiro de 2012 e juros de mora desde a citação, de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região, bem como honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0003034-68.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Trata-se de processos em que a sociedade empresária 3T Transportes de Sertãozinho Ltda. e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT discutem a responsabilidade por danos causados à uma rodovia administrada pelo último ao ensejo de acidente envolvendo um veículo pertencente ao primeiro. Houve contestação em ambos os feitos (fls. 53-58 dos autos nº 7608-71.2011.403.6102 e fls. 40-41 dos autos nº 3034-68.2012.403.6102.403.6102). A sociedade empresária, nos autos em que figura como autora, requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 167-168), mas somente a última foi deferida pela decisão de fl. 177, da qual não foi interposto qualquer recurso. No mesmo feito, realizaram-se as oitivas de duas testemunhas mediante precatórias (fls. 205 e 224-224 verso). A sociedade empresária pretendia ouvir o condutor do veículo, mas a diligência não foi realizada porque a parte não recolheu as custas pertinentes. Ambas as partes foram intimadas para memoriais, mas somente o DNIT se manifestou (fls. 228-230 dos autos em que a referida autarquia figura como ré). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de identidade suscitada pela sociedade empresária nos autos em que figura como ré, pois o que ocorre de fato é uma relação de prejudicialidade, ou seja, se houver o reconhecimento de que não há a dívida ou a responsabilidade da referida sociedade por ela, fica prejudicada a ação de cobrança em que houve a referida alegação. No mérito, observo desde logo que a sociedade empresária, na inicial da ação em que figura como autora, admite expressamente que um caminhão de sua propriedade, no dia 23 de março de 2011, causou danos à estrutura da Rodovia BR 050, pois, ao realizar um determinado retorno, a lateral do veículo desceu o local onde estavam sendo construídas canaletas para a vazão de água, encalhando rodas de três eixos do lado direito do veículo. As fotografias de fls. 38 e 39 do mencionado feito deixam claro como terminou o acidente. As fotos anteriores (fls. 35-37) evidenciam que o motorista exagerou no fechamento da curva, deixando a faixa de rolamento e projetando o lado direito do veículo

na margem da rodovia, o que causou danos no canteiro. Essas imagens evidenciam a ausência de cuidado na realização da manobra, bem como que nada havia de relevante na faixa de rolamento que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente. Observo, igualmente, que a fotografia de fl. 35 permite constatar que o veículo tinha 25 metros de comprimento e que a extensão do dano foi maior que extensão do veículo. Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira delas, o senhor Anderson Clayton de Oliveira (cd de fl. 205), foi o policial que lavrou o boletim de ocorrência do acidente. O referido policial esclarecer que o local do acidente é uma alça do trevo de acesso à cidade de Uberaba (MG), em bom estado de conservação e com espaço suficiente para a passagem do veículo. A testemunha esclareceu o acidente não teria ocorrido se a curva tivesse sido executada da forma correta, apesar do veículo ser mais largo e longo do que o usual. Mencionou, ademais, que havia recentemente sido finalizada a construção de canaletas para o escoamento de água. A testemunha asseverou, ainda, que o engenheiro responsável pela obra lhe disse na ocasião que o dano teve uma extensão de 70 metros. O policial afirmou que presenciou dois acidentes em outras alças semelhantes, mas os atribuiu a deficiências dos condutores. Ademais, depois de ser verificado que chovia no momento do acidente, disse que essas condições climáticas contribuem para aumentar os riscos de acidentes, mas outros veículos semelhantes sempre passam pelo local em tais condições, sem causar qualquer dano. A segunda testemunha, o militar Márcio Augusto Melo do Nascimento (termo de fl. 224 verso), disse que se tratava do responsável técnico pela obra na referida alça de acesso e esclareceu que a mesma estava interditada, pois a obra no local tinha acabado de ser feita e o cimento sequer havia secado. Disse, ademais, que o condutor do veículo desrespeitou os sinais de interdição e, além disso, com a manobra que realizou, causou danos ao longo de 70 metros no local. A extensão dos danos também constou do boletim de ocorrência de fl. 90 dos presentes autos, conforme as informações ali prestadas pela segunda testemunha ouvida no presente feito. Nesse contexto de prova, não há qualquer dúvida de que o preposto da sociedade empresária foi o responsável pelos danos causados na margem da malha viária. Tivesse sido mais cuidadoso, certamente teria feito a curva corretamente, mantendo o veículo sempre na faixa de rolamento da alça de acesso. Alguma distração ou imperícia o levou a adotar um ponto de entrada inadequado e um ângulo de abordagem menor do que o devido. A culpa do preposto implica a responsabilização da sociedade empresária, pois se trata evento ocorrido na exploração da atividade econômica da última. Friso, ademais, que a sociedade empresária nada trouxe aos autos que demonstrasse erro na extensão do dano e nos custos para reparação. Em suma, impõe-se a declaração de improcedência dos pedidos da sociedade empresária e da procedência dos pedidos da autarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial deduzido pela sociedade empresária nos autos nº 7608-71.2011.403.6102, condenando-a ali ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e julgo procedente o pedido deduzido pela autarquia nos autos nº 3034-68.2012.403.6102.403.6102, para condenar a sociedade empresária 3T Transportes de Sertãozinho Ltda. a pagar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT a indenização de R\$ 4.995,34 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), com correção desde fevereiro de 2012 e juros de mora desde a citação, de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região, bem como honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0001744-66.2012.403.6183 - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 170). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 171/221. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 226/270). A parte autora apresentou réplica (fls. 275/284). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/02/2011) e a do ajuizamento da demanda (07/03/2012). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos.

No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidilas deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos trabalhados em atividades especiais: 20/05/1982 a 11/11/1985, 18/03/1986 a 20/06/1988, 27/11/1989 a 01/06/1993 e 01/06/1994 a 23/02/2011 (DER). Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais, todos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, utilizando-se o fator multiplicador de 0,83%. Os períodos compreendidos entre 20/05/1982 a 11/11/1985 e 18/03/1986 a 20/06/1988 são incontestados, posto que já enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 215/216). Em relação aos demais períodos postulados como especiais: 27/11/1989 a 01/06/1993 (auxiliar de produção - Indústria de Sabonetes NM Ltda. - CTPS: fl. 51 e PPP: fls. 72/73) e 01/06/1994 a 23/02/2011 (operador de máquina de glicerina - Indústria de Sabonetes NM Ltda. - CTPS: fl. 51 e PPP: fls. 74/75): considero especiais, pois os PPPs, devidamente assinados por profissional habilitado, indicam que o segurado exerceu atividades que envolviam o uso do agente químico soda cáustica, nocivo à saúde. A este respeito, precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a soda cáustica é agente agressivo e admitem a possibilidade de enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (ApelReex nº 1.732.101, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 29/09/2014; AC nº 1.888.908, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/11/2013; AC nº 602.031, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/11/2006; AC nº 00001675620044013801, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, j. 16/05/2012; AC nº 561200, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19/09/2013). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 20/05/1982 a 11/11/1985, 18/03/1986 a 20/06/1988, 27/11/1989 a 01/06/1993 e 01/06/1994 a 23/02/2011. Quanto aos períodos 22/03/1982 a 13/04/1982, 22/06/1988 a 31/07/1989 e 04/09/1989 a 06/10/1989, tidos como comuns, verifico a possibilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Realizada a conversão dos tempos comuns em especiais e somados esses períodos aos reconhecidos na sentença, até 23/02/2011 (DER), constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 20/05/1982 a 11/11/1985, 18/03/1986 a 20/06/1988, 27/11/1989 a 01/06/1993 e 01/06/1994 a 23/02/2011; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 22/03/1982 a 13/04/1982, 22/06/1988 a 31/07/1989 e 04/09/1989 a 06/10/1989 c) conceda-lhe o benefício da aposentadoria especial, desde 23/02/2011. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/156.361.600-6;b) nome do segurado: Joaquim Gomes Crisanto Neto;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 23/02/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0001264-06.2013.403.6102 - CESAR PEDRO CROISFET(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer de tempo de serviço urbano, que teria sido prestado pelo autor, na condição de corretor de seguros autônomo. Também se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que foram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios do tempo de labor indicado. Postula-se a inclusão no CNIS das contribuições previdenciárias devidas pelas companhias seguradoras, no período de 01.07.1999 a 30.06.2002. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 91). Devidamente citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 115/139). Impugnação às fls. 198/204. Colheram-se depoimentos de testemunhas (fls. 215/219). As partes apresentaram alegações finais (fls. 224/231 e 234). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/01/2012) e a do ajuizamento da demanda (05/03/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. Precedentes do STJ e de tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que as empresas de seguro privado são responsáveis pelo pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das comissões pagas a corretores (pessoas físicas sem vínculo empregatício) que prestam serviços de intermediação no contrato de seguro (REsp nº 699.905, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.2009; REsp nº 728.029, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2009; REsp nº 519.260, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2009; AC nº 1.268.312, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.2012; e AC nº 01261619020004010000, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado Marcus Vinicius Bastos, j. 03.03.2005. Este entendimento está em sintonia com a Súmula 458 do STJ e admite que o corretor de seguros autônomo presta serviços remunerados para a empresa seguradora - que lhe paga comissão por resultados e obtém proveito financeiro e desempenho econômico decorrente desta atividade. Assim, a contribuição é devida pelas empresas - e não pelo corretor -, com fundamento no art. 22, III da Lei nº 8.212/91, Lei nº 9.876/99 e LC nº 84/96. No caso dos autos, não há dúvida de que o autor trabalhou como corretor de seguros autônomo entre julho/1999 e junho/2002, conforme atestam os rendimentos descritos nas Declarações de Ajuste Anual - IRPJ (fls. 31/41) e os depoimentos das testemunhas - todos uniformes e objetivos quanto à prática da intermediação de seguros (corretagem). Nesta função, o autor uniu duas pontas do negócio: aproximou os segurados (beneficiários das coberturas securitárias) das empresas seguradoras, sendo remunerado por estas, conforme o êxito das contratações. Também se nota que o autor continua a contribuir para a Seguridade Social, como contribuinte individual, até os dias atuais, conforme atesta o CNIS ora juntado. Portanto, tendo em vista o tempo já reconhecido administrativamente, somado ao que se busca neste processo, impõe-se reconhecer que o autor satisfaz os requisitos para o benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) averbe o tempo laborado na condição de corretor autônomo de seguros, no período compreendido entre 01.07.1999 e 30.06.2002; b) reconheça que o autor dispõe de todas as condições para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o implemento do requisito temporal (36 anos e um dia, conforme planilha em anexo); e c) conceda-lhe o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 17/01/2012. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com juros e atualização monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/159.306.658-6;b) nome do segurado: César Pedro Croisfet;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 17/01/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei P. R. Intimem-se.

0004555-14.2013.403.6102 - APARECIDA BARBOSA ALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer de tempo de serviço rural, com intuito de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em resumo, que foi produtora rural em

regime de economia familiar, no período compreendido entre 1970 a 1993 e que se encontram atendidos os requisitos carência e idade para obtenção do benefício. Foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 193). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 199/222). Não houve réplica às fls. 126/127, sendo deferida a produção de prova testemunhal à fl. 223. As testemunhas da autora foram ouvidas, conforme mídia juntada à fl. 239. Observo que não foi juntado o procedimento administrativo pelo INSS. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/04/2011) e a do ajuizamento da demanda (21/06/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural Verifico que as exigências para comprovação de tempo de serviço do rurícola - sem registro em CTPS - devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, pois não há limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. A legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991, conforme entendimento do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 4. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. A autora pretende ver reconhecido o período de 14/11/1970 a 1993, como trabalho rural, na condição de cônjuge de pequeno produtor rural, em regime de economia familiar. Os arts. 48, 1º e 2º e art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, determinam a concessão do benefício no valor de um salário mínimo ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade e à segurada que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O art. 142, da Lei nº 8.213/91, determina que o segurado que tenha complementado as condições necessárias para a aposentadoria por idade em 2005, deverá ter cumprido a carência - no caso, de 144 meses de contribuição -, de acordo com a tabela nele contida. A idade está comprovada nos autos (documentos de fls. 31/32 e 33). Segundo os depoimentos das testemunhas, a autora residia com sua família na propriedade rural denominada Mata, de propriedade de seu pai, também lavrador (fls. 38/39). Lá, trabalhavam em regime de economia familiar. Portanto, o tempo de atividade rural demonstrado nos autos supera a exigência legal quanto à carência, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. As contribuições previdenciárias tiveram início a partir de 02/07/1990, segundo os dados constantes no CNIS, quando a autora passou a trabalhar em atividade urbana (CTPS de fls. 33/35). Neste quadro, também considero que foi implementado o período de carência de 144 meses de atividade rural em novembro/1982, estando a autora dispensada da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias desse período (anterior a novembro/1991). Todavia, o benefício foi requerido, administrativamente, em 11/04/2011, mais de vinte anos após o término da comprovada atividade no campo. Os vínculos anteriores ao requerimento possuem natureza urbana e não existe comprovação de outros de natureza rural, que satisfaçam as exigências da lei. Também não há evidências de que teria havido retorno à atividade rural, ainda que descontínua, após o início das contribuições urbanas (CTPS, fl. 68) - o que poderia militar, em tese, em benefício do pedido, para a satisfação da exigência contida na norma legal. Neste quadro, tendo em vista que não se cumpriram todos os requisitos previstos nos arts. 48, 1º e 2º e art. 143, da Lei nº 8.213/91, entendo que a autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo esta imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 193). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0006218-95.2013.403.6102 - SERVICIO DE APRENDIZAGEM RURAL AO ADOLESCENTE (PROJETO SARA)(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

O Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente (Projeto SARA) ajuizou a presente demanda contra a União e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigado ao pagamento de contribuições sociais desde 2006 e a restituição de valores recolhidos a tal título, pois, segundo entende, seria beneficiário da regra prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição da República. A inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 31-313, argumenta, em síntese, que a parte autora seria beneficiária da regra de imunidade prevista pelo art. 197, 7º, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 14, II, do Código Tributário Nacional, a partir do período especificado. O despacho de fl. 315 postergou a análise do requerimento de antecipação de tutela para momento posterior ao prazo de resposta, deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré. A decisão de fls. 319-322 autorizou à parte autora a realização de depósitos suspensivos da exigibilidade. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 329-340), ao qual foi negado seguimento (fls. 383-384). Os réus apresentaram as respostas de fls. 349-355 (INSS) e fls. 365-369 verso (União), sobre as quais a parte autora se manifestou nas fls. 386-395. A parte autora, nas fls. 441-450, postulando a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela decisão de fls. 505-505 verso, da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento reproduzido nas fls. 514-533. As partes se manifestaram nas fls. 538-547 e 561-565. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS, tendo em vista que, desde a edição da Lei nº 11.457-2007, cabe somente à União figurar como credora das contribuições questionadas no presente feito. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de resolver se a regra de não incidência tributária prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição da República, impede a incidência da contribuição ao PIS, relativamente à impetrante. O referido dispositivo constitucional preconiza que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (g. n.). O dispositivo em comento passou pelo crivo da jurisprudência, que traçou a correta orientação sobre a real natureza da norma ali expressa. Nesse sentido, convém lembrar que são três os casos básicos de não incidência da norma tributária, a saber: não incidência pura e simples, não incidência constitucionalmente qualificada e não incidência legalmente qualificada. A não incidência pura e simples define as hipóteses em que determinado evento se encontra, de plano, fora do campo da incidência tributária. Por exemplo, a propriedade de eletrodomésticos não é evento atualmente previsto, pela Constituição, como possível para a instituição de qualquer tributo e, até onde se sabe, não foi eleito por lei complementar (arts. 154, I, e 195, 4º) como hipótese de incidência tributária. Sendo assim, a propriedade de eletrodomésticos se encontra no campo da não incidência pura e simples. A não incidência constitucionalmente qualificada é a imunidade. Conforme a expressão indica, trata-se de previsão contida na Constituição da República que proíbe ao legislador tributário a criação válida de norma impositiva na hipótese que especifica. Por exemplo, embora a Constituição defira para os Municípios a competência para a instituição do IPTU, tais entidades federativas devem se abster de eleger, como sujeitos passivos do tributo, os patrocinadores de cultos religiosos ante a vedação constante do art. 150, VI, b, da própria Constituição da República. Fala-se, portanto, legitimamente, que as regras de imunidade são utilizadas para a definição dos limites da competência tributária. O desrespeito a essas regras, portanto, pode muito bem ser qualificado como instituição de tributo inválida pela falta de competência tributária. A não incidência legalmente qualificada é a isenção. Ocorre nas hipóteses em que a entidade política, no regular desempenho da competência tributária, exclui do âmbito da tributação determinado evento. Por exemplo, determinado Município, no desempenho da competência tributária relativa ao IPTU, pode, mediante lei, se abster de exigir o tributo de estabelecimentos de ensino e os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde com fins lucrativos, com o objetivo de diminuir, para os consumidores, os custos de tais atividades. Na hipótese trazida aos presentes autos, a regra de não incidência está prevista em sede constitucional. Logo, embora o constituinte tenha aplicado (indevidamente) termo derivado do vocábulo isenção, é certo que tratou de hipótese de imunidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 232 (RTJ 137-965), esclareceu tratar-se a regra em estudo de nítida hipótese de imunidade. O mesmo órgão judicial, no julgamento do ROMS nº 22.192, afirmou, de forma mais direta, que a cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Outra questão pendente de verificação decorre do instrumento adequado à regulamentação da regra de imunidade em estudo. Conforme foi transcrito linhas atrás, o dispositivo constitucional se refere a lei pura e simplesmente. Impõe-se, portanto, em primeira análise, que se trataria de lei ordinária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar requerida na ADI nº 2.028, cotejou o art. 195, 7º, com o art. 146, II, ambos da Constituição, deliberou, em caráter incidental, que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. O referido caso de controle concentrado tem como objeto as alterações dos incisos III e V e as inclusões dos 3º a 5º do art. 55 da Lei

nº 8.212-1991, realizadas pela Lei nº 9.528-1997. O órgão judicial em tela, apesar da referência ao aspecto formal assinalado (necessidade de lei complementar) afastou as alterações e inclusões legislativas, com base em considerações de ordem material (entendeu-se que ocorreu o desvirtuamento do conceito constitucional de assistência social), e deixou intocada a regulamentação originária, apesar de ela também ter sido editada por lei ordinária (Lei nº 8.212-91). Friso, em seguida, que entendo que é correta a solução indicada (pelo órgão judicial responsável pelo controle concentrado) para o instrumento adequado para a regulamentação da imunidade em estudo. Nesse sentido, é consolidado o entendimento (inclusive naquele órgão judicial) de que a lei complementar somente é necessária nos tópicos em que a Constituição a exigiu expressamente. Isso porque a forma comum de legislar é a deliberação por maioria simples. A maioria qualificada é destinada para hipóteses excepcionais, conforme previstas expressamente pelo constituinte. Ora, o art. 195, 7º, da Constituição da República, se refere à regulamentação por lei, ou seja, lei ordinária. No entanto, a solução para essa questão formal deve ser harmônica com a retificação feita à hipótese de não incidência tratada pelo dispositivo, que, conforme visto, trata de limitação ao poder de tributar (imunidade), e não de desoneração decorrente do desempenho do poder de tributar exercido nos respectivos limites (isenção). Sendo a hipótese de limitação ao poder de tributar, incide o art. 146, II, da Constituição da República, que impõe o manejo de lei complementar. Logo, conclui-se que a referência à lei ordinária, feita pelo dispositivo constitucional, decorreu do erro de denominação da hipótese de não-incidência, porquanto, para a concessão de isenção de contribuições de seguridade previstas expressamente no texto constitucional, basta a edição de lei ordinária, ou seja, o mesmo instrumento utilizado para a criação desses tributos. O Supremo Tribunal Federal, talvez movido pelo temor de gerar situação análoga a anomia, deixou em aberto a questão relativa à constitucionalidade da redação originária do art. 55 da Lei nº 8.212-1991. No entanto, seria necessário desenvolver o entendimento até suas últimas conseqüências, para reconhecer a inconstitucionalidade formal do dispositivo legal mencionado. Ocorre, todavia, que essa solução não será adotada no presente caso, tendo em vista que, embora, no julgamento da ADI nº 2.028, tenha sinalizado a necessidade de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 195, 7º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem considerado válidas as exigências constantes do art. 55 da Lei nº 8.212-1991, na redação anterior à Lei nº 9.528-1997. Dentre tais exigências, se encontra o fato de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, previsto pelo inciso II do mencionado art. 55, conforme decidiu a mencionada Corte nos julgamentos do RMS nº 27.093 (Segunda Turma) e do RE-AgR 428.815 (Primeira Turma). Daí decorre que, para a incidência da imunidade, é necessária a existência do referido documento, sendo insuficiente a alegação de que a presença anterior dos requisitos necessários para a obtenção seria o marco inicial de aplicação da referida regra de não incidência tributária. O mesmo órgão judicial já esclareceu que as entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado (RMS nº 27.369 ED). Ademais, consolidou a orientação de que o cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema (RMS nº 27.382 ED). Ora, a própria autora reconhece expressamente que não possuía o CEBAS (fl. 540), com o que admite a ausência de fundamento para a sua pretensão. Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo relativamente ao INSS e, quanto à União, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento, para cada um dos réus, de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

0007104-94.2013.403.6102 - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Outrossim, postula-se reparação por suposto dano moral e material sofridos em razão do indeferimento do pedido na seara administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 79). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 82/132. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 133/170). Réplica às fls. 172/180. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 185 acerca dos documentos juntados com a inicial. A autora apresentou certidão comprovando que não foi utilizado o tempo estatutário para aposentadoria em regime próprio municipal (fls. 195/198). Manifestação do INSS à fl. 200. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/06/2011) e a do ajuizamento da demanda (14/10/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo

ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Dano moral e material A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. Restando resolvida a controvérsia, o atraso está compensado, do ponto de vista material: com esta ação, o autor obtém o reconhecimento do pedido à retroação da data da aposentadoria, com seus consectários. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão. 01/06/1983 a 25/02/1985 (atendente de enfermagem - Hospital Júlia Pinto Caldeira S/A - CTPS: fl. 37; PPP: fls. 139/141): considero especial, pois pelo PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota-se que a autora foi submetida a agentes biológicos tidos como nocivos pela legislação. 07/08/1991 a 29/08/1991 e 23/03/1992 a 11/05/1992 (atendente de enfermagem - União Médica de Bebedouro Ltda. - CTPS: fls. 38/39): considero especial por enquadramento no código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3., do Decreto nº 83.080/79. 01/12/1992 a 30/07/1994 (auxiliar operacional de serviços diversos - Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro - CTPS: fl. 39; PPP: fl. 68): a autora desempenhou a atividade correspondente à de enfermeiro, sujeita aos agentes biológicos existentes no ambiente hospitalar, nos termos da descrição contida no PPP. Considero especial por enquadramento no código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3., do Decreto nº 83.080/79. 25/03/1998 a 31/08/2008 (técnica de enfermagem - Prefeitura Municipal de Bebedouro - Certidão de Tempo de Contribuição: fls. 66/67; PPP: fls. 71/72): considero especial em razão da exposição ao agente nocivo biológico em hospital municipal. No entanto, como esteve afastada do trabalho, em virtude de licença não remunerada, considero especial até 31/01/2006. 01/10/2005 a 01/10/2006 (enfermeira - Irmandade de Misericórdia e Hospital Terra Roxa - CTPS: fl. 56): não considero especial em razão da ausência de PPP ou laudos relativos ao período. Para a contagem do tempo de serviço, considero comum o período de 01/02/2006 a 30/09/2006, não concomitante aos demais. 01/10/2006 a 17/06/2011 (DER) (enfermeira padrão - Prefeitura Municipal de Terra Roxa - CTPS: fl. 57; PPP: fls. 73/74): considero especial até 18/02/2010 - data da emissão do PPP - em razão do exercício da atividade de enfermeira padrão, em que foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Não considero especial o período de 19/02/2010 até a DER, pois não há PPP ou laudos que comprovem a exposição a tais agentes. Em suma, considero que a requerente trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/1983 a 25/02/1985, 07/08/1991 a 29/08/1991, 23/03/1992 a 11/05/1992, 01/12/1992 a 30/07/1994, 25/03/1998 a 31/01/2006 e 01/10/2006 a 18/02/2010. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que a autora dispunha em 17/06/2011 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraí até fevereiro/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 30 anos e 1 dia em 28/12/2013 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora como especiais: 01/06/1983 a 25/02/1985, 07/08/1991 a 29/08/1991, 23/03/1992 a 11/05/1992, 01/12/1992 a 30/07/1994, 25/03/1998 a 31/01/2006 e 01/10/2006 a 18/02/2010; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, em 28/12/2013 (DIB); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/12/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/154.100.724-4; b) nome da segurada: Maria Eliane da Silva Cardoso de Toledo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28/12/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A sociedade empresária Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a finalidade de assegurar o reconhecimento de que não está juridicamente obrigada ao pagamento de valores concernentes ao ressarcimento ao SUS, disciplinado pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 47-1.617. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 1.624-1.625, requereu a juntada de cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do depósito suspensivo da exigibilidade. A decisão de fls. 1.631-1.631 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 1.656-1.678, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 1.882-1.904. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.638-1.651). Nenhuma das partes requereu a realização de qualquer outra prova além da documental já existente nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435), ou seja, cinco anos. Destaco em seguida, que, conforme a própria autora afirma na inicial, a cobrança, realizada em 2013, se refere a serviços prestados em 2009. Em suma, não transcorreu o prazo quinquenal estipulado pela jurisprudência predominante. Em segundo lugar, não há qualquer inconstitucionalidade na regra legal que subsidia a cobrança, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a parte autora deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-1998, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à parte autora. Aliás, esse tipo de

argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. O fato de o contrato ser anterior à Lei nº 9.656-1998 não obsta a cobrança, tendo em vista que, para o aspecto temporal, a relevância recai sobre o atendimento médico realizado na rede pública, que foi posterior ao referido diploma legal. É que não se trata de cobertura contratual, mas de ressarcimento legal, que atinge todos os atendimentos posteriores à Lei, sendo irrelevante a data do contrato. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). A parte autora alega, ademais, que não caberia o ressarcimento para alguns atendimentos, por um dos seguintes motivos: ausência de cobertura contratual para o procedimento, preexistência de doenças, cobrança em duplicidade, previsão de franquia e carência contratual. As duas primeiras alegações são feitas de forma totalmente genérica e sem base em qualquer lastro probatório apto a desfazer a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado. Sequer mencionam a cláusula contratual que limitaria a cobertura ou a doença preexistente que teria dado ensejo ao atendimento na rede pública. A alegação de cobrança em duplicidade deveria estar embasada na demonstração de uma quitação, mas a autora não faz qualquer alusão a documento para essa finalidade. Em suma, se trata de outra alegação genérica, insuficiente para tirar a força do ato administrativo de cobrança. A alegação da existência de franquia é desprovida de fundamento, pois se trata de valor pago pelo consumidor do plano, que, obviamente, não deve ser abatido do ressarcimento devido pela empresa fornecedora do plano. A alegação de carência também é genérica, sem qualquer especificação das situações concretas em que o evento poderia ter ocorrido, o que inviabiliza seu acolhimento como meio de desconstituir a pretensão estatal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0000637-65.2014.403.6102 - SEBASTIAO JULIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais, anteriores a 28/04/1995, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 63). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 67/85. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de coisa julgada, ato jurídico perfeito e, subsidiariamente, prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 86/127). O autor apresentou réplica às fls. 132/133 e, em cumprimento ao despacho de fl. 134, apresentou cópia de sua CTPS às fls. 136/141. É o relatório. Decido. Há interesse processual, pois questão foi deduzida no plano administrativo. O autor pleiteou ao INSS revisão do benefício, mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 52). De todo modo, verifico que a autarquia contestou o pedido do autor, refutando os argumentos da inicial (pretensão resistida). Não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/10/2012) e a do ajuizamento da demanda (13/02/2014). Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também afasto a alegação de coisa julgada, no tocante à conversão dos períodos comuns em especiais, anteriores a 28/04/1995. Este tema não integrou o pedido formulado no processo anterior - que objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16/28, 29/36 e 37/47) - razão pela qual não está acobertado pelos efeitos da imutabilidade. Embora o autor pudesse ter formulado a pretensão (aposentadoria especial) naquela oportunidade, evitando o ajuizamento de nova demanda, nada está a impedir que o faça neste momento. Ademais, não ocorre ofensa a ato jurídico perfeito, pois o segurado não está impedido de demandar sob novos fundamentos, buscando melhorar a RMI. Por fim, considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Quanto aos períodos comuns de 01/12/1972 a 16/06/1975, 23/12/1975 a 22/01/1976, 01/03/1976 a 01/06/1977 e 10/10/1989 a 26/10/1992, verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Os períodos especiais compreendidos entre 22/06/1977 a 19/07/1989 e

15/01/1996 a 04/05/2004 são incontroversos, porquanto já foram reconhecidos em sentença transitada em julgado no Juizado Especial Federal (fls. 29/48) . Realizada a conversão dos tempos comuns em especiais e somados aos especiais, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias (planilha anexa). A data da conversão deve ser a do recebimento, pelo INSS, do pedido administrativo formulado pelo autor - 26/10/2012 (fl. 52) -, e não a data da concessão do benefício anterior, que estenderia indevidamente o recebimento de diferenças. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 01/12/1972 a 16/06/1975, 23/12/1975 a 22/01/1976, 01/03/1976 a 01/06/1977 e 10/10/1989 a 26/10/1992; e, b) proceda à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 26/10/2012 (DER). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor já se encontra aposentado , determino ao INSS que proceda às devidas compensações. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/141.159.177-9;b) nome do segurado: Sebastião Júlio Vieira;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 26/10/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0001287-15.2014.403.6102 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 65). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 79/105. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 111/147). A parte autora apresentou réplica (fls. 161/162). Cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a propositura da ação (fls. 173/258). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/04/2011) e a do ajuizamento da demanda (13/03/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações

tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elididas deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido o seguinte tempo trabalhado em atividade especial: 03/02/1997 a 02/03/2011. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos comuns, anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, em especiais. O período compreendido entre 03/02/1997 a 05/03/1997 é incontroverso, posto que já enquadrado como especial pelo INSS (fls. 227/229). Em relação ao restante do tempo postulado como especial: 06/03/1997 a 02/03/2011 (auxiliar de serviços e encarregado de setor - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: fl. 195 e PPP: fls. 222/225): não considero especial, tendo em vista que as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário denotam que o autor não ficava exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Quanto aos períodos comuns de 01/06/1983 a 21/05/1984 e de 01/09/1984 a 12/03/1985, verifico a possibilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Realizada a conversão do tempo comum em especial e somado esses períodos aos demais especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 227/229), tem-se que o autor contava com 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo especial até 18/04/2011 (DER), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) anos e 19 (dezenove) dias na DER, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraiu até abril/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 anos em 29/10/2013 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 29/10/2013 (DIB- reafirmada); e b) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/10/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista que o autor já obteve aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (fl. 150), caberá a ele, oportunamente, optar pelo benefício mais vantajoso. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 156.738.613-7; b) nome do segurado: Sérgio Rodrigues de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB-reafirmada): 29/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001301-96.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A sociedade empresária Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a finalidade de assegurar o reconhecimento de que não está juridicamente obrigada ao pagamento de valores concernentes ao ressarcimento ao SUS, disciplinado pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 48-170. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 1.624-1.625, requereu a juntada de cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do depósito suspensivo da exigibilidade. A decisão de fls. 172-172 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 193-215 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 300-325. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177-190), ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo (fls. 331-332). Nenhuma das partes requereu a realização de qualquer outra prova além da documental já existente nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº

20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435), ou seja, cinco anos. Destaco em seguida, que, conforme a própria autora afirma na inicial, a cobrança, realizada em 2013, se refere a serviços prestados em 2010. Em suma, não transcorreu o prazo quinquenal estipulado pela jurisprudência predominante. Em segundo lugar, não há qualquer inconstitucionalidade na regra legal que subsidia a cobrança, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Destaco, em seguida, que, para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a parte autora deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre que a inicial é totalmente omissa em identificar as cobranças relativas a atendimentos que não teriam cobertura (por qualquer motivo [falta de carência, falta de cobertura para o atendimento, anterioridade do plano contratado relativamente à Lei nº 9.656-1998, limitação dos contratos de acordo com o custo operacional etc.]) pelos planos que comercializa. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à parte autora. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. O fato de o contrato ser anterior à Lei nº 9.656-1998 não obsta a cobrança, tendo em vista que, para o aspecto temporal, a relevância recai sobre o atendimento médico realizado na rede pública, que foi posterior ao referido diploma legal. É que não se trata de cobertura contratual, mas de ressarcimento legal, que atinge todos os atendimentos posteriores à Lei, sendo irrelevante a data do contrato. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). A parte autora alega, ademais, que não caberia o ressarcimento para alguns atendimentos, por um dos seguintes motivos: ausência de cobertura contratual para o procedimento, preexistência de doenças, cobrança em duplicidade, previsão de franquia e carência contratual. As duas primeiras alegações são feitas de forma totalmente genérica e sem base em qualquer lastro probatório apto a desfazer a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado. sequer mencionam a cláusula contratual que limitaria a cobertura ou a doença preexistente que teria dado ensejo ao atendimento na rede pública. A alegação de cobrança em duplicidade deveria estar embasada na demonstração de uma quitação, mas a autora não faz qualquer alusão a documento para essa finalidade. Em suma, se trata de outra alegação genérica, insuficiente para tirar a força do ato administrativo de cobrança. A alegação da existência de franquia é desprovida de fundamento, pois se trata de valor pago pelo consumidor do plano, que, obviamente, não deve ser abatido do ressarcimento devido pela empresa fornecedora do plano. A alegação de carência também é genérica, sem qualquer especificação das situações concretas em que o evento poderia ter ocorrido, o que inviabiliza seu acolhimento como meio de desconstituir a pretensão estatal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0001554-84.2014.403.6102 - MARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais - com o intuito de obter aposentadoria especial. Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, pede a revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 173). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 276/304). Impugnação à contestação às fls. 307/314. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período

compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/05/2011) e a do ajuizamento da demanda (21/03/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 19/03/2003 (auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 199; PPP: fls. 32/34): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissionais habilitados, denota que a autora foi submetida a agentes biológicos e químicos no cuidado com os pacientes, tidos como nocivos pela legislação. 08/09/2004 a 31/05/2011 (auxiliar de enfermagem - Instituto Santa Lydia - CTPS: fl. 200; PPP: fls. 108/109): o PPP de fls. 108/109 encontra-se formalmente correto, com a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como devidamente assinado pelo responsável pela empresa. Dessa forma, considero este período como especial, pois a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias e fungos. Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 19/03/2003 e de 08/09/2004 a 31/05/2011. Os períodos de 17/09/1984 a 01/09/1992, 01/07/1992 a 29/08/1994, 22/03/1993 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 07/04/1995, 26/12/1994 a 05/03/1997 são incontroversos, posto que já enquadrados pelo INSS (fls. 50/51). Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (planilha anexa). Os períodos concomitantes foram desconsiderados para efeito de cálculo do benefício pretendido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 06/03/1997 a 19/03/2003 e de 08/09/2004 a 31/05/2011, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, em 31/05/2011 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 31/05/2011; d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, dentro dos limites impostos pelo reconhecimento da prescrição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 157.294.689-7; b) nome da segurada: Mara Aparecida de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 31/05/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001770-45.2014.403.6102 - RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o segurado está acometido de discopatia degenerativa desde 2008, tendo recebido auxílio-doença entre 16/06/2009 a 30/10/2009. O autor aduz que o benefício foi indevidamente cessado, porque permanece impossibilitado de exercer atividade para garantia da sua subsistência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 136/137). O requerente não quis recorrer desta decisão (fl. 138-v). Em contestação, o INSS alega ocorrência de prescrição quinquenal quanto as parcelas eventualmente devidas. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total dos pedidos (fls. 140/153). O autor juntou documentos (170/189, 209/217 e 242/245). Réplica às fls. 193/197. Laudo médico pericial às fls. 223/231, sobre o qual falaram as partes (fls. 235/241 e 247). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (30/10/2009) e a do ajuizamento da demanda (01/04/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O autor não faz jus aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que o requerente, embora seja portador de hérnia discal lombar, não apresenta incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Restou evidenciado que as alterações degenerativas na coluna vertebral do autor são próprias da idade e não existem sinais clínicos de compressão aguda ou alteração neurológica motora a justificar o afastamento das funções laborais. Também não existem evidências de alterações psicológicas, estando recomendado tratamento conservador (analgésicos e fisioterapia), sem necessidade de afastamento do trabalho. Em suma, o autor não possui patologias relevantes: pode e deve trabalhar. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001970-52.2014.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pela sociedade empresária Wolf Seeds do Brasil Ltda. contra a União, objetivando anular ou reduzir o valor de duas multas administrativas, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-124. A decisão de fl. 128 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 133-141 verso (com os documentos das fls. 192-226 verso). As partes declinaram da produção de outras provas para além daquelas já existentes nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. No mérito, a sociedade empresária autora pretende anular ou ao menos reduzir os valores de multas que lhe foram aplicadas pela ré, com fundamento na alegação de que amostras de tipos de sementes relacionadas no Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 109-13 se encontravam com níveis de pureza inferiores aos previstos pela legislação. Friso, por oportuno, que o pedido deduzido no presente feito está restrito ao referido Boletim e a seus desdobramentos, muito embora cópias de outros procedimentos tenham sido juntadas aos autos. O Boletim em questão está na fl. 35 dos presentes autos, onde é possível ler que o grau de pureza em 1,357 g da espécie *Panicum Maximum*, utilizada para o cultivo de Mombaça, era de 33,9%. O documento de fl. 37 evidencia que a autora postulou uma nova análise na esfera administrativa, questionando a pequena quantidade da amostra utilizada. Foi realizada nova análise com uma amostra de 4,024 g, na qual foi constatado nível de pureza de 34,3% (Boletim de fl. 44). A autora apresentou a defesa administrativa reproduzida nas fls. 168 verso-170, instruída pelo boletim particular de fls. 170 verso-171, segundo o qual o teor de pureza seria de 40,8%. O relatório para julgamento reproduzido nas fls. 184-185 verso esclarece que o mínimo aceitável de nível de pureza é de 40% e, para justificar a aplicação da penalidade, adota os percentuais dos boletins administrativos, que indicaram

percentual inferior ao mencionado patamar. Ademais, ponderou que seria necessária a aplicação da agravante por força da reincidência, demonstrada pelos casos precedentes descritos nos documentos de fls. 173-181 verso, invocando os preceitos normativos aplicáveis ao caso. A decisão pela aplicação da penalidade se baseou no referido relatório, razão pela qual carece de fundamento a alegação de que o ato seria nulo por ausência de fundamentação. Ademais, a Administração realizou duas análises e, nada obstante a diferença entre elas, é certo que ambas apuraram valor de pureza inferior a 40%. Ademais, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação de falta de materialidade da infração, tendo em vista que a própria autora, em sua defesa administrativa, a reconhece, se limitando a postular que haja tolerância relativamente à mesma. A própria legislação já expressa a tolerância aceitável, ao prever níveis inferiores a 100% de pureza das sementes (um ideal que talvez não seja atualmente realizável) e a legislação acabaria (absurdamente) destituída de eficácia caso se acrescentasse um novo nível de tolerância àquele já por ela expresso. Relativamente ao valor da multa, o art. 198, parágrafo único, do Decreto nº 5.153-2004, estipula a incidência em dobro no caso de reincidência genérica. O art. 202 do mesmo diploma define o reincidente como o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. A decisão em segundo grau considerou se tratar de caso de reincidência genérica, ao mencionar a verificação de um extenso histórico de infrações cometidas anteriormente, com 27 ocorrências registradas (fl. 247 dos presentes autos). A ré trouxe aos autos uma série de infrações imputadas à autora anteriormente ao auto de infração questionado nesta demanda, sendo certo que, em algumas delas em que as penalidades foram mantidas e até pagas, o trâmite administrativo já era encerrado quando ocorreu a aplicação das penalidades questionadas nos presentes autos. Portanto, restou confirmado que a autora era reincidente genérica, justificando-se a dobra da multa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0002910-17.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 67). O autor postulou a alteração do valor da causa (fl. 68). Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/209. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 212/249). Réplica às fls. 254/259. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (06/05/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar

a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 28/08/1985 a 31/12/1985 (função: eletricitista - Eletro Rio Ltda. - CTPS: fl. 18): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 02/01/1986 a 15/01/1986 (função: eletricitista - Eletro Rio Engenharia Ltda. - CTPS: fl. 18): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 22/01/1986 a 16/10/1986 (função: eletricitista - Sermatec Indústria e Montagens Ltda. - CTPS: fl. 19 - PPP: fls. 60/61): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 11/12/1986 a 12/03/1987 (função: eletricitista montador - Eletro Rio Montagens Industriais Ltda. - CTPS: fl. 19): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 01/08/1987 a 11/03/1988 (função: eletricitista montador - Ortel Montagens Elétricas Ltda. - CTPS: 20): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 01/04/1988 a 15/06/1995 (função: eletricitista - Destilaria Guaira Ltda. - CTPS: fl. 20 - PPP: fls. 58/59): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 16/06/1995 a 03/09/1995 (função: encarregado - Terraplanagem e Serviços Bmbonato Ltda. - CTPS: fl. 21): não considero especial, pois não há provas de que o autor esteve sujeito a agentes nocivos neste período. 04/09/1995 a 05/07/1996 (função: encarregado man. elet. comunic. - Otávio Junqueira da Motta Luiz e Outros - CTPS: fl. 21 - PPP: fls. 56/57): não considero especial, pois o PPP não aponta nenhum agente nocivo e não cabe enquadramento pela atividade. 08/07/1996 a 07/08/1996 (função: eletricitista encarregado - Nova União S.A. Açúcar e Alcool - CTPS: fl. 22): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). 31/07/1996 a 30/09/1997 (função: eletricitista - Eletro Kal Serviço Técnico em Elétrica e Comércio Ltda. - CTPS: fl. 105 - PPP: fl. 50 - laudo técnico: fls. 38/42): até 05/03/1997, considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964); após 06/03/1997, não considero especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite legal - 85,62 dB (A). 01/10/1997 a 20/03/2001 (função: técnico de telefonia - Companhia Albertina Mercantil e Industrial - CTPS: fl. 105 - PPP: fls. 48/49): não considero especial, pois o PPP aponta o agente nocivo ruído em intensidade de 87,06 dB (A), abaixo do limite legal, à época. 23/03/2001 a 18/04/2001 (função: eletricitista - Eletro Kal Serviço Técnico em Elétrica e Comércio Ltda. - CTPS: fl. 112 - PPP: fl. 55 - laudo técnico: fls. 43/47): não considero especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite legal - 85,62 dB (A). 23/04/2001 a 28/02/2002 (função: eletricitista - Usina Açucareira Bela Vista S.A. - CTPS: fl. 106 - PPP: fls. 53/54): não considero especial, pois o PPP não aponta exposição a fatores de risco. 01/03/2002 a 31/10/2013 - DER (função: eletricitista - Usina Bela Vista S.A. - CTPS: fl. 106 - PPP: fls. 51/52): considero especial, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído (94 decibéis). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 28/08/1985 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 15/01/1986, 22/01/1986 a 16/10/1986, 11/12/1986 a 12/03/1987, 01/08/1987 a 11/03/1988, 01/04/1988 a 15/06/1995, 08/07/1996 a 07/08/1996, 31/07/1996 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 31/10/2013. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 31/10/2013 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses e 13 (treze) dias (planilha anexa). Os períodos concomitantes foram desprezados na contagem do tempo de serviço. Observo a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 28/08/1985 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 15/01/1986, 22/01/1986 a 16/10/1986, 11/12/1986 a 12/03/1987, 01/08/1987 a 11/03/1988, 01/04/1988 a 15/06/1995, 08/07/1996 a 07/08/1996, 31/07/1996 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 31/10/2013; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, em 31/10/2013 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/10/2013 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois o autor não justificou o pedido nem esclareceu, de forma mínima, porque não poderia aguardar o curso normal do processo. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/165.365.633-3; b) nome do segurado: Luiz Antonio Alves; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do

benefício (DER): 31/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003324-15.2014.403.6102 - CARLOS BARBOZA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A assistência judiciária gratuita foi concedida. Determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 60 e 66/172). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 175/190). Réplica às fls. 199/207. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (19/02/2014) e a do ajuizamento da demanda (22/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 07/03/1997 a 31/03/1997, 01/08/1997 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 01/04/2010 (montador e encarregado de produção - Sergomel Mecânica Industrial Ltda - CTPS: fl. 84; PPP: fls. 33/34 e 35/36): considero especiais, pois o PPP (devidamente assinado por profissional habilitado) aponta que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do limite considerado nocivo pela legislação - 91,14 e 86,33 dB(A); 03/01/2011 a 19/02/2014 (encarregado de produção - Sergomel Prestadora de Serviços Ltda EPP - CTPS: fl. 85; PPP: fls. 37/38): considero especial, tendo em vista que o PPP indica a exposição a ruído considerado nocivo pela legislação - 86,33 dB(A). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 07/03/1997 a 31/03/1997, 01/08/1997 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 01/04/2010 e 03/01/2011 a 19/02/2014. Tenho como incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS: 16/09/1985 a 15/03/1986, 27/05/1986 a 28/03/1987, 15/09/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997 (fls. 39/40). Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 19/02/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 07/03/1997 a 31/03/1997, 01/08/1997 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 01/04/2010 e 03/01/2011 a 19/02/2014; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, em 19/02/2014 (DER); e c) conceda-lhe o

benefício de aposentadoria especial, desde 19/02/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/166.587.228-1; b) nome do segurado: Carlos Barbosa dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19/02/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003339-81.2014.403.6102 - MARTA CRISTINA VASCONCELLOS DORNELLAS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. Determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 223, 244/330). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 333/347). Réplica às fls. 364/369. Sem alegações finais. É o relatório. Decido. Observo que a autora faz menção a dois requerimentos administrativos: 42/143.726.049-4 (17/12/2008) e 42/159.805.241-9 (05/12/2013). Ambos sujeitam-se ao lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento e a do ajuizamento da demanda. Vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação somente em relação ao protocolado em 17/12/2008. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. A autora pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos (Fls. 07/08): 23/12/1986 a 07/08/1995 (Médica Pediatra. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro: certidão de tempo de serviço nº 1393/2003 - fls. 50/50-v.): reconheço, para fins previdenciários, a validade do documento emitido pelo município, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos e da ausência de impugnação específica pela autarquia. Ademais, considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2. 01/06/1982 a 30/04/1984, 01/12/1984 a 30/06/1985, 01/10/1991 a 31/07/1993, 01/09/1995 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/12/1996

(Contribuinte individual. Comprovantes de recolhimento: fls. 108/109 e 167/181 e P.A: fls. 265/266): considero especiais em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2. 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/01/2007 a 31/03/2007 (Contribuinte individual . P.A: fls. 265/266): não considero especiais em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. 01/10/1977 a 31/05/1979 (Auxiliar de serviços médicos. Sociedade Educacional Instituto Marques Ltda - CTPS: fl. 24 e CNIS): não considero especial por ausência de previsão da atividade na legislação de regência ou comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. 01/06/1979 a 31/03/1980 (Médica. Urmed - Urgência Médica Dentária Ltda. CTPS: fl. 24 e CNIS): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2. 01/07/1982 a 02/02/1983 (Médica. Centro Pediátrico São Judas Tadeu Ltda. CTPS: fl. 25 e CNIS): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2. 01/07/1985 a 19/04/1988 (Médica. Assistência Médico Pediátrica de Urgência. CTPS: fl. 25 e CNIS): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2. 23/06/1992 a 05/03/1997 (Médica Pediatra. Prefeitura Municipal de Batatais. CTPS: fl. 26 e CNIS): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2. 06/03/1997 a 11/07/1997 (Médica Pediatra. Prefeitura Municipal de Batatais. CTPS: fl. 26 e CNIS): não considero especial em razão do PPP de fls. 58/59 não apresentar responsável pela monitoração biológica. 04/01/1999 a 02/07/1999, 09/10/2000 a 30/12/2000, 04/01/2001 a 02/07/2001, 11/07/2001 a 31/12/2001, 11/01/2002 a 09/07/2002, 10/07/2002 a 30/12/2002, 07/01/2003 a 30/12/2003, 04/05/2004 a 04/05/2005 (Médico- IV/V. Prefeitura Municipal de Morro Agudo. CTPS: fls. 27/30): não considero especial em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. 01/08/2001 a 08/04/2003 (Médica. Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita. CTPS: fl. 28 e CNIS): não considero especial em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. 13/02/2006 a 02/06/2008 (Médica Pediatra. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra. CTPS: fl. 31 e CNIS): não considero especial em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. 01/07/2007 a 23/04/2009 (Médica Pediatra. Hospital São Marcos. CTPS: fl. 32 e CNIS): não considero especial em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. 13/05/2009 a 22/07/2012 (Médica. Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra. CTPS: fl. 32, CNIS e PPP: fls. 63/64): considero especial em razão da comprovação de exposição a agentes nocivos (bactérias, vírus e bacilos). Os demais períodos registrados em CTPS e CNIS são comuns, desconsiderados os concomitantes para efeito de cálculo do benefício pretendido. Somando os períodos especiais, constato que a autora dispunha em 17/12/2008 (DER) de 12 (doze) anos e 15 (quinze) dias, resultando tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, constato que a autora dispunha em 17/12/2008 (DER) de 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, resultando tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Somando os períodos especiais, constato que o autora dispunha em 05/12/2013 (DER) de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, resultando tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, constato que a autora dispunha em 05/12/2013 (DER) de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, resultando tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora como especiais: 23/12/1986 a 07/08/1995, 01/06/1982 a 30/04/1984, 01/12/1984 a 30/06/1985, 01/10/1991 a 31/07/1993, 01/09/1995 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/12/1996, 01/06/1979 a 31/03/1980, 01/07/1982 a 02/02/1983, 01/07/1985 a 19/04/1988, 23/06/1992 a 05/03/1997, 13/05/2009 a 22/07/2012; b) reconheça e averbe os seguintes períodos como contribuinte individual: 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/01/2007 a 31/03/2007. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0003437-66.2014.403.6102 - CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e apresentação de cópias dos autos administrativos (fl. 149 e 152/263). Em contestação, o INSS sustentou prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 268/291). Réplica às fls. 304/320. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (26/05/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da

prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei n° 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n° 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos n°s 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n° 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n° 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n° 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto n° 3.048/99.

2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei n° 6.887/1980 deu nova redação à Lei n° 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto n° 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei n° 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei n° 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei n° 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp n° 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014.

3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor busca o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 28/03/1983 a 30/05/1984 (Recepcionista - Soc. Portuguesa de Beneficência - CTPS: fl. 73, PPP: fls. 31/32 e CNIS.); não considero especial, em razão das atividades descritas no PPP não evidenciarem exposição habitual e permanente a agentes nocivos; 01/07/1985 a 14/02/1987 (Recepcionista/Fotomecânico - Editora Costabile Romano Ltda. - CTPS: fl. 73, DSS 80-30: fl. 36 e CNIS.): não considero especial em razão das atividades descritas no formulário - Recepcionista e Fotomecânico - não evidenciarem exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, as atividades desempenhadas não permitem enquadramento por atividade profissional; 08/01/1988 a 19/11/1992 (Montador de Fitolito - Soc. Diário de Notícias Ltda. - CTPS: fl. 75, DSS 80-30: fl. 187 e CNIS): considero especial em razão do enquadramento da atividade em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/1964); 19/07/1993 a 12/06/2001 (Vigilante - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. - CTPS: fl. 92, DIRBEN - 8030: fl. 61 e CNIS): considero especial até 05/03/1997, em virtude do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/1964); a partir de 06/03/1997 considero especial, pois o formulário indica que o autor utilizou-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014); 01/05/2003 a 09/05/2005 (Vigilante - Mult Service Vigilância Ltda. - CTPS: fl. 93, PPP: fls. 63/64 e CNIS): considero especial, pois o formulário indica que o autor utilizou-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região reportados no item anterior; 06/06/2005 a 11/10/2013 - DER- (Vigilante - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. - CTPS: fl. 106,

PPP: fls. 66/67 e CNIS): considero especial, pois o formulário indica que o autor utilizou-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região acima referidos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 08/01/1988 a 19/11/1992, 19/07/1993 a 12/06/2001, 01/05/2003 a 09/05/2005, 06/06/2005 a 11/10/2013 - DER. Os períodos considerados comuns, de 28/03/1983 a 30/05/1984, 01/07/1985 a 14/02/1987, deverão ser convertidos em especiais, levando-se em conta os critérios constantes do item 2 da presente sentença. Somando-se os períodos especiais, constato que o autor dispunha, em 11/10/2013 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 08/01/1988 a 19/11/1992, 19/07/1993 a 12/06/2001, 01/05/2003 a 09/05/2005, 06/06/2005 a 11/10/2013; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns: 28/03/1983 a 30/05/1984, 01/07/1985 a 14/02/1987; c) conceda-lhe o benefício da aposentadoria especial, desde 11/10/2013 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/166.455.741-2; b) nome do segurado: Celso dos Reis Elias da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 11/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0003476-63.2014.403.6102 - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo previsto no despacho de fl. 161 sem manifestação da autora (fls. 161-ve 162), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003492-17.2014.403.6102 - ALICE SAUGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconheço que os PPPs de fls. 51/54 atendem às exigências formais e se encontram preenchidos com os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Passo à nova análise dos períodos: 08/05/1995 a 26/07/1999: considero especial até 05/03/1997, em razão da exposição a ruídos de 83,7 decibéis, considerados nocivos pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Não considero especial o período de 06/03/1997 a 26/07/1999, pois o Decreto nº 2.172/97 elevou o parâmetro de ruído considerado nocivo para 90 decibéis. 10/10/2000 a 02/06/2002, 03/06/2002 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 18/09/2013: não considero especial, pois o PPP de fls. 53/54 aponta o nível de ruído de 81,40 decibéis, abaixo dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente. Neste contexto, determino a inclusão do período de 08/05/1995 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais, perfazendo o total de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Com o novo cálculo, reconheço que a embargante dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perfazendo o total de 30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias até a DER, não havendo necessidade de reafirmação da DIB. Determino ao INSS que averbe como especial o período de 08/05/1995 a 05/03/1997 e reconheça o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias, concedendo à embargante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/10/2013). A data do início do benefício será 09/10/2013 (DER), ficando alterada nesta parte a síntese do julgado. Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0003561-49.2014.403.6102 - KENIA CRISTINA MOBIGLIA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Kenia Cristina Mobiglia ajuizou a presente demanda contra o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4-SP, visando assegurar o exercício pleno da profissão de educadora física, inclusive como instrutora de academia, tendo em vista que, segundo alega, preencheria os requisitos normativos para tanto, conforme os argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-27. A decisão de fl. 39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls. 44-77. Nenhuma das partes requereu a realização de diligências adicionais. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há

questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autora concluiu o curso de licenciatura em Educação Física e, com base nisso, pretende assegurar o exercício da atividade de instrutora de academia. O réu pondera que o curso de licenciatura autoriza os profissionais a realizarem atividades no âmbito da educação formal, sendo necessária a conclusão do bacharelado para o desempenho das atividades de instrutor em academias. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.361.900 sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de defendido pelo réu, ou seja, de que a licenciatura não ampara o desempenho de atividades fora do âmbito escolar. É ler: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos paraprofissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (DJJe de 18.11.2014) Em suma, não existe fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003606-53.2014.403.6102 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 181). Cópia do procedimento administrativo às fls. 204/376. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 379/393). Réplica às fls. 409/411. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo (08/11/2011) e a do ajuizamento da demanda (05/06/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes

da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O tempo compreendido entre 01/05/1997 a 05/09/1997 é incontroverso, posto que já enquadrado como especial pelo INSS (fls. 265/266). 15/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 26/01/1982, 17/03/1982 a 27/09/1983, 02/02/1984 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 21/11/1986, 19/01/1987 a 28/04/1988, 20/06/1988 a 16/06/1990, 23/07/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/01/1992, 21/02/1992 a 18/12/1992, 24/03/1993 a 02/04/1993, 14/06/1993 a 22/08/1994, 09/05/1995 a 10/11/1995 e 10/04/1996 a 02/01/1997 (soldador, soldador elétrica I, oficial soldador - Meic Metalúrgica Engenharia Indústria e Comércio Ltda, SISA Sociedade Eletromecânica Ltda, Maquiloc S/A Locação de Equipamentos, Comercial Spumeca de Peças Ltda EPP, Komatsu do Brasil Ltda, AC Aços Centrifugados Ltda EPP, Companhia Nitro Química Brasileira, Indústrias Kappaz SA, J. R. Menta Máquinas Agrícolas Ltda, Ricardo Tittoto Neto, J. S. Montagem Industrial Ltda, Usina Santa Rita AS Açúcar e Alcool, Gomes e Silva Ltda ME e Agro Pecuária Santa Rosa Ltda - CTPS: fls. 41, 46, 49, 53, 56, 62, 65 e 69): considero especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79); 01/10/1997 a 01/04/1999, 28/09/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 03/11/2000, 01/06/2001 a 12/11/2001, 25/04/2002 a 02/11/2002 e 23/04/2003 a 28/07/2003 (soldador - Edneia Maia Lemes, Kanezo Transportes e Serviços Ltda ME, Cajuru Transportes e Serviços Agrícolas SC Ltda ME e J. S. Agrícola Cajuru ME - CTPS: fls. 56, 72, 76, 81, 84 e 87): não considero especiais, pois o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. 01/09/2004 a 26/04/2005 (mecânico de manutenção - Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - CTPS: fl. 84 - PPP: fl. 351/352): não considero especial, tendo em vista que o PPP informa nível de ruído abaixo do estabelecido pela legislação (80,35 decibéis) e exposição a agentes químicos de maneira esporádica e intermitente. 12/08/2005 a 13/05/2008 (soldador e mecânico de manutenção - Pedra Agroindustrial SA - CTPS: fl. 87 - PPP: fls. 353): não considero especial, considerando que o PPP denota ruído inferior ao previsto no ordenamento jurídico - 83 dB (A). 05/11/2008 a 08/11/2011 e 09/11/2011 a 10/05/2013 (soldador - Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda - CTPS: fl. 90 - PPP: fls. 135/136): considero especial. O PPP afirma que o autor esteve submetido a ruído de 89 dB (A). Deixo de aplicar a conversão prevista no Decreto nº 357/91, tendo em vista que todos os vínculos de emprego do autor, anteriores a publicação da Lei nº 9.032/95, foram enquadrados como atividade especial. Em suma, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 26/01/1982, 17/03/1982 a 27/09/1983, 02/02/1984 a

28/02/1985, 05/03/1985 a 21/11/1986, 19/01/1987 a 28/04/1988, 20/06/1988 a 16/06/1990, 23/07/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/01/1992, 21/02/1992 a 18/12/1992, 24/03/1993 a 02/04/1993, 14/06/1993 a 22/08/1994, 09/05/1995 a 10/11/1995, 10/04/1996 a 02/01/1997, 05/11/2008 a 08/11/2011 e 09/11/2011 a 10/05/2013. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 10/05/2013 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor possui 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (planilha anexa) na DER, tempo que não lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que há vínculo laboral que se protraiu até 05/05/2014 (CNIS anexo), entretanto a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) e 19 (dezenove) dias (planilha anexa) - resultando tempo insuficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 15/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 26/01/1982, 17/03/1982 a 27/09/1983, 02/02/1984 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 21/11/1986, 19/01/1987 a 28/04/1988, 20/06/1988 a 16/06/1990, 23/07/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/01/1992, 21/02/1992 a 18/12/1992, 24/03/1993 a 02/04/1993, 14/06/1993 a 22/08/1994, 09/05/1995 a 10/11/1995, 10/04/1996 a 02/01/1997, 05/11/2008 a 08/11/2011 e 09/11/2011 a 10/05/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003611-75.2014.403.6102 - JOEL LUIZ DE MELO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 47 e 61/118). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 121/141). Réplica às fls. 161/175. Sem alegações finais. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/06/2011) e a do ajuizamento da demanda (06/06/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento

consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Em relação aos períodos postulados como especiais: Observo que os documentos apresentados pelo autor às fls. 20, 36 e 37/40 não guardam qualquer pertinência com o objeto da lide. Portanto, neste contexto, não corroboram as alegações iniciais. 01/06/1979 a 08/03/1984 (Auxiliar de Balanceiro. CTPS: fl. 26): não considero especial em razão da ausência de enquadramento da atividade pela legislação previdenciária e de documentos comprobatórios de exposição a fatores risco; 01/11/1989 a 01/11/1991 (Guarda Vigia. CTPS: fl. 27, CNIS e PPP: fl. 21): considero especial em razão do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); 06/11/1991 a 11/04/2008 (Auxiliar de Rede. CTPS: fl. 32): não considero especial em razão da ausência de enquadramento da atividade pela legislação previdenciária e de documentos comprobatórios de exposição a fatores risco; 01/10/2008 a 20/06/2011 (Técnico Fibra Ótica Sênior. CTPS: fl. 33 e PPP: fls. 23/24): não considero especial, em razão dos níveis de ruído encontrarem-se abaixo dos considerados nocivos e a temperatura não ser excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde; Os demais períodos registrados em CTPS e CNIS são comuns, desconsiderando-se os concomitantes para efeito de cálculo do benefício pretendido. Considerando-se o período especial, constato que o autor dispunha em 20/06/2011 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Somando o período especial aos comuns, observo que o autor dispunha em 20/06/2011 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraí até março/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 anos em 19/01/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 01/11/1989 a 01/11/1991; b) Some o período referido no item a aos demais considerados comuns e reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 19/01/2014 (DIB- reafirmada); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/01/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.434.255-7; b) nome do segurado: Joel Luiz de Melo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB-reafirmada): 19/01/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. As manifestações de fls. 46/50 e 60 demonstram que os litigantes transigiram, efetivando concessões mútuas para a solução da controvérsia. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Requisite-se o pagamento, destacando-se honorários contratuais (fls. 20, 60/61). Custas e honorários a teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003714-82.2014.403.6102 - RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que o INSS não observou o teto estabelecido pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Constato o transcurso do lapso temporal previsto pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/2003) e a do ajuizamento da demanda (10/06/2014). Ademais, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a fluência do prazo Por decorrência, não há direitos revisionais a serem pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. Intime-se.

0003896-68.2014.403.6102 - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato administrativo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 37 e 43/62). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 65/83). Impugnação à contestação às fls. 112/115-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, caput, da Lei 8.213/91, portanto, a pretensão não sofre os efeitos da decadência. Contudo, o consignado no parágrafo único do referido artigo transcorreu, levando-se em conta o período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/10/2003) e a do ajuizamento da demanda (24/06/2014). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise da demanda. A autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de 17/04/1978 a 15/10/2003 (DER) com o intuito de obter aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (fls. 57/58-v). Observo que o INSS reconheceu a especialidade do período compreendido entre 17/04/1978 a 28/04/1995 tornando-o incontroverso (fls. 56/56-v). No tocante ao período de 29/04/1995 a 15/10/2003: considero como especial, em razão dos documentos de fls. 51/52-v atestarem que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde e integridade física. Ressalto que referidos formulários encontravam-se à disposição do INSS por ocasião do requerimento administrativo (15/10/2003) devendo, portanto, ter sido considerados para a outorga de benefício mais vantajoso à segurada. Assim, somando-se os períodos enquadrados pela ré aos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pela autora como especial: 29/04/1995 a 02/10/2003; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial, em 15/10/2003 (DER); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, dentro dos limites impostos pelo reconhecimento da prescrição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/131.689.389-5;b) nome da segurada: Wilma Aparecida Mendes Crescencio;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 15/10/2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003954-71.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 28 e 31/62). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 65/93). Réplica às fls. 111/116. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/06/2014) e a do ajuizamento da demanda (26/06/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 13/02/1989 a 23/08/1993 e 24/08/1993 a 04/03/1997 (bioquímico e biólogo - Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Governo do Estado de São Paulo - CTPS: fl. 20): considero especiais em razão de enquadramento nos itens 1.3.3 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; 05/03/1997 a 28/05/2014 (biólogo - Governo do Estado de São Paulo - CTPS: fl. 20; PPP: fl. 133): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 13/02/1989 a 23/08/1993, 24/08/1993 a 04/03/1997 e 05/03/1997 a 28/05/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 17/06/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 13/02/1989 a 23/08/1993,

24/08/1993 a 04/03/1997 e 05/03/1997 a 28/05/2014; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, em 17/06/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 17/06/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/161.974.704-6; b) nome do segurado: Marco Antonio dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17/06/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004279-46.2014.403.6102 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 110 e 124/187). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 190/200). Réplica às fls. 208/215. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/12/2013) e a do ajuizamento da demanda (16/07/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto, que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido

entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 05/08/1985 a 02/06/1996 (ascensorista - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: 29 - PPP: fls. 57/60): não considero especial em razão da atividade descrita indicar que a autora não esteve exposta de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos elencados no perfil profissiográfico previdenciário. 03/07/1995 a 02/06/1996 e 06/03/1997 a 08/07/2013 (auxiliar de enfermagem - Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: fls. 29 e 53 - PPP: fls. 57/60 e 61/63): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que a autora foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 03/07/1995 a 02/06/1996 e 06/03/1997 a 08/07/2013. Nos termos do Decreto nº 357/91 converto em especial o período comum compreendido entre 05/08/1985 a 28/04/1995. Realizada a conversão do tempo comum em especial e somado esse período aos demais especiais, tem-se que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial até 04/12/2013 (DER), o que se revela suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora como especiais: 03/07/1995 a 02/06/1996 e 06/03/1997 a 08/07/2013; b) reconheça e averbe o seguinte período convertido de comum para especial: 05/08/1985 a 28/04/1995; c) reconheça que a autora dispõe, no total, de com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial, em 04/12/2013 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 04/12/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/165.000.266-9; b) nome da segurada: Aparecida Regina de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 04/12/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004312-36.2014.403.6102 - ISMAEL AVELINO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Ademais, postula-se reparação por suposto dano moral sofrido em razão do indeferimento do pedido na seara administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 60 e 63/101). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 61/128). Réplica às fls. 136/153. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/03/2014) e a do ajuizamento da demanda (18/07/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação

previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão. 02/05/1980 a 04/10/1983, 02/01/1984 a 23/06/1990 e 02/01/1991 a 08/12/1992, (auxiliar de inspeção e auxiliar - Indústria e Comércio de Carnes Irmãos Orange Ltda - CTPS: fls. 27 e 35): não considero especiais, pois os períodos não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não provou ter havido exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude do benefício de assistência judiciária. Custas na forma da lei. P. R. Intime-se.

0004598-14.2014.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 66). Procedimento administrativo juntado às fls. 80/164. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 167/190). Réplica às fls. 193/205. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/08/2013) e a do ajuizamento da demanda (31/07/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente

prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 24/03/1987 a 31/12/1987 (ajudante de fundição macheiro - Companhia Brasileira de Tratores - CTPS: fl. 109; formulário: de fl. 30): considero especial, pois o formulário DSS 8030 (baseado em laudo técnico pericial) aponta que o autor esteve exposto a ruído de 100 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação; 02/01/1988 a 27/08/1992 (macheiro - MPL Motores S.A. - CTPS: fl. 109; formulário: de fl. 133): considero especial, tendo em vista que o formulário indica a exposição a ruído considerado nocivo pela legislação - 100dB(A) -, com base em laudo técnico pericial. 01/09/1992 a 18/09/1997, 01/11/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 26/08/2013 (macheiro e moldador - Engemasa Engenharia e Materiais S.A. - CTPS: fl. 110; PPP: fl. 139/143): considero especiais até a DER (26/08/2013), pois, de acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do limite considerado nocivo pela legislação - 91 dB(A). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 24/03/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 27/08/1992, 01/09/1992 a 18/09/1997, 01/11/1997 a 26/08/2013. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 26/08/2013 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 24/03/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 27/08/1992, 01/09/1992 a 18/09/1997, 01/11/1997 a 26/08/2013; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, em 26/08/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 26/08/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/164.294.246-1; b) nome do segurado: Amarildo Rodrigues da Costa; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26/08/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004723-79.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS MAGLIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 50). Cópia do procedimento administrativo às fls. 51/97. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 100/142). Réplica às fls. 145/171. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/12/2012) e a do ajuizamento da demanda (08/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados

segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidilas deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão,nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 02/05/1985 a 04/08/1986, 01/10/1986 a 17/02/1993 e de 04/04/1994 a 28/04/1995 (em todos os períodos trabalhou como motorista - Coferpel Comércio de Ferro e Papel Ltda. - CTPS: fl. 24-v/25; PPP: de fl. 33): observo que o PPP encontra-se formalmente correto. O autor laborou, durante todos estes períodos, como motorista para a empresa Coferpel, do ramo do comércio de ferro e papel, segundo os registros constantes em sua CTPS. Dirigia caminhões, fazendo o transporte rodoviário de cargas volumosas de papel prensado e sucata. Portanto, considero especiais todos os períodos acima, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).29/04/1995 a 05/03/1997 (motorista - Coferpel Comércio de Ferro e Papel Ltda. - CTPS: fl. 24-v/25; PPP: de fl. 33): considero especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). 06/03/1997 a 21/05/1998, 01/06/1999 a 27/08/2009 e de 01/06/2011 até 13/12/2012 - DER (em todos os períodos trabalhou como motorista para Coferpel Comércio de Ferro e Papel Ltda. - CTPS: fl. 24-v/25; PPP: fl. 33): O PPP aponta o agente nocivo ruído variável entre 86,3 dB(A) a 87,6 dB (A), de acordo com o veículo utilizado no trabalho. Dessa forma, não considero especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o parâmetro de nocividade para ruído, adotado pelo Decreto nº 2.172/1997, deveria superar 90 decibéis. Tendo o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, reduzido o mínimo de ruído aceitável para 85 decibéis, considero especial o período de 19/11/2003 até a DER. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 02/05/1985 a 04/08/1986, 01/10/1986 a 17/02/1993, 04/04/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/08/2009 e de 01/06/2011 a 13/12/2012. Mesmo que se estenda o período laboral até o momento da propositura da ação - tendo em vista que o autor continuou trabalhando - o tempo de serviço resultante não seria suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, constato que o autor possui 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial até a DER ou 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, até a data da propositura da ação - tempos que não lhe dão direito à aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 02/05/1985 a 04/08/1986, 01/10/1986 a 17/02/1993, 04/04/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/08/2009 e de 01/06/2011 a 13/12/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0004724-64.2014.403.6102 - JOSE MARIO GUEDES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato administrativo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 82 e 84/117). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 120/154). Impugnação à contestação às fls. 169/195. É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/09/2004) e a do ajuizamento da demanda (08/08/2014). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 14/05/1974 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 08/08/1976, 01/12/1976 a 01/03/1977, 21/06/1977 a 12/07/1977, 01/10/1977 a 02/04/1979, 01/10/1979 a 02/07/1984, 06/02/1985 a 26/04/1986, 28/04/1986 a 02/05/1990 e 01/09/1990 a 04/03/1997 (ajudante de caminhão, ajudante de motorista e motorista - Sobebe Comércio de Bebidas Ltda, José Luiz Menegussi, Transporte Ribeirão S/A Transcribe, Sebastião Florindo Filho, Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, Tratorcurry SA Comércio Importação e Exportação, Comega Indústria de Tubos Ltda e Cooperativa Nacional Agro Industrial - CTPS: fls. 25, 26, 27, 28, 32 e 33): considero especiais em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; 25/08/1976 a 03/11/1976, 19/04/1979 a 28/07/1979, 05/03/1997 a 03/08/1998, 01/04/1999 a 11/07/2001 e 23/07/2001 a 06/09/2004 (entregador, operador de fora de estrada e motorista - Adriano Coseli SA Comércio e Importação, Unicon União de Construtoras Ltda, Cooperativa Nacional Agro Industrial, Transmica Baptista Transportes Ltda

ME e Comega Industria de Tubos Ltda - CTPS: fls. 26,29, 33, 36 e 37 - Formulários: fls. 53, 72/73 e 74/75): não considero especiais, pois o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 14/05/1974 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 08/08/1976, 01/12/1976 a 01/03/1977, 21/06/1977 a 12/07/1977, 01/10/1977 a 02/04/1979, 01/10/1979 a 02/07/1984, 06/02/1985 a 26/04/1986, 28/04/1986 a 02/05/1990 e 01/09/1990 a 04/03/1997. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especial: 14/05/1974 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 08/08/1976, 01/12/1976 a 01/03/1977, 21/06/1977 a 12/07/1977, 01/10/1977 a 02/04/1979, 01/10/1979 a 02/07/1984, 06/02/1985 a 26/04/1986, 28/04/1986 a 02/05/1990 e 01/09/1990 a 04/03/1997. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0004752-32.2014.403.6102 - JAIME LUIS MANZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir erro material na planilha de contagem de tempo de contribuição, que acompanha a sentença de fls. 130/134. Alega-se, em resumo, que o tempo de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, laborado no período de 26/12/1977 a 30/06/1979, em atividade comum, não foi computado no tempo total de atividade. É o relatório. Decido. Reconheço o equívoco de cálculo apontado na planilha, razão pela qual faço constar, no dispositivo da sentença embargada, que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição na data de 09/04/2014 - DER (Planilha em anexo). Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0005059-83.2014.403.6102 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e a intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 61). Cópia do procedimento administrativo às fls. 64/113. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 116/168). Réplica às fls. 171/194, com a juntada de novos documentos. O INSS manifestou-se a respeito das guias de recolhimento juntadas pelo autor (fl. 196-v.). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2013) e a do ajuizamento da demanda (28/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além

disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 15/02/1978 a 09/07/1983 (auxiliar de mecânico e mecânico - Franchi & Cia. Ltda. - CTPS: fl. 25 e 29 - PPP: fls. 30/31): considero especial todo o período laborado, tendo em vista que a retificação promovida na CTPS, quanto às datas de admissão e de saída (fl. 29), não apresenta vícios aparentes e não foi contestada pelo INSS. Ademais, o PPP encontra-se formalmente correto, indicando exposição ao agente nocivo ruído de 83 decibéis, em nível superior ao limite estabelecido na lei vigente à época; bem como exposição a agentes químicos - hidrocarbonetos - decorrente do contato com graxas, óleos lubrificante e diesel. 24/04/1984 a 03/12/1992 e 08/04/1997 a 02/06/2013 (serviços gerais e mecânico de manutenção - Companhia Metalgráfica Paulista - CTPS: fls. 25 e 28 - laudo técnico pericial: fls. 35/49): não considero especial o primeiro período, em que o autor trabalhou com serviços gerais, pois não houve prova da exposição a agentes nocivos. Contudo, considero especial o período de 08/04/1997 até 31/12/2008, tendo em vista que, a partir de 2009, foi contratada empresa especializada para a prestação desses serviços. Durante o período de trabalho como mecânico de manutenção, o laudo pericial constatou a exposição do autor aos agentes químicos hidrocarbonetos e compostos de carbono, em grau máximo de insalubridade. 01/02/1994 a 25/03/1997 (mecânico - José Ernesto Cadelca e Outros/Fazenda Betel - CTPS: fl. 26 - PPP: fls. 32/33): considero especial, pois o autor esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), em permanente contato com graxas e óleos lubrificantes. Em suma, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15/02/1978 a 09/07/1983, 01/02/1994 a 25/03/1997 e 08/04/1997 até 31/12/2008. Quanto aos períodos 24/04/1984 a 03/12/1992 e 01/04/1993 a 01/08/1993, tidos como comuns, verifico a possibilidade de conversão para especial - posto que laborados em alternância com períodos especiais - utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91 (planilha anexa). Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos de atividade comum convertidos em especial, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 15/02/1978 a 09/07/1983, 01/02/1994 a 25/03/1997 e 08/04/1997 até 31/12/2008; b) reconheça e averbe como especiais os períodos comuns de 24/04/1984 a 03/12/1992 01/04/1993 a 01/08/1993, convertidos em especiais; c) reconheça que o autor dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, em 12/12/2013 (DER); d) conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial a partir de 12/12/2013 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/155.558.496-6; b) nome do segurado: João Carlos Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 12/12/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005095-28.2014.403.6102 - MAURI ANTONIO TENELLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 26 e 37/85). Em contestação, o INSS sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 88/110). Réplica às fls. 129/134-v. Sem alegações finais. É o relatório. Decido. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Em relação aos períodos postulados como especiais: 03/12/1998 até 11/11/2013 (DER): laborado na empresa International Paper do Brasil Ltda (CTPS: fls. 21/22-v e CNIS. PPP: fls. 17/18. P.A: fls. 70/78). O período de 03/12/1998 a 30/06/1999: considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,7 dB(A), considerado nocivo pela legislação previdenciária; Os períodos de 01/07/1999 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 11/11/2013 (DER): não considero especiais, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84,3 dB(A), 83,5 dB(A), 80,5 dB(A) e 80,9 dB(A), todos abaixo do considerado nocivo pela legislação de regência; A autarquia reconheceu administrativamente diversos períodos laborados pelo autor como especiais. Os demais registrados em CTPS e CNIS são comuns, desconsiderando-se os concomitantes para efeito de cálculo do benefício pretendido. Considerando-se os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 11/11/2013 (DER) de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha em 11/11/2013 (DER) de 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 03/12/1998 a 30/06/1999; b) Some o período referido no item a aos demais considerados comuns e especiais administrativamente e reconheça que o autor dispunha, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) de tempo de contribuição, em 11/11/2013 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/11/2013. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício:

165.000.115-8;b) nome do segurado: Mauri Antônio Tenelli;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 11/11/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005142-02.2014.403.6102 - MAURILIO DO NASCIMENTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural - laborado sob condições comuns e especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 34). Cópia do procedimento administrativo às fls. 46/83. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 86/125). Réplica às fls. 128/137. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/07/2013) e a do ajuizamento da demanda (01/09/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidilas deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor busca o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 01/11/1981 a 21/02/1982 (trabalhador rural - Leão M Banniwart); 22/02/1982 a 06/06/1982 (trabalhador rural - Delphino F. Banniwart - Sítio Monte Carmelo); 21/06/1982 a 17/11/1982 (caseiro - Aparecida Inforzato Cardinali e Outros); e de 30/11/1982 a 16/05/1983 (trabalhador rural - Hernire Vitor R. Sítio R.). Não reconheço o período de 30/11/1982 a 16/05/1983 como tempo comum, pois as anotações na CTPS encontram-se ilegíveis, impossibilitando a identificação do empregador, do cargo exercido e da data de admissão. Os períodos 01/11/1981 a 21/02/1982, 22/02/1982 a 06/06/1982 e 21/06/1982 a 17/11/1982, anotados na CTPS do trabalhador, deverão ser computados como tempo de serviço comum. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/12/1987 A 04/09/1989 (trabalhador rural - José Antonio Fernandes/Fazenda Paineiras - CTPS: fl. 23): não considero especial, pois o autor não demonstrou que exerceu a função de tratorista neste período. Também não consta documento que comprove a exposição a agentes nocivos; 06/09/1989 a 12/01/1990 (vigia - Fundação Maternidade Sinhá Junqueira - CTPS: fl. 23): considero especial, em razão do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); 30/01/1990 a 06/03/1998 (vigilante - Pires Serviços de Segurança Ltda. - CTPS: fl.

23 - PPP: fls. 26/28): considero especial até 05/03/1997, em virtude do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); a partir de 06/03/1997, não considero especial, pois o PPP foi elaborado e assinado por diretor de sindicato e não pelo responsável pela empresa. O referido documento não aponta os fatores de risco nem indica os técnicos responsáveis pelos registros ambientais. Também não foram juntados laudos técnicos da empresa de segurança; 02/06/1998 a 10/07/2013 - DER (vigilante - Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança - CTPS: fl. 23 - PPP: fls. 29/30): O PPP encontra-se formalmente em ordem, estando devidamente assinado pelo responsável pela empresa, com a identificação dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Embora não indique a exposição a fatores de risco, o PPP informa que o autor passou a utilizar arma de fogo durante a jornada de trabalho, a partir de 01/09/2000, viabilizando o reconhecimento de atividade especial, por exposição a perigo, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014). Neste quadro, considero especial o período de 01/09/2000 a 10/07/2013. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: de 06/09/1989 a 12/01/1990, 30/01/1990 a 05/03/1997 e de 01/09/2000 a 10/07/2013. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 10/07/2013 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Constato, ainda, que o autor possui 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a DER (planilha em anexo), tempo que não lhe dá o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, verifico que o vínculo laboral se protrai até março/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia em 29/11/2013 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 06/09/1989 a 12/01/1990, 30/01/1990 a 05/03/1997, 01/09/2000 a 29/11/2013; b) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade comum: 01/11/1981 a 21/02/1982, 22/02/1982 a 06/06/1982 e 21/06/1982 a 17/11/1982; c) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, em 29/11/2013 (DIB reafirmada); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/11/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP na presente data. Condene a autarquia a pagar os atrasados, após o trânsito em julgado, desde a DIB até a DIP, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 164.949.691-2; b) nome do segurado: Maurílio do Nascimento Costa; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 29/11/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0006299-10.2014.403.6102 - RINALDO MOREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 31). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 45/81. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 84/108). A parte autora apresentou réplica (fls. 111/117). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/08/2013) e a do ajuizamento da demanda (09/10/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais

condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise dos períodos: 01/07/1981 a 30/11/1984 (soldador de fios - Sorete Serviços e Comércio Otimização Rede Telefônica Ltda. - CTPS: fl. 18): considero especial em razão de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; 01/03/1988 a 08/02/1990 (meio oficial ajustador - Tringil Poços Artesianos Ltda. - CTPS: fl. 19): não considero especial. O autor não comprovou exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 08/03/1993 a 22/08/2013 - DER (ajudante geral - Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CTPS: fl. 19-v. - PPP: fls. 27): de acordo com o PPP, o autor exerceu várias atividades nessa empresa, ficando sujeito a variações de níveis de ruído. Aplicando-se as legislações de cada época, considero especiais os períodos de 08/03/1993 a 05/03/1997 (ruídos de 82,2, 85,6 e 85,3 decibéis), de 19/11/2003 a 29/06/2004 (85,3 decibéis) e de 28/07/2005 a 22/08/2013 (85,5 e 87,4 decibéis). Portanto, não considero especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 30/06/2004 a 27/07/2005, em razão dos níveis de ruído não atingirem o limite legal, considerado nocivo à saúde. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1981 a 30/11/1984, 08/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/06/2004 e 28/07/2005 a 22/08/2013. Os períodos especiais reconhecidos na sentença, até 22/08/2013 (DER), são insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, perfazendo um total de 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias (planilha anexa). Mesmo que se estenda o período laboral até o último vínculo cadastrado no CNIS (anexo) - tendo em vista que o autor continuou trabalhando - o tempo de serviço resultante não seria suficiente para a concessão de aposentadoria especial (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1981 a 30/11/1984, 08/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/06/2004 e 28/07/2005 a 22/08/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0007781-72.2014.403.6302 - GILBERTO CHIERENTIN(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou denegado e o de assistência

judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 60 e 63/124). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 127/147). Sem alegações finais. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/05/2013) e a do ajuizamento da demanda (15/07/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 16/08/1982 a 31/10/1996 (Ajudante Geral. CTPS: fl. 80-v e CNIS): não considero especial em razão da inexistência de enquadramento da atividade na legislação de regência, tampouco foram juntados documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. 19/05/1999 a 19/07/2001 (Auxiliar de Enfermagem. CTPS: fl. 88-v, CNIS e PPP: fls. 104/105): considero especial em razão da exposição a risco biológico (vírus e bactérias); 07/02/2000 a 18/12/2000 (Auxiliar de Enfermagem. CTPS: fl. 81, CNIS e PPP: fls. 35/36): considero especial em razão de razão da exposição a risco biológico; 18/12/2000 a 30/06/2007 (Auxiliar de Enfermagem. CTPS: fl. 81, CNIS e PPP: fls. 96/97): considero especial em razão de razão da exposição a risco biológico; 07/08/2007 a 15/09/2008 (Enfermeiro. CTPS: fl. 85-v, CNIS): não considero especial, pois não foram juntados documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. 04/08/2008 a 17/05/2013 -DER- (Analista Técnico/Enfermeiro. CTPS: fl. 85-v, CNIS e PPP: fls. 98/99): considero especial em razão de razão da exposição a risco biológico (vírus, bactérias e fungos); Os demais períodos registrados em CTPS e CNIS são comuns, desconsiderados os concomitantes para efeito de cálculo do benefício pretendido. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha em 17/05/2013 (DER) de 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) meses, resultando tempo suficiente para concessão do benefício (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 19/05/1999 a 19/07/2001, 07/02/2000 a 18/12/2000, 19/12/2000 a 30/06/2007 e 04/08/2008 a 17/05/2013; b) Some os períodos referidos nos itens a aos demais considerados comuns e reconheça que o autor dispunha, no total, de 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) meses de tempo de contribuição, em 17/05/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/05/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 164.329.970-8;b) nome do segurado: Gilberto Chierentin;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 17/05/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000337-69.2015.403.6102 - CRISTIANE ALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta na Justiça Estadual, que objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Alega-se, em resumo, que em razão de acidente de trânsito teve reduzida a capacidade para o desempenho da atividade que habitualmente exercia. Em contestação, o INSS alega incompetência absoluta. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total do pedido (fls. 118/125). Réplica às fls. 134/135. Laudo médico pericial às fls. 158/162, sobre o qual falaram as partes (fls. 170-v e 172). O INSS apresentou alegações finais (fl. 119). A autora ficou-se inerte (fl. 176). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 122 e 126). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois do acidente não resultou qualquer sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial, realizado por profissional qualificado, concluiu que a requerente, embora tenha sofrido intervenção cirúrgica para tratamento de fratura de rádio e ulna, não apresenta sequela funcional incapacitante que inviabilize à realização das atividades profissionais que lhe são habituais e que o caso em tela não se enquadra em maior e permanente esforço. O exame também atesta que a demandante, após a cessação do auxílio-doença, voltou ao trabalho que exercia na ocasião do acidente. Portanto, não há direito ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 73). P. R. Intimem-se.

0000565-44.2015.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que autor e CEF se compuseram. É o relatório. DECIDO. As manifestações de fls. 139/148 e 150/152 demonstram que o requerente e a autarquia transigiram, efetivando concessões mútuas para a solução da controvérsia. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que surta os efeitos de direito e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Em relação a Hamilton Costa de Sousa e Janete Ribas Barros, reconheço a ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. O autor deverá pagar a Janete Ribas Barros honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (valor presente), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Em relação ao requerente e à CEF, custas e honorários a teor do artigo 26, 2º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 141), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se

0001268-72.2015.403.6102 - NELSON JOSE TANCREDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 76-79, com base na alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a sentença foi publicada em 11.5.15 e os embargos protocolados em 15.5.2015. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente não apreciou o pedido de gratuidade de fl.30. Portanto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir a omissão e, conseqüentemente, modifico a sentença unicamente no seguinte tópico: Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0003341-17.2015.403.6102 - RODRIGO MESSIAS NOGUEIRA DA SILVA(SP198875E - JARBAS COIMBRA BORGES E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Todos os pontos controvertidos foram devidamente apreciados na decisão recorrida. Estão expressas as razões pelas quais se reconheceu a inexistência de direitos revisionais e a fluência do prazo decadencial. Acrescento que o lapso decenal deve ser contado da vigência da lei (28/06/1997), conforme precedente consolidado do STJ: RESP nº 1.303.988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012, DJE 21/03/2012. O decisum também esclareceu os efeitos do art. 207 do Código Civil, não se cogitando interrupção

após a ocorrência da decadência. Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Reconheço erro material na nota de rodapé nº 4, para fazer constar junho/2007 em vez de março/2002. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos da contadoria - com os quais concordou o vencedor da demanda - perfazem R\$ 436.788,29, em dezembro/2011 (fls. 269/273 e fl. 283 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 11.853,53), por suposto equívoco na elaboração da conta - que não teria descontado corretamente parcelas de outro benefício concedido. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 424.934,76, conforme planilha de fls. 05/07. O embargado apresentou impugnação (fls. 74/75). A Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 472.443,84, como valor devido (fls. 78/83). O INSS pleiteia a procedência do pedido. Alternativamente, indica R\$ 432.452,86 como valor devido, não se computando juros negativos (fls. 94/99). O embargado concorda com os novos valores apresentados pela Contadoria (fl. 102). A Contadoria apresentou novos esclarecimentos ratificando a nova conta (fls. 105, 116 e 126). O INSS discordou dos cálculos (fls. 107/109), insistindo nos valores apresentados às fls. 95/99. É o relatório. Decido. Esclarecendo os parâmetros de correção monetária e de juros moratórios, o contador do juízo procedeu ao desconto dos valores pagos a título de benefício cessado em 31.08.2010 (fls. 84/91), cumprindo o título exequendo, na sua inteireza. O novo cálculo corrigiu o valor inicialmente apresentado, terminando por não confirmar a existência de excesso na pretensão executiva. Sob amplo contraditório, as partes puderam se manifestar sobre os novos limites da lide, razão pela qual devem ser afastados os cálculos iniciais - sobre os quais a lide não se estabilizou. Acrescento que o INSS impugnou a nova conta, deduzindo argumentos pertinentes, que reabriram a discussão. De outro lado, nada se provou quanto a eventuais equívocos de capitalização, incidência de juros ou descontos do que já havia sido pago, na última abordagem da Contadoria Judicial - que deve prevalecer. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 472.443,84, em dezembro/2011. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0005855-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos que perfazem R\$ 294.839,61, em fevereiro//2013 (fls. 349/357). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 6.690,90), decorrente de suposto na incidência de juros moratórios e correção monetária. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 288.148,71 (fls. 02/04). O embargado não se manifestou (fl. 87). A Contadoria Judicial confirmou os cálculos apresentados às fls. 359/368 (autos principais) - pelo que se aponta o valor do crédito: R\$ 290.779,32. O INSS tomou ciência. O embargado não se manifestou (fls. 93-v e 94). É o relatório. Decido. Esclarecendo os parâmetros utilizados para aferição da correção monetária, segundo orientação administrativa (Resolução nº 134/2010 do CJF), o contador do juízo reafirmou a conta inicial, mantendo inalterados os valores devidos a título de principal, juros e correção monetária. Nas planilhas apresentada pela Contadoria, discriminaram-se renda mensal devida, valores originários, fatores de correção e valores devidos, mês a mês. Considero que a conta expressa o título exequendo com fidelidade, razão pela qual deve ser reconhecido o excesso de execução nela indicado - menor que o pretendido pelo embargante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 290.779,32, em fevereiro/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos às fls. 380/381 (parte incontroversa). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000001-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-

16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 45/48, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por invalidez, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos que perfazem R\$ 111.662,91, em setembro/2013. O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 12.172,63), decorrente de suposto erro na soma das parcelas mensais. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 99.490,28, conforme planilha de fls. 06/09. O embargado apresentou impugnação (fl. 23). A Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados às fls. 27/31 e apresentou novo demonstrativo - pelo que se aponta novo valor do crédito: R\$ 84.072,87 (fls. 38/45). O INSS pleiteia a procedência dos embargos. O embargado não se manifestou (fls. 47 e 48). É o relatório. Decido. Esclarecendo os novos parâmetros, o contador do juízo corrigiu os cálculos apresentados, para alterar o valor do principal e dos juros de mora. Discriminaram-se as verbas decorrentes do auxílio-doença e da aposentaria por invalidez, resultando crédito geral inferior ao reconhecido pelo INSS. Considero que a nova conta expressa o título exequendo com fidelidade. No entanto, a sentença está limitada ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, pena de julgamento ultrapetita. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 99.490,28, em setembro/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. A liquidação deverá observar o ofício requisitório de fl. 178 (parte incontroversa). Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 75, autos principais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0006438-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307352-80.1996.403.6102 (96.0307352-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial (ação de rito ordinário visando à compensação de débitos fiscais) que objetivam reconhecer excesso de execução. O vencedor da demanda pleiteia receber R\$ 61.881,66, posicionados para outubro/2013 (fls. 380/400, autos principais). Alega-se, em resumo, que o crédito já foi utilizado em compensação administrativa, nada mais remanescendo para ser executado. Impugnação às fls. 90/93. É o relatório. Decido. Reputo que o processo se encontra suficientemente instruído, razão pela qual se dispensa a produção de outras provas. O embargante demonstra, com objetividade e pertinência, não mais existir crédito exequendo em prol do vencedor da demanda. As planilhas de cálculo e demonstrativos de pagamento elaborados pela Receita Federal - com presunção de legitimidade - esclarecem que o contribuinte utilizou administrativamente o crédito que possuía, amortizando débitos fiscais até fevereiro/1997. Nada há de irregular nos critérios de apuração das bases de cálculo, nem dos montantes compensáveis, à luz do título judicial. Os esclarecimentos de fl. 36 indicam que a autoridade fiscal não descumpriu o julgado, nem prejudicou o contribuinte: estão expressos os pagamentos realizados e os saldos do encontro de contas, mês a mês. De outro lado, o embargado reconhece ter havido compensação e não aponta onde nem porque os cálculos da Fazenda Nacional estariam equivocados. O contribuinte também não indica eventuais equívocos na incidência de correção monetária, no exaurimento de créditos do PIS e nos saldos de débitos não declarados. Por fim, observo que a empresa, tendo esgotado o crédito judicial, terminou sendo excluída do Refis em 01.04.2014 (fl. 36-v), possuindo dívida em aberto (R\$ 116.855,28, em maio/2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço a ocorrência de excesso de execução, nos termos pleiteados. Declaro inexistir crédito exequendo em favor do embargado e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0000771-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 24/29: defiro. Manifeste-se o embargado sobre os cálculos

apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X OLIVALDO APARECIDO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Após trânsito em julgado de sentença extintiva (certidão de fl. 395), reabriu-se a discussão da conta de liquidação for força do que restou decidido em agravo de instrumento (fls. 413/420). As partes divergem sobre o montante devido a título de execução, à luz do que restou depositado pela CEF às fls. 456. É o relatório. Decido. A sentença de fl. 387 não produziu os efeitos que dela se esperavam, pois sobreveio decisão do TRF da 3ª Região que mandou incorporar índices reais de correção monetária. As partes não se insurgiram em face da nova situação, pelo que o processo executivo prosseguiu, com amplo contraditório. Tendo em vista que o exequente concorda (fl. 463) com o valor apresentado pela CEF (R\$ 111.638,73, à fl. 452), remanescem controvertidos apenas a correção monetária e os juros moratórios. Observo que o montante acima indicado encontra-se posicionado para 17.12.2013 (e, não, para agosto/2009), razão pela qual não deve incidir atualização monetária até a data do depósito efetuado pela CEF, em 18.12.2013 (fl. 456). Também não é caso de aplicação de juros moratórios, conforme cálculo de fl. 464, pois não existe mora após o depósito efetuado pelo executado, com base no que o credor entendeu devido no início da fase executiva. Neste quadro, o correto é reconhecer que o exequente jaz jus, em 18.12.2013, a R\$ 111.639,73 (ou 49,53%) do total depositado (R\$ 225.408,35, fl. 456). Este valor incorpora todos os expurgos pleiteados (índices reais) e representa fielmente o título executivo, nestes autos. Ante o exposto, declaro que o exequente possui direito a levantar 49,53% do total do depósito realizado, nos termos acima. O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Extingo o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome do exequente. A CEF deverá levantar o saldo remanescente, comprovando nos autos. Após, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A CEF.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 180/181 e 183, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da importância correspondente ao crédito do Banco Safra (50% - cinquenta por cento - do valor representado pela guia de fl. 183), atentando-se para o quanto requerido às fls. 187/188. No tocante ao saldo remanescente, fica desde já autorizada a expedição de alvará, se houver provocação do interessado (BACEN). Aguarde-se por quinze dias. Oportunamente, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015572-39.2007.403.6302 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 197/200: Tendo em vista a incompatibilidade lógica entre os itens II e III do requerimento, manifeste-se o autor, objetivamente, se mantém interesse no julgamento do pedido.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

1. Fls. 355/356: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela corre Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, para apresentar suas alegações finais. 2. Após, ao MPF e, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 601/602: A manifestação de fls. 596/598 é esclarecedora no tocante à necessidade de analisar os documentos lá mencionados para a verificação do cumprimento do pacto contratual. Assim, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que atenda ao requerimento formulado pelo perito, pena de preclusão. Intime-se e prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 599.

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 426, ITEM 2: Com esta, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: decisão administrativa juntada aos autos. Prazo autora.

0000562-26.2014.403.6102 - CLAUDEMIR GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 226, ficam as partes cientes da designação de audiência para 13/08/2015, às 16h50, para oitiva das testemunhas do autor no D. Juízo da Comarca de Morro Agudo, precatória n. 1311-49.2015.8.26.0374 daquele Juízo.

0002679-87.2014.403.6102 - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 77/82: vista à CEF nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos para sentença. Int.

0003500-91.2014.403.6102 - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no cômputo dos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e na Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, para o efeito de contagem recíproca nestes autos. 3. Havendo interesse, apresente o autor as respectivas certidões de tempo de contribuição para o fim de contagem recíproca. 4. Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia dos carnês de pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos pleiteados. 5. Após o retorno, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 291/292, 295 e 297: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)
Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 291/292 dos autos em apenso, manifestem-se os réus no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

0008443-54.2014.403.6102 - ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei (a autora é microempresa), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 45, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observe que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos

em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0000440-76.2015.403.6102 - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 48/49: ante a justificativa apresentada, reconsidero a decisão de fl. 45 e concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Segue decisão em separado.DECISÃO:Vistos.A autora não demonstra porque teria havido ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo, do qual resultou inscrição em dívida ativa e execução fiscal .Também não há indícios de que a ré tenha desprezado o direito de defesa ou o contraditório - causando prejuízos ou deslegitimando a cobrança.O laudo pericial refere-se à situação fática estranha ao objeto da lide, não conferindo suporte às medidas antecipatórias pretendidas (fls.12/31).Tampouco há esclarecimentos sobre eventual situação de injustiça (ou de irreparabilidade de dano) que adviria da cobrança da dívida nem há disposição para depósito judicial - que salvuardaria os interesses da parte contrária.Por outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar violações ao direito, de modo genérico.Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P. R. Intimem-se.

0001296-40.2015.403.6102 - MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; ou c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001508-61.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 65: defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se conforme já determinado. Int.

0002451-78.2015.403.6102 - ANTONIO GOULARTE CORINA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei (a autora é microempresa), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 38, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0002669-09.2015.403.6102 - MAURO DEZEM(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor não demonstra porque seria ilegal ou abusiva a decisão administrativa de suspensão do benefício e cobrança dos valores pagos indevidamente (fls. 13/14). Não há evidências de que o INSS teria se equivocado na apuração da renda per capita, tendo em vista que a esposa do autor (Nair Aparecida Lanza Dezem) recebe aposentadoria por idade (NB nº 41/151.880.250-5) e consta vínculo no CNIS como segurado especial (a partir de 31.12.2004) e contribuinte individual (período compreendido entre junho/2008 a maio/2010). Observo que a inicial, em vez de rebater concretamente os fundamentos da decisão administrativa, limita-se a tecer argumentos genéricos e a invocar boa-fé no recebimento dos valores. Também não há prova de que outros membros não

possuam fonte de renda, nem há elementos objetivos a caracterizar as reais condições socioeconômicas da entidade familiar - incluindo despesas com moradia e medicamentos. A este respeito, não basta alegar, pois eventual afastamento de requisito legal (renda per capita até 1/4 do salário mínimo) não dispensaria exame completo da situação, sob o contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: a questão não é recente e não há certeza de que a supressão do benefício esteja a por em risco o grupo familiar. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003342-02.2015.403.6102 - PAULO GERALDO BRAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 90, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0003924-02.2015.403.6102 - ITECH BRASIL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/67: 1. A indicação da Delegacia da Receita Federal para integrar o polo passivo da demanda não se mostra correta, nesta via. Contudo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, retifico de ofício o polo passivo para excluir a entidade indicada e incluir a UNIÃO FEDERAL. 2. Acolho a emenda da inicial (fls. 66/68) para determinar a retificação do valor da causa para R\$ 8.984,98. Solicitem-se ao SUDP as anotações. 3. Sem prejuízo, segue decisão em separado. SENTENÇA DE FLS. 73: Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei (a autora é microempresa), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 66/67, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0003959-59.2015.403.6102 - LAILA UBBI BALDOCHI(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP346343 - MARCIO MIGUEL GRANHANI JUNIOR) X ACEF S/A

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 47, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004069-58.2015.403.6102 - MARY FRANCA JAJAH DE LIMA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34 e 35: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 33, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido. Int.

0004070-43.2015.403.6102 - WILSON DE ASSIS FERREIRA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27 e 28: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 26, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido. Int.

0004094-71.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 32, publicada juntamente com a sentença de fl. 28. Alega-se que o conteúdo econômico da pretensão é superior a sessenta salários mínimos, o que justificaria a competência deste juízo. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 38/39 demonstram que a Receita Federal está exigindo do embargante multa, juros e atualização monetária sobre os valores inicialmente indicados. Neste quadro, o valor da causa perfaz R\$ 58.773,73. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeito modificativo do julgado, para acolher o novo valor atribuído à causa pelo embargante, nos termos acima. Providencie o autor a complementação das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Oportunamente, providencie-se a retificação do valor da causa junto ao SEDI.P. R. Intimem-se.

0004404-77.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MAGIOLI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004560-65.2015.403.6102 - MARIA INES BRANCO DIAS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 32, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0004768-49.2015.403.6102 - OTAVIO LUIZ GABRIELLI BIFFI(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0004897-54.2015.403.6102 - GIMENI FRANCA DE OLIVEIRA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 11, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL

BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. A uma primeira vista, a autora demonstra que o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe não obedeceu a processo administrativo regular. Embora não se saiba exatamente o que se passou desde a notificação (fl. 13), há evidências de que o ato impugnado desrespeitou a ampla defesa e violou a proporcionalidade na aplicação da pena. A demandante possuía justa expectativa de continuar registrada no conselho, pois havia cumprido requisitos acadêmicos e profissionalizantes para a inscrição, além de ter exercido a atividade (com pagamento de anuidades), desde maio/2010 (fls. 08/12, 14 e 19). Neste quadro, não parece adequada a sanção imposta à corretora de imóveis (devolução da carteira profissional) por ato de terceiros, sem que lhe seja dada oportunidade para se defender. É preciso que a situação seja esclarecida no tempo e modo corretos, pois não há indícios de fraude ou culpa da autora nos fatos que ensejaram a decisão questionada. De outro lado, há perigo da demora, pois a restrição implica impedimento imediato ao exercício de atividade profissional. Ademais, a medida não é irreversível nem apresenta riscos para a sociedade. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela e autorizo que a demandante exerça a atividade de corretora de imóveis até julgamento de mérito desta ação. A entidade de classe não está impedida de exercer fiscalização regular sobre as atividades da autora, nem de lhe cobrar anuidades. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo da expressão econômica da sua pretensão. 2. Com esta, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada). 3. Após, conclusos.

0005132-21.2015.403.6102 - ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida e recolha as custas judiciais correspondentes; b) demonstre que o subscritor da procuração de fls. 18 possui poderes de representação da sociedade comercial; 2. Cumpridas as diligências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005294-16.2015.403.6102 - MARIA DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. A autora não demonstra porque e em que medida a instituição financeira teria se equivocado no lançamento do débito (R\$ 2.346,31) ou procedido de maneira ilegal ou abusiva, nos atos que se seguiram. Não existem evidências de que o banco descumpriu o contrato, cobrou por algo inexistente ou tomou medidas desproporcionais - agindo com má-fé. As alegações não são objetivas e demandam instrução regular, com oitiva da parte contrária, para a devida apuração dos fatos. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fl. 09: concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006570-19.2014.403.6102 - CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O embargante não demonstra, com objetividade e pertinência, que faz jus à manutenção da posse do imóvel. Há controvérsia a respeito da legitimidade do título aquisitivo e da ocupação, não havendo certeza da boa-fé. De todo modo, a Prefeitura de Jardinópolis - SP não estaria obrigada a emitir o carnê em nome de quem não prova a regularidade da posse ou domínio. Ademais, não vislumbro perigo da demora: o embargante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a deduzir o direito possessório. Por fim, eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 41 dos Embargos à Execução nº 0005766-51.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 297, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Informação de Secretaria: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20150000079 e 20150000080, ciência à autora.

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Após traslado do despacho proferido a fl. 71 dos Embargos à Execução nº 0004990-17.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 230, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados....dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20150000089 e 20150000090 - VISTA AO AUTOR.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 0005126-14.2015.403.6102, dou por suprida a citação de acordo com o art. 730 do CPC. Após traslado do despacho proferido a fl. 85 dos Embargos à Execução supramencionados, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 321, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados....dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20150000087 e 20150000088 - VISTA AO AUTOR.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002204-10.2008.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0004990-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008643-03.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes (autor: R\$ 89.515,83 - fls. 240/242 e 246 da ação ordinária; réu: R\$ 67.899,40 - fls. 09/11 destes), devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Intime-se o INSS, com urgência, para que emende a inicial, de forma a ajustar a planilha de fl. 08 e a atribuir à causa o valor correspondente à diferença entre os cálculos utilizados para sua citação (fls. 240/242 do principal) e o quantum apurado pelo seu Setor de Gerenciamento e Pagamentos de Cálculos Judiciais (fls. 09/11 destes). 4. Feita a emenda nos moldes acima, fica desde já recebida e, outrossim, determinada a intimação do(s) embargado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005126-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-14.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0005676-14.2012.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito

suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000092 e 20150000093 - VISTA AO AUTOR.

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280 e 291-v: com intimação prévia das partes, requisi-te-se o pagamento dos valores complementares apurados pela Contadora do Juízo às fls. 277, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme fl. 177 ; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MAURICIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO N° 20150000084 - VISTA AO AUTOR.

0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado do despacho proferido a fl. 103 dos Embargos à Execução nº 0002204-97.2015.403.6102, requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 337, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000093 e 20150000094. VISTA AO AUTOR.

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000095 e 20150000096 - VISTA AO AUTOR.

0002280-63.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À luz da manifestação do i. procurador do INSS (fl. 214), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Prossiga-se de acordo com os itens 6 a 10 do despacho de fl. 205....dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000085 e 20150000086 - VISTA AO AUTOR.

Expediente N° 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-39.2014.403.6102 - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 232: tendo em vista a ausência de interesse da CEF em conciliar (segundo parágrafo) e considerando que a presença da empresa pública federal é imprescindível para a ocorrência de eventual transação (no tocante à assunção de ônus para liberação da hipoteca), cancelo a audiência agendada para o dia 23/06/2015, às 14h30. Exclua-se da pauta. 2. Considerando que a autora já apresentou suas alegações finais (fls. 220/225), concedo aos réus, CEF e COHAB, novo prazo de 10 (dez) dias para que apresentem as suas. 3. Com as manifestações ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0005078-55.2015.403.6102 - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/170.157.916-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 4. Segue decisão em separado. Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005288-09.2015.403.6102 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à contadoria para conferência. 3. Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0005130-51.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR ROMUALDO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

A oitiva do réu dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 08 de julho de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004845-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA PORTO

DESPACHO DE FLS. 25: Fls. 24: tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a audiência de justificação agendada para o dia 23/06/2015, às 15h00, para o dia 08 de julho de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 31: Fls. 26/28: mantenho a decisão de fls. 22 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005317-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN MACIEL FILOMENA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 07 de julho de 2015, às 16:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2946

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004996-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Com o devido respeito, considero que não estão devidamente esclarecidos os motivos pelos quais foi realizado o depósito em conta de titularidade da embargante, em contexto de conduta criminosa. A compra e venda de mercadorias, discriminada na inicial, não justifica o depósito realizado por terceira pessoa, nem esclarece a natureza do vínculo entre o denunciado João Carlos e o proprietário da fazenda, que seria devedor da embargante. Neste quadro, é recomendável a manutenção do bloqueio, incluindo créditos futuros, na conta corrente n.º 5.505-0, agência 4644-2, do Banco do Brasil. Ante o exposto, compartilhando do entendimento esposado pela ilustre representante do MPF (fls. 151/154-verso), indefiro o pedido liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2949

INQUERITO POLICIAL

0013161-17.2002.403.6102 (2002.61.02.013161-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Fl. 150: defiro vista dos autos em Secretaria somente para extração de cópias, nos termos do art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 58, de 25.05.2009. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000079-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ESCOBAR(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Fls. 120/121: tendo em vista a aceitação do MPF (fls. 123/124), defiro o pagamento do valor restante - R\$ 3.000,00, em três parcelas, sucessivas, de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Lar do Idoso, juntando-se aos autos os comprovantes de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fl. 906: defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao MPF (fl. 902). Int.

0009066-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 831/832: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o r. despacho de fl. 830. Int.

0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 -

RODRIGO NUNES COSTA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do AREsp n.º 683094/SP, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo e, tendo em vista a dificuldade no manuseio dos autos, em razão da grande quantidade de apensos - 16 volumes, determino o desapensamento de todos os apensos, os quais ficarão arquivados provisoriamente em Secretaria, quando da remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE) Desp. de fl. 1066: Fls. 1008 e 1063/1065: aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 0000500-56.2015.8.12.0026. Após, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Bataguassu/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Eduardo Vilar Figueiredo, observando-se o endereço informado na precatória. Int. Desp. de fl. 1099: Tendo em vista que a testemunha Simião Medina Neto foi intimada da audiência (fl. 1076) e, na data designada, não compareceu (fl. 1083), nem justificou sua ausência, resta prejudicada a prova. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas (fl. 818). Int. Desp. de fl. 1212: Tendo em vista a certidão de fl. 1.181 e considerando que cabe à defesa comunicar qualquer mudança de residência de testemunha arrolada nos autos (art. 224 do CPP), torno preclusa a oitiva da testemunha Alexandre Cury Guerrieri Resende. Em face da certidão de fl. 1.204 e informação do Setor de Videoconferência do TRF3 (fl. 1.211), designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha da defesa Waldemar Deccache, pelo sistema de videoconferência. Int. Certidão de fl. 1229: Certifico e dou fé que em cumprimento aos r. despachos de fls. 1066 e 1212, expedi o ofício n.º 394/15 para o Diretor do NUAR e as cartas precatórias n.º 155 a 160/15 para a comarca de Bataguassu/MS, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, comarca de Tanabi/SP, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Barueri/SP e comarca de Aquidauana/MS, respectivamente, que seguem. Desp. de fl. 1243: Considerando solicitação do Juízo deprecado (fl. 1.236) e informação do setor de videoconferência do TRF3 (fl. 1.242) e, ainda, que já há audiência de videoconferência (Ribeirão Preto - São Paulo) designada para o dia 23 de setembro de 2015, às 14h30 (fl. 1.212), designo o mesmo dia e hora para oitiva da testemunha Arilton (fl. 830). Cópia digitalizada do presente despacho, juntamente com cópia de fl. 1.236, servirá de comunicação ao Juízo deprecado. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)
Vista à (...) defesa (..) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0003763-31.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE GERALDO BARBOSA(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO)
Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que a defesa constituída do acusado José Geraldo Barbosa, apesar de regularmente intimada, não as apresentou (fl. 674), concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)
Fls. 317/318: intime à defesa do réu Paulo Roberto Fernandes, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP.
Int.

0007686-65.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Considerando solicitação do Juízo deprecado (fl. 584) e informação do Setor de Videoconferência do TRF3 (fl. 586), designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha da defesa Rute do Rosário Oliveira Netto (fl. 475), pelo sistema de videoconferência. Int.

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

Fls. 533/534: intime-se à defesa do réu para apresentar resposta escrita à acusação, de conformidade com os artigos 396 e 396-A, do CPP (fls. 517/518 e 520/525). Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, se ocorreu a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa da União - inscrições n.º 37005247-1 e 37005248-0, controlados pelo PAF n.º 15956.000238/2008-89, em nome do contribuinte METALFA METALÚRGICA FAVARETTO LTDA - CNPJ n.º 61.750.964/0001-41. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0008476-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA(SP217450A - GUSTAVO ELIAS DE BARROS E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP331783 - EDUARDO DO VALE COSTA)

Trata-se de ação penal movida contra Wellington Cesar de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 342, caput, do CP. Narra a denúncia que o acusado, em 26.10.2012, teria feito afirmações falsas em juízo, na qualidade de testemunha da reclamada em processo trabalhista (fls. 18/26). A denúncia foi recebida em 17.12.2013 (fls. 65/65-v). Citação à fl. 73. O MPF requereu designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 75/76). Devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência realizada (fls. 79/80). O parquet requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 82/83-v). A DPU ofereceu resposta postulando pela absolvição sumária (fls. 90/92). O MPF pugnou pela improcedência da defesa preliminar (fls. 94/96). Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 97). Testemunhas de acusação foram ouvidas; o réu, interrogado. A defesa não arrolou testemunhas (fls. 107/112). Em alegações finais, o MPF requereu absolvição do acusado (fls. 114/117). O MPF noticiou a expedição de ofício requisitando a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falso testemunho praticado por 2 (duas) testemunhas (fl. 118). A defesa também postulou pela absolvição do acusado (fls. 120/124). É o relatório. Decido. Embora a materialidade esteja devidamente comprovada (Termo de audiência às fls. 04/06), não existem provas suficientes para a condenação. Nos depoimentos, as testemunhas de acusação reportaram-se aos fatos de maneira confusa e contraditória, não permitindo juízo de certeza em relação à conduta delitativa. Conforme mencionou o MPF em alegações finais, a versão do réu parece verossímil: a mentira perante o juízo trabalhista não faria sentido, especialmente porque o representante da reclamada já havia reconhecido a sobrejornada eventual. Ademais, nenhuma outra prova de relevo foi produzida nestes autos, em desfavor do acusado. Neste quadro, considero que as versões das testemunhas não se mostram aptas a demonstrar que o réu tenha faltado com a verdade, de modo deliberado, perante o juízo trabalhista. Deste modo, impõe-se reconhecer a insubsistência do conjunto probatório, conforme pleiteado pela acusação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e absolvo Wellington Cesar de Oliveira da presente acusação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do réu, dando-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0000466-11.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO VILLELA DE

CONTI(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)

Desp. de fl. 136: Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu (fl. 64). Int. Certidão de fl. 136: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 176/15 para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 939

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003443-83.2008.403.6102 (2008.61.02.003443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI(DF020557 - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI) X EDEVARDE GONCALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARISETE MARQUES PAVAN(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP040397 - PEDRO ANGOTTI FILHO E SP157597 - PEDRO ANGOTTI NETO)

Fica os requeridos intimados do retorno dos autos do STJ, bem como acerca da manifestação Ministerial das folhas 1385/1388.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 144/146: Indefiro a dilação requerida pela defesa do acusado Edson Artur Caldana, pois o fornecimento de endereço incompleto ou inexistente de testemunha da defesa dá conta da ausência de sua diligência em provar o direito de seu constituinte. A indicação de testemunhas facultada ao acusado no art. 396-A do CPP é uma das facetas do direito constitucional à ampla defesa e é elemento importante na busca pela verdade real, um dos princípios norteadores do Processo Penal. Entretanto, cabe à parte a indicação clara e correta das testemunhas a serem inquiridas, de forma a possibilitar a sua localização. A indicação de endereços incompletos ou inexistentes, como sói acontecer no presente feito, é fato que demonstra, sobretudo, falta de interesse da parte na oitiva das testemunhas assim indicadas. Fornecer ao Juízo endereços inexistentes e incompletos, sem antes checá-los, revela falta de cuidado na atuação defensiva, o que, em última análise, tangencia a desídia da defesa. Os fundamentos lançados na decisão exarada às fls. 140 não se tratam de comentários de cunho pessoal, mas, sim, de conteúdo processual, uma vez que cabia à defesa indicar, no prazo da resposta à acusação, de forma clara e correta, as testemunhas a serem inquiridas e o local onde poderiam ser localizadas. Ao fornecê-lo inadvertidamente a este Juízo, sem antes checar a sua veracidade, para, depois de frustrada a diligência, peticionar pedindo infundáveis dilações de prazo para localização das supostas testemunhas está a afrontar o princípio constitucional da celeridade processual, denotando seu claro intuito procrastinatório e, como já se disse, anteriormente, até mesmo a litigância de má-fé. O juiz deve exercer seu poder de fiscalização, impedindo que tal ocorra. Logo, rol de testemunhas que não traga nome completo e a correta identificação da pessoa a ser ouvida, inclusive com sua localização em endereço existente e completo, deve ser rejeitado. Portanto, tratando-se de diligência meramente protelatória, outra solução não se afigura senão o indeferimento de oitiva da testemunha Antonio Souza Santos. Expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Getúlio de Lima, José Paulo Figueiredo Júnior, Luiz Carlos Moreira Santos, Milton Dias de Araújo, João Batista Félix de Souza e Juliana Francisco Damasceno em 20.03.2015 (fls. 138), verifico que já decorreu o prazo assinalado para o seu cumprimento. Assim, por interpretação do que dispõe o artigo 222, parágrafo 2º, do CPP, determino o prosseguimento do feito para as fases processuais ulteriores. Assim sendo, designo o dia 07.07.2015, às 14h30min para oitiva da testemunha de defesa Rita Tachim de Souza Filho e o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1.Redesigno para 24/06/2015, às 14h30.2. Procedam-se às intimações necessárias.

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

A despeito do pedido a desistência das testemunhas de defesa mencionadas à fl. 191, tal pleito será melhor apreciado por ocasião da realização da audiência designada para o próximo dia 30 (fl. 121).No mais, quanto à mudança de endereço da testemunha Severino André da Paz, a informação deve ser comunicada diretamente ao Juízo Deprecado, providência que incumbe única e exclusivamente à defesa, sob pena de preclusão. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0010431-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010431-9) - JOSELIO OTAVIO FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSELIO OTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000272-89.2007.403.6317 (2007.63.17.000272-0) - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000540-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000540-0) - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIM MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR VALENTIM MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para que seja retificado o nome do autor para que conste Adhemar Valentim Monaco, conforme documentos acostados às fls.176/177.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Com a ciência das partes, encaminhe-se.Int.

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) PROCESSO N 0003414-53.2011.403.6126 (Ordinária)Embargante: ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a embargante noticia (fls.2871/2) a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996 de 18/6/2014, requerendo a extinção do processo.Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que dê-se ciência à embargada acerca do requerimento de fls.2871/2.Após, voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 19 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema/SP a ser realizada no dia 23/09/2015 às 16:00 horas (fls.409)

0001928-28.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Publique-se a sentença de fls.298/299: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Vicentini, por violação às disposições do artigo 168-A do Código Penal, sendo que por força da sentença de fls. 290/292, o réu foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal.O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória, em 11.05.2015 (fls. 294, verso), deixando transcorrer in albis o prazo recursal (fls. 297).É a síntese do necessário. Decido.Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso.Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ProcessoClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMARelator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWData do Julgamento 10/06/2013Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013EmentaPENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal.2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional.3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(destaquei)Sendo assim, considerando que eventual recurso da defesa não será admitido no segundo grau e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual.Do exame da fluência do prazo prescricional, pontuo que houve interrupção motivada pela adesão da sociedade ao programa de parcelamento do débito (REFIS, de 27.04.2000 a 14.10.2004). Assim, na data do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (09.04.2014), verifico que decorreu o prazo de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.Do mesmo modo, pontuo que na contagem do prazo prescricional será considerada a pena-base fixada ao réu, qual seja, de 2 (dois) anos de reclusão, em atenção à Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Assim, depreende-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo primeiro, ambos, do Código Penal do Código Penal.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mauro Vicentini em relação ao crime que foi objeto de apuração da sentença de fls 290/292, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição retroativa.Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara à expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais.Após, mediante a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos officios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003212-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP a ser realizada no dia 25/06/2015 às 17:00 horas (fls.237)

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-80.2014.403.6317 - RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP)Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Por primeiro, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 188, informando a condição de Justiça Gratuita do autor e que as audiências deverão ser realizadas nas Comarcas. Designarei audiência para oitiva do autor após o devido cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005516-43.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-96.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao INSS da sentença de fls. retro. Intimem-se.

0005517-28.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao INSS da sentença de fls. retro. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3) - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5458

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003175-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA E SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, vista ao Réu para ciência dos documentos juntados às fls. 864/881, pelo prazo de 10 dias.Após vista ao Ministério Público Federal como determinado às fls.855.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000863-61.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO MOREIRA X ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER WILLIAN FERREIRA X GILMARA DE FREITAS MAIELLO

(Pb) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no seu efeito devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006015-2) - SHINITI NISHIWAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000239-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000239-5) - ALCIDES ALBERTO KAVALEK(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002728-56.2014.403.6126 - MARIA ALVES DE MEDEIROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003488-05.2014.403.6126 - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No caso em exame, não foram apresentados fatos novos, mesmo após o depoimento da autora, a justificar a concessão da tutela, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 224/225 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, promova a secretaria da Vara à expedição do necessário ao cumprimento da deliberação dada em audiência, no tocante à condução coercitiva das testemunhas. Intimem-se.

0004887-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005131-95.2014.403.6126 - DALVA REGINA ANIBAL COSTAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado para o dia 28/09/2015, às 14:30, que se realizará naquele juízo. Intimem-se.

0005836-93.2014.403.6126 - ROSANA ALVES FAGUNDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001511-41.2015.403.6126 - JOSE LEOPOLDINO FERNANDES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5) - CLAUDINEI DE ASSIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDINEI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(20) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008721-66.2003.403.6126 (2003.61.26.008721-1) - ANTONIO MAURI X ANTONIO MAURI X JOSE FIASQUI X JOSE FIASQUI X JOSE DALLA ROSA X JOSE DALLA ROSA X ROBERTO DE JESUS RAMOS X ROBERTO DE JESUS RAMOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0) - NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X NAIR GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7) - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BELLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006523-75.2011.403.6126 - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

(Pb) Cumpra-se o despacho de fls.234, arquivando-se os autos, eventual descumprimento do acordo firmado deverá ser comunicado pela parte interessada para prosseguimento da ação.Intimem-se.

Expediente Nº 5459

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002321-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-53.2015.403.6126) RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos.RENE BASTOS opõe a presente Exceção Declinatória de Foro para que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 000579-53.2015.403.6126.Alega o excipiente que os autos devem ser redistribuídos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista que a empresa precitada era sediada no Município de Diadema na época em que figurou no seu quadro societário, mudando sua sede para Santo André em 21 de outubro de 2003. Destarte, como os delitos teriam sido praticados no local onde ocorreu a ação ou omissão, reputa competente o juízo do lugar da consumação.Regularmente intimado, o Excepto manifestou-se às fls. 250/251, rechaçando tais alegações.ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O excipiente é acusado de ter perpetrado a conduta típica capitulada no artigo 337, I e III, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, por 54 vezes, suprimindo valores devidos a título de contribuição previdenciária relativa às competências de maio de 2003 a outubro de 2007 na condição de administrador da ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 222/225).Não assiste razão ao excipiente.Cuidando de crime material que se aperfeiçoa com a constituição do crédito tributário, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que delitos contra a ordem tributária consumam-se com o lançamento definitivo da exação.Assim, considerando que a empresa precitada foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André em agosto de 2008 (fls. 60), e que, nos termos da denúncia, o débito foi inscrito em dívida ativa em julho de 2009 (fls. 225), época em que estava sediada neste Município (fls. 57, 194 e 214/216), exsurge a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação penal n. 000579-53.2015.403.6126.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Aos 6 de maio de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº 0010476-21.2008.403.6104, em que são partes ESTELITA BATISTA ALVES X UNIÃO FEDERAL, KÁTIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS, ANGÉLICA CARRASCO DE OLIVEIRA E ANDRÉA ALVES DE OLIVEIRA. Realizado o pregão, encontravam-se presentes: a autora, acompanhada de seu (ua) advogado (a) Dr. (a). ANTELINO ALECAR DÓRES - OAB/SP nº 18.455, e o (a) Advogado (a) da União, Dr. (a) TAÍS PACHELLI - OAB/SP Nº 214.964, representando a União Federal; presentes também as testemunhas arroladas pela parte autora CLAUDICE DE CASTRO SANTOS E ANTÔNIO NONATO FARIAS. Ausentes as corrés Andréa e Sandra, todavia presente em seu nome o (a) Defensor (a) Público (a) Federal Dr. (a). RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO - nº de matrícula 0503; ausentes também a corré Angélica e a corré Kátia - para esta, foi decretada a revelia no processo (fl. 315); ausente ainda a testemunha da parte autora JOSÉ CARLOS FILHO, devidamente intimado na audiência instalada em 03/03/2015. Iniciados os trabalhos, tomou-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas presentes. Os depoimentos foram registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearem os autos ficam advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. O advogado da parte autora desiste da oitiva da testemunha José Carlos Filho. Dada a palavra ao (a) advogado (a) da autora, assim se manifestou: Nada a requerer. Reitero os termos da petição inicial e o pedido de tutela antecipada. Dada a palavra à Advogada da União, assim se

manifestou: Nada a requerer. Reitero os termos da contestação. Dada a palavra ao Defensor Público Federal, assim se manifestou: Nada a requerer. Reitero os termos da contestação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha da autora José Carlos Filho, requerida pela parte. 2) Passo a proferir sentença: Trata-se de ação proposta por Estelita Batista Alves contra a União e Kátia da Silva Oliveira, Sandra Alves de Oliveira dos Reis, Angélica Carrasco de Oliveira e Andrea Alves de Oliveira, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que conceda a pensão por morte de Osvaldo Alves de Oliveira, servidor militar falecido em 28/06/2008 (fl. 13). Consta da inicial que a autora teria mantido por cerca de sete anos união estável com Osvaldo. A União, em contestação (fls. 44/53): - aduziu a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o benefício não teria sido requerido no âmbito administrativo;- informou que as quatro filhas de Osvaldo (Kátia da Silva Oliveira, Sandra Alves de Oliveira dos Reis, Angélica Carrasco de Oliveira e Andrea Alves de Oliveira) já recebiam pensão, razão pela qual deveriam ser incluídas no feito como litisconsortes passivas necessárias;- no mérito, requereu a improcedência, com fundamento na não comprovação da união estável. A decisão da fl. 67 acolheu a preliminar de litisconsórcio necessário e determinou à autora que aditasse à inicial o requerimento de inclusão das filhas de Osvaldo no polo passivo, o que foi atendido pela petição da fl. 71. A corré Angélica, em contestação, não rechaçou a existência da união estável, mas apenas requereu que, caso seja procedente o pedido, fique reservada sua parte da pensão, na condição de filha (fls. 208/210). Para as corrés Sandra e Andrea, citadas por edital, foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União, que, em contestação, refutou a tese de comprovação da união estável, especialmente porque não constou o nome da autora na certidão de óbito e não se juntaram comprovantes de residência em comum na data do falecimento (fls. 295, 299, 300, 303/305 e 309/311). A corré Kátia, embora citada, não apresentou contestação (fls. 125 e 314). Na audiência realizada hoje foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação aduzida pela União, diante das circunstâncias do caso concreto. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se a União não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar o a questão à análise do Poder Judiciário, sobretudo porque o documento da fl. 10, de fato, não consiste em requerimento de benefício. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em 17 de outubro de 2008. Assim, seria demasiado injusto, após quase sete anos, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. Logo, por se considerar que é um caso excepcional, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. Os dependentes de eventual pensão estão previstos no art. 7º da Lei 3765/60, alterado pela MP n.º 2215-10/01: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (...) Verifica-se que a companheira é reconhecido expressamente o direito à pensão do militar. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Após a análise de todas as provas constantes dos autos, tenho por demonstrada a união estável. Foram juntados os seguintes documentos pela autora: - certidão de óbito constando como endereço residencial do falecido a casa de núm. 388 da Rua Lucas Rodrigues Junot, Jardim São Manoel, Santos/SP (fl. 13). Há um comprovante de endereço em nome da autora para o mesmo local (fl. 11). O mesmo endereço para ambos está mencionado na fl. 12;- procuração pública pela qual o falecido outorgou poderes à demandante para gerir e administrar todos os negócios dele, especialmente para receber sua aposentadoria do Comando da Aeronáutica e representa-lo perante instituições bancárias (fl. 12);- declarações de imposto de renda do Sr. Osvaldo, em que consta a autora como dependente (fls. 102/123). A prova oral confirmou a ilação decorrente dos documentos mencionados acima. A autora, em depoimento pessoal, disse que veio para Santos em 1994, quando conheceu Osvaldo, perto do Aquário Municipal (antes ela morava em Lagarto, em Sergipe). Uma semana depois já começaram a namorar e, passado um mês, foram morar juntos na casa núm. 388 da Rua Lucas Rodrigues Junot, Jardim São Manoel, Santos/SP. Nunca se separaram e ficaram juntos até o falecimento dele. A testemunha Claudice de Castro Santos confirmou que a autora e Osvaldo moravam juntos como marido e mulher. Já a testemunha Antônio Nonato Farias, embora não se lembrasse do nome do falecido, deu relato coerente com os demais elementos dos autos, informando que a autora morava com seu companheiro na Rua Lucas Rodrigues Junot. Considerado o conjunto das provas acima mencionadas, é possível ter certeza que a autora e Osvaldo viviam em união estável na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, condenando a União a incluir a autora como dependente da pensão, sem prejuízo do direito já reconhecido às demais dependentes no âmbito administrativo (art. 7.º da Lei 3765/50). Diante da falta de requerimento administrativo, o benefício deverá ser

pago desde a citação (03/06/2009 - fl. 41). Pelo mesmo motivo, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, visto que não deu causa a este processo. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da presente decisão; por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano à autora, pois o benefício tem natureza alimentar. Logo, antecipo os efeitos da tutela e determino à União a inclusão da autora como dependente da pensão, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a incluir Estelita Batista Alves como dependente na pensão por morte do servidor militar aposentado Osvaldo Alves de Oliveira (matrícula 039351-7, CPF 214.283.368-34 - fl. 54), desde 03/06/2009 (data da citação). Nos termos do art. 7.º da Lei 3765/50, esta sentença não prejudica o direito das demais dependentes à pensão, já reconhecido administrativamente, sendo que deverá ser observado que a autora tem direito a 50% da pensão, conforme o 3.º do mesmo dispositivo, cabendo a outra metade às filhas, em partes iguais. Condeno, outrossim, a União a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada, com cópia desta sentença e do documento da fl. 54. Sentença tipo A e sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de sua conta do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 49/52, 80/82, 96/99, 127/129, 162-verso e 163). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 174/240. Ciente, o exequente ofereceu impugnação às fls. 246/252, de cujos termos, por sua vez, a CEF discordou (fl. 255). É o relato. Decido. A impugnação do exequente não merece prosperar. O exequente sustenta o direito à continuidade da progressão de juros iniciada com o vínculo com o Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO) com os contratos de trabalho com as empresas Transchem Agência Marítima Ltda., desde 02/09/2002, GB Terminais Brasil Ltda., desde 01/11/2011 e AS Marítima Eurobrás Agente Comissária, desde 04/01/2013. A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que criou o FGTS, estabeleceu, no seu artigo 4º, a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa, o que foi assegurado no título judicial em execução em relação ao trabalho avulso prestado ao Sindicato acima citado e ao OGMO. Contudo, no artigo 4º, 1º, b, da Lei nº 5.107/66 não se inclui a hipótese de estender aqueles vínculos com outros, de natureza empregatícia, uma vez que não há prova da dispensa sem justa causa, nem muito menos da continuidade entre os novos vínculos iniciados em setembro de 2002 e aquele prestado na condição de avulso ao Sindicato/OGMO. A eventual autorização que a Lei nº 8.630/93 (talvez o artigo 26, já que o exequente não invoca outro dispositivo), revogada pela Lei nº 12.815/2013, tenha concedido ao OGMO para ceder seus trabalhadores a operadores portuários e, nessa condição, para que estes exerçam suas atividades com vínculos permanentes, apenas reforça a situação do vínculo com o OGMO ter encerrado por livre opção do exequente. Assim, aplicáveis a Lei nº 5.705/71 (art. 2º, parágrafo único) e o próprio artigo 4º, 1º, a, da Lei nº 5.107/66, de modo que não faz jus o exequente à taxa progressiva de juros a partir de sua livre desvinculação com o OGMO. Frise-se que a progressividade da taxa de juros aplica-se, nos termos da lei, apenas enquanto vigente o contrato de trabalho, findo o qual a taxa de juros retorna ao seu nível mínimo (3%), e que, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei nº 8.630/93). Note-se que aquela relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (artigo 20, X, Lei nº 8.036/90). Não à toa, observa-se nos extratos de fls. 192/240 que o exequente já efetuara saques antes de setembro de 2002 e que, em janeiro de 2003 e julho de 2011, efetuou saques que esgotaram o saldo da conta mantida com o OGMO. Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por de três anos. Como os extratos de fls. 248/251 mostram saldo zero nas contas vinculadas dos dois primeiros vínculos empregatícios e se tratam de contratos de trabalho praticamente contínuos com o terceiro e atual vínculo, fácil é concluir que o exequente foi, inclusive, dispensado sem justa causa dos dois primeiros. Por derradeiro, vale acrescentar que a existência do vínculo com a empresa TRANSCHEM já era conhecida antes do ajuizamento da ação, mas o exequente silenciou-se a respeito em sua petição inicial. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se imediatamente alvarás de levantamento

referentes aos depósitos de fls. 112 e 243 em favor do exequente, uma vez incontroversos os valores. Havendo necessidade, providencie a Secretaria o necessário para transferência do depósito de fl. 112 à disposição deste Juízo. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CARLOS JOSE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de auxílio-invalidez, a partir de 03 de maio de 2007. Em apertada síntese, afirma que sofreu acidente na sede da Capitania dos Portos em Santos, caindo da escada de acesso ao alojamento, ocasionando-lhe traumatismo craniano e outras sequelas derivadas do acidente, razão pela qual, entende que lhe é devido auxílio-invalidez, face à necessidade de assistência médica e de enfermagem permanentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/61. À fl. 64, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica, diferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente intimada, a União apresentou contestação (fls. 70/76), juntando documentos às fls. 77/83. Às fls. 118/120, foi acostado o laudo pericial. Quesitos complementares foram apresentados pelas partes às fls. 128/131; 137. Às fls. 155/57, foi juntado o laudo complementar. Manifestação da parte autora quanto aos laudos às fls. 176/177. A União se manifestou sobre os laudos às fls. 227/228. Às fls. 266, o julgamento foi convertido em diligência, determinando que o perito prestasse esclarecimentos sobre a questão controvertida sobre a qual versa o pedido autoral. Manifestação conclusiva do perito judicial juntada à fl. 277. A União informou que não pretendia produzir outras provas se não as constantes nos autos. A parte autora se manifestou às fls. 287/288, no tocante ao esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 277. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 298 e verso, requerendo esclarecimentos do perito judicial, pedido o qual foi deferido à fl. 300, com laudo complementar apresentado às fls. 317/318. Às fls. 372/381, a parte autora juntou aos autos manifestação noticiando que o autor passou por perícia administrativa, havendo reconhecimento do direito à percepção do benefício, juntando documento emitido pela Marinha do Brasil à fl. 385. À fl. 403, a União, com base no documento de fl. 404, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a concessão do auxílio-invalidez a partir de setembro de 2014. Instado a se manifestar, o autor requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, nos termos da inicial (fls. 410/411). Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminar. Inicialmente, afastado a preliminar quanto à não concessão da gratuidade processual arguida pela União às fls. 70/76, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 266/267, razão pela qual fica mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Do pedido. Pretende a parte autora o recebimento de auxílio-invalidez, por força de acidente sofrido na sede da Capitania dos Portos na cidade de Santos, sendo o autor então à época do acidente, militar da Marinha do Brasil na ativa. O acidente é incontroverso, eis que fartamente documentado nos autos, acarretando ainda, a reforma do autor pela Marinha do Brasil. O ponto controvertido da demanda é o direito à percepção de auxílio-invalidez. Alega a parte autora que depende de tratamento permanente de enfermagem, argumento combatido pela União. A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão do autor, foi realizada perícia médica judicial, sendo o laudo desfavorável ao autor, (fls. 118/120), sobrevindo laudos complementares, mantendo a conclusão desfavorável ao autor até 05/11/2013, data da confecção do último laudo complementar (fls. 317/318). Contudo, conforme documento de fl. 385, em perícia realizada pela Marinha do Brasil em 13/03/2014, foi constatado que o autor necessita de assistência ou cuidados de enfermagem a partir de 13/03/2014. À fl. 387, consta informação da perícia que as sequelas irreversíveis suportadas pelo autor (encefalomalacia frontal esquerda, síndrome vestibular, fistula liquórica e perda cognitiva), são decorrentes do acidente ocorrido em 2002, sendo impossível o exercício de atividades militares e severas restrições para a vida civil. Com efeito, às fls. 403/407, a União junta manifestação noticiando o pagamento do auxílio-invalidez ao autor, com data inicial fixada em setembro de 2014, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse superveniente. Em que pese a concessão do auxílio-invalidez ao autor no curso da presente ação, a extinção sem julgamento de mérito não se aplica, senão vejamos. Nos termos da fundamentação exposta, as sequelas suportadas pelo autor são decorrentes do acidente sofrido em 2002, sendo certo que, o agravamento do seu estado de saúde, guarda, inequivocamente, correlação com o acidente em comento, pois entre o evento ocorrido em 2002, até a realização da última perícia pela Marinha do Brasil em 2014, o autor foi submetido a diversos tratamentos e cirurgias corretivas. Entretanto, o pedido deduzido na inicial versa sobre a concessão de auxílio-invalidez desde 2007 (data da reforma), ao passo que a União, mesmo com o reconhecimento do direito alegado pelo autor, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, a fixação do termo inicial da concessão do auxílio-invalidez em setembro de 2014 (data do primeiro pagamento),

remanescendo, portanto, pedido autoral para a fixação do termo inicial em 2007. Do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Durante a instrução probatória, os laudos apresentados pelo perito judicial, atestaram que o autor não necessitava de tratamento ou cuidado permanente de enfermagem em estabelecimento hospitalar ou mesmo em sua residência, sendo o último laudo complementar datado de 05/11/2013 (fls. 317/318). De outra senda, o reconhecimento do pedido administrativo do autor ocorreu com a perícia realizada em 13 de março de 2014, fixando naquela data a necessidade de cuidados de enfermagem permanentes ao autor (fl. 386), concedendo-lhe o benefício com primeiro pagamento em setembro de 2014 (fl. 406). Portanto, o enfrentamento do mérito se justifica. Considerando que os laudos apresentados foram confeccionados por perito de confiança do juízo, dos quais se depreende que até 05/11/2013, o autor não necessitava de tratamento ou cuidado permanente de enfermagem em estabelecimento hospitalar ou mesmo em sua residência, não é possível o reconhecimento do pedido inicial quanto à data de fixação do pagamento do benefício a contar da reforma em 2007. À fl. 400, a União sustenta que o dies a quo para a concessão do auxílio-invalidez é 13/03/2014, conforme fixação contida no Termos de Inspeção de Saúde de fl. 385. Contudo, à fl. 403, a União requereu o julgamento do feito sem apreciação do mérito, haja vista a falta de interesse de agir do autor, eis que o auxílio-invalidez está sendo pago ao autor desde setembro de 2014, conforme requerido na inicial. Entretanto, conforme já exaustivamente explanado, o pedido inicial requer o pagamento do auxílio-invalidez desde a reforma do autor (2007), não merecendo acolhida também a tese da União quanto ao pagamento a contar de setembro de 2014, convergindo o caso para a procedência do pedido deduzido na inicial de forma parcial, posto que o início do pagamento do benefício deve respeitar a data da perícia realizada pela Marinha do Brasil (13 de março de 2014). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar ao autor o benefício de auxílio-invalidez, a partir de 13 de março de 2014, bem como a pagar as diferenças entre a data fixada na perícia em 13 de março de 2014 (fl. 385) e o primeiro pagamento efetuado na via administrativa em setembro de 2014 (fls. 404/407), mediante requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora, a contar da citação (nos termos da Resolução 267/2013 do CJP). Julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está recebendo o auxílio-invalidez desde setembro de 2014. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à União para cumprimento da obrigação de fazer. P.R.I.

0011055-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra EDSON DOS SANTOS PIRES, na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu ao ressarcimento de dano causado ao erário. Em apertada síntese, afirma que o réu Edson dos Santos Pires, na qualidade de servidor público federal à época dos fatos, então lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, prevalecendo-se do cargo, praticou atos de improbidade administrativa, consistentes em inserções irregulares no sistema informatizado de controle de inscrições em dívida ativa da União, resultando em dano ao erário no importe de R\$ 379.830,15. Transcorrido o processo administrativo disciplinar, o réu foi demitido em 29 de maio de 2006, nos termos da Portaria 990/2006 do Ministro da Fazenda. Aduz que, no processo administrativo nº 109251.001081/2008-35, no qual figura como interessada a Panificadora Roxy Ltda, foram constituídos os créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº 80203021060-47, 80203021061/28 e 80603060487-76, canceladas indevidamente pelo réu. Apuradas as irregularidades, foi determinada a reativação das inscrições em questão, a fim de promover a efetiva cobrança. Contudo, conforme alega a União, somente a inscrição nº 80203021060-47 foi reativada, obtendo normal prosseguimento, sendo que as demais inscrições não foram reativadas, permanecendo extintas por equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, alcançadas pela prescrição. Afirma a parte autora, que o dano ao erário é incontroverso, conquanto as inscrições indevidamente canceladas somente prescreveram por força da conduta ilegal do réu. Requer a condenação do réu ao ressarcimento do dano causado no importe de R\$ 379.830,15. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Determinadas previamente medidas constritivas, todas se mostraram infrutíferas (fls. 32, 53/59). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/109, alegando preliminarmente inexistência de direito adquirido e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que o valor que pretende a autora nestes autos já está sendo cobrado em executivos fiscais, nos quais figura como executada a Panificadora Roxy Ltda. Réplica às fls. 140/147. Instadas a especificar provas, a União solicitou expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Santos, requerendo o envio das cópias das ações penais em tramite perante aquele juízo federal, nos quais figura como réu Edson dos Santos Pires, por tratarem dos mesmos fatos narrados nesta ação ordinária (fl. 150). Às fls. 158/161, o réu requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo pela autora, ofício ao E. TRF da 3ª Região para que envie a este juízo federal cópia integral dos autos da ação nº 0005147-91.2009.403.6104, bem como remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste se há prova nos autos acerca da correlação entre o valor apresentado pela autora às fls. 27/29 (devido pelo réu) e o

débito descrito às fls. 36/52. Em decisão fundamentada às fls. 162/163. Foi afastada a preliminar quanto à prejudicialidade penal externa, sendo inferidos os pedidos de expedição de ofícios para a 6ª Vara Federal de Santos e o E. TRF da 3ª Região, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Por fim, determinou-se a intimação da União para que prestasse esclarecimentos quanto às CDAs nº 8020302106128 e 80603006048776, a fim de possibilitar a análise do pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pela parte autora, conforme requerido pelo réu. Às fls. 166/188, a União juntou aos autos informação prestada pela Seccional da Fazenda Nacional em Santos, na qual traz em seu bojo, esclarecimentos sobre as CDAs nº 8020302106128 e 80603006048776, sobre os quais manifestou-se o réu (fls. 191/196). Processo administrativo nº 10845.000955/96-02, devidamente juntado pela União às fls. 199/272, com manifestação do réu às fls. 274/275 e 279/280. Sobre a manifestação do réu de fl. 279/280, manifestou-se a União às fls. 284/286. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminares. Afasto a alegação de prejudicialidade das questões penais em detrimento da presente ação. Inicialmente, sustenta o réu que o Ministério Público Federal propôs duas ações penais com trâmite regular perante a 6ª Vara Federal de Santos, nas quais figura igualmente como réu, sendo o objeto pretendido, sua condenação por crimes praticados por funcionário público contra a administração. Assevera que as ações penais em comento podem alterar a decisão proferida no processo administrativo disciplinar (demissão) e, por conseguinte, comprometem o andamento da presente ação de ressarcimento de dano ao erário. Frisa que não há direito que ampare a presente ação de ressarcimento, conquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Sem razão o réu. Nos termos da fundamentação da decisão de fls. 162/163, dos fatos deduzidos nas ações penais e nestes autos, a decorrência lógica é a mesma, a responsabilidade administrativa, cível e penal, portanto, com força na independência das esferas, é livre a apreciação dos fatos narrados na peça inicial por este Juízo Cível. De outro lado, o julgado citado pelo réu às fls. 96/97, com o fito de sustentar a tese da prejudicialidade das questões penais externas, não se aproveita. Trata-se em verdade de Ementa contrária à pretensão autoral, senão vejamos: Assim consta na Ementa: (...) 1. As jurisdições civil e penal são independentes mas, de forma alguma, incomunicáveis, tanto que o próprio artigo apontado como malferido (art. 935 do CCB) consigna expressamente: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Do trecho acima transcrito, decorre que, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, nos termos do art. 935 do CC, não cabe mais discussão acerca da materialidade e autoria do fato. No caso dos presentes autos, a situação é exatamente contrária, eis que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Nesse ponto, registre-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, bem como é certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal. No tocante à responsabilização do servidor público, a Lei 8.112/90 estabelece que: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. A leitura dos dispositivos legais antecitados, consagra de forma expressa a independência das instâncias. Contudo, conforme já explanado, este juízo não se olvida que há situações, uma vez comprovadas no rito penal, repercutem necessariamente nas outras duas esferas, com base no princípio da economia processual e buscando evitar decisões contraditórias, tem-se que as responsabilizações administrativas e civis, decorrentes de crime, serão afastadas pela absolvição criminal em função da definitiva comprovação da inoportunidade do fato ou da não-autoria, o que não se vê nestes autos. Igualmente, rejeito a tese alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tal como pretende a parte ré, se confunde com a própria inexistência do direito quanto ao ajuizamento da presente ação pela União, devidamente já enfrentada e afastada. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pela União não se encontra

proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da previsão inculpada no art. 927, caput, do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Superadas as alegações preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a União a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 379.830,15, por força de dano causado ao erário. Alega que o réu Edson dos Santos Pires, na qualidade de servidor público federal à época dos fatos, então lotado na da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, prevalecendo-se do cargo, praticou atos de improbidade administrativa, consistentes em inserções irregulares no sistema informatizado de controle de inscrições em dívida ativa da União, resultando em dano ao erário no importe de R\$ 379.830,15. No transcurso do processo administrativo disciplinar, constatou-se que nos autos do processo administrativo fiscal de nº 109251.001081/2008-35, no qual figura como interessada a Panificadora Roxy Ltda, foram constituídos os créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº 80203021060-47, 80203021061/28 e 80603060487-76, as quais teriam sido canceladas indevidamente pelo réu. Apuradas as irregularidades, foi determinada a reativação das inscrições em questão, a fim de promover a efetiva cobrança. Contudo, conforme alega a União, somente a inscrição nº 80203021060-47 foi reativada, obtendo normal prosseguimento, sendo que as demais inscrições não foram reativadas, permanecendo extintas por equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, alcançadas pela prescrição. Transcorrido o processo administrativo disciplinar, o réu foi demitido em 29 de maio de 2006, nos termos da Portaria 990/2006 do Ministro da Fazenda. Em sua defesa, sustenta o réu entre outras teses, a ilegalidade da cobrança, posto que o valor pretendido pela União na presente ação é objeto de cobrança em execução fiscal ajuizada contra a devedora Padaria Roxy Ltda. Do cotejo das razões apresentadas pelas partes, sopesando os documentos acostados aos autos, o dano ao erário é evidente, decorrente da conduta delitativa do réu Edson dos Santos Pires, consistente em inserir informações falsas no sistema de controle de inscrições e cancelamentos da dívida ativa da União. No curso do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do réu (fl. 24), verifico a observância do contraditório e da ampla defesa, ensejando a produção de prova oral e documental de forma hígida e robusta (fls. 08/22). No exercício do cargo, o réu efetuou indevidamente 291 inserções no sistema de dívida ativa da União, num universo de 921 intervenções, dentre as quais destacam-se extinções indevidas, identificações indevidas de DARF, extinções injustificadas de débitos por anulação e inclusões de pagamentos, sendo todas as operações efetuadas no sistema informatizado da autora mediante a utilização de senha pessoal, a qual grava a matrícula do servidor (0009855880, matrícula do réu à época). No aludido PAD, as testemunhas ouvidas forma unânimes em afirmar que não havia empréstimo de senha, as quais eram alteradas mensalmente. Ainda merece destaque, o fato de que o servidor detinha conhecimento técnico suficiente para operar o sistema de cancelamento e ocupava carga de chefia de serviço há mais de 10 anos (fl. 13/14). De pouca técnica e proveito o manejo do argumento quanto à ilegalidade da cobrança nestes autos, fundamentado na inércia da administração na reativação das inscrições canceladas, alcançadas pela prescrição, fato este que, segundo o réu, impede a cobrança pretendida pela autora. De forma lógica e cronológica, tem-se que a conduta ilícita do réu alterou o curso dos fatos, posto que as inscrições canceladas indevidamente, as quais estão sendo cobradas nestes autos, após apuração dos fatos e determinação para a sua reativação, somente deixaram de ser reativadas por força da desestruturação causa pelos atos ilegais perpetrados pelo réu, uma vez que, seguindo o curso natural, as inscrições (antes do cancelamento indevido) seriam cobradas judicialmente e assim não o foram por força do cancelamento ilegal. O fato de haver execuções fiscais em curso sobrestadas ou não, em nada se mistura com o objeto da presente ação. Confunde o réu em sua contestação, ao mencionar a cobrança efetuada pela União nos autos da ação nº 0005147-91.2009.403.6104, na qual é cobrada dívida referente à CDA nº 90695.012672-13, vinculada ao processo administrativo 10845.000955-96-02 (fl. 106). Contudo, o pedido deduzido na peça inicial versa somente sobre as CDAS nº 80306048776 e 8020302106128 (fls. 25/26). Nesse ponto, consoante as alegações do réu, foi determinado que a autora prestasse informações quanto à situação das CDAS acima citadas (fls. 162/163), sendo as informações juntadas às 167/188, demonstrando de forma inequívoca que as inscrições canceladas indevidamente, as quais causaram dano ao erário no importe de R\$ 379.830,15, são as de nº 80306048776 e 8020302106128 (fl. 168). Nos termos da legislação civil, aquele que causa dano a outrem por ato ilícito, deverá repará-lo (art. 927 do CC). Conforme narrado nos autos, os atos praticados pelo réu se revestem do caráter da ilicitude, consubstanciados em atos de improbidade administrativa. A Lei nº 8.246/1992 (Improbidade Administrativa) prevê três modalidades de atos ímprobos: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao Erário; c) atos que atentem contra princípios da administração. Dispõe o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público é ato de improbidade. Além disso, o dito dispositivo prevê casos exemplificativos de atos lesivos. art. 10. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; É de extrema importância frisar a noção de dano ao erário que se extrai do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. A norma deixa clara a presunção de prejuízo nas hipóteses expressamente e exemplificadamente elencadas no supracitado dispositivo. Assim, basta a demonstração das

hipóteses previstas no artigo 10 para incidir a presunção de prejuízo ao erário. Veja-se a lição da doutrina: Analisando o art. 10 da Lei n. 8.429/92, Wallace Martins Paiva (Probidade Administrativa, p. 205) averba que a análise da lei mostra, sem sombra de dúvida, que o art. 10, caput, conceitua o prejuízo patrimonial, enquanto seus incisos indicam situações ilícitas em que a lesão é elementar e decorrente indissociavelmente. Em verdade, sempre que o ato infringe as normas proibitivas contidas implicitamente nos incisos do art. 10 tem-se a sua inadequação aos princípios regentes da atividade estatal. Por este motivo, o ato será nulo. Sendo nulo o ato, não pode o mesmo produzir efeitos, o que demonstra a sua lesividade sempre que tenha acarretado a diminuição do patrimônio público. Constatada a nulidade e a lesividade, deve ser o patrimônio público recomposto no status quo, o que torna aplicável a sanção de ressarcimento integral do dano. Este entendimento alcançará todas as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação, acarretando a nulidade do ato e o dever de ressarcir. Outrossim, o artigo 11 da Lei de Combate à Improbidade Administrativa dispõe que também é ato de improbidade a conduta que lesa um princípio da Administração. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente (...). Ante os fatos narrados na peça inicial, com força nos documentos acostados aos autos, sob a luz do art. 927 do Código Civil, numa interpretação sistemática com a Lei nº 8.429/1992, inarredável o reconhecimento do dano ao erário causado pelo réu, sendo de rigor a imposição da condenação à reparação. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu EDSON DOS SANTOS PIRES, a restituir à União o valor de R\$ 379.830,15 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos e trinta reais e quinze centavos), com correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de advogado, por força da concessão da justiça gratuita, concedida neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) foi condenada a restituir à autora TASSIA CRISTINA DE LIMA GONÇALVES montante indevidamente subtraído de sua conta bancária, no importe de R\$ 968,00, devidamente atualizados, desde o momento do saque indevido até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Iniciada a execução, a autora apresentou cálculos de liquidação de sentença, apurando o valor devido em R\$ 4.831,49, conforme planilha de fl. 67. Devidamente intimada, a CEF impugnou os cálculos da autora, alegando excesso de execução, sustentando o valor devido em 1.360,16, conforme planilha de fl. 71, efetuando o depósito do valor integral da conta autoral (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. De introito, verifico que não assiste razão à parte autora, senão vejamos. Da planilha de fl. 67, depreende-se que o autor aplica juros moratórios no importe de 12% ao ano, em total discordância com o fixado no título executivo, o qual fixou os juros em 1% ao mês, desde a citação. Registro ainda, por necessário, em que pese as partes não especificarem em suas planilhas (fls. 67 e 71), qual índice utilizaram para a atualização do valor originário, a conta da CEF merece guarida também nesse sentido, eis que o valor pontado pela ré (R\$ 1.114,58) é maior que o apurado pela parte autora (R\$ 1108,14). Tendo em vista o depósito efetuado pela ré à fl. 72, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se imediatamente alvarás de levantamento em favor da autora, no percentual de 28,33% (que corresponde a R\$ 1.369,16) e em favor da CEF no percentual de 71,67 (que corresponde a R\$ 3.462,53), ambos em relação ao valor depositado à fl. 71. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010583-89.2013.403.6104 - WALKIRIA TERCIA SIQUEIRA CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

WALKIRIA TERCIA SIQUEIRA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na qual requer provimento jurisdicional que determine sua matrícula no curso de graduação em Pedagogia, na modalidade de EAD no polo de Peruíbe/SP no 2º semestre de 2013 ou subsidiariamente, no 1º semestre de 2014. Em apertada síntese, alega que foi aprovada no concurso para ingresso no curso de graduação em Pedagogia oferecido pela Universidade Federal do Paraná, a ser cursado na cidade de Peruíbe/SP, na modalidade de ensino à distância (EAD). Alega que perdeu o prazo para a entrega dos documentos necessários à conclusão da matrícula, solicitando à Universidade que permitisse a entrega dos documentos de forma extemporânea. Afirma que a ré informou-a que deveria esperar a segunda chamada para a realização da matrícula. Sustenta que no período para a segunda chamada, compareceu no polo na cidade de Peruíbe, sendo informada que havia perdido vaga. Aduz que outros candidatos tiveram os prazos para a entrega de documentos estendidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. A ação foi proposta inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Peruíbe, sendo a competência declinada à fls. 29/34. Os autos foram distribuídos neste Juízo Federal em 22/10/2013 (fl. 42). O pedido de tutela

antecipada foi indeferido às fls. 43/44. Às fls. 51/52, a Defensoria Pública da União assumiu a representação da parte autora, emendando a inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/79, alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos contemplados no certame para o qual concorreu a autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 83/84, vieram as informações prestada pela Pró-Reitora da Universidade Federal do Paraná. Réplica às fls. 92/94. Instadas a especificarem provas (fl. 97), as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fl. 102 e v106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminar. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela ré. O objeto da presente ação é a matrícula da autora em curso de graduação oferecido pela ré. Nesse ponto, registro que eventual procedência do pedido, não afeta os demais candidatos habilitados no certame para o qual concorreu a autora, uma vez que, o deferimento de sua matrícula, não pressupõe ou demanda a exclusão daqueles habitados, matriculados e cursando a graduação em questão. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, razão pela qual, não havendo outra preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A questão discutida nestes autos não demanda maiores digressões. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine sua matrícula em curso de graduação oferecido pela ré na modalidade EAD, para o qual a mesma afirma que perdeu o prazo para a entrega dos documentos necessários à conclusão da matrícula. Afirma que, em contato com a Universidade recebeu orientação para que aguardasse a segunda chamada para o curso. No dia 20 de agosto de 2013, compareceu no polo da Universidade da cidade de Peruíbe, a fim de entregar os documentos pertinentes à matrícula para a segunda chamada, momento no qual foi informada que havia perdido a vaga por perda do prazo para a entrega dos documentos. Sustenta que a outros candidatos foi facultada a entrega em atraso. Sem razão a autora. O certame para o qual concorreu a parte autora foi regido pelo Edital nº 06/2013, que assim regulava a entrega dos documentos pelos aprovados: Edital 06/2013: (...) Art. 78 - O registro acadêmico dos candidatos classificados na Chamada Geral para o 2º semestre será realizado nos dias 08 e 09 de agosto de 2013 nos polos obedecendo-se a escala do quadro a seguir. Data Curso Horário Polos 08/08/2013 08/08/2013 09/08/2013 Graduação em Pedagogia - EAD Das 9h00min às 11h00min Das 9h00min às 11h00min Das 9h00min às 11h00min Barretos-SP Paranaguá-PR Peruíbe-SP; Art. 79 - O processo de registro acadêmico será realizado mediante a recepção, análise e aprovação dos documentos dos candidatos, e da verificação de que os candidatos atendem às exigências previstas neste Edital. Parágrafo único - A não-efetivação do Registro Acadêmico pelo candidato implicará perda do direito à vaga.; Art. 80 - Perderá o direito à vaga o candidato que, por ocasião do registro acadêmico, não apresentar à Unidade de Gestão Acadêmica os documentos exigidos no art. 77 deste Edital no local, dia e horário marcados.; Art. 81 - Perderá o direito à vaga o candidato que não apresentar documento de conclusão do ensino médio, de acordo com a legislação em vigor, ou, no caso de ter optado pelas vagas de inclusão social da UFPR, que não comprovar ter realizado todas as séries do ensino fundamental e do ensino médio com aprovação em escola pública no Brasil, conforme o art. 4º deste Edital; Art. 82 - Perderá o direito à vaga o candidato que não apresentar os documentos exigidos o documento de conclusão do ensino médio, de acordo com a legislação em vigor, ou no caso de ter optado pelas vagas da Lei 12.711, não comprovar ter renda menor ou igual que 1,5 salários mínimos conforme os incisos I e II do artigo 5º; Art. 83 - Perderá o direito à vaga o candidato que não efetuar o registro nos prazos estipulados neste edital, ou que, tendo realizado o registro por procuração, não comparecer para a coleta de digitais nos prazos estipulados neste edital; Art. 84 - O candidato que já tiver registro acadêmico em curso de graduação ou de mesmo nível da UFPR poderá efetuar o novo registro acadêmico estando ciente de que o anterior será cancelado pelo NAA; Art. 85 - Os candidatos poderão tomar conhecimento de seu desempenho no site www.nc.ufpr.br, mediante o uso de uma senha que será fornecida por ocasião da realização da inscrição; Art. 86 - Será eliminado do Processo Seletivo ou terá sua matrícula cancelada, em qualquer época, o candidato classificado que tenha realizado o Processo Seletivo usando documentos, declarações ou informações falsos ou outros meios ilícitos. Art; 87 - O candidato tendo efetuado seu registro acadêmico, deverá comparecer à secretaria da coordenação do curso ou polo no dia do primeiro encontro presencial, conforme estabelecido pela coordenação do curso, deverá confirmar sua matrícula e efetiva ocupação de sua vaga, em formulário próprio. Parágrafo Único - O não comparecimento do aluno ou de pessoa por ele autorizada para tal, caracterizar-se-á como desistência, o que ocasionará o cancelamento do seu registro acadêmico e o consequente chamamento, para a ocupação da vaga correspondente, do primeiro candidato ainda não convocado, arrolado na ordem de classificação do mesmo ano e curso. Art. 90 - É de inteira responsabilidade do candidato que ainda não tenha efetuado o seu Registro Acadêmico, verificar no site www.nc.ufpr.br, a cada chamada complementar, se foi convocado para uma vaga no curso. Em caso de não efetivação do registro, será convocado o próximo candidato habilitado. Da simples leitura do edital, depreende-se que a parte autora perdeu o prazo para a apresentação dos documentos, contudo, alega a parte autora que foi informada para que aguardasse a segunda chamada. Com efeito, às fls. 12/16, a parte autora

juntou aos autos as comunicações eletrônicas trocadas com a Coordenação do Curso de Pedagogia EAD da Universidade Federal do Paraná, nas quais se verifica a informação de que não seria possível a entrega dos documentos fora do prazo, devendo aguardar a segunda chamada. Já à fl. 16, consta informação enviada à autora pelo Coordenador das políticas de acesso e permanência da UFPR, instruindo a autora a formalizar o pedido de entrega de documentos fora do prazo, com pedido de reconsideração da decisão denegatória, para ulterior remessa à UFPR, a fim de que o devido processo administrativo fosse instaurado, sem o qual a questão não poderia ser apreciada, o que não se vê nestes autos. Não há requerimento formulado pela autora nos termos indicados pela UFPR. Indo adiante, a parte autora confunde a espera (segunda chamada), com a perda da vaga. O edital determina que perderá o direito à vaga o candidato que, por ocasião do registro acadêmico, não apresentar à Unidade de Gestão Acadêmica os documentos exigidos no art. 77 deste Edital no local, dia e horário marcados. De outra banda, o Edital 06/2013 ainda regula as condições nas quais os candidatos serão convocados para as chamadas complementares: 9. CHAMADAS COMPLEMENTARES; Art. 88 - O preenchimento das vagas decorrentes do disposto nos artigos 80, 81, 82 e 83 será efetuado por chamadas complementares, conforme o quadro a seguir. DATA EVENTO LOCAL 16/08/13 1 a Chamada Complementar www.nc.ufpr.br 20/08/13 Registro acadêmico da 1a Chamada Complementar POLOS 27/08/13 2 a Chamada Complementar www.nc.ufpr.br 30/08/13 Registro acadêmico da 2a Chamada Complementar POLOS. Das disposições acima transcritas, conclui-se que as vagas destinadas às 1ª e 2ª chamadas complementares, num primeiro momento, são as constantes no art. 80, conforme estabelecido no art. 88 (Art. 88 - O preenchimento das vagas decorrentes do disposto nos artigos 80, 81, 82 e 83 será efetuado por chamadas complementares, conforme o quadro a seguir. DATA EVENTO LOCAL 16/08/13 1 a Chamada Complementar www.nc.ufpr.br 20/08/13 Registro acadêmico da 1a Chamada Complementar POLOS 27/08/13 2 a Chamada Complementar www.nc.ufpr.br 30/08/13 Registro acadêmico da 2a Chamada Complementar POLOS). Haveria contrariedade ao edital se assim não fosse feito, eis que a não apresentação dos documentos necessários à matrícula no prazo fixado no edital implica em perda automática da vaga. Portanto, de forma lógica, referidas vagas são remanejadas nos limites do edital aos demais candidatos, observada a lista de classificação, sendo incoerente a parte autora ser convocada para as chamadas complementares após a perda do prazo para a entrega dos documentos na primeira convocação, face à perda do seu direito à vaga. Agiu corretamente a parte ré, não aceitando os documentos da parte autora fora do prazo assinalado no edital, respeitando, portanto, o direito dos candidatos que aguardavam as vagas remanescentes. De qualquer forma, a perda do prazo fulmina qualquer pretensão da parte autora. Ainda que orientada a aguardar a segunda chamada, o fato é que a supremacia do edital é incontroversa, não havendo orientação verbal ou formal em sentido contrário que possua o condão de sustentar o pedido da parte autora. As alegações da autora no tocante à permissão para outros candidatos entregarem seus documentos em prazo extemporâneo não merecem guarida, pois são alegações desacompanhadas de qualquer prova, ainda que simples indícios. Por oportuno, anoto que a Pró-Reitora da Universidade Federal do Paraná, em suas informações às fls. 83/84, é contundente ao afirmar que desconhece o recebimento de documentos em prazo posterior ao estabelecido no edital. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011412-70.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 217/221. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, requerendo a fixação de termo inicial para a contagem de juros e correção monetária sobre a verba honorária sucumbencial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Sem razão a embargante. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, sendo descipienda a fixação de termo inicial para a aplicação de correção monetária e contagem de juros no tocante à verba honorária sucumbencial. O tema encontra-se disciplinado na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a correção monetária e a incidência de juros sobre as verbas honorárias estão relacionadas no Capítulo 4, itens 4.1.4 e 4.1.4.1. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente. Assim, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC, a improcedência é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. P.R.I.

0004798-10.2013.403.6311 - LUCIANO FERREIRA GUIMARAES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL LUCIANO FERREIRA GUIMARÃES, qualificado nos autos, propõe ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças havidas em seus proventos - por conta de suposto desvio funcional - pelo exercício do cargo de Agente de Polícia Federal. Citada, a ré ofereceu a contestação de fl. 14/20, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição de fundo do direito do autor, e no mérito, a improcedência da demanda. A decisão de fl. 25/26 declinou da

competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos para processar e julgar o feito presente, em razão da matéria, com supedâneo no artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Sua distribuição neste Juízo deu-se em 24/04/2014. Réplica do autor às fls. 83/88. Instadas à especificação de outras provas a produzir (fl. 89), as partes resolveram por não fazê-lo (fl. 90 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando o processo, verifico que o autor prestou concurso para Agente de Polícia Federal no ano de 2004. No entanto, entre a publicação do edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15 de julho de 2004 (fl. 37 - verso/54), publicado no Diário Oficial da União em 16/07/2004, e a nomeação do candidato, ocorrida em 03/01/2007, por força da Portaria nº 2.192, de 13 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 15/12/2006 (fl. 20 - verso e 35 - verso), sobreveio modificação na Lei nº 9.266/1996 - a qual disciplina a reorganização das classes da carreira policial federal, fixando, igualmente, a remuneração dos cargos que as integram -, promovida através da Medida Provisória nº 212/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.095/2005: o ingresso na carreira, que antes se daria na segunda classe, com a nova redação do artigo 2º passou a ocorrer na terceira. Anote-se que, hodiernamente, o artigo 2º da Lei nº 9.266/1996 vige com redação dada pela Lei nº 13.034/2014. Por conta disso, aduz o autor que permaneceu em desvio de função no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, quando, em virtude da progressão funcional na carreira, nos moldes da Lei nº 9.266/1996, citada acima, logrou por fim alcançar a segunda classe. Assim, requer o pagamento, no ínterim aludido, dos valores que reputa devidos por conta da diferença de remuneração das classes, que estima no montante de R\$ 14.620,96. O feito não comporta maiores digressões, posto que é caso de acolher-se a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Para tanto, cumpre estabelecer a distinção entre prescrição de fundo de direito e prescrição de trato sucessivo. A prescrição de fundo de direito diz respeito a situação jurídica fundamental, fluindo seu prazo a partir da negação, da parte, in casu, da Administração Pública, do reconhecimento ao próprio direito a que se reclama. Não se renova, por conseguinte, o marco inicial para o ajuizamento da ação. Já a prescrição de trato sucessivo refere-se ao quantum da apuração de direito incontroverso, que se distribui ao longo do tempo - renovando-se o marco prescricional, no limite dos cinco anos, a cada intervalo de dia, mês ou ano decorrido (artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932). Aos casos de enquadramento ou reenquadramento de servidor público, posto que se atinam, ainda que indiretamente, a situação jurídica fundamental, isto é, ao direito de ser servidor público - note-se que os efeitos pecuniários, ainda que por certo dele decorram, não adejam o imo do direito -, aplica-se a prescrição de fundo de direito, como bem denotam os julgados a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 323131 SP 2013/0096371-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional sujeita-se à prescrição do próprio fundo do direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09; AgRg nos EREsp n. 738.757, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.02.08; EREsp n. 177.851, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.10.99). 2. Aduz o agravante que é servidor público federal que foi aposentado em 18 de agosto de 1988 com fundamento no art. 176, III, da Lei n. 1.711/52, com a redação dada pela Lei n. 6.481/77, com enquadramento na referência máxima, no Quadro Permanente do INAMPS, no cargo de médico do INAMPS, classe S referência NS-25, mais vantagens pessoais e pretende o reconhecimento do direito à extensão dos padrões de vencimento básico dos cargos de Perito médico previdenciário a Carreira o Plano Especial (1º do art. 34 da Lei n. 11.907/2009), bem como das gratificações a que fizer jus, dentre as descritas nos arts. 15 e 15-B (fls. 2/17). 3. Embora formule pedido de declaração de direito à mesma evolução remuneratória dos paradigmas, observa-se que o pedido do agravante configura pretensão de reenquadramento funcional, a qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo a ação sido proposta em 18.07.13, teria decorrido, em princípio, o prazo prescricional, de modo que não se vislumbra a presença do fumus boni iuris. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou demonstrada a presença do periculum in mora, de modo que a decisão não merece reforma. 4. Registre-se, ainda, que a aposentadoria do servidor é regida pelas disposições vigentes à época da em que preenchidas as

condições para sua concessão, ressalvada a revisão prevista em lei (STF, Súmula n. 359). 5. Agravo de instrumento do autor não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO, AI 0019479-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014)Ora, a Administração Pública não procedeu ao reconhecimento do direito invocado pelo autor - a saber, o ingresso na carreira na segunda classe do cargo de Agente de Polícia Federal, enquadrando-o, com efeito, na terceira classe, conforme preceituava a lei vigente à época da nomeação ao cargo público - o que se desvela justamente como ponto de controvérsia primeiro na lide. A circunstância de o autor ter alcançado eventualmente o patamar referido, ao receber as promoções a que fez jus, no exercício de seu mister (fl. 20), não ilide o fato de que, ao tempo de seu ingresso no serviço público, foi enquadrado na terceira classe da carreira. Isto é, o direito fundamental que se busca na lide, que autorizaria o pagamento das verbas em testilha, não estava consolidado.De acordo com o princípio da actio nata, a prescrição tem curso a partir do momento em que nasce a pretensão, ou seja, em que resta violado o direito. Assim, o ato de nomeação, enquadrando o autor, a partir de 03/01/2007, na terceira classe da carreira de Agente de Polícia Federal, é que dá luz ao direito almejado, apresentando-se como o marco prescricional do caso concreto - e não aquele apontado pelo autor à fl. 04 - verso. Considerando que a data de publicação da Portaria nº 2.192, de 13 de dezembro de 2006, é 15/12/2006, e que, por sua vez, a propositura desta ação aconteceu em 19/11/2013, tem-se por vertido o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro extinta esta ação pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, IV, do CPC.Custas processuais e honorários advocatícios - os quais fixo moderadamente em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC - pelo autor.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à repetição do indébito - acrescido de juros e correção monetária - resultante da não incidência do imposto de renda sobre valores por ela recebidos em virtude de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, bem como sobre os juros moratórios que incidiram em seu pagamento.Em alternativa ao pedido de restituição total do tanto assim descontado do valor principal, pleiteia a restituição parcial, com a efetuação do desconto referente ao imposto de renda mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente quando de seu recebimento.Ao reconhecer, nos autos do processo nº 02062004404302007, o direito pleiteado pela reclamante, o Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP determinou ao reclamado, o Banco Santander S/A, o pagamento das verbas trabalhistas que a ele correspondiam (fls. 23), em conformidade com o acordo celebrado pelas partes.Sustenta a autora, em resumo, que as verbas trabalhistas e os juros de mora manifestam cunho indenizatório, e por assim não tomarem parte do conceito jurídico de renda, não podem ser objeto de exação tributária.Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 13/30.O despacho de fls. 32 concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 33: petição da autora promovendo o aditamento da inicial, para juntada de documento (fls. 34/46).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/69. A título de preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o que prevê o artigo 267, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a demandante não juntara ao feito documentos indispensáveis ao seu deslinde, no que toca ao pedido de aplicação progressiva das alíquotas do imposto de renda - a saber, seus demonstrativos mensais de pagamento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, arguindo, em suma, a natureza remuneratória das quantias em testilha - o que implicaria, logo, em acréscimo patrimonial da autora, ensejador da incidência do imposto de renda. No caso específico dos juros de mora, invocou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).Em réplica de fls. 72/74, a demandante refutou a preliminar deduzida pela União Federal.Instadas à especificação de provas a produzir (fls. 80), a autora requereu prova documental (fls. 82/83) - de que foi incumbida a apresentar pelo despacho de fls. 85 - , enquanto a ré resolveu por não discriminá-las (fls. 84).Fls. 86: petição da demandante requerendo a juntada de mídia eletrônica contendo reprodução dos autos da ação trabalhista em referência.Intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados ao processo (fls. 88), a União declarou-se ciente à fls. 89.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Ademais, verifico que a autora diligenciou e trouxe aos autos cópias de todas as decisões e atos relevantes da reclamação trabalhista, não cabendo cogitar qualquer prejuízo à defesa.Finalmente, como se verá adiante, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda mostra-se desnecessária ante a fórmula correta para apuração de eventuais diferenças a favor do contribuinte.Posto isso, e não havendo outras provas a ser produzidas, passo agora ao exame do mérito.Incidência do imposto de rendaNeste

ponto, a controvérsia restringe-se a saber se as verbas percebidas pela autora em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Quanto à indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco de tributação. Entretanto, esse não é o caso do valor recebido a título de indenização de salários, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009) Ademais, tais valores recebidos pela autora não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado (grifei): É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial. A vingar a tese da autora, todos os salários seriam isentos, uma vez que indenizam o trabalho de quem o presta ao empregador. Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização Decorrente de Acidente XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV); (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988,

art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) Indenização Reparatória e Desaparecidos Políticos XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...) Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39. Como a importância paga à autora pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador. Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei. Dos juros de mora Em razão das ponderações acima e tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, orientei-me em julgamentos anteriores por indeferir a pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios. Todavia, considerando o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC, acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (grifei): AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 09/01/2014) Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior: Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011). Método de apuração do Imposto de Renda Questiona ainda a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese da autora merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado no Acórdão mencionado no tópico anterior, nos julgados a seguir transcritos e, inclusive, recentemente acolhido em regime de repercussão geral pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406 (grifei):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta)No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara, embora, como alegado à fls. 532, tenha sido suspensa por força do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a isenção de imposto de renda sobre os juros de mora e a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pela demandante (principal, acrescida da correção monetária) no processo nº 02062004404302007 da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 18, referentes ao período de outubro de 1999 a janeiro de 2004. A apuração do quantum debeatum deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 (que revogou a IN/RFB 1.127/2011): a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigos 36, 2º, e 37, 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 38 da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 39 da IN), além dos juros moratórios; b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, outubro de 1999 a janeiro de 2004); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003030-54.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA (SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL

JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de ajuda de custo que entende lhe ser devida por força de remoção no interesse da administração pública. Em apertada síntese, aduz que é Delegado de Polícia Federal, atualmente lotado na cidade de Santos. Alega que através da Portaria nº 33, de 31/01/2008, foi nomeado para exercer o cargo de Delegado Executivo na Superintendência Regional de Polícia Federal do Estado de Alagoas, sendo removido para a capital Maceió, permanecendo lá até 14/08/2008, ocasião em que foi exonerado do cargo. Após a exoneração, foi designado como Adido Policial na Embaixada do Brasil na capital do Suriname. Para ocupar o lugar de Adido Policial, foi lotado na Interpol-Gabinete-Delegacia Geral, nos termos da Portaria do dia 12/02/2009, na cidade de Brasília/DF. Findada a missão como Adido Policial, foi removido para sua lotação original na cidade de Santos, nos termos da Portaria 1279, de 30 de julho de 2010. Requer pagamento de ajuda de custo nas remoções entre Maceió/AL-Brasília/DF; Brasília/DF-Santos/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/89. Custas recolhidas às fls. 90. Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/109, acostando documentos às fls. 110/118. Preliminarmente alegou a prescrição do direito à percepção da ajuda de custo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/123. Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas que não as constantes nos autos (fls. 125 e 127/129). Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminar. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição arguida pela ré, uma vez que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e não de dois anos, como entende a ré. Ainda que o artigo 10 desse mesmo Decreto preveja que suas disposições não alteram as prescrições de menor prazo constantes em leis e regulamentos, o prazo inserto no Decreto 20.910/1932 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, não passível de ser alterada ou revogada pelo CC/2002, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Uma vez que não houve indicação expressa de que o artigo 206, 2º, do CC/2002 se aplicaria à Fazenda Pública, o prazo previsto pelo Decreto 20.910/1932 deve prevalecer em razão de sua especialidade no trato das pretensões contra a Fazenda Pública. O objetivo do aludido art. 10 desse mesmo Decreto é proteger situações específicas já existentes quando de sua edição, não sendo possível interpretá-lo para admitir a alteração, por norma futura, da prescrição inserta no art. 1º, sob pena de negativa de eficácia a esse artigo. Historicamente a prescrição das ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme se verifica no Decreto 857/1851, no Decreto 5.761/1931, no Decreto 20.230/1931, no Decreto-Lei 4.597/1942, na Lei 4.069/1962 e na Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. Considerando que pretende o autor o recebimento de ajuda de custo, por força de exoneração do cargo de Delegado Executivo na cidade de Maceió (nos termos da Portaria nº 1137 de 14/08/2008) e sua posterior lotação na cidade de Brasília/DF, (nos termos da Portaria nº 2271 de 31/10/2008), o pedido autoral estaria alcançado pela prescrição quinquenal, eis que a presente ação foi protocolada em 04/04/2014. Contudo, às fls. 16/26, verifico que o autor formulou requerimento administrativo em 08/06/2011, sendo indeferido em 16/08/2011. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. Assim sendo,

indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido, portanto, entre o indeferimento do pedido administrativo (16/08/2011) e a propositura da presente ação (04/04/2014), não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Superada a preliminar, passo à análise do pedido deduzido pelo autor. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor o recebimento de ajuda de custo, nos termos da Lei 8.112/90 e das Instruções Normativas nº 10/2006, 004/2009, 16/2009 e do Decreto nº 4004/2001. Dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que o autor, Delegado de Polícia Federal, foi removido no interesse da administração, deixando a cidade de Santos/SP, a fim de ocupar o cargo de Delegado Executivo na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Alagoas, cidade de Maceió/AL, nos termos da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2008, sendo-lhe concedido o direito a duas ajudas de custo, passagens áreas e transporte com mobiliário e bagagem (fls. 27/28). Portanto, neste ponto, plenamente indenizado. Em 14 de agosto de 2008, foi emitida a Portaria nº 1137, a qual exonerou o autor do cargo Delegado Executivo na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Alagoas. Após a exoneração, o autor teve sua lotação alterada para a Coordenação de Recursos Humanos/Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP, na cidade de Brasília/DF, conforme Portaria nº 2271, de 03 de outubro de 2008. A lotação na Coordenação de Recursos Humanos/Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP ocorreu tão somente por força de sua nomeação como Adido Policial na Embaixada do Brasil no Suriname, não havendo remoção interna, ou seja, o autor não deixou a cidade de Maceió/AL para exercer cargo ou função na cidade de Brasília. No mesmo sentido, em 12 de fevereiro de 2009, o autor teve sua lotação alterada para INTERPOL/GAB/DG, conforme Portaria nº 323. A lei 8.112/90, em seu art. 53, disciplina o direito à ajuda de custo: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 16/2009, a remoção para desempenho de cargo em comissão (DAS) ou chefia de delegacia descentralizada, em outra unidade do DPF dar-se-á para a Unidade em que o servidor deva exercer o cargo independentemente da existência de claro de lotação, e será subsequente à respectiva nomeação. O parágrafo 3º, do art. 9º da mesma instrução, diz que quando da exoneração do cargo em comissão (DAS) ou da dispensa da chefia de delegacia descentralizada, na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o servidor terá direito de escolher entre: a) Permanecer na lotação atual, independente de claro de lotação; b) Retornar para a unidade de lotação anterior, independente da existência de claro de lotação; c) Retornar, independente da existência de claro de lotação, a qualquer das unidades das quais tenha sido removido de ofício para desempenho de cargo em comissão (DAS) ou chefia de delegacia descentralizada, desde que as remoções tenham se dado de forma sucessiva e ininterrupta, e; d) Ser removido para qualquer localidade onde haja claro de lotação. Da leitura dos dispositivos legais antecitados, com escora nos documentos apresentados, depreende-se que o autor, após sua exoneração do cargo de Delegado Executivo, permaneceu em Alagoas, aguardando a nomeação como Adido no Suriname, sendo tão somente sua lotação alterada para Brasília, a fim de cumprir a IN 01/2005, a qual determina que: CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO Art. 4o. - Os policiais federais em missões permanentes no exterior terão suas lotações na Coordenação de Recursos Humanos/Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP, assim que forem desligados de suas unidades de origem. Parágrafo único - Tão logo ocorra o desligamento, os setores de recursos humanos das unidades de origem providenciarão a imediata remessa da pasta de assentamentos funcionais para a Coordenação de Recursos Humanos. Impende registrar, por necessário, que o provimento, mediante seleção e posterior indicação ao cargo de Adido Policial está disciplinado na IN 01/2005: (...) Art. 8o. - A Direção-Geral, por intermédio da Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP, promoverá o processo seletivo, ao qual poderão concorrer todos os policiais federais que preencherem os requisitos estabelecidos no artigo anterior. 1o. - Os interessados deverão preencher o requerimento padrão (Anexo I), dirigido, nas unidades descentralizadas ao Superintendente Regional e, nas unidades centrais ao titular de Diretoria ou da Corregedoria-Geral, anexando a ficha de informações (Anexo II) devidamente preenchida, indicando a participação em comissão de processo disciplinar, a prova preliminar de aptidão física mediante inspeção de saúde (Anexo III), o curriculum vitae (Anexo IV) e certidão de assentamentos funcionais fornecida pela Coordenação de Recursos Humanos ou equivalente na regional, contendo somente os elogios consignados ou autorizados pelo Diretor-Geral, bem como a relação dos cargos de chefia desempenhados ao longo da carreira. Assim, não há direito à percepção de ajuda de custo no tocante à lotação do autor em Brasília, eis que não houve mudança física de sede, mas sim de assentamentos funcionais. Quanto à ajuda de custo pleiteada pelo autor em face da remoção de Brasília para Santos, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos. Com fim da missão no Suriname, o autor retornou para sua lotação originária, qual seja, a Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, conforme Portaria nº 1279/2010, de 30 de julho de 2010. À fl. 114, consta documento que atesta o pagamento de transporte de bagagem, passagem aérea e ajuda e custo tanto na partida quanto no retorno do Suriname para Santos. Portanto, mais uma vez, plenamente indenizado neste ponto. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-41.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 66/67 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005070-09.2014.403.6104 - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 02.01.1971, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/42). Réplica às fls. 55/60. Em sua manifestação de fls. 65/79 a ré comprovou a utilização da taxa de juros de 6%. Instado, o autor ofereceu impugnação de fl. 85. Os autos vieram, então, à conclusão no estado em que se encontra. Relatados. Decido. No que tange a impugnação da parte autora, não há que se falar em incidência da progressividade de juros no período compreendido entre 02/01/1971 e janeiro de 1984, pois ainda que considerado, estaria atingido pela prescrição como reconhecido pelo autor em sede de réplica (fls. 55/60). Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

LUIZ CARLOS DA PAULA DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer liminarmente provimento jurisdicional que suspenda a execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel descrito na inicial, bem como para que seja a ação julgada procedente para anular a adjudicação do imóvel em favor da ré. Alega que, em 12/01/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, mas que não obteve êxito. Remata seu pedido requerendo a suspensão do leilão, a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e dos cálculos da ré e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos, nos termos da Lei 9.514/97. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77/78. Depósito efetuado pelo autor à fl. 80. Inconformado, o autor pediu reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, bem como interpôs agravo de instrumento às fls. 85/92. A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 93). Citada, a ré apresentou a contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito,

sustentou em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 99/135). Às fls. 136/137, foi juntada a decisão que indeferiu a tutela recursal. Réplica às fls. 139/153. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 170, 171), indeferida pela decisão de fl. 172, em face da qual os autores interpuseram outro agravo de instrumento, ao qual foi igualmente negado seguimento (fls. 186/195). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminar. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor a suspensão da execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel descrito na inicial, bem como para que seja a ação julgada procedente para anular a adjudicação do imóvel em favor da ré, com a devolução dos valores já pagos. Para tanto, alega aplicabilidade do CDC, observância do SFI, onerosidade excessiva e a devolução dos valores pagos a mais. Tais pedidos, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC. O autor se socorre na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Dessa forma, não cabe cogitar o descumprimento de condições contratuais, na aplicação de reajustes aleatórios e unilaterais e na recusa infundada à realização de acordo entre as partes sem apontar tais circunstâncias a contento. II - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS, tal como se vê à fl. 26, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A

intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo

disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Nem mesmo a alegação de ausência da notificação quanto à consolidação da propriedade poderia socorrer o autor, uma vez que não há razão para tal intimação, necessária apenas antes, a fim de instar o devedor a purgar a mora. Quanto à notificação para purgar a mora, não há razão na alegação do autor de que não foi devidamente intimado para purgar a mora. À fl. 60, verifica-se que a consolidação da propriedade foi requerida pela CEF, perante o CRI de Mongaguá, atestando a notificação feita pessoalmente ao devedor LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS, no setor de Registro de Títulos e Documentos, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, junto ao protocolo nº 2576, sem que o mesmo tenha purgado a mora no prazo legal. Ainda, o documento de fl. 117, afasta qualquer pretensão do autor nesse quesito, eis que lá consta comunicado do CRI de Mongaguá, noticiando expressamente que a intimação para purgação da mora foi entregue ao autor em 18/10/2013, transcorrido o prazo sem que houvesse pagamento III - Devolução em dobro e compensação. Não havendo alienação do imóvel, é incabível qualquer discussão acerca de valores já pagos pelo mutuário. A prestação de contas ao autor dar-se-á nos termos da Lei nº 9.651/97, sendo que até o presente momento, não há nos autos notícia da alienação do imóvel descrito na inicial. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos à fl. 80 em favor do autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007720-29.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0717700/00810/13 (PAF nº 10715.729529/2013-39), por meio do qual lhe foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que os prazos de que tratam os artigos 4º, 3º, e 8º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 102/1994 - que regulamentou a exigência contida no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 -, por constituírem elemento típico da infração em que se incorreu, deveriam estar previstos em lei em sentido estrito, e não em disposições de ordem regulamentar. A sanção assim aplicada, porquanto, implicaria em violação ao princípio da legalidade tributária. Sustenta, ademais, que a responsabilidade pela infração não abrange as atividades por ela desenvolvidas. De outra parte, alega que as informações foram efetivamente prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, busca a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa - pedidos cuja apreciação foi diferida para momento posterior à vinda da contestação (fl. 61). À fl. 64, recolheram-se as custas processuais de ordem, no importe de R\$ 50,00. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 67/74, pugnando pela improcedência do pleito, ante a legalidade do procedimento de fiscalização. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 75), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 76 e 77 - verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto ao momento da aterrisagem do voo nº N784SA da aeronave que transportava a carga desconsolidada pela autora no Aeroporto Internacional do Galeão (a saber, 01/12/2008, às 05h00), ou da prestação de informações - intempestivamente, de acordo com os prazos previstos nos artigos 4º, 3º, e 8º da IN/SRF nº 102/1994, consoante se admite à fl. 03 -, acerca da

desconsolidação da carga objeto do conhecimento de transporte master (MAWB) nº 95782290460 - conhecimento de transporte agregado (HAWB) nº 90083103193 (qual seja, 16/12/2008, às 13h49). Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato da demandante atuar como agente de cargas, nem das respectivas cargas terem sido a ela consignadas. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 4) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme constou no Auto de Infração nº 0717700/00810/13 (fl. 37/40), a autuada, agindo na condição de agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) - MANTRA referentes à desconsolidação da carga constante dos conhecimentos de transporte aludidos, dentro dos prazos legais estipulados, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas ou complementadas pela consignatária até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador, somente o foram depois de consumir-se o evento. Assim incorreu o agente de cargas na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 102/1994 (g. n.): Art. 2º São usuários do MANTRA: (...) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: (...) 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)(...) II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. (...) Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro: (...) 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo. (...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014). Constato que, à época dos fatos, não fora ainda editada a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1479/2014, de modo que o prazo de que cuida o caput do artigo 8º da IN/SRF nº 102/1994 era, com efeito, de duas horas, de acordo com o que indica a autoridade fiscal. Outrossim, a norma contida no parágrafo 2º do artigo 8º, que prevê exceção para a responsabilidade do agente desconsolidador, ainda não vigia. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da empresa como agente de carga dos conhecimentos de transporte do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração - por encontrar-se condição tal reconhecida às fl. 17 -, e em face de previsão legal expressa - consubstanciada nos dispositivos acima transcritos, e repetida pela IN/SRF em estudo - equiparando o agente de cargas ao transportador no tocante à responsabilidade pela prestação de informações à SRF, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autora pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - MANTRA, na qualidade de agente desconsolidador, nos prazos estabelecidos pela Secretaria. Nesse diapasão, pouco importam as circunstâncias aventadas na peça exordial de que a interessada é apenas mandatária da consignatária das mercadorias, ou de que houve atraso na comunicação

das informações pertinentes desta para aquela. Por motivos tais, não diviso a aplicabilidade da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) no caso concreto, como quer a demandante, valendo ainda consignar, nessa vereda, que a infração impugnada não cuida de responsabilidade tributária pela obrigação principal de tributo não recolhido, esta sim excluída pelo verbete. Observo que a IN/SRF nº 102/1994 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Por conseguinte, não merece guarida o argumento da autuada de que o tipo da infração cometida consiste tão somente na falta em prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na escrita do artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, já que os prazos para seu cumprimento só foram especificados em norma infralegal. Ora, o dispositivo legal referido consigna clara e expressamente que as informações deverão ser fornecidas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, restando a tipificação da conduta vedada já acabada de pleno. À SRF, através da edição de IN, coube simplesmente determinar o procedimento correto e os prazos exatos para tanto, os quais já estavam devidamente previstos em sede legal. Nesse toar, a modificação do prazo inscrito no artigo 8º da IN/SRF nº 102/1994 de duas para três horas através da IN/SRF nº 1479/ 2014 em nada pode assistir à causa da autora, uma vez que foi efetuada no estrito limite legal da competência da SRF. Afasto também a alegação de ferimento do princípio da motivação, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento da ilegalidade da IN/SRF nº 102/1994. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a interessada foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Aqui, descabido cogitar-se da aplicação do artigo 76, I, j, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o artigo 735, I, h, do Decreto nº 6.759/2009, em lugar do artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, por força da interpretação sistemática dos dispositivos legais referidos, da qual se infere que a pena de advertência invocada só pode incidir na ausência de norma que disponha diversamente para a hipótese fática - tal qual in casu ocorre precisamente, onde ela se subsume a prescrição legal específica. Além disso, artigo 735, do Decreto nº 6.759/2009, em seu parágrafo 3º, registra expressamente que as sanções lá previstas não excluem a cominação de outras penalidades que se impuserem no caso concreto. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a empresa registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi depois - em verdade, muito depois - do prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao

contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) Por fim, assinalo que, na forma desta sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, logo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. P. R. I.

0008101-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0817800/06631/13 (PAF nº 11128.733652/2013-37), por meio do qual lhe foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do único do artigo 50 da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela autora. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens (fl. 05/06). A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, pedido cuja apreciação foi diferida para momento posterior à vinda da contestação (fl. 95). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 99/130, pugnando pela improcedência do pleito. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 113), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 114 e 115 - verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela requerente - a saber, 14/01/2009, às 07h15 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) submaster MHLB nº 150905002877308 - CE agregado (HBL) nº 150905004344900 - qual seja, 14/01/2009, às 09h06. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à demandante, conforme a própria parte assevera. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme constou no Auto de Infração nº 0817800/06631/13 (fl. 44/64), a requerente, atuando na condição de agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE aludido, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento - incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a

transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração - por ela reconhecida às fl. 27 -, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no artigo 50, parágrafo único, II, da IN/SRF nº 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a interessada, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a ser descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX - CARGA vai até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, a alegação de caso fortuito oferecida, por conta da antecipação do momento de atracação do navio que transportava as mercadorias relacionadas nos CE acima citados, não faz jus a guarida. Com efeito, compulsando os autos verifico que o navio Holsatia Express, em sua viagem 852S/N, antecipou o horário previsto para sua atracação: ao invés de acontecer às 19h00 do dia 14/01/2009, ela se deu às 07h15 do mesmo dia, conforme já se indicou. No entanto, como se vê, a prestação das informações que exige a lei deu-se extemporaneamente ainda que se tome por termo o horário inicialmente previsto para sua atracação, uma vez que o prazo mínimo para tanto é de 48 horas. Observo também que, consoante relata a autoridade aduaneira, o CE submaster MHLB nº 150905002877308 foi registrado no SISCOMEX - CARGA em 09/01/2009, às 14h06, tendo sido possível à autora, desde então, conformar-se ao que prescreve a lei. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está

sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.** 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, logo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. P. R. I.

0003129-87.2015.403.6104 - DAYSE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X RENATO MORAES GONCALVES X MARIA ELAINE DA SILVA GONCALVES (SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO. DAYSE DA SILVA GONÇALVES, representada neste ato pelos seus genitores RENATO MORAES GONÇALVES e MARIA ELAINE DA SILVA GONÇALVES, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda tratamento médico. Conforme narra na inicial, a autora é usuária de plano de saúde custeado pela ré, sendo as mensalidades descontadas no holerite do seu genitor Renato Moraes Gonçalves, funcionário da ré. Aduz que foi submetida a uma cirurgia cardíaca, sofrendo lesão medular (paraplegia). Afirma que necessita de tratamento médico e hospitalar, bem como cirurgia recuperadora dos movimentos das pernas, procedimentos que deverão ser custeados pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do que consta nos autos, a parte autora alega o plano de saúde do qual é usuária é custeado pela ré, mediante descontos mensais no holerite de seu genitor. Afirma que por força da lesão medular que sofreu em decorrência de cirurgia cardíaca necessita de tratamento médica e hospitalar, com destaque para os tratamentos fisioterápicos e cirurgia recuperado do movimento das pernas. Compulsando os autos, verifico que a parte autora deduz pedido de tratamento médico contra a operadora do plano de saúde (fl. 31, item 1 e fl. 32, item d). À fl. 49, constata-se que a autora é usuária do plano de saúde Portal Saúde, o qual é pessoa jurídica de direito privado, representado judicialmente pelo seu Presidente, nos termos do art. 1º e art. 49, inciso II do Estatuto Social, disponível no endereço eletrônico na rede mundial de computadores (<https://www.postalsaude.com.br/estatuto-social>): Art. 1º A Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, doravante designada Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, constituída em Assembleia-Geral de 30/4/2013, é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal. (...) Art. 49. Compete a? Diretoria Executiva nomear, dentre seus componentes, o Presidente, para: (...) II - representar a Postal Saúde, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como nas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir mandatário, observados este Estatuto, as Normas, o Regimento Interno, os Regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva. Assim dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A parte autora ajuizou a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo que nos termos da fundamentação supra, o

pedido deduzido é contra a operadora do plano de saúde, a qual não está inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no inciso I, artigo 109, da CF/88. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, regularizando o polo passivo da lide, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA SILVA LEIJOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEIJOTO X UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório/alvará de levantamento e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5) - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação de fls. 219 e 220, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRMAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CORTES CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ROBERTO LIRMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003512-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003512-2) - LEVY EDUARDO SALINAS(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEVY EDUARDO SALINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento efetuado à fl. 270, bem como o julgamento do agravo de instrumento de fls. 277/280, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Diante da manifestação da Caixa (fl. 114/120), que informa a regularização do contrato firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Desconstitua-se a penhora pelos sistemas BACENJUD (fls. 96/97).

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se observa de fls. 595, 597, 629/631, 643 e 656, resta pendente a expedição de RPV em favor de José Júlio da Silva. Manifeste-se o advogado da parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista os documentos de fls. 139/143, 149/152, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 156 vº), defiro a HABILITAÇÃO da sucessora para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de MARIA LAURENTINA MAGALHÃES, CPF 197.553.948-69, no polo ativo, em substituição ao autor VALDECIR ANTONIO MAGALHÃES. Oficie-se ao E TRF 3ª Região, para que disponibilize o valor pago à fl. 122 para este Juízo. Após, com a resposta, expeça-se o competente alvará judicial. Cumpra-se. Intime-se.

0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6) - MANUEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os documentos de fls. 168/180, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 183), defiro a HABILITAÇÃO dos sucessores para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão da Sra. CELIA GNOJNY, CPF. 011.608.088-48, no polo ativo, em substituição ao autor MANUEL MARTINEZ CASTELLO. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região para que disponibilize o valor depositado em nome de MANUEL MARTINS CASTELLO para este Juízo. Com a resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da viúva, SRA. CELIA GNOJNY. Cumpra-se. Intime-se.

0001700-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001700-5) - MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência à parte autora. Após, archive-se.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006575-69.2009.403.6311 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 166/193 e 231/236: defiro a realização de audiência unicamente para análise do pedido referente ao período laborado em atividade rural, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2015, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar, Sala 501, para oitiva do autor em depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pelas partes. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar as suas testemunhas, qualificando-as na forma da lei, bem como esclarecer se comparecerão ou não independentemente de intimação. Int.

0005871-56.2013.403.6104 - ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002465-85.2013.403.6311 - BENEDITO CAETANO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se

os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002890-15.2013.403.6311 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 485/486: Indefiro, por ora, o pedido de prova testemunhal, por não ter qualquer embasamento lógico, visto que não se presta para atestar as condições de trabalho do segurado, as quais, via de regra, demandam análise eminentemente técnica. Quanto ao pedido de prova pericial, bem como de expedição de ofício às empregadoras, sob pena de preclusão da prova, diga o(a) demandante, no prazo de 10 dias: a) qual(is) período(s) pretende seja(m) submetido(s) à prova pericial; b) em qual(is) empresa(s) a parte autora laborou no(s) indigitado(s) interregno(s); c) qual(is) o(s) endereço(s) atual(is) dessa(s) empresa(s) e, se houver, qual(is) o(s) endereço(s) à(s) época(s) do(s) vínculo(s) trabalhista(s) do demandante; d) qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) ao(s) qual(is) estava submetido; e) caso já exista(m) laudo(s) ou formulário(s) de atividades especiais, indique expressamente com relação a qual(is) agente(s) nocivo(s) está se insurgindo; f) na hipótese extinção da(s) empresa(s), comprove documentalmente a alegação e, no ensejo, indique como pretende sanar a lacuna processual. Com a resposta, venham conclusos. No silêncio, venham para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004065-44.2013.403.6311 - HELIO BORGES VIANNA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 66: as testemunhas não residem nesta subseção, razão pela qual não é possível intimá-las para comparecimento obrigatório neste Juízo. Dessa forma, expeça-se carta precatória para São Vicente (depoimento pessoal de Maria de Fátima Domingos e das testemunhas Edna Moreira dos Santos e Francisco Diaz Filho) e para São Paulo (oitiva das testemunhas Otimo da Silva Leite e Vera Lúcia dos Santos. Cumpra-se. Intime-se.

0002470-15.2014.403.6104 - GEZABEL VIEIRA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da certidão de fl.92, ratifico a decisão de fl.83, embora não assinada apenas em relação a sua conclusão, ou seja, para indeferir a realização de nova perícia, porém, com alteração da fundamentação que passa a ser: O laudo está claro e bem fundamentado, com indicação específica dos motivos que levaram à conclusão, razão pela qual é desnecessário novo exame pericial. Esta decisão serve como juízo de retratação para manter a decisão que foi objeto de agravo. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003016-70.2014.403.6104 - NAIR CORREIA DE ALMEIDA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Nair Correia de Almeida contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. De acordo com a inicial, a autora viveu em união estável com Mário Correia Lima, com início em 1986. No curso da relação, tiveram dois filhos, Robson de Almeida Lima e Reinaldo de Almeida Lima. Separaram-se em 1998. Após a separação, a autora foi morar na casa de amigos, inicialmente na Rua Jurubatuba, núm. 19, porta 01, ap. 401, Santos/SP (casa de Antônio Carlos dos Santos Souza e Patrícia Silva de Souza). Depois, em 2007, mudou-se para a Rua Xavier Pinheiro, 73, casa 8, Santos/SP (casa de Severina Maria da Silva). Em meados de 2008, a relação de companheirismo com Mário Correia Lima teria sido restabelecida, e a demandante teria voltado a morar com ele no mesmo local em que residiam antes da separação, Rua Júlio de Mesquita, 24, Santos/SP. Teriam ficado juntos até 21/08/2013, quando Mário faleceu. Requereu a pensão em 20/09/2013, mas a autarquia indeferiu o benefício com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente (fl. 94 - NB 166.171.114-3). Tal decisão, no entanto, seria ilegal, visto que a união estável teria sido devidamente comprovada. Sustenta que não seria óbice ao deferimento da pensão a circunstância de ter recebido o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo (NB 135.327.695-0), no período em que esteve separada de seu companheiro e mesmo após a reconciliação do casal. Isso porque o benefício era necessário, pois o companheiro estava desempregado e não havia outra fonte de renda (ressalva que a aposentadoria por invalidez recebida por Mário somente foi concedida após ação judicial). Por decisão de 05/05/2014, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 170/171). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 178/181). Na audiência de hoje, foram ouvidos a autora e três testemunhas. Decido. Deve ser rejeitada a arguição de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito

dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data do óbito, 21/08/2013. Como a ação foi proposta em 03/04/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição (art. 219, I, CPC). Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido ficou comprovada, visto que ele recebia aposentadoria por invalidez na ocasião do óbito (fl. 89). Remanesce, portanto, a necessidade de analisar as provas produzidas com a finalidade de comprovar que a autora era dependente do falecido, nos termos da legislação sobre benefícios previdenciários. Os dependentes de eventual pensão estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Por outro lado, convém ressaltar que, no caso do companheiro, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento) não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência (STJ: REsp 783697 / GO RECURSO ESPECIAL Relator(a) Ministro NILSON NAVES, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 09/10/2006 p. 372; TRF da 3.ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923302, Processo: 200261130026400, NONA TURMA, Data da decisão: 25/08/2008, Fonte DJF3 DATA:03/09/2008, Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI, e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110681, Processo: 200603990178500, NONA TURMA, Data da decisão: 18/02/2008, Fonte DJF3 DATA:07/05/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). Após o estudo dos autos, todavia, não é possível acolher a tese deduzida em juízo, que perde sua credibilidade pela análise de todas as provas e circunstâncias contidas nos autos. A autora começou a receber o benefício de amparo social ao idoso NB 135.327.695-0 (LOAS) em 21/09/2004. A lei estabelece como requisitos desse benefício a idade mínima de 65 anos e a impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (arts. 20 da Lei 8742/93 e 34 da Lei 10741/2003). De acordo com o 3.º do artigo 20 da Lei 8742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção do idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo 8.º do mesmo artigo, a renda familiar será declarada pelo requerente. Ao requerer o benefício LOAS ao INSS, representada por uma contadora (fls. 97/105), ela declarou sou pobre e vivo de favor e não tenho forças para trabalhar e dependo das pessoas para minha alimentação e moro de favor na residência do Sr. Antônio Carlos. Contudo, na época, ela era proprietária de um imóvel (fl. 52). Em 29/12/2006 a Ouvidoria-Geral da Previdência Social recebeu denúncia contra Nair nos seguintes termos: O cidadão informa que o segurado NAIR CORREIA DE ALMEIDA, portador do CPF nº 133918478-83, cuja data de nascimento é 12/03/1938, falsificou documentos para que não fosse constatado que a renda familiar per capita seria igual ou superior a do salário mínimo, para possibilitar a concessão do benefício nº 1353276950. A denunciante afirma que a segurada reside com várias pessoas que possuem rendas que impossibilitariam de manter esse benefício ativo. Solicita que providências sejam tomadas. Ao dirigir-se até o local declarado por Nair como sua residência (Rua Jurubatuba, núm. 19, porta 01, ap. 401, Santos/SP), o funcionário do INSS disse o seguinte: Compareci no local indicado e a moradora do ap. 201 não soube fornecer informações, no apto 401, fui atendido através de interfone e a pessoa não se identificou, disse-me ainda que não reside no local nenhuma pessoa chamada de Nair, desconhece no prédio (fl. 114). Diante de tal constatação, o benefício foi bloqueado (fl. 116). Dois dias depois da suspensão do benefício, a autora foi até a agência do INSS e confirmou que morava no prédio da Rua Jurubatuba, em companhia de dois amigos, Antônio Carlos dos Santos Souza, auxiliar contábil, e Patrícia Sílvia O. de Souza, do lar (fl. 117). Em nova diligência do INSS para verificar se a

autora realmente morava no local, o servidor conversou com Patrícia e ela disse que não conhecia nenhuma pessoa com o nome de Nair que morasse no local (fl. 119). Vinte dias após a pesquisa, a demandante fez nova declaração ao INSS para dizer que se mudara no dia 28 de março de 2007 para a Rua Xavier Pinheiro, 73, casa 8, Santos/SP (fl. 121). Contudo, a diligência mencionada acima, que constatou que não existia nenhuma Nair no imóvel da Rua Jurubatuba, foi realizada em 26 de março. Em sequência, foi determinada a realização de nova diligência pelo INSS, com a finalidade de verificar se Nair morava, de fato, na Rua Xavier Pinheiro (fls. 122/124). Nesta nova pesquisa, os vizinhos disseram que não morava ninguém no local com o nome de Nair, mas sim uma pessoa de nome Patrícia (não era a mesma Patrícia da casa da Rua Jurubatuba). Passaram rádio para Patrícia, que estava trabalhando, mas disse que se tratava de uma tia que morava em sua casa, mas naquele momento estava na casa de uma amiga. Para encontrar Nair, todavia, seria necessário marcar dia e hora. Novamente o funcionário perguntou aos vizinhos e eles disseram que não sabiam se a pessoa indicada por Patrícia realmente morava naquele lugar, mas poderia ser uma senhora que vem às vezes no final de semana para casa da Sra. Patrícia e que trabalha com carro de lanches na praia. Nair, então, juntou ao procedimento administrativo do INSS:- comprovante de endereço na Rua Xavier Pinheiro, 73, sobrado 08, Santos/SP, em nome de Severina Maria da Silva (fl. 126);- declaração de Severina Maria da Silva, segundo a qual Nair moraria em sua residência desde 28/03/2007 (fl. 127);- nova declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso (fl. 128). Neste documento, Nair informou que morava na casa da Rua Xavier Pinheiro com Sebastião Justino da Silva, Severina Maria da Silva e Patrícia Maria da Silva, todos amigos. Sebastião e Severina, ambulantes, tinham uma renda mensal, respectivamente, de R\$ 400,00 e R\$ 800,00. Patrícia, estudante, não tinha nenhuma renda. Finalmente a autora foi encontrada na casa em que declarava morar, na Rua Xavier Pinheiro (fls. 131/132). Além das anteriormente mencionadas, as incongruências acima impedem que se forme convicção favorável à autora. As circunstâncias indicam que foi simulada uma situação que pudesse induzir o INSS a erro e, assim, conceder indevidamente o benefício LOAS à autora. Com efeito, após a autarquia ter constatado definitivamente que autora não morava na Rua Jurubatuba, ela fez declaração de que morava na Rua Xavier Pinheiro, com a finalidade de informar que já tinha mudado de local. No entanto, a data de mudança (28/03) não correspondia com a data da diligência que verificou que ela não morava no local (26/03). Além disso, não é crível que, após uma moradia em conjunto por quase três anos, conforme alegado, Patrícia não lembrasse sequer do nome de Nair (fl. 119). Vale ressaltar que a autora, em depoimento pessoal, disse que ficou apenas por uns dias na casa da Rua Jurubatuba. Tampouco tem o mínimo de verossimilhança a história de que moraria na Rua Xavier de Pinheiro com Patrícia (pessoa diversa daquela indicada como residente na Rua Jurubatuba), Sebastião e Severina. Na primeira diligência efetuada naquele local, Patrícia estava trabalhando e, por meio de rádio, disse que se tratava de uma tia, que, contudo, somente poderia ser encontrada se fossem previamente marcados dia e hora. Essa condição é incompatível com a informação prestada na época pela própria Nair ao INSS (fl. 132), visto que a pessoa com saúde bastante debilitada sai muito pouco de casa e, portanto, pode ser encontrada com mais facilidade. Ademais, se Patrícia estava trabalhando, tinha renda. Contudo, na declaração de composição de grupo familiar e respectiva renda, Nair disse que Patrícia era estudante e não tinha renda (fl. 128). Além disso, inicialmente foi informado que Nair seria tia de Patrícia e, depois, como amiga. Em outubro de 2007 foi feita nova denúncia contra Nair, acusada de receber ilegalmente o benefício LOAS: A cidadã denuncia que a segurada NAIR CORREIA DE ALMEIDA, portadora do CPF: 13391847883, cuja data de nascimento é 12/03/1938, recebe indevidamente o benefício nº 1353276950, pois informa que a mesma mesmo não sendo casada, convive conjugalmente com o Sr. Mário Correia de Lima, empresário, proprietário da empresa BIGLUX, localizada na Rua Júlio de Mesquita, 24 - Vila Matias - Santos/SP (imóvel de propriedade da Sra. Nair Correia de Almeida). Informa também que a mesma tem um filho que também faz parte da sociedade na empresa: ROBSON DE ALMEIDA LIMA E REINALDO DE ALMEIDA LIMA. Comunica que o benefício citado já foi anteriormente cancelado, porém por intermédio do contador da mesma, o pagamento do benefício foi novamente concedido. Solicita que providências sejam tomadas. Em virtude da denúncia, em abril de 2008 nova diligência foi feita, mas o INSS não achou nenhum morador da Rua Xavier Pinheiro que conhecesse a autora (fl. 147). Após nova suspensão do benefício, a autora juntou ao procedimento administrativo dois comprovantes de endereço em seu nome na Rua Xavier Pinheiro (fls. 156/157) e, em declaração de 27 de maio de 2008 (fl. 160), disse: mora na Rua Xavier Pinheiro, 73, casa, 08, e não entende como os vizinhos não confirmaram a informação. Disse que, após seu divórcio (ao pedir o benefício em 2004, qualificou-se como divorciada), conviveu com Mario Correia por aproximadamente doze anos, mas estava separada dele há dez anos. Essa declaração é contrária ao depoimento pessoal prestado em juízo, visto que a autora, em audiência, informou que a relação tinha sido restabelecida no começo de 2008, quando voltou a morar com Mário na Rua Júlio de Mesquita, 24, Santos/SP. Além disso, em petição protocolizada no requerimento administrativo de pensão, a autora disse que estava junto com seu companheiro quando pediu o benefício, o que denota outra contradição (fls. 32/33). Como se verifica de todo o exposto, a enorme quantidade de discrepâncias entre todas as provas produzidas nos autos impossibilita que se confira alguma plausibilidade à tese da autora. Ela relatou sua vida conforme aquilo que era conveniente: no momento em que requereu o benefício LOAS, não mencionou sequer que tinha tido um companheiro, mas apenas que era divorciada de Roberto Amâncio Gomes, seu primeiro marido; quando foi pedir a pensão por morte de Mário, simplesmente

esqueceu do primeiro casamento e disse que conviveu com ele por mais de 40 anos (o que seria impossível, pois seu divórcio de Roberto é de 1985, e Mário faleceu em 21/08/2013). Por outro lado, ficou silente perante o INSS quando foi supostamente retomada a relação de companheirismo - o que poderia ocasionar a cessação do LOAS. Além disso, no âmbito administrativo disse que mantinha união estável com Mário quando requereu o benefício assistencial (fls. 32/33) e, portanto, nunca teria ocorrido a separação. Em juízo, contudo, muda a versão para dizer que houve uma separação entre 1998 e 2008, tão-somente para justificar o recebimento do benefício LOAS. Não parece admissível que tenha dito algo em determinado momento e, posteriormente, para resguardar seu interesse, mude totalmente sua versão. O princípio da boa-fé objetiva, que deve ser respeitado em todas as relações jurídicas, não admite tal conduta. Por outro lado, a justificativa de que teria pedido o LOAS apenas porque o companheiro estava desempregado e a família não tinha meios de subsistência não procede, visto que Mário, na época, já trabalhava na Robson de Almeida Lima ME, aberta em 26/03/2001 (fl. 134) e, posteriormente, recebia auxílio-doença, concedido sem necessidade de decisão judicial (fl. 85). E, como observado acima, em depoimento pessoal, a demandante disse que no começo de 2008 voltou a morar com Mário. No entanto, em declaração de 27 de maio de 2008, disse que estava separada dele há 10 anos (fl. 160). Em depoimento pessoal, quando questionada sobre as divergências, apuradas no procedimento administrativo, em relação às alegações de ter morado na Rua Jurubatuba e na Rua Xavier de Pinheiro, a autora não soube dar uma explicação que demonstrasse, pelo menos, que tivesse ocorrido um engano. Limitou-se a dizer que não sabia de nada ou que desconhecia o assunto. Diante de tudo isso, não há como acreditar na tese da autora em relação à união estável com Mário, cuja prova ficou prejudicada sobremaneira por conta de todas as incongruências acima. Sem que seja permitido formar convicção segura de que havia, de fato, uma relação de companheirismo, voltada à constituição de família, a única conclusão possível é que não há direito à pensão por morte. Pela fundamentação mencionada acima, há também indícios de que o benefício assistencial LOAS foi obtido mediante uso de documento ideologicamente falso, o que pode configurar, em tese, crime de estelionato. Assim, por dever legal, determino a expedição de ofício à Procuradoria Federal do INSS e ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências reputadas cabíveis. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Expeçam-se ofícios, instruídos com cópia integral dos autos, na forma da fundamentação. Remeta-se cópia desta sentença ao juízo da 3.ª Vara Federal de Santos, por onde tramita o processo 0006955-63.2011.4.03.6104.

0000519-49.2015.403.6104 - MARIA MARLENE REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002850-04.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003186-08.2015.403.6104 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO (SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003228-57.2015.403.6104 - WILLIAM MATOS SANTOS (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO PRADO X CARLOTA PRADO PRADO X NAIR DO PRADO ANTUNES X ERNESTINA PRADO AUGUSTO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.515: As diligências requeridas já foram efetuadas(fl. 400/457, razão pela qual ficam indeferidas. Intime-se para prosseguimento do feito e, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2) - FRANCISCA ROSA TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X EURIDES CRISPIM DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9) - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X FLAVIO MARIO DE ALCANTARA CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - JOSE PAULO VITO X CLAUDIO ELIAS VITO X SERGIO MARCELINO VITO X LEVI VITO FILHO X MILTON ROGERIO VITO X RUTE NEIDE VITO X ANA CELIA VITO DOS SANTOS X ISAIAS ONESIO VITO X ELIENAI RICARDO VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3) - MANUEL DA COSTA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0003441-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003441-2) - APARECIDO SIMAO GOMES X ARIANE DA SILVA GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6) - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0004356-15.2011.403.6311 - PEDRO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0007416-98.2012.403.6104 - SANDRA GAMA DOURADO(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0002652-98.2014.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE FARIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO CARLOS DE FARIA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme demonstrariam as provas colacionadas no feito.Subsidiariamente, na hipótese de enquadramento de tempo de atividade especial que não alcance o patamar mínimo exigido pela lei, pugna pela conversão de período de serviço comum, prestado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, em tempo de atividade especial, com o fim ulterior de obter a concessão de benefício de aposentadoria especial.Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 166.456.738-8) desde 30/09/2013, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 57).Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/67.À fl. 69, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 75/90, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, em todo o intervalo que se pleiteia, da especialidade do trabalho exercido, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual, pelo empregado, no exercício de seu ofício. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido exordial (fl. 93/100), refutando a tese defendida pelo INSS. Instadas a especificar a produção de outras provas (fl. 91), o demandante requereu prova pericial (fl. 93/100), enquanto a autarquia resolveu por indicar nenhuma outra (fl. 101). À fl. 102, indeferiu-se a produção da prova pericial. A decisão, agravada na forma retida (fl. 103/104), foi mantida às fl. 105. Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer contrarrazões (fl. 106). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício, a saber - 30/09/2013. Como a ação foi proposta em 25/03/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.),

feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto

4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do cunho especial dos períodos de trabalho seguintes, nos quais exerceu os cargos adiante especificados junto às empresas descritas na sequência: de 23/06/1975 a 06/03/1985 (COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, na função de aprendiz de mecânico), de 11/03/1985 a 28/04/1995 (TEKNO S/A - CONTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na função de torneiro mecânico) e de 13/08/2004 a 22/08/2013 (CESARI - EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAS LTDA., também na função de torneiro mecânico). Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição a agentes nocivos do tipo físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos, apenas no que concerne ao terceiro interregno), e ainda em sua classificação em categoria profissional reputada perigosa (por sua vez, só no tocante ao vínculo de emprego com a firma COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ). De acordo com o que se verifica à fl. 47/48, nenhum dos intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Por sua vez, a exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN nº 45 INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, o anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15 - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, onde deveriam ser estabelecidos tais patamares, não dispõe a seu respeito, circunscrevendo-se a elencar os agentes nocivos. Já o inciso III do artigo glosado, em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3048/1999 só concerne a metodologia e procedimentos de avaliação ambiental dos agentes - de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca de limites de tolerância. Por essa razão, deve persistir o emprego do critério qualitativo na avaliação do agente químico nocivo. E, com efeito, a teor do artigo 236, 1º, I, da IN em tela, ela é tão somente qualitativa, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Pois bem. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. - Período de 23/06/1975 a 06/03/1985 Aqui, rechaço de pronto a admissão do laudo técnico pericial de fl. 35/38 como prova hábil dos fatos em disputa, uma vez que não foi confeccionado direta e especificamente em nome do autor. Nesse toar, vem ele desacompanhado de qualquer outro documento (formulário ou PPP) que permita inferir-se que as disposições que dele constam se aplicam àquele empregado da empresa COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ - incidindo analogicamente o artigo 62, 6º, do Decreto nº 3.048/1999. Em relação à classificação do mister então executado

como perigoso, como quer o interessado, recorde-se que é suficiente a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 (anexo II) para configurar-se a hipótese de trabalho especial. Essa prova, contudo, de acordo com o que se discorreu, deve ser efetuada por meio de formulário próprio, não bastando para levá-la a cabo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - o que, como se viu, não se logrou fazer no processo. Em verdade, nem mesmo se aponta na petição inicial em que código dos anexos citados estaria prevista a profissão do demandante. Assim, não pode ser reputado como especial o interím ora avaliado. - Período de 11/03/1985 a 28/04/1995 Segundo os formulários de fl. 31 e 32, devidamente esposados pelo laudo técnico de fl. 33/34, o segurado laborou sujeitando-se ao agente físico ruído, de modo ocasional e intermitente, na magnitude de 83 dB(A). O patamar legal é de 80dB(A). Tendo em vista que a exigência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo impõe-se tão somente a partir da data de vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/2015, com a nova redação que ela atribui ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, de rigor o enquadramento como trabalho especial do interregno em comento. - Período de 13/08/2004 a 22/08/2013 Por seu turno, o PPP de fl. 41/42, emitido a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, demonstra que o autor laborou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 87,89 dB(A), e ao agente químico óleo de corte. Em relação ao agente químico, tenho por mim que a descrição constante do PPP não é particular e precisa o bastante para ensejar sua classificação no código 1.0.17 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, ou dentre as substâncias discriminadas no anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15. A medição aferida para o agente físico encontra-se, todavia, acima dos limites legais de ordem, que é de 85 dB(A), cabendo o reconhecimento do intervalo de que se cuida neste tópico como especial. Não se ignora que, consoante aponta o INSS, não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva deu-se de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínsecas ao serviço prestado. Finalmente, considerando que não se divisou aqui cunho de especialidade no serviço desenvolvido pelo autor no período de 23/06/1975 a 06/03/1985, cumpre analisar seu pedido subsidiário. No entanto, uma vez mais não lhe assiste razão. Desde a edição da Lei nº 9.032/95, com a alteração que com ela sobreveio à redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não mais é possível a conversão de tempo de tempo de atividade comum em especial, posto que o benefício de aposentadoria especial passou a ser devido apenas ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Com isso, resta vedada, ainda que de modo implícito, a consideração de tempo laboral exercido sob condições ordinárias para o fim de deferimento de aposentadoria da espécie. Tempus regit actum, e por ocasião do requerimento administrativo da benesse em testilha, vigora a lei referida, a qual obsta a pretensão do demandante. Saliente-se que é esse o parâmetro temporal correto a se adotar, e não a época em que se executou o trabalho, como quer, uma vez que se modificaram os critérios para a concessão do benefício, e não para o enquadramento da atividade como especial. Por conseguinte, mantém-se o autor com o total de 19 anos, 01 mês e 28 dias de trabalho exercido sob condições especiais. Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivos aludidos para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos invocados, não devendo prosperar, porquanto, a causa presente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/03/1985 a 28/04/1995 e 13/08/2004 a 22/08/2013, e determinar ao INSS que averbe os intervalos referidos, enquadrando-os como especiais. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção legal de ambas as partes. Em razão da sucumbência mínima do réu e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004063-79.2014.403.6104 - JOSE LEONES RIBEIRO DE FIGUEIREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LEONES RIBEIRO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 165.001.478-0), acrescido de juros de mora e correção monetária, desde 28/06/2013, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 46 e 90). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 23/90. A decisão de fl. 93/95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao requerente, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, decorreu in albis o prazo para o réu oferecer contestação. Assim, decretou-se à fl. 100 sua revelia - sem, todavia, determinar-se a aplicação de seus efeitos. Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 100) o demandante requereu prova pericial - indeferida à fl. 106 -, enquanto o réu resolveu por não discriminá-las (fl. 105). Fl. 107/112: petição do autor promovendo a juntada de laudo técnico, bem como de declaração firmada por gerente

de sua empregadora, tendo de tudo tomado ciência o INSS (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a

da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da

Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para

85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 21/08/1986 a 04/08/2004 e de 01/02/2005 a 20/12/2012, nos quais exerceu junto à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A os cargos de Ajudante de Pedreiro e de Operador de Máquinas e Equipamentos I e Operador de Envase II A, respectivamente. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - especificamente. De acordo com o que se verifica às fl. 84/86, nenhum dos intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. Ainda em relação ao procedimento administrativo, observo que, em 02/07/2013, o segurado requereu a conversão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 80). No entanto, considerando que os documentos necessários à prova de exercício de trabalho especial já se encontravam a ele juntados, não há que se cogitar, na hipótese de procedência do pedido, de pagamento dos valores em atraso só a partir daquela data. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. Nessa linha, impende salientar que, segundo já se consignara no juízo liminar, os PPP de fl. 53/54 e 55/56 apontam o responsável técnico legalmente habilitado para proceder aos registros ambientais apenas a partir de 17/05/2010. De outro giro, o laudo técnico apresentado pelo demandante às fl. 109/112 é datado de 12/12/2000, e restringe-se a avaliar os níveis de pressão sonora medidos na unidade de Santos da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, nada dizendo acerca de outros agentes nocivos. No entanto, a fim de se estender a data de preparação do laudo técnico para os outros agentes citados no PPP de fl. 55/56 - a saber, calor e poeira, sobre os quais silencia o autor -, seria necessário que sua avaliação fosse também ali efetuada, o que não aconteceu. Portanto, os dados constantes dos PPP aludidos só poderão ser reputados como válidos a partir de 12/12/2000, para o agente ruído, e 17/05/2010, para os demais agentes nocivos ali descritos. Da análise do laudo técnico, cotejada com a leitura da declaração de fl. 107, a qual reporta os locais da empresa em que labutava o autor, constata-se que, para os períodos de 12/12/2000 a 04/08/2004 e de 01/02/2005 a 20/12/2012, o autor submeteu-se a ruído médio de intensidade aproximadamente igual a 92,8 dB(A), valor superior aos limites legais aplicáveis para os interstícios de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB(A)) e de 19/11/2003 em diante (85 dB(A)). Por outro lado, mesmo em face de variações do tempo de exposição ao nível médio de pressão sonora aferido, não vislumbro a utilidade da aplicação do critério da média aritmética ponderada para o cálculo da dimensão efetiva de sujeição ao agente nocivo no caso concreto, pois seis dos sete valores registrados (fl. 110/111) já se situam acima de 90 dB(A), patamar legal vigente no interregno de 12/12/2000 a 18/11/2003 - para o limite que a lei estabelece desde 19/11/2003, todas as medições são superiores - e outro dela se encontra muito próximo (87,6 dB(A)). Logo, o resultado da operação matemática, se efetuada, seria também muito provavelmente a ele superior, qualquer que fosse a distribuição entre as horas de exposição para cada valor medido. Não se ignora que não está reportado às claras nos PPP ou no laudo técnico que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - em conformidade com o que se depreende da descrição das atividades por ele executadas e com os tempos de exposição indicados na última coluna do quadro I do laudo técnico. Cumpre destacar que não foram coligidos ao feito, elementos de convicção aptos a afastar ilação tal, já que o réu não contestou a lide. Com isso, anote-se a desnecessidade do exame da prova de exposição aos agentes nocivos calor e poeira para o deslinde da controvérsia, visto que o íterim em que ela teria se dado já se encontra abrangido pelo período avaliado no parágrafo anterior. Por conseguinte, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes, já abordadas, concluo que tão somente os períodos de 12/12/2000 a 04/08/2004 e de 01/02/2005 a 20/12/2012 ensejam a classificação do mister então desenvolvido pelo segurado como atividade especial, mantendo-se ele com o total de 12 anos e 09 dias de trabalho exercido sob condições especiais. Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivos aludidos para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos invocados, não devendo prosperar, porquanto, a causa presente. Por fim, consigno que a procedência mínima dos pedidos iniciais torna prejudicado o requerimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratados, deduzido à fl. 21, letra d. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/12/2000 a 04/08/2004 e de 01/02/2005 a 20/12/2012, e determinar ao INSS que averbe os intervalos referidos, enquadrando-os como especiais. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção legal de ambas as partes. Em razão da sucumbência mínima do réu e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único,

do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de tempo de atividade especial, por ela desenvolvida, para sua conversão em tempo de serviço comum - com o fim ulterior de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.575.005-3, que ora percebe, com data de início em 05/08/2004. Afirma que, em 06/02/2013, efetuou pedido de revisão do benefício junto à Autarquia, com o mesmo fundamento ora invocado. Contudo, em face da demora do réu em apreciá-lo, viu-se compelida a ingressar com esta demanda para lograr êxito em sua pretensão. Outrossim, com a revisão da renda mensal inicial da benesse, pugna pelo pagamento das prestações assim devidas, acrescido dos encargos legais de ordem, observada a prescrição quinquenal. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/21. A decisão de fl. 23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à requerente, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 27/35, sustentando, a título de preliminar, a decadência decenal e a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, em seu caput e parágrafo único. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, no período apontado na petição inicial, da especialidade do ofício desempenhado pela autora, diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo. Em réplica (fl. 38/43), a demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu. Instadas as partes a especificar a produção de outras provas (fl. 36), a autora requereu prova pericial (fl. 42), enquanto o réu resolveu por não indicar nenhuma outra (fl. 44). À fl. 45, indeferiu-se a produção da prova pericial, a teor do artigo 420, único, II, do Código de Processo Civil (CPC). A decisão, agravada na forma retida (fl. 46/47), foi mantida à fl. 48. Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer contrarrazões (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, refuto a alegação de decadência, recebendo, porém, a tese de prescrição. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Compulsando os autos, verifico que o pedido de revisão foi apresentado junto ao INSS em 06/02/2013 (fl. 14), enquanto esta ação judicial foi proposta em 11/06/2014. Já o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 01/10/2004 (fl. 16). Assim, não se falar em decadência do direito autoral. Por outro lado, decreto de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a data de ingresso da demanda, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60

(Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação

do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Da conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), que limita a conversão de tempo especial em comum à atividade exercida até 28/05/98, foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão para qualquer período.O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Do caso concretoPretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de trabalho que vai de 03/02/1988 a 05/08/2004 - quando deteve a posição de Copeira na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, desempenhando suas atividades no Setor de Dietoterapia. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos.A exposição a agentes da espécie deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 244 da Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de

modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Pois bem. Da análise do PPP de fl. 17/20, emitido em 22/02/2009 com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, conclui-se que a segurada esteve exposta, no intervalo de 02/02/1988 a 22/02/2009, a produtos químicos em geral e, ainda, a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas. Escreve-se ainda que, participando de monitoração biológica no interstício de 26/08/1994 a 26/02/2009, a empregada sempre apresentou, nas avaliações clínicas e laboratoriais a que foi submetida, resultados normais. Não se ignora que o documento não consigna expressamente o termo final do período de exposição. No entanto, tenho por bem tomá-lo como a data de emissão do PPP - ainda que seja ela posterior a data de início do benefício - uma vez que, em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pôde-se apurar que o vínculo empregatício em questão encerrou-se apenas em 03/09/2012 - posteriormente, logo, à data de elaboração do documento. Nesse sentido, anoto ainda que a data final do período pleiteado só pode ser considerada como 04/08/2004, pois a partir do dia seguinte já se encontrava a demandante percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, não há informação no PPP acerca da habitualidade ou da permanência da exposição ali consignada, óbice intransponível para o sucesso do pleito da autora. Em verdade, assinalo que, de qualquer forma, não é possível presumir que se trata de notas intrínsecas ao serviço prestado, já que, executando a função de copeira - ainda que o fazendo em hospital -, a segurada não mantém contato direto ou constante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nem com material biológico contaminado, segundo bem se depreende da descrição de suas atividades. Não é outro o entendimento jurisprudencial (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0039603-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Por conseguinte, não se divida a aplicabilidade dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (Quadro a que se refere seu artigo 2º), 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ou 3.0.1, letra a, dos Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 (Anexo IV), nem do Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Da leitura dos itens aludidos, tem-se que o cunho de especialidade da atividade laborativa, ao encontro da base e do sentido para a previsão do direito à aposentadoria especial, e também da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum - ou seja, antecipar o benefício daqueles que trabalham em condições particulares, a fim de evitar a deterioração de sua saúde e a instalação de possível condição de incapacidade -, reserva-se apenas para as profissões de cirurgião-dentista, enfermeiro, médico e afins. Reverberando essas disposições regulamentares, o anexo 14 da NR-15, por sua vez, classifica como insalubridade de grau médio a exposição a agentes biológicos no seguinte contexto: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); De outro giro, no tocante a eventual exposição a agentes químicos nocivos, sobre a qual silencia a autora, não lhe assiste melhor sina. Isso porque a descrição produtos químicos em geral, evidentemente, é por demais imprecisa e inespecífica para permitir a classificação nos códigos pertinentes do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, ou dentre as substâncias descritas nos anexos 11, 12, 13 ou 13-A da NR-15. Portanto, infere-se que o período para o qual se busca o enquadramento não pode ser classificado como de atividade insalubre, e assim revestido de caráter de especialidade - de modo que não faz jus a demandante à revisão do benefício de aposentadoria por contribuição que recebe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-52.2014.403.6104 - AMARILDO FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARILDO FERNANDES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de

25 anos em condições especiais, conforme demonstrariam as provas colacionadas no feito. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 167.607.541-8) desde 15/05/2014, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 33 e 86/87). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 16/87. À fl. 88, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 92/103, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, em todo o intervalo que se pleiteia, da especialidade do trabalho exercido, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual, pelo empregado, no exercício de seu ofício - o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido exordial (fl. 105/114), refutando a tese defendida pelo INSS. Instadas a especificar a produção de outras provas (fl. 104), as partes resolveram resolver por não fazê-lo (fl. 105/114 e 115). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício, a saber - 15/05/2014. Como a ação foi proposta em 11/09/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou

penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a

6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa

11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do cunho especial do período de trabalho que vai de 09/05/1989 a 12/05/2014, no qual exerceu cargos diversos junto à empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) - sucedida pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS) -, fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor. Conforme se verifica à fl. 82/83, o intervalo não foi totalmente considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o interregno de serviço que se inicia em 09/05/1989 e finda em 31/03/1996 - o qual é, pois, incontroverso -, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 06 anos, 10 meses e 22 dias. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - tal qual ocorre no caso presente. Por sua vez, a exposição ao agente nocivo calor, para o período em tela, deve ser evidenciada por formulário competente ou PPP, devidamente lastreados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - à exceção do ínterim de 01/04/1996 a 13/10/1996, em que a apresentação do devido formulário é suficiente para a prova. Destaco que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Pois bem. Compulsando os autos, constato que a exposição aos agentes nocivos citados, segundo expõe o PPP de fl. 36/46, deu-se na seguinte conformidade: Período de trabalho Calor IBUTG - em CIntensidade do ruído - em dB(A) 01/04/1996 a 31/03/2001 30,9 9501/04/2001 a 30/09/2002 N/A 101,601/10/2002 a 31/05/2003 N/A 92,501/06/2003 a 31/05/2012 N/A 94,901/06/2012 a 31/05/2013 N/A 86,401/06/2013 a 12/05/2014 N/A 85,6* Por conseguinte, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes para cada caso, já abordadas, concluo que todo o período analisado enseja a classificação do mister então executado pelo demandante como atividade especial. Não se ignora que, consoante aponta o INSS, não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva deu-se de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínsecas ao serviço prestado. Igualmente, não pode prosperar a alegação do réu de que o laudo técnico apresentado pelo autor não é contemporâneo, já que, em verdade, a parte nem mesmo ofertou documento da espécie na peça inaugural. Ademais, refuto o argumento também deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares, posto que não suprime os efeitos deletérios dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, mas apenas os reduz. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que

faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em comento é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados, aqui construída, seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. Com o reconhecimento dos períodos cravados por esta sentença como de atividade especial, o requerente alcança 25 anos e 05 dias de trabalho exercido sob tais condições. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus ao autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. Finalmente, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e condeno o réu a enquadrar como tempo de trabalho especial exercido por Amarildo Fernandes o período de 09/05/1989 a 12/05/2014, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 167.607.541-8) desde 15/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

0007325-37.2014.403.6104 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIO EDUARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 169.543.235-2) desde 13/05/2014, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 26 e 62). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/63. A decisão de fl. 66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 79/80, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, no período apontado na petição inicial, da especialidade do ofício desempenhado pelo autor, diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual - o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Em réplica (fl. 82/91), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instadas (fl. 81), as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 82/91 e 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido à fl. 09. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 13/05/2014. Como a ação foi proposta em 22/09/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade

de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser

aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de tempo de serviço que vai de 03/12/1998 a 05/05/2014, no qual exerceu cargos diversos junto à empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS) - a qual sucedeu a empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) -, fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - especificamente. Conforme se verifica às fl. 57/58, esse interregno não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o trabalho efetuado no período de 03/05/1989 a 02/12/1998 - o qual é, pois, incontroverso -, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 9 anos e 7 meses. Pois bem. Da análise dos dados

constantes do PPP de fl. 39/46 - elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho -, é possível inferir que o demandante se expôs ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos intervalos de 03/12/1998 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 05/05/2014, na intensidade de 93 dB(A), 98 dB(A) e 91 dB(A), respectivamente. Com isso, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes, já abordadas, concluo que todo o período analisado enseja a classificação do mister então desenvolvido pelo segurado como atividade especial. Não se ignora que, consoante aponta o INSS, não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - em conformidade com o que se depreende da descrição das atividades por ele executadas -, não tendo sido coligidos ao feito, cumpre destacar, elementos de convicção aptos a afastar ilação tal. Além disso, não pode prosperar a alegação do réu de que o laudo técnico apresentado pelo demandante não é contemporâneo, já que, em verdade, a parte nem mesmo ofertou documento da espécie na peça inaugural. Igualmente, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados, aqui construída, seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 25 anos e 3 dias de trabalho exercido sob tais condições. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. Finalmente, noto que se fazem presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos desta sentença. De outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano ao requerente, pois o benefício tem natureza alimentar. Por conseguinte, devem ser antecipados os efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a enquadrar como tempo de trabalho especial exercido por Sílvio Eduardo de Souza o período de 03/12/1998 a 05/05/2014, concedendo-lhe benefício de aposentadoria especial desde 13/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que se já não foi providenciado administrativamente, deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALACE ROSA SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais. Conforme narra a inicial, em 13/11/2008, requereu administrativamente aposentadoria especial, sendo que o INSS reconheceu o período de 01/02/1978 a 02/15/1998 como laborado em condições especiais, deixando, contudo, de enquadrar como especial o período de 03/12/1998 a 04/08/2006, concedendo-lhe em 13/11/2008 aposentadoria por tempo de contribuição (NB (NB 142.313.656-7), com RMI no valor de R\$ 1.814,78. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 103. O INSS apresentou contestação (fls. 107/117), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/125, na qual o autor informa que não pretende a produção de outras provas. O INSS não possuiu outras provas a produzir (fl.

126). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminar. Prescrição (prejudicial de mérito). Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal arguida pelo INSS. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas a partir da data de entrada de requerimento administrativo formulado em 13/11/2008. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/10/2014, portanto, em lapso temporal superior ao estabelecido em lei, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda é de rigor. Das teses deduzidas na inicial. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/08/2006 como laborado em condições especiais, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Administrativamente, o INSS reconheceu como tempo de serviço o período de 01/02/1978 a 02/12/1978. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido

laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o

próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Do período não considerado como laborado em condições especiais.Alega a parte autora que o INSS quando da concessão de seu benefício, desconsiderou como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 04/08/2006.A fim de provar suas alegações, a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 61/73, no qual consta que trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil, exercendo as funções de Conferente de Material, no período de 01/03/1991 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/08/1997, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 d(B); Operador de Ponte Rolante, no período de 01/09/1997 a 30/06/2000, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A) e Controlador de Material II, no período de 01/07/2000 até a emissão do documento em 14/11/2008, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A).Cotejando as alegações contidas na inicial, com escora nos documentos apresentados (PPP de fl. 61/73), verifico que o autor esteve exposto no período de 03/12/1998 a 04/08/2006 ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB(A).Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.Contudo, o PPP é omissivo quanto à forma de exposição, não havendo indicação de exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Quanto a habitualidade, cumpre sublinhar que aqueles requisitos, essenciais para o enquadramento de uma atividade como especial, não têm espaço para o seu preenchimento no modelo constante no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5/12/2003.Ainda, sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo.Entretanto, sendo o PPP omissivo, ainda que devidamente preenchido e assinado, bem como inexistindo campo específico para a informação quanto à habitualidade, a aceitação do documento depende da interpretação da profissiografia constante no PPP.Portanto, a fim de dirimir eventuais dúvidas em relação à pretensão do autor, socorro-me da profissiografia lançada às fls. 61/73, a qual assim descreveu as atividades do autor: - de 01/03/1991 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 31/08/1997, Conferente de Material, no setor de vasilhames - confere, armazena, controla e distribui materiais diretos e indiretos, verifica e corrige divergências de contagens nos estoques de materiais diretos e indiretos através do sistema mecanizado. Pode operar empilhadeira/rebocador e veículos industriais;Nesse ponto, ainda que a exposição ao agente agressivo ruído tenha superado o limite fixado em lei, a profissiografia lançada contraria a tese de exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, a ausência de campo específico no PPP quanto à habitualidade não foi suprida pela análise da profissiografia, não sendo possível o reconhecimento como tempo de atividade especial.- de 01/09/1997 a 30/06/2000, no Operador de Ponte Rolante, no setor de Depósito/Recebimento de Materiais Improdutivos - opera ponte rolante, transportando materiais e/ou equipamento diversos nas áreas de trabalho;Para o período em questão, não é possível o enquadramento por categoria (permitido até 28/04/1995 - código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83080/79). De outro lado, mais uma vez, não há indicação no PPP quanto à exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. A profissiografia descrita não contém elementos que indiquem habitualidade, sendo impossível o reconhecimento da especialidade para o período.- de 01/07/2000 até a expedição do PPP em 14/11/2008, Controlador de Material II, no setor de Depósito/Recebimento de Materiais Improdutivos - recebe, separa e arquiva notas fiscais de peças e materiais comprados, de fabricação própria, transferidos de outras plantas e importados. Recebe, confere e encaminha documentos para pagamento de fretes de transporte de peças e materiais, libera encaminha caminhões de fornecedores. Emite nota de recebimento de

amostras para liberação. Auxilia nos serviços administrativos e operativos das áreas de depósitos de materiais indiretos. Remessas/embarques pra fornecedores, interplantas, serviços relacionados a logística operativa, atendendo instruções específicas e procedimentos. Controla os materiais produtivos críticos, efetuando as contagens na produção e depósitos, efetua a manutenção no relatório gerencial dos materiais críticos junto ao controle de qualidade. Confere estoque de materiais críticos, contando-os fisicamente em todos os pontos de sua utilização. Anota divergências encontradas quanto necessidades previstas e realizadas, analisando uso inadequado e excesso de material. Executa auditoria nas áreas cumprindo procedimentos estabelecidos. Diante da profissiografia lançada para o período de 01/07/2000 até a expedição do PPP em 14/11/2008, fica evidente que a exposição ao agente nocivo ruído não ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos da legislação que rege a matéria, pois as atividades desempenhadas pelo autor são de caráter eminentemente administrativo (recebe, controla, separa, auxilia, executa auditoria - Controlador de Material II, no setor de Depósito/Recebimento de Materiais Improdutivos), razão pela qual, não é devido o reconhecimento como tempo de serviço especial. Portanto, não sendo possível o reconhecimento como atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/12/1998 a 04/08/2006, observando-se a contagem efetuada pelo INSS, no ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não conta com 25 anos de trabalho em condições especiais, requisito essencial para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbências, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008467-76.2014.403.6104 - ALVARO DA SILVA PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme narra na inicial, aduz que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.978-7). Afirma que o INSS ao analisar os documentos apresentados em seu requerimento administrativo, deixou de considerar como trabalhado em condições especiais o período de 23/02/1978 a 23/04/2012, razão pela qual entende que lhe é devida aposentadoria especial, pois trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/134. Custas recolhidas à fl. 135. O INSS apresentou contestação às fls. 147/163, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/173, momento no qual a parte autora informou que não pretende a produção de outras provas. O INSS não deseja produzir outras provas (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminar. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal, eis que entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo (28/11/2012 - fl. 65) e o ajuizamento da ação (15/04/2015 - fl. 02) não transcorreu o lapso temporal de cinco anos. Mérito. Passo a analisar as teses deduzidas na inicial. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que

trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do pedido do autor. Pelo que consta dos autos, a autarquia ré apurou que o autor, nada data do requerimento administrativo (24/04/2012), contava com 38 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço (fl. 119), reconhecendo como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/03/1990 a 02/12/1998 (fl. 113), remanescendo, contudo, pendente de reconhecimento o período de 27/09/2003 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 24/04/2012. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesses interregnos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2012). Das provas. A fim de provar suas alegações, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: 1. PPP de fl. 32 foi emitido em 19/07/2004, constando que no período de 01/01/2004 a 19/07/2004, o autor ocupou o cargo de Operador IV, no setor de Sulfúrico, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,5 dB(A). 2. Formulário DSS 8030 de fl. 33 foi emitido em 12/07/2004, o qual registra que a empresa que a empresa possui laudo para o agente nocivo ruído. Consta no formulário que no período de 23/02/1978 a 31/10/1978, o autor ocupou o cargo de Servente, na Divisão de Operação do Complexo de Fertilizantes, sem indicar exposição a agentes nocivos. No período de 01/11/1978 a 30/04/1984, ocupou o cargo de Ajudante de Operador A ou Operador I, na Divisão de Operação do Complexo de Fertilizantes, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,5 dB(A). No período de 01/05/1984 a 30/09/1988, ocupou o cargo de Operador B, na Divisão de Operação do Complexo de Fertilizantes, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,8 dB(A). No período de 01/10/1988 a 28/02/1990, ocupou o cargo de Operador III, na Divisão de Operação do Complexo de Fertilizantes, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,5 dB(A). No período de 01/03/1990 a 31/12/2003, ocupou o cargo de

Operador IV, na Divisão de Operação do Complexo de Fertilizantes, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,5 dB(A).3. O LCAT de fls. 34/37 não contém data de emissão e não contempla o período laborado como Servente (parte integrante do pedido constante na inicial), contudo, anota exposição ao ruído de 91,5 dB(A). Abarca o período de 01/05/1984 a 30/09/1998 - ajudante de operador B, ou operador II, Unidades de Produção de Ácido Sulfúrico, ruído de 91,8 dB(A). No período de 01/10/1988 a 28/02/1990 - operador III, Unidades de Produção de Ácido Sulfúrico, ruído de 92,5 dB(A). No período de 01/03/1990 a 31/12/2003, Operador IV, Unidades de Produção de Ácido Sulfúrico, ruído de 90,5 dB(A).O laudo ainda registra que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Já PPP de fls. 40/42 foi emitido em 31/08/2004. No período de 23/02/1978 a 31/10/1978, ocupou o cargo de Servente, no setor Utilidades, função operacional, exposto a ruído de 91,5 dB(A). No período de 01/11/1978 a 30/04/1981, ocupou o cargo de Ajudante de Operador A, no setor Sulfúrico, função operacional, exposto a ruído de 91,5 dB(A). No período de 01/05/1981 a 30/04/1984, ocupou o cargo de Operador I, no setor Sulfúrico, função operacional, exposto a ruído de 91,5 dB(A). No período de 01/05/1984 a 30/09/1988, ocupou o cargo de Operador II, no setor de Sulfúrico, função operacional, exposto a ruído de 91,8 dB(A). No período de 01/10/1988 a 28/02/1990, ocupou o cargo de Operador III, no setor Sulfúrico, função operacional, exposto a ruído de 92,5. No período de 01/03/1990 a 31/12/2003, ocupou o cargo de Operador IV, no setor Sulfúrico, na função de Chefia, exposto a ruído de 90,5 dB(A). No período de 01/01/2004 até a data da emissão do PPP (31/08/2004, ocupou o cargo de Operador IV, no setor Sulfúrico, na função Chefia, exposto a ruído de 90,5 dB(A). no tocante às atividades que exerceu, a descrição é a reproduzida O PPP de fls. 81/83, foi emitido em 06/02/2012. No período de 01/03/1990 a 30/06/2002, exerceu o cargo de Operador IV, no setor de Prod. de Ácido Sulfúrico, sem menção à função. No período de 01/07/2002 a 31/07/2008, exerceu o cargo de Operador IV, no setor de Prod. de Ácido Sulfúrico, sem menção à função. No período de 01/08/2008 a 30/09/2008, exerceu o cargo de Operador de Produção A, no setor de Prod. de Ácido Sulfúrico, sem menção à função. No período de 01/10/2008 a 31/12/2010, exerceu o cargo de Operador de Produção A, no setor de Prod. de Ácido Sulfúrico, sem menção à função. No período de 01/01/2011 a 30/04/2011, exerceu o cargo de Supervisor de Produção, exerceu o cargo de Operador de Produção A, no setor de Geral Fosfatados, sem menção à função. O PPP ainda anota exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades variáveis nos seguintes períodos: de 01/03/1990 a 02/12/1998 - 90,1 dB(A); de 03/12/1998 a 31/08/2001 - 82,8 dB(A); de 01/09/2001 a 02/01/2002 - 82,8 dB(A); de 03/01/2002 a 31/12/2005 - 82,8 dB(A); de 01/01/2006 a 31/07/2008 - 81,2 dB(A); de 01/08/2008 a 30/09/2008 - 81,2 dB(A); de 01/10/2008 a 01/12/2010 - 81,2 dB(A); de 01/01/2011 até a data de emissão do documento (06/12/2012) - 89,5 dB(A). Anote-se, que no rodapé do PPP, consta data de emissão em 20/12/2011, ao passo que à fl. 83, a data assinalada como emitido o PPP é 06/02/2012.Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.As provas coligidas explicitam a exposição do segurado de forma direta ao ruído acima de 90 dB(A), ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Há formulário, laudo e PPP que indicam precisamente que atividades eram exercidas em condições especiais, consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época, de forma.As provas coligidas explicitam a exposição do segurado de forma direta ao ruído acima de 90 dB(A). Há formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico, consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Dos agentes químicos.A parte autora alega ainda que no período de 23/02/1978 a 23/04/2012 esteve exposta a agentes químicos.Do que consta nos autos, no período de 23/02/1978 a 23/04/2012, o autor laborou sempre exposto a agentes químicos, envolvidos na fabricação de ácido sulfúrico (fls. 32/37; 40/4257/66 e 81/83).Nos termos da fundamentação supra, devem ser considerados especiais os períodos de 23/02/1978 a 23/04/2012, os quais perfazem mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, suficientes à concessão de aposentadoria especial.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS averbe como especial os períodos de trabalho de 23/02/1978 a 23/04/2012 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor ALVARO DA SILVA PEREIRA - NB 42/157.128.978-7, com DIB em 24/04/2012 (data do requerimento administrativo).Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, deduzindo as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Custas ex lege.Condene ainda o INSS ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-42.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO).Pela decisão da fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DECONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-27.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ BRAZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 28/44). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de

21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar

impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposementação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-19.2015.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cícero Gomes de Siqueira ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 22/33).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo,

somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que,

em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de

honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS

EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis: Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91: O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado. CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003141-04.2015.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Nelson Mariano ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 23/34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é

verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterado, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e

dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº

20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os

salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO-** Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 22).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003376-68.2015.403.6104 - ULYSSES BARRETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 32/57).É o relatório. Fundamento e decido.A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser rejeitado.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Em pesquisa no sistema PLENUS, verifica-se que a aposentadoria especial do autor, após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, teve sua renda mensal inicial alterada para 45.240,63. Pela redação original do art. 57, 1.º, da mesma lei, vigente na época da revisão, a renda mensal inicial correspondia a 85% do salário-de-benefício mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, até o limite de 100. Em se considerando que o autor tinha 30 anos, 4 meses e 14 dias de serviço, constata-se que sua renda mensal inicial foi idêntica ao valor do salário-de-benefício. O teto em setembro de 1990 (mês de início do benefício) era de 45.287,76. Como o salário-de-benefício foi inferior (45.240,63, conforme explicado acima), o autor não tem direito à revisão para adequação de seu benefício às Emendas 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31).

0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 24/36). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos

depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 18, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0003663-31.2015.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Nelson Mariano ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 28/34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. - Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV

(Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma

proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em

índice integral, consoante acima explicitado. **CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003664-16.2015.403.6104 - ARNALDO DE OLIVEIRA BISPO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arnaldo de Oliveira Bispo ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 33/39). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do

benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n° 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENCIAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o

disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 32).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003667-68.2015.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Pereira ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 21/27).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei

9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com

contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE.

PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%,

referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-98.2014.403.6311 - VALMIR JOSE CAVALCANTI(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR JOSE CAVALCANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição.De acordo com a inicial, em 21/02/2008 o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.520.254-6), o qual foi indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, apurando o tempo total de contribuição em 29 anos, 11 meses e 03 dias.Afirma que em 25/04/2013, efetuou novo pedido de aposentadoria (NB B42/162.163.159-9), novamente indeferido, sob a alegação de que o autor não concordou com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, apurando então o tempo total de contribuição em 33 anos, 07 meses e 09 dias.Sustenta que o INSS deixou de computar o período de 01/08/2003 a 03/01/2005, laborado para a empresa Benzoato do Brasil.Remata seu pedido, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de 01/08/2003 a 03/01/2005 em sua contagem de tempo de contribuição, que somado ao período já reconhecido pelo INSS supera os 35 anos exigidos para a concessão do benefício pretendido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/77.A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos (21/02/2014) e redistribuída a este Juízo Federal em 14/01/2015, por força de decisão de fls. 123/124.O INSS ofereceu contestação (fls. 86/88) e requereu a improcedência, notadamente quanto à ausência de prova material do vínculo requerido pelo autor.Réplica (fls. 137/138).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O feito comporta o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No mérito, o pedido procedente. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço no período de a averbação de período de 01/08/2003 a 03/01/2005, laborado para a empresa Benzoato do Brasil, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço era devida no regime anterior à EC nº 20/98 ao homem, após 35 anos de trabalho, e à mulher, após 30 anos de trabalho. Após a EC nº 20/98 (16/12/1998), alterou-se profundamente a sistemática desse benefício previdenciário, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição, diante da nova redação do artigo 201, 7º da Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, a aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres, por sua vez, têm direito à aposentadoria proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Igualmente para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário ainda o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requereu o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: a) 21/02/2008 (NB 42/144.520.254-6), indeferido por falta de tempo de contribuição, apurando o INSS 29 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição e b) em 25/04/2013 (NB B/42162.163.159-9), indeferido por discordância do autor em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, eis que o INSS apurou nesta segunda contagem 33 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Pretende agora a parte autora concessão da aposentadoria integral com a inclusão na contagem do tempo de serviço do período de 01/08/2003 a 03/01/2005, laborado para a empresa Benzoato do Brasil. Inicialmente, quanto ao vínculo com a empresa Benzoato do Brasil, o INSS reconheceu o período de 17/09/1979 a 31/07/2003. Da análise dos documentos apresentados, a controvérsia cinge-se ao seguinte período não reconhecido administrativamente: 01/08/2003 a 03/01/2005. Para provar o vínculo, o autor juntou aos autos: - cópia de CTPS (fls. 09/18); - cópia do livro de registro de empregados, no qual consta data de admissão em 17/09/1979 e demissão em 03/01/2005 (fl. 67 e 147); - cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, com data de admissão em 17/09/1979 e demissão em 03/01/2005, assinado em 03/01/2005 (fl. 68 e 148); - cópia do termo de audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Cubatão em 30/03/2005, no qual foi homologado acordo trabalhista entre a empresa Benzoato do Brasil e o autor (fl. 68, verso); - cópia do termo de audiência realizada na Justiça do Trabalho, no qual consta o nome do autor como representante da empresa Benzoato do Brasil, com data de 13/10/2004 (fls. 69/70); - cópia de holerites inelegíveis (fls. 71/77); cópia de holerites referentes aos períodos de julho de 2003 a dezembro de 2003, janeiro de 2004 a agosto de 2004 (fls. 140/146). Das provas coligidas aos autos, notadamente a CTPS de fls. 09/18, verifico que o vínculo com a empresa Benzoato do Brasil está anotado com admissão em 17/09/1979 e demissão em 03/01/2005. O vínculo não consta do CNIS. Embora haja anotação do contrato de trabalho na CTPS, não constam outras anotações como contribuições sindicais, alterações de salários, férias ou FGTS no que concerne ao período de 01/08/2003 a 03/01/2005. O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que conste carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem anotações de férias, alterações salariais, FGTS ou contribuições sindicais. Contudo, em que pese a ausência de outras anotações em CTPS (férias, FGTS, contribuição sindical) para o período requerido pelo autor (01/08/2003 a 03/01/2005), eis que há anotação aumento salarial em 01/11/2004 (fl. 18-verso), constato que a apresentação da CTPS se deu em ordem cronológica, sem indícios de rasura quanto ao contrato em análise. Os documentos apresentados se mostram robustos ao convencimento da existência do vínculo, senão vejamos. Como premissa maior, a CTPS é assinada pelo Sr. Horácio Vieira da Silva Filho, o qual subscreveu o termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 68, bem como consta como representante da empresa nos autos da reclamatória trabalhista nº 110/2005 de fl. 68-verso e na audiência relativa ao dissídio coletivo de fls. 69/70, portanto, a anotação do vínculo demonstra a higidez necessária ao seu reconhecimento. Por oportuno, registro a existência de holerites que abarcam quase a totalidade do período requerido pelo autor (01/08/2003 a 03/01/2005), que compreendem julho de 2003 a agosto de 2004. Com efeito, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA

TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se)Nesse ponto, à mingua de prova contrária que deveria ser produzida pelo INSS, sendo certo ainda que a autarquia limitou-se a arguir a ausência de prova material e num único parágrafo, informa que a CTPS se mostra borrada, forçoso o reconhecimento do vínculo.Portanto, o teor da contestação do INSS, o autor comprovou o período de trabalho na empresa Benzotado do Brasil (01/08/2003 a 03/01/2005).Conforme planilha de cálculo, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 07-verso), ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, o autor contava na data do requerimento administrativo com 35 anos de 12 meses de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder ao autor VALMIR JOSE CAVALCANTI aposentadoria por tempo de contribuição (NB B42/162.163.159-0), mediante a inclusão do período trabalhado para as empresa Benzoato do Brasil (01/08/2003 a 03/01/2005), com DIB na data do requerimento administrativo em 25/04/2013.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204267-38.1997.403.6104 (97.0204267-4) - LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALBERTO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0018137-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018137-8) - ANA MARIA SOUZA GUERRA CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SOUZA GUERRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000648-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000648-0) - HILDA CAMPOS MANSANO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HILDA CAMPOS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação de eventuais diferenças do valor pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I

Expediente Nº 6250

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 2027/208: Concedo a corrê Caramuru Alimentos S/A o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do laudo complementar. 2- Após, abra-se vista aos autores para manifestação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Fls. 153: nada a decidir Retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

Fls. 54: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004151-06.2003.403.6104 (2003.61.04.004151-9) - EULINA MATOS DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferido pelo C. STJ.

0008633-94.2003.403.6104 (2003.61.04.008633-3) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001166-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001166-0) - ATILIO ALARCON JARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003531-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003531-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004787-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004787-3) - ADELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010109-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010109-0) - LEOPOLDINA ROSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0014240-54.2004.403.6104 (2004.61.04.014240-7) - LUCY DE BARROS X MARIA LOURDES BARROS LOPES X DRAUSIO LUIZ LOPES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 332: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009321-85.2005.403.6104 (2005.61.04.009321-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA MANDIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuados nos autos pelo Município de Bertiooga, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

0011060-59.2006.403.6104 (2006.61.04.011060-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010089-40.2007.403.6104 (2007.61.04.010089-0) - ANTONIO SEVERINO SIMIAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001924-62.2011.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para

transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000180-95.2012.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000378-35.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS DA SILVA NETTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011484-91.2012.403.6104 - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007806-34.2013.403.6104 - MARCELO SANTOS PANCHORRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 597/598, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0000059-91.2013.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002425-06.2013.403.6311 - MARIA INES GALVAO BUENO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008311-88.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ante a certidão retro, deixo de receber a apelação de fls. 145/153, pois, intempestiva aos autos. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4) - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0010059-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010059-4) - MARIA CECILIA DE MENEZES SAPAG(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X SANDRA MARIA PAES DE AVEZEDO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Vistos em Inspeção. Fls. 143/144: dê-se ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008293-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008293-0) - AURORA LAGUNAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012655-59.2007.403.6104 (2007.61.04.012655-5) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009374-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009374-8) - ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 259: defiro. Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0007362-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007362-6) - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008122-52.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000413-29.2011.403.6104 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 126/166: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010448-77.2013.403.6104 - ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA(SP308181 - MARLY INES

NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011182-28.2013.403.6104 - ELAINE GONCALVES CLEMENTE (SP315758 - PAULO CESAR CLEMENTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011439-53.2013.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES FERREIRA DE ALMEIDA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fl. 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 69, conforme requerido à fl. 71. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011961-80.2013.403.6104 - RONALD DA COSTA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012413-90.2013.403.6104 - ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012617-37.2013.403.6104 - JOAO DE JESUS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA SILVA X ELISANGELA ANDRADE GUEDES DE AMORIM X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X MARISTELA SILVA X MARCELO CUNHA DA SILVA X MARIA GENI DE OLIVEIRA AUGUSTO X MICHAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA X ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO X REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000381-19.2014.403.6104 - CARLOS RAMOS JUNIOR X ERICA MARIA BATISTA X GISELE CORREIA DE ANDRADE X IRENE SOUZA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X RAPHAELA SANTOS LOURENCO X ROSANA DE CAMARGO X SHEILA VIEIRA DE BARROS X TANIA MARIA VAZ GUIMARAES X ZENALDI DE OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000393-33.2014.403.6104 - ALOISIO JOSE BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 139/140: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000815-08.2014.403.6104 - JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001028-14.2014.403.6104 - LUIZ GONZAGA DIMAMPERA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001451-71.2014.403.6104 - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 163/164: defiro. Anote-se. Promova a Secretaria a republicação da decisão retro para ciência do novo patrono. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Despacho de fls. 177 do teor seguinte: .PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

0004678-69.2014.403.6104 - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 163/164: defiro. Anote-se. Promova a Secretaria a republicação da decisão retro para ciência do novo patrono. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Despacho de fls. 162 do teor seguinte: .PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

0004679-54.2014.403.6104 - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 163/164: defiro. Anote-se. Promova a Secretaria a republicação da decisão retro para ciência do novo patrono. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 160 do teor seguinte: .PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

0005443-40.2014.403.6104 - DANIELA USHIRO CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em Inspeção. Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) referente a custas processuais, apontada às fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006615-17.2014.403.6104 - ROSEMARY PRADO DOS PASSOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006813-54.2014.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Vistos em Inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007284-70.2014.403.6104 - MARIA ANGELA SEGANTINI CHEIDA FARIA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007904-82.2014.403.6104 - RAFAEL HIROSHI GUNJI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

RAFAEL HIROSHI GUNJI, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, no qual requer provimento judicial, a fim de que a impetrada seja compelida a fornecer cópia das provas e gabaritos relacionados ao vestibular para ingresso no curso de medicina para o ano de 2015, bem como seja determinada a correção das provas por profissionais gabaritados, indicados pelo juízo, sendo consequentemente determinada a modificação da nota e recontagem dos pontos, com a aprovação e matrícula imediata do impetrante no curso de medicina ministrado pela impetrada.Em apertada síntese, alega o impetrante que prestou vestibular em 14/10/2014 para o curso de medicina oferecido pela impetrada, o qual terá início no ano de 2015, obtendo a classificação nº 1429.Sustenta que prestou o mesmo vestibular em outras instituições de ensino, nas quais obteve excelente classificação. Alega que o gabarito oficial com os resultados das provas divulgado pela impetrada não informa quais foram os erros cometidos pelo impetrante. Aduz ter requerido junto a impetrada cópia das provas objetivas e de redação, as quais foram negadas com sustentação no edital do concurso vestibular. Por derradeiro, afirma que sua prova de redação não foi devidamente corrigida, não sendo atribuída à mesma qualquer nota, portanto, requer a exibição das provas, para correção e revisão com profissionais gabaritados.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas à fl. 55.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56).Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que seguiu as regras previstas no edital, sendo que nos presentes autos não há indicação pelo impetrante do ato a ser combatido, bem como carência superveniente, por ausência de vagas, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, pugnando, por fim, pela denegação da segurança (fls. 64/130).O pedido liminar foi indeferido às fls. 132/134.Contra o indeferimento do pedido liminar, o impetrante interpôs Agrado de Instrumento às fls. 141/152.Manifestação ministerial à fl. 154.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, nos termos da decisão de fls. 132/134, cumpre esclarecer que o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos.É certo que o edital, quando em consonância com o ordenamento jurídico, faz lei entre as partes e, portanto, o impetrado ao anuir às condições do edital, de forma livre e consciente, declara estar de acordo com as regras lá estabelecidas.Contudo, no caso sob exame, em que pese a anuência do impetrante às condições estabelecidas no edital, revejo posicionamento adotado na decisão de fls. 132/134, em respeito aos mandamentos constitucionais.A CF/88, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal. Partindo dessa premissa, a instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Desse modo, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública, deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. A autonomia universitária não permite que a instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeite as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da

Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Entendo que o direito de acesso aos critérios de correção de prova, seus espelhos e gabaritos, bem como a interposição de recurso são garantias constitucionais que decorrem dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. A supressão, no edital que regeu que o certame para qual concorreu o impetrante, do direito de vista ou revisão de sua prova, revela-se arbitrária, porquanto impede o exercício do devido procedimento legal, afastando a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle sobre possível lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato, estando assentado nesse ponto o direito buscado nesta ação mandamental, num primeiro momento. Portanto, o reconhecimento do direito do impetrante ao livre acesso às provas e gabaritos, bem como a extração de cópias se mostra alinhado com os mais comezinhos princípios constitucionais, razão pela qual a procedência do pedido nesse ponto se impõe. De outro lado, quanto à segurança pretendida no mérito, (determinar a revisão da correção por profissionais gabaritados, arbitrados por este juízo, sendo conseqüentemente determinada a modificação da nota e recontagem dos pontos, com a conseqüente aprovação e matrícula do impetrante no curso de medicina - fl. 14), o pedido não merece acolhimento, pois é defeso ao Poder Judiciário intervir na discricionariedade do ato administrativo (AMS 2004.34.00.001195-3/GO, Rel. Juiz federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/02/2006, p. 109). Pretende o impetrante ver sua prova corrigida, a fim de obter recontagem de pontos, reclassificação e matrícula para o curso de medicina ministrado pela impetrada. O pedido de revisão, recontagem de pontos e matrícula não pode ser acolhido, eis que não restou demonstrado nos autos ter o impetrante alcançado a pontuação mínima necessária para a sua aprovação. Ademais, avaliar se houve correção ou não da prova de redação do impetrante, com atribuição de nota e aferir se essa foi justa exigiria dilação probatória, na medida em que seria necessária comparação com a correção das demais provas do concurso vestibular, situação que não se coaduna com a estreita via mandamental. A atribuição de notas em concurso público, tal como o vestibular disputado pelo impetrante, constitui responsabilidade da respectiva comissão ou banca examinadora, estando fora do alcance do controle judicial; no entanto, o procedimento está sujeito ao crivo judicial sempre que contrarie as regras do edital, o que não se mostra evidente nestes autos, uma vez que a Universidade disponibilizou todas as informações necessárias no Edital Nº 2015, notadamente quanto aos critérios de correção das provas. A propósito, ainda que o impetrado tenha obtido excelentes resultados em outros concursos vestibulares, tal argumento não se sustenta e não melhora a sorte do impetrante na presente ação mandamental, uma vez que cada concurso é regido por disposições específicas e a concorrência para um determinado concurso, de forma isolada, quando contraposta aos resultados, deixa claro que cada resultado deve ser interpretado individualmente. Alega ainda o impetrante, que não houve divulgação de sua nota, induzindo raciocínio de que sua prova de redação não foi corrigida. Contudo, trata-se de alegação vazia, sem elementos que a sustentem nos autos, na medida em que das informações prestadas às fls. 64/130, constata-se, que a impetrada divulgou de forma transparente os resultados do processo seletivo e a lista de candidatos aprovados. Portanto, do que consta nos autos, o direito de vista e cópia das provas e gabaritos é incontroverso, contudo, o pedido de revisão com recontagem de pontos para fins de classificação e matrícula é improcedente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar à impetrada que somente forneça ao impetrante, o caderno de prova objetiva e respectivo gabarito, prova de redação e folha de resposta, com respectiva correção e, denegando a segurança pleiteada para o fim de determinar a revisão da correção por profissionais gabaritados, arbitrados por este juízo, sendo conseqüentemente negadas a modificação da nota, a recontagem dos pontos, a aprovação e a matrícula no curso de medicina. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12016/2009, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. As custas processuais deverão ser recolhidas da seguinte forma: 50% pela impetrante e 50% pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento de fls. 141/150. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-13.2014.403.6104 - CHRISTIAN NICOLUCCI(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009097-35.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil de A. P. Moller - Maersk A/S, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra atos praticados pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e pelo Gerente Geral do Terminal da COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS para assegurar a liberação dos contêineres MSKU4424255, MSKU3777263, MSKU2825454, MSKU7556147, MAEU6805484 e PONU0823853. Alega, em suma, ser

empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para as autoridades impetradas. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). O Inspetor da Alfândega prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 76/91). A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 99/103, oportunidade em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Alfandegário. Instada, a impetrante comprovou a regularização de sua representação processual (fls. 99/103 e 112/114). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 117, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. O argumento de inadequação da via eleita não se sustenta. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a Alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Considerando a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda, nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS -

APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008

EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais e para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório e nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os artigos 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1.455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (artigo 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (artigos 27 e 28 do Decreto-Lei 1.455).Não é possível, contudo, que a Alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a Alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos

para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório número 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria pelo decurso do prazo previsto em lei, a Alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas 90 dias após a data em que a carga foi descarregada (05 de julho de 2014), nos termos do artigo 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Na data em que as informações foram prestadas (11 de dezembro de 2014), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Assim, o lapso temporal transcorrido é muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres MSKU4424255, MSKU3777263, MSKU2825454, MSKU7556147, MAEU6805484 e PONU0823853, nos termos da liminar concedida às fls. 99/103, a qual ratifico. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF - Supremo Tribunal Federal e 105 do STJ - Superior Tribunal de Justiça) e o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009818-84.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (I) horas extras; (II) férias gozadas; (III) salário maternidade; (IV) licença paternidade e (V) faltas abonadas/justificadas, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fl. 53/75, incluindo cópia em formato digital (fl. 74). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 78), as quais foram prestadas às fls. 85/102, oportunidade na qual se defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99. Com a vinda das informações, o pedido liminar foi indeferido (fl. 103/109). Petição da União Federal, requerendo sua intimação para todos os atos do processo, à fl. 115. Manifestação ministerial às fls. 118 e verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. De início, consigno a preliminar de decadência invocada já foi rejeitada pela decisão liminar. Com efeito, o pedido inicial expressamente limitou-se à compensação e/ou restituição dos créditos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados à fl. 74.I - Horas-extras O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. II - Férias usufruídas As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. A contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá incidência de contribuição previdenciária. III - Salário-maternidade A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.** 1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão. (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007) IV - Licença-paternidade A licença paternidade possui natureza salarial, razão pela qual, a incidência das contribuições previdenciárias é legal. Nesse ponto, registro o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)V - Faltas justificadasNo tocante às faltas justificadas ou abonadas, não há na legislação pátria previsão de afastabilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. No caso, a legislação trabalhista, os artigos 473 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentam as hipóteses de ausência do trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo, portanto, referidas ausências serem computadas como falta, sendo vedado desconto salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do

trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. (...). 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00084533520134036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 351520, TRF3, 11ª, T., Rel. José Lunardelli, e-DJF3 09/12/2014)Portanto, ausente o empregado, mediante a justificação legal, não haverá desconto salarial, razão pela qual, os valores pagos sob essa rubrica, são eminentemente de caráter remuneratório, incidindo, portanto, contribuição à previdência.Pois bem. Nos termos da fundamentação supra, com escora na decisão de fls. 103/109, a qual adoto na íntegra como razão de decidir, a improcedência é de rigor.DISPOSITIVO diante do exposto, confirmando o Juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.Custas judiciais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, a fim de efetivar o quanto requerido à fl. 115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-10.2015.403.6104 - SAMA CONSTRUCAO URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em Inspeção.Ante o contido nas informações de fls. 154/155, manifeste, novamente, a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000644-17.2015.403.6104 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI E SP322061 - THIAGO SILVEIRA BIALLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Rubens Leite César contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, o impetrante, de 77 anos, é engenheiro industrial, modalidade mecânica, e tem a intenção de participar do próximo processo seletivo para credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício, de peritos especializados para prestar serviços à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (conforme Edital de Seleção de Peritos núm. 01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2015).Está, contudo, impedido de se inscrever no concurso porque o item 3.5 do edital proíbe a participação dos candidatos que possuem 70 anos de idade ou mais.Sustenta que tal discriminação não seria autorizada pela Constituição nem pela lei, além de contrariar a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003).Logo, pediu a concessão da segurança para que seja afastada a limitação de idade como condição para participação no concurso e, por conseguinte, garantida sua inscrição, pretendendo, ao final, que se declare a nulidade do item 3.5 do edital em referência.A autoridade, ao prestar informações (fls. 40/47), disse o seguinte:- a limitação de idade de 70 anos é feita por aplicação analógica do art. 186, II, da Lei 8112/90, o que demonstraria a razoabilidade da restrição. Dessa forma, não se justificaria o controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo apontado como coator;- a Instrução Normativa RFB 1020/2010 prevê que o chefe da unidade local da RFB pode estabelecer critérios adicionais para o processo seletivo. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, no exercício de competência discricionária,. avaliou oportuno, conveniente e razoável a restrição da idade de 70 anos, a fim de que seja possível a renovação do quadro de peritos que prestam serviços àquela unidade aduaneira. Nesse sentido, explica que um dos critérios de desempate previstos na mencionada instrução normativa para o certame é o tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local. Dessa forma, os candidatos com mais idade e mais experiência acabam sendo privilegiados. Logo, a fim de propiciar condições para a renovação do quadro de peritos, decidiu-se por excluir os candidatos com mais de 70 anos.A decisão de fls. 94/97 deferiu a liminar, concedendo ainda ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Parecer do Ministério Público Federal (MPF) à fls. 106, opinando pelo prosseguimento regular do processo, e requerendo sua vista posterior. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 110/125).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual.Em face da desnecessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC). De outro giro, considerando que não há questões preliminares a ser

apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Com escora na decisão de fls. 94/97, a qual adoto na íntegra como razão de decidir, é de rigor a procedência do pedido. Inicialmente, vale dizer que não há lei que proíba a prestação de serviço à Administração Pública, sem vínculo estatutário ou empregatício, por pessoa que já tenha implementado a idade de 70 anos. Logo, não pode o edital restringir a participação no processo seletivo de pessoas com 70 anos, visto que, conforme o princípio da reserva legal (art. 5.º, II, da Constituição), somente a lei pode estabelecer restrições de direitos. Não se afigura plausível a aplicação por analogia do art. 186, II, da Lei 8112/90, que estabelece a aposentadoria compulsória do servidor aos 70 anos de idade, nos mesmos termos do art. 40, 1.º, II, da Constituição. Inicialmente, ainda que se tratasse de critério utilizado para suprir suposta lacuna legal, não seria admitida, em princípio, porque o fundamento do art. 186, II, da Lei 8112/90 é a cessação do vínculo estatutário do servidor público, enquanto o edital prevê o credenciamento do profissional para prestação de serviços a título precário e sem vinculação com a Administração (item 1.1 do edital - fl. 20). Por outro lado, não seria adequada eventual interpretação extensiva analógica do mencionado dispositivo legal com a finalidade de restringir o direito de participar do processo seletivo, sobretudo porque se trataria de critério interpretativo implícito, uma vez que a lei não o previu. Ademais, tampouco é razoável constatar tal intenção no texto normativo. Além de não haver previsão na lei, a imposição de idade máxima não se encontra justificada pela natureza dos serviços que serão prestados pelos peritos (identificação e quantificação das mercadorias importadoras ou por exportar e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual dos bens - item 1.1 do edital - fl. 20). Por outro lado, a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais o afastamento da discriminação por idade (art. 3.º, II) e consagra o princípio da igualdade como direito fundamental (art. 5.º, caput), deixando bem claro que não permite a idade como fator de discriminação no momento da admissão ao trabalho (art. 7.º, caput, XXX). Além disso, determina que o Estado deve defender a dignidade das pessoas idosas (art. 230). Deve ser citado também o art. 27 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), que tem a seguinte redação: Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. A propósito, colaciono os arestos seguintes: RE 595893 AgR / SE - SERGIPE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 10/06/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SERGIPE. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE IDADE LIMITE EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. 2. Segundo o firme entendimento desta Corte, os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.06.2014. RE 425760 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 29/10/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE ANTE A PREVISÃO LEGAL E A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é permitida a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja também anterior previsão legal que possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. É razoável a exigência de idade mínima de dezoito anos para a investidura em cargo público, uma vez que a própria Constituição Federal proíbe expressamente o exercício de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, da Carta). Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 29.10.2013. Assim, verifica-se que o item 3.5 do edital é contrário às aludidas imposições constitucionais e legais, impondo-se a declaração de sua nulidade. Pelo exposto acima, trata-se de controlar a legalidade do ato administrativo, e não a oportunidade ou conveniência, razão pela qual não merece guarida o argumento da autoridade em relação a tal aspecto. Pelo mesmo motivo, não há plausibilidade na alegação de que seria autorizado à Administração, no exercício de competência discricionária, proibir a participação no processo seletivo dos interessados que já tiverem completado 70 anos, com a finalidade de renovar o quadro de peritos. O processo seletivo objeto da lide é uma licitação na modalidade concurso (art. 22, 4.º, da Lei 8666/93). Assim, um dos princípios a que se submete é a impessoalidade. Ora, esse objetivo de renovação seria supostamente realizado por um meio que vai de encontro ao citado princípio, visto que a Administração, de antemão, já excluiria de seu rol de prestadores de serviços pessoas de 70 anos, sem justificativa nas atribuições da natureza do cargo ou em outro fundamento legal. Outrossim, na licitação deve ser observado o princípio da igualdade (arts. 37, XXI, da Constituição e 3.º, caput, da Lei 8666/93), o qual fica prejudicado pela proibição de participação de pessoas com

70 anos, como fundamentado acima. Diante do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de conceder a segurança, declarando a nulidade do item 3.5 do Edital de Seleção de Peritos núm. 01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2015. Sem restituição de custas, ante o deferimento ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da lei 12016/09. Abra-se vista dos autos ao MPF. Providencie ainda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, comunique-se esta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/125). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14 da lei 12016/09).

0000686-66.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em Inspeção. 1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.134/168, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001869-72.2015.403.6104 - VALERIA APARECIDA DE CASTRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em Inspeção. Ante o contido nas informações de fls. 59/64, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002345-13.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
MUNICÍPIO DE ELDORADO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: 1. horas-extras; 2. férias gozadas; 3. férias indenizadas; 4. férias em pecúnia; 5. terço constitucional de férias; 6. aviso prévio indenizado; 7. Salário-educação; 8. auxílio-creche; 9. auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); 10. abono assiduidade; 11. abono único; 12. gratificações eventuais; 13. salário-maternidade; 14. adicional de periculosidade; 15. adicional de insalubridade; 16. adicional noturno, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 136), as quais foram prestadas às fls. 144/157, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. É o relatório. Fundamento e decido. Análise inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

1. Horas-extras. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, não há plausibilidade na tese de não incidência das contribuições previdenciárias.
2. Férias Gozadas. Em princípio, as férias gozadas, diferentemente das férias indenizadas, ostentam natureza salarial e sobre elas incide, em análise adequada a esta fase processual, a contribuição previdenciária. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado; logo, a contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá, em juízo de cognição sumária, incidência de contribuição previdenciária, eis que possui caráter remuneratório e não indenizatório.
3. Férias indenizadas (em pecúnia). As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, em princípio, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual é verossímil a tese de que sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem, em princípio, natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes, em análise sumária, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.
4. Terço constitucional de férias. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária. Vejam-se os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STFAssim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.5. Aviso prévio indenizado.Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)6. Salário- educação. 7. Auxílio-creche.É verossímil a alegação da natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp n. 200901227547 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 04/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não

podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP n. 201201083566 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 07/03/2013)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)Portanto, é plausível a alegação de que têm caráter indenizatório as verbas relativas ao auxílio-creche e ao salário-educação, visto que não têm a finalidade de retribuir o trabalho, mas de investir na qualificação do empregado (auxílio-educação) e custear despesas com filhos menores (auxílio-creche), razão pela qual, a princípio, não há falar em incidência de contribuição previdenciária.8. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. 9. Auxílio-doença acidentário.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso

repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).10. Abono de assiduidade. 11. Abono único.Quanto às verbas de abono assiduidade e abono único, não há relevância na fundamentação, uma vez que a impetrante não comprova nos autos o pagamento de tais verbas.Nesse ponto, registro que tais verbas não estão revestidas do caráter da habitualidade, razão pela qual a impetrante deveria demonstrar o efetivo pagamento das mesmas, posto que, as demais verbas, ainda que não demonstrado o efetivo pagamento, presumem-se pagas mensalmente aos trabalhadores em caráter habitual.Portanto, à mingua de comprovação de pagamento de abono de assiduidade e abono único, a relevância da fundamentação não restou demonstrada.12. Gratificações eventuais.Conforme fundamentação já exposta, a hipótese normativa para incidência das contribuições discutidas nestes autos, consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salárioNão se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. ((STJ - REsp: 956289 RS 2007/0123650-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p1).Diante disso, depreende-se, em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, que sobre as verbas pagas a título de gratificações eventuais deverá incidir contribuição previdenciária, uma vez que a natureza destas verbas é remuneratória e não indenizatória.13. Auxílio-Transporte (em pecúnia ou não)A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral. Veja-se o julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...](STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo

nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, em relação a essa verba, há verossimilhança na alegação.14. Salário-maternidade.A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).Logo, em relação a esta verba, não há relevância na fundamentação.15. 13º Salário.A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13. salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro, inexistindo controvérsia com a edição da súmula 688 do STF.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)Assim, não há plausibilidade na alegação de não incidência em relação a essa verba.16. Adicional de periculosidade. 17. Adicional de insalubridade. 18 Adicional noturno.Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço.Por tais razões, a conclusão que se impõe, neste momento processual de cognição sumária, é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário- educação; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de autuar a impetrante, que se negue a emitir CND, efetuar bloqueio da

FPM e incluir a impetrante no CADIN, (no limites desta decisão, ressalvados outros débitos).Oficie-se para cumprimento.Dê-se vista ao MPF.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002659-56.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos em Inspeção.1- Fls. 275/276: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002797-23.2015.403.6104 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls. 53/54: nada a decidir por não fazer parte do pedido principal, o qual, já fora apreciado com o indeferimento da liminar. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso cabíveis e, após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0002918-51.2015.403.6104 - MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA).Por petição apresentada em 19/05/2015, o impetrante informou que desistia da ação (fl. 551).É o Relatório. Decido. De acordo com o artigo 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 - PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 - PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). O impetrante é responsável pelas custas processuais (recolhimento já efetuado: fl. 13). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002982-61.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Fls. 262: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003049-26.2015.403.6104 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 46/50, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003079-61.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertidos em tempo comum, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS totalizam mais de 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria por tempo de contribuição.Em apertada síntese, alega que em 11/12/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.515.913-0), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Alega que a autarquia não considerou como especiais em sua contagem os períodos de 01/01/1990 a 31/12/1995; 10/05/1999 a 22/01/2013 e 21/06/2013 a 11/11/2013.Remata seu pedido requerendo liminarmente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos acima descritos como especiais, que convertidos em comum e somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia, garantem a concessão do benefício pretendido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 35).As informações foram prestadas às fls. 40/57, momento no qual a autoridade coatora sustenta a legalidade do ato de indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Não está presente um dos pressupostos para a concessão da medida liminar (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009), o fundamento relevante, visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial.Diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0003230-27.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Ante o contido nas informações de fls. 123, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003293-52.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A

Vistos em Inspeção. Ante o contido nas informações de fls. 102/104, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003674-60.2015.403.6104 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Petição despachada na data de hoje: diante da comprovação do depósito do crédito tributário, fica suspensa sua exigibilidade, ressalvado às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto da discussão, que deverão ser liberadas ao impetrante, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. Fica ressalvado o direito da União de apurar a integralidade do depósito e de exercer plena atividade de fiscalização no bojo do respectivo procedimento aduaneiro. Intimem-se.

0004133-62.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LÚCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA E OUTRO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP., para obter a liminar com o fim de que a autoridade coatora procedam à inscrição das impetrantes no seus quadris técnicos, na condição de Técnico em Contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. É o relatório do necessário. As impetrantes insurgem-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP., cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante às fls. 03, é São Paulo. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0004189-95.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP354379 - PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003925-15.2014.403.6104 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Vistos em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.175/180, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008795-06.2014.403.6104 - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001878-68.2014.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 293: defiro. Expeça-se ofício a CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União como requerido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X

GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7) - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013261-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009113-28.2010.403.6104 - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008167-85.2012.403.6104 - ROBERTO RAMOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos,

voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009766-25.2013.403.6104 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Fls. 610: Ante o informado pela CEF, determino que efetue o depósito da quantia ficando o mesmo a disposição deste Juízo. Em continuação, manifeste-se acerca do bloqueio efetuado às fls. 614/615, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0002975-60.2001.403.6104 (2001.61.04.002975-4) - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP159338 - VIVIANE CRISTINA GROSSO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.943: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES

X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 510/511: Oficie-se ao E.TRF 3ª Região solicitando que os valores depositados em conta aberta em nome do Sr. Walter Soares de Novaes, fiquem à disposição deste Juízo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8) - COSMO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls.223/229, bem como a manifestação favorável do réu (fl.231 vº), defiro a HABILITAÇÃO da sucessora para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de TEREZA DE ALMEIDA SOUZA, CPF 018179398-90, no polo ativo, em substituição ao autor COSMO DE SOUZA. Oficie-se ao E.TRF 3ª Região, para que disponibilize o valor pago (fl.221) para este Juízo. Após, com a resposta, expeça-se o competente alvará judicial. Cumpra-se. Publique-se.

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - BASILIO APEM(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009608-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009608-2) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ante o teor da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça à fl. 168 vº, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5(dias). Silentes, ou nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls.265/267: Defiro o destaque dos honorários em parte, sendo que acompanhará o principal, nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Publique-se.

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - WILSON SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls.627/637, bem como a manifestação favorável do réu (fl.640), defiro a HABILITAÇÃO da sucessora para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de IRENE OLIVEIRA SILVA, CPF.251.357.738-86, no polo ativo, em substituição ao autor WILSON SILVA. Após, ao INSS para que promova a elaboração dos cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0006503-87.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à fl. 155 vº, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, silentes ou nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0007668-72.2010.403.6104 - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que fiquem cientes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para que apresentem, caso queiram, rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, visto teor do acórdão de fl. 89, bem como, decisão de fls. 82/83. Publique-se.

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fl.188, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001695-63.2011.403.6311 - OSVALDO MEDEIROS CABRAL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 164/167: Defiro. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 163.

0007730-44.2012.403.6104 - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.125: Nada a decidir. Aguarde-se o pagamento constante da requisição de fl.126. Publique-se.

0011050-05.2012.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao ar .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003886-52.2013.403.6104 - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0007221-79.2013.403.6104 - HELENA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 157/159, determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Publique-se.

0007390-66.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004254-27.2014.403.6104 - EDINEUSA ALVES DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0009628-24.2014.403.6104 - ANA MARIA PONTES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de graves problemas na coluna, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido, tendo cessado em 03/2014, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a realização de perícia médica (fl. 56/58), a qual foi realizada em 27/03/2015, sendo o laudo médico acostado às fls. 87/94. Vieram os autos conclusos para reavaliação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas

atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso) Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que a requerente recebeu auxílio doença até 03/2014, restando controversa somente a incapacidade para o trabalho. Conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapaz, parcial e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. O perito constatou que a autora sofre de transtornos de discos intervertebrais (CID M51, fls. 86/93), sendo que a data de início da incapacidade foi fixada em 14/11/2014 (data da cirurgia de coluna a qual foi submetida, sendo realizada uma artrodese, fl. 88/89). Atesta o perito que a autora foi operada em 14/11/2014, submetida a uma artrodese, sendo que, devido ao processo de reabilitação está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, recomendando ainda, nova avaliação no prazo de 07 meses. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, auxílio doença a ANA MARIA PONTES, com DIB em 14/11/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 07 meses, contados da data da perícia médica realizada em juízo (27/03/2015). Oficie-se para cumprimento. Intimem-se as partes do laudo pericial. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002179-73.2014.403.6311 - IRAN ABIF MARQUES COELHO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0005872-65.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-51.2015.403.6104 - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000915-26.2015.403.6104 - JORGE JACINTHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0001298-04.2015.403.6104 - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0001504-18.2015.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0001771-87.2015.403.6104 - NOELI LETIERI PORTERO(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003783-74.2015.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em data em que já teria reunido as condições para a aposentação sem, contudo, especificar tal momento; Considerando que não há requerimento pretérito à concessão administrativa da aposentadoria à parte autora; Considerando que a especificação do pedido é condição indispensável para sua análise; Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar documentalmente, apresentando as planilhas pertinentes, em que data pretende que seja refeito o cálculo de sua aposentadoria, e com quais critérios, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para esclarecer o valor da causa, que deverá ser demonstrando em planilha, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareça também o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena, porquê não observou o art. 253, II, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003784-59.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em data em que já teria reunido as condições para a aposentação sem, contudo, especificar tal momento; Considerando que não há requerimento pretérito à concessão administrativa da aposentadoria à parte autora; Considerando que a especificação do pedido é condição indispensável para sua análise; Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar documentalmente, apresentando as planilhas pertinentes, em que data pretende que seja refeito o cálculo de sua aposentadoria, e com quais critérios, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para esclarecer o valor da causa, que deverá ser demonstrando em planilha, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareça também o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena, porquê não observou o art. 253, II, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003886-81.2015.403.6104 - DEIZI TORCATTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como, apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareça também o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena, porquê não observou o art. 253, II, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-91.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA

PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES SILVA X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes da decisão de fl. 265 e, ato contínuo, remetam-se estes autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que proceda à inclusão de Giovani Brazilio Gomes no polo passivo destes autos e alteração do nome de Francisco Benones Filho para Francisco Benones Silva nos autos apensos nº 0202958-94.1988.403.6104. Após, retornem os autos à Contadoria para que esta se manifeste sobre a impugnação de fls. 174/191, especialmente quanto às alegações de incorreção dos índices de reajuste das rendas mensais, e apresente cálculos considerando a ocorrência e a não-ocorrência da prescrição, bem como a atualização do débito pelos Manuais de Cálculos aprovados pela Resolução nº 134/2010 e 267/2013, sem prejuízo da condenação dos embargados em litigância de má-fé, conforme o título judicial em execução. Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005352-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fl.33: Defiro. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento os honorários de sucumbência devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0003951-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Ao embargado. Intime-se.

0003952-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANUEL JOSE FELIX BORAI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Ao embargado. Intime-se.

0003953-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-51.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)

Ao embargado. Intime-se.

0003954-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ao embargado. Intime-se.

0003955-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 -

CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/321: Nada a decidir. Intime-se o patrono da autora para que se manifeste exclusivamente com relação aos documentos de fls.308/313, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se. Publique-se.

0008558-11.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 578 e a determinação de fl. 557 intime-se o patrono da parte autora de que as testemunhas comparecerão independentes de intimação à audiência designada para o dia 08 de julho de 2015, às 14 horas.Int.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos da parte autora de fls. 381/384 e do INSS à fl. 555.Designo o dia 13 DE JULHO DE 2015, ÀS 10 HORAS para realização da perícia no OGMO a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 379/380.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 379/380) pela parte autora (fls. 381/384) e pelo INSS à fl. 555. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.A perícia deverá ser realizada com a presença do autor. Para tanto, fica o Advogado responsável por sua intimação a fim de acompanhar a perícia.Cientifiquem-se o perito e o INSS da data da perícia.Oficie-se ao OGMO comunicando a data da perícia e solicitando que forneça ao perito nomeado a documentação necessária para a realização da perícia.Int.

0010053-85.2013.403.6104 - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRE ALBERTO FONSECA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003975-07.2015.403.6104 - JOSE CARLOS LISBOA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003975-07.2015.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DECISÃO JOSÉ CARLOS LISBOA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.24/92). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao objeto do litígio (NB n. 1461417977). Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES X OSMIR DE JESUS X ELIZABETH DE JESUS BOTELHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X VALERIA GONCALVES DE BRITO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DE JESUS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X ALMIR DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES, OSMIR DE JESUS, ELIZABETH DE JESUS BOTELHO, LUIZ CARLOS DE JESUS, VALÉRIA GONÇALVES DE BRITO, ANTONIO CARLOS DE JESUS, JOSÉ CARLOS DE JESUS, ANA MARIA DE JESUS SANTOS e ALMIR DE JESUS (fls. 170/213) em substituição à autora Otávio de Jesus, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0090891 (2014.0000235) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS..

0007727-84.2011.403.6311 - EDGARD LIMA ROCHA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGARD LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE FLS. 155/162. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 149/150, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE FLS. 269/275.. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 260/261, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

0004113-42.2013.403.6104 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE FLS. 100/108. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 94/95, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE FLS. 168/174. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 162/163, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0) - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. FICA AI. PATRONA DA PARTE AUTORA INTIMADA, AINDA, ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 153.

0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUISO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ONHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002783-64.2000.403.6104 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) eAUTOS Nº 0001764-23.2000.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA)AUTORES: EULINA MARIA BRIGAGÃO CERQUEIRA e outroRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo
ASENTENÇA EULINA MILTON BRIGAGÃO CERQUEIRA e RONALDO BRITO CERQUEIRA ajuizaram a presente ação ordinária, precedida de ação cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual de financiamento imobiliário (prestações e saldo devedor), restituição de suposto indébito, inibição de qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel e inscrição dos nomes dos coautores em cadastros restritivos de créditos. Em apertada síntese, os coautores sustentam que não houve correta evolução das prestações, que deixaram de observar a equivalência salarial prevista contratualmente. Em especial, sustentam mácula em razão da inobservância da equivalência salarial, no momento da implantação do Plano Real. Em relação ao saldo devedor, sustentam que deveria ser aplicado o INPC em detrimento da TR, que não pode ser utilizada como índice de atualização monetária. Alegam, ainda, que a amortização do saldo devedor deveria ser realizada antes da apuração e quitação dos juros. Por fim, em relação a juros, argumentam que a utilização da Tabela Price ensejou a ocorrência de amortização negativa. Em anexo à inicial (fls. 2/35), os coautores trouxeram documentos (fls. 36/71). Na cautelar em apenso, os autores requereram a suspensão de leilão realizado no bojo da execução extrajudicial, bem como a exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A medida cautelar, deferida inicialmente (fls. 114 do apenso) e ratificada à fls. 245 destes autos, foi ulteriormente revogada (fls. 323/324 do apenso), em razão do descumprimento das condições fixadas. O valor das custas iniciais foi recolhido (fl. 72). A ré apresentou contestação. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e que a execução do contrato não merece reparos, pois a amortização do saldo devedor e os reajustes sobre as prestações ocorreram legalmente. Defende a aplicação da TR em detrimento do INPC, bem como a inexistência de vício no tocante a juros. Os coautores apresentaram réplica (fls. 107/119). A preliminar suscitada pela contestante foi rejeitada (fl. 120). As partes requereram produção de prova pericial (fls. 121 e 123/124). A prova pericial foi indeferida (fl. 136). Foram interpostos agravos retidos (fls. 125/129 e 150/153). Foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 166/173). Interposta apelação (fls. 175/191), o e. Relator não conheceu o agravo retido, anulou ex officio a sentença e determinou a produção de perícia contábil. Na oportunidade, rejeitou a preliminar arguida pela contestante (litisconsórcio passivo com a União) e julgou prejudicado o exame da apelação (fls. 232/235). Com o trânsito em julgado dessa decisão, baixaram os autos (fl. 236). Foi realizado e apresentado laudo pericial contábil (fls. 334/376). Os coautores requereram o complemento do laudo pericial (fls. 378/391), a fim de que o perito adequasse seus cálculos às teses defensivas. Por sua vez, a CEF apresentou parcial concordância (fls. 392/395). É o relatório. DECIDO conjuntamente as duas demandas. A União não é litisconsorte passivo necessário, uma vez que a revisão do contrato em exame não causaria nenhum efeito sobre sua esfera jurídica, sendo que as questões suscitadas referem-se apenas à aplicação da lei em face da relação jurídica em discussão. Cumpre anotar, em relação a esse ponto, que o contrato objeto da ação não conta com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Afasta a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que, no caso em exame, não foi suscitado vício em relação ao consentimento no momento da formação do contrato, mas sim o descumprimento da lei e das disposições contratuais durante sua execução. Nessa medida, como o contrato não estava extinto ao tempo do ajuizamento da demanda, não há que se cogitar de fluência do prazo revisional ou do pleito de repetição. Passo ao mérito propriamente dito. A presente ação tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional em relação ao apartamento n.º 605 (6.º pavimento), Edifício Residencial Guaicá, que está localizado na Rua Frei

Henrique de Coimbra, n.º 100, Vila Oceânica II, Praia Grande/SP, firmado em 22/04/1993, consoante documentos acostados à fls. 46/57. Em que pese o alegado na inicial e o decidido anteriormente, no entendimento deste juízo, os pedidos são improcedentes. Vejamos. Atualização do saldo devedor. Metodologia e índices. Em relação à atualização do débito contratado, a cláusula nona previu que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato (fl. 50, grifei). Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, como, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em julgado submetido aos efeitos do art. 543-C do CPC, de que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 15/12/2009). Também não vislumbro nulidade na cláusula sexta da avença e reputo descabida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita buscando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, tanto que editou a Súmula 450, com o seguinte teor: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Evolução das prestações: Equivalência Salarial Conforme cláusula décima do contrato, foi previsto que a prestação e os acessórios seriam reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (fl. 50, grifei). Embora tenha sido pactuada a limitação da equivalência salarial, típica do PES/CP, não há prova nos autos de que foi desrespeitada a relação inicialmente contratada, até mesmo porque não houve aferição do comprometimento da renda, no momento da assinatura do contrato, consoante pode ser verificado à fls. 47 - item 10. Ademais, a despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, deferiu-se a prova pericial, impondo-se à parte autora a comprovação da evolução nominal de seus rendimentos relativos a todo o período do financiamento, bem como os índices de reajustes aplicados à categoria profissional. Em análise à evolução da prestação, o perito constatou que a prestação inicial foi calculada corretamente, os juros foram calculados à razão de 10,50% ao ano (nominal), o coeficiente referente ao CES foi de 1,15 e que Não foi possível analisar a evolução das prestações, uma vez que o Autor não apresentou os comprovantes de rendimentos (fl. 361, grifei). Nesse sentido, não se sustenta o pleito autoral no sentido de que sejam considerados como de reajuste negativo as diminuições salariais eventuais, uma vez que os servidores públicos efetivos gozam do direito à irredutibilidade da remuneração, nos termos do artigo 37, inciso XV da CF, de modo que diminuições do valor nominal apenas ocorrem em razão da cessação da percepção de vantagens temporárias, tais como adicionais e gratificações que não são incorporados à remuneração, que não devem ser levados em consideração para fins de apuração da equivalência objeto da demanda. Do mesmo modo, sobre a utilização da URV, sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23.05.2005). Além disso, trata-se de norma de ordem pública, que regula o curso forçado de uma moeda nas operações realizadas no país, de modo que não há que se cogitar de direito adquirido à manutenção do regime anterior. Portanto, com base nos documentos apresentados e na perícia acostada aos autos, reputo inviável a revisão do valor das prestações objeto do contrato. Amortização Negativa No que se refere aos juros contratuais, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1070297 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 18/09/2009). Todavia,

para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) À vista da distinção supra, observa-se que a aplicação da Tabela Price (TP) não gera, por si só, anatocismo (capitalização ilegal de juros), pois nesse sistema a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente em cada parcela. Além disso, sempre que a prestação for superior aos juros devidos não haverá cumulação incorporada ao saldo devedor. É fato que na hipótese de os juros serem incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, como ocorre quando há amortização negativa, pode ocorrer o chamado anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante acima exposto. No caso em questão, todavia, consoante expressamente aponta o perito judicial, não se constatou a prática de anatocismo (fl. 361). Nesse aspecto, para espantar qualquer dúvida, vale anotar que a evolução do contrato (fls. 364/371) indica que não houve amortização negativa em nenhum momento da execução contratual, ao contrário do afirmado na inicial. Logo, não há que se cogitar de vício em relação a esse aspecto. Execução extrajudicial da hipoteca Em relação ao pleito de suspensão da execução extrajudicial da hipoteca, anoto que o STF já declarou constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma), que não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pela adoção desse rito, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Portanto, é inviável o deferimento da medida cautelar pretendida, consoante decidido à fls. 323/324 e 343/349 do apenso. Assim, com fundamento nas razões supramencionadas, resolvo mérito dos processos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação principal e INDEFIRO AS MEDIDAS CAUTELARES deduzidas na demanda em apenso. Condeno os coautores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar (nº 0001764-23.2000.403.6104). Cancele-se o Alvará nº 29/2015, com prazo expirado, e expeça-se outro em favor do perito. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 13 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004478-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EVANIR SALLES VIEIRA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)
Vistos. Diante da certidão de fl. 433, intime-se o defensor do acusado Evanir Salles Vieira a apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 3 (três) dias. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para 16 de setembro de 2015. Publique-se.

0000451-41.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

Vistos. Diante do certificado à fl. 882, intime-se o defensor da acusada Márcia da Silva Ponciano para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço atualizado da ré. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário, visando o interrogatório da ré. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção de Registro-SP o interrogatório das acusadas Neire Ponciano, Maria Aparecida de Oliveira Martins e Aline Correa, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório das rés. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004597-28.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Intime-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO PEREIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 281.

0002225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ ADRIANO SOARES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 381.

0012698-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUNG YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 88/97: Trata-se de resposta à acusação apresentada por Sung Yon Kim alegando, em síntese, a inépcia da denúncia; ilegitimidade para figurar no polo passivo; ausência de dolo; necessidade de prévio lançamento definitivo do tributo para configuração do eventual crime; perdimento dos bens impede a incidência do tipo penal do descaminho e a aplicabilidade do princípio da insignificância. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ressalto, ainda, que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. De outra parte, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito em comento. Em apoio a esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA FINS DE DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, razão pela qual se revela desnecessária a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso improvido. (RHC 34.783/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014,

OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. OLÍCIA BARBOSA DE LIMA anexou instrumento de mandato à fl. 23, e ofereceu resposta à acusação às fls. 197/203. Aduziu a incompetência da Justiça Federal por falta de indícios de materialidade de os crimes terem sido praticados contra a Caixa Econômica Federal ou os Correios. Alegou a atipicidade dos fatos narrados na inicial devido a não identificação ou qualificação da vítima, bem como à ausência de vínculo da denunciada com os Correios. Pugnou ser desproporcional a imputação do crime de integrar Organização Criminosa, porque o nome da ré somente foi mencionado nas interceptações telefônicas por três vezes em períodos diversos. Arrolou as mesmas testemunhas do rol acusatório. IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA anexou instrumento de mandato à fl. 231, e ofereceu resposta à acusação às fls. 226/230. Alegou, em síntese, ausência de provas de ter praticado os delitos e postulou absolvição com a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Alternativamente pleiteou a desclassificação para o delito previsto no art. 171, 1º, do Código Penal. Não arrolou testemunhas, e requereu a apresentação posterior de rol em apartado. PYERA LEMOS DE OLIVEIRA anexou instrumento de mandato à fl. 299, e ofereceu resposta à acusação às fls. 292/298. Negou as acusações, e formulou requerimento de revogação da prisão preventiva com a expedição de contramandado de prisão. Não arrolou testemunhas. Decido. Preliminarmente, verifico que as acusadas constituíram defensor nos autos e apresentaram defesa escrita na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos. Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-as formalmente como citadas dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação, consoante o entendimento manifestado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, dos quais destaco os seguintes: EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.(...)CITAÇÃO. RÉU QUE NÃO FOI FORMALMENTE CIENTIFICADO DA AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO PESSOAL E ESPONTÂNEO. OMISSÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Ainda que o paciente não tenha sido formalmente citado, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual. 3. No caso em exame, tendo o acusado demonstrado ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia ao se manifestar espontaneamente nos autos, considera-se suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando a existência de eiva a contaminar o processo.(...) (HC 265.839/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014) Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, uma vez que, os fatos descritos na denúncia foram alvo de investigação no IPL 1035/2013-4-DPF/STS/SP e nos autos do procedimento criminal diverso nº 00644-94-20.2013.403.6104 - Operação Corrieo -, e referem-se a praticas criminosas concretizadas em detrimento de bens ou serviços de empresa pública federal - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT e Caixa Econômica Federal-CEF -, incidindo a regra do art. 109, inciso IV da Constituição. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Há indícios veementes da participação dos acusados nos supostos fatos delituosos, o que é suficiente nesta etapa processual para autorizar o prosseguimento da persecução penal. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerimento feito pela acusada IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, para a apresentação posterior de rol de testemunhas em apartado, tendo em vista que precluiu o momento processual oportuno, nos termos do art. 396-A do CPP. Facultado, não obstante, a apresentação de testemunhas para oitiva independente de intimação. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP, se as acusadas IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA e PYERA LEMOS DE OLIVEIRA encontram-se recolhidas em estabelecimento prisional, bem como o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Ainda, requisitem-se informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão expedidos contra as referidas acusadas, e cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 154 e 155. Sem prejuízo, agendada data para realização da audiência, intimem-se as acusadas IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA e PYERA LEMOS DE OLIVEIRA por edital para comparecerem à audiência. Abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ELIANE DA SILVA CORREA X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPP Processo nº. 0008137-21.2010.403.6104 Embargos de Declaração Embargte.: CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Ré CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS em face da decisão de fls.2915. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença/ decisão, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. Entendo, outrossim, que merece acolhimento os em-bargos, uma vez que, de fato, nos termos da decisão de fls. 1945, o processo deve ser desmembrado em relação à corrê ELIANE DA SILVA CORREA, e, não em relação à corrê Clemildes Fraga dos Santos. Assim, altero a primeira parte da decisão de fls. 2915, devendo constar o seguinte: Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1945, procedendo-se ao desmembramento dos autos em relação à corrê ELIANE DA SILVA CORREA. Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para modificar a decisão de fls. 2915, nos termos acima transcritos, prosseguindo-se com a ação penal. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos valores que se encontram depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4) - NADIR BEVENUTO FERNANDES DA SILVA(SP192853 - ADRIANO AMARAL E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005252-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005252-8) - MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 223, juntando aos autos as declarações de hipossuficiência dos herdeiros. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antônio Carlos da Silva, Maria Aparecida da Silva de Amorim e Cláudio Roberto da Silva, no pólo passivo do presente feito, excluindo-se o autor falecido. Após, tornem autos conclusos para sentença.

0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do Perito. Intimem-se.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVIÇO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

G&M SERVIÇO DE DIGITAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de LPS COMÉCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. alegando, em síntese, que a corré LPS emitiu em seu desfavor diversas duplicatas mercantis, no valor total de R\$ 51.579,68, sem lastro em efetivas operações de venda ou prestação de serviços, descontando-as junto à CEF, a qual encaminhou-as a protesto. Mencionando não reconhecer a procedência de tais títulos de crédito, por não aceitos e não estarem ligados a notas fiscais que os embasem, bem como apontando situação de dano moral, requereu liminar que determinasse a sustação dos protestos, pedindo sejam os títulos anulados e condenadas as rés a indenizá-la por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, arcando estas, no mais, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O exame da medida iníto litis foi postergado à resposta das corrés. A CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais. Quanto ao mérito, afirma que não participou da relação comercial que culminou na expedição das duplicatas questionadas, apenas recebendo os títulos no bojo de operação de desconto, apontando os documentos a protesto ante a falta de pagamento na data de vencimento, não podendo ser responsabilizada pelo fato. No mais, afasta a ocorrência de danos morais, indicando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requerendo, por fim, a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, indica a necessidade de se fixar indenização observando-se princípios de razoabilidade e

equidade, expressamente consignando-se a possibilidade de buscar a CEF restituição de eventual quantia paga junto à corrê LPS. Juntou documentos. De seu turno, a corrê LPS contestou o pedido esclarecendo haver contratado a empresa Mazarro e Gonçalves Contadores SS Ltda. para prestar-lhe consultoria e assessoria financeira, contábil e fiscal em dezembro de 2007, a partir de então comparecendo seu representante legal, Cláudio Luiz Mazzaro, diariamente à empresa e participando de todas as decisões. A partir do primeiro semestre de 2009 viu-se a empresa em dificuldades financeiras, sendo que aludido consultor sugeriu a emissão de duplicatas contra suas próprias empresas, G&M Serviços de Digitação Ltda. e Bohls Informática Comércio Ltda. - ME, da primeira sendo únicas sócias a esposa e filha de Cláudio Luiz Mazzaro, figurando o mesmo, ainda, como sócio da segunda, tudo no intuito de descontar os títulos junto a instituições financeiras. Reforça que as duplicatas foram todas emitidas no ano de 2009 e protestadas no início de 2010, sendo a presente ação proposta mais de um ano após as emissões, bem como que toda a operação foi idealizada por Cláudio Luiz Mazzaro. No tocante à indenização por danos morais, assevera que não foi formulado pedido específico, sendo a hipótese apenas ventilada junto à causa de pedir. Finalmente, menciona que não determinou o protesto, o que foi feito pela corrê CEF, pugnano pela improcedência do pedido. Em caso de procedência requer que a indenização a ser arbitrada leve em consideração a concorrência da Autora para o fato. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida, mediante decisão que restou cassada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, determinando-se a sustação dos protestos. Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus termos. A Autora e a CEF requereram o julgamento antecipado do pedido. A corrê LPS requereu a produção de prova oral. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência e deferida a produção de prova oral, bem como determinada oitiva de três testemunhas do Juízo. Foram ouvidas as três testemunhas cujas oitivas foram determinadas ex officio, desistindo a corrê LPS da inquirição que requereu. Substituídos os debates orais por memoriais escritos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Restou evidenciado nos autos, conforme admitido pela própria empresa Ré em sua contestação, que as duplicatas emitidas pela mesma e transferidas à CEF para desconto e caução não derivam de uma efetiva operação de compra e venda mercantil, o que lhes retira a necessária causalidade que deve cercar tal título de crédito. Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho que a emissão da duplicata mercantil ...somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, 5ª Edição, p. 264). Em tal linha de raciocínio, temos que pouco importa ao julgamento do pedido anulatório os motivos que levaram a empresa Ré a emitir tais duplicatas, bastando a certeza, já evidenciada nos autos, de que as mesmas não estão baseadas em compra e venda mercantil, o que afasta totalmente suas validades e justifica suas anulações. Ademais, por se tratar de duplicata, descabe invocar atributos de abstração ou inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa fé, pois, como já indicado, por expressa determinação legal dita espécie de título de crédito somente será válido se estiver ligado a uma operação mercantil. A propósito, conclui Ulhoa: A duplicata simulada não produz, também, efeitos cambiais. O credor por obrigação representada em título com esta característica deverá promover ação de conhecimento para provar a existência da obrigação. A duplicata irregular, no caso, servirá, apenas, como um elemento probatório. (obra citada, p. 265). Fincada a premissa de absoluta invalidade das duplicatas, a anulação das mesmas e confirmação da sustação dos respectivos protestos é de rigor. Resta analisar o pedido indenizatório. Acolho a alegação a CEF atinente à sua ilegitimidade para responder pelo pedido indenizatório, pois, segundo colhe-se dos autos, a empresa pública federal recebeu as duplicatas questionadas como garantia por operações de crédito, sendo as mesmas acompanhadas das notas fiscais que, em tese, lhes daria causa (fls. 120/126), agindo, portanto, na defesa de seu legítimo direito de cobrança ao apontar os títulos a protesto, quando verificada a inadimplência da empresa cedente e, também, da teórica devedora dos títulos. O que se observa, na verdade, é evidente situação em que a CEF foi vítima de todas as operações, recebendo os títulos em garantia ou em desconto por adiantamentos feitos à suposta credora e não logrando exercer seu direito de crédito. Nessa ótica, é evidente que não se pode atribuir à CEF responsabilidade pelo dano moral experimentado pela Autora, pois, na verdade, foi o mesmo causado diretamente pela Ré, responsável pela emissão de documentos forjados no único intuito de, aparentemente, induzir a CEF ao erro e em detrimento dela, somente dela, obter vantagem indevida. Merece acolhimento, portanto, o pedido indenizatório formulado em face da empresa LPS, pois, confessadamente, emitiu duplicatas ideologicamente falsas e, com isso, deu causa direta ao abalo de crédito da Autora, mediante protesto de títulos em verdade indevidos. Esclareça-se que a alegação exposta na contestação da corrê LPS, sobre haver sido aconselhada pelo próprio marido e pai das proprietárias da Autora a emitir os títulos, a par de apenas alegada, é irrelevante para o julgamento da presente ação, pois, na essência, verifica-se haver uma pessoa jurídica emitido títulos frios em desfavor de outra pessoa jurídica, causando a esta danos de ordem creditícia, face ao protesto noticiado. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização por danos morais devida pela corrê LPS, enquanto causadora do dano. Embora a lei civil preveja a possibilidade de indenização por danos morais, não

indicou parâmetros de valoração, a exemplo do que já ocorria na vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se, portanto, a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil de 2002, conduzindo ao arbitramento. Na fixação da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, também, o porte e as possibilidades da empresa Ré, além da própria gravidade de seu ato fraudulento, a isso somando-se a necessidade de estimular maior cuidado no trato de seus negócios, sem descurar do valor total dos títulos protestados. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, arbitro o valor da indenização em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quantia que deverá a empresa LPS pagar à Autora, como forma de minimizar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que lhe é imputado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando nulas as duplicatas arroladas na inicial e condenando LPS Comércio de Produtos de Informática Ltda. a pagar à Autora a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre tal valor devendo incidir correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a corré LPS com custas processuais e honorários advocatícios devidos à Autora e à CEF que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação para cada uma. Desnecessárias providências junto aos cartórios de protesto, ante o cumprimento da antecipação de tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0001178-42.2012.403.0000. Em atenção ao art. 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral do autos, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que achar cabíveis. P.R.I.C.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004687-69.2012.403.6114 - SIDNEI ANTONIO MADUREIRA DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SIDNEI ANTONIO MADUREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que, por decisão judicial, sofria o desconto do percentual de 25% de seus recebimentos mensais a título de pensão alimentícia devida ao seu filho, John Sidnei Lopes de Souza. Moveu ação de exoneração de alimentos que restou acolhida, sendo expedido pelo Juízo ofício dirigido ao INSS para que os descontos cessassem, o qual foi pessoalmente protocolizado pelo Autor junto à Autarquia no dia 6 de janeiro de 2006. Ocorre que, no pagamento de benefício ocorrido no dia 9 de janeiro de 2006, o desconto ocorreu normalmente, o que constatou ao comparecer à agência bancária para recebimento da aposentadoria, por tal motivo fazendo lavrar boletim de ocorrência. Pede seja o INSS condenado a lhe pagar a quantia de R\$ 315,60, já acrescida de juros e corrigida monetariamente, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A ação foi proposta perante o juízo de Direito da Comarca de Diadema, sendo a inicial indeferida. Manejado recurso de apelo pelo Autor, foi a incompetência da Justiça Estadual constatada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, redistribuindo-se o feito a este juízo Federal. Citado, o INSS contestou o pedido apontando, em linha de preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a prescrição do direito de cobrança. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a correção da conduta da Autarquia, nisso considerando não constar do referido ofício termo inicial para a cessação dos descontos, bem como o fato de que os valores devidos a título de pensão alimentícia já estavam disponibilizados na rede bancária. Finda requerendo o acolhimento das preliminares ou, se vencidas, a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Instadas as partes a especificar provas, requereu o Autor a designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do representante do Réu, além da juntada de novos documentos. O INSS nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de prova oral, cabendo o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto tratar-se de simples ação de cobrança manejada contra o INSS, discutindo-se questão acerca da validade de desconto efetuado a título de pensão alimentícia, sem ligação com a natureza acidentária do benefício previdenciário recebido pelo Autor. Rejeito, igualmente, o argumento de prescrição, bastando atentar para o fato de que a ação foi ajuizada em 2007, ainda que perante Juízo incompetente, visando à cobrança de suposta dívida nascida em janeiro de 2006, ocorrendo o ajuizamento, portanto, dentro do prazo legal. No mérito propriamente

dito, o pedido é improcedente. Como bem apontado pelo INSS em sua resposta, o ofício de fl. 8 não indica a data ou competência a partir da qual deveria o INSS cessar os descontos que eram normalmente realizados sobre o benefício do Autor para fim de pensão alimentícia destinada ao seu filho, John Sidnei Lopes de Souza. Em tal quadro, resta apenas tomar como termo a quo da ordem de cessação o dia em que a mesma chegou ao conhecimento do INSS, ou seja, 6 de janeiro de 2006, segundo lançamento manuscrito lançado no próprio ofício copiado à fl. 8. Deve-se recordar, porém, que o dia 6 de janeiro de 2006 foi uma sexta-feira, sendo que na segunda-feira seguinte, 9 de janeiro de 2006, findou a pensão alimentícia transferida, aparentemente para o representante do alimentando (fl. 12), por já comandada junto à rede bancária, à mingua de prévia orientação diversa. Nesse quadro, tenho que não haveria exigir-se do INSS postura diversa, bastando a certeza de que os pagamentos processados a partir da data de entrega do ofício (6 de janeiro de 2006) se deram de forma correta, portanto sem o desconto de pensão alimentícia que até o mês anterior era normalmente comandado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EDGARD DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 00000857-1, mantida junto à agência 2855, localizada na Avenida Lico Maia, 875, Serraria, Diadema, SP. Sucede que, nos dias 12, 13, 15 e 16 de julho de 2010, ocorreram saques de sua conta nos valores respectivos de R\$ 900,00, R\$ 900,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00, os quais não efetuou. Dirigiu-se à aludida agência e contestou formalmente as operações, sendo orientado a aguardar 15 dias úteis para que fosse liberada autorização de acesso às imagens de câmeras dos estabelecimentos em que ocorridos os saques. Decorrido o prazo, recebeu em resposta extratos e a exclusão da responsabilidade da Ré, sendo informado de que deveria pagar a quantia de R\$ 300,00 e dirigir-se à matriz caso insistisse no acesso às gravações. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança, igual a R\$ 3.800,00, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, no valor equivalente a 30 salários mínimos, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instado a manifestar-se sobre a resposta, o Autor silenciou. Não foram especificadas provas. O feito foi submetido a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está

vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, peremptoriamente negando-se a restituir o valor sacado da conta, sem qualquer fundamentação plausível, mesmo observando que os saques foram feitos em locais diversos e distantes uns dos outros, que não guardam qualquer relação com a residência do Autor. Acrescente-se que a hipótese de se haver escolhido senha familiar em nada interfere na obrigação da CEF de prestar o serviço a contento e garantir ao depositante a intangibilidade de seu patrimônio. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO

182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008).POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data dos saques (julho de 2010) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pelo Autor suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001249-98.2013.403.6114 - NICODEMO BATISTA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 212, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 200/211. Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/198.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001775-65.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA relatando, em síntese, que teve contra si emitidos pela Ré os autos de infração (AI) nºs 962441104 e 963517103, sob fundamento de haver efetuado importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária do local de desembarço aduaneiro.Aponta, em linha de preliminar, a nulidade dos referidos autos de infração, por falta de clara menção à pena a que estaria sujeita, bastando-se o agente em arrolar, genericamente, todas as penalidades possíveis.De outro lado, menciona equívoco e rigor excessivo do fiscal, a propósito esclarecendo que as licenças de importação foram registradas em 9 de setembro de 2010 e tiveram o embarque autorizado em 8 de outubro de 2010, chegando a carga ao Brasil em 11 de novembro de 2010. Entretanto, no dia 27 de setembro de 2010, foi publicado no Diário Oficial alteração dos modelos comerciais dos produtos importados, em ordem a modificar sua codificação, gerando mera exigência devidamente cumprida no dia seguinte ao desembarque.Nova exigência de correção das licenças de importação foi expedida em 22 de novembro de 2010, sendo prontamente cumpridas, restando, porém, indeferidas em 6 de dezembro de 2010, gerando os autos de infração aqui discutidos.Assevera que em nenhum momento os produtos importados tiveram sua classe modificada, não estando obrigada a efetuar a alteração de licença de importação já expedida ao tempo de posterior alteração regulamentar sobre a classificação da mercadoria importada.Concluindo não haver infringido qualquer dispositivo legal, requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da multa e pede a anulação dos autos de infração referidos, cancelando o débito.Juntou documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citada, a Ré contestou o pedido indicando a plena validade formal dos autos de infração, deles resultando claramente as possíveis penalidades aplicáveis ao infrator, a serem definidas segundo o que resultar da análise do caso concreto. Também arrola argumentos buscando demonstrar a higidez material dos AIs, visto que as licenças de importação originárias foram substituídas pela Autora posteriormente à chegada do material ao Brasil, não contando, por conseguinte, com prévia aprovação da ANVISA.Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente.Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente, não havendo, de fato, fundamento válido à imposição de multa.De início, cumpre observar a plena validade formal dos autos de infração, não constituindo requisito essencial dos mesmos a indicação expressa, na própria data de emissão, da pena efetivamente imposta, providência em verdade posterior à análise da defesa a ser apresentada pela empresa autuada, conforme se deduz da interpretação de todo o procedimento estampado na Lei nº 6.437/77.Assim, a simples indicação do dispositivo legal em que capitulada a transgressão, acompanhada da descrição da conduta

que a caracteriza, é suficiente à validade do ato, o que efetivamente se verifica no caso concreto. Entretanto, cabe acolher o pedido anulatório quanto ao próprio mérito da autuação, pois, de fato, não se observa fundamento válido à imposição de multa. Segundo relatado na exordial e demonstrado pelos documentos juntados aos autos, no dia 9 de setembro de 2010 foram registradas as LIs nºs 10/2386272-1 e 10/2386271-3, voltadas à internação de diversos tipos de próteses ortopédicas, arrolando-se cada qual segundo suas descrições e registro perante o Ministério da Saúde. Adote-se a título exemplificativo, como feito em contestação, o item nº 28 da LI nº 10/2386271-3 (fl. 80), assumindo-se que no número 1 temos a descrição do produto no dia 9 de setembro de 2010, ou seja, data em que as LIs foram registradas, seguindo-se a liberação de embarque em 8 de outubro de 2010. O problema surgiu porque, entre uma data e outra, a ANVISA houve por bem alterar a descrição da mercadoria, passando a mesma a ser tratada por outros termos (nº 2, fl. 80), interessando, porém, a certeza de que o número de registro no Ministério da Saúde (80102510340) e o número de referência do fabricante (26000023) são rigorosamente os mesmos. Não parece plausível, afrontando a própria segurança jurídica que deve cercar a importação e garantir ao importador a certeza da lisura de seu proceder, a postura da ANVISA de passar a considerar como irregular a internação da mercadoria pelo fato de se haver modificado a descrição da mesma no curso do processo, bastando a certeza de que se trata, rigorosamente, do mesmo produto indicado na LI original e que contou com o placet da ANVISA para embarque no país exportador. A situação retratada nos autos sugere que a Autora restou colocado em um círculo diabólico, por se exigir da mesma a retificação das LIs originais para, depois, alegar que as LIs retificadoras não contavam com prévia aprovação da ANVISA, por requeridas depois da chegada das mercadorias ao país. Ora, isso ocorreu por expressa determinação da ANVISA como condição para liberação dos produtos, bastando a certeza da boa fé da importadora, demonstrada pelo fato de internar exatamente o mesmo equipamento que arrolou na LI original. O objetivo de exigir prévia aprovação da ANVISA para que a mercadoria sujeita à sua fiscalização seja embarcada reside na necessidade de checar a plena possibilidade de comercialização no Brasil, mediante prévio registro. Passo seguinte, a finalidade residente no ato de fiscalizar o produto quando do desembarque é saber se, de fato, trata-se do mesmo produto declarado em LI. Tenho, pelo exposto, que os produtos declarados nas LIs originais são os mesmos desembarcados no Brasil, o que afasta o argumento exposto nos autos de infração de que haveria ocorrido Importação com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável ao sem embarque pela autoridade sanitária do local de desembarque aduaneiro.... e, conseqüentemente, a base de validade da multa imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, anulando os autos de infração emitidos pela ANVISA sob nºs 9624411004 e 963517103 e declarando inexigível a multa imposta com base nos mesmos. Pagará a Ré honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA aduzindo, em síntese, que em meados de 2009 sofreu fiscalização da Ré e foi autuada. Esperou receber pelo correio o instrumento de autuação acompanhada do respectivo relatório fiscal, o que lhe possibilitaria apresentar defesa administrativa, recebendo, todavia, documentos atinentes a outra empresa. Entrou em contato com a Ré e foi orientada a devolver os documentos por carta simples relatando o ocorrido, o que foi feito, também solicitando o envio da documentação correta. Ocorre que em janeiro de 2013 recebeu pelo correio um boleto no valor de R\$ 10.998,60 para pagamento do auto de infração nº 581905099 (Processo nº 25759-449125/2009-08), sendo certo a autuação correta nunca lhe foi enviada, impedindo o manejo da defesa cabível. Fazendo referência à legislação que rege a matéria, requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, face à ausência de notificação da autuação, anulando-se a penalidade aplicável e cancelando-se o débito. Juntou documentos. Mediante depósito integral do valor do débito questionado, foi concedida antecipação de tutela determinando a suspensão de sua exigibilidade. Citada, a Ré noticiou que efetuará nova intimação da decisão questionada, com abertura de prazo de 20 dias para apresentação de recurso. Sob tal fundamento, requer seja extinto o processo por falta de interesse de agir superveniente. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora discorda da solução proposta pela Ré, afirmando ser insuficiente a simples reintimação para apresentação de recurso, pois, na verdade, pretende apresentar defesa, o que afasta a falta de interesse de agir. Novos argumentos externou a Ré, juntando cópia do procedimento administrativo e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Assiste razão à Autora, não havendo, de fato, falar-se em superveniência de falta de interesse de agir. Como se pode observar na petição inicial, a Autora não foi intimada sequer da autuação que sofreu, impedindo o manejo da defesa legalmente prevista. A falha da ANVISA findou admitida em contestação, noticiando que expediria nova intimação para recurso o que, todavia, não conduz à plena solução do litígio, pois pretende a Autora, e é direito seu, manejar defesa, providência anterior à interposição de recurso que com este não se confunde, conforme leva a concluir a redação dos arts. 17, 22 e 30 da Lei nº 6.437/77, vazados nos seguintes termos: Art. 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração: I - pessoalmente; II - pelo correio ou

via postal; III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.(...).Art . 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação. 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito. 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.(...).Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.Nesse quadro, enquanto não regularizado o procedimento administrativo, descabe a cobrança da multa imposta, sendo de rigor a devolução do depósito suspensivo de exigibilidade existente nestes autos à Autora, dispensável no caso concreto ante a plena suspensividade ínsita a todo e qualquer procedimento administrativo ainda sujeito a análise.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, anulando o procedimento administrativo ANVISA nº 25759-449125/2009-08 a partir da intimação da empresa autuada para defesa, devendo este e os demais atos supervenientes ser renovados.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito à Autora.Pagará a Ré honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 800,00, reembolsando à Autora as custas devidamente corrigidas.P.R.I.C.

0003706-06.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

MARIA CRISTINA CUCCURULLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 12 de agosto de 2011 adquiriu da Ré o apartamento nº 31 do denominado Condomínio Edifício Mayara, localizado na Rua Carmen Rodrigues Dias, nº 135, neste município de São Bernardo do Campo, assumindo, a partir de então, a posse do imóvel.Surpreendeu-se, porém, ao receber notificação da Prefeitura local em outubro de 2012, dando conta da existência de débitos de IPTU de vários anos anteriores à aquisição e informando que, por conta disso, seu nome se encontrava inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.Apresentou esclarecimento à Prefeitura sobre a responsabilidade do proprietário anterior sobre tal dívida, não obtendo resposta.Argumenta não haver assumido qualquer responsabilidade por débitos anteriores à aquisição perante a Ré, cabendo a esta, portanto, a responsabilidade pelos pagamentos, também indicando haver sofrido abalo psicológico por conta do ocorrido, a exigir reparação.Requereu antecipação de tutela que determinasse a sustação do protesto.Pede seja declarado nulo o débito de IPTU em tela, no valor de R\$ 1.113,27, carreando à Ré a responsabilidade pelo pagamento e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.132,70, com acréscimos legais, além de arcar com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, esclarece que o imóvel fora adquirido por venda direta, ocorrida por não haver interessados em concorrência pública voltada alienação, devendo, por isso, seguir as regras do respectivo edital, que prevê a possibilidade de existência de débitos e a eventual demora em sua solução.De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, findando por requerer o acolhimento das preliminares ou, se vencidas, a improcedência do pedido.Juntou documentos.Veio aos autos réplica da Autora.Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de nulidade do débito e de sustação do protesto, pois, conforme já adiantado na análise do requerimento de antecipação de tutela, o crédito é de titularidade do Município de São Bernardo do Campo, pessoa jurídica de direito público estranha ao processo, a qual também providenciou o apontamento do nome da Autora junto ao cartório, não podendo a CEF, portanto, responder pelos efeitos de eventual acolhimento de tais pedidos.De qualquer forma, também caberia acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto à pretensa nulidade do débito, ainda que de forma superveniente, visto que, segundo demonstram os documentos juntados com a contestação e aceito pela Autora, a dívida foi inteiramente quitada pela empresa pública federal, não mais havendo pendências anteriores à compra e venda perante a Prefeitura de São Bernardo do Campo.Resta, portanto, analisar o pedido de indenização por danos morais.Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-

se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358). Firmada a premissa de que não há falar-se em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré, conforme arts. 159 e 1.518 e s. do à época vigente Código Civil. A legislação brasileira acatava, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Restou sobejamente demonstrado que a Autora viu seu nome negativado junto a cartório de protesto por débito de inteira responsabilidade da Ré, já que anterior à transferência da posse do imóvel, causando, com sua inércia, o apontamento em tela. Descabe remeter aos termos do edital de concorrência pública que antecedeu a compra e venda, pois, conforme bem apontado pela Autora em réplica e até mesmo aceito em contestação, tratou-se de venda direta, pura e simples, sem qualquer ligação com a hasta referida. O injusto apontamento negativo do nome da Autora, causado pela conduta descuidada da CEF, por evidente em muito prejudicou sua credibilidade, impedindo a normal movimentação de contas bancárias e a compra a crédito em estabelecimentos comerciais, sem que se faça necessária a prova de que o crédito efetivamente lhe teria sido negado, por bastar a noção de que, à Autora, a confiança sempre e sempre seria negada. Resultam claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, ao não providenciar imediata regularização dos débitos do imóvel, o que constitui causa efetiva do prejuízo moral sofrido pela Autora, estando, por isso, obrigada a indenizar. As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis a terceiros que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbrem perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Por primeiro, há que se aplicar o disposto no à época vigente art. 1.553 do Código Civil: Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização. Considerando que o capítulo a que se refere o dispositivo legal tinha íntima ligação com o disposto no então art. 159 do mesmo código em que, como já se disse, encontrava-se a Ré enquadrada, tenho que, ante ao fato de não estar previsto naquele capítulo o quantum a ser aplicado em caso de dano moral, deve ser arbitrado o valor da indenização. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à

Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência mínima da Autora, arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0003959-91.2013.403.6114 - ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, receber aposentadoria por invalidez desde 2003, sob nº 32/504168834-2. Ante o falecimento de seu marido ocorrido em 1º de março de 2013, apresentou à autarquia, no mesmo mês do óbito, requerimento de pensão por morte, que veio a ser deferido. Ocorre que, no mês seguinte, quando a pensão por morte ainda não se encontrava implantada, dirigiu-se à agência bancária para efetuar pagamentos e foi surpreendida com a inexistência de depósito em sua conta. Procurou o INSS para apurar o ocorrido e foi informada de que, por erro de digitação, a funcionária que cadastrou seu pedido de pensão por morte bloqueou seu próprio benefício de aposentadoria, em lugar de efetuar o bloqueio do benefício que era pago ao seu falecido marido. Argumenta que o ocorrido lhe causou transtornos, por restar impedida de honrar seus compromissos financeiros, gerando danos materiais derivados da incidência de acréscimos sobre suas contas não pagas nos respectivos vencimentos, além de danos morais acarretados pela dor, sofrimento e lesão de seus sentimentos íntimos. Pede seja o Réu condenado a efetuar o pagamento de seu benefício relativo ao mês de abril de 2013 corrigido pelos índices legais, além de pagar indenização por danos morais e materiais, nos termos expostos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo o equívoco que levou à falta de pagamento do benefício da Autora em abril de 2013, afirmando, porém, que o erro foi corrigido e o benefício pago em 6 de maio de 2013. No mais, arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência de danos materiais e a inocorrência de ofensa moral indenizável, por isso requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora indica o reconhecimento jurídico do pedido e reitera pedido de procedência. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. De fato, conforme reconhecido e indicado pelo INSS em sua contestação, por equívoco administrativo o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Autora que deveria ser feito em abril de 2013, foi suspenso, dando-se a retificação do erro, seguida da liberação do benefício, no mês seguinte, em maio de 2013. Vê-se, porém, que a reparação do erro se deu pelo valor histórico do débito, sem qualquer acréscimo, indispensável em caso de pagamento feito com atraso de um mês, conforme verificado, o que indica a procedência do pedido de correção de tal pagamento. Sobre o pedido indenizatório por danos materiais, não existem nos autos provas que demonstrem os apenas alegados prejuízos sofridos pela Autora, nenhum documento indicando eventual pagamento feito em atraso com incidência de acréscimos, cabendo rejeitar tal pretensão. Procede, porém, o pleito de indenização por danos morais, nesse ponto bastando indicar que, em decorrência da conduta irregular do Réu, a Autora viu-se absolutamente sem qualquer meio de honrar seus compromissos no mês de abril de 2013, gerando inadimplência que culminou com a devolução de cheque de sua emissão por falta de fundos no dia 12 de abril de 2013, com apontamento de seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF (fl. 12). O dano moral causado à Autora é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral. Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá o Réu pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar à Autora correção monetária sobre o pagamento feito em atraso quanto ao benefício que deveria pagar no mês de abril de 2013, bem como a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto à condenação ao pagamento de correção monetária, deverá a mesma incidir a partir da data em que o pagamento do benefício deveria ser feito (6

de abril de 2013). Quanto aos danos morais, a correção monetária será calculada a partir da publicação desta sentença em Secretaria. Em ambos os casos incidirá juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Face à sucumbência mínima da Autora, isento o INSS de custas processuais pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0004828-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111000-84.1999.403.0399 (1999.03.99.111000-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X ALVINO FRANCISCO SANTOS X CREMILDA TAVARES DOS SANTOS X NICODEMOS MIRANDA (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007621-63.2013.403.6114 - SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 91, com o qual concordou a Ré à fl. 99, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004621-21.2014.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS EIRELI (SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
PEROLA COM. E SERVIÇOS EIRELE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias), nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu antecipação de tutela para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto ao aspecto indicado, bem como autorização para realização de depósitos em juízo referente ao pagamento de mencionada rubrica, a qual foi deferida à fl. 152/152vº. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de restituir o valor de R\$ 25.007,09, atualizado até fevereiro de 2014 corrigidos desde a data do pagamento e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório da parcela em tela, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à parte autora. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Auxílio-Doença/acidente Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie. O direito da autora de restituir os valores recolhidos indevidamente deve observar a prescrição quinquenal, não estando este Juízo apto, neste momento, a reconhecer o valor apontado pela autora. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidente sobre auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A Ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008722-04.2014.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de apelação com pleito de reconsideração de sentença pela qual, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, foi julgado improcedente pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a ora Apelante a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do direito ao crédito das quantias já recolhidas sob tal critério nos últimos cinco anos. Alega-se, em síntese, a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC no caso vertente, bem como recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG, adotando o entendimento exposto na exordial, nisso sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 593.627-RN.DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com o devido respeito ao juízo firmado no julgamento do REsp nº 1.109.398-MS, entendo não constituir requisito do instituto a consonância da posição do juiz com aquela firmada em instâncias superiores, bastando, como taxativamente descrito em lei, exista prévia sentença de improcedência sobre idêntica questão de direito, exatamente como verificado. Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que admissível a necessidade de alinhamento de tal posição com o pensamento superior, caberia exigir, conforme expresso na ementa do REsp nº 1.109.398-MS, a cristalização desse raciocínio colegiado, o que, por ora, não se verifica, seja no STJ, seja no STF. Pelo que se tem conhecimento até o momento quanto ao STJ, contrariando o teor de sua Súmula consubstanciada nos verbetes 68 e 94, ainda vigentes, apenas sua Primeira Turma, por apertada votação ocorrida em um único julgamento (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 593.627-RN), entendeu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, havendo, porém, diversos outros Acórdãos posteriores da Segunda Turma da mesma Corte em sentido oposto, v.g. AgRg no REsp nº 1.484.729/RS, AgRg no REsp nº 1.510.905/BA, AgRg no REsp nº 1.499.232/PI. No que toca ao STF, deve-se ter em mente que o julgamento do RE nº 240.785/MG, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da Autora, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Nesse quadro, nada justificando a mudança da posição firmada neste juízo acerca da plena validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mantenho a sentença. Cite-se a Ré para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000079-23.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora, sagrando-se vencedora na demanda. Contudo, embora descontado o valor de R\$ 3.058,09 de seu crédito trabalhista, quando da apresentação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, foi compelida a pagar o equivalente a R\$ 1.971,35 de imposto de renda. Arrola argumentos buscando demonstrar a ilegalidade do recolhimento de imposto de renda sobre o valor total recebido, expondo o entendimento de que os descontos devem incidir sobre o valor relativo a cada mês da relação laboral objeto da condenação, com aplicação das alíquotas e limites de isenção vigentes, sem incidência sobre parcela de juros de mora. Emenda da inicial às fls. 18/22. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

0000315-72.2015.403.6114 - FRANCISCO TRIGUEIRO BANDEIRA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA BANDEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação de competência relativa em relação aos Juizados Especiais Federais, não podendo, desta forma, ser declarada de ofício pelo Juízo.É o relatório. Decido.Sem razão o embargante.Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01 em seu parágrafo 3º, in verbis: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001134-09.2015.403.6114 - TRANS-FINOTTI LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002554-49.2015.403.6114 - GERALDO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERALDO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002747-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-25.2015.403.6114) SANLU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SANLU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, o cancelamento de protestos referentes às CDAs 80.6.11.006561-16 e 80.7.11.001602-31.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0002810-89.2015.403.6114 - AMANDA SANTOS FERREIRA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AMANDA SANTOS FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Alega que, sendo demitida do trabalho sem justa causa, requereu junto ao Ministério do Trabalho o recebimento do seguro desemprego, o qual lhe foi concedido. Contudo, constatou, segundo afirma, que foi efetuado o pagamento a terceiros e até hoje não houve, por parte da ré, uma solução para o caso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3467

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006500-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ARNALDO SIRACHI

Recebo a petição e documentos de fls. 58/61, como aditamento a inicial. Ao Sedi para inclusão de CLAUDIO RICARDO PIRES GIL, CPF n.º 119586748-42 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário. Fls. 48/57: Anote-se. Intime-se pessoalmente o Embargante para regularizar sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e Int.

0002989-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO CAMPOS LEMOS RIBEIRO X FABIO SEGURA

Trata-se de embargos à arrematação opostos por SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da arrematação dos veículos penhorados e levados à Hasta Pública nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004430-44.2012.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais constam as cópias dos Autos de Arrematação dos referidos bens. Alega, em síntese, que não foi intimado pessoalmente, do dia e da hora da realização do leilão. PA 0,5 Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante do bem penhorado. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Contudo, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a UNIÃO FEDERAL integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Fica também a embargante intimada a regularizar sua representação processual, com a apresentação do contrato social. Regularize, ainda, as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias para formação da contrafé do(s) mandado(s) de citação a serem expedidos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1503061-63.1997.403.6114 (97.1503061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls.231/232: Tendo em vista a informação da CEHAS, susto o leilão designado para o dia 10/06/2015 (1ª praça) e 24/06/2015 (2ª praça), tão somente para os veículos incluídos nos itens k a n. Ficam mantidos os leilões designados para os demais bens. Promova a Cehas a retificação do edital para manutenção dos demais leilões (hastas 149 e 154). Comunique-se por via eletrônica. Cumpra-se.

1511907-69.1997.403.6114 (97.1511907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X OSWALDO FERREIRA

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo falimentar para ciência da presente decisão. Int.

1501188-91.1998.403.6114 (98.1501188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN) Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do depósito efetuado às fls. 268. Em decorrência da anulação da arrematação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrente da falta de zelo com os bens penhorados, verifica-se que o depositário, Sr. Duilio José Tacconi, deixou de cumprir com os encargos do Art. 148 do CPC, razão pela qual incorre o depositário como infiel, forte no Art. 150 do CPC. Intime-o pessoalmente o depositário infiel para que deposite o valor dos bens em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário. Decorrido, quedando-se inerte, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 255. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que instaure inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de DUILIO JOSÉ TACCONI - CPF 059.099.458-15 e RG 1.741.707. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Após a retirada do Alvará pelo arrematante, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0006399-26.2014.403.6114.Int.

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fls. 96/100: Nada a apreciar, tendo em vista que devidamente intimado da decisão de fls. 74, por seu patrono, ficou-se inerte, restando pronta e acabada a arrematação e inexistindo qualquer recurso cabível. Não há que se falar portanto em anulação do ato.Quanto ao pedido da Executada para a intimação da Exequente acerca da alocação de valores para a quitação dos débitos cobrados nos presentes autos, indefiro. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento de tais condições.Prossiga-se em seus ulteriores termos.Cumpra-se e Int.

0000003-33.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 60: Anote-se.Fl. 65/67: Proceda a Secretaria as anotações pertinentes no Sisteia Renajud, haja vista a notícia de arrematação do veículo (Placa - CMU-2743) nos autos de n.º. 02293200746602008 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho desta Comarca.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 62.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0) - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X SEA DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls. 807/831: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Issso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de

alienação de bens no bojo de Execução Fiscal:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já apazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO
GONCALVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, objetivando a sustação do protesto do título CDA junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Aduz a requerente que na data de 18/05/2015 foi surpreendida com uma correspondência do referido cartório, para noticiar o protesto da CDA nº 80.6.14.139709-87. Registra que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 34/35. É o relatório. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária frente ao PIS e a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos. Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins econômicos, filantrópica, reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal e, como tal, é imune ao PIS. Esclarece que recolhe referido tributo, mas não deveria. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Defiro o depósito judicial dos valores referentes ao tributo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que efetuados na sua integralidade, cuja conferência ficará a cargo da ré. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia dos três últimos balancetes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103627-40.1998.403.6115 (98.1103627-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA X OSVALDINO CALHERANI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP311915 - SIMONE ALEM BARREIROS) X OTAVIO PIOLOGO X JAIR MOURAO X ROQUE ANDRIOTTI(SP012061 - ORLANDO ALVES FERRAZ)

A DEFESA DOS REUS]. PA 2,10 Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se o recorrente para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as razões, nos termos do art. 588 do CPP. Na sequência, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001343-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO ROZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
Pela presente publicação, fica ciente a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) que os autos foram desarquivados, que fora expedida certidão de objeto e pé, bem como que, caso não haja manifestação em 05 (cinco) dias, o feito será rearquivado.

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000683-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)
Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório.Ao SEDI para anotação da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0000064-95.2008.403.6115 (2008.61.15.000064-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA SILVA E OLIVEIRA(SP064364 - LUIZ GONZAGA ASSEF)
Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANA LÚCIA SILVA E OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/01/2010 (fls. 72).Em 19/04/2011 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré (fls. 93/94).O MPF requereu a extinção da punibilidade da ré, fls. 138, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo.É o relatório.
DecidoObserve que a ré ANA LUCIA SILVA E OLIVEIRA deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que fora acusada ANA LUCIA E OLIVEIRA (CPF nº 002.248.588-07 e RG nº 14.337.100 - SSP/SP), nestes autos. Observe-se:1. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade).2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKATSU KAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS
A DEFESA DO REU EDVALDO PARA CONTRARRAZOES DE APELACAO] .PA 2,10 Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus EDVALDO e JORGE.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, vista aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001256-58.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Os presentes autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região (fls. 232/237) que manteve a decisão que declinou da competência ao juízo estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 180/182 remetendo a presente ação penal ao juízo estadual.

0001859-34.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001966-44.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0002002-86.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 158/2015 em 12/05/2015, para a(s) Comarca(s) de Porto Ferreira - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.

0002007-11.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e no artigo 296, 1º, do Código Penal. Segundo o Parquet Federal, no dia 16 de setembro de 2012, o réu foi surpreendido por policiais militares durante evento denominado TORNEIO DE PASSERIFORMES, na posse de cinco aves silvestres, sem a devida autorização do IBAMA, sem documentação de identificação das aves e com suas anilhas falsificadas ou adulteradas. Segundo a peça inicial, o acusado foi conduzido à delegacia e relatou possuir mais pássaros em sua residência, onde de fato foram encontrados mais três trinca-ferros, duas coleirinhas e um galo da campina, animais que também possuíam anilhas falsificadas. Tais fatos ensejaram a prisão em flagrante do réu (fls. 05-06 do apenso), tendo sido arbitrada fiança e o réu colocado em liberdade (fls. 42-4 do apenso). A denúncia foi recebida em 11/03/2013 (fl. 100-1). O denunciado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 137-41). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 168). Às fls. 187 e 204 encontram-se encartados os depoimentos das testemunhas colhidos por carta precatória. Por decisão proferida em 24/10/2014 foi declarado precluso o direito da defesa para substituição de uma de suas testemunhas, bem como designada audiência neste juízo (fls. 207). Em 15/01/2015 foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado. Ao final da instrução, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 217-21). O MPF, em suas alegações finais, pleiteia a condenação do réu (fls. 223-34). A defesa, de outro vértice, arguiu que os policiais militares que abordaram o réu no dia dos fatos foram os responsáveis por constatar que as anilhas portadas pelos animais apreendidos não possuíam as medidas determinadas pela legislação, o que demonstra que atuaram como perito, sendo tal ato nulo. Afirmou que cerca de um ano antes dos fatos aqui tratados, as mesmas aves foram apreendidas em outra abordagem e restituídas ao réu sem que houvesse qualquer apontamento sobre a irregularidade das anilhas. Aduz, ainda, que o acusado não tinha conhecimento de que as anilhas eram falsas. Arguiu, também, que as aves não são espécies ameaças de extinção e nem foram concebidas em cativeiro. Requer a absolvição (fls. 236-43). Vieram-me ambos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de nulidade da constatação da irregularidade das anilhas pelos policiais militares não merece prosperar. Ainda que não tenha sido feita por peritos na ocasião da lavratura do flagrante, quatro dias após a prisão os animais apreendidos foram submetidos à perícia técnica e de fato foram constatados sinais de adulteração/violação nas anilhas. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Os fatos descritos na peça

acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98 e 296, 1º, do CP, in verbis: Lei 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)

Código Penal Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...)

O primeiro delito tutela o meio ambiente, mais especificamente, a fauna, já o segundo, por sua vez, protege a fé pública, notadamente a necessária idoneidade dos selos e sinais públicos ou atribuídos por lei a entidades de direito público, ou à autoridade ou à sinal público de tabelião. O policial militar condutor do flagrante afirmou à autoridade policial, in verbis: QUE, na data de hoje, por volta das 11h38, estava em companhia de SD PM BELINI em patrulhamento de rotina num evento denominado TORNEIO DE PASSERIFORMES, na cidade de São Carlos/SP, no recinto da Prefeitura Municipal chamado CEMOSAR; QUE, durante a rotina abordou o conduzido e solicitou-lhe a documentação dos seus pássaros; QUE, o conduzido tinha em posse, exposto, cinco gaiolas contendo os pássaros: três Trincas-Ferro e duas Coleirinhas, todas espécies de pássaros silvestres; QUE, solicitada a documentação e guia de transporte dos pássaros o conduzido de pronto negou que possuísse; QUE, apresentou apenas uma carteirinha da Federação Ornitológica do Estado de São Paulo, mas que, porém, estava vencida; QUE, o conduzido não soube ou não quis informar sobre a origem dos pássaros, dizendo apenas que teria sido negócios antigos com terceiros e que é criador porque gosta de pássaros; QUE realizaram uma vistoria mais minuciosa nos pássaros, especialmente, nas anilhas e verificou que todas elas estavam com a medida errada, segundo instrumento de paquímetro utilizado para medição, o que se pressupõe que estavam irregulares; QUE, extraíram fotos do momento da medição com o paquímetro, quando constatada a irregularidade, as quais fornece nesse ato (...) QUE, analisando mais detidamente algumas delas, foram verificados claros sinais de adulteração ou falsificação nas anilhas, estando uma delas se apresentado fechada, porém com o encontro das extremidades remontadas e/ou amassadas uma sobre a outra (...) (fls. 02/03)

Interrogado pelo Delegado de Polícia Federal em Araraquara, o réu declarou, in verbis: (...) QUE cria pássaros legalmente registrados há cerca de três anos, possuindo licença no IBAMA; QUE já teve um incidente policial em que foi autuado por maus tratos a pássaros, oportunidade em que teve todo seu plantel apreendido, sendo que tal fato ocorreu em 03/08/2011; QUE nessa oportunidade também foi autuado pelo mesmo policial que atendeu a ocorrência, SD PM MARCELO BELINI; QUE segundo consta em sua pasta de documentos, existe o Auto de Infração 263890, cuja descrição da infração é manter espécie da fauna silvestre em cativeiro; QUE na manhã de hoje, por volta das 11h30min, estava expondo seus pássaros no Torneio de Passariforme no Recinto CEMOSAR da Prefeitura Municipal de São Carlos; QUE foi abordado pelos Policiais Militares que lhe solicitaram a documentação regular dos pássaros, com relação de passeriformes e guia de transporte, como também registro junto ao IBAMA; QUE o interrogado não possui nenhum dos documentos citados e não apresentou aos policiais; QUE apresentou apenas aos policiais uma carteirinha da Federação Ornitológica do Estado de São Paulo, mas que também estava vencida; QUE os pássaros se tratam de três trincas-ferro e duas coleirinhas; QUE os policiais indagaram o interrogado sobre as anilhas, porque alegaram que estavam irregulares quanto à medida e porque uma delas mostrada ao interrogado estava com visíveis sinais de adulteração, ao passo que o interrogado respondeu que não se recordava onde tinha adquirido os pássaros, mas que a os havia comprado daquela forma, com as anilhas; QUE admite que depois de mostrada uma das anilhas por um dos policiais, realmente há sinais visíveis de adulteração; QUE alega que não se atentou para as anilhas quando da aquisição dos pássaros e que não entende muito bem sobre a medida; QUE adquiriu os pássaros sem observar as anilhas; QUE nega que tenha comprado anilhas adulteradas ou tenha falsificado as anilhas; (...) QUE já na Delegacia, em conversa informal com um dos Agentes, admitiu que possuía mais pássaros em sua residência na mesma condição dos apreendidos; QUE acompanhou os Agentes Federais até sua residência para proceder às buscas, diligência que acompanhou e presenciou o encontro de mais seis pássaros na sua residência, sendo eles: três trincas-ferro, duas coleirinhas e um galo de campina; QUE tais aves também foram apreendidas e trazidas à Polícia Federal; QUE os Policiais Militares ainda presentes fizeram a medição das anilhas dessas aves e também constataram a mesma irregularidade que havia com as outras já apreendidas; QUE tentou na Delegacia junto com a Autoridade acessar o site do IBAMA para comprovar que possui licença de criador e relação de passeriformes, mas sem sucesso; (...) (fls. 06/07)

Os peritos atestaram que todas as aves pertencem à fauna silvestre brasileira e que foram identificadas visualmente algumas irregularidades tais como: deformações causadas pelo uso de ferramentas visando o alargamento ou fechamento da anilha (anilha adulterada); cortes longitudinais (anilhas violadas); anilhas excessivamente largas par ao diâmetro do tarso da ave (anilha adulterada) e anilhas com vestígios de gravação artesanal (anilha falsa). (fls. 45/50)

Outrossim, extrai-se do ofício e documentos encaminhados pelo IBAMA que o acusado é criador regular desde 07/01/2009 e, na data de 03/10/2012, possuía registrado em seu plantel as

seguintes aves: um galo-da-campina (marcação IBAMA 564661), quatro papa-capim (marcações IBAMA 315147, 315148, 203248 e 267722) e três trinca-ferro (marcações IBAMA 340493, 346551 e 564612), o que permite concluir que as aves identificadas pelas anilhas IBAMA 267797, 562537 e 554307 (as duas primeiras apreendidas no torneio de passeriformes aludido na denúncia e a última na residência do réu - fls. 13/14 e 16) não estavam devidamente registradas em nome do acusado. Inconteste, por conseguinte, a materialidade delitiva dos delitos imputados ao acusado, eis que tinha consigo e em sua residência três pássaros Trinca-Ferro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (art. 29, III, da Lei 9.605/98) e o laudo pericial comprovou haver anilhas adulteradas, deformadas e falsificadas (art. 296, 1º, I, do CP). Em juízo, a testemunha de acusação Carlos Bruno Rosa da Silva, asseverou recordar-se dos fatos, dizendo que estava de plantão no dia da ocorrência e foi acionado com a notícia de que policiais militares ambientais teriam apreendido aves com anilhas irregulares e na delegacia, o réu teria dito que possuía outras aves em sua residência, para onde se deslocaram e lograram apreender outros seis pássaros. Mencionou que de volta à delegacia, os policiais militares ambientais, detentores de capacitação técnica para tanto, constaram que as anilhas dos pássaros encontrados na residência do réu também estavam adulteradas. Afirmou que o réu teria dito que não tinha muito conhecimento sobre as exigências legais para criação de pássaros, mas que os tinha porque gostava muito, bem como que os tinha adquirido de terceiros sem observar detalhadamente as anilhas. (fls. 187 - mídia eletrônica) A testemunha de defesa, Luis dos Santos, afirmou que soube dos fatos depois do ocorrido e que não tem conhecimento sobre nada que desabone o acusado, dizendo acreditar que o réu se envolveu na situação delitiva por ser pessoa leiga. Afirmou que, pelo que sabe, o réu não negocia ou caça passarinhos. (fls. 204 - mídia eletrônica) Marcos Cezar Vizzoto, na condição de testemunha de acusação, aduziu ter conhecimento sobre os fatos, confirmando que no dia da ocorrência foram verificadas as anilhas adulteradas em pássaros encontrados na posse do réu. Disse que ele e um colega de farda chegaram ao local no final do evento para fiscalizar, dentre outras situações, a regularidade das aves levadas até o evento, já que é necessário uma guia de transporte. Relatou que o acusado foi indagado sobre a documentação legal, não se recordando se o réu apenas não a portava ou não a tinha e que foi apresentada apenas uma carteirinha vencida. Disse que já no local do evento foi verificado que as anilhas estavam irregulares. Asseverou que apresentaram o réu e as aves à Delegacia de Polícia Federal e agentes federais foram até a casa do réu, onde também apreenderam outras aves. Confirmou as declarações prestadas à autoridade policial. Disse que a diligência ocorreu normalmente, tendo, na oportunidade, o acusado dito que as aves tinha sido adquiridas anteriormente. Reconheceu o réu presente à audiência como sendo a mesma pessoa abordada no dia dos fatos. (fls. 221 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Marcelo Eduardo Belini respondeu que rotineiramente a Polícia Militar Ambiental efetua fiscalizações em eventos como o que ocorria no dia dos fatos e que na ocasião tratada nos autos somente o acusado foi fiscalizado, pois chegaram bem ao final do evento. Disse terem solicitado o registro dos pássaros junto ao IBAMA, bem como a autorização para transporte. Afirmou que a licença junto ao IBAMA estava vencida e o acusado não possuía guia de transporte. Aduziu que também constataram que as anilhas dos pássaros estavam irregulares. Asseverou que conduziram o acusado à delegacia da Polícia Federal e lá foi determinado que agentes federais fossem até a residência do réu, local em que foram apreendidos outros pássaros, cujas anilhas também estavam irregulares, o que foi constatado na delegacia. Confirmou suas declarações prestadas à autoridade policial. Disse que o réu nada disse sobre como obteve os pássaros. Respondeu que o uso de paquímetro é praxe nas fiscalizações feitas pela Polícia Militar Ambiental. Afirmou que o réu nada disse sobre as anilhas, afirmando apenas que as aves eram de negócios anteriores. Aduziu não se recordar de anterior autuação em desfavor do réu. (fls. 221 - mídia eletrônica) Interrogado em juízo, o acusado disse que tinha na época o documento dos pássaros e mostrou a documentação na delegacia, porém não foi aceita. Disse que mostrou também a carteirinha da associação, que serve para frequentar o torneio. Asseverou ter autorização do IBAMA para criar pássaros. Mencionou que há muitos anos realiza criação de pássaros e que após algum tempo procurou se regularizar, tanto é que todas as aves apreendidas estavam com anilhas. Aduziu que acreditava que todas as anilhas estavam corretas e não tinha entendimento sobre a aludida adulteração. Relatou que quando adquiriu as aves apreendidas elas já estavam com anilhas. (fls. 221 - mídia eletrônica) A autoria restou igualmente comprovada pelo conjunto probatório. Veja que desde a primeira abordagem policial o acusado admitiu que as aves eram suas, justificando apenas terem sido negociadas anteriormente e não ter observado possível irregularidade nas anilhas. Em seu interrogatório judicial, percebe-se que o acusado demonstra conhecer o mercado de aves e que se defendeu dizendo ter situação regular como o IBAMA. Como lida há muito com o comércio de aves, não é plausível desconhecer que a posse legal de espécime depende da correta identificação, por anilhas. Disse deter relação de espécimes autorizadas a possuir em plantel, relação esta que, à toda evidência, há de corresponder com a identificação por anilhas. De fato, como já aludido acima, possuía o réu autorização junto ao IBAMA para criar pássaros, mas a relação de seu plantel não inclui três das aves apreendidas, demonstrando de maneira irrefutável ser o acusado o autor do crime ambiental que aqui lhe é imputado. Quanto ao delito de falsificação do selo ou sinal público, inconteste que, estando o acusado na posse dos pássaros apreendidos, fazia uso das anilhas a fim de tentar demonstrar a regularidade das aves, o que estampa a autoria. Aduz, ainda, a defesa tese de que as mesmas aves teriam sido apreendidas em diligência anterior e que acarretou procedimento criminal junto ao Foro Distrital de Ibaté, sendo que as aves, à época, já eram anilhadas. Em relação a esse argumento, a

mera alegação não é suficiente, por não ser plausível. A apreensão anterior das aves não acarretou ao acusado a perda dos espécimes: foram-lhe restituídos. Não é crível que o próprio órgão responsável houvesse adulterado as anilhas. Teria a defesa que ter provado documentalmente que eram as mesmas aves, trazendo aos autos cópia do auto de apreensão lavrado na primeira ocasião, a fim de se verificar as identificações das aves. Ademais, nada impede que a adulteração/falsificação das anilhas tenha ocorrido no lapso de tempo entre a dita apreensão e a diligência do dia 16/09/2012, quando então foi o réu preso em flagrante e teve início a persecução penal aqui tratada. É justamente esta hipótese a provável: como as aves estivessem por todo o lapso aos cuidados do acusado, somente ele poderia ter adulterado as anilhas de identificação. Portanto, de rigor o decreto condenatório. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Art. 29, III, da Lei 9.605/98 Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes. Saliente-se inaplicável a atenuante do art. 14, I, da Lei nº 9.605/1998. Embora o acusado tenha baixo grau de instrução (3ª série do fundamental), sua instrução escolar não lhe afetou a noção do ilícito, isto é, não foi pertinente à conduta. Em interrogatório, o acusado insiste em sua paixão pela criação de aves, atividade a que se entregou há tempos. Dessa específica experiência infere-se tenha conhecimento sobre o funcionamento do mercado faunístico e as regras pertinentes. Do mesmo modo, na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena definitiva é fixada em 06 (seis) meses de detenção. A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigo 18 da Lei 9.605/98 c/c artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor mínimo previsto no art. 49 do Código Penal - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do delito (16/09/2012), corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Art. 296, 1º, I, do Código Penal Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes. Do mesmo modo, na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor mínimo previsto no art. 49 do Código Penal - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do delito (16/09/2012), corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Por fim, há que se observar a regra prevista no art. 69 do Código Penal (concurso material), eis que mediante mais de uma ação praticou o réu dois delitos. Assim, fixo a pena em definitivo de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA em 02 (dois) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º), observando-se o art. 9º da Lei 9.605/98, se possível. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na

denúncia para o fim de condenar o réu MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 33.136.312-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 260.276.688-73, filho de Jurandy Souza de Oliveira e de Elizabeth Dias de Oliveira, nascido em Itaberaba/BA aos 25/06/1976, residente e domiciliado na Rua Ivo de Gênova, nº 160, Jd. América, Ibaté/SP, como incurso nas penas dos arts. 29, III, da Lei 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, tudo c/c art. 69 também do Código Penal, a: 1. pena de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários (observando-se o art. 9º da Lei 9.605/98, se possível); e b. prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento; 2. pagar 20 (vinte) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (16/09/2012), corrigido monetariamente. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Finalmente, considerando que foi prestada fiança nos autos de prisão em flagrante, determino que seja observado o art. 336 do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) ao SUDP para as anotações devidas. Após, ao arquivo.P.R.I.C.

0002046-08.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - Cássio Rogério Migliati)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FÁBIO PEREIRA HONDA, pela infração ao artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Alega o parquet que, em abril de 2010, o denunciado fez uso, perante a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, de documento público falso, consistente em Certificado de Conclusão do 2º Grau, que teria sido emitido em nome do Centro Educacional Objetivo SP-G - Goiânia/GO, com o fim de obter o registro de seu diploma de graduação no curso de Direito, concluído nas Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC). Aduz que, com efeito, o certificado espúrio teria sido apresentado por Fábio à FADISC, a fim de instruir a documentação necessária à obtenção do registro de seu diploma de graduação em curso de nível superior pela UFSCar. Diz que, no presente caso, em razão do lapso temporal para a conclusão do curso superior e outras dúvidas e inconsistências, a UFSCar houve por bem chegar os dados e informações do acervo documental recebido, quando então foi detectada a falsidade do certificado e remetidas cópias do processo administrativo ao Ministério Público Federal. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2012 (fls. 142). O réu foi citado (fls. 188), apresentou resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído (fls. 192/199). Em audiência realizada no dia 21/08/2014, foi inquirida a testemunha de acusação e deliberado que o advogado justificasse a ausência do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 211/213). Decorrido o prazo in albis, foi decretada a revelia do réu e concedido prazo às partes para os fins do art. 403, 3º, do CPP (fls. 214). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, sustentando que a materialidade delitiva restou comprovada pelo exame pericial, bem como pela informação do Centro Educacional Objetivo SP-G, em Goiânia de que o acusado jamais esteve matriculado na instituição. Asseverou, no tocante à autoria, também ter restado inequívoca, diante de todo acervo probatório, em especial depoimento da testemunha em juízo. Destacou a necessidade da pena ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o réu possuir maus antecedentes e ter a personalidade e a conduta social desabonadoras (fls. 217/225). A defesa, a seu turno, apresentou memoriais finais, arguindo, preliminarmente, a prescrição, pois o crime teria sido cometido em 1997, quando o réu matriculou-se na FADISC e não em 2010, quando o diploma do curso superior teria sido encaminhado para registro à UFSCar. No mérito, aduz que o acusado não utilizou o documento falso para providenciar o registro do diploma de nível superior, pois tal incumbência é da instituição de ensino e não do aluno. Também asseverou que o laudo pericial é inconclusivo, pois não atestou a falsificação do documento. Requeru, ao final, a prolação de decreto absolutório (fls. 228/240). É o relatório. Fundamento e decido. A priori, necessário analisar a alegação de prescrição da defesa, sustentada sob o argumento de que o crime teria sido praticado em 1997, quando o acusado se matriculou na FADISC e não em 2010, quando o registro do diploma de nível superior foi solicitado junto à UFSCar. Pois bem. A arguição não se sustenta. O delito imputado ao réu refere-se à conduta praticada, segundo o parquet federal, em abril de 2010; dispõe a legislação penal que antes do trânsito em julgado a pena máxima privativa de liberdade cominada ao crime é que regulará o prazo prescricional. Desta feita, tratando-se de uso de documento público falso, cuja pena máxima é de 06 (seis) anos (art. 304, c/c art. 297, ambos do CP), o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, segundo disposto no art. 109, III, do Estatuto Repressivo. Não se operou, assim, a prescrição entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, nem tão pouco entre o recebimento da denúncia e a presente decisão. Ademais, a alegação de que o delito teria sido praticado em outra oportunidade diz respeito ao mérito propriamente dito, que passo a analisar. A denúncia imputa ao réu a prática do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime em comento,

cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, prelecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: Indispensável é, portanto, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. (Manual de Direito Penal - Parte Especial, Volume 3. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 246). Outrossim, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo à análise dos fatos. A materialidade restou cabalmente comprovada pelo ofício do Centro Educacional Objetivo SP-G/Goiânia - Goiás (fls. 14), com seguinte conteúdo: FÁBIO PEREIRA HONDA não consta em nossos arquivos, vimos informar que este Certificado de Conclusão é FALSO, não conferindo com nossos arquivos. Outrossim, os peritos subscritores do laudo de exame documentoscópico (fls. 74/78), embora tenham dito que o exame de autenticidade fica prejudicado em razão dos documentos não apresentarem elementos de segurança passíveis de comparação. Informa, ainda, que os exames de assinaturas e impressões de carimbo foram dificultados no documento questionado, por se tratar de cópia reprográfica, detectaram que foram notadas divergências no conteúdo, na fonte usada e na formação dos preenchimentos fixos, bem como que as assinaturas lançadas em nome de KIOCHI WATANABE no anverso e reverso do documento questionado são formalmente incompatíveis com a assinatura lançada em nome do mesmo no documento padrão e sugeriram que fosse consultada a instituição de ensino quanto à veracidade do documento. Portanto, ainda que o laudo não seja conclusivo no sentido de apurar a falsidade do certificado, as discrepâncias encontradas no documento periciado, aliado à informação prestada pela instituição de ensino que o teria emitido, são suficientes para fazer este juízo se convencer de que o documento é falso. Outrossim, o certificado de conclusão de curso do ensino médio foi efetivamente apresentado perante a UFSCar, assim como outros documentos em nome do réu, tais como histórico escolar, (fls. 17), certidão de casamento (fls. 18) e documentos pessoais (fls. 19), sendo a UFSCar quem consultou o Centro Educacional Objetivo SP-G GOIÂNIA - GOIÁS, sobre a autenticidade do certificado (fls. 13). Com relação à autoria, também restou satisfatoriamente comprovada, eis que se vislumbram presentes o efetivo uso do documento público falso pelo denunciado e sua consciência em face da falsidade do certificado. A testemunha de acusação, Bartholomeu José Carozelli, ouvida por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 213), afirmou que nos últimos meses da faculdade passou a exercer o cargo de Secretário Geral e foi alertado por funcionários mais antigos a não assinar o diploma de Fábio, pois havia alguma irregularidade. Asseverou que quando recebeu diversos diplomas para assinar, não assinou o emitido em nome do Fábio e alertou o servidor da UFSCar para verificar a regularidade dos documentos de Fábio, o que ensejou a consulta pela UFSCar da instituição de ensino de Goiânia e descobriu-se que o certificado de conclusão de curso do ensino médio de Fábio era falso. Relatou que o diploma do curso superior de Fábio chegou a ser registrado pela UFSCar, mas que após a descoberta da inautenticidade do certificado de ensino médio, a UFSCar solicitou a devolução do documento, o que ocorreu. Asseverou que o único documento enviado a UFSCar para registro do diploma era o próprio diploma. Em que pese a informação da testemunha que o único documento enviado a UFSCar era o próprio diploma do curso superior, há norma do MEC que trata do assunto - Portaria 33, DAU/MEC, de 2 de agosto de 1978 - e além do diploma, devem constituir o processo de registro outros documentos e, dentre eles, o certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente (fls. 98). Portanto, nesse ponto, não há valor nenhum a informação da testemunha de que o certificado espúrio não teria sido apresentado à UFSCar. Aliás, como já mencionado acima, pode-se verificar às fls. 13/31 que o processo de diploma de graduação de Fábio Pereira Honda foi instruído com os documentos exigidos pela legislação, a fim de ser registrado, já que houve a marcação correta, no campo atinente à documentação (fls. 13), o que denota que o certificado foi entregue a UFSCar para registro do diploma do curso superior, porém o currículo estaria incorreto, conforme anotação de fls. 13. Quanto à alegação de que o certificado não teria sido usado pelo réu, mas sim pela FADISC, a própria denúncia faz essa alusão e, nesse ponto, registro que a autoria pode se concretizar na modalidade mediata, ou seja, aquele quem realiza o tipo penal servindo-se, para execução da ação típica, de outra pessoa como instrumento (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol. 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 423), cuja possibilidade advém da teoria do domínio do fato. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA MEDIATA. DOLO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. AGRAVANTES. SANÇÕES SUBSTITUTIVAS. 1. Nas hipóteses em que os responsáveis pelo falsum ideológico fazem uso do mesmo, o ilícito a ser apurado é o descrito no artigo 304 do CP, o qual absorve o delito do artigo 299 do mesmo Codex (antefactum impunível). Precedentes desta Turma. 2. Cometem o crime de uso de documento falso aqueles que promovem a juntada, em processo trabalhista, de recibos de pagamento de verbas rescisórias inverídicos fazendo uso de terceira pessoa (agente executor) para tanto. Autoria mediata reconhecida, porquanto o domínio do fato pertence a quem não o realizou pessoalmente. 3. O elemento subjetivo do tipo do art. 304 do CP é o dolo genérico, ou seja, a vontade consciente e deliberada de fazer uso, ainda que por meio de outrem, de documento sabidamente mendaz. 4. No exame das circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Repressivo, o valor a ser atribuído a cada vetorial negativa não deve obedecer a um raciocínio puramente matemático, mas, sim, a um exame ponderado do julgador, sopesando-se, de forma

particular e criteriosa, cada diretriz do aludido dispositivo legal, observado, ainda, o princípio da proporcionalidade. 5. Descabe a apreciação negativa do vetor motivos do crime se a razão para a prática do ilícito integra a própria descrição da figura típica. 6. Reduzida a pena de multa para guardar a necessária simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, têm os corréus direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos.(TRF4, ACR 200472060015664, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 29/04/2009 - sem o grifo no original)O réu não apresentou nenhuma versão, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial, eis que jamais atendeu às intimações. Mas é indubitável que não soubesse da inautenticidade do documento, pois caso contrário, teria sido o primeiro e maior interessado em esclarecer os fatos e teria comparecido à delegacia ou em juízo para apresentar sua versão sobre o ocorrido. Com efeito, as informações inverídicas contidas no documento são juridicamente relevantes e potencialmente lesivas, pois implicam na possibilidade de se valer o réu do referido documento para o exercício de profissão que exija o nível de escolaridade e a especialidade da formação que ele confere.Provados todos os elementos do tipo penal e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório.Nesse sentido:PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO JUNTO À RESPECTIVA ORDEM. DIPLOMAS FALSOS. INCONSISTÊNCIA DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFISSÃO PARCIAL DOS FATOS. VALOR DO DIA-MULTA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documentos falsos, é de rigor confirmar a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O uso de diploma falso, instruindo requerimento de inscrição como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, consuma o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. 3. A falta de submissão ao exame de ordem tornaria impossível o deferimento do pedido de inscrição, mas não a consumação do uso do diploma falso, já aperfeiçoado no instante em que efetuado o protocolo. 4. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Se o réu, acusado de uso de documento falso, admite a autoria e, mais, a própria falsidade, é de rigor abrandar-lhe a pena, ex vi do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. O valor do dia-multa deve ser fixado na conformidade das condições econômicas do réu. 7. Recursos providos em parte.(TRF3, ACR 199961810037680, Segunda Turma, Rel. Des. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 21/10/2010, pág. 96)PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. - Comete os crimes de uso de documento público falso e falsidade ideológica quem se utiliza de diploma universitário falsificado a fim de obter inscrição junto ao CREA e assina como responsável técnico em anotações de responsabilidade técnica - ARTs.(TRF4, ACR 200270000349858, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 29/03/2006 PÁGINA: 1029)Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado.No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, por se tratar de documento público falso são cominadas as mesmas penas cominadas ao delito do art. 297 do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta transbordou os lindes normais ao tipo em questão, em função do réu ser profissional da área da educação, atuando na formação de jovens, além de ter sido diretor de uma faculdade de direito, curso, aliás, que teria cursado e cujo registro do diploma ensejou a presente ação penal. . O réu registra antecedentes criminais (fls. 88), porém implicam no reconhecimento da reincidência, de modo que não podem servir a majoração da pena nesta fase. Consigo, ainda, quanto aos antecedentes, que as certidões encartadas às fls. 175, 178, 179 e 180 não permitem considerar os antecedentes do réu maculados, pois não há registro do trânsito em julgado da decisão final. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Em que pese constar em sua folha de antecedentes registros criminais, aspecto objetivo e já avaliado acima, não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando a majoração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima (dois anos) e a pena máxima (seis anos) cominada ao crime em questão, qual seja, 04 (quatro) anos.Nessa esteira:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao

fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada - observado o critério trifásico -, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, imprópriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa. 3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. 4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base. 5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envoltórios penais pretéritos dos agentes (propósitos voltados para a atividade criminosa), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. 6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes. (STJ, HC 200501956588, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007 - grifei) Na segunda fase, como já aludido acima, vislumbra-se a circunstância agravante da reincidência (art. 63 do CP), considerando que após o trânsito em julgado da condenação resultante do processo nº 577/2005 (25/01/2007, 2ª Vara Criminal de São Carlos), cuja certidão se encontra encartada às fls. 05, não decorreu mais de cinco entre o cumprimento da pena (26/12/2007) e o delito apurado nestes autos (abril de 2010), nos termos do art. 64, I, do CP. Assim, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto). Nesse passo, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pela reincidência, aspecto preponderante, ficando estabelecida a pena provisória em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem reconhecidas, de modo que resulta a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (abril de 2010), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de FÁBIO PEREIRA HONDA em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, bem como a reincidência do réu, acima reconhecida, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, b), com fulcro na Súmula nº 269 do C. STJ. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o réu é reincidente em crime doloso, segundo já aludi. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu FÁBIO PEREIRA HONDA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.478.64-8 - SSP/SP e do CPF nº 162.096.388-48, nascido em 27/09/1972, filho de Jostnes Honda e de Anna Maria Pereira Honda, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na R. Orlando Damiano, nº 2549, São Carlos/SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto; e 2. pagar multa de 50 (cinquenta) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em abril de 2010, a ser atualizada monetariamente. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar

em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Fábio Pereira Honda no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) expeça-se mandado de prisão, e; remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-18.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000847-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2995

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-11.2015.403.6106 - MOABE BATISTA DE LIMA(CE015653 - ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO X DIRETOR FINANCEIRO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Autos n.º 0003166-11.2015.4.03.6106 Vistos, Difiro o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pelas autoridades coatoras (impetrados), quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, bem como o pleito do impetrante quanto à suposta recusa da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNILAGO em validar a transferência de FIES dele, que passou a estudar em Instituição de Ensino diversa, qual seja Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE. O que pode ser notado nas alegações do impetrante e documentos acostados aos autos é que não houve validação de transferência do FIES pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNILAGO, contudo, não há um documento sequer que demonstre a recusa ou a justifique, fato que impossibilita a verificação da legalidade do ato. Tampouco restou demonstrada a prática de ato coator pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por problemas técnicos no SISFIES, ou ainda pela Reitora da UNILAGO, uma vez que, pela análise dos documentos, não figura ela como integrante da CPSA. Assim, entendo razoável se cercar de mais subsídios para a apreciação da liminar, mediante a análise das informações a serem prestadas pelos impetrados. Notifiquem-se, com urgência, os impetrados a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entenderem necessárias para decisão do writ. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 156/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(ADV.CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346, DR. CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO, OAB/SP 259.070) Vistos em inspeção. DEPRECO ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, brasileiro, separado judicialmente, R.G. 41.751.261/SSP/SP, CPF. 321.574.048-64, filho de Pedro Pernas Pasqualet e Waldira Crepaldi Pernas, nascido aos 13/10/1983, natural de Americana/SP, residente à Rua Marechal Deodoro, nº 115, Bairro Centro, na cidade de Itajobi-SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002799-21.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDVALDO VIEIRA CASARIN X ADILSON PEREIRA MACIEL X RAFAEL OLIMPIO DA SILVA X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO (Advogado constituído: DR. DANTE DE LUCIA FILHO, OAB/SP 297.130) Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 160 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citado (fls. 198), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 187/193), tendo a defesa arguido preliminar de litispendência com os autos do processo-crime 0005792-08.2012.403.6106, em tramite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do pedido formulado pela defesa do acusado e o regular prosseguimento do feito (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Fls. 187/193: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Em relação à preliminar arguida pela defesa, de litispendência destes autos com os autos da ação penal 0005792-08.2012.403.6106, verifico que os fatos versados naqueles autos são diversos dos fatos deste processo e que eventual continuidade delitiva será analisada e apreciada no curso do processo. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de audiência para instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - oitiva da testemunha arrolada pela acusação, A SABER: LEONOR RAMOS MARTINS, comerciante, divorciado(a), filho(a) de Joana Sanches Santiago e Francisco Ramos Martins, natural de Fernandópolis/SP, residente na Rua Candido Soler Guerres, nº 228, Bairro Jardim Canova, na Cidade de Bálamo/SP; 2 - Interrogatório do acusado AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido aos 10/06/1992, portador do RG nº 48.154.764/SSP/SP, natural de Mirassol/SP, filho de José Ricardo Sarro e de Luciana Perpetuo da Silva, residente e domiciliado na Rua Candido Soler Geres, nº 130, Bairro Montoro, na Cidade de Bálamo/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8985

ACAO CIVIL PUBLICA

0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 274/277-verso: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 269/270, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 372/377: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 358/366-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 176: Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida à fl. 58 e tornada definitiva na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000371-32.2015.403.6106 - PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 122: Ciência às partes do Trânsito em Julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-55.2014.403.6106 - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 149/152, em face de sua intempestividade, bem como determino que sejam desentranhadas as contrarrazões de apelação de fls. 146/148 para devolução ao advogado subscritor, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS.Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 144.

0004474-19.2014.403.6106 - MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária que MATILDE BORGES ROMAO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.08.2005, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, para a inclusão das contribuições realizadas após outubro de 2006, com a declaração de desnecessidade de devolução dos valores recebidos, ou, não sendo este o entendimento, requer que o montante a ser devolvido seja descontado mensalmente da nova aposentadoria, em percentual que garanta nova aposentadoria com valor mais vantajoso. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 45/57. Houve réplica (fls. 92/101). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/104. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do

pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido da autora cinge-se na desaposentação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, para a inclusão das contribuições realizadas após outubro de 2006, com a condenação da requerida ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Requer, ainda, seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, ou que o montante a ser devolvido seja descontado mensalmente da nova aposentadoria, em percentual que garanta nova aposentadoria com valor mais vantajoso mesmo sob tais descontos. Conforme documento de fl. 64, verifico que a autora recebe aposentadoria por idade, e não aposentadoria por tempo de contribuição, como alegado na inicial, sendo o número correto do benefício 138.432.814-6. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005697-07.2014.403.6106 - ELCIO PATROCINIO DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no montante de R\$ 40.000,00, que ELCIO PATROCINIO DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada perícia médica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo,

haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 64 (CNIS), que o autor recebeu auxílio-doença no período de 29.04.2014 a 06.08.2014. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2014) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2014), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 47/48, não comprovou a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, concluiu que o autor apresenta lesão no joelho esquerdo, que o incapacita para o trabalho de forma permanente, porém, parcial para atividades que exijam esforço físico intenso no local (que poderia ser reduzida caso se submetesse a cirurgia), que não é o caso de sua atividade atual (tarefas de limpeza), afirmando o perito que Vem atuando em tarefa de limpeza, para a qual está apto desde que tenha cuidados ergonômicos. Esclareceu: Parcial pela lesão no joelho para atividades que exijam esforço intenso com o local. Pode melhorar com cirurgia de menisco. (...) Permanente, podendo haver melhora com cirurgia. (...) O exame clínico do joelho não apresenta alteração significativa. Isto porque a musculatura em volta é bastante desenvolvida, o que equilibra a lesão. (...) (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente, porém, parcial para atividades que exijam esforços físicos intensos com o joelho, mas não para sua atividade habitual - tarefas de limpeza - salientando: Vem atuando em tarefa de limpeza, para a qual está apto desde que tenha cuidados ergonômicos (conclusão, fl. 48/v.), não restando comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento ao autor, não se mostrando passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-05.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LEILA MORETTI DE QUEIROZ(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 136/144: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista a UNIÃO para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001841-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-07.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELCIO PATROCINIO DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO)

Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ELCIO PATROCÍNIO DE SOUZA, distribuída por dependência à ação ordinária 0005697-07.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 46.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais, no montante de R\$ 40.000,00). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/11, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnado ressaltou que o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de dano moral, não se tendo como aferir o valor certo até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, cuja ocorrência não se pode prever, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade.No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após a ocorrência do trânsito em julgado, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e de eventuais valores que se pretende auferir com a demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001842-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de MATILDE BORGES ROMAO, distribuída por dependência à ação ordinária 0004474-19.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 63.000,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (desaposentação e concessão de nova aposentadoria). Pediu a correção do valor da causa. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 09/15. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. A impugnada ressaltou que o pedido refere-se à desaposentação, causa não pacificada nos tribunais, tratando-se de ação de alta complexidade, não tendo valor certo, sendo que a embargada apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade.No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após decisão acerca de disposições referentes à desaposentação, ainda não pacificada, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Some-se que o próprio impugnante reconhece, nos autos principais, a complexidade da matéria, pretendendo substituir estimativa sua pela da autora. Não há sustento para tal pretensão, que sequer encontra respaldo na escolha do rito procedimental. A inadequação, diante do valor estimado, também é questão a ser debatida em contestação. Veja-se, ainda, que a autora, nos autos

principais, requereu a não devolução dos valores recebidos na aposentadoria que busca renunciar, o que torna prejudicada a indicação do benefício que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 8986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-36.2007.403.6106 (2007.61.06.009675-1) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL TOSTA(BA014264 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 225/233: Observo que, ao contrário do alegado à fl. 227, a procuração outorgada pelo acusado não acompanhou a petição protocolizada sob n 201561060011880. Assim, intime-se o subscritor da petição para que junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento formulado.

Expediente Nº 8988

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-85.2015.403.6106 - MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certidão de fls. 397/399: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001, bem como complemento o valor referente ao preparo, sob pena de deserção da apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0000548-93.2015.403.6106 - JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido seu direito em matricular-se e frequentar normalmente o curso de engenharia civil, ministrado pela 2ª impetrada, relativo ao 3º semestre (janeiro/junho de 2015), e que seja determinado à 1ª impetrada que autorize, pelo sistema FNDE/FIES, a renovação contratual do financiamento estudantil (FIES) e liberação dos recursos correspondentes, comunicando o agente financeiro (CEF). Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da impetrante às fls. 83/84, juntando documentos às fls. 85/92. Informações prestadas pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP às fls. 95/108, juntando documentos às fls. 110/156. Informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 157/167, juntando documentos às fls. 168/178. A liminar foi concedida, em termos e em partes, para determinar ao Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP que proceda à renovação da matrícula da impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, sem qualquer ônus, bem como ao FNDE que efetive a reabertura do aditamento do 2º semestre de 2014 do financiamento estudantil (FIES) contrato 21.3497.185.0003508-35 (fls. 179 e verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 204/205. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante em

matricular-se e frequentar normalmente o curso de engenharia civil, ministrado pela 2ª impetrada, relativo ao 3º semestre (janeiro/junho de 2015), e que seja determinado à 1ª impetrada que autorize, pelo sistema FNDE/FIES, a renovação contratual do financiamento estudantil (FIES) e liberação dos recursos correspondentes, comunicando o agente financeiro (CEF). Alega a impetrante que contratou os serviços educacionais prestados pela Universidade Paulista - UNIP em São José do Rio Preto, a partir do 1º semestre de 2014, para o curso de engenharia civil, e que, em 26.02.2014, contratou com o FNDE financiamento estudantil (FIES), para pagamento das mensalidades, tendo cursado regularmente os 1º e 2º semestres, estando habilitada para cursar o 3º semestre, no período de janeiro/junho de 2015. Em 11.09.2014, formalizou aditamento simplificado de renovação contratual do FIES, através do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, enviando ao site SisFIES dois protocolos de demanda, números 572926 e 5805563, sendo sempre informada por funcionários que sua situação e contratação estavam regulares. No entanto, teve seu pedido de renovação da matrícula para o 3º semestre letivo recusado pela segunda impetrada. Verifica-se dos autos que a impetrante celebrou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, em 26.02.2014, para o curso de engenharia civil, durante 10 semestres, a iniciar-se em 2014. Conforme prevê a cláusula 12ª do contrato (fl. 25), este deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não, no período estabelecido pelo agente Operador do FIES. Conforme documento de fls. 39/40, verifica-se que, em 11.09.2014, a impetrante elaborou o termo aditivo simplificado de prorrogação do contrato do FIES para o 2º semestre do curso, enviando ao site SisFIES. Em suas informações (fls. 157/167), o FNDE confirmou o aditamento de renovação semestral realizado pela impetrante, aduzindo que, em consulta ao site SisFIES, verificou que a situação da inscrição da impetrante é Contratado para o 1º semestre de 2014, constando um aditamento de renovação semestral para o 2º semestre de 2014, com o status de recebido pelo banco desde 01.02.2015, sendo verificada a alternância entre os status enviado ao banco, recebido pelo banco e validado para contratação, o que sugere a ocorrência de looping. Em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (fl. 160), essa informou que Não foi encontrado óbice sistêmico no âmbito do SIFIES (sic). O looping está sendo causado por conta do Agente Financeiro, de 22/09/2014 até 07/11/2014, que está criticando o arquivo enviado pelo SisFIES, nos seguintes termos: CONTRATO NÃO ENCONTRADO NA TABELA DE CONTRATOS. (destaquei) Informou, ainda, que tal crítica é indevida visto que não condiz com as regras definidas entre o Agente Financeiro e Agente Operador. Por esse motivo o SisFIES fica reenviando os arquivos novamente e que o que se observa é que atualmente há uma inconsistência sistêmica nas rotinas de integração entre o Agente Financeiro - CAIXA e este Agente Operador, fazendo-se necessário perquirir aquele AF acerca da problemática observada (fl. 160/161). (destaquei) Veja-se que a impetrante cumpriu regularmente com suas obrigações contratuais, procedendo ao aditamento do contrato, o que não se efetivou em virtude de um erro operacional existente no sistema do FIES (SisFIES). Verifica-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante, não podendo ela ser prejudicada por uma simples falha operacional. Por outro lado, a Instituição de Ensino não pode impedir o estudante beneficiado pelo FIES de prosseguir seus estudos, nem tampouco exigir o pagamento de matrícula e/ou de mensalidades, sob o argumento de que está irregular perante o FIES, nos termos da Portaria Normativa 24/2011 e Portaria Normativa MEC 10/2010. Nesse sentido, cito jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. (...) 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF/5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29909 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 11/03/2014 - Página: 130). Do exposto, a procedência do pedido inicial é impositiva, para determinar ao Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP em São José do Rio Preto que proceda à renovação da matrícula da impetrante e autorize sua frequência no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, sem qualquer ônus, bem como

ao FNDE para que efetive a reabertura do aditamento do 2º semestre de 2014 do financiamento estudantil (FIES) da impetrante, contrato 21.3497.185.0003508-35. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar deferida, para determinar ao Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP em São José do Rio Preto, que proceda à renovação da matrícula da impetrante e autorize sua frequência no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, sem qualquer ônus, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que efetive a reabertura do aditamento do 2º semestre de 2014 do financiamento estudantil (FIES) da impetrante, contrato 21.3497.185.0003508-35, conforme fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2) - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE (SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Consoante a decisão de fl. 401, restam apenas os autores NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS e ODÉCIO LUIZ DE LIMA no que concerne à execução do julgado quanto ao valor dos créditos atinentes ao FGTS. Já no que concerne aos ônus sucumbenciais, todos os autores que obtiveram valores sob comando condenatório do julgado, mantêm-se igualmente na execução. Consoante a mesma decisão (fl. 401), são eles: ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PAULO CÉSAR BASON, PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS, PEDRO CASSIANO JÚLIO e PÉRSIO HAMILTON ROQUE. Tanto os primeiros como os outros, diante da conta da Serventia Técnica, devem manifestar sua concordância ou não, por força do regime regrado no artigo 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Determino o prosseguimento do cumprimento pelo valor apontado pelo autor, mantendo, no entanto, o valor fixado pela Contadoria Judicial (fl. 202) para todos os fins de constrição garantidora do crédito a ser satisfeito. No que diz respeito à CEF, ante o tempo decorrido desde a petição de fl. 449, deverá igualmente se manifestar sob pena de preclusão. Diante do exposto, digam as partes sucessivamente, primeiro os autores, depois a CEF, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5) - JOSE ADJAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, em que a parte autora persegue a revisão de benefícios previdenciários com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O processo foi sentenciado (fls. 68/71), tendo sido confirmado o decisório pela E. Corte Federal (fls. 104/107). Os autores apresentaram conta para fins de execução do julgado (fls. 115/158), seguindo-se a citação do INSS e o ajuizamento de embargos à

execução (autos nº 2006.61.03.008418-3). Os embargos foram aforados em 22/11/2006, pelo INSS. Os embargados impugnaram os embargos, pelo que os autos foram ao Contador Judicial. O INSS apresentou várias cópias de processos que tramitaram sobre o mesmo assunto abrangendo autores da ação principal (fls. 97/126 - embargos à execução). Após instada por duas vezes (fls. 128 e 130 dos embargos), a parte autora veio aos autos e expressamente pediu a extinção da execução pelo pagamento - fl. 132 dos embargos. Tal pedido foi juntado também na ação principal - fl. 213. Pois bem. A petição de extinção da execução em nome de todos os autores foi protocolizada em 18/07/2012 (fls. 132 EEx; 213 Ord). Ocorre que em 06/08/2010 foi juntada procuração pelo autor WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO constituindo nova Causídica nos autos principais (fls. 206/207, Ordinária). Inclusive, a nova Advogada noticiou ter peticionado em processo que tramitava perante a 2ª Vara Federal local, já em nome do referido autor - fl. 208. No mesmo passo, o autor ADILSON JOSÉ DA SILVA também constituiu novo Advogado, vindo aos autos com instrumento procuratório - fls. 215/216, petição de 04/10/2012. O fato é que a sentença proferida nos embargos à execução foi lavrada em 30/01/2014 (fls. 142/143, EEX), publicada em 24/04/2014, com ciência do INSS em 26/05/2014 (fls. 144vº e 146, EEx). Ao ensejo do julgamento, pois, lastreado no pedido de extinção vertido pelo Advogado originalmente constituído, a rigor não estavam mais por ele representados os autores WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO e ADILSON JOSÉ DA SILVA. Como corolário, não há eficácia do julgado quanto a esses autores, vale repisar, porquanto a extinção se deu por petitório dos próprios exequentes, noticiando pagamento que, e tal é de relevo, os nominados autores negam ter ocorrido. Diante do exposto: 1) Declaro a ineficácia da sentença extintiva da execução em relação aos autores WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO e ADILSON JOSÉ DA SILVA. 2) Determino que os referidos autores comprovem a inoccorrência de pagamento com fundamento no direito reconhecido na sentença e acórdão proferidos nos autos principais. 3) Devem os mencionados autores, ainda, esmiuçar todos os eventuais outros processos em que figuram perseguindo o mesmo pedido, comprovando seu estado atual e data de instauração. 4) Lanço decisão de idêntico teor nos autos dos embargos à execução. 5) Oportunamente, voltem-me conclusos.

0403464-74.1997.403.6103 (97.0403464-4) - NATANAEL PODIS X WASHINGTON LUIZ BRUNO X BENEDITO ANTONIO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA X EDIMAR DOS SANTOS X RAYMUNDO JACINTHO DE AGUIAR NETO X MARIO GOMES X JOSE ROBERTO TOBIAS X JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA X TEREZA ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante cálculo da Contadoria Judicial assiste razão ao autor Mario Gomes - fls. 431/435 e 439/442. Ante o tempo decorrido desde a petição de fl. 446, determino que a CEF promova o depósito do crédito apurado pelo Contador Judicial, devidamente atualizado, na conta fundiária do autor Mario Gomes, em 15 dias. Cumprida a determinação, diga o autor. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004444-47.2001.403.6103 (2001.61.03.004444-8) - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X ROSANA KELLI TRIGO SANTOS (SP150131 - FABIANA KODATO E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 425: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a dar cumprimento ou não no quanto determinado. Estando inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 424 em setembro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0005767-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005767-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da decisão retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007296-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007296-7) - GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, à CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze)

dias.Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, à CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo acostado à f. retro.Diante do teor do laudo apresentado, decreto o segredo de justiça dos presentes autos.Efetue-se o pagamento dos honorários periciais nos termos de f. 150.Após, remetam-se os presentes autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005532-08.2010.403.6103 - ALCINDO AMARAL(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 36: Manifeste a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o lapso temporal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007289-03.2011.403.6103 - ELZA HELENA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.Cuida-se de ação que pretende a condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez.O feito teve regular trâmite, com a realização de exame médico-pericial, tendo seguido em seus ulteriores termos.O autor, tão logo apresentado o laudo, impugnou a conclusão do Sr. Vistor e pediu a nomeação de novo perito - fls. 46/48.Ofertada a resposta do INSS, o autor novamente se pôs pela nomeação de novo perito e realização de outro exame - fls. 58/60.Pois bem.Ainda que se tenha antecipação da dilação pericial, a fim de, em benefício da parte, averiguar-se desde logo o quadro patológico em que se funda o pedido, é de se destacar que a decisão proferida já no início da lide deixa claro que o autor deve levar consigo todos os exames de interesse do histórico médico.Equivalo a dizer que a antecipação do exame pericial não impede a parte de, caso seja de seu talante, comparecer acompanhado de assistente técnico a fim de ofertar laudo crítico.A impugnação com base em documentos existentes nos autos não é suficiente à desconstituição das conclusões médico-periciais lavradas por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, vale dizer, sem qualquer interesse no litígio.Fica, assim, INDEFERIDO o pedido de novo exame pericial, restando preclusa a via crítica por assistente técnico.Intimem-se.Escoado o lapso para insurgência, conclusos para julgamento.

0009429-73.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000230-90.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E

SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001332-50.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de apelação do autor, nos regulares efeitos. Já intimado o réu da sentença de improcedência e do recurso de apelação interposto pelo autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003344-37.2013.403.6103 - JOAO CRISPIM(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003376-42.2013.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003409-32.2013.403.6103 - LAERCIO AUGUSTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003517-61.2013.403.6103 - MASAKAZU SESOKO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003566-05.2013.403.6103 - FABIO ANTONIO DE PADUA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003698-62.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0004095-24.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0004687-68.2013.403.6103 - MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005585-81.2013.403.6103 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação o recurso ordinário interposto (f. 62/69). Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007090-10.2013.403.6103 - DESIO ALVES DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007489-39.2013.403.6103 - JUSTO BAPTISTA DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008285-30.2013.403.6103 - JAYME FERNANDES DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fl. 38: preliminarmente, consoante determinação deste Juízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o pedido de desistência, abra-se vista ao INSS.

0000722-48.2014.403.6103 - HELIO RODRIGO DOS SANTOS DE MOURA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001674-27.2014.403.6103 - PAULO ASSIS PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada do processo administrativo, bem como da contestação.

0002233-81.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO ANDERS DE SOUZA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009728-50.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diga o autor sobre a contestação apresentada nos autos. No que concerne à reiteração do pleito sumário, já foi suficientemente examinado quando da decisão denegatória, não se tendo adido elementos outros que possam levar a outra valoração. De se destacar que a preexistência destacada na decisão é do quadro incapacitante, de modo que, mesmo que a patologia seja anterior, o reingresso ao RGPS após atingir quadro incapacitante leva, por óbvio, à impossibilidade de reconhecer que o agravamento foi posterior. No mais, digam as partes sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as plenamente. Oportunamente, venham-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007906-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JAIR GONCALVES MORAIS(SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal.II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.III - Considerando que há manifestação do embargado, remetam-se os autos ao contador judicial para averiguação dos valores.IV - Após, dê-se ciência às partes.

0000050-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0000051-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADJAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, em que a parte autora persegue a revisão de benefícios previdenciários com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.O processo foi sentenciado (fls. 68/71), tendo sido confirmado o decisório pela E. Corte Federal (fls. 104/107).Os autores apresentaram conta para fins de execução do julgado (fls. 115/158), seguindo-se a citação do INSS e o ajuizamento de embargos à execução (autos nº 2006.61.03.008418-3).Os embargos foram aforados em 22/11/2006, pelo INSS. Os embargados impugnaram os embargos, pelo que os autos foram ao Contador Judicial. O INSS apresentou várias cópias de processos que tramitaram sobre o mesmo assunto abrangendo autores da ação principal (fls. 97/126 - embargos à execução). Após instada por duas vezes (fls. 128 e 130 dos embargos), a parte autora veio aos autos e expressamente pediu a extinção da execução pelo pagamento - fl. 132 dos embargos. Tal pedido foi juntado também na ação principal - fl. 213.Pois bem.A petição de extinção da execução em nome de todos os autores foi protocolizada em 18/07/2012 (fls. 132 EEx; 213 Ord).Ocorre que em 06/08/2010 foi juntada procuração pelo autor WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO constituindo nova Causídica nos autos principais (fls. 206/207, Ordinária). Inclusive, a nova Advogada noticiou ter peticionado em processo que tramitava perante a 2ª Vara Federal local, já em nome do referido autor - fl. 208.No mesmo passo, o autor ADILSON JOSÉ DA SILVA também constituiu novo Advogado, vindo aos autos com instrumento procuratório - fls. 215/216, petição de 04/10/2012.O fato é que a sentença proferida nos embargos à execução foi lavrada em 30/01/2014 (fls. 142/143, EEX), publicada em 24/04/2014, com ciência do INSS em 26/05/2014 (fls. 144vº e 146, EEx).Ao ensejo do julgamento, pois, lastreado no pedido de extinção vertido pelo Advogado originalmente constituído, a rigor não estavam mais por ele representados os autores WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO e ADILSON JOSÉ DA SILVA.Como corolário, não há eficácia do julgado quanto a esses autores, vale repisar, porquanto a extinção se deu por petitório dos próprios exequentes, noticiando pagamento que, e tal é de relevo, os nominados autores negam ter ocorrido.Diante do exposto:1) Declaro a ineficácia da sentença extintiva da execução em relação aos autores WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO e ADILSON JOSÉ DA SILVA.2) Determino que os referidos autores comprovem a inoccorrência de pagamento com fundamento no direito reconhecido na sentença e acórdão proferidos nos autos principais.3) Devem os mencionados autores, ainda, esmiuçar todos os eventuais outros processos em que figuram perseguindo o mesmo pedido, comprovando seu estado atual e data de instauração.4) Lanço decisão de idêntico teor nos autos dos embargos à execução.5) Oportunamente, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401684-36.1996.403.6103 (96.0401684-9) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ANDREIA MOREIRA DA SILVA X ANDRESA MOREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Fls. 230/231, 232, 250, 252/253, 260 e 263: comprove a parte autora a efetiva regularização pendente, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0406811-18.1997.403.6103 (97.0406811-5) - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A realização de cálculos para deflagração da execução é ônus da parte exequente. Igualmente, cabe ao demandante a opção pelo benefício. Por isso, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente requerimento pela execução do julgado (e opção correspectiva).No silêncio, reputando-se escolhida a aposentadoria já fruída, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0001282-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001282-6) - OSVALDO RODRIGUES TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OSVALDO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa. Consoante decisão de fl. 292, item 3.5, a eventual discordância da parte autora com a conta ofertada pelo INSS remete-lhe a incumbência de apresentar seus cálculos para fins de citação e início de execução do crédito decorrente do julgado. Renovo o prazo de 15 dias para que a parte apresente sua conta. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos. Se a parte autora, ora exequente, ofertar sua conta, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0) - JAIR GONCALVES MORAIS(SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JAIR GONCALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

I - Diante do quanto informado à fl. 695, intime-se pessoalmente o réu Luis Gustavo Barros da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor para representá-lo nos autos, sob a advertência de que, decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, passará a ser representado pela Defensoria Pública da União.

Depreque-se, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 129/2015, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de Araçatuba/SP, via correio eletrônico, a quem depreco a intimação do réu, abaixo qualificado, em caráter de URGÊNCIA, para que constitua defensor para representá-lo nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob advertência de que, em caso contrário, passará a ser defendido pela Defensoria Pública da União, inclusive na hipótese de não ter condições financeiras para tanto.- Luis Gustavo Barros da Silva - Sueli Barros da Silva e João Barros da Silva, nascido aos 11/07/1978, brasileiro, natural de Jacareí/SP, atualmente recolhido na Penitenciária III da Lavínia - Estrada Municipal Lavínia/Tabajara, KM 3, Lavínia/SP - Caixa Postal 40 - CEP: 16850-000 - Lavínia - SP.III - No mesmo sentido, e tendo em vista que o defensor da ré Lília Regina Silveira - (Doutor José de Ribamar Baima do Lago Júnio - OAB/SP nº 276.220) - embora intimado da decisão de fl. 671, não se manifestou nos autos até o presente momento, determino que seja procedida intimação da aludida ré, conforme segue: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 130/2015, via correio eletrônico que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de Taubaté/SP, a quem depreco a intimação da ré, abaixo qualificada, em caráter de URGÊNCIA, para que constitua defensor para representá-la nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob advertência de que, em caso contrário, passará a ser defendida pela Defensoria Pública da União, inclusive na hipótese de não ter condições financeiras para tanto.- Lilia Regina Silveira - filha de Djanira Maria Aparecida de Oliveira e Dalmir JOvane Silveira, nascida aos 10/10/1980, brasileira, natural de Diamantina/SP, atualmente recolhida na Penitenciária II de Tremembé - Rodovia Amador Bueno da Veiga km 140,5, SP 91, Bairro do UnaCEP: 12120-000 - Tremembé - SP. V - Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF, inclusive acerca de fl. 671.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7094

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002507-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida às fls. 187.Int.

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA PRIETO MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001359-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001359-8) - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE

GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL BARJUD NETO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/108, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002282-59.2013.403.6103 - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAPOLIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica,

cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos principais nº 0406816-40.1997.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trasladem-se para os autos cautelares nº 0406082-89.1997.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NAKAMURA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, mormente quanto aos depósitos realizados nos autos.Intime-se por mandado a autora-executada, devendo realizar pesquisas de endereços pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud ante a excepcionalidade do caso concreto.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI X JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de 1% do valor da causa, conforme multa arbitrada em sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X SERGIO VIEIRA DE LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005574-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005574-5) - ISAAC VICTOR LOPES E LIMA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISAAC VICTOR LOPES E LIMA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.
9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003135-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003218-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003218-3) - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA X BENEDITA MIRANDA CASTANHARE X ANESIO MIRANDA X JAIR MIRANDA X IRACEMA MIRANDA MACHADO X VERA LUCIA MIRANDA PINTO X ROBERTO MIRANDA X VALDECI MIRANDA X ELIO OLIVIO MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: Emilia Maria MirandaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em Despacho/Ofício.1. Defiro a habilitação dos sucessores da falecida nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedida Emilia Maria Miranda e como sucessores Benedita Miranda Castanhare (fls. 203), Anesio Miranda (fls. 205), Jair Miranda (fls. 207); Iracema Miranda Machado (fls. 209); Vera Lucia Miranda (fls. 211); Roberto Miranda (fls. 213); Valdeci Miranda (fls. 215) e Elio Olivio

Miranda (fls. 217).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 199/217 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatorioTrf3@trf3.jus.br).3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado.4. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Atente a Secretaria por ocasião de cadastramento dos alvarás de levantamento.5. Int.

0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5) - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X PRICILA FERREIRA BASTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA BASTOS X MONICA FERREIRA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 242/256: Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido Ezequias da Silva Bastos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.2. Ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar os Srs. Priscila Ferreira Bastos Martins (fls. 247), Paulo Roberto Ferreira Bastos (fls. 251) e Mônica Ferreira de Lima (Fls. 255), como sucessores dos autores supra, respectivamente.2. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 242/256, encaminhando-se por meio eletrônico (precatorioTrf3@trf3.jus.br).Int.

0000980-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000980-7) - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003512-10.2011.403.6103 - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ROBERTO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006841-30.2011.403.6103 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIA DONIZETTI MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001465-29.2012.403.6103 - JORGE DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406251-42.1998.403.6103 (98.0406251-8) - MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO(SP120902 - MARIA THEREZA SILVA CALASANS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré-executada. Cumpra a CEF o julgado, carregando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS,

bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Após, se em termos, intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0003240-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARI DA SILVA(SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARI DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7097

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-82.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Retornem os autos ao Contador Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte exeqüente e, se for o caso, elaborar novos cálculos. Após, intímem-se as partes da resposta da Contadoria Judicial.

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

1. Certifique a Secretaria o apensamento destes autos à Ação Monitória principal nº 0006859-27.2006.403.6103.2. Fls. 10: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações quanto ao valor da causa. 3. Citem-se os requeridos mencionados na petição inicial. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao Contador Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte exeqüente e, se for o caso, elaborar novos cálculos. Após, intímem-se as partes da resposta da Contadoria Judicial.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 201. Int.

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X

LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003065-51.2013.403.6103 - JOSE PAULO GONCALVES(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

Fls. 446/448: Manifeste-se o executado se concorda com o pedido de conversão em renda formulado pela União (PFN).Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003520-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003520-7) - RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa.Após, requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES

Fls. 749/752: a exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal não pode prosperar.Conforme já consignado, a CEF integra o polo passivo da lide como sucessora do Banco Econômico S/A, contra qual há sentença condenatória transitada em julgado (fls. 559/566). Tal condição decorre de contrato de aquisição de ativos firmado entre ambas as instituições financeiras, pelo qual o Banco Econômico S/A cedeu à CEF o crédito imobiliário discutido na presente lide. Note-se que o mencionado negócio jurídico fora trazido aos autos pela própria procuradora da CEF, concordando expressamente com a retificação do titular da relação processual (fls. 606/611).Destarte, deve o presente cumprimento de sentença prosseguir regularmente.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 737, item 10, segunda parte.Intimem-se.

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES
Cumpra-se o determinado ao final da sentença de fls. 263.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

1. Certifique a Secretaria o apensamento dos autos de habilitação nº 0001994-77.2014.403.6103 a este feito.Nesta data, proferi despacho nos autos da referida habilitação.2. Int.

0000830-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007887-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007887-8) - DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso de agravo noticiado (fls. 115/117).Int.

0000477-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000477-2) - MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001699-54.2012.403.6121 - BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Fundação Cultural Cassiano Ricardo.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. Int.

0007758-78.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA COSTA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa.Após, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado, em 10(dez) dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-56.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA) X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP076134 - VALDIR COSTA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 305/316, consoante certificado à fl. 340, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que os réus não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.3. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.4. Com relação à questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a intelecção do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, razão pela qual torno prejudicado o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 179.5. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 128, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor máximo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003478-35.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FARIA OLIVIERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Ante o trânsito em julgado da v. sentença de fls. 175/179 (frente e verso), em que foi julgada PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu DANIEL FARIA OLIVIERI, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, inciso II c.c artigo 14, ambos do CP, à pena definitiva de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução no valor de 05 (cinco) salários mínimos, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 138, Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Com relação à questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a intelecção do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, razão pela qual torno prejudicado o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 179.6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7. Intime-se.8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Muito embora a defesa dos acusados tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 761. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o corréu Eduardo Martins, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Int.

0006127-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-22.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 691. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 693. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa se iniciará da publicação do presente despacho. Considerando que quando da publicação deste despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação da acusação, deverá a defesa juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7226

ACAO CIVIL PUBLICA

0004667-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de mora da União no que tange à apreciação dos pedidos de anistia formulados por todos os ex-empregados da EMBRAER que depois do movimento grevista dos dias 08 e 09 de agosto de 1984 foram demitidos, bem como seja ela condenada a apreciar, por intermédio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no prazo máximo de 02 (duas) sessões, todos os pedidos de concessão de anistia, por eles formulados com base na Lei nº10.559/2002. Alternativamente, requer-se seja instituído em favor de cada um dos substituídos o pagamento de prestação mensal a título de reparação econômica (com base no artigo 5º da Lei nº10.559/2002), no valor de um salário mínimo, até o definitivo julgamento dos requerimentos de anistia. A petição inicial foi instruída com os autos do procedimento investigatório nº1.34.014.000209/2004-12. A tutela antecipada requerida foi deferida, determinando-se à ré que, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, julgasse os pedidos formulados pelos substituídos (fls.388/393). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls.425/439). Houve réplica (fls.442/450). Foram prestadas informações pelo Presidente da Comissão de Anistia, relatando e justificando o não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida (fls.458/464). Às fls.466 foi proferido despacho determinando o cumprimento, em 48 horas, da decisão antecipatória da tutela, com a ressalva de que o não cumprimento ensejaria a aplicação de multa, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para apuração da responsabilidade penal envolvida. A União formulou pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls.490/499), à vista do qual foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls.500). Às fls.501 foi revogado o despacho de fls.500 e, às fls.502/506, foi proferida sentença, na data de 27/01/2006, por esta magistrada, declarando extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do CPC. Houve interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, sendo ofertadas contrarrazões pela União. Na

data de 18 de setembro de 2014, o E. TRF da 3ª Região, por decisão da Exma. Desembargadora Federal Mônica Nobre, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e, com isso, anulou a sentença de primeiro grau proferida, determinando a baixa dos autos e o regular processamento do feito, com a prolação de nova sentença (fls.589/590). O trânsito em julgado foi certificado na data de 04/11/2014. Recebidos os autos em primeiro grau, foram as partes instadas à especificação de provas (fls.594), tendo o Ministério Público Federal requerido a intimação da União para apresentação de informação atualizada em relação aos pedidos de anistia objeto da presente ação (fls.596), o que foi deferido por este Juízo (fls.598). Intimada, a União trouxe aos autos informação do Ministério da Justiça relatando a apreciação de todos os requerimentos de anistia política formulados pelos ex-empregados da EMBRAER demitidos em razão da greve dos dias 08 e 09 de agosto de 1984, em razão do que afirmou a perda superveniente do objeto da lide (fls.599/599-vº). Juntou documentos (fls.600/601). O Ministério Público Federal, à vista do quanto informado às fls.600/601, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (fls.604). Autos conclusos aos 15/05/2015. É o Relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação coletiva objetivando provimento judicial que imponha à União, através da Comissão competente, a apreciação dos requerimentos de concessão de anistia formulados com base na Lei nº10.559/2002 pelos ex-empregados da empresa EMBRAER que depois do movimento grevista dos dias 08 e 09 de agosto de 1984 foram demitidos. Assiste razão às partes. O interesse de agir inicialmente verificado não mais subsiste. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, conforme informação atualizada do Ministério da Justiça, trazida pela União, houve a apreciação de todos os requerimentos de anistia política formulados pelos ex-empregados da EMBRAER demitidos em razão da greve dos dias 08 e 09 de agosto de 1984. Tem-se, assim, que, antes mesmo que este Juízo proferisse decisão acerca do pedido formulado nos autos, os requerimentos de concessão de anistia formulados pelos substituídos da presente ação foram apreciados pelo Ministério da Justiça, ou seja, no curso do processo, desapareceu o interesse de agir anteriormente constatado (caracterizado pela excessiva e injustificada demora na apreciação dos referidos pleitos), não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional invocado, o que deve ser levado em conta por esta magistrada, a teor do disposto no artigo 462 do CPC. O próprio autor coletivo vislumbrou a carência superveniente da ação e pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, Custas ex lege, observando-se que o Ministério Público Federal delas é isento (inciso III do art. 4º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7227

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000903-9) - FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO X UNIAO FEDERAL

,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 240/242, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/142, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001688-16.2011.403.6103 - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferina, anote-se o início da fase de execução.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se novamente a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após,

em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a emenda à inicial, nos termos da decisão deste Juízo e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 219 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0002326-49.2011.403.6103 - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000366-53.2014.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004484-72.2014.403.6103 - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CORTES PINTO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005401-91.2014.403.6103 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA X TALITA ROCHA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os recursos de apelação da parte ré às fls. 195-200 e da parte autora às fls. 203-207 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005581-10.2014.403.6103 - MARIA NATALINA DE PAULA GONCALVES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005741-35.2014.403.6103 - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005930-13.2014.403.6103 - DAVID ALVES PINTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006065-25.2014.403.6103 - SARAH CASTRO BRAGA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006150-11.2014.403.6103 - EMILTON VIEIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007185-06.2014.403.6103 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000238-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-52.2012.403.6103) ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CELSO ROGERIO DOS SANTOS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impugnada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007878-58.2012.403.6103 - ALDO GOMES DE LIMA X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X GUSTAVO GOMES DE VASCONCELOS LIMA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente dos ofícios requisitórios expedidos nos autos às fls. 330-331 já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 332.Int.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido às fls. 102 nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 110.Int.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-23.2015.403.6103 - LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de diabetes, hipertensão e cardiopatia isquêmica. Além disso, sofreu um acidente vascular cerebral em novembro de 2014, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.02.2015, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudo médico judicial às fls. 58-65.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente.No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de cardiopatia grave, distúrbio da perfusão sanguínea cerebral, diabetes melitus complicada por retinopatia neuropatia periférica, hipertensão arterial e apresenta sintomas compatíveis com mal de parkinson.Concluiu o Perito que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais por apresentar multiplicidade de doenças crônicas graves, sem possibilidade de reversão desta condição.Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade.Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito afirmou que não se pode falar como precisão a data certa de início de cada

patologia, mas a partir de 2014 houve sensível piora do seu estado clínico, sendo este ano considerado como início da incapacidade. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 11 do juízo, que a cessação da incapacidade do autor não depende de tratamento cirúrgico, já que sua situação clínica é irreversível. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave e a doença de Parkinson estão no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2014 e que o requerimento administrativo foi formulado em 09.02.2015, fixo o início do benefício nesta data. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lauro Augusto Lucchesi Targhetta Número do benefício: 609.487.358-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Norma Lucchesi Targhetta. CPF: 021.518.668-07. PIS/PASEP/NIT 1.063.426.718-0. Endereço: Rua Izaurinha Garcia, nº 78, Urbanova, São José dos Campos - SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003023-31.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de cardiopatia e lesões no joelho e pé direitos, dentre outras lesões, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício cessado pela autarquia, desde 19.8.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio peritos médicos ALOISIO CHER DIB - CRM 32857 e CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 5.637 com endereços conhecidos desta Secretaria.Intimem-se as partes para as perícias, sendo a perícia ortopédica marcada para o dia 22/6/2015, às 17h00min e a perícia cardiológica marcada para o dia 22/6/2015, às 14h30min, a ser realizada, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora.Acolho os quesitos de fls. 09/verso-10, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua qualidade de segurada do INSS.Intimem-se.

0003271-94.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES DOS SANTOS(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.02.2015.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.02.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24-27 e laudo técnico às fls. 28-29, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.02.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mário Marcondes dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098659398/27. Nome da mãe Maria Aparecida Marcondes dos Santos. PIS/PASEP 1.232.437.035-4 Endereço: Rua Dr. Luiz Carlos Moura Silva, 811, Parque Maria Elmira, Caçapava/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 8291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
Vistos, etc. Tendo em vista que a defesa de Anderson e Givanaldo não apresentou nenhum fato novo que justifique o pedido de liberdade provisória, MANTENHO a prisão preventiva dos mesmos. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 141-142. Intimem-se.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083168-77.2006.403.6301 (2006.63.01.083168-6) - FRANCISCO BRAZ DE CASTILHO(SP142143 -

VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar a averbação do tempo de atividade urbana desempenhada pelo autor sem registro em CTPS, no período de 14.01.1964 a 31.12.64, bem como o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período trabalhado em condições sujeitas a agentes agressivos, no período de 28/03/1961 a 03/08/1961. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000645-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000645-0) - ANTONIO CARLOS FACIROLI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo requerente junto às empresas SV ENGENHARIA S/A (21.3.1980 a 24.5.1984) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (17.10.1985 a 02.12.1988). Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001726-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001726-9) - VICENTE PAULO DE ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (07.8.1985 a 22.7.1987); JAIRO FREIRE DA SILVA (18.9.1987 a 06.01.1991 e de 01.6.1992 a 03.01.1993) e MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. (05.4.1993 a 08.5.1996). Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 215: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000270-04.2015.403.6103 - NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000403-46.2015.403.6103 - MARIO SERGIO LEONE CARREGOSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, esclareça o autor se já houve julgamento do recurso administrativo interposto. Intimem-se.

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 18.8.1975 a 05.01.1976, laborado à empresa INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 40-41. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KIOMITSU MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000891-06.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X MARILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0000067-13.2013.403.6103 - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRACI VIDAL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005552-57.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0006052-26.2014.403.6103 - GERALDO APARECIDO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0006412-58.2014.403.6103 - MARCIO APARECIDO ANTUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003257-3) - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI PIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0001038-32.2012.403.6103 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005428-11.2013.403.6103 - JOSE MAURO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0003863-75.2014.403.6103 - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005287-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-

11.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 195/197, alegando que esta apresenta obscuridades e contradições, por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente observo que a alegação de prescrição não foi objeto de insurgência nos presentes embargos, razão pela qual não há que se falar em obscuridade ou contradição. Quanto ao mais, a decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0006862-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-

97.2011.403.6103) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que não oportunizado oferecimento de defesa na fase administrativa; excesso na execução, uma vez que há diferença entre os valores lançados em sua folha de pagamento e aqueles apresentados na execução; bem como excesso na multa cobrada. A União apresentou impugnação às fls. 64/67, rebatendo os argumentos expendidos e pugando pela concessão de prazo. Após o deferimento do prazo, a embargada, em nova manifestação (fls. 92/100), informou que em razão de envio incorreto tanto da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e de sua posterior retificação, o débito inscrito na CDA nº 39.464.493-0 é improcedente, o que não ocorre com a CDA nº 39.464.492-1, haja vista que a GFPI retificadora ensejou apenas a redução dos valores devidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o

procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADOPortanto, verificada a existência do título executivo e sua validade, presentes estão os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDOCom relação à alegação de que há excesso na execução, uma vez que os valores originários são incompatíveis com os valores executados, observa-se que, mesmo após intimada a se manifestar sobre o parecer apresentado pela União, a embargante apenas pugnou pelo prosseguimento da demanda, não fazendo menção ao reconhecimento de pagamento parcial, reconhecido pela embargada. Nesse sentido, e considerando a expressa previsão contida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, observa-se que não houve qualquer menção da embargante quanto às retificações das GFIPs, nem quanto a eventual pagamento do débito.Quanto à CDA nº 39.464.493-0, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 93/94, ante a retificação das GFIPs, houve reconhecimento de que o débito é improcedente.No que tange à CDA nº 39.464.492-1, observa-se que houve reconhecimento, por parte da embargada, de pagamento parcial do débito, também em razão do envio de GFIPs retificadoras. Observa-se, do parecer juntado à fl. 98, no entanto, que os valores considerados não foram suficientes para satisfazer integralmente o débito em questão, competindo à União proceder à devida substituição da CDA nº 39.464.492-1, para prosseguimento da execução.DA MULTAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de reconhecer o excesso na execução, ante as retificações administrativas realizadas, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº 39.464.492-1 e comprove a extinção da CDA nº 39.464.493-0, nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que os valores foram recolhidos através de guias com erros de preenchimento, os quais foram causados pela própria embargante.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000053-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-88.2012.403.6103) HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP318828 - SIMONE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência prescrição, em especial dos juros e multas incidentes, com fulcro no art. 206, do Código Civil; bem como excesso na execução, ante o pagamento de parte do débito.A embargada apresentou impugnação às fls. 44/52, rebatendo os argumentos expedidos.Os processos administrativos foram juntados às fls. 62/138.A manifestação sobre a impugnação encontra-se às fls. 141/142.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃOA dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa ao período de 11/2008 a 09/2011, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 11/02/2012.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo que se falar em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF.

TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 30/07/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Nesse contexto, vale ressaltar que não merece acolhimento a alegação da embargante de que os juros e multas seriam inexigíveis, ante a ocorrência de prescrição. Com efeito, os juros de mora e multa, sendo acessórios da obrigação principal, seguem sua sorte, conforme a máxima *accessorium sequitur suum principale*, de modo que aplicável a regra contida no já mencionado art. 174, do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, a prescrição quinquenal. Ademais, não há que se cogitar da aplicação da regra inserta no art. 206, 3º, do Código Civil, uma vez que é o Código Tributário Nacional a lei aplicável ao caso, por ser lei especial a tratar sobre o tema, prevalecendo sobre a norma geral. DO PAGAMENTO PARCIAL. Alega a embargante que efetuou pagamento de parte do débito, os quais não foram deduzidos do montante devido. Em que pesem as argumentações suscitadas, a documentação acostada aos autos, notadamente aquela acostada à fls. 46/52, bem como os processos administrativos juntados aos autos (fls. 62/138), demonstram que os valores pagos pela embargante já foram considerados na amortização da dívida, mas não foram suficientes para satisfazer integralmente o débito. Dessa forma, à mingua de qualquer outra insurgência relativa aos valores apresentados pela exequente, não prospera a alegação de excesso na execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000429-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DECISÃO PROFERIDA EM 27/04/2015: Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos Mandados de Segurança nº 2004.61.03.001463-9 e nº 2004.61.03.001465-2, bem como informe se há recurso pendente de julgamento, a fim de se verificar eventual sentença proferida transitada em julgado. Oportunamente, após ciência da embargada, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. SENTENÇA PROFERIDA EM 30/04/2015: Vistos, etc. LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a ocorrência da prescrição, bem como ilegalidade no indeferimento do parcelamento requerido. A embargada apresentou impugnação às fls. 154/156, rebatendo os argumentos deduzidos na inicial. A embargante ofereceu réplica às fls. 163/164 e 385/389. A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 179/382. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO. As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS, relativas aos anos de 2003, 2005 e 2006, cujas constituições definitivas deram-se por declarações retificadoras apresentadas em 12/04/2007 (fl. 157 e 195). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA DCTF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL.I - A regra geral do prazo decadencial para efeito de lançamento tributário encontra-se delineada no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.II - No que se refere às contribuições previdenciárias, tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá, efetivamente, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.III - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.IV A agravante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, resultando na suspensão do prazo prescricional até a sua exclusão do programa, por descumprimento de exigências, em 29/12/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição.V - Recurso desprovido (TRF 2, E-DJF2R - Data::02/07/2012)(grifo nosso) Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração/retificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo que falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, foi efetuado pedido de parcelamento em 24/09/2009, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art.174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir do cancelamento do pedido, por decisão administrativa, em razão da não apresentação de informações necessárias, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 30/07/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.DA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTOInicialmente, impende ressaltar que, conforme despacho administrativo de fls. 265/266, com a devida fundamentação que impõe o princípio da legalidade administrativa, houve indeferimento do pedido de reinclusão/manutenção da executada no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, em razão de a empresa não ter apresentado as informações necessárias à consolidação do parcelamento, dentro do prazo estipulado.Não se pode olvidar também que, a embargante, ao aderir ao parcelamento, anuiu com os termos e condições impostos pela exequente, não podendo se eximir de cumpri-las após o decurso do prazo estabelecido na seara administrativa.Nesse contexto, não merece prosperar a alegação da embargante de que as informações não foram prestadas no prazo determinado, em razão de problemas no sítio eletrônico da Receita Federal, uma vez que tal veio desprovida de qualquer substrato probatório.O disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Da leitura de tal artigo conclui-se que competia, portanto, à embargante comprovar que a não apresentação da documentação necessária se deu em virtude de problemas no acesso do sítio eletrônico da Receita Federal, o que poderia ser comprovado com a mera juntada do print da tela de acesso ao sistema, o que sequer foi realizado pela empresa, de modo que não há que se dar guarida à sua versão.Desta forma, não compete a este Juízo realização de nova análise acerca da legalidade da exclusão do parcelamento, pois é inconteste que sua não realização se deu por culpa exclusiva da própria parte embargante, que não cumpriu as condicionantes previamente estabelecidas, não podendo o Judiciário intervir nessa questão, sob pena, inclusive, de invasão de atribuições entre os Poderes.Outrossim, vale lembrar que o parcelamento é um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma permissiva, conforme se deduz do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, o descumprimento das condições específicas previstas não obriga o credor tributário a conceder esta forma de pagamento da dívida, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela exequente, nem mesmo qualquer ato atentatório aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, legítimo se mostra o indeferimento do pedido de parcelamento realizado. Nesse sentido, é inclusive o entendimento dos Tribunais, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de conseqüências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 19631 SP 0019631-55.2011.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REQUISITOS FIXADOS EM LEI. 1. A exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Foram extemporaneamente prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pelas impetrantes, em 12/07/2011, apesar de terem sido, inclusive, cientificadas eletronicamente para tanto, os pedidos de parcelamento foram cancelado, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora. 4. Não se trata, como fazem crer as impetrantes, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito, mas muito pelo contrário, foram assumidos pelas impetrantes. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 00007409620114036128 SP , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os da execução

0008946-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-97.2010.403.6103) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Considerando que o objeto de insurgência diz respeito à legalidade da multa aplicada pela Fazenda Nacional e, ainda, a determinação contida à fl. 121, junte a embargada cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante.

0000730-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-80.2013.403.6103) LUIZ LOPES SAO JOSE DOS CAMPOS(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a conseqüente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia segue. SENTENÇA PROFERIDA EM 16/04/2015: Vistos, etc. LUIZ LOPES SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência de prescrição. Pugna, subsidiariamente, pela suspensão da exigibilidade do crédito, ante o parcelamento da dívida. À fl. 151, a embargada apresentou impugnação, reconheceu a prescrição apenas do débito inscrito na CDA nº 80 4 12 061680-05 e confirmou a existência do parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pelas Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014. A embargante ofereceu réplica, às fls. 187/191. A cópia do processo administrativo nº 13884.501036/2012-00 está acostada às fls. 168/178. Foi procedida a consulta ao sistema E-CAC às fls. 194/205, que confirmam que apenas a CDA nº 80 4 12 061680-05 não está inclusa no parcelamento. É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. CDAs nº 80 2 11 088970-08, nº 80 4 12 021822-83, nº 80 6 11 160975-53 e nº 80 6 11 160976-34 e nº 80 7 11 039360-95. O parcelamento dos débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito com relação às referidas CDAs: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. CDA nº 80 4 12 061680-05 Considerando que não houve parcelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 061680-05, conforme consulta realizada à fl. 199, passo à análise do mérito. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de SIMPLES, relativo ao período de 09/2007 a 12/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 06/05/2008 (fls. 158vº/160). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 20/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entretanto, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição. Ante o exposto, com relação às CDAs nº 80 2 11 088970-08, nº 80 4 12 021822-83, nº 80 6 11 160975-53 e nº 80 6 11 160976-34 e nº 80 7 11 039360-95 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; e, com relação à CDA nº 80 4 12 061680-05, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro prescrita a referida CDA, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269,

I e IV do CPC. Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000931-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)
Vistos, etc. MASSA FALIDA DE USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18), a embargada apresentou impugnação à fl. 26, concordando com a exclusão da multa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 83, inciso VII, da Lei n 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que, conforme consulta realizada (fls. 36/37), a distribuição da ação ocorreu em 13/07/2005 e a decretação da falência remonta a 2006 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013) Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal. JUROS DE MORA. Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobra recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124, da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003479-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-14.2012.403.6103) J R ALVES S J CAMPOS ME (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP301201 - TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos, etc. J. R. ALVES S J CAMPOS-ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso, diante da ocorrência de prescrição dos débitos cobrados. À fl. 130, a embargada apresentou impugnação, requerendo a extinção dos Embargos haja vista tratar-se de questão acobertada pelos efeitos da coisa julgada. A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação à fl. 149. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0007092-14.2012.403.6103, conforme cópias às fls. 131/135. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646) Ademais, verifico que não houve a interposição de recurso da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0002196-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-91.2012.403.6103) MASTERH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

MASTERH SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a existência de parcelamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004733-91.2012.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402212-75.1993.403.6103 (93.0402212-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 327. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 0004951-61.2013.4.03.0000.Fl. 309. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400865-65.1997.403.6103 (97.0400865-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SJCAMPOS LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ROSENAL PEREIRA X ROBERTO RICARDO PEREIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI E MT010774A - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 342/343, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prejudicado o pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado pois, conforme se verifica às fls. 300 e 341, a questão já foi devidamente apreciada por este juízo, bem como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que manteve a decisão em sede de Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Vistos, etc. Em face da quitação do débito pela arrematação do bem penhorado, conforme noticiado à fl. 830, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. No tocante ao pedido de transferência de valores, primeiramente junte a exequente o valor atualizado das CDAs cobradas nos autos da execução fiscal nº 0007203-13.2003.403.6103. Após, proceda-se à conversão dos valores constantes na conta indicada à fl. 658 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite dos débitos informados nas respectivas CDAs, devendo a CEF informar a existência de eventual saldo remanescente na conta judicial. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que os autos aguardam a publicação da r. decisão de fl. 845.

0002658-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 570, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Fls. 314/327. - Determino a expedição de Mandado de Imissão na Posse, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. As penhoras por ordem deste Juízo, incidentes sobre o imóvel arrematado, serão canceladas com o registro da Carta de Arrematação no CRI competente. Quanto às demais penhoras, deverá o arrematante diligenciar seu cancelamento junto aos respectivos Juízos. Indefiro o pedido do Arrematante quanto à sub-rogação dos valores devidos à título do IPTU no valor da arrematação, uma vez que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem de preferência do artigo 187, parágrafo único do CTN, e o valor do débito é superior ao valor da arrematação. Nesse sentido: Ausência de preferência do IPTU relativamente aos débitos para com a União. ARREMATÇÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União. TRF4, 1ª T., AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04.

0005937-54.2004.403.6103 (2004.61.03.005937-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 114, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se às instituições bancárias, determinando o cancelamento das ordens de bloqueio emitidas nos ofícios nº 605/2011 (fls. 70) e 606/2011 (fls. 71). Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004141-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL LATINO-AMERICANA S/C LTDA. X JOAO MARCOS THOME X MARIA TERESA THOME DE OLIVEIRA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 121, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004956-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Fls. 266/273. Diante dos documentos juntados às fls. 115/176, 203/205 e 268, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 11956-7, da agência nº 8048, do Banco Itaú, refere-se à conta em que o executado recebe seus honorários profissionais (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 255). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. No tocante aos valores bloqueados junto ao Banco Santander, mantenha a decisão proferida às fls. 192, primeiro parágrafo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem aos expedidos às fls. 62/63. No tocante ao Banco Santander, inicialmente, oficie-se para que informe se houve efetivo bloqueio nas contas em nome do executado, decorrente do ofício expedido à fl. 61, bem como o valor total bloqueado. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 158, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se ao Ciretran de Campinas, para que seja efetuada a liberação do veículo indicado às fls. 88/90. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009132-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RENOVALE COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

.CE R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que, traslado para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, bem como da certidão de trânsito em julgado, como segue. C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que desampensei destes autos os Embargos à Execução nº 0008662-98.2013.403.6103, para que sejam remetidos ao arquivo. DECISAO PROFERIDA EM 31/03/2015 - RENOVALE COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 150/153, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 155/156, rebatendo os argumentos expendidos. Ao final, pugnou pela manifestação por cotas e pela penhora on line de valores. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS, PIS e IRPJ, relativos aos anos de 2003, 2005 e 2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 13/11/2003, 23/09/2005, 04/10/2006 e 03/04/2007. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO pedido de parcelamento foi efetuado em 14/09/2006, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir do cancelamento do pedido, em razão do inadimplemento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 16/01/2009, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0009049-21.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X N I BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER MOLLENHAUER X SILVIA HELENA NIEL(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do

CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008165-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURINO DA SILVA

Inicialmente, considerando que o executado é assistido pela Defensoria Pública da União, bem como a cópia da declaração acostada à fl.35, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 37/42 e 51. Diante dos documentos juntados às fls. 43 e 52, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 3678-9, da agência nº3013, do Banco Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado JOSÉ MAURINO DA SILVA recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 49). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Fl. 45. Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providências necessárias, que incumbem à exequente, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a decretação de indisponibilidade somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão de C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG

FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014) Destarte, comprove a exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à titular da pessoa jurídica.

0009545-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP EM EDIFICIO DO VALE PAR E L(SP244708 - AFRANIO DEMETRIO DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001243-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50/51, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004853-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 35/46. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre contas em nome da executada. Aduz que a penhora recaiu sobre contas que possui junto ao Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, sendo que aquela se destina ao recebimento de seus salários, e esta foi aberta apenas para cumprir uma alienação fiduciária habitacional. Pleiteia a concessão da Justiça Gratuita. Inicialmente, observo que, até a presente data, não houve bloqueio, nestes autos, em contas existentes no Banco Bradesco (fl. 24), de modo que resta prejudicado o pedido de liberação de valores junto a este banco. No tocante pedido de desbloqueio de valores da conta existente na Caixa Econômica Federal, verifico que tal não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil, fato não comprovado nos autos. Ademais, as alegações da executada vieram desprovidas de qualquer substrato probatório. Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004912-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPBELL GUERRA(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007010-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA- ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 80/90, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a existência de conexão da presente execução com a demanda declaratória de inexistência

de débito ajuizada perante a 2ª Vara Federal local. Pugna, ainda, pela remessa dos autos ao juízo prevento, bem como pela suspensão do processo. A exceção manifestou-se às fls. 96/98. O processo administrativo foi juntado às fls. 108/155. FUNDAMENTO E DECISO. PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo aos anos-base 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO). No entanto, o débito foi objeto de parcelamento no período de 13/08/2007 a 18/02/2012 (fls. 98). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DA CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS Quanto à alegação de conexão, em que pese a juntada de certidão de objeto e pé acostada à fls. 161, não houve comprovação da existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão expressa contida no art. 151, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a presente execução: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O próprio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o tema já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA DISCUTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 761141 RS 2005/0102318-0, Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, d.j. 08.08.2006). Mesmo que assim não fosse, a mera propositura de ação declaratória não tem o condão de deslocar a competência *ratione materiae* desta Vara, de natureza absoluta. Nesse sentido: Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Ademais, os documentos juntados aos autos pela executada não comprovam que a ação declaratória interposta refere-se aos mesmos débitos aqui cobrados. Acresça-se, ainda, que segundo se constata da certidão acostada à fl. 161, a ação declaratória já foi julgada, estando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto. De qualquer forma, portanto, haveria impedimento de reunião dos processos, diante do que estabelece a Súmula 235, do STJ, que assim dispõe: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados. Apresente a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

0008951-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 36/42. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que os débitos não estão parcelados, conforme informação da exequente às fls. 52/55. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 30, a partir do segundo parágrafo.

0005913-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)
JOSÉ LUCIVALDO LEITE DA SILVA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 35/38 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, nos termos da Lei n 12.996/14, em 04/12/2014 (fl. 38). Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (efetuado em 08/09/2014), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0006478-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPARAIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
VALPARAÍBA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 70 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 61 e 76/80, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 52, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008116-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZ X COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO E SP210332 - RAQUEL NOVAES ANTUNES J PEREIRA)
Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 63/69, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se aguardando negociação de

parcelamento da Lei 12996/14 - todos os débitos atendem (fls. 53/58). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para a executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001964-42.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002744-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERCIO EUSTAQUIO REBELO(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL E SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 47. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002761-18.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTECH ENGENHARIA LTDA - ME(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 85, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007827-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 17/18, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008860-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7)) RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL

DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RULIEN ELIAS BANDONI

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 74), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1115

EXECUCAO FISCAL

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVAHY NEVES ZONZINI

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fls. 266/268. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI. 237. Defiro o pedido de realização de perícia médica, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nomeio o Médico Psiquiatra GUSTAVO AMADERA, que deverá apresentar o Laudo Pericial, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do Perito no valor máximo estabelecido no anexo único da Resolução CJF nº 305/2014, bem como designo o dia 28 de julho de 2015, às 10 horas, para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum Federal. Intimem-se, com urgência. Após a juntada do Laudo Pericial, tornem conclusos.

0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fl. 185/188. Suspendo por ora o cumprimento do ofício expedido à fl. 157, tendo em vista a boa fé demonstrada pela executada em substituir os bens penhorados e não encontrados, por depósito à disposição do juízo. Comunique-se o Ministério Público Federal o teor desta decisão. Após, manifeste-se o exequente com urgência e tornem os autos conclusos. DECISÃO DO DIA 15.06.2015: Fls. 193/194. Comunique-se ao Ministério Público Federal, o depósito em dinheiro realizado em substituição aos bens penhorados e não localizados. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 184.

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Fls. 290/291. Inicialmente, informe a exequente o valor do crédito 55.728.234-9, posicionado na data do depósito judicial (25/03/2015). Após, proceda-se à transformação parcial do depósito de fl. 259 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, no limite do valor informado. Prejudicado o pedido quanto ao depósito de fl. 288, por tratar-se de recolhimento de custas de arrematação. Concluída a operação, tornem conclusos.

0008309-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008309-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FABIO CERCI PINHEIRO(SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de encaminhar estes autos para expedição de ofício à CEF, diante das informações fornecidas nas fls. 92/93 e 97. C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de

levantamento.

0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a retificação do código do depósito de fl. 205 para 7525, bem como para vinculá-lo a CDA 80 6 7 020666-02. Cumpra-se a decisão de fl. 192, a partir do segundo parágrafo.

0004239-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o teor do ofício de fl. 153, resta prejudicada a expedição de alvará de levantamento determinada à fl. 146. Oficie-se com urgência à CEF para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 123 para conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível, conforme solicitado. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0006475-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)
Fl. 34. O executado devidamente intimado em 24/11/2014, somente requereu o parcelamento em 09/04/2015 e não comprovou sua efetiva inclusão antes da realização do leilão, ônus que lhe incumbia. A mera solicitação de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. A arrematação ocorrida nos autos é perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do art. 694 do CPC, não havendo que se falar em nulidades. Cumpra-se o mandado de entrega e remoção expedido. Comunique-se a Central de Mandados.

0006487-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE S(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 27/05/2015: Fls. 38/74. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002174-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EC OLIVEIRA EMPREITEIRA LTDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
Despachado em inspeção. Fls. 104/111. Inicialmente, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a exceção de pré-executividade apresentada, informando se existe parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 6

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

1. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 103, haja vista a modificação implementada pela Lei n. 13043/14 à redação do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada perante o sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Int.

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 139, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do endereço do réu. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação conclusiva ou formulado requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELEVELTON GLICERIO DE CAMPOS

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELEVELTON GLICÉRIO DE CAMPOS, visando à busca e à apreensão do veículo marca Honda CG 150 Fan Esi, chassi 9C2KC1670BR568435, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa DQU 9381, cor preta, Renavam 338886117. O bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta à fl. 40 destes autos, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em discussão a terceira pessoa estranha a este feito. A fls. 44-7, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. No mais, constatado está nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez que o veículo encontra-se em local desconhecido por ambas as partes, a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC. No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito contrafé para instrução do mandado de citação. IV) Ao SEDI para alteração da classe processual. V) Intime-se.

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

FL. 34: defiro. Proceda-se à consulta de endereços da ré através do Sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-81.2006.403.6110 (2006.61.10.000161-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP329795 - LUIS CABRAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada mais havendo a ser requerido e apreciado, tornem os autos ao arquivo. 2. Int.

0005649-17.2006.403.6110 (2006.61.10.005649-3) - TEXTIL ITAJA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO SERASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0001970-72.2007.403.6110 (2007.61.10.001970-1) - MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0002569-40.2009.403.6110 (2009.61.10.002569-2) - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013128-22.2010.403.6110 - JANUARIO CORREA FILHO EPP(SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009220-20.2011.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do depósito judicial vinculado a esta ação, cujo comprovante está acostado à fl. 76 destes autos.3. Int.

0003859-85.2012.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o valor depositado nos autos foi devidamente transformando em pagamento à União referente à CDA nº 80.6.96.168389-90, conforme petição e documentos de fls. 185/187.Outrossim, em nenhum momento foi determinada a extinção do débito, não sendo este o objeto da ação, portanto, o fato do valor ser insuficiente à extinção do débito não é questão a ser discutida nos autos.Assim sendo, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001923-88.2013.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004133-15.2013.403.6110 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005723-90.2014.403.6110 - BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante acerca do ofício nº 125/2015 apresentado pela autoridade impetrada às fls. 120/137, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000798-17.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176-93 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-de a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o tempo decorrido desde a informação de fls. 376, oficie-se à CEF para que dê integral cumprimento ao ofício nº 663/2014, devendo, inclusive, informar o valor remanescente da conta para possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 371, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento do valor remanescente. Efetuados a transformação em pagamento e o levantamento dos valores devidos, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção do feito sem resolução de mérito, para que esclareça a que se refere o documento de fls. 09/11 posto que, em princípio, não guarda qualquer relação com o objeto desta ação. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do aditamento para formação da contrafé. Int.

Expediente Nº 10

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO)

Verifico que as alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu VALDIR CARDOSO DOMINGUES não se subsumem as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária do denunciado. As questões referentes ao mérito da demanda serão analisadas quando da prolação da sentença, não sendo o caso de apreciá-las nesta etapa processual. No que concerne ao pedido de expedição de ofício ao Banco de Brasil, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e defesa da denunciada Lucikeli Alves Crema, da testemunha arrolada pela defesa do réu Valdir Cardoso Domingues, bem como o interrogatório da acusada Lucikeli à Comarca de Salto/SP. Após a expedição da respectiva carta precatória, intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (INTIMAÇÃO DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 03/2015 PARA A COMARCA DE SALTO/SP, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP)

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Precipitada a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 197/199), posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nesta fase processual, contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal. Desta forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)
Ante a não apresentação da resposta à acusação pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, embora devidamente citado e intimado para tanto às fls. 219, intime-se a defesa constituída para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0001488-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO
Verifico que as alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu EDISON ALVES MORENO não se subsumem as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária do denunciado.As questões referentes ao mérito da demanda serão analisadas quando da prolação da sentença, não sendo o caso de apreciá-las nesta etapa processual.Designo o dia 23 de junho de 2015, às 13h00, para a realização da audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIONadir Aparecido de Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981, 03/01/1983 a 23/04/1985, 01/07/1985 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 04/02/1992, 01/04/1993 a 10/10/1998 e de 26/08/2004 a 11/02/2008, não computados quando do requerimento do benefício.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 119/125). Juntou documentos (fls. 126/130).Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial dos períodos de trabalho após 05.03.1997 (fls. 133/134).O pedido foi julgado improcedente (fls. 139/145), o autor apelou (fls. 149/158) e o TRF3 deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando a realização de prova pericial (fls. 161).Redistribuído o feito a este juízo, designou-se perícia técnica (fl. 164) e a parte autora apresentou quesitos (fls. 166/169).A vista do laudo pericial (fls. 172/185), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 194), decorrendo o prazo para a parte autora (fl. 193vs.). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão do atual benefício, postulando, ainda, indenização por danos morais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada

especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser

considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa o enquadramento como especial dos seguintes períodos: Período Função / agente Empresa Formulário 01/02/1970 a 25/02/1972 Ajudante de mecânico Óleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio, ruído do motor do veículo Wilson Francisco Pinotti Fls. 31/32 e 4301/01/1975 a 28/02/1977 Mecânico Graxas, ruído de motor do veículo Manoel Gouveia Fl. 33 e 4201/08/1978 a 31/03/1981 Mecânico Óleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio e ruído do motor Serviço Rodoferroviário Serfel Ltda Fl. 34 e 4403/01/1983 a 23/04/1985 Mecânico Óleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio e ruído do motor Serviço Rodoferroviário Serfel Ltda Fl. 34 e 4401/07/1985 a 02/12/1987 Mecânico geral Ruído 85dB(A) Albaricci Impl Agrícolas Fls. 35/3612/01/1988 a 04/02/1992 Torneiro mecânico Ruído 85dB(A) Albaricci S.A. Fls. 35/3601/04/1993 a 10/10/1998 Encarregado manutenção Graxas, ruído de motor do veículo Auto Ônibus Matão Fls. 37/38 e 4526/08/2004 a 11/02/2008 Mecânico manutenção Ruído 85dB(A) Mont-Fer Locação e Manutenção Ltda Fls. 39/40 Quanto aos períodos de 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981, 03/01/1983 a 23/04/1985 e de 01/04/1993 a 10/10/1998 analisando os formulários das respectivas empresas, constam que o autor exercia a atividade de mecânico e estava exposto a óleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica, solda oxigênio e ruído do motor do veículo. De fato, o perito apurou que o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto a graxas e óleos e lubrificantes. Derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes impregnados nas peças dos automóveis e quando aplicava com as mãos nas peças novas para montagem, mantinha contato direto com óleo de cambio, durante os trabalhos executados na manutenção de ônibus, lavava as peças com gasolina e pincel em uma bandeja de aço ou máquina com jatos de água. Contato direto (braços e mãos), com o produto químico, tais como: Graxa, Querosene e Óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e doenças pulmonares, exposição de forma habitual e permanente (fl. 175). Conforme fundamentação retro, porém, se por um lado não cabe enquadramento pela atividade porque MECÂNICO eis não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico) também cabe enquadramento pelo simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, que não constam dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. De resto, quanto à exposição aos ruídos dos motores, os formulários não indicam a intensidade. O laudo pericial, por sua vez, descreve que nos períodos em questão o autor, que exercia atividade como ajudante de mecânico ou mecânico, estava exposto ao ruído produzido pelo funcionamento dos motores de ônibus e veículos automotores, e quando de veículos em circulação na área cuja aferição apurou um nível de ruído de 83,3dB (fl. 174/175). Então, como se vê, o agente ruído nos períodos entre 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981,

03/01/1983 a 23/04/1985 e de 01/04/1993 a 10/10/1998 está acima do nível de tolerância para o período (80dB).Assim, cabe enquadramento.Em relação aos períodos de 01/07/1985 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 04/02/1992 e de 26/08/2004 a 11/02/2008 os PPPs juntados aos autos atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído de 85 dB(A).O laudo pericial, realizado em 08/12/2014 apurou exposição a ruído de 86,2 dB de forma habitual e permanente ou seja, acima do limite de tolerância para os períodos (80 dB até 06-3-1997 e 85 DB a partir desta data).Nesse quadro, cabe enquadramento dos períodos.Por fim, resalto que o fato de o laudo pericial ter sido realizado, para alguns períodos em empresas paradigmas, não o invalida considerando que o segurado não poderia ser prejudicado pelo encerramento das atividades da empresa empregadora. Além disso, o perito afirma que conforme informação e minha verificação contém o mesmo ambiente de trabalho (...) e conseqüentemente expõe seus funcionários aos mesmos agentes agressivos (fls. 174, 177/178). No mais, se não é exigível que o laudo técnico, na mesma empresa em que prestadas as atividades, seja contemporâneo ao período que se busca reconhecer com maior razão deverá ser aceito laudo não contemporâneo quando se tratar de empresa há muito extinta. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados em local similar àquele em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.Dessa forma, convertendo os períodos de atividade especial entre 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981, 03/01/1983 a 23/04/1985, 01/07/1985 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 04/02/1992, de 01/04/1993 a 10/10/1998, e de 26/08/2004 a 11/02/2008 ao tempo comum já averbado pelo INSS o autor soma 41 anos e 8 meses de tempo de contribuição, conforme contagem anexa, fazendo jus à revisão nos termos pleiteados.Quanto ao termo inicial, como o reconhecimento do tempo dependia de documentos que não haviam sido apresentados ao INSS na via administrativa, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data de citação do INSS (05/03/2010).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981, 03/01/1983 a 23/04/1985, 01/07/1985 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 04/02/1992, de 01/04/1993 a 10/10/1998, e de 26/08/2004 a 11/02/2008, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.828.110-4) desde a DER, e pagar a diferença entre o benefício pago e o revisado a contar de 05/03/2010 (data de citação do INSS).Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, I, do CPC).Quanto aos honorários solicitados pelo perito do juízo, de fato, observo que o mesmo teve que se deslocar a outra cidade para a realização da perícia despendendo mais tempo e dinheiro para tanto do que se a perícia fosse realizada sem essa necessidade. O valor máximo da tabela, previsto na Res. CJF n. 558/2007 e, inicialmente arbitrado pelo juízo, era de R\$ 352,20. A partir de 01/01/2015, porém, a Resolução 558/2007 foi revogada pela n. 305/2014 que fixou o valor máximo em R\$ 372,80.Por outro lado, o perito solicitou R\$ 950,00 pelas perícias que teriam sido feitas em cinco empresas distintas sendo uma em Araraquara e quatro em Matão, além de R\$ 90,00 pelo deslocamento de 60 km e R\$ 50,00 por entrevista com autor pelo telefone totalizando R\$ 1.090,00. De fato, o perito deslocou-se à cidade de Matão para realizar perícia, porém, das quatro empresas situadas em Matão, apenas uma está ativa na qual o perito realizou perícia por similaridade, num único momento, para a maioria dos períodos. Assim, sopesado os fatos, fixo os honorários periciais em R\$ 750,00 para retribuir o trabalho do perito e cobrir os gastos com deslocamento. Solicite-se o pagamento, informando à Corregedoria-Regional, nos termos do 1º, do art. 3º, da Resolução.No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requisite-se o pagamento.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROBERVAL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre 23/06/1972 e 31/12/1985 e

convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos entre 03/04/2006 e 28/11/2006, 16/04/2007 e 11/12/2007 e entre 03/11/2009 e 08/09/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 86/99). O autor apresentou réplica e requereu produção de prova oral e pericial (fls. 101/104 e 109), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 110). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e determinada a expedição de precatória para oitiva de duas testemunhas (fls. 113/116), cumprida e juntada às fls. 127/149. Em alegações finais, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 154/155), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 155vs). É o relatório.

D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos.

DA ATIVIDADE RURAL Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre 06/1972 e 12/1985, o autor juntou: - ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fênix atestando o trabalho rural entre 1974 e 1985 (fl. 42); - declarações de José Carlos Lucatto, Antônio Roberto da Rocha e José Soares de Souza (os dois primeiros ouvidos em juízo posteriormente) de que o autor trabalhou em regime de economia familiar na propriedade do pai no período entre 1974 a 1985 (fls. 44, 46 e 48); - escritura de compra e venda lavrada em 1977, pela qual o pai do autor (Ramiro Pereira da Silva) adquiriu um imóvel rural situado na Gleba n. 12, 1ª parte, Colônia Mourão, no Município de Fênix/PR, com 20.400 m (fls. 52/53), matrícula do imóvel (fls. 54/56), comprovante de pagamento do ITBI, planta, certidão negativa e memorial descritivo do imóvel (fls. 54/61); - ficha escolar de 1978 onde consta a informação de que o pai do autor era lavrador (fl. 50); - ficha de qualificação que comprova a filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fênix/PR em 18/03/1985 (fl. 51); - certidão de casamento de 1986, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 23); - cópia de sua CTPS contendo alguns vínculos em atividade rural entre 1986 e 2004 (fls. 24/32); - declaração do ITR exercício de 2010 de imóvel denominado Chácara Boa Esperança, de 2,0 ha, do município de Fênix/PR em nome do pai do autor (Ramiro Pereira da Silva) (fls. 62/65); Em primeiro lugar, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 42, 44, 46 e 48) não têm a eficácia probatória pretendida eis que, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Seja como for, expedida precatória ao Paraná foram ouvidos os declarantes José Lucatto e Antônio da Rocha que corroboraram as declarações juntadas aos autos como se vê abaixo (fls. 143/145). Com efeito, quanto à PROVA ORAL, o autor disse que trabalhou na lavoura com seus pais desde os 10 aos 23 anos de idade, que seu pai comprou a propriedade em 1977 e a propriedade está com a família até hoje e está com a mãe e plantava arroz, feijão, milho, soja. Que a propriedade é em Fênix, Paraná. Que não tinham empregados e o é terreno pequeno (1 alqueire). Que trabalhava ele, o pai e os irmãos. Que vendiam, viviam disso, não tinha maquinário, tinha poucos animais. Depois dos 23 anos foi para São Paulo. Que a escritura da propriedade é de 1977, mas sempre morou nessa propriedade, que já era do seu pai antes disso. Que nasceu lá. À pergunta do INSS, respondeu que estudou lá até a oitava série, à tarde. A testemunha ANTÔNIO ROBERTO DA ROCHA afirmou conhecer o autor desde quando nasceu, pois eram vizinhos de sítio. Disse que é mais velho que o autor, é aposentado, e que o autor morava numa chácara vizinha a sua, no Distrito de Bela Vista, distrito bem pequeno. Que o autor trabalhou desde pequeno, 10, 12 anos de idade na lavoura de algodão, milho, feijão ajudando o pai, com todas as outras crianças (um punhado de irmãos e muitas meninas). Plantavam um alqueire e pouco, não tinham empregados. Não foi ao casamento do autor nem sabe com quantos anos ele casou, mas sabe que ele foi embora com uns vinte e dois anos de idade, mais ou menos. Trabalhava com o pai e fazia diária também na plantação de arroz, algodão. Trabalhavam em várias propriedades, como na J. Figueira, porque a roça deles era pequena, então eles ajudavam em outras propriedades. Que hoje o autor está no Estado de São Paulo e trabalha como motorista e deve estar com cinquenta e poucos anos de idade. Que em Bela Vista nem ele nem o autor tiveram carteira assinada. A testemunha JOSE LUCATTO disse conhecer o autor desde 1977, quando se mudou para Fênix, no distrito de Bela Vista, na região de Engenheiro Beltrão e eram vizinhos de sítio, eles já moravam lá. Conheceu o autor trabalhando na lavoura naquele tempo. Que ele morava no Distrito. Que em 1977 ele era rapaz pequeno, novinho, devia ter uns 10 anos de idade. Que o pai dele tinha lavoura e ainda tem de 1,5 alqueire e eles trabalhavam nela, só a família: as irmãs, os irmãos, todos ajudavam o véio ali e faziam diária para outros, como boia-fria. Que não lembra quando ele saiu. Que se lembra de ele ter casado e que ficou lá mais uns anos e depois foi embora. Desde 1977 até ir embora acredita que tenha decorrido mais de dez anos. Plantavam muito arroz no brejo, feijão, um pouco de milho para despesa, tinha umas criaçõeszinhas que o véio gostava de ter. Não sobrava para vender porque era pequeno lá. Geralmente eles trabalhavam numas fazendas e sítios, carpindo soja, como no J. Figueira, Fazenda Bela Vista. Que não se lembra quando ele foi embora nem com quantos anos ele se casou. Que não foi ao seu casamento. Que ele está em São Paulo hoje. Que a mulher dele também trabalhava na lavoura, a mãe também e cuidava da casa também. Que a propriedade era menor e foi aumentando depois até 1,5 alqueires. Que o autor estudava lá mesmo na Bela Vista. Tinha uma escolinha. Que o depoente mora lá até hoje, só que na vila rural. Que pelo que sabe o autor não trabalhou ali perto com carteira assinada. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no

meio rural e que depois de 1985 passou a exercer atividade de empregado rural com registro em CTPS, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos. Não obstante, há que se convir que somente existe início de prova material a partir do ano de 1977 (data da formalização de aquisição do imóvel rural pelo pai do autor). Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural a entre 1977 até o final de 1985, já que a partir de 1986 o autor tem vínculos com registro em CTPS, o que acrescenta 9 anos ao período de CTPS. DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais

converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 28/36), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo CTPS PPP EPI eficaz? 03/04/2006 a 28/11/2006 Ruído 84,3 decibéis Poeira de bagaço de cana Fl. 31 Fls. 66/67 SIM 16/04/2007 a 11/12/2007 Ruído 93 decibéis Poeira de bagaço de cana Fl. 31 Fls. 68/69 SIM 03/11/2009 a 08/09/2011 Ruído 86,2 decibéis Fl. 26 Fls. 70/71 SIM Como se depreende do quadro acima, no período de 03/04/2006 a 28/11/2006 NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade inferior ao limite previsto para aquele período (90db). No que diz respeito ao agente poeira orgânica de bagaço de cana-de-açúcar nunca constou em nenhum anexo referente a enquadramento de tempo especial, embora seja elemento que possa causar uma doença do trabalho. Vale ressaltar que o Decreto 53.831/64 (código 1.2.9) refere-se apenas ao agente agressivo poeira metálica. Por outro lado, CABE

ENQUADRAMENTO dos períodos de 16/04/2007 a 11/12/2007 e de 03/11/2009 a 08/09/2011, pois o segurado trabalhou exposto a um nível de ruído acima do tolerado para o período (85 dB) independentemente de o PPP indicar que o EPI era eficaz. Então, considerando a averbação do período de atividade rural entre com o período de atividade rural ora reconhecido (01/01/1977 a 31/12/1985) e o enquadramento dos períodos entre 16/04/2007 a 11/12/2007 e de 03/11/2009 a 08/09/2011, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/08/2011), pois somava apenas 31 anos, 9 meses e 25 dias não cumprindo o pedágio (33 anos, 6 meses e 14 dias) a que se refere o art. 9º, da EC n. 20/98 (contagem anexa). Contudo, observo que o autor continuou trabalhando na Usina Santa Fé S/A até a presente data, conforme consulta ao CNIS, somando nesta data 35 anos, 6 meses e 4 dias suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Logo, o autor faz jus à concessão do benefício a partir da data desta sentença. Sem prejuízo, estando o autor em atividade, não há perigo na demora de foram que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer o período de atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1985 e a enquadrar e converter em comum os períodos de 16/04/2007 a 11/12/2007 e de 03/11/2009 a 08/09/2011, averbando-os a seguir como tempo de contribuição, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir desta data. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a sentença com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame considerando que o benefício é devido a partir desta sentença (art. 475, 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006 Nome do segurado: Roberval Pereira da Silva Nome da mãe: Elizete Francisca de Jesus RG: 36.731.747-3 SSP/SP CPF: 468.554.759-49 Data de Nascimento: 23/06/1962 NIT: 1.223.653.017-1 Endereço: Rua Galvão Peixoto, n. 1180, Bairro São Francisco, Nova Europa/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DER (18 de maio de 2015) Tempo rural a averbar: 01/01/1977 a 31/12/1985 Tempo especial a enquadrar e converter: 16/04/2007 a 11/12/2007 e de 03/11/2009 a 08/09/2011 P.R.I.

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/09/2008 como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/09/2008) ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). A ré apresentou contestação alegando litispendência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 125/132). Juntou documentos (fls. 133/152). Houve réplica (fls. 159/166). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 155/158), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 167). É o relatório. **D E C I D O:** De início, indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Por outro lado, suspenso o feito em 25/04/2014 considerando a ação ajuizada pelo autor na 1ª Vara de Matão na qual pleiteia o enquadramento como especial e a conversão em tempo comum do período entre 01/03/1984 a 23/12/2002, a fim de aguardar o julgamento dos embargos de declaração do acórdão na AC n. 1130713/SP (fls. 169/171), até a presente data a situação no se modificou. Assim, havendo decisão em primeira e segunda instância a respeito do período acima, concomitante com aquele pedido no presente feito (06/03/1997 a 02/09/2008), embora não transitada em julgado, é inequívoca a litispendência parcial a impedir este juízo de se manifestar novamente na presente ação quanto ao período entre 06/03/1997 a 23/12/2002. Além disso, não há motivo a prolongar o julgamento deste feito já que, ao final e ao cabo, este juízo esbarraria em outro pressuposto negativo a impedir o julgamento do pedido em sua totalidade: a coisa julgada em relação ao não enquadramento como especial o período entre 06/03/1997 e 23/12/2002 (fls. 139/145). Nesse quadro, passo a análise do feito limitando-me ao pedido de enquadramento de tempo especial entre 24/12/2002 e 02/09/2008 e de aposentadoria especial, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição computando para tal fim o período entre 06/03/1997 a 23/12/2002 como tempo comum. Passo ao exame do mérito começando por reconhecer de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que

antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).No mais, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ou de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que

se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz?24/12/2002 a 02/09/2008 Ruído 88 dB Fl. 34/37 SIMConforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 24/12/2002 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO inferior a 90 decibéis, porém, CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/11/2003 a 02/09/2008 em razão da exposição a RUÍDO superior a 85 decibéis independentemente de o PPP indicar que o EPI era eficaz.Então, considerando o enquadramento do período acima e aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 38) o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (02/09/2008), pois somava apenas 8 anos, 8 meses de tempo especial (cálculo anexo).Por outro lado, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição eis que na DER somava 38 anos, 2 meses e 13 dias.Ante o exposto:a) com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo sem resolução do mérito o pedido para enquadramento como especial e conversão em tempo comum do período entre 06/03/1997 a 23/12/2002 por litispendência parcial com o feito n. 04.00.00077-0 (1ª Vara de Matão/0026651-16.2006.403.9999/SP);b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 02/09/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.419.827-5 desde a DER (02/09/2008).Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148,

do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC). Provimento n.º 71/2006 Nome do segurado: Antônio Alexandre Nome da mãe: Francisca Alexandre RG: 9.903.773-7 SSP/SPCPF: 020.077.928-18 Data de Nascimento: 11/08/1956 NIT: 1.081.993.159-1 Endereço: Rua Av. João Damazio, 62, Vila Cardim II, Matão/SP Benefício: 143.419.827-5 Revisão desde a DER (02/09/2008) Tempo a enquadrar e converter: 18/11/2003 a 02/09/2008 P.R.I.

0009497-35.2013.403.6120 - JOSE TADEU CELESTRINO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ TADEU CELESTRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER (13/04/2012), mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 12/03/1990 a 31/12/2003. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 46), o autor recolheu custas (fl. 47/48). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/84). A parte autora requereu a expedição de ofício ao empregador para apresentar laudo técnico pericial (fls. 87/89), o que foi deferido (fl. 91). A Empresa RAIZEN juntou PPP e laudo pericial de 2010/2011 (fls. 96/109), impugnado pelo autor (fls. 112/114). Foram solicitados à RAIZEN os LTCAT de todo o período controvertido (fl. 116), decorrendo o prazo sem manifestação da empresa (fl. 117/118). É o relatório. DECIDO: De início, observo que a despeito de o pedido do autor referir-se à aposentadoria especial toda a fundamentação da petição inicial e das alegações finais denunciam que o benefício pretendido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, proventos integrais (100%), mediante o enquadramento e conversão em comum do período de atividade especial entre 12/03/1990 a 31/12/2003. Tanto é assim que este foi o benefício requerido na via administrativa (fl. 30/38). No mérito, o autor vem a juízo postular a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão

exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o

fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo EPI eficaz 12/03/1990 a 31/12/2003 Ruído 92,8 dB* Névoas de defensivos agrícolas (MSMA, glifosate e outros) Fls. 97/109 SIM* ruído indicado em formulário SB-40 emitido em 2003 (fls. 28/29) Inicialmente, observo que o autor juntou com a inicial formulário emitido em 2003, sem base em LTCAT, onde constava exposição ao agente ruído de 92,8 dB (fls. 28/29) com utilização de EPI eficaz. Solicitado à empresa o laudo, a mesma forneceu o PPP e os laudos realizados em 2010 e 2011 onde não constam agentes agressivos, nem mesmo ruído. Solicitadas informações da empresa, esta não se manifestou. Apesar disso, observo que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constantes do SB-40 emitido em 2003 e do PPP emitido em 2015, são semelhantes e informam o seguinte: coordenar e orientar as atividades de transporte de cana; Manter o controle da frota de caminhões, prestando atendimento aos motoristas para solucionar as rotinas de trabalho e eventuais acidentes de trabalho. Participar da seleção de motoristas para contratação na safra; Operar trator e orientar os trabalhadores a executar a atividade de operação e aplicação de defensivo agrícola de maneira correta; fiscalizar a aplicação de defensivo agrícola. (SB-40 - fls. 28/29) Supervisionar, planejar e coordenar os serviços de carregamento, no que se refere ao transporte de cana para moagem, mudas para plantio, adubos, pessoal, insumos, máquinas; Manter o controle de frotas; Prestar atendimento físico e legal aos acidentes de trânsito (estrada ou cidade); Atender as solicitações de transporte das diversas áreas da empresa; Participar da Seleção de motoristas para contratação da safra (PPP - fls. 97/100) Como se vê, ainda que os LTCAT fizessem menção a algum agente agressivo, como o ruído (mencionado sem respaldo em laudo no primeiro formulário), a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor permite concluir que a exposição seria intermitente e ocasional. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período. Não havendo períodos especiais a serem averbados, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAID COELHO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a o primeiro auxílio-doença (DER 15/10/2004). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia designada (fl. 41). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/57). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/72), a parte autora pediu a produção de perícia com médico psiquiátrico (fl. 75) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Designada nova perícia (fl. 77), o laudo foi acostado às fls. 80/82. A parte autora pediu a procedência da ação e juntou novo atestado médico (fls. 85/87), dando-se vista ao INSS que deixou o prazo transcorrer sem se manifestar (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como ajudante de cozinha e alega estar incapaz em razão de problemas ortopédicos, reumatológicos e depressão. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/06/2014 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Segundo o perito, a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral; tendinopatia, bursite e artrose em ombros e depressão (fl. 63). Quanto à osteoartrose da coluna vertebral, o perito afirma que a pericianda apresenta dor, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou posição antálgica. Sobre a tendinopatia, bursite e artrose em ombros, que a pericianda não apresenta limitação de movimentos dos

ombros no momento. Já em relação à depressão, a pericianda apresenta melhora com uso de medicamento (discussão - fls. 64/66). Na segunda perícia, realizada em 04/11/2014 por perito especializado em psiquiatria, porém, a conclusão do perito é de que a autora está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitada para as atividades laborativas em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (conclusão - fl. 80). Quanto ao início da doença, o perito afirma que a autora localiza o início de seus problemas psiquiátricos em nível grave há 3 anos após o falecimento do filho (assassinado a tiro). Todavia, como teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 15/10/2004 a 15/12/2005 e de 27/07/2005 a 01/11/2007, fixa a data provável de início da doença, em termos previdenciários na primeira DIB, em 15/10/2004 (quesito 12 a - fl. 81). Já em relação à incapacidade (DII), o perito diz que não foram apresentados documentos sobre o início da incapacidade, mas como o atestado apresentado informa incapacidade profissional em 20/10/2014, indica esta como data provável de início da incapacidade. De acordo com o sistema da Previdência, a autora esteve em gozo de benefício entre 15/10/2004 e 15/06/2005 e entre 27/07/2005 a 01/11/2007 e neste último, a partir da perícia realizada em 18/08/2006, passou a constar como diagnóstico secundário para fins de manutenção do auxílio-doença de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2), situação que foi reconhecida até a última perícia em 24/10/2007 quando cessou o benefício por ausência de incapacidade. Os atestados juntados com a inicial são dessa época (2006/2007 - fls. 30, 36/39) e foram corroborados pela conclusão do médico perito de que a autora está incapaz. Sopesado isso, concluo que quando foi cessado o auxílio-doença em 11/2007 a autora ainda estava incapaz para o trabalho em razão de transtorno depressivo que se tornou recorrente e já era designado como episódio atual grave desde aquela época. Por tais razões, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 514.476.503-0 desde a cessação (01/11/2007) e à conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, a Primeira Turma do STJ tem decidido que na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador, é cabível a fixação do termo inicial da aposentadoria na data da cessação do auxílio, uma vez que se infere que a incapacidade, antes temporária, tornou-se definitiva. **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1.** O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. **2.** Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). **3.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014) Assim, considerando a fundamentação supra, é devida aposentadoria por invalidez desde a cessação do segundo auxílio-doença em 01/11/2007. Ademais, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 514.476.503-0 (01/11/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/11/2007, respeitada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/06/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento n.º 71/2006 Nome do segurado: Jaid Coelho Mendes Nome da mãe: Rosalvina Oliveira de Almeida RG: 11.831.214 SSP/SP CPF: 191.678.638-33 Data de Nascimento: 15/11/1958 NIT: 1.066.492.601-8 Endereço: Av. Issac Azevedo, 182, JD. Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: cessação do AD 514.476.503-0 (01/11/2007) RMI a ser

calculada pelo INSSDIP: 01/07/2015P.R.I. Oficie-se à AADJ.Solicitem-se os honorários do médico perito psiquiátrico que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 305/2014, CFJ

0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 01/07/1994 a 05/02/1996, 02/01/1997 a 27/02/2003, 17/06/2008 a 04/08/2008, 03/12/2008 a 25/02/2009, 17/04/2009 a 11/08/2009, 22/02/2010 a 26/05/2011, 01/06/2011 a 08/01/2012, e indenização por danos morais. O autor emendou a inicial esclarecendo o valor da causa (fls. 46/47). Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 48). O réu apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus à revisão do benefício e juntou documentos (fls. 51/68). A parte autora foi intimada a apresentar laudos, formulários e especificar provas (fls. 48 e 69), requerendo a realização de perícia técnica ou expedição de ofício às empresas empregadoras (fl. 70). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 71) e determinada a expedição de ofício à empregadora, bem como concedido prazo adicional para a parte autora juntar os documentos ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los (fl. 72). A empresa Myrop encaminhou PPP (fls. 74/85). A parte autora não cumpriu a determinação do juízo (fl. 86), apontou irregularidades no PPP e reiterou o pedido de perícia (fls. 88/90). O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 99). A empresa Myrop prestou esclarecimentos complementares e juntou cópia do LTCAT (fls. 94/133). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados e para a parte autora juntar documentos relativos às demais empresas (fls. 92 e 134). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos, já que a parte autora foi instada ao menos três vezes para apresentar os documentos, contudo, não cumpriu as determinações desse juízo, nem comprovou a negativa das empresas em fornecê-los (fls. 69/70, 72 e 86, 92 e 134). Não alheia às naturais dificuldades encontradas pelo interessado, deferi a expedição de ofício à empresa sediada em São Paulo, determinando à parte autora que diligenciasse junto às empresas locais. No entanto, o autor manteve-se inerte. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde

que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o

documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP LTCAT EPI eficaz 01/07/1994 a 05/02/1996 Encarregado de tecelagem Ruído 88,54 dB Fl. 18 Fls. 75/76 Fls. 95/133 SIM 02/01/1997 a 27/02/2003 Encarregado de tecelagem Ruído 88,54 dB Fl. 18 Fls. 77/78 Fls. 95/133 SIM 17/06/2008 a 04/08/2008 Mecânico Fl. 18 vs. --- --- --- 03/12/2008 a 25/02/2009 Mecânico Fl. 18 vs. --- --- --- 17/04/2009 a 11/08/2009 Mecânico Fl. 18 vs. --- --- --- 22/02/2010 a 26/05/2011 Mecânico Fl. 18 vs. --- --- --- 01/06/2011 a 08/01/2012 Mecânico de manutenção Fl. 19 --- --- --- *NA - não se aplica Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/07/1994 a 05/02/1996 e de 02/01/1997 a 27/02/2003, pois o laudo indica que o ruído de fundo proveniente das máquinas e equipamentos do setor de tecelagem atingiu a mínima de 72 e a máxima de 91,82 dB (A) quando o trabalhador realiza serviços que exijam a utilização destas Máquinas/Equipamentos (fl. 118). Além disso, no campo de descrição de atividades o PPP indica diversas funções que não estão diretamente relacionadas com os equipamentos de produção, já que o autor era também responsável por administrar, distribuir, coordenar e orientar os trabalhadores, assegurar a higiene e segurança do trabalho, administrar materiais, otimizar os processos de trabalho, entre outras atividades (fl. 75). Dessa forma, conclui-se a exposição ao ruído em patamar superior ao limite de tolerância era intermitente, não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento do período. Vale salientar que apesar do laudo ter sido elaborado em 2014, retrata as mesmas condições ambientais de trabalho do período laborado pelo autor, tendo em vista a informação da empregadora de que não alteraram o layout da empresa da época dos serviços prestados pelo segurado, permanecendo de acordo com o que está no PPP (fl. 94). Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 17/06/2008 a 04/08/2008, 03/12/2008 a 25/02/2009, 17/04/2009 a 11/08/2009, 22/02/2010 a 26/05/2011, 01/06/2011 a 08/01/2012, pois o autor não juntou laudo, PPP ou formulário que informe exposição a agentes nocivos, apesar de intimado para tanto por pelo menos três oportunidades distintas, oportunizando-lhe a juntada de tais documentos (fls. 69/70, 72 e 86, 92 e 134). Ademais, a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Nesse cenário, não havendo períodos especiais a averbar, conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial, nem faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou ou não comprovou o implemento dos requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta ROSE MEIRE AUTULLO por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão do período de atividade especial de 29/04/1995 a 17/05/2013 laborado como dentista. Instada a esclarecer o valor da causa (fl. 52), a autora pediu a remessa dos autos à contadoria (fl. 53). A contadoria encaminhou cálculos sobre o valor da causa (fls. 54/56) e, intimada, (fl. 57), a autora confirmou a pretensão de receber aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 58). Foi retificado pelo juízo o valor da causa e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 63/73). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 74/109). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 112), certificando-se o decurso do prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 113). É o relatório. DECIDO: No mérito, começo por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 17/05/2013 e a ação foi ajuizada em 03/02/2014. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os

respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (PPPs de fls. 46/51), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7)

o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, observo que o INSS já enquadrado como especial o período entre 02/09/1991 a 28/04/1995* (fl. 48/50), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CNIS PPP/Laudo Técnico EPI eficaz? 29/04/1995 a 28/01/1997 Dentista - Biológico (bactérias) Raio X Empregado Sadia - Fl. 76 PPP - fl. 26 SIM 29/04/95* a 20/01/2000 Dentista - Ergonômicos, acidentes e biológico radiografia Empregado Mun. Santa Lúcia fls. 76 PPP - fls. 23/24 SIM 03/11/1997 a 07/08/2002 Cirurgião dentista Físicos - Ruído (84,6 dB). Acuidade visual, radiação ionizante (raio-x); Acidentes - lesões perfuro-cortantes; Químicos - limalha de prata e mercúrio (restauração de amálgama); Biológicos - vírus e bactérias; Ergonômicos - postura, esforço repetitivo. Empregado Município de Matão - fl. 76 PPP - fls. 28/29 NÃO 08/08/2002 a 17/05/2013 Raio-X Agentes biológicos Contribuinte individual - fls. 77, 92, 96/99 ----- Laudo judicial Conforme fundamentação retro e de acordo com os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de dentista até 05/03/1997, pois a atividade de dentista estava prevista, no item 2.1.3 (aqui incluído o período na Sadia e na Prefeitura de Santa Lúcia). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 20/01/2000 na Prefeitura de Santa Lúcia, pois há expressa menção ao uso de EPI eficaz (fls. 23/24 e 26). No mais, embora na descrição de atividades exista informação de que a autora fazia uso da máquina de raio-X, observo que essa era apenas uma das diversas funções realizadas, não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento pela radiação ionizante. Por outro lado, conquanto a exposição ao agente ruído tenha sido a um nível inferior ao limite de tolerância para o período, CABE ENQUADRAMENTO no período de 03/11/1997 a 07/08/2002 por exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e químicos (mercúrio utilizado em restauração de amálgama), previstos nos itens 1.0.15 e 3.0.1 (anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99) e o PPP diz que o EPI não era eficaz. Por fim, quanto ao período de 08/08/2002 a 17/05/2013, no que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3. PROC. -:- 2006.61.27.002547-1 Apel Reex 1356550 D.J. -:- 29/6/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Nesse sentido, Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Processo: 0008520-13.2003.4.03.6114, DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Ademais, o disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa nº 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista na Lei n. 8.213/91. Realizado laudo pelo perito do juízo, o mesmo concluiu que, no exercício das atividades de dentista, a autora estava exposta: - a ruído de forma habitual e intermitente a limite abaixo do nível de tolerância (77,9 dB); - a radiação ionizante e produtos químicos (hipoclorídrico de Sódio) de modo intermitente; - a agente biológicos, isto é, microrganismos, Vírus, bactérias, Fungos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e contato direto com seres humanos, sangue, seringas na aplicação de anestésico, e equipamentos e materiais contaminados, etc. e através do contato direto com pacientes e seu manuseio sujeito a infecções, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras de modo habitual e permanente (fl. 121/122). Quanto ao uso do EPI o laudo esclarece que não elimina a sua exposição aos agentes nocivos para o risco biológico (quesito 6 - fl. 126) e há que se convir que, não se trata de empregado, mas sim de segurado

autônomo de forma que não há fornecimento e imposição de uso de EPI, mas aquisição e uso, ou não, voluntário do mesmo. Não obstante, nos termos da Ementa do ARE 664.335/SC do Supremo Tribunal Federal ..., ainda que a aposentadoria especial tenha sido forjada em torno do risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade ao seu organismo, quando exposto a condições nocivas, faria jus ao benefício da contagem do tempo de forma diferenciada. O que se deve interpretar cum grano salis, sob pena de subverter a ratio social e protetiva da aposentadoria especial, para abarcar aqueles que labutam com os agentes nocivos totalmente neutralizados, desde que comprovada a eficácia e adequação do equipamento protetivo (...) Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Então, conforme já decidido em relação a atividade exercida na vigência do Decreto 83.080/79, quando o item 1.3.4 exigia contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, CABE ENQUADRAMENTO também do período entre 08/08/2002 a 17/05/2013 tendo em vista a efetiva exposição a agentes biológicos, códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Assim, considerando o enquadramento feito pelo INSS (01/08/1989 a 13/02/1992 e entre 02/09/1991 a 28/04/1995) dos períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, 03/11/1997 a 07/08/2002 e entre 08/08/2002 a 17/05/2013 a autora teria tempo suficiente para a concessão do benefício na DER já que somaria 28 anos, 5 meses e 2 dias, suficientes para se aposentar por tempo de contribuição proporcional (25 anos) com cumprimento do pedágio. É certo, porém, que não houve pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional. Nessa situação, há que se considerar que ainda está em atividade, que até o trânsito em julgado é possível que complete o tempo para a aposentadoria integral que, como já ocorreu em outros casos, pode ser concedida administrativamente nesse ínterim. Então, embora matematicamente se possa considerar que o pedido de aposentadoria proporcional está contido no pedido de aposentadoria integral, não se configurando a decisão como extra petita, dadas as consequências jurídicas e práticas, entendo que não se pode deferir esse menos (aposentadoria proporcional) sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. Logo, merece acolhimento somente o pedido de enquadramento dos períodos acima indicados. Por fim, observo que o perito solicitou honorários de R\$ 650,00. Ressalto que o valor dos deslocamentos, telefonemas e entrevistas estão incluídos nos honorários, e considerando que a perícia não foi complexa entendo razoável manter os honorários periciais no valor máximo da tabela (R\$ 372,80). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 29/04/1995 a 05/03/97, 03/11/1997 a 07/08/2002 e entre 08/08/2002 a 17/05/2013 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o valor dos honorários do perito que fixo em R\$ 372,80, nos termos da Res. n. 305/2014.P.R.I.

0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos entre 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/10/1995 a 31/01/1998, 01/06/2000 a 24/02/2001, 01/12/2001 a 30/09/2002, 01/11/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 30/03/2005, 01/04/2005 a 28/07/2010 em que trabalhou como dentista autônomo como períodos de atividade especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (28/07/2010). Alternativamente pede a conversão em especial do período anterior a 28/04/1995 e que não forem enquadrados como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 216/248). A parte autora apresentou réplica e pediu a juntado processo administrativo, prova pericial e oral (fls. 255/267). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 268). Foi indeferida a juntado do PA e a prova oral, deferindo-se a prova pericial (fl. 269). O autor indicou assistente técnico (fl. 270). Sobre o laudo pericial (fls. 272/285), o autor se manifestou impugnando-o em parte, reiterando o pedido de prova oral e juntando laudo do assistente técnico (fls. 288/291). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo do perito do juízo e do assistente técnico do autor (fl. 312). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à reiteração do pedido de prova oral, mantenho a decisão de fl. 269 que indeferiu a prova testemunhal por seus próprios fundamentos. Anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 28/07/2010 e a ação ajuizada em

08/05/2014. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a

Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (PPPs de fls. 46/51), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS/PPP EPI eficaz 01/01/1995 a 31/01/1995 01/10/1995 a 31/01/1998 01/06/2000 a 24/02/2001 01/12/2001 a 30/09/2002 01/11/2003 a 31/01/2004 01/03/2004 a 30/03/2005 01/04/2005 a 28/07/2010 Dentista Ruído 75,9 dB Radiação ionizante Produtos químicos agentes biológicos Contribuinte individual NÃO Conforme fundamentação retro e de acordo com os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de dentista até 05/03/1997, pois a atividade de dentista estava prevista, no item 2.1.3. Com efeito, no que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3. PROC. -:- 2006.61.27.002547-1 ApelReex 1356550 D.J. -:- 29/6/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Nesse sentido, Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Processo:

0008520-13.2003.4.03.6114, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Ademais, o disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa n.º 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista na Lei n. 8.213/91. Com relação ao período posterior à 05/03/97, o laudo elaborado pelo perito do juízo conclui que, no exercício das atividades de dentista, o autor estava exposto: - a ruído de forma habitual e intermitente a limite abaixo do nível de tolerância (75,9 dB); - a radiação ionizante e produtos químicos (hipoclorídrico de Sódio) de modo intermitente; - a agente biológicos, isto é, microrganismos, Vírus, bactérias, Fungos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e contato direto com seres humanos, sangue, seringas na aplicação de anestésico, e equipamentos e materiais contaminados, etc. e através do contato direto com pacientes e seu manuseio sujeito a infecções, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras de modo habitual e permanente (fl. 276). Quanto ao uso do EPI o laudo esclarece que não elimina a sua exposição aos agentes nocivos para o risco biológico (quesito 6 - fl. 281) e há que se convir que, não se trata de empregado, mas sim de segurado autônomo de forma que não há fornecimento e imposição de uso de EPI, mas aquisição e uso, ou não, voluntário do mesmo. Não obstante, nos termos da Ementa do ARE 664.335/SC do Supremo Tribunal Federal ..., ainda que a aposentadoria especial tenha sido forjada em torno do risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade ao seu organismo, quando exposto a condições nocivas, faria jus ao benefício da contagem do tempo de forma diferenciada. O que se deve interpretar cum grano salis, sob pena de subverter a ratio social e protetiva da aposentadoria especial, para abarcar aqueles que labutam com os agentes nocivos totalmente neutralizados, desde que comprovada a eficácia e adequação do equipamento protetivo. (...) Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Então, conforme já decidido em relação a atividade exercida na vigência do Decreto 83.080/79, quando o item 1.3.4 exigia contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, CABE ENQUADRAMENTO também dos períodos posteriores a 05/03/1997 até 28/07/2010 tendo em vista a efetiva exposição a agentes biológicos, códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Convertidos tais períodos, constata-se que na DER (28/07/2010) a parte autora somava mais de 25 anos de tempo especial, suficientes para fazer jus à aposentadoria especial, conforme cálculo anexo. Logo, o pedido de revisão merece acolhimento, entretanto o benefício de aposentadoria especial será devido a partir do requerimento administrativo de revisão protocolado em 14/01/2014 (fl. 204) considerando que na DER o benefício requerido foi o de tempo de contribuição (espécie 42) e não o de aposentadoria especial (espécie 46) - fl. 17. Resta, ademais, prejudicado o pedido alternativo para conversão em especial do período anterior a 28/04/1995. Estando o autor em gozo do benefício, a execução do julgado deve aguardar o trânsito, não sendo o caso para antecipação da tutela. Por fim, observo que o perito solicitou honorários de R\$ 650,00. Ressalto que o valor dos deslocamentos, telefonemas e entrevistas estão incluídos nos honorários, e considerando que a perícia não foi complexa entendo razoável manter os honorários periciais no valor máximo da tabela (R\$ 372,80). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos entre 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/10/1995 a 31/01/1998, 01/06/2000 a 24/02/2001, 01/12/2001 a 30/09/2002, 01/11/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 30/03/2005, 01/04/2005 a 28/07/2010 a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.818.954-7 em aposentadoria especial (espécie 46) desde o requerimento de revisão administrativa do benefício (14/01/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o valor dos honorários do perito que fixo em R\$ 372,80, nos termos da Res. n. 305/2014. Provimento n.º 71/2006 Nome do segurado: Paulo Roberto de Oliveira Bueno Nome da mãe: Ruth Pereira Bueno RG: 7.655.887-3 SSP/SPCPF: 010.282.168-23 Data de Nascimento: 22/01/1957 NIT: 1.254.107.867-8 Endereço: Av. Napoleão Selmi Dei, n. 1575, nesta Benefício: 152.818.954-7 DIB: 14/01/2014 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ELIAS JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial dos períodos de 23/04/1974 a 24/01/1976, 02/02/1976 a 24/09/1976, 30/09/1976 a 26/02/1977, 09/03/1977 a 16/05/1977, 04/07/1977 a 17/09/1977, 21/09/1977 a 29/10/1979, 13/11/1979 a 05/05/1980, 04/07/1980 a 15/12/1980, 16/03/1981 a 12/06/1985, 18/06/1985 a 13/05/1986, 15/05/1986 a 14/08/1986, 16/10/1986 a 18/04/1987, 20/05/1987 a 13/06/1987, 22/06/1987 a 07/07/1987, 08/07/1987 a 04/11/1991, 20/05/1992 a 07/08/1993, 01/09/1993 a 05/04/1994, 22/10/1994 a 28/12/1994, 04/01/1995 a 22/05/1995, 01/06/1995 a 12/09/1995, 18/10/1995 a 13/12/1995, 08/04/1996 a 14/10/1996, 02/12/1996 a 09/01/1997, 05/05/1997 a 03/06/1997, 25/07/1997 a 15/10/1997, 01/12/1998 a 21/01/2000, 16/08/2000 a 09/11/2000, 16/03/2002 a 13/05/2002, 22/01/2003 a 09/06/2003, 01/07/2003 a 20/11/2003, 26/04/2004 a 12/12/2004, 11/04/2005 a 17/11/2005, 10/04/2006 a 13/12/2006, 19/12/2006 a 07/03/2007, 13/04/2007 a 07/12/2007, 31/03/2008 a 21/12/2008, 26/03/2009 a 25/12/2010, 28/03/2011 a 19/11/2011, 05/04/2012 a 03/07/2012, 24/07/2012 a 19/01/2013 e 18/03/2013 até a DER. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Houve emenda à inicial corrigindo-se o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e o valor da causa (fls. 93/94 e 96/97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 98). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e a inexistência de dano indenizável (fls. 102/122). Juntou documentos (fls. 123/134). Decorreu o prazo para réplica e para as partes especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fls. 135 e 136). O autor juntou cópia do processo administrativo, de notificações extrajudiciais às empregadoras e pediu prazo para juntada de outros documentos (fls. 137/245), o que foi deferido (fl. 246). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 249). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntado aos autos, relativamente aos períodos de 18/06/1985 a 13/05/1986, 04/01/1995 a 22/05/1995, 18/10/1995 a 13/12/1995, 08/04/1996 a 14/10/1996, 16/08/2000 a 09/11/2000, 26/03/2009 a 25/12/2010 e de 28/03/2011 a 19/11/2011. Além disso, nos períodos anteriores a 05/03/1997 o enquadramento pode se dar por atividade. Quanto aos demais períodos, é impraticável a realização de perícia direta ou indireta, já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho ou similar ser exatamente igual ao existente há 35 anos ou mais. Aliás, sequer há parâmetros para realização de eventual perícia, pois o autor não descreveu os supostos agentes agressivos a que esteve exposto, inviabilizando a delimitação do objeto da prova pericial. Ainda de princípio, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o autor juntou todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sendo que a presença ou não de formulários SB 40, DSS 8030 e PPP(s) é matéria de prova que diz respeito ao mérito. Superado isso, passo ao exame do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a

própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Cargo/Função PPP EPI eficaz 23/04/1974 a 24/01/1976 fl. 64 Trabalhador rural --- 02/02/1976 a 24/09/1976 fl. 64 Auxiliar de Produção --- 30/09/1976 a 26/02/1977 fl. 68 Serviços gerais --- 09/03/1977 a 16/05/1977 fl. 68 Trabalhador rural --- 04/07/1977 a 17/09/1977 fl. 69 Ajudante --- 21/09/1977 a 29/10/1979 fl. 69 Serviços gerais --- 13/11/1979 a 05/05/1980 fl. 65 Auxiliar de produção --- 04/07/1980 a 15/12/1980 fl. 65 Serviços gerais --- 16/03/1981 a 12/06/1985 fl. 67 Trabalhador rural --- 18/06/1985 a 13/05/1986 fl. 67 Ajudante geral Ruído Fl. 190 SIM 15/05/1986 a 14/08/1986 fl. 150 vs. Trabalhador rural --- 16/10/1986 a 18/04/1987 fl. 150 vs. Tratorista rural --- 20/05/1987 a 13/06/1987 fl. 86 Tratorista Agrícola --- 22/06/1987 a 07/07/1987 fl. 86 Trabalhador Rural --- 08/07/1987 a 04/11/1991 fl. 87 Vigia --- 01/09/1993 a 05/04/1994 fl. 88 Motorista --- 22/10/1994 a 28/12/1994 fl. 88 Vigia --- 04/01/1995 a 22/05/1995 fl. 89 Rurícola/Fiscal Intempéries climáticas - carga solar Fl. 206 SIM 01/06/1995 a 12/09/1995 fl. 90 Motorista --- 18/10/1995 a 13/12/1995 fl. 90 Rurícola/Fiscal Intempéries climáticas - carga solar Fl. 207 SIM 08/04/1996 a 14/10/1996 fl. 71 Trabalhador rural Radiação não ionizante Fl. 191 SIM 02/12/1996 a 09/01/1997 fl. 71 Ajudante --- 05/05/1997 a 03/06/1997 fl. 63 Servente --- 25/07/1997 a 15/10/1997 fl. 63 Trabalhador rural --- 01/12/1998 a 21/01/2000 fl. 62 Motorista --- 16/08/2000 a 09/11/2000 fl. 74 Trabalhador rural Radiação não ionizante Fl. 192 SIM 16/03/2002 a 13/05/2002 fl. 74 Motorista --- 22/01/2003 a 09/06/2003 fl. 75 Motorista --- 01/07/2003 a 20/11/2003 fl. 75 Motorista --- 26/04/2004 a 12/12/2004 fl. 76 Motorista --- 11/04/2005 a 17/11/2005 fl. 76 Motorista --- 10/04/2006 a 13/12/2006 fl. 77 Motorista --- 19/12/2006 a 07/03/2007 fl. 77 Motorista --- 13/04/2007 a 07/12/2007 fl. 78 Motorista --- 31/03/2008 a 21/12/2008 fl. 78 Motorista Treminhão --- 26/03/2009 a 25/12/2010 fl. 81 Motorista Treminhão Ruído 81,7 dB Fl. 193 NA 28/03/2011 a 19/11/2011 fl. 81 Motorista Treminhão/ Rodotrem Ruído 84,3 dB Fls. 194/195 NA 05/04/2012 a 03/07/2012 fl. 82 Motorista Carreteiro --- 24/07/2012 a 19/01/2013 fl. 82 Motorista Truck --- 18/03/2013 a 19/12/2013** fl. 83 Motorista Treminhão/ Rodotrem --- * NA - não se aplica** foi considerada a data da 2ª DER Como se vê o autor exerceu atividades agrícolas (lato sensu, incluindo agropecuária e agroindustrial), industriais, atividades no setor de segurança e de motorista. DA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Sobre a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). Dito isso, observo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do

Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta a atividade na agropecuária. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Pois bem. No caso, CABE ENQUADRAMENTO das atividades na Agropecuária CFM LTDA e TAMANDUÁ SERVIÇOS RURAIS LTDA exercidas entre 16/10/1986 a 18/04/1987 e 20/05/1987 a 13/06/1987 com função de tratorista rural (item 2.4.4 do Decreto, aplicado por analogia - Súmula 70, TNU). Entretanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO da atividade como trabalhador rural de 23/04/1974 a 24/01/1976 e de 04/07/1980 a 15/12/1980, quando o autor trabalhou para Nello Morganti S/A - Agro-Pecuária, aparentemente na agropecuária, mas fora do período de vigência do Dec. 53.831/64. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 09/03/1977 a 16/05/1977, 16/03/1981 a 12/06/1985, 15/05/1986 a 14/08/1986, 22/06/1987 a 07/07/1987, seja pela previsão de estabelecimento agrícola ou agroindustrial na CTPS (fls. 68 e 67), como também pela falta de indicação precisa do tipo de atividade, apenas com a indicação genérica de trabalho no sítio ou para empresa terceirizada de mão-de-obra rural (fls. 150vs. e 86). E, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos rurais de 04/01/1995 a 22/05/1995, 18/10/1995 a 13/12/1995, 08/04/1996 a 14/10/1996, e de 16/08/2000 a 09/11/2000, visto que o PPP indica uso de EPI eficaz (fls. 191, 206/207). DA ATIVIDADE INDUSTRIAL: NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de trabalho como industriário, de 02/02/1976 a 24/09/1976, 30/09/1976 a 26/02/1977, 04/07/1977 a 17/09/1977, 21/09/1977 a 29/10/1979 e 13/11/1979 a 05/05/1980 porque a atividade não está prevista nos Decretos n. 72.771/73 e 83.080/79. Cabe salientar que tais regulamentos preveem atividades específicas exercidas em indústrias metalúrgicas, mecânicas ou gráficas, o que não é o caso dos autos, já que a CTPS do autor indica atividades genéricas como ajudante, auxiliar de produção e serviços gerais. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/06/1985 a 13/05/1986, pois a exposição a ruído não indica intensidade de exposição ao agente agressivo, o que inviabiliza o enquadramento desse período. Igualmente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 02/12/1996 a 09/01/1997 em que o autor informa que trabalhou como servente. Ocorre que a atividade de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que se entendeu comprovada a exposição a determinados agentes nocivos, como no que segue: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Assim, no caso dos autos a atividade de servente não pode ser igualada à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, pois a CTPS não especifica o local onde o serviço era prestado limitando-se a indicar que a função exercida era de ajudante em empresa de construções e montagens, ou seja, não há prova de contato nocivo com cimento, cal e poeira. DA ATIVIDADE NO SETOR DE SEGURANÇA: Com relação à atividade de VIGIA, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que se aplica o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Destarte, CABE ENQUADRAMENTO do período de 22/10/1994 a 28/12/1994, porque a atividade estava prevista pela legislação vigente. Por outro lado NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 08/07/1987 a 04/11/1991, eis que o anexo II do Decreto n. 83.080/79 não previa tal atividade. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA: Conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA do período entre 01/09/1993 e 05/04/1994. A propósito, embora a CTPS não consigne o tipo de veículo no qual o autor trabalhou na função de motorista, é razoável considerar fosse veículo de carga (caminhão), considerando o tipo de estabelecimento em que foi exercida a atividade (transporte rodoviário de cargas - fl. 88). Contrariamente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/06/1995 a 12/09/1995, pois a empregadora era a pessoa física Lucimara Gonzaga Ilário, e o autor desenvolvia atividade como motorista autônomo sendo razoável pressupor que não se tratava de veículo pesado. No que diz respeito ao período posterior a 1997, observo o seguinte: NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 26/03/2009 a 25/12/2010 e de 28/03/2011 a 19/11/2011, pois a exposição ao ruído era inferior ao limite de tolerância estabelecido para o período. Por fim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/05/1997 a 03/06/1997, 25/07/1997 a 15/10/1997, 01/12/1998 a 21/01/2000, 16/03/2002 a 13/05/2002, 22/01/2003 a 09/06/2003, 01/07/2003 a 20/11/2003, 26/04/2004 a 12/12/2004, 11/04/2005 a 17/11/2005, 10/04/2006 a 13/12/2006, 19/12/2006 a 07/03/2007, 13/04/2007 a 07/12/2007, 31/03/2008 a 21/12/2008, 05/04/2012 a 03/07/2012, 24/07/2012 a 19/01/2013 e 18/03/2013 a 19/12/2013 (DER), pois a partir de 05/02/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade e o autor não apresentou os respectivos PPPs ou laudos técnicos. Se bem que, pelo menos nos dois períodos de atividade como motorista em relação aos quais o autor trouxe PPP, não foi possível o enquadramento em razão do nível do ruído ser inferior ao limite legal, o que, é possível que se repita se o autor trouxer os dos demais períodos o que, até agora, apesar de intimado para tanto ao menos em duas oportunidades distintas e concedido prazo adicional para o

cumprimento da diligência (fls. 98,135 e 246), ainda não logrou fazer. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer os períodos trabalhados como especial. Em suma, somando os períodos especiais de 16/10/86 a 18/04/1987, 20/05/1987 a 13/06/1987, 01/09/1993 a 05/04/1994 e de 22/10/1994 a 28/12/1994, com o período de 20/05/92 a 07/08/93 reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 49/50) constata-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos). Por sua vez, somado os períodos ora enquadrados com os períodos comuns, o segurado tampouco teria tempo suficiente na DER (12/01/2012) para se aposentar por tempo de contribuição eis que (1) não cumpria o pedágio (2) nem a idade mínima, conforme contagem anexa. Também não teria tempo suficiente no ajuizamento desta ação (09/05/2014) para se aposentar por tempo de contribuição eis que não cumpria o pedágio, conforme contagem anexa. Por fim, embora nesta data já se possa dizer que cumpriu o pedágio, é certo que não houve pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional. Nessa situação, há que se considerar que ainda está em atividade, que até o trânsito em julgado é possível que complete o tempo para a aposentadoria integral que, como já ocorreu em outros casos, pode ser concedida administrativamente nesse ínterim. Então, embora matematicamente se possa considerar que o pedido de aposentadoria proporcional está contido no pedido de aposentadoria integral, não se configurando a decisão como extra petita, dadas as consequências jurídicas e práticas, entendendo que não se pode deferir esse menos (aposentadoria proporcional) sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. Logo, merece acolhimento somente o pedido de enquadramento dos períodos acima indicados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 16/10/86 a 18/04/1987, 20/05/1987 a 13/06/1987, 01/09/1993 a 05/04/1994 e de 22/10/1994 a 28/12/1994 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de ELIAS JUSTINO. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NIT: 1.061.212.863-3NB: 161.995.419-0 Nome do segurado: Elias Justino Nome da mãe: Maria Luiz Justino RG: 15.723.541-5 SSP/SPCPF: 030.764.268-26 Data de Nascimento: 04/07/1960 Endereço: Rua Aristides Penedo, 388, Jardim Tropical - Araraquara/SP Tempo a enquadrar e converter: 16/10/86 a 18/04/1987, 20/05/1987 a 13/06/1987, 01/09/1993 a 05/04/1994 e de 22/10/1994 a 28/12/1994 Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004829-84.2014.403.6120 - ROBERTO RODRIGO PEREIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Fls. 81/82 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante almeja a reforma da sentença, de forma, ademais, que ultrapassaria o limite do pedido inicial (restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação - 20/08/2013). Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se. Sentença de fls. 77/79: I - RELATÓRIO Roberto Rodrigo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor emendou a inicial corrigindo o valor dado à causa (fls. 52/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 59/64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/72), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 73). A parte autora juntou novos documentos (fl. 73/75) dando-se vista ao INSS (fl. 76), que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de síndrome do túnel cubital (ou do nervo ulnar) e há incapacidade total e temporária eis que, sendo o autor músico, para exercer sua atividade necessita ficar com o cotovelo dobrado e realizar movimentos finos com a mão esquerda. Não apresenta condições para essa atividade no momento (fl. 70). Prossegue dizendo que o periciando aguarda cirurgia. Deve ser reavaliado pericialmente após a realização e recuperação da cirurgia ou em um ano (fl. 70 e quesitos 7 a 10 - fl. 71) e que apresenta déficit neurológico em mão esquerda, mão dominante (quesito 14 - fl. 72). Questionado a respeito da DID, informou que pela história pericial desde 2010 (quesito 12, a - fl. 71) e fixou a DII em novembro de 2012, data do atestado médico apresentado na perícia (quesito 12 b - fl. 71) tendo havido agravamento da lesão (quesito 12 c - fl. 71). De fato, foram concedidos dois benefícios de auxílio-doença ao autor entre 10/05/2012 e 30/09/2012 e entre 03/12/2012 a 20/08/2013 em razão de mononeuropatias dos membros superiores (conforme consulta ao sistema da Previdência Social) de modo que, havendo informação de que houve piora da lesão culminando com a cirurgia em janeiro passado, é rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (20/08/2013) devendo o INSS reavaliar o autor na via administrativa após um ano a contar da data da sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença 554.454.934-2 desde a cessação (20/08/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2013 e o valor do benefício ora restabelecido (R\$ 1.187,42), resta

evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 544.454.934-2NIT: 2.006.798.954-8Nome: Roberto Rodrigo PereiraNome da mãe: Anita Aparecida PereiraRG: 30.023.771-6 SSP/SPCPF: 294.745.378-60Data de Nascimento: 04/03/1980Endereço: Av. Guanabara, 76, JD. Brasil - Araraquara/SPBenefício: auxílio-doença a partir de 20/08/2013DIP: 01/04/2015Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2015 e que os valores compreendidos atrasados serão objeto de pagamento em juízo.No momento oportuno, transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005089-64.2014.403.6120 - PEDRO MENEZES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por PEDRO MENEZES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento do período de atividade especial entre 06/03/1997 a 10/12/2007 e 07/01/2008 a 23/02/2010, e indenização por danos morais. Alternativamente pede a concessão com alteração da DER, se necessário.Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 139). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que o autor não faz jus à revisão do benefício e juntou documentos (fls. 142/152).A parte autora pediu prova testemunhal, a requisição do processo administrativo e prova pericial decorrendo o prazo para se manifestar em réplica (fls. 154/155).Foi deferido prazo para a parte autora juntar PPP para o período entre 2008/2010 (fl. 157), decorrendo o prazo (fl. 157vs).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Por outro lado, intimado a juntar o formulário do período posterior a 2008, não pleiteado na via administrativa, a parte autora ficou-se inerte (fl. 157vs) não sendo razoável deferir-se perícia em caso que tais principalmente porque é de conhecimento deste juízo que a empresa Usina Santa Cruz possui laudo técnico. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício convertendo-o em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de

tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda

que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP EPI eficaz 06/03/1997 a 10/12/2007* Ruído 82,9dB Fl. 18 Fls. 57 SIM07/01/2008 a 23/02/2010 Ferramentador Fl. 18 - - - *PPP emitido em 22/08/2007 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 10/12/2007 considerando que o nível de ruído a que o autor esteve exposto está abaixo do nível de tolerância para o período (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB depois disso). Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 07/01/2008 a 23/02/2010, pois o autor não juntou PPP ou formulário que informasse a exposição a agentes nocivos apesar de intimado para tanto. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Nesse cenário, não havendo períodos especiais a averbar, conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005997-24.2014.403.6120 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção, Fls. 105/108: indefiro o pedido de citação/execução complementar, pois os valores foram devidamente corrigidos até a data do pagamento, ocorrido em 28/04/2015, com a quitação integral do crédito. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER (31/03/2014), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/08/1982 a 24/05/1985, 06/03/1997 a 15/08/1997, 01/09/2003 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 31/03/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. O autor emendou a inicial (fls. 73/76). Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita, de requisição de documentos e de tutela antecipada, determinando-se o recolhimento das custas processuais (fl. 77). A parte autora interpôs agravo retido e de instrumento (fls. 80/83 e 84/98), sendo que o TRF3 negou seguimento a este último recurso (fls. 99/100 e 124). A parte autora foi novamente intimada a recolher custas, o que foi cumprido a seguir (fls. 101/103). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 106/122). A parte autora requereu a produção de prova técnico-pericial e apresentou quesitos (fls. 127/131). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 132). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos

com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (PPPs de fls. 46/51), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a

situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS em CD - fl. 69 PPP/Laudo EPI eficaz 02/08/82 a 24/05/85 Eletricista de manutenção industrial Ruído 91 dB Calor acima 28°C Eletricidade (250 volts) Fl. 11 do PA Fls. 31/45 N/A06/03/97 a 15/08/97 Ruído 87 dB Fls. 12 e 19 do PA Fls. 46/48 S01/09/03 a 31/07/07 Ruído 87 dB Fl. 22 do PA Fls. 49/51 S01/08/07 a 31/03/14* Ruído 96,08 dB Fls. 22/23 do PA Fls. 49/51 S* Data do PPP: 08/11/2013 Sob a ótica da exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73, eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7), que não correspondem aos períodos de atividade de eletricista do autor (1982 a 1985). Contudo, conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/08/1982 a 24/05/1985, 19/11/2003 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 08/11/2013 (data do PPP), pois a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para os períodos. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 06/03/1997 a 15/08/1997 e de 01/09/2003 a 18/11/2003, eis que nesses períodos o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite de ruído vigente. Seja como for, considerando o período reconhecido pelo INSS (fl. 54) e o enquadramento dos períodos de 02/08/1982 a 24/05/1985, 19/11/2003 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 08/11/2013, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial, conforme contagem anexa. No mais, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER tendo em vista que a prova da atividade especial vai até 08/11/2013. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especiais os períodos de 02/08/1982 a 24/05/1985, 19/11/2003 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 08/11/2013. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0007888-80.2014.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a proceder à revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e a condenação da CEF a devolver, em dobro, os valores cobrados ilegalmente e a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Custas recolhidas (fl. 38). A parte autora emendou a inicial (fl. 48). Foi indeferido o pedido de tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 51). A ré apresentou contestação defendendo a força obrigatória dos contratos e a legalidade de sua conduta (fls. 55/79). Juntou documentos (fls. 80/90). A autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 92/96). Decorreu o prazo sem manifestação CEF (fl. 96vs). É o relatório. D E C I D O: De início, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO

DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS....- o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxação dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do contrato firmado com a CEF alegando na inicial que contém cláusulas abusivas que permitem a pactuação de juros superiores a 12% ao ano, a capitalização mensal de juros, a incidência da comissão de permanência superior aos índices do INPC, a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor e a cobrança de tarifas ilegais de abertura de crédito e de aditamento de contrato. Por fim, pede a condenação da CEF a devolver, em dobro, os valores cobrados ilegalmente e a inversão do ônus da prova e a incidência do CDC. Instrui a inicial com cópia de folha de cheque indicando abertura da conta corrente em 01/2000 dizendo não possuir o contrato em questão. A CEF, por sua vez, juntou aos autos cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo firmado em 2007 na modalidade crédito rotativo fluante denominado GIROCAIXA instantâneo (R\$ 67.000,00) e crédito rotativo fixo (R\$ 20.000,00), denominado Cheque Empresa Caixa (fls. 82/89) e informação de que os débitos em sua conta são provenientes de seus empréstimos de Capital de Giro e dos juros devido à utilização do Cheque Especial (fl. 80). Pois bem. Considerando que a parte autora emendou a inicial para limitar o pedido ao cheque especial, a questão do crédito rotativo fluante - GIROCAIXA não será objeto de discussão. Entretanto, se o autor alega que contratou o cheque especial na abertura da conta em 2000 também é certo que em 2007 contratou um novo limite de R\$ 20.000,00 (partindo-se da alegação, sem provas, de que havia cheque especial antes disso). De toda sorte, desde 2007 passou a valer o contrato assinado pela empresa autora. Portanto, ainda que um contrato de cheque especial tenha sido assinado na abertura da conta (2000), ofende a segurança jurídica e ao bom senso a pretensão de recálculo de juros cobrados e pagos mais cinco anos do ajuizamento da ação. Diante disso, importa observar que desde o advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, a prescrição saiu da classe das exceções substanciais para ser tratada como objeção substancial (matéria relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu, como a decadência, a nulidade absoluta do negócio jurídico etc. Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Cláudio da Costa Machado, Manole, 2006). Portanto, embora não tenha sido alegada pela ré, cabe tratar da PRESCRIÇÃO. Nesse propósito, há que se ressaltar que o autor cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra condenatória. Pede que se declare nula a cláusula contratual e que se condene a CEF a reduzir o valor do débito ou devolver o que foi pago além do devido. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e conseqüentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que reconheça a prescrição). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao abatimento do valor do débito/devolução do que foi pago com base em cláusula abusiva. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civi, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Por outro lado, cabe registrar que o regime a que se submete o caso não é o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o CDC adota a teoria finalista, pois considera consumidor é toda pessoa (física ou jurídica) que contrata serviço ou adquire produto mediante remuneração direta ou indireta, na condição de DESTINATÁRIO FINAL. No caso dos autos, se o contrato Cheque Empresa CAIXA firmado entre as partes visa o incremento da atividade da empresa (leia-se aumento do seu capital de giro), não se pode dizer que se presta para o consumo próprio da empresa. Nesse quadro, ainda que haja considerável desproporção de forças entre a pessoa jurídica autora (empresa com um capital social de R\$ 42.000,00 - fl. 30) e a CEF, o contrato não se caracteriza como relação de consumo. Disso decorre que o regime de contratual prevista no CDC, não se aplica ao caso dos autos. Assim, regem as questões tratadas nesta ação as normas gerais do Direito Civil e Contratual. Voltando à prescrição, deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. No caso, como o autor alega a abusividade da cláusula contratual que permite juros acima de 12% ao ano e capitalização de juros, essencialmente poderia ser considerado vítima de lesão: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Considerando que tivesse ocorrido lesão, o fato é que não se

concebe que depois de mais de cinco anos de relação com o banco (ora com saldo positivo, ora valendo-se do limite do crédito concedido no contrato) venha discutir a nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros. Tanto é que o prazo para anulação da cláusula seria de quatro anos: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Da mesma forma, também não se pode discutir a nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros, eis que o prazo seria de três anos: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Logo, considerando o prazo para anulação de cláusula abusiva, concluo que não era possível discutir as cláusulas contratuais prevendo incidência de juros e sua capitalização seja em relação ao tal contrato firmado em 2000 seja em relação à cédula de crédito firmada em 2007 (cláusula nona - fl. 85) nesta demanda ajuizada em 14/08/2014. Da mesma forma, não pode ser discutida qualquer outra cláusula de contrato firmado em data anterior a esta como a que prevê a comissão de permanência. Seja como for, quanto ao valor da TAXA DE JUROS, o contrato prevê juros mensais de 6.41% (fl. 86). Com efeito, a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial (crédito rotativo). No que diz respeito ao ANATOCISMO, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o primeiro contrato que teria sido assinado em 2000 foi firmado antes da referida Medida Provisória. TODAVIA, conforme já dito anteriormente, a pretensão de anular a cláusula contratual firmada em 2000 prescreveu antes do ajuizamento da ação que se deu em agosto de 2014. Em suma, (1) ocorreu a prescrição da pretensão de revisão do contrato firmado em agosto de 2000 e (2) o contrato posterior, assinado em 2007 prevendo a capitalização mensal dos juros remuneratórios estava de acordo com a MP 1963-17/2000. Relativamente à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a parte autora pede, ainda, que seja aplicado o mesmo regime jurídico da correção monetária de modo que a comissão de permanência não deve ultrapassar os limites da correção monetária medida pelo INPC. Como é cediço a alteração judicial do contrato só tem guarida quando sobrevier fato extraordinário que ocasione desequilíbrio contratual de modo que uma das partes sofra prejuízo e a outra vantagem excessiva. Pois bem. A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de impontualidade, o contrato em tela prevê a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze)

de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme cláusula vigésima terceira (fl. 87). Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores menores, como o dos consumidores, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante de empréstimo e crédito rotativo, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, se num determinado mês, por algum fato extraordinário, o correntista tivesse que usar o crédito oferecido pelo banco, no mês seguinte segure seus gastos e pague os encargos com os rendimentos respectivos. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim, entendendo válida a cobrança da comissão de permanência. Melhor sorte não socorre à parte autora no que toca às TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DE ADITAMENTO DE CONTRATO observo que estão expressamente previstas na cláusula oitava da cédula a qual a parte autora expressamente anuiu e está dentro de limites razoáveis. Quanto à MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 2%, como decorrência lógica da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, consoante fundamentação retro, não merece acolhimento o pedido de revisão contratual para expurgar do contrato cláusula que imponha multa moratória superior a 2% do valor devido. Além disso, a própria cédula prescreve multa moratória de 2% (cláusula vigésima sétima - fl. 88). Por fim, quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO EM DOBRO, a alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Por fim, quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO EM DOBRO, a alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, se prescrita a pretensão para revisão do contrato e para o ressarcimento de eventual valor pago indevidamente está igualmente prescrita a pretensão de repetição em dobro. Ante o exposto, com base no art. 269, IV, CPC, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão dos contratos de cheque especial - pessoa jurídica firmados antes de 09/2009 pela abusividade das cláusulas contratuais e nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI DIAS LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a proceder à revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) com a declaração de nulidade das condições permissionárias de juros superiores a 12% ao ano, da capitalização mensal de juros, de incidência da comissão de permanência superior aos índices do INPC, da cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor e da cobrança de tarifas ilegais de abertura de crédito e de aditamento de contrato. Por fim, pede a condenação da CEF a devolver, em dobro, os valores cobrados ilegalmente e a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Custas recolhidas (fl. 31). A parte autora emendou a inicial (fl. 42/43). Foi indeferido o pedido de tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 49/50). A ré apresentou contestação defendendo a força obrigatória dos contratos e a legalidade de sua conduta (fls. 53/77). Juntou documentos (fls. 79/92). A autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 94/99). Decorreu o prazo sem manifestação CEF (fl. 99vs). É o relatório. D E C I D O: De início, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA

DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS....- o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxação dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do contrato firmado com a CEF alegando na inicial que contém cláusulas abusivas que permitem a pactuação de juros superiores a 12% ao ano, a capitalização mensal de juros, a incidência da comissão de permanência superior aos índices do INPC, a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor e a cobrança de tarifas ilegais de abertura de crédito e de aditamento de contrato. Por fim, pede a condenação da CEF a devolver, em dobro, os valores cobrados ilegalmente e a inversão do ônus da prova e a incidência do CDC. Instrui a inicial com cópia de folha de cheque indicando abertura da conta corrente em 11/1999 dizendo não possuir o contrato em questão. A CEF, por sua vez, juntou informação de que o autor teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de ser garantidor em contratos da pessoa jurídica Comercial Hortifrutigranjeiro Lino Ltda. (fl. 83) vinculados à conta corrente n. 0980.003.00000669-0 e juntou, em relação à pessoa do autor, contrato de crédito rotativo Cheque Azul firmado em 18/01/2000 no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 85/91). Pois bem. Considerando que a parte autora emendou a inicial para limitar o pedido ao cheque especial, a questão dos contratos envolvendo a empresa nos quais aparece como avalista não serão objeto de discussão. Entretanto, se o autor contratou o cheque especial em 01/2000 também é certo que contratou um novo limite em 2006 (R\$ 6.500,00) aumentando-o em 06/2011 (R\$ 11.700,00) (fl. 92). Portanto, ainda que um contrato de cheque especial tenha sido assinado na abertura da conta (2000), ofende a segurança jurídica e ao bom senso a pretensão de recálculo de juros cobrados e pagos mais cinco anos do ajuizamento da ação. Diante disso, importa observar que desde o advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, a prescrição saiu da classe das exceções substanciais para ser tratada como objeção substancial (matéria relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu, como a decadência, a nulidade absoluta do negócio jurídico etc. Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Cláudio da Costa Machado, Manole, 2006). Portanto, embora não tenha sido alegada pela ré, cabe tratar da PRESCRIÇÃO. Nesse propósito, há que se ressaltar que o autor cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra condenatória. Pede que se declare nula a cláusula contratual e que se condene a CEF a reduzir o valor do débito, ou devolver o que foi pago além do devido. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e conseqüentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que reconheça a prescrição). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao abatimento do valor do débito/devolução do valor pago com base em cláusula abusiva. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civi, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Nesse passo, cabe registrar que o regime a que se submete o caso, de fato, é o Código de Defesa do Consumidor eis que o correntista pessoa física ostenta a condição de consumidor final. Ademais, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26) e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27). No caso dos autos, concebendo-se o contrato de crédito rotativo como um produto oferecido pela CEF, se a discussão é sobre cláusulas abusivas, em princípio a questão, de certo modo, pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina

consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). A forma de cobrança dos juros, por sua vez, poderia ser concebida como um vício de qualidade do produto que, como o CDC menciona, diminui o valor do mesmo (art. 18). Todavia, ainda que logicamente possível adotar-se tal concepção, não é razoável considerar o contrato de crédito rotativo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC para discussão de cláusula contratual. Portanto, ainda que se reconheça a existência de relação de consumo entre a pessoa física e o banco, a prescrição deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. No caso, como o autor alega a abusividade da cláusula contratual que permite juros acima de 12% ao ano e capitalização de juros, essencialmente poderia ser considerado vítima de lesão: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Considerando que tivesse ocorrido lesão, o fato é que não se concebe que depois de mais de cinco anos de relação com o banco (ora com saldo positivo, ora valendo-se do limite do crédito concedido no contrato) venha discutir a nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros. Tanto é que o prazo para anulação da cláusula seria de quatro anos: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Da mesma forma, também não se pode discutir a nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros, eis que o prazo seria de três anos: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Logo, considerando o prazo para anulação de cláusula abusiva, concluo que não era possível discutir as cláusulas contratuais prevendo incidência de juros e sua capitalização seja em relação ao tal contrato firmado em 2000 seja em relação ao aditamento contratual em 2006 nesta demanda ajuizada em 15/09/2014. Da mesma forma, não pode ser discutida qualquer outra cláusula de contrato firmado em data anterior a esta como a que prevê a comissão de permanência. Seja como for, quanto ao valor da TAXA DE JUROS, o contrato prevê juros mensais de 8.2% (fl. 85). Com efeito, a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial (crédito rotativo). No que diz respeito ao ANATOCISMO, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato assinado em 01/2000 foi firmado antes da referida Medida Provisória. TODAVIA, conforme já dito anteriormente, a pretensão de anular a cláusula contratual firmada em 2000 e seu aditamento para contratação de limite maior em 2006 prescreveu antes do ajuizamento da ação que se deu em setembro de 2014. Em suma, ocorreu a prescrição da pretensão de revisão do contrato firmado em setembro de 2000 e o aditamento posterior, em 2006. Quanto ao limite contratado em 06/2011, embora não prescrito, tem amparo legal na MP 1963-17/2000. Relativamente à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a parte autora pede, ainda, que seja aplicado o mesmo regime jurídico da correção monetária de modo que a comissão de permanência não deve ultrapassar os limites da correção monetária medida pelo INPC. Como é cediço a alteração judicial do contrato só tem guarida quando sobrevier fato extraordinário que ocasione desequilíbrio contratual de modo que uma das partes sofra prejuízo e a outra vantagem excessiva. Pois bem. A propósito da comissão de permanência, em si,

anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de impontualidade, o contrato em tela prevê a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme cláusula vigésima terceira (fl. 87). Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores menores, como o dos consumidores, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante de empréstimo e crédito rotativo, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, se num determinado mês, por algum fato extraordinário, o correntista tivesse que usar o crédito oferecido pelo banco, no mês seguinte segure seus gastos e pague os encargos com os rendimentos respectivos. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. Melhor sorte não socorre à parte autora no que toca às TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DE ADITAMENTO DE CONTRATO observo que estão expressamente previstas na cláusula oitava da cédula a qual a parte autora expressamente anuiu e está dentro de limites razoáveis. Quanto à MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 2%, como decorrência lógica da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, consoante fundamentação retro, não merece acolhimento o pedido de revisão contratual para expurgar do contrato cláusula que imponha multa moratória superior a 2% do valor devido. Além disso, a própria cédula prescreve multa moratória de 2% (cláusula vigésima sétima - fl. 88). Por fim, quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO EM DOBRO, a alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, se prescrita a pretensão para revisão do contrato e para o ressarcimento de eventual valor pago indevidamente está igualmente prescrita a pretensão de repetição em dobro. Ante o exposto, com base no art. 269, IV, CPC, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão dos contratos de cheque especial - pessoa jurídica firmados antes de 09/2009 pela abusividade das cláusulas contratuais e nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0009294-39.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO MANCINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER (26/04/2014), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 26/09/2001 e de 01/10/2001 a 26/01/2011. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de expedição de ofício às empregadoras e negada a antecipação da tutela, concedendo-se prazo para a parte autora juntar o CD contendo a cópia do processo administrativo (fl. 58). A parte autora juntou o CD e interpôs agravo retido (fls. 61 e 62/65). O réu apresentou contestação defendendo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 68/80). A parte autora requereu a produção de prova técnico-pericial e apresentou quesitos (fls. 83/87). Foi certificado o decurso de prazo para o

INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 88). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido

a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. No caso, todavia, o segurado comprovou que o uso EPI NÃO era eficaz (item 15.7 do PPP) e o INSS não trouxe prova em sentido contrário. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS em CD - fl. 61 PPP/Laudo Técnico EPI eficaz 29/04/1995 a 26/09/2001 Ruído 87,5 dB Iluminação deficiente e excessiva Colisão e queda Posições incômodas e trabalho noturno Poeira de produtos agrotóxicos Fl. 15 do PA Fls. 33/34 N01/10/2001 a 26/01/2011 Ruído 86,2 dB Iluminação deficiente e excessiva Colisão e queda Posições incômodas e trabalho noturno Agrotóxicos (fungicidas, acaricidas e herbicidas) Fl. 15 do PA Fls. 28/32 NQuanto à função de motorista de carreta, observo que o enquadramento por atividade só era possível até 05/03/1997 com base nos Decretos que continham a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 pela atividade. Após esse período é necessário que o autor comprove a efetiva exposição aos agentes agressivos. Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período de 19/11/2003 a 26/01/2011, eis que nesse período o autor esteve exposto a ruído superior ao limite estabelecido e o PPP indica que o EPI não era capaz de neutralizar os efeitos nocivos do agente agressivo. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 26/09/2001 e de 01/10/2001 a 18/11/2003, pois a exposição ao ruído era inferior ao limite de tolerância previsto para o período. Cabe anotar que os PPP(s) também indicam contato com produtos agrotóxicos

(fungicidas, acaricidas e herbicidas), assim como poeira desses produtos e adubo fertilizante, substâncias que estão previstas nos itens 1.0.1, 1.0.11 e 1.10.12 do Decreto. Todavia, no campo de descrição das atividades há informação de que o autor ajudava no serviço de carga e descarga e varrição do assoalho do caminhão para remoção e recolhimento de resíduos e no lonamento da carga (fls. 28/34). Ocorre que a atividade principal exercida pelo autor é de motorista, o que permite concluir que as tarefas acessórias que o expunham aos referidos agentes nocivos não se revestem da habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento da atividade como especial. Já o agente físico iluminação deficiente e excessiva não consta do anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Além disso, os fatores de risco acidente (colisão e queda) e ergonômico (posições incômodas e trabalho noturno) são insuficientes para caracterizar a atividade como especial e não estão previstos no anexo, que fala apenas dos agentes químicos físicos e biológicos prejudiciais à saúde. Seja como for, considerando o período reconhecido pelo INSS (fls. 35/38) e o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/01/2011, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial. No mais, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER tendo em vista que a prova da atividade especial juntada nesses autos vai até 26/01/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente para enquadrar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/01/2011. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0009511-82.2014.403.6120 - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ADEMIR ROBERTO AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/01/1985 a 31/10/1985, 15/10/1985 a 09/06/1986, 23/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 17/06/1991, 03/02/1992 a 09/11/1992, 24/09/1993 a 03/03/1995, 18/04/1995 a 22/05/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 56). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 58/61), sendo mantida a decisão (fl. 62). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (fls. 65/82). Juntou documentos (fls. 83/95). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 98/103). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 103). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos, essencialmente nos períodos anteriores a 05/03/1997 em que o enquadramento pode se dar por atividade. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos

aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas

de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 02/01/1985 a 01/10/1985 Serviços Gerais/óleo lubrificante Fls. 29/30 NA* 15/10/1985 a 09/06/1986 Oficial de torno Fumos metálicos, calor, poeira Fls. 31 Não consta 23/11/1987 a 30/06/1989 Treinador de controle numérico Ruído variável e intermitente/fluído sintético, óleo emulsionável EP, Fluído, aditivo para óleos de corte Fl. 32/33 Não consta 01/07/1989 a 17/06/1991 Operador de controle numérico Ruído variável e intermitente/fluído sintético, óleo emulsionável EP, Fluído, aditivo para óleos de corte Fl. 32/33 Não consta 03/02/1992 a 09/11/1992 Torneiro Mecânico Ergonômico, risco de acidente, Ruído, óleo graxa Fls. 34/35 NA 24/09/1993 a 03/03/1995 Operador de controle numérico Ruído 86 dB Fls. 36 NA 18/04/1995 a 22/05/2014** Ruído 90,3 dB até 30/11/2007 e de 86,7 dB a partir de então Fls. 37/38 SIM*NA - não se aplica **PPP emitido em 16/05/2013 Quanto ao período entre 02/01/1985 a 01/10/1985, o PPP informa exposição a óleo lubrificante cujo simples manuseio não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Entretanto, de acordo com o PPP a atividade desenvolvida pelo autor equipara-se a de frentista e foi exercida em posto de combustíveis e consistia em coordenar o trânsito de veículos, abrir o tanque e conferir o produto inscrito na tampa, para confirmar a informação do cliente, colocar a tampa e as chaves em cima da bomba; digitar a quantidade de produto pedida pelo cliente; colocar a flanela/pano em baixo do bico da bomba na hora do abastecimento para não sujar o carro; permanecer durante todo o abastecimento ao lado do veículo; fechar o tanque do carro; preencher a comanda de abastecimento, conferir o dinheiro/cheque; (...) verificar a água da bateria, do radiador e o nível de óleo; olhar a gasolina do injetor quando o carro for a álcool; inspecionar o estado da correia do motor; lavar com esponja os vidros, os faróis, lanternas e espelhos retrovisores; oferecer calibragem dos pneus; orientar a saída do veículo; em caso de derrame de combustíveis lavar imediatamente com shampoo e com esponja; atender os pedidos de socorro do SOS combustíveis, quando solicitado pela gerência/caixa; realizava troca de óleo (grifei, negritei - PPP, fl. 29). Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 02/01/1985 a 01/10/1985 eis que é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina), com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. Por sua vez, no período entre 15/10/1985 a 09/06/1986 o SB40 informa exposição a fumos metálicos, calor e poeira, embora a empresa não tivesse laudo para comprovar o nível de exposição. A propósito, entendo que a atividade desenvolvida como oficial de torno, consistente na usinagem de peças metálicas utilizando ferramentas de corte pode ser equiparada à do desbastador, previsto no item 2.5.1 do Anexo II, do Dec. 83.080/79 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, já que atuam no acabamento da peça produzindo poeira metálica. Assim, CABE ENQUADRAMENTO por atividade. Da mesma forma o período entre 23/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 17/06/1991, 03/02/1992 a 09/11/1992 e entre 24/09/1993 a 03/03/1995. Por fim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/04/1995 a 16/05/2013 (considerando que esta é a data da última prova apresentada nos autos) em razão da exposição ao agente ruído a limites acima do nível de tolerância para o período. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos entre 02/01/1985 a 01/10/1985, 15/10/1985 a

09/06/1986, 23/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 17/06/1991, 03/02/1992 a 09/11/1992, 24/09/1993 a 03/03/1995 e entre 18/04/1995 a 16/05/2013, conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (22/05/2014) já que soma 25 anos, 3 meses e 6 dias (cálculo anexo) Por fim, estando o autor em atividade conforme informado na inicial, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 02/01/1985 a 01/10/1985, 15/10/1985 a 09/06/1986, 23/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 17/06/1991, 03/02/1992 a 09/11/1992, 24/09/1993 a 03/03/1995 e entre 18/04/1995 a 16/05/2013 e a conceder a aposentadoria especial NB 46/167.768.335-7 desde a DER (22/05/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 22/05/2014 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Embora a sentença não seja líquida, considerando que não superará 60 salários mínimos, entendo desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0009517-89.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE CORREA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ DONIZETE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER (22/05/2014), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 01/11/2005 e 09/11/2005 a 22/05/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. O autor emendou a inicial esclarecendo que o processo n. 0001968-72.2012.4.03.6322 objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/03/2012 com conversão em especial de períodos até 13/09/2011 (fls. 67/94). Afastada a prevenção, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita, de requisição de documentos e de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 98/101). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 103/154). A parte autora requereu a produção de prova técnico-pericial e apresentou quesitos (fls. 157/159). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 160). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo postular a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 01/11/2005 e 09/11/2005 a 22/05/2014. De início, observo que a despeito de não haver litispendência com o Proc. 0001968-72.2013.403.6322, na qual o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, um dos pedidos era o enquadramento como especial dos períodos entre 06/03/1997 a 01/11/2005 e 09/11/2005 a 13/09/11. Proferida sentença a respeito do período acima (fls. 85/91), embora não transitada em julgado, é inequívoca a litispendência parcial a impedir este juízo de se manifestar novamente quanto ao período entre 06/03/1997 a 01/11/2005 e 09/11/2005 a 13/09/2011. Além disso, não há motivo a prolongar o julgamento deste feito já que, ao final e ao cabo, este juízo esbarraria em outro pressuposto negativo a impedir o julgamento do pedido em sua totalidade: a coisa julgada em relação ao não enquadramento como especial o período em questão. Nesse quadro, passo a análise do feito limitando-me ao pedido de enquadramento de tempo especial entre 14/09/2011 a 22/05/2014 e de aposentadoria especial computando para tal fim os períodos enquadrados no Proc. 0001968-72.2013.403.6322 como tempo especial (entre 18/11/2003 a 01/11/2005 e entre 09/11/2005 a 13/09/2011 (excluído o período em gozo de auxílio-doença entre 18/09/2007 a 03/12/2007). Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a

determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo EPI eficaz 14/09/2011 a 22/05/2014* Ruído 91,8 dB Químicos (poeira respirável, cobre, ferro, cromo, manganês) Fls. 37/41 SIM* Data do PPP: 24/02/2014 Sob a ótica da exposição aos agentes químicos, consoante fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO considerando a informação de EPI eficaz. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período até 24/02/2014 (data do PPP), pois a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para o período e o EPI, conquanto conste como eficaz, não é capaz de afastar o direito ao enquadramento, consoante decisão do STF. Nesse quadro, considerando o período reconhecido pelo INSS na via administrativa entre 04/11/1988 a 05/03/1997 (p. 65 do CD), o enquadramento dos períodos entre 18/11/2003 a 13/09/2011 no Proc. 0001968-72.2012.4.03.6322, e do período ora reconhecido entre 14/09/2011 a 24/02/2014, constata-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 14/09/2011 a 24/02/2014. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0009845-19.2014.403.6120 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTONIO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento

de períodos de atividade especial entre 14/02/1974 e 20/11/1975, 21/01/1975 e 10/05/1983, 17/05/1983 e 21/05/1985, 25/05/1985 a 01/08/1986, 05/08/1986 a 19/12/1994, 05/08/1986 a 19/12/1994. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de documentos (fl. 123). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e que a parte autora não faz jus ao benefício (fls. 150/157). Juntos documentos (fls. 158/162). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 165/168). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 169). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefícios de aposentadoria especial enquadrando períodos de atividade exercida em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos

o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De início, observo que o período entre 25/05/1985 a 01/08/1986 trabalhado na Sucocítrico Cutrale já foi enquadrado como especial pelo INSS conforme análise técnica de atividade especial (fl. 139). Assim, conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz 14/02/1974 e 20/11/1975 Trabalhador rural Poeira de farelos fabricados -- --21/01/1975 a 10/05/1983 Serviços rurais -- --17/05/1983 a 21/05/1985 Trabalhador rural -- --05/08/1986 a 19/12/1994 Ruído variável intermitente 51/52 -- Quanto aos períodos como trabalhador rural/serviços rurais entre 1974 e 1985 o autor não juntou, nem na via administrativa nem judicial os formulários exigidos pela legislação para a prova da efetiva exposição a qualquer agente agressivo e deferido prazo para requerer provas o autor limitou-se a defender que à empresa caberia o recolhimento das contribuições do empregado e que as anotações do Sindicato Rural na CTPS comprovariam os fatos e o direito alegados. De outro lado, ainda que se pretendesse enquadrar por atividade rural, esta de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, de fato, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da

agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).(...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).No caso, as empresas para as quais o autor prestou atividades, exceto pela Agro-Pecuária Boa Vista, não atuam no ramo da agropecuária (fls. 22). Porém, mesmo em relação à Agro-Pecuária Boa Vista a despeito de agropecuária no nome consta na CTPS como espécie de estabelecimento Expl. Agrícola. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer os períodos trabalhados como especiais. Nesse quadro, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Logo NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Por fim, quanto aos períodos entre 05/08/1986 e 19/12/1994 conquanto o formulário e o laudo técnico juntados (fls. 51/52) informem a existência de ruído, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista que variava entre 80 e 85 dB, exto em alguns períodos em que alcançava 93 dB, porém, em todo o caso era intermitente. Não havendo períodos especiais a serem averbados, o autor soma menos de 25 anos de tempo especial, logo não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010132-79.2014.403.6120 - VALDIR CARLOS COELHO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por VALDIR CARLOS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Afastada a possibilidade de prevenção com a ação que tramitou perante o Juizado Especial (autos n. 0003177-08.2014.403.6322), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 44/65). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 67/69). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 70). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato

(art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a

própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que a autarquia já reconheceu especiais os períodos de 15/10/1981 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 24/02/1984, 26/03/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 04/07/1987, e de 12/12/1988 a 16/07/1990 na via administrativa (fls. 32/33), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP EPI eficaz 18/09/1997 a 31/12/1998 Ajudante de produção Ruído 90 dB CNIS - fl. 38 Fls. 29/30 SIM01/01/1999 a 31/03/1999 Ajudante de produção Ruído 90 dB CNIS - fl. 38 Fls. 29/30 SIM01/04/1999 a 28/02/2002 Auxiliar de prensa Ruído 90 dB CNIS - fl. 38 Fls. 29/30 SIM01/03/2002 a 31/08/2002 Faxineiro Umidade CNIS - fl. 38 Fls. 29/30 SIM01/09/2002 a 25/02/2009 Tratorista Ruído 88 dB Vibração CNIS - fl. 38 Fls. 29/30 SIMNA03/08/2011 a 24/03/2012 Ajudante de produção Fl. 23 --- --- 21/03/2013 a 28/03/2014 Faxineiro Fl. 23 --- --- *NA - não se aplica Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 18/09/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 28/02/2002 e de 19/11/2003 a 25/02/2009 em razão da exposição ao agente ruído a limites acima do nível de tolerância para o período. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 01/03/2002 a 31/08/2002, já que o Decreto 3.048/99 não prevê a umidade como agente nocivo e, além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 01/09/2002 a 18/11/2003, pois a exposição ao ruído foi inferior ao limite vigente e não há indicação da intensidade da vibração a que o autor esteve exposto na função de tratorista, nem se a exposição era parcial ou de corpo inteiro, o que inviabiliza a aferição da nocividade desse agente agressivo. Por fim, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/08/2011 a 24/03/2012 e de 21/03/2013 a 28/03/2014, pois o autor não juntou laudo, PPP ou formulário que informe exposição a agentes nocivos e a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 18/09/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 28/02/2002 e de 19/11/2003 a 25/02/2009, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 31/33), conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na DER (11/12/2009), pois somava somente 33 anos, 03 meses e 3 dias de atividade (cálculo anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especiais os períodos de 18/09/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 28/02/2002 e de 19/11/2003 a 25/02/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011938-52.2014.403.6120 - EUDORICO DE NOBILE (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por EUDORICO DE NOBILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP - Proc. 0004911-

28.2011.403.6183. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 26).O réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou decadência, prescrição e defendeu que o autor não faz jus à revisão pleiteada (fls. 29/41). Juntou documentos (fls. 42/45). A parte autora apresentou réplica, requereu perícia contábil e juntou documentos (fls. 47/77).O INSS manifestou-se sobre os documentos e reiterou a preliminar de carência de ação e de cômputo da prescrição de forma retroativa à data de ajuizamento da presente ação (fls. 80/85).É o relatório.

DECIDO:Inicialmente, esclareço que eventual perícia será realizada na fase de liquidação de sentença. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS, eis que se confunde com o mérito.Ademais, embora a arguição de falta de requerimento administrativo de fls. 80/83 não tenha sido deduzida no momento oportuno (art. 301 do CPC), tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, analiso a questão para anotar que a exigência de prévio requerimento administrativo não se aplica ao caso dos autos, pois conforme decidido no RE 631.240/MG na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da PRESCRIÇÃO SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC). Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º).Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental

e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90). Por tais razões, o autor faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16/11/1988) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi de 246.400,00 (fl. 16), ou seja, não foi limitada ao teto então vigente (DIB em novembro de 1988 - teto de 331.800,00). Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.242,32 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998. Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Importa consignar que, em caso bastante semelhante constou do acordão a seguinte observação: "... No caso concreto, conforme o documento de fls. 20, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Desta forma, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao

tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012),... (AC 591892, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF2. 22/10/2013). No caso, embora tivéssemos questionado a incidência do coeficiente do benefício proporcional (94%) antes da evolução da renda para comparação com o novo teto, (considerando que a ideia desta decisão é evoluir a média dos salários de benefício e comparar com o novo teto), é certo que o resultado da conta é a mesma. Assim, evoluindo-se o percentual de 94% da média aritmética em novembro de 1988 (DIB) OU evoluindo-se a média aritmética e aplicando-se o coeficiente de cálculo de 94% somente em dezembro de 1998, conclui-se que há diferenças a serem pagas à parte autora. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de EUDORICO DE NOBILE (NB 083.715.643-2) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0011941-07.2014.403.6120 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças resultantes da nova renda mensal observada a prescrição quinquenal com passe na propositura da ACP - Proc. 0004911-28.2011.403.6120. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 25). O réu apresentou contestação alegando decadência, prescrição e que o autor não faz jus à revisão, sustentando que a pretensão do autor viola o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da vedação de vinculação ao salário mínimo, da fonte de custeio e da independência dos poderes (fls. 29/51). Juntou documentos (fls. 52/56). A parte autora apresentou réplica e juntou documento (fls. 59/76). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, esclareço que eventual perícia será realizada na fase de liquidação de sentença. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103. A questão da PRESCRIÇÃO das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda ou da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 resta prejudicada tendo em vista que não há direito do autor à aplicação do novo teto no seu benefício. Se não, vejamos. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 02/09/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi de 45.240,63 (fls. 15 - comparada com a RMI original - fl. 14), ou seja, não foi limitada ao teto então vigente (DIB em setembro de 1990 - teto de 45.287,76). Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.187,67 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em 06/2003, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.850,10 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000001-11.2015.403.6120 - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ARNALDO MASCHIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas. Alternativamente, requereu a aplicação do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 2º da Portaria MPAS 3.253/96 no cálculo do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). O réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou decadência e defendeu que a decisão do STF no RE 564.354/SE não se aplica ao caso dos autos (fls. 35/47). Juntou documentos (fls. 48/51). Foi certificado o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 52). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que a memória de cálculo da revisão administrativa do benefício nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91 é irrelevante para o julgamento da causa. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a arguição de falta de interesse de agir tendo em vista que o fato de o benefício ter sido concedido no denominado buraco negro e ter sido revisto com base no artigo 144, da Lei de Benefícios não afasta, necessariamente, a possibilidade de ter sido limitado no teto e na decisão do Supremo Tribunal Federal não houve exclusão expressa dos benefícios instituídos no assim denominado buraco negro (APELREEX 1910159, Relator Paulo Domingues, e-DJF3, 04/03/2015). Assim, o TRF3 tem decidido que benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - 0000616-45.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 12/06/2013) No mérito, começo ressaltando que a arguição de decadência não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 27/04/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da

Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi de 27.374,76 (fl. 25), ou seja, foi limitada ao teto então vigente (DIB em abril de 1990 - teto de 27.374,76). Ademais, conforme o cálculo anexo constata-se que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.696,64 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998. Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.869,31 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de ARNALDO MASCHIARI (NB 085.071.238-6) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI (SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ADHEMAR MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas. Alternativamente, requereu a aplicação do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 2º da Portaria MPAS 3.253/96 no cálculo do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo que o autor não faz jus à revisão pleiteada (fls. 35/48). Juntou documentos (fls. 49/60). Foi certificado o decurso do prazo para a parte

autora apresentar réplica (fl. 61). É o relatório. DECIDO:Inicialmente, observo que a memória de cálculo da revisão administrativa do benefício nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91 é irrelevante para o julgamento da causa. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 25/02/1989) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi de 487,59 (fl. 24), ou seja, não foi limitada ao teto então vigente (DIB em fevereiro de 1989 - teto de 559,42). Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.101,28 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em 06/2003, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.715,52 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Importa consignar que, em caso bastante semelhante constou do acordão a seguinte observação:... No caso concreto, conforme o documento de fls. 20, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Desta forma, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012),... (AC 591892, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF2. 22/10/2013). No caso, embora tivéssemos questionado a incidência do coeficiente do benefício proporcional (70%) antes da evolução da renda para comparação com o novo teto, (considerando que a ideia desta decisão é evoluir a média dos salários de benefício e comparar com o novo teto), é certo que o resultado da conta é a mesma. Assim, (a) evoluindo-se o percentual de 70% da média aritmética em fevereiro de 1989 (DIB) OU evoluindo-se a média aritmética e aplicando-se o coeficiente de cálculo de 70% somente em dezembro de 1998, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Logo, o primeiro pedido não merece acolhimento. No tocante ao pedido sucessivo, o artigos 21, 3º, da Lei 8.880/94 e 2º, da Portaria MPAS 3.253/96, dispõem: Lei 8.880/94 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei

8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Portaria MPAS 3.253/96 Art. 2º A partir de 1º de maio de 1996, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, com data de início no período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva. Em primeiro lugar, observo que tais regras estabelecidas por ocasião do advento da nova moeda (o real), não se aplicam ao benefício da parte autora, concedido no denominado buraco negro. Ocorre que, ainda que se aplicasse a tal hipótese, como visto acima, a média dos salários-de-contribuição apurada na RMI revista nos termos do artigo 144, da LBPS, NÃO resultou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício. Seja como for, a rigor verifica-se que o pedido sequer foi fundamentado na inicial, pelo que nem deveria ser conhecido. Por tais razões, a demanda não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004826-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-76.2014.403.6120) JULIANA CRISTINA ALBINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA CRISTINA ALBINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando a condenação das rés ao pagamento do conserto de danos em bem imóvel de sua propriedade. O presente feito inicialmente distribuído na justiça comum estadual (fl. 347). A SUL AMÉRICA apresentou contestação alegando em preliminar a competência da justiça federal (fls. 352/377). Houve réplica (fls. 403/459). A CEF manifestou interesse em intervir no feito, requereu sua inclusão no polo em substituição à seguradora demandada, a remessa dos autos à justiça federal e prestou informações a respeito do contrato de Claudinei Martins da Silva, cônjuge/companheiro da autora. Juntou documentos (fls. 475 e 488/517). A autora pediu a manutenção do feito na justiça estadual (fls. 519/524). O juízo estadual remeteu os autos a esta justiça federal em face da intervenção da CEF (fls. 535/537). A autora interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 543/572) ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 602/610) determinando-se o cumprimento da decisão que remeteu os autos a esta justiça (fls. 611). Compulsando os documentos dos autos, em decisão de fls. 614/624, o juízo entendeu que o contrato de Claudinei Martins da Silva não tinha previsão do FCVS e devolveu os autos à justiça estadual. A autora agravou da decisão ao TRF3 (fls. 628/659), ainda pendente de julgamento (extrato anexo). O juízo estadual entendeu que o juiz prolator da decisão de fls. 614/624 violou o quanto decidido pela instância superior a respeito da competência para o processamento e julgamento do feito determinando a remessa dos autos a este juízo (fls. 662). Embargos de declaração pela parte autora (fls. 664/666), ao qual foi negado provimento por aquele juízo (fls. 667). É o relatório. DECIDO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, observo que, a despeito da decisão proferida pelo juízo estadual e pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente à própria Justiça Federal, em caráter de absoluta exclusividade, é que cabe declarar se ocorre, ou não, o interesse em discussão, consoante Sumula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. De toda sorte, melhor analisando o caso dos autos, observo que Juliana Cristina Albino da Silva não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, o contrato em questão (n. 222-0655) foi assinado somente pelo cônjuge/companheiro de Juliana, CLAUDINEI MARTINS DA SILVA fato, aliás, alegado pela SUL AMÉRICA em sua contestação (fl. 364) e comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Mutuários onde consta somente Claudinei como mutuário (fl. 513). Juliana, então, apenas foi a comunicante do sinistro

ocorrido (fl. 306), o que não lhe atribui a legitimidade para pleitear o direito como se próprio fosse. Aliás, tal fato não passou despercebido deste juízo na decisão de fl. 624. Assim, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade passiva da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005095-37.2015.403.6120 - LUIZ DONISETE COUTO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X PATRICIA ROCHA ALVES COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ DONISETE COUTO em face de PATRÍCIA ROCHA ALVES visando à extinção de condomínio e posterior venda judicial do imóvel, com pedido de obrigação de fazer. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (fl. 11), sendo remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e requisitada cópia da matrícula do imóvel (fls. 14/20). A autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo (fl. 24), o que foi acolhido por aquele juízo ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fl. 25). Distribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a assistência judiciária e determinada a retificação do valor da causa (fl. 31). O autor requereu a desistência da ação (fl. 32). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita. Sem honorários por não ter sido integralizada a relação processual. P.R.I.

0005270-31.2015.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas. Intime-se.

0005271-16.2015.403.6120 - VICENTE ELEO SUTANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro a requisição dos documentos relacionados no PA ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se

que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 26/04/2012 (NB n. 159.062.164-3). Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas. Intime-se.

0005292-89.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LUCIANO DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIANO DO NASCIMENTO postulando a condenação do réu em restituir os valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença no valor de R\$ 26.927,43. Aduz que após revisão administrativa foi constatado erro no cálculo do benefício do réu porque em alguns meses o sistema de administração de benefícios por incapacidade - SABI duplicou os salários-de-contribuição constantes no CNIS e defende a constitucionalidade do ressarcimento de valores indevidos recebidos de boa-fé. Instrui a inicial com cópia, em CD, do processo administrativo de concessão do benefício e de apuração da irregularidade (fls. 11). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, aprecio de ofício a prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado (de valores indevidamente recebidos entre 2002 e 2005). A propósito da prescrição, nada alegou o INSS defendendo, apenas, seu direito de revisar seus atos no prazo decadencial de 10 anos, nos termos do art. 103-A da Lei n.

8.213/91. Conquanto não se ignore o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal de que o ressarcimento de dano ao erário é imprescritível nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal firmado no julgamento do MS n. 26.210-9/DF, em 2008, com a devida vênia à decisão do STF - cuja composição já mudou substancialmente desde o julgamento em questão - entendo que a pretensão do INSS foi alcançada pela prescrição. Com efeito, o art. 37, 5º da Constituição dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Do texto da norma constitucional depreende-se que a mens legis está dirigida à imprescritibilidade somente das ações regressivas contra agentes, servidores ou não que nessa condição (agentes públicos) causem prejuízo ao erário público. O particular aqui tratado, necessariamente, será aquele que comete o ato ilícito no desempenho de funções estatais, enquanto as exercita (MELLO, Celso A. B. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 245). Vale dizer, a norma não tem a pretensão de alcançar todos os atos praticados por particulares e tidos como ilícitos em face de órgão ou ente público. A norma é de exceção e como tal deve ser interpretada restritivamente. Assim, a prescrição não atinge o direito do erário de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por agentes públicos ou particulares no exercício de função pública já que tal imprescritibilidade é decorrente da necessidade de recompor o patrimônio público, tesouro da própria sociedade, em detrimento dos maus administradores e independentemente do tempo que permaneçam no poder, que omitam fatos e provas, bem como da permanente instabilidade das relações jurídicas (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20 Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 1015 apud TRF4. Ação Rescisória n. Processo: 5003667-66.2014.404.0000 UF: RS. Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Data da Decisão: 28/02/2014). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200950010049010, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, e-DJF2R 31.03.2011, pp. 259/260. Ante o exposto, decorridos mais de cinco anos entre a cessação do pagamento indevido com a cessação do auxílio-doença (31/10/2005 - p. 33 do CD) e o ajuizamento da presente ação (2015) sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, reconheço a prescrição e INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005600-28.2015.403.6120 - WILSON MAREGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção, Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON MAREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/01/2011 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposestação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido

nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010143-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-84.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ANTONIO CARLOS STRACINI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 e na desconformidade na forma de apurar os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 65/74). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), isto porque a contadoria constatou que os juros de mora do embargado e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta Seção. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 08/2014, de R\$ 130.319,38, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 131.334,09), conquanto se tenha verificado um excesso de execução em aproximadamente R\$ 1.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 130.319,38, atualizado até 08/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006888-84.2010.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010422-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-92.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE

GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 na forma de apuração da correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 39/53). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Quanto à competência de 03/2013, a contadoria apurou que a renda do embargado está levemente superior ao deste setor e do INSS. Por outro lado, a seção de cálculos consignou que os honorários advocatícios da conta da embargada estão ligeiramente inferiores aos apurados por esta seção, de modo que, ao final, a contadoria apurou o valor devido, em 06/2014, de R\$ 27.694,94, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 27.690,19), conquanto se tenha verificado uma diferença a menor de apenas R\$ 4,75. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.694,94, atualizado até 06/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003238-92.2011.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010439-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move IVO MARTINS DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 e na desconformidade na forma de apurar os juros

de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 77/86). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de prestação continuada desde a cessação e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo que, inclusive, constatou que os juros são ligeiramente inferiores aos do INSS (cálculo anexo) de modo que não há que se falar em juros de mora em desacordo. Assim, apurou valor devido em 07/2014 de R\$ 44.800,04, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 44.802,87) de modo que não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002024-71.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010573-60.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ROBERTO LEONCIO RODRIGUES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante aos valores devidos no período de atividade laboral, à inobservância da Lei n. 11.941/09 no que tange ao cálculo dos juros e da correção e ao reajuste, a maior, do valor da renda mensal do auxílio-doença. A parte embargada apresentou impugnação e pediu a remessa à contadoria (fls. 41/45). A vista das informações e cálculos da contadoria do juízo (fls. 63/66), as partes reiteraram seus pedidos (fls. 70/71 e 77). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão

condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a cessação (30/09/2007) descontando o período entre 01/06/2008 a 30/06/2008 recebido administrativamente. Assim, quanto ao período em que o autor exerceu atividade remunerada (entre 08/2007 a 09/11/2007 - fl. 10), conquanto não conste da sentença menção a qualquer desconto do período, este deve ser realizado, pois o recolhimento pressupõe retorno à atividade, conforme o disposto no artigo 46, da Lei de Benefícios. Então, somente há parcelas devidas a partir de 10/11/2007, merecendo acolhimento os embargos nesse aspecto. No mais, relativamente à evolução da renda do benefício, o INSS limitou-se a dizer que o embargado reajustou a maior o valor da renda mensal sem, contudo, indicar onde estaria o erro. O Contador do juízo, por sua vez, disse que f.2) A evolução da renda do embargado está ligeiramente superior a do INSS (e desta seção) de modo que corrigido o erro não houve substancial alteração. Além disso, a contadoria verificou que houve erro na conta do embargado eis que houve inserção integral da competência de jan/2011, ao invés de considerar a data da DIP, o que de toda forma não influenciaria na renda mensal do benefício, mas no valor dos atrasados, também corrigido pela conta do juízo. Por fim, verificou-se que há pequena divergência quanto ao percentual de juros de mora. Substancialmente, porém, a questão de maior relevo está circunscrita ao índice aplicável na correção monetária. Nesse ponto, o julgado determinou que A correção monetária e os juros de moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, (...), aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. (...) O benefício é de auxílio-doença (...) no valor a ser apurado de acordo com o art. 61 da Lei n. 8.213/91 (fl. 277). Pois bem. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 68.291,21 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), em 05/2014 (fls. 63/64), excluindo-se os valores devidos durante o retorno à atividade e aplicando-se a Resolução 267/13. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 63/64, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001729-34.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010658-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 na forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 44/57). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, quanto aos juros de mora, a contadoria constatou que esta seção e o INSS aplicaram a Res. 267/2013, cujo encadeamento está descrito no item c acima (conforme orientação do Juízo). Assim, a contadoria apurou o valor devido, em 06/2014, de R\$ 42.608,22, inferior ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 51.611,46), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 9.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.608,22, atualizado até 06/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010877-69.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010710-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-25.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE

SOUZA) X MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MAURO MARCHIONI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada (fls. 44/49). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do CPC. A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde foi reconhecido o direito à revisão do benefício conforme a decisão da Suprema Corte que possibilitou a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente a tais normas. A controvérsia principal entre as partes é a que diz respeito à correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias, prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). Acontece que o embargante pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. De fato, o fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Destarte, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. SEM PREJUÍZO DISSO, CONCLUO QUE REALMENTE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO A SER CORRIGIDO NESTA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Pois bem. Embora o autor, talvez conscientemente, tenha pedido na inicial somente a aplicação do teto da EC 41/03 a partir de dezembro de 2003, é certo que na decisão de primeira instância foi anotado na fundamentação que estavam prescritas as diferenças do período da EC 20/98 e o acórdão disse que a aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. O problema é que (embora já estivesse no cálculo que acompanhou a inicial - fl. 15) somente nesta fase é que constatamos que a conta do exequente consigna a evolução do benefício, cujas diferenças estão prescritas até 2006, e no mês de 12/1998 considera a renda mensal de R\$ 1.708,04 (fl. 123). Em outras palavras, ao que se verifica, o exequente não pediu e suprimiu a aplicação do teto estabelecido na EC 20/98 para poder ter vantagens com a aplicação do teto na EC 41/03. Devo reconhecer, lamento, que a falha se repetiu na conta que ilustrou a sentença ilíquida (fls. 66/67, dos autos principais) e que, da mesma forma, suprimiu e ignorou a limitação no teto no advento da EC 20/98 e chegou a evolução da renda sem a limitação do teto no valor de R\$ 1.708,13 (fl. 66). Ora, é evidente que a renda mensal da parte autora atingiu o teto da Emenda Constitucional 20/1998 no valor de R\$ 1.200,00. Lembre-se, então, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE discutia sobre a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma, como segue: ... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). NEM o Supremo Tribunal Federal naquela decisão, TAMPOUCO o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso específico destes autos, disseram que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional e deveria ser aplicado, independentemente das diferenças em questão estarem prescritas, até porque não houve pedido de declaração que tal. Assim, o embargado estaria a pretender o melhor dos mundos, aplicando somente o teto da EC 41/03 sobre a renda evoluída sem aplicação do teto da EC 20/98. Dito isso, orientando a contadoria do juízo sobre a questão, esta providenciou nova conta aplicando o teto constitucional de R\$ 1.200,00 estabelecido na EC 20/98 e verificou que o autor faria jus à diferenças com a aplicação do teto de R\$ 1.200,00 em 12/98 que teriam reflexo na sua renda atual, embora o teto da EC 41/03 não tenha sido atingido nesta hipótese. Ocorre que no caso dos autos não houve pedido de aplicação do teto da EC 20/98. Então, três possibilidades nos ocorrem para liquidação do julgado: (1) como a demanda foi procedente, o autor faz jus à aplicação do teto de R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, suprimindo-se da evolução a limitação da EC 20/98. Óbice: as decisões de primeiro e segundo grau não determinaram a supressão do teto da EC 20/98 e foram proferidas sem considerar tal supressão. (2) embora a demanda tenha sido procedente, o autor não auferiu vantagens com o julgado, pois não é possível suprimir da evolução a limitação da EC 20/98. Então, limitado o teto a R\$ 1.200,00 em 12/1998, a evolução da renda não alcança R\$ 2.400,00 da EC 41/03. Óbice: Sem analisar a questão de poder ou não ser considerada a aplicação do teto da EC 41/03 como pretensão autônoma (totalmente apartada da aplicação do teto da EC 20/98), o fato é que a demanda foi procedente em primeira instância, para aplicar o teto da EC 41/03 e foi negado provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença. (3) embora não tenha pedido os reflexos da aplicação do teto da EC 20/98, não é possível afastar sua aplicação - essa parecia ser a intenção do julgado - de forma que o exequente faz jus aos reflexos dessa aplicação. Óbice: não foi isso que o autor pediu. Sobre o tema, trago a colação dois julgados: AGRESP 200700647216 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 938619 Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR STJ SEXTA TURMADJE DATA: 19/10/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO DA PREVIDÊNCIA. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. 1. Não obstante o entendimento de que a fundamentação da sentença não faz coisa julgada, é totalmente descabida a discussão, em sede de embargos à execução, da aplicação dos tetos da previdência no cálculo das parcelas do benefício concedido, visto que não está caracterizada nenhuma espécie de erro material ou erro de cálculo, mas efetivo posicionamento jurídico adotado pelo Juízo de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. Indexação: Não é possível, em sede de execução judicial, discutir a aplicação do teto salarial sobre benefício previdenciário na hipótese em que o título executivo, apesar de não ter afastado expressamente a incidência do teto salarial em sua parte dispositiva, manifesta expressamente em sua fundamentação a intenção de afastar esse teto, pois, ainda que a sentença não tenha feito coisa julgada sobre essa questão, por falta de previsão no dispositivo, deve-se observar o princípio do in dubio pro misero, prevalecendo a interpretação que mais favoreça o direito do aposentado, parte economicamente mais frágil no processo. RESP 200702747363 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008479 Ministra ELIANA CALMON STJ SEGUNDA TURMADJE DATA: 26/09/2008 Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISONOMIA PROCESSUAL - ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE NEGOU CUMULAÇÃO DE ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS - MÁ INTERPRETAÇÃO DO JULGADO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CABIMENTO. 1. Somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites. 2. É indene de mácula o acórdão recorrido que ao interpretar a decisão exequenda, à luz de seus fundamentos, impede a cumulação da Taxa Selic e outro índice de juros de mora, em respeito à coisa julgada. 3. O princípio da isonomia no processo é respeitado pelo acórdão que, aplicando as normas processuais, condena a parte sucumbente em honorários de advogado que assumiu o risco do insucesso pela tentativa de execução de título não condizente com a coisa julgada. 4. Recurso especial não provido. No caso, tenho que o efetivo posicionamento jurídico adotado pelo Juízo de conhecimento foi para aplicar o teto da EC 20/98. Essa foi a real intenção das decisões de primeiro e segundo grau, conforme se extrai das respectivas fundamentações. Sopesados os argumentos, me parece que a via intermediária (3) é a melhor solução, pois os fundamentos das decisões pressupunham a aplicação do teto da EC 20/98 e ainda que a sentença fosse ultra ou extra petita, transitada em julgado tem força de norma concreta que transforma o quadrado em redondo e o branco em preto. Logo, caberia às partes interpor embargos de declaração para esclarecer a obscuridade da decisão. Em suma, embora por fundamentos diversos, há excesso de execução de forma que os embargos merecem parcial acolhimento e a execução deve prosseguir pelo valor apontado no cálculo anexo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo anexo apresentado pela contadoria do juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 165.287,63 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 153.079,74 (cento e cinquenta e três mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) de principal e R\$ 12.207,89 (doze mil, duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos) de honorários advocatícios, atualizado até 08/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo anexo, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004520-25.2011.403.6120. Após, ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

0011737-60.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAURILIO DONIZETI RUFFO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MAURÍLIO DONIZETE RUFFO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante aos valores devidos no período de atividade laboral, à inobservância da Lei n. 11.941/09 no que tange ao cálculo dos juros. A parte embargada apresentou impugnação alegando que o INSS não embargou a forma de correção, mas tão somente os juros de modo que precluiu a questão (fls. 41/45). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a cessação convertendo-o em aposentadoria por invalidez e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição. De início, observo que por ocasião da sentença concluí que ainda que o autor tenha voltado a contribuir como contribuinte individual (...) relatou ao perito que não trabalha desde 2005 e tal análise se deu para fins de fixação da existência de incapacidade. Tal fato, porém, não exclui a possibilidade, ou a ausência de certeza (já que não há provas, mas relato do autor), sobre o fato de ter efetivamente trabalhado, tanto que contribuiu no período exercendo atividade para empresas (fl. 08). Ora, ainda que isso não afaste o direito ao benefício, já que incapacitado está, o desconto do período deve ser realizado, pois o recolhimento pressupõe retorno à atividade, conforme o disposto no artigo 46, da Lei de Benefícios, ainda que para suprir as necessidades do mês enquanto cessado o benefício de auxílio-doença. Então, somente há parcelas devidas no período em que não houve contribuição como contribuinte individual devendo ser excluídas as parcelas devidas nesses meses (02/2008, 08/2008 a 05/2011). Relativamente à correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, nada pede quanto à aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009, embora isso tenha sido determinado pelo juízo em embargos de declaração (fl. 64) e mantido pelo TRF3º (fl. 65/66) que determinou a aplicação da Res. 134/2010. Pois bem. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto, a despeito do que decidi nos embargos de declaração, não se pode aplicar a Resolução

134/2010. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), embora a contadoria tenha constatado que a evolução dos juros de mora desta Secção estão ligeiramente inferiores aos apurados pelas partes. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 09/2014, de R\$ 26.476,81, semelhante ao apresentado pelo INSS para o mesmo período (R\$ 21.026,91), de modo que, ainda que não nos termos apresentados pelo embargante, verificou-se excesso de execução já que o exequente apresentou conta de R\$ 169.539,09. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.476,81 atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003044-97.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011748-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROSEMEIRE GALLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ROSEMEIRE GALLI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto aos juros e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 32/41). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de prestação continuada desde a cessação e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Assim, remetidos os autos à contadoria do juízo, apurou-se um valor devido, em 09/2014, de R\$ 116.516,73, semelhante ao apresentado pelo

exequente para o mesmo período (R\$ 116.552,99) de modo que não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000449-67.2004.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011866-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 na forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. Foi certificado o decurso do prazo para a parte embargada apresentar impugnação (fl. 47vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Quanto aos juros de mora, a contadoria constatou que a evolução dos juros da embargada e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta seção. Além disso, consignou que na competência 03/2011, a embargada considerou a antecipação parcial do 13º salário de 2011 (o INSS e esta seção, não). Assim, a contadoria apurou o valor devido, em 04/2014, de R\$ 36.205,21, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 36.616,79), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 400,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.205,21, atualizado até 04/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na

Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008845-28.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011932-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JOSE RICARDO DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 e na desconformidade na forma de apurar os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 62/73). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), isto porque a contadoria constatou que os juros de mora do embargado e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta Seção. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 09/2014, de R\$ 136.992,21, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 138.831,54), conquanto se tenha verificado um excesso de execução em aproximadamente R\$ 2.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 136.992,21, atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de

11.05.98, p. 174).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007500-27.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011933-30.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move CLÓVIS ADÃO DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à verba honorária.Decorreu o prazo para impugnação pela parte embargada (fl. 54vs). É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, pagando as parcelas vencidas. Quanto aos honorários, foi fixado em 10% das parcelas vencidas até a sentença. O INSS alega que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido no presente processo e, assim, devem ser descontadas da base de cálculo dos honorários as parcelas em que houve pagamento concomitante na via administrativa. De fato, a exclusão dos valores pagos a título de aposentadoria por idade na liquidação da sentença é questão incontroversa, porém, restringe-se aos atrasados devidos ao autor. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007; AgRg no AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).De fato, se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão-logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável (STJ - Processo AGA 200802001287 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093583 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009).Nesse quadro, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais que deverão ser calculados sobre o valor da condenação global, independentemente de compensação, na liquidação, com valores pagos administrativamente ao autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 3.300,91 em 07/2014.Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011936-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move APARECIDO DOS SANTOS SOUZA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09. Decorreu o prazo sem impugnação (fls. 52vs).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição.A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1).O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009.O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção

monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo que, inclusive, constatou que a evolução dos juros de mora do embargado e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta Seção (cálculo anexo) de modo que não há que se falar em excesso de execução. De outra parte, a contadoria apurou que o embargado não considerou integralmente o 13º salário de 2006. O abono proporcional de 2009 está inferior ao apurado pelo INSS e por este setor. A evolução da renda está levemente inferior ao do INSS e desta Seção. Assim, refeito o cálculo, a contadoria apurou valor devido em 09/2014 de R\$ 128.238,24, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 126.369,12), devidamente corrigido no que toca ao 13º, abono proporcional e evolução da renda, de modo que não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008154-14.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011937-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X APARECIDA AUGUSTO SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move APARECIDA AUGUSTO SOUZA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 na forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 97/106). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a

TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Quanto aos juros de mora, a contadoria constatou que a evolução dos juros do embargado e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta seção. Assim, a contadoria apurou o valor devido, em 09/2014, de R\$ 72.303,42, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 73.365,94), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 1.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.303,42, atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002512-60.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012094-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RICARDO AMÉRICO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move RICARDO AMÉRICO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 e na desconformidade na forma de apurar os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/64). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos

juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal.No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012).A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC).Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos.Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), isto porque a contadoria constatou que os juros de mora do embargado e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta Seção.Ademais, consta que o embargado inseriu a competência de modo que não há que se falar em juros de mora em desacordo.Refeito o cálculo de acordo com os parâmetros do julgado, a contadoria apurou valor devido, em 10/2014, de R\$ 94.020,05, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 95.071,91), conquanto se tenha verificado um excesso de execução em aproximadamente R\$ 1.000,00.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 94.020,05, atualizado até 10/2014.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007396-69.2006.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012097-92.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 e na desconformidade na forma de apurar os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 49/63).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição.A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1).O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009.O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias.Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal.No que toca à correção monetária,

embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), isto porque a contadoria constatou que os juros de mora do INSS e do embargado estão ligeiramente superiores aos desta Seção. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 09/2014, de R\$ 48.197,21, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 48.639,40), conquanto se tenha verificado um excesso de execução em aproximadamente R\$ 500,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.197,21, atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005446-25.2006.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012099-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-84.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
Visto em inspeção, Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 29). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante e juntou documentos (fls. 32/35). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 06/07). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 28.575,14, atualizado até 10/2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 06/07, desta sentença, da certidão do trânsito em julgado, da petição e documentos de fls. 32/35 aos autos do processo n.º 0008871-84.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ao SEDI para retificação do nome da embargada, conforme documentos de fls. 33/35. P.R.I.C.

0012100-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LEODI DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III do CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 na forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. Foi certificado o decurso de prazo para a parte embargada apresentar impugnação (fl. 54vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas

demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Quanto aos juros de mora, a contadoria constatou que a evolução dos juros da embargada e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta seção. Além disso, consignou que na competência 05/2010, a embargada antecipou o 13º salário, o INSS e esta seção, não. O abono de 2007 está superior ao apurado pelo INSS e por esta seção. Assim, a contadoria apurou o valor devido, em 08/2014, de R\$ 37.200,38, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 37.406,72), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 200,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.200,38, atualizado até 08/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008115-17.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000005-48.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-44.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move CONCEIÇÃO BISPO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 e na desconformidade na forma de apurar os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 52/66). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das

cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), isto porque a contadoria constatou que nos juros de mora, esta seção e o INSS aplicaram a Res. 267/2013 - CJF. Assim, a contadoria apurou o valor devido, em 09/2014, de R\$ 48.682,54, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 49.040,21), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 350,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.682,54, atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009445-44.2010.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000008-03.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007040-35.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária e inclusão indevida da competência de dezembro/2013 no cálculo dos atrasados. Foi certificado o decurso de prazo para a parte embargada apresentar impugnação (fl. 44vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição,

até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora e de forma acertada excluiu a competência de 12/2013 do cálculo dos atrasados, já que a DIP do benefício é 01/12/2013. No mais, a seção da contadoria apurou que o INSS considerou os honorários advocatícios até a data de 10/2010, ao invés de 30/08/2010. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 09/2014, R\$ 71.265,65, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 72.746,52), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 1.500,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 71.265,65, atualizado até 09/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007040-35.2010.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000009-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-57.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move EDSON DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à verba honorária. Decorreu o prazo para impugnação pela parte embargada (fl. 80vs). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/11/1996, pagando as parcelas vencidas a partir da DIB, descontados os valores pagos a título de amparo assistencial, respeitada a prescrição. Quanto aos honorários, foi fixado em 10% das parcelas vencidas até a sentença. O INSS alega que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido no presente processo e, assim, devem ser descontadas da base de cálculo dos honorários as parcelas em que houve pagamento concomitante de amparo na via administrativa. De fato, a exclusão dos valores pagos a título de amparo assistencial foi expressamente determinada em sentença transitada em julgado, porém, apenas no que se refere aos atrasados devidos ao autor. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007; AgRg no

AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).De fato, se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão-logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável (STJ - Processo AGA 200802001287 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093583 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009).Nesse quadro, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais que deverão ser calculados sobre o valor da condenação global, independentemente de compensação, na liquidação, com valores pagos administrativamente ao autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 5.987,43 em 06/2014.Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003177-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Fls. 55/57 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 51 sob a alegação de contradição quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para o traslado dos cálculos para requisição de pagamento nos autos principais.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito, tendo em vista que não existe contradição a ser sanada. É certo que a renúncia ao direito de recorrer pode ser expressa ou tácita (art. 503 do Código de Processo Civil). Ocorre que, até a prolação da sentença, não havia renúncia expressa das partes ao prazo recursal, nem se sustenta o argumento de que haveria falta de interesse recursal do embargante por se tratar de sentença de procedência. Isso porque o embargante poderia se voltar contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, como a falta de fixação dos honorários sucumbenciais, ou dos fundamentos invocados na fundamentação da sentença. Além disso, ao tomar ciência da decisão, o procurador autárquico consignou expressamente a necessidade de se aguardar o respectivo trânsito e coisa julgada para o prosseguimento da execução (fl. 54). É compreensível o receio da parte embargada/exequente em não ver seu crédito precatório requisitado até 30 de junho do ano corrente. No entanto, os trâmites processuais devem ser respeitados e não podem ser supridos a despeito de suposta contradição na sentença. Dessa forma, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003650-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-47.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
Vistos, etc.Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 27). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 29/30). É o relatório.D E C I D O:Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 03/04).Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 1.025,99, atualizado até 01/2015.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 03/04, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009449-47.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004785-8) - JOSE BELIZARIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

EMBARGOS A EXECUCAO

0014559-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-71.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação, desamparando este a seguir. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do perito DENILSON ALTEMARI referente a 1/3 do valor fixado à fl. 05, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, assim como também, requisite-se o pagamento de 2/3 do valor restante conforme Res. 558/2007, CJF. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência ao perito da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-04.2001.403.6120 (2001.61.20.004146-5) - JOSE VILAS BOAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, apresentando se for o caso, petição inicial executiva instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: O autor vem repetindo seu requerimento nos autos, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer o pedido formulado. Arquivem-se os autos. Fica o patrono da parte autora, desde já advertido que ulteriores pedidos de desarquivamento estarão sujeitos ao pagamento adiantado da taxa respectiva. Esclareço que embora o autor seja beneficiário da gratuidade processual, esta medida tem caráter punitivo, tendo em vista a insistência de seu patrono, caracterizando conduta abusiva. Na hipótese de renovação do requerimento ora formulado, determino o arquivamento, dispensando nova deliberação. Int.

0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7) - DIRCEU JOAQUIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Fl. 240: Intime-se o INSS para, ... juntando nos autos planilha com a evolução dos pagamentos a partir dos cálculos de liquidação (fls. 171/178). Conforme r. despacho de fl. 242.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS apresentar Embargos a Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF).

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA NERI CALURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Vista ao INSS acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo cálculo dos atrasados se for o caso. Int.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/352: Intime-se ao autor/ exequente para que atenda a solicitação de fls. 348, no prazo de trinta dias. Int.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vista ao executado, VENT LAR, para que formalize o pedido de parcelamento conforme informações de fls. 208/214, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001314-46.2011.403.6120 - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação necessária. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/138: Defiro a habilitação de DAINA JOICE LEONARDO PEREIRA LIMA, CPF 386.280.178-01 e DAVID WILLIAM LEONARDO PEREIRA, CPF 403.498.768-51, como sucessores de Sebastião Pereira (filhos). Quanto ao pedido de habilitação de Luzia Rosa dos Santos de Jesus, não restou comprovada a condição de companheira, conforme informação do INSS de fl. 141. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito efetuado no dia 03/11/2014, na conta 2300103397399, no Banco do Brasil, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s), comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0003955-70.2012.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fls. 298/300: Dê-se vista ao exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001800-12.2003.403.6120 (2003.61.20.001800-2) - LAUCON EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE F. FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X LAUCON EMPREENDIMENTOS LTDA
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor/devedor LAUCON Empreendimentos Ltda, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 3.612,17 (três mil, seiscentos e doze reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de recolhimento da UNIÃO - DARF, código de receita 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0002707-50.2004.403.6120 (2004.61.20.002707-0) - NARCINDA MAGALHAES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARCINDA MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7) - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE
FL. 447: Designo a realização do leilão. Depreque-se a constatação, avaliação e a realização de hasta pública à comarca de Matão, onde os bens se encontram. Intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF para promover o recolhimento das despesas para expedição da Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANE NUNES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE NUNES DOS SANTOS
Fl. 123 Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito judicial juntado nos autos, devendo informar a conta/código para transferência, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, officie-se à CEF para efetuar a transferência, informando nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWMART - LOGISTICA LTDA.
Fls. 130/132: Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: nceDeterminar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. te da dívida execBACENJUDvidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua

ausência, do correspondente substituto legalizado Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. (art. 475-J, parágrafo positivo a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo., 10 A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível dano contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente (JUNTADO ÀS FLS. 133/139). ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS

Fl. 105: Dê-se vista à CEF acerca do depósito/pagamento de sucumbência efetuado pela parte autora. Havendo concordância, autorizo a CEF a promover o levantamento dos valores comprovando nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010065-22.2011.403.6120 - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS

Fls. 90/92: Dê-se ciência à Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento solicitado pelo executado. Com a resposta dê-se vista ao executado, pelo mesmo prazo. Int.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/127: Dê-se vista ao exequente/ autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

Expediente Nº 3894

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010636-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-06.2013.403.6120) GIANFRANCESCO AFONSO CERVELIN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um aparelho Note LG - R480-3500 Intel Pentium T4400, 3G, HD320, 14, apreendido pela autoridade policial, que o requerente alega ter comprado junto ao Wal Mart Brasil, conforme nota fiscal nº 208128. Instrui o pedido apenas com cópia de referida nota fiscal. Estado a instruir seu pedido com cópias do inquérito policial nº 0013560-06.2013.403.6120, o requerente limitou-se a apresentar a via original da nota fiscal. Após nova determinação para regularizar o feito, o requerente quedou-se inerte. O MPF se opôs ao pedido considerando a ausência de instrução do pedido. É o relatório. DECIDO: Conforme dito pelo MPF, o requerente, apesar de ter sido intimado por duas vezes, deixou de instruir regularmente seu pedido. Cabe destacar que o presente incidente de restituição não tramita juntamente com o inquérito policial, motivo pelo qual a devida instrução do pedido é fundamental para sua análise. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido até ulterior determinação do juízo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006280-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUCIANO FERNANDO SEDANO como incurso nas sanções do art. 334, caput e 180, 3º, do CP. Conforme a denúncia, em 15/07/2010, LUCIANO foi flagrado pela polícia rodoviária, num veículo VW Parati com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, que confessou ter comprado no Paraguai, sem a documentação legal da importação. O veículo, por sua vez, pertencia a Geraldo Campos Corgosinho, vítima de apropriação indébita, e foi adquirido pelo acusado por preço bem abaixo do valor de mercado. Antecede a denúncia, o IPL 17-0299/2010 com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão (fls. 09/22), vistoria no veículo (fl. 26), boletim de ocorrência (fls. 27/29), indiciamento formal (fls. 33/35), registros de passagem do veículo na fronteira pela polícia rodoviária de Foz do Iguaçu (fls. 44/45), termo de declarações de Geraldo (fls. 54), AITAGF (fls. 71/74, 76/79), valor do tributo sonegado (fl. 80), laudo de exame merceológico (fls. 94/96), ofício do CIRETRAN de Uberlândia/MG (fls. 98/102 e 104/109), termo de entrega do veículo a Geraldo Campos Corgosinho (fls. 133/135), comunicação da DRF (fls. 136), reinquirição de LUCIANO (fl. 167) e o relatório da autoridade policial (fls. 171/172). A denúncia foi recebida em 22/05/2012 (fl. 182). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 183/184, 186/187, 189/203 e 210/212. Decorreu prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 207) e foi nomeada defensora dativa (fls. 208/209). O acusado apresentou defesa escrita por patrono constituído (fls. 213/214). Foi determinado o prosseguimento da instrução cancelando-se a designação da defensora dativa nomeada (fl. 216). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação neste juízo (fls. 254/256) e outra por precatória (fls. 274/276). O MPF desistiu da terceira testemunha (fl. 281). O réu constituiu novo defensor que pediu que o interrogatório fosse feito na cidade onde reside através de carta precatória (fls. 290/299), o que foi deferido (fl. 301). Foi designada audiência por videoconferência (fl. 307) na qual o réu foi interrogado (fls. 313/314), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 325/331 e 333/340). O julgamento foi convertido em diligências de quebra de sigilo, bancário e de dados, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (fls. 341/342). Foram juntados ofícios do Cartório Tabelionato de Foz do Iguaçu (fl. 353), da TIM (fls. 354/364), do Itaú (fl. 365/366) e da Claro (fls. 369/370). Foi reiterado o ofício ao Itaú (fl. 371). Foram juntados ofícios da Secretaria de Segurança Pública do Paraná (fls. 375/378). Foi designada audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas (fl. 380). Foi juntado ofício do Itaú (fls. 384/387). Em audiência, foi ouvida uma testemunha por videoconferência, ausente a segunda testemunha, que não foi localizada. Na ocasião, foi encerrada a instrução,

reconsiderando-se a determinação para realização de diligências que, por fim, não restaram cumpridas adequadamente. Na oportunidade, a defesa foi intimada a se manifestar sobre o interesse do acusado em ser reinterrogado (fls. 389/390). A defesa silenciou quanto a haver interesse em novo interrogatório, disse nada ter a acrescentar aos memoriais já ofertados e argumentou pelo reconhecimento da prescrição da receptação culposa em razão do lapso temporal decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia (fls. 410/411). O MPF pediu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel e, caso não se entendesse tal providência necessária, reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 413/416). A medida foi indeferida (fl. 417). A defesa reiterou as alegações finais anteriores (fls. 445/446). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 334, 1º, e 180, 3º, ambos do Código Penal que tipificam, entre outras, a conduta de quem ilude, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira e a de adquirir coisa que, pela desproporção entre o valor e o preço, ou da condição de quem oferece, deve presumir obtida por meio criminoso, a que a lei comina penas de reclusão de um a quatro anos e de detenção de um mês a um ano ou multa, ou ambas as penas. Inicialmente, cabe análise da alegada PRESCRIÇÃO. Conforme a Lei Penal, prescreve em quatro anos a pena superior a um ano que não excede a dois anos (art. 109, V) e até o advento da Lei 12.234, de 05/05/2010, tal prazo podia ter termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (art. 110, 2º). No caso, embora a denúncia não especifique a data em que teria ocorrido a receptação, seria razoável considerar que teria se dado, no máximo, na data do flagrante de descaminho, ou seja, 15/07/2010. A se dar crédito ao primeiro depoimento do acusado, a compra do veículo teria ocorrido 6 meses antes, portanto, em janeiro de 2010 (fl. 05). A se confiar no segundo depoimento do acusado prestado em 10/08/2011, o veículo teria sido adquirido um ano antes (fl. 167), portanto em agosto de 2010. Nesse quadro, nas três hipóteses acima, se a denúncia foi recebida em 22/05/2012 (fl. 182), não se pode dizer que houve prescrição da pretensão punitiva. A configuração da prescrição, portanto, somente poderia ter como base a terceira data apresentada pelo acusado em seu depoimento em juízo, depois da instrução do feito, de que estaria com o veículo desde 2008 (fl. 314). A que se convir, porém, que essa terceira versão, não explica o fato de que na data do flagrante (julho de 2010), LUCIANO portava o documento do veículo no nome de Geraldo Campos Corgosinho, gravado com alienação fiduciária ao Banco Itaú em Uberlândia/MG expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais em 2010 (fl. 11). Demais disso, se LUCIANO tivesse, de fato, permanecido quatro anos na posse do veículo, não é crível que não pudesse fazer prova disso através dos comprovantes de pagamento de licenciamento, por exemplo, sendo certo que a alegação de que o boleto das parcelas foi apreendido com o carro não é verdadeira e, se houvesse manutenção dos pagamentos do financiamento o credor fiduciário não teria executado o devedor. Sopesado isso, concluo que não decorreu o prazo prescricional entre o fato e o recebimento da denúncia. Assim, passemos à análise do mérito. Quanto à MATERIALIDADE do DELITO DE DESCAMINHO, se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), recibos de aquisição de produtos em espanhol ou endereço em Ciudad del Este - Paraguai (fls. 13/22), conferência da Receita Federal de entrada de mercadorias em armazém geral (fls. 23/25), boletim de ocorrência (fls. 27/29), do registro de passagem do veículo conduzido por LUCIANO pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu no sentido fronteira Paraguai em 12/07/2010 (fl. 44) e no sentido Curitiba em 14/07/2010 (fl. 45), do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 71/74 e 76/79) e o laudo de avaliação indireta na mercadoria estrangeira apreendida (fls. 94/96). Quanto à AUTORIA, LUCIANO assume a propriedade das mercadorias, ou seja, confessa. Ao ser ouvido pela autoridade policial na data do flagrante, o acusado LUCIANO disse que ao ser abordado estava retornando do Paraguai trazendo mercadorias importadas sem documentação legal da importação. Disse que é vendedor autônomo há muitos anos. Que as mercadorias apreendidas custaram cerca de R\$ 20.000,00 sendo que viaja semanalmente para o Paraguai e confirmou os dados do SINIVEN (fls. 05/06). No boletim de ocorrência disse que tem lucro de R\$ 15.000,00 por mês (fl. 27) Ao ser ouvida pela autoridade policial, a TESTEMUNHA ALEXSANDO DE JESUS disse que o conduzido confessou o delito de descaminho (fls. 02/03). Em seu depoimento em juízo, ALEXSANDO disse que se recorda do réu. Disse que efetuaram a abordagem e ele estava trazendo produtos do Paraguai - a abordagem foi próxima a base de Itápolis, Rodovia 273. Não se lembra o que havia ou o tipo de mercadoria, mas se lembra que era muita coisa. Que o acusado lhe disse que veio do Paraguai com as mercadorias, não disse se trabalhava para alguém. Disse que ele colaborou com o trabalho da polícia, mas não notou arrependimento. Ele se comportou de maneira certa e foi conduzido à delegacia. Não sabe se o acusado é conhecido da polícia. É a primeira abordagem de LUCIANO, pelo que se lembra. Estavam em 2 viaturas, mas pelo que se lembra foi uma manobra proibida e devido a abordagem por conta da manobra é que constataram o delito. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a TESTEMUNHA EVANDRO BORGES BUENO disse que o acusado fez uma ultrapassagem em local proibido e foi abordado, motivo pelo qual encontraram farta quantidade de mercadoria que ele reconheceu que estava trazendo do Paraguai. Disse que não havia declarado nem pago o imposto devido, admitiu que muitos anos trás mercadorias de lá (antes de ônibus e depois de carro) sendo que naquela semana havia cerca de R\$ 20.000,00 em mercadorias. Em seu depoimento em juízo (precatória), EVANDRO disse que faz tempo que ocorreu e precisa ler o depoimento que deu para se lembrar. Disse que trabalhava na base de Itápolis. Estavam em serviço em patrulhamento ostensivo pela via e observaram a manobra irregular, abordaram o réu e localizaram as mercadorias. Perguntado

sobre as notas fiscais, disse não as possuir e ter trazido do Paraguai eletrônicos, bebidas. O carro estava bem lotado ocupando todo o compartimento interno do veículo, até o teto. Não se lembra se retirou os bancos. Portamalas lotado também. Estava sozinho. Não tirou as mercadorias do carro e a avaliação minuciosa da mercadoria foi feita na Receita Federal. Disse que estava trazendo para a venda. Não perguntou se ele fazia isso rotineiramente. Não se recorda como é levado o veículo. Normalmente isso é feito por guincho do DER. Não se recorda se acompanhou a oitiva dele pelo o delegado. Acompanhou as mercadorias para a Receita com um agente federal. O escrivão federal pesquisou o veículo e constatou a existência de 200 passagens na alfândega daquela placa. Não sabe da pesquisa sobre a propriedade do veículo. Nesse quadro, tenho como comprovada a autoria e materialidade do delito de descaminho descrito na denúncia. Quanto à MATERIALIDADE do DELITO DE RECEPÇÃO há que se ter prova de que o veículo foi adquirido ou recebido com preço desproporcional a ponto de fazer o adquirente presumir que tenha sido obtida por meio criminoso. Assim, deve ser analisada em conjunto com a AUTORIA. A propósito, ao ser ouvido pela autoridade policial federal no flagrante, em 15/07/2010, LUCIANO disse que o havia comprado seis meses antes, em São Paulo, através do site Mercado Livre. Que o veículo estava financiado e que pagou R\$ 10.000,00 mais R\$ 6.000,00 para regularização da documentação (fl. 05). Ao ser reinquirido pela autoridade policial em 10/08/2011, LUCIANO disse que um ano antes viu o anúncio da Parati no Mercado Livre, entrou em contato com o anunciante identificado como Juninho de Uberlândia/MG que lhe disse que teria que pagar R\$ 6.700,00 e assumir o financiamento, sendo R\$ 3.200,00 dele, fruto da venda de uma moto, e R\$ 3.500,00 emprestados de seu pai. A transferência somente seria realizada após a quitação do financiamento. Disse desconhecer que Geraldo havia deixado o veículo para ser vendido por Reginaldo (fl. 167). Em seu interrogatório em juízo, a versão é novamente alterada. Na ocasião, LUCIANO disse: ... que ia ao Paraguai há uns dois anos e ia de ônibus. Depois comprou o carro e passou a ir de carro. Não se recorda de quantas vezes foi de carro. Disse que ia semanalmente. Depois de indagado sobre ter R\$20.000,00 toda semana para levar para as compras, se corrigiu dizendo que não era sempre que ia toda semana, mas somente no final do ano. Com relação ao veículo, LUCIANO disse que o comprou no Mercado Livre. Viu o carro na internet e entrou em contato com a pessoa por telefone. A pessoa queria 11 mil e acabou pagando 10 mil. Não conversou com o dono do veículo, e sim com terceiro. Chegaram ao preço total de 16 mil, incluindo os documentos do carro e havia mais umas parcelas pra pagar que daria o total do carro. Pagou em dinheiro. A pessoa levou o carro até Ribeirão Preto pra ele. Deixou num posto de gasolina e já era tarde pra fechar negócio, então foi no despachante no dia seguinte e puxou a documentação tudo certinho e estava atrasado. Aí o carro faltava pneu, faltava suspensão algumas coisas e acertaram o valor de 16 mil e faltavam umas parcelas. Pagou algumas, mas quando o carro foi preso o carnê ficou dentro do porta-luvas, então parou de pagar. O vendedor trazia o carro de São Paulo, mas o frete não entrou na negociação. Se não ficasse com o carro pagaria o combustível e pedágio para ele. Sabe o que é tabela FIPE e disse que com o valor das parcelas o preço seria compatível com a tabela. O preço que pagou era normal de mercado. Comprou o veículo no final de abril de 2008. Ficou mais de um ano com o carro, viajou com ele pra praia. Fez diversas viagens com esse carro para Foz do Iguaçu porque tinha um relacionamento com uma pessoa que morava na cidade ao lado. Não fez contrato escrito quando comprou o veículo. O rapaz lhe deu recibo e carnê e depois sumiu. Só tinha o telefone da pessoa e não conseguiu mais entrar em contato com a pessoa que lhe vendeu. Não pensou em fazer um contrato porque era o primeiro carro que teve e não sabia bem como fazer. Pagou em dinheiro. Tinha seis mil e seu pai lhe emprestou 10 mil. Deu 10 mil pro vendedor e este demorou 4 dias para lhe entregar o carro porque tinha que arrumar a suspensão e a documentação. E na entrega deu mais 6 mil em dinheiro. Seu pai recebeu uma herança e tinha esses 10 mil para lhe emprestar. Tinha os 6 mil. Recebeu documento de trânsito, recibo e carnê do financiamento em nome do banco Itaú. Não conhecia o Geraldo Campos nem o Reginaldo. Fez pesquisa com despachante, mas não havia nenhum bloqueio por falta de pagamento. Estava tudo em dia. (fl. 314). Pois bem. As diversas versões apresentadas por LUCIANO indicam que não esteja falando a verdade, obrigação que, de toda a forma, não tem mesmo. Ocorre que só o fato de mentir não significa prova da prática da receptação culposa que a denúncia lhe imputa. Veja-se que embora LUCIANO diga que conferiu a documentação do veículo com auxílio de um despachante constatando que estaria correta e embora tenha dito que o vendedor levou quatro dias para arrumar a documentação, o fato é que o documento que LUCIANO portava quando do flagrante, repito, ainda estava no nome de Geraldo Campos Corgosinho e gravado com alienação fiduciária ao Banco Itaú em Uberlândia/MG (fl. 11). Isso nos fez acreditar que LUCIANO pudesse ter algum vínculo com o dono do veículo, Geraldo, pessoa que ostentando a condição de proprietário de boa fé, recebeu o veículo de volta da Receita Federal de Araraquara em fevereiro de 2011 (fl. 140), o vendeu e desapareceu (fls. 270, 403 vs., 407 vs. e 408 vs.). Ouvido em julho de 2010, dez dias depois do flagrante, Geraldo (que se apresentou como corretor de cereais) disse que apesar de o veículo ainda estar financiado em seu nome, dois anos antes foi a Foz do Iguaçu/PR comprar feijão preto e nessa ocasião deixou o tal veículo para ser vendido por pessoa a quem deu procuração, mas que desapareceu. Reconheceu que sua atitude de deixar um veículo para venda foge à normalidade, mas disse que registrou a ocorrência em abril de 2010 (fl. 54). Na ocasião, Geraldo apresentou cópia de uma procuração com firma reconhecida em 06 de fevereiro de 2008 por tabelionato de Foz do Iguaçu/PR (fl. 56) e um boletim de ocorrência registrado em 30/04/2010 em Uberlândia/MG (fls. 57/59). No que toca à procuração outorgada para venda do veículo, a autenticidade dos selos e do reconhecimento da firma de Geraldo

(fl. 56) foi confirmada pelo tabelião (fl. 353). Agora, se o veículo estava alienado fiduciariamente para o Itaú, para que serviria a procuração para transferência do veículo? Talvez, para evitar que Geraldo tivesse o veículo apreendido pelo credor fiduciário - Itaú. Quanto ao boletim de ocorrência, a testemunha Alessandra disse não se lembrava de nada (fl. 389). No BO lavrado em Uberlândia em 30/04/2010 consta que (fl. 163): SEGUNDO RELATO DA VÍTIMA, NA DATA DE 06/02/2008, ENTREGOU SEU VEÍCULO PLACA GZG1931, VW PARATI 1.8 TRACKFIELD RENA VAN 91008924-8, MEDIANTE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO SENHOR REGINALDO PEREIRA BARROS, SEGUNDO A VÍTIMA NA ÉPOCA DOS FATOS MANTINHA UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM O SENHOR REGINALDO, POR ESSE MOTIVO CONFIOU E ENTREGOU O VEÍCULO PARA O SENHOR REGINALDO VENDER. SEGUNDO CONSTA NA PROCURAÇÃO A VÍTIMA AUTORIZOU O SENHOR REGINALDO EFETUAR A VENDA DO VEÍCULO, PORÉM, SEGUNDO A VÍTIMA TRÊS MESES POSTERIORMENTE O ACORDO, A VÍTIMA RELATA QUE O SENHOR REGINALDO DESAPARECEU COM O VEÍCULO DA VÍTIMA, SEM DEIXAR ENDEREÇO TÃO POUCO TELEFONE, OU SEJA, APROPRIOU-SE DO VEÍCULO DA VÍTIMA SEM NEM PAGAR AS PRESTAÇÕES, SEGUNDO A VÍTIMA O SENHOR REGINALDO INCLUSIVE EM DATA PRESENTE PAGOU O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E VÁRIAS MULTAS DO REFERIDO VEÍCULO TAMBÉM FORAM PAGAS. A VÍTIMA RELATA QUE NÃO PROCUROU PROVIDÊNCIAS NA ÉPOCA DOS FATOS POIS NÃO HAVIA NINGUÉM PARA ORIENTÁ-LO. SEM MAIORES DADOS PASSO PARA NOSSO CONHECIMENTO E FUTURAS PROVIDÊNCIAS ONDE HOUVER. TODOS OS DADOS AQUI CITADOS FORAM LIDOS PELA VÍTIMA E CONFIRMADOS PELO MESMO. A par deste, ou (quicá) fruto de redistribuição daquela ocorrência para o local do fato, a Secretaria de Segurança Pública do Paraná constatou a existência de outro boletim de ocorrência do Município de Foz do Iguaçu, datado em agosto de 2010 (dados incompletos) consignando uma descrição de fatos um pouco diferente da que foi feita em abril de 2010, como segue: QUE EM DATA DE 06/FEVEREIRO/2008 O SR. GERALDO CAMPOS CORGOSINHO, RESIDENTE EM UBERLÂNDIA/MG, NA CONFIANÇA POR SER AMIGO ASSINOU PROCURAÇÃO NO CARTÓRIO TABELIONATO SALINET, DANDO PLENOS PODERES A PESSOA DE REGINALDO PEREIRA BARROS, PARA VENDER SEU VEÍCULO MARCA VW PARATI 1.8 TRACKFIELD, ANO 2007, PLACAS GZG-1931, QUE [GERALDO] FOI EMBORA PARA SUA CIDADE E DEIXOU O CARRO PARA A VENDA, SÓ QUE REGINALDO VENDEU O VEÍCULO, FEZ A TRANSFERÊNCIA DO CERTIFICADO E NÃO REPASSOU OS VALORES PARA O PROPRIETÁRIO GERALDO. (fl. 378) Veja-se que o relato do primeiro boletim de ocorrência está claramente equivocado, pois consigna que Reginaldo teria pago o licenciamento e multas recentemente. O mesmo se diga do segundo boletim de ocorrência, já que o veículo não foi transferido (o que exigiria o reconhecimento da firma do alienante). Ademais, em se tratando de veículo alienado fiduciariamente, o tal Reginaldo também não conseguiria transferi-lo regularmente. No que diz respeito ao financiamento, o Banco Itaú não forneceu as informações solicitadas por este juízo que pudessem esclarecer a evolução do financiamento (veja-se que na resposta ao segundo ofício encaminhou documento relativo a contrato estranho à causa - fls. 386/387). No primeiro ofício, porém, informou que o financiamento foi liquidado em 27/07/2011 no processo de busca e apreensão. Assim, em busca no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se constatou que, de fato, o Banco Itaú moveu ação de busca e apreensão em face de Geraldo em 2008: NÚMERO TJMG: 070208445632-7 NUMERAÇÃO ÚNICA: 4456327-42.2008.8.13.0702 3ª VARA CÍVEL BAIXADO Distribuição: 28/04/2008 Valor da causa: R\$ 11.928,90 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Município do processo: UBERLÂNDIA/MG Competência: CÍVEL Autor: BANCO ITAÚ S/A Réu : GERALDO CAMPOS CORGOSINHO Nesse quadro, embora o Banco não tenha respondido adequadamente o ofício e não tenha trazido a evolução do financiamento, tratando-se de contrato firmado em 15/02/2007 (fl. 367) e considerando o fato de se ter distribuído a ação de busca e apreensão em abril de 2008, conclui-se que Geraldo já estava inadimplente desde alguns meses antes disso, isto é, na ocasião em que teria deixado o veículo para ser vendido por Reginaldo em Foz do Iguaçu/PR. Enfim, a despeito das tentativas de elucidar os fatos, permaneceu sem explicação o fato de em julho de 2010 o veículo ainda estar no nome de Geraldo e a dúvida sobre o acusado ter ou não alguma relação com o dono do veículo que utilizava na data do flagrante. Assim, como Geraldo esperou dois anos depois para comunicar o fato à polícia figurando como vítima no boletim de ocorrência, não seria vítima da apropriação indébita, mas o próprio autor já que passou procuração para vender carro que não era seu. O crime anterior à receptação, portanto, não teria Geraldo como vítima e sim o credor fiduciário, o que é irrelevante para a configuração da conduta em relação a LUCIANO que, de toda a sorte, pela desproporção do preço do veículo e as condições da venda muito mal explicadas, deveria presumir obtida por meio criminoso (elementar do tipo penal). Enfim, a despeito da ausência de confirmação de dados que pudessem vincular Geraldo à denúncia oferecida nestes autos (e a quebra de sigilo telefônico também não deu resultado), voltando ao caso dos autos, concluo que não há dúvidas de que LUCIANO tenha adquirido o veículo de forma mal explicada já que a cada depoimento altera a data e as condições da compra. Vale notar que embora LUCIANO diga que pagou algumas parcelas do financiamento através do carnê que teria ficado dentro do carro apreendido (e que somente parou de pagar o financiamento por isso), o ajuizamento da ação de busca e apreensão em abril de 2008 evidencia que desde então o financiamento não estava sendo pago. Logo, não houve pagamento algum além do que inicialmente afirmara (R\$16.000,00), o

que está bem abaixo dos R\$ 28.896,00 - valor de um veículo semelhante ao apreendido, em bom estado de conversação, segundo a Tabela Fipe (fl. 147), ainda que estivesse com problema na suspensão e nos pneus, como alegado no interrogatório. Hoje, ao que se verifica na rede mundial de computadores, a Parati Aliás, se LUCIANO tivesse comprado a Paraty fabricada em 2007 (modelo 2007) em 2008, teria que ter pago um valor ainda superior, ou seja, algo em torno de R\$ 38.974,00 - <http://www2.fipe.org.br/pt-br/indices/veiculos/>: Mês de referência: abril de 2008 Código Fipe: 005220-5 Marca: Vw - Volkswagen Modelo: Parati 1.8 Mi T. Field Total Flex 8V 4P Ano Modelo: 2007 Gasolina Autenticação s19bchdmyhp Data da consulta quinta-feira, 12 de março de 2015 15:25:30 Preço Médio R\$ 38.974,00 Preço Médio R\$ 38.974,00 Comprovada também, portanto, a materialidade e a autoria da receptação, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado LUCIANO FERNANDO SEDANO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas nos artigos 334, caput e 180, 3º, do Código Penal. Passo, então, a DOSIMETRIA DA PENA, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que, embora o acusado tenha um registro na folha corrida criminal, tal ocorrência (inquérito arquivado) não pode ser considerada mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. LUCIANO diz que mora com os pais e trabalha - tem uma loja de roupas há 4 anos. Desde que foi preso abriu essa loja. Antes vendia as mercadorias trazidas do Paraguai. Estudou até o segundo grau e nunca havia sido preso ou processado criminalmente. Declarou ter renda de cerca de R\$ 3000,00. DESCAMINHO: Convém ressaltar a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que confessadamente ia ao Paraguai semanalmente comprar mercadorias para comercializar. Em outras palavras, LUCIANO fazia do delito seu meio de vida. Por outro lado, vale ressaltar a circunstância de o acusado ter sido pego com o carro abarrotado de mercadorias que, embora tenha dito que valiam R\$ 20.000,00, foram avaliadas na Receita Federal como valendo US\$ 34.962,50 ou R\$ 61.271,18 dos quais se destaca cerca de R\$ 15.000,00 em aparelhos de GPS com acessórios e R\$ 26.000,00 em perfumes (fl. 78). Como consequência do crime tem-se R\$ 30.635,59 em tributos sonegados (fl. 80). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e seis meses de reclusão em relação ao delito de descaminho. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e seis meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. REPECTAÇÃO No tocante à reprovabilidade pessoal da conduta do acusado configurando sua culpabilidade, ainda que diga que não tinha experiência em compra de carro, se trata de alguém que tem segundo grau de instrução e trabalha no comércio e, portanto, de quem era exigível o dever de cuidado a evitar a aquisição do bem em valor desproporcional. Por outro lado, vale ressaltar a circunstância de o acusado utilizar o veículo como instrumento de trabalho, leia-se, da atividade ilícita. Aliás, embora denunciado pelo crime culposo, o fato de estar na posse do documento atualizado do devedor fiduciário que alienou - passou procuração para alienar - o veículo (o que em princípio é apropriação indébita), chega a sugerir que não só deveria saber que o bem era obtido por meio criminoso, mas que devia saber ser produto de crime. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em oito meses de detenção em relação ao delito de receptação culposa. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de aumento e entendo não serem aplicáveis as causas de diminuição do 5º, do artigo 180, tendo em conta as circunstâncias do delito, da pena de forma a tornar definitiva a pena de oito meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado LUCIANO FERNANDO SEDANO em concurso material: 1) como incurso no art. 180, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de oito meses de detenção, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, e; 2) como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade, a serem cumpridas na forma acima explicitada. As penas foram substituídas, e o acusado respondeu ao delito em liberdade, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem

apuradas na fase de execução. Ressalvado o veículo, os demais bens apreendidos estão sujeitos a perdimento administrativo e já estão na posse da Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LUCIANO FERNANDO SEDANO, filho de Aparecido Senado e Abadia Maria de Melo Sedano e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Notifique-se, pessoalmente, o réu José Antonio Picolo para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP, advertindo-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP PARA NOTIFICAÇÃO DO RÉU JOSÉ ANTONIO PICOLO)

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Face à rescisão do parcelamento informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 294/295), indefiro a suspensão do feito. Intimem-se os réus, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de dez dias, apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0002773-83.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DE GODOY X LURDES VITO DE GODOY(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Fl. 278 vs.: Considerando as certidões de fl. 276 e supra e considerando o comparecimento regular em Juízo da beneficiada Lurdes (fls. 241/244), intime-se pessoalmente a mesma, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a condição de fazer a doação de livros didáticos, no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sob pena de revogação do benefício. Caso seja necessário, providencie a Secretaria, novamente, a entrega de respectiva lista à acusada. No mais, oficie-se à OAB de Araraquara informando a autuação do patrono constituído e encaminhando-se cópias das fls. 237, 276, 278 e desta decisão para as providências cabíveis. Intimem-se.

0014684-24.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON CIRILO(SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 565/570: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando NELSON CIRILO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 23/10/2008, em 24/06/2009 e em 08/03/2010, o acusado apresentou falsos documentos médicos para amparar o pedido de concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença que foi pago entre 12/2008 e 08/2013 resultando num prejuízo de R\$ 37.048,09 aos cofres da autarquia previdenciária. Antecede a denúncia IPL 65/2011 contendo representação da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araraquara referente ao NB 5334982503 (fls. 06/29), termo de declarações de William Teixeira Haddad (fls. 49/50), certidão de débito de Miriam Teresa de Freitas Arato Gonçalves (fl. 56), indiciamento formal e depoimento do acusado (fls. 73/78), informações sobre o benefício (fls. 79/82) e o relatório da autoridade policial (fls. 87/88). Contém também, cópia da ação previdenciária que teve curso na Comarca de Ibitinga/SP (fls. 99/219 e 286) e informações sobre o benefício (fls. 223/260 e 267/282). Em apenso, cópias do procedimento administrativo de revisão médico pericial. A denúncia foi recebida em 26/11/2013 (fl. 296). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 299, 305, 309/322, 324/326 e 351/352. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que

não há prova certa da autoria e juntando documentos (fls. 327/348).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 354). Por precatória, foi ouvida a testemunha da acusação e o réu foi interrogado (fls. 375/378). A defesa juntou documentos (fls. 379/190). Na fase do art. 403, 3º CPP, as partes nada requereram (fls. 396 e 397).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação juntando documentos (fls. 398/404). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há exame de corpo de delito e insuficiência de provas (fls. 406/415). Juntou documentos (fls. 416/428).O MPF juntou novos documentos mantendo o parecer pela condenação (fls. 430/560).Dada vista ao MPF, o parquet pede o afastamento da preliminar reiterando o pedido de procedência (fl. 561).Foi dada vista à defesa dos documentos juntados pelo MPF (fl. 564) decorrendo o prazo para manifestação (fl. 564 vs.).É o relatório.DECIDO.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 171, do Código Penal por ter obtido vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo-a em erro mediante a utilização de falso laudo médico a que a lei comina pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa aumentada em um terço.No que toca à alegada falta de exame de corpo de delito, observo que se trata de requerimento de benefício feito em 07/10/2008 (fl. 80) instruído com laudo de Doppler Ecocardiograma supostamente assinado por Miriam Tereza Arato Gonçalves, pessoa falecida em 25/01/2001 (fl. 56).Logo, a constatação da falsidade independe de conhecimento técnico já que é cronológica e logicamente impossível que Miriam tenha assinado os documentos usados pelo acusado.O mesmo se diga a respeito aos demais documentos, de adulteração notória. Destarte, não se mostra imprescindível a realização do corpo de delito. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DO CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. ANÁLISE DE PROVAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a comprovação da materialidade do crime do art. 304, do Código Penal, não se mostra imprescindível o exame de corpo de delito sobre o documento supostamente falso, sendo possível a sua substituição por outros meios de provas.2. Na espécie, tendo o tribunal a quo entendido que há nos autos elementos probatórios aptos a caracterizar a falsidade documental, não cabe a esta Corte Superior chegar a conclusão diversa, haja vista o óbice da súmula n 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1192908/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297, 3.º, III, E 304 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS OBJETO DA FALSIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.3. In casu, os documentos apreendidos (três Guias da Previdência Social) foram submetidos a exame documentoscópico, cujo laudo atestou a falsificação. Nesse contexto, não merece guarida a pretensão de reconhecimento de ausência de justa causa e de violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que, posteriormente ao recebimento da denúncia, as cópias das três GPS foram acostadas aos autos, em data anterior à apresentação da defesa preliminar do paciente. Demais disso, as instâncias ordinárias apontaram a ausência de prejuízo à defesa, tendo em vista que o laudo pericial, acostado ao processo antes da conclusão do inquérito policial, descreveu minuciosamente as divergências encontradas entre os documentos falsificados e as GPS que serviram de modelo, reproduzindo-as na íntegra.4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1129640/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). Na espécie, além do laudo pericial, o juízo apontou a existência de documentos outros que comprovam a materialidade delitiva, tais como o Relatório de Representação Fiscal para Fins Penais, o Auto de Apreensão, Guarda E Devolução de Documentos, bem como as cópias das GPS apreendidas.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 283318 / RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)Dito isso, quanto à MATERIALIDADE do delito verifica-se que o acusado NELSON requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 07/10/2008 e tal benefício foi indeferido em 10/10/2008 (fl. 124).Em 23/10/2008, NELSON ajuizou ação previdenciária Proc. 0007449-05.2008.8.26.0236 (236.01.2008.007449), instruindo a petição inicial, entre outros, com os seguintes documentos:Laudo Doppler - Ecocardiograma realizado na Clínica de William Teixeira Haddad datado em 09 de Outubro de 2008 e assinado por Miriam Tereza Arato Gonçalves, dizendo que tem cardiopatia dilatada de grau discreto e insuficiência de grau discreto (fl. 120)Atestado MédicoAtesto para os devidos fins que Nelson Cirilo apresenta Quadro de arritmia ventricular necessitando repouso para tratamento cardiológico contínuo.CID I-49Ibitinga, 16 de outubro de

2008Willian Teixeira Haddad - CRM 46.944(fl. 116)RECEITA MÉDICANome: Nelson Cirilo1 - Atlansil 100 mg. 1 cx.2 - Ritmonorm 300mg. 1 cs.3 - Hidrion 1 cx.USO CONTÍNUOIbitinga, 09 de outubro de 2008Willian Teixeira Haddad - CRM 46.944(fl. 117)Em 05/11/2008, foi deferida a antecipação da tutela porque NELSON já havia recebido outro benefício e porque haveria prova idônea de que não cessou a incapacidade laborativa (fl. 125).Intimada a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ (fl. 127), o benefício foi implantado em 01/12/2008 (fl. 269).Não obstante do comando judicial, em 17/06/2009, o acusado foi intimado a comparecer para realizar nova perícia designada para 24/06/2009 (fl. 07). Nessa oportunidade, o acusado apresentou:Laudo Doppler - Ecocardiograma realizado na Clínica de William Teixeira Haddad datado em 09 de Abril de 2009 e assinado por Miriam Tereza Arato Gonçalves, dizendo que tem cardiopatia dilatada de grau discreto e insuficiência de grau discreto. (fl. 12)Nota-se ictu oculi, que esse laudo Doppler é uma cópia do que instruíra a inicial em juízo sendo evidente que somente a data foi adulterada, seja pelo tamanho da fonte, seja pelo fato de os demais aspectos do documento serem idênticos, por exemplo, a nota manuscrita levemente inclinada dizendo Xerocar.Sem prejuízo, na oportunidade também foram apresentados os seguintes documentos, idênticos aos que instruíram a inicial em juízo:Atestado MédicoAtesto para os devidos fins que Nelson Cirilo apresenta Quadro de arritmia ventricular necessitando repouso para tratamento cardiológico contínuo.CID I-49Ibitinga, 16 de outubro de 2008Willian Teixeira Haddad - CRM 46.944(fl. 11)RECEITA MÉDICANome: Nelson Cirilo1 - Atlansil 100 mg. 1 cx.2 - Ritmonorm 300mg. 1 cs.3 - Hidrion 1 cx.USO CONTÍNUOIbitinga, 09 de outubro de 2008Willian Teixeira Haddad - CRM 46.944(fl. 10)Pois bem.A perícia do INSS feita em 06/2009 não constatou incapacidade (fl. 14), mas o benefício permaneceu sendo pago por conta da decisão judicial (fl. 125).Na sequência, em 10/02/2010 o acusado foi novamente intimado a comparecer para realizar nova perícia designada para 04/03/2010 (fl. 18). Nesse oportunidade, o acusado apresentou:Laudo Doppler - Ecocardiograma realizado na Clínica de William Teixeira Haddad datado em 23 de fevereiro de 2010 e assinado por Miriam Tereza Arato Gonçalves, dizendo que tem cardiopatia dilatada de grau discreto e insuficiência de grau discreto (fl. 23)A propósito, cabem as mesmas observações quanto ao documento apresentado na perícia anterior. Nessa oportunidade, o acusado apresentou também: Atestado MédicoAtesto para os devidos fins que Nelson Cirilo apresenta Quadro de arritmia ventricular necessitando repouso para tratamento cardiológico contínuo.CID I-49Ibitinga, 25 de fevereiro de 2010Willian Teixeira Haddad - CRM 46.944(fl. 20)Nota-se, igualmente ictu oculi, que esse atestado é uma cópia do que instruíra a inicial em juízo e a perícia anterior sendo evidente que somente a data foi adulterada, seja pelo tamanho da fonte, seja pelo fato de os demais aspectos do documento serem idênticos, por exemplo, a inclinação do carimbo do médico, o localização exata da CID manuscrita.Não bastando isso, o acusado apresenta ainda:RECEITA MÉDICANome: Nelson Cirilo1 - Atlansil 100 mg. 1 cx.2 - Ritmonorm 300mg. 1 cs.3 - Hidrion 1 cx.USO CONTÍNUOIbitinga, 20 de fevereiro de 2010Willian Teixeira Haddad - CRM 46.944(fl. 21)Mais uma vez, nota-se, igualmente ictu oculi, que esse receituário é uma cópia do que instruíra a inicial em juízo e a perícia anterior sendo evidente que somente a data foi adulterada, seja pelo tamanho da fonte, seja pelo fato de os demais aspectos do documento serem idênticos, por exemplo, as distâncias entre uma linha e outra da receita, entre o nome do remédio e a dosagem, entre o nome do médico e sua assinatura.Vale acrescentar que em todos os casos, a fonte da letra adulterada é a mesma e na cópia chega a aparecer o limite do trecho falsificado (talvez um pequeno papel recortado colocado sobre o original com a data trocada sendo visível os limites desse recorte).Para completar, a tal Miriam Tereza Arato Gonçalves, repito, faleceu anos antes da data constante dos documentos (fl. 56).Enfim, é inequívoca a fraude.O prejuízo da autarquia, por sua vez, decorre do fato de a incapacidade não ter sido atestada nem na perícia na via administrativa (fls. 124, 14 e 25), tampouco na via judicial, conforme o laudo (fls. 208/216).Na via administrativa, na terceira perícia (em março de 2010), o perito consigna que tem exame físico normal, denotando estar em atividade física, apresentando documentação médica xerocada com fortes indícios de falsificação da data de realização dos mesmos (fl. 26) Da mesma forma, na perícia feita em juízo o médico ressalta que o periciando é lavrador e está com calosidade em ambas as mãos (fl. 211).Assim é que, o acusado esteve em gozo do auxílio-doença entre dezembro de 2008 e dezembro de 2014 quando, finalmente, houve revogação da antecipação da tutela em 18/12/2014 (VISTOS Diante da gravidade dos fatos alegados, revogo a tutela anteriormente antecipada. Requisite-se com urgência a cassação do benefício (conforme consulta processual no site do TJSP).Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado NELSON disse que trabalhava com plásticos recicláveis na empresa Morantex; que se afastou do trabalho em 2004; que o benefício foi implantado judicialmente depois de ter sido cortado; que contratou a advogada Dra. Andréia Alessandra da Silva Camargo OAB/SP 212.887 para ingressar com ação judicial; que a advogada tinha escritório na Rua Episcopal, 826, no Centro de Taquaritinga; que antes de ingressar em Juízo tentou a obtenção do benefício administrativamente, quando foi negado, entrou judicialmente; que a doença que o impedia de trabalhar era arritmia cardíaca; quem diagnosticou o problema de saúde foi o Dr. William Teixeira Haddad, cardiologista em Ibitinga; que os primeiros sintomas da doença surgiram aproximadamente um ano após ter começado a trabalhar na empresa Morantex; que foi paciente do Dr. William; que não conhece a médica Miriam Tereza Arato Gonçalves, nem passou por exames com ela; que nunca ouviu falar da médica Miriam e tão pouco sabia do seu falecimento; que desconhece completamente os atestados supostamente falsos; que nunca foi atendido pela Dra. Miriam nem pegou atestado dela; que nunca adulterou ou falsificou qualquer atestado e desconhece quem possa

ter praticado tal ato; que não trabalhava no momento do depoimento; que já foi processado por crime de furto no ano de 1990 (fls. 73/74). Em seu interrogatório em juízo, NELSON nega ter apresentado documento falso em processo judicial e também em perícias para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença; que não conheceu a médica Miriam; que não sabe como esses documentos foram parar no processo; que isso tudo aconteceu depois que denunciou uma médica que o maltratou bastante e na época e depois ela só o vem prejudicando; que ligou lá para fazer uma reclamação contra a Dra. Margarete; que depois veio uma carta pelo correio, mas não sabe se tem a carta, tem que procurar; que brigou com a médica depois que entrou com a ação na justiça e continuou tentando obter o benefício perante o INSS, mas eles recusavam toda vez que ia lá com os laudos médicos; que nas perícias do INSS chegou a levar laudo, exames e não tinha esse laudo da Dra. Miriam; que não conhece essa médica; que não conhecia ou tinha alguma coisa contra o perito; que a única coisa que o perito fez foi pegar os laudos originais do médico e nem olhar ou examinar os exames e jogar tudo lá em cima; que não sabe a razão de o perito ter inventado que o depoente levou os documentos falsos (fls. 375/378). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Willian disse que se formou em 1982 pela Unesp de Botucatu, se especializou em cardiologia e concluiu a residência em cardiologia há 27 anos; que conhece Nelson Cirilo apenas como paciente; que foi seu paciente de 08/04/2004 a 17/05/2010, com consultas esparsas; que os atestados e exames de eco cardiograma foram emitidos pela sua clínica e realizados pelo depoente e pela Dra. Miriam Tereza Arato Gonçalves, porém adulterados gravemente; que os documentos de fls. 12 e 23 são cópias com datas alteradas, com laudos incompletos e com um agravante altamente comprometedor, uma vez que a médica responsável Dra. Miriam Tereza Arauto Gonçalves que prestou serviços em sua clínica já havia falecido de traumatismo craniano por acidente ciclístico em Jaú muito tempo antes da data dos exames de eco cardiogramas (09/04/2009 e 24/02/2010); que os exames estão sem a assinatura da médica responsável; que os atestados de fls. 11 e 20 também são cópias, sendo o de fls. 11 verdadeiro, com diagnóstico, CID e data correta constando apenas o diagnóstico, sem o tempo de afastamento, tarefa essa do perito médico do INSS; que o documento de fls. 20 é uma cópia grosseira com data adulterada; que os atestados e exame de eco cardiograma não coincidem com as datas de atendimentos em sua clínica, com exceção do atestado de fls. 11 que foi feito após consulta médica realizada em outubro de 2008, com diagnóstico de arritmia leve; que o paciente apresenta quadro de arritmia cardíaca ventricular discreta, leves aumentos de pressão arterial e tabagismo; que o documento de fl. 11 é real; que os documentos de fls. 20, 22, 21, 23 e 12 estão incompletos e adulterados; que não confirma o diagnóstico de nenhum deles; que o documento de fls. 22 teve o nome, idade e peso adulterados, pois os diagnósticos desse eco cardiograma não são compatíveis com o diagnóstico do paciente; que faz atestados e laudos com o CID e diagnósticos confirmados clinicamente e com base em exames complementares, mas nunca especificou o tempo de afastamento, seja ele temporário ou definitiva, pois sabe que essa incumbência cabe aos peritos médicos do INSS e da Justiça (fls. 49/50). Em seu depoimento em juízo, a testemunha Willian disse que acompanhou o paciente Nelson de março de 2004 a maio de 2010 com as patologias de arritmia cardíaca, hipertensão arterial e tabagismo; que nos atestados apresentados e no eco cardiograma existem irregularidades, pois no laudo não existe assinatura, inclusive um laudo de eco cardiografia que não é compatível com o quadro clínico, com um diagnóstico muito mais grave do que o paciente apresenta; que acompanha há muito tempo o paciente, já fez vários atestados porque ele já ficou afastado um tempo pelo INSS, mas nunca discrimina o tempo de afastamento porque quem vai resolver é o perito do INSS; que existem dois laudos que realmente não são compatíveis e não foram feitos pelo depoente, mas pela Dra. Miriam Tereza, que havia falecido anteriormente à data dos atestados; que em alguns momentos o paciente apresentava crises de hipertensão e muita ansiedade; que ele já conseguiu afastamento do trabalho por um tempo; que depois perdeu contato com o paciente até ser feito esse questionário e lhe apresentado esses exames; que dá pra ver que houve realmente adulteração do exame; que recentemente Nelson esteve na clínica e fez uma avaliação cardiológica constatando o mesmo diagnóstico, até foi feito um laudo solicitando as mesmas patologias, sem solicitação de afastamento e repouso em maio de 2014; de 2011 quando houve o problema até 2014 não houve nenhuma consulta; que por alguns momentos de crises hipertensivas constatou a necessidade de afastamento temporário, mas não uma limitação permanente; que Nelson toma medicação para arritmia desde que começou do tratamento; que ele fez um teste ergométrico recentemente e tem capacidade física normal (fls. 375/378). Pois bem. Embora o acusado negue a autoria do delito, os benefícios por incapacidade dependem de ato personalíssimo do segurado que tem que se dirigir à agência ou Posto do INSS para realizar a perícia. Não há como alegar, portanto, que não foi ele quem usou os documentos. Aliás, NÉLSON sequer indicou alguém que o tivesse auxiliado a não ser a advogada que o patrocinou na causa, Dra. Alessandra, nomeada por conta do Convênio de Assistência Judiciária (fl. 106). No interrogatório em juízo, apresentou nova versão de que estaria sendo vítima porque teria denunciado uma médica, mas não fez prova alguma sobre isso. Ademais, não haveria razão para brigar (denunciar) essa médica depois de ter entrado com a ação na justiça porque obteve a antecipação da tutela menos de um mês depois do ajuizamento. Ora, se o benefício foi requerido por procurador que pudesse ser o responsável pela fraude, NELSON o teria mencionado e apontado tal responsabilidade. Se não alegou, tampouco comprovou que outra pessoa tivesse confeccionado e usado o documento falso na via administrativa e judicial e se ele é o único beneficiado pela fraude, a autoria é certa. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a

condenação do acusado NELSON CIRILO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado de fato tem anotações na folha corrida criminal, notoriamente, a teor das certidões de fl. 325, ocorrências que podem ser consideradas como maus antecedentes para fim de fixação da pena-base eis que são condenações com trânsito em julgado mais de 10 anos antes dos fatos de que tratam estes autos (condenado a dez dias-multa por furto qualificado, com trânsito em julgado em 1988 e condenado a oito meses de reclusão e seis dias multa por furto simples, com trânsito em julgado em 1992). Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social senão os que são próprios do delito em apreço. Convém ressaltar, porém, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que é lavrador. Nota-se, todavia, relevante consequência do crime eis que acarretou um prejuízo aos cofres do INSS de mais de R\$ 40.000,00. Quanto às circunstâncias, verifica-se que NELSON falsificou pelo menos quatro documentos (dois laudos - fls. 12 e 23), um atestado médico (fl. 20) e um receituário (fl. 21), devendo-se ressaltar que a testemunha ouvida acredita que também o documento de fl. 22 seja falso (o que é razoável, no mínimo, porque nele consta a nota manuscrita Xeroxar e também que teria sido utilizado em 2009 antes de o acusado completar 42 anos). Demais disso, os documentos falsos foram apresentados não somente perante o INSS, mas também em juízo. Vale registrar, enfim, a circunstância de o benefício ter sido pago durante seis anos. A propósito, já houve caso em que se decidiu que haveria crime continuado porque se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo ardid inicial, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. (ACR 200561810023324 - 36433, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 385). Não obstante, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). Assim, adotando a posição do Pretório Excelso, considero haver delito de natureza permanente e não o crime continuado (o que traria efeitos na terceira fase da aplicação da pena), dado que deve ser considerado como circunstância do delito na fixação da pena-base (primeira fase). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e dez meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de três anos, nove meses e dez dias de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado NELSON CIRILO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos, nove meses e dez dias de reclusão e à pena pecuniária de dez dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. A reparação dos danos causados pela infração deve ser realizada pela Procuradoria Federal Especializada que representa a autarquia lesada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o

trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de NELSON CIRILO, filho de Henrique Cirilo e Dulce Maria Alves de Oliveira Cirilo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença para a Procuradoria Federal Especializada - INSS em Araraquara e para o juízo da 1ª Vara Cível de Ibitinga onde tramita o Proc. 0007449-05.2008.8.26.0236 (236.01.2008.007449). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-50.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIS NOBRE MOREIRA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Considerando que a atividade laboral do acusado Luis Nobre Moreira exige viagens constantes e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 142vº), defiro o pedido formulado pelo acusado à fl. 142, item b, de ausência pelo período de 60 (sessenta) dias, devendo o acusado fazer a comprovação necessária na primeira oportunidade em que comparecer em Juízo. Cientifique-o pelo meio mais célere. No mais, intime-se sua advogada para, no prazo de dez dias, justificar e comprovar a ausência referente ao mês de março.

0003884-97.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 05/05/2015 (fl. 264): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 268/270, ficam as rés Maria Conceição de Annunzio e Isabel Vicente Benetti intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

Expediente Nº 3896

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005278-08.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-32.2013.403.6120) ADRIANO APARECIDO DA SILVA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

ADRIANO APARECIDO DA SILVA vem a juízo pleitear a revogação de sua prisão preventiva, haja vista que não estariam presentes os motivos ensejadores do artigo 312 do CPP. Fundamentando seu pedido, sustenta que não há certeza quanto à autoria delitiva, que não restou qualquer indício de que estaria frustrando as investigações, prejudicando a ordem pública ou cometendo delitos e que a medida não pode se basear em condenações anteriores e em resultados negativos das diligências visando sua citação. Alega, ainda, que possui endereço fixo e que se posto em liberdade não irá frustrar a aplicação da lei penal ou obstar a instrução criminal. Em arremate, alega que na hipótese de condenação, o cumprimento da pena seria em regime aberto e caberia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Às fls. 12/13, manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes dois pressupostos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, que a doutrina costuma tratar como o *fumus boni iuris* da medida, a saber: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Outrossim, a segregação cautelar preventiva deve se lastrear em pelo menos um daqueles requisitos constantes do dispositivo legal sobredito, reveladores do *periculum libertatis* do cidadão. Assim, presentes os pressupostos acima referidos, a prisão preventiva deve se fundamentar seja na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na segurança da aplicação da lei penal. Analisando o caso concreto à luz dos pressupostos e requisitos acima explicitados, entendo que a prisão preventiva do acusado deve ser mantida. A denúncia já foi recebida por este Juízo, o que demonstra que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, como bem destacado pelo MPF, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado consubstanciou-se na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A cautelar não se baseou apenas na impossibilidade da citação em si, mas sim no efetivo esforço do acusado em evitar a persecução penal, mesmo após várias tratativas realizadas pelo servidor da Procuradoria da República e da oficiala responsável pelas diligências. Ressalto, ainda, que, diferente do alegado pelo requerente, caso haja condenação, em razão da reincidência, não será possível o cumprimento da pena em regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, a reiteração criminosa do acusado demonstra a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública. Assim sendo, considerando que as razões da decisão que decretou a prisão se mantêm já que o requerente não trouxe elementos que alterem sua situação fática, acolho o parecer do MPF e INDEFIRO o pedido e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Adriano Aparecido da Silva. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0007887-32.2013.403.6120. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Fls. 260/263:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Bruno Bambozzi Filho, Sidinei Antonio Bueno de Toledo e Heder Luiz Bambozzi, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, os réus alegam, apenas, que parcelaram novamente o débito objeto da denúncia e requerem o sobrestamento da ação.Todavia, segundo consta no e-CAC da PGFN (fls. 270/271), não há notícias acerca de novo parcelamento, motivo pelo qual indefiro a suspensão da ação penal.Desse modo, prossiga-se nesta. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) de AGOSTO de 2015, às 14H30 para audiência de interrogatórios dos réus.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 79/2015 PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS NA COMARCA DE MATÃO-SP)

0007862-24.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BAMBOZZI X WARNER ANTONIO BAMBOZZI X HEDER LUIZ BAMBOZZI X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Fls. 225/228:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Antônio Bambozzi, Warner Antônio Bambozzi, Heder Luiz Bambozzi e Bruno Bambozzi Filho, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, os réus alegam, apenas, que parcelaram novamente o débito objeto da denúncia e requerem o sobrestamento da ação.Todavia, segundo consta no e-CAC da PGFN (fls. 236), não há notícias acerca de novo parcelamento, motivo pelo qual indefiro a suspensão da ação penal.Desse modo, prossiga-se nesta. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 25 de agosto de 2015, às 15h30 para audiência de interrogatórios dos réus.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 80/2015 PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS NA COMARCA DE MATÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002159-3) - DOMINGOS AZZI X MARIA NEUSELITE RODRIGUES CACHEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos dos embargos à execução nº 0002299-45.2007.4.03.6123 do E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região, cujo julgado foi trasladado para estes autos (fls. 145/148), a fim de que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES

Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve-se observar o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) que não admite qualquer divergência entre a grafia do nome contida junto à Secretaria da Receita Federal e a constante na distribuição da presente ação. À época do ajuizamento da ação, ocorrida em 31/01/2005, os co-autores Anderson de Oliveira Neves, Alexandre de Oliveira Neves e Ana Caroline de Oliveira Neves eram menores. Atualmente, com o advento da maioridade, faz-se necessária a regularização de suas representações processuais, bem como a juntada de cópia de seus CPFs. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, retornem os autos ao INSS para refaça os cálculos juntados às fls. 138/149, no prazo de dez dias, discriminando na planilha os valores devidos a cada co-autor, atentando-se aos termos do julgado. Cumpridas às determinações, tornem-me os autos conclusos.

0000917-85.2005.403.6123 (2005.61.23.000917-6) - JOSE ELOY DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO X GUMERCINDO APARECIDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 231/239. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0001303-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001303-6) - JOSE CARLOS NOBREGA DA LUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124. Defiro pelo prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001636-96.2007.403.6123 (2007.61.23.001636-0) - ANTONIA MATHIAS ACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado e a manifestação do INSS de fls. 141/143, requeira o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Providencie o patrono do exequente a juntada aos autos de nova procuração, com poderes específicos para renunciar, ou, a petição renunciando aos valores que excedem a sessenta salários-mínimos assinada pelo próprio exequente, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000458-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000458-1) - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/98: Indefiro, igualmente, o pleito da parte autora, uma vez que a questão relacionada à devolução de valores ao INSS e a cobrança e descontos efetuados no benefício do requerente, é matéria estranha a este feito, devendo ser objeto de ação própria. Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000929-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000929-3) - VITALINA CARRARI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 123 e extrato à fl. 124, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 122. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001735-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001735-6) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE

AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se destes autos a de número 0001736-17.2008.403.6123.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001736-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001736-8) - DONIZETE APARECIDA DOMINGUES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000430-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000430-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002191-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002191-1) - ANTONIO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002172-05.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO SENZIANI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 94, tendo em vista o julgado de fls. 89/91.Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS às fls. 96/98. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210. Indefiro o requerido. Incumbe a defensora constituída diligenciar no endereço por ela fornecida na petição inicial, no prazo improrrogável de 05 dias, para justificar a ausência na perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pretensão do advogado em executar o contrato de honorários no presente feito, preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que traga aos autos a via original do referido documento para regular prosseguimento. Após, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do contrato de honorários, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, em observância ao disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, e, ainda nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001833-75.2012.403.6123 - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a defensora o atual endereço da parte autora.Após, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do contrato de honorários (fls.109/110), para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, em observância ao disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, e, ainda nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Ante a notícia do falecimento do autor, com a devida juntada da certidão de óbito, defiro ao patrono do requerente falecido o prazo de 30 dias para a juntada de documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito da complementação do laudo médico pericial. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários, já arbitrados nos autos. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico (fls. 88/99), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Tendo em vista a apresentação do documento solicitado pela perita (fls. 117/118) e a solicitação de dispensa do encargo feito por ela, NOMEIO, para realização do exame o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. Quesitos da parte autora às fls. 57. O INSS apresentou quesitos às fls. 52. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRA MARIANO DO COUTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000382-78.2013.403.6123 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, comprove por meio de prova documental ter sido proprietário de veículo tipo caminhão pelo período que almeja a especialidade.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença.Intimem-se.

0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito da complementação do laudo médico pericial. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, venham os autos conclusos.

0001009-82.2013.403.6123 - LAZARO ALVES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito da complementação do laudo médico pericial. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001016-74.2013.403.6123 - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de vinte dias, a fim de que cumpra o despacho de fls. 58.Intime-se.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, devendo o INSS também se manifestar sobre a juntada dos documentos de fls. 90/95.Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários, já arbitrados às fls. 88.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001111-07.2013.403.6123 - ALEX WILSON BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários, já arbitrados nos autos.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 52/53, no sentido de que o requerente é portador de Esquizofrenia Paranóide, com sintomas psicóticos, esquizoide, alterações de comportamento e juízo de realidade parcialmente comprometido, necessária a regularização dos autos, com a nomeação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora.Assim, concedo ao patrono da requerente o prazo de vinte dias para essa providência. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações.Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia, justificando documentalmente, se for o caso, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito da complementação do laudo médico pericial. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia de sua certidão de nascimento. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 51/55, no sentido de que o requerente apresenta um quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide (F20.0, de acordo com a CID10), tratando-se de um quadro psiquiátrico processual grave, necessária a regularização dos autos, com a nomeação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora. Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de quinze dias para as a adoção de tal providência. Cumprida essa determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0001416-88.2013.403.6123 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito da complementação do laudo médico pericial. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001425-50.2013.403.6123 - PAULO APARECIDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito da complementação do laudo médico pericial. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001584-90.2013.403.6123 - BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA X DOUGLAS FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/112: Justifique a parte autora a real necessidade da oitiva de testemunhas no presente caso, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0001601-29.2013.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários, já arbitrados nos autos. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001666-24.2013.403.6123 - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001706-06.2013.403.6123 - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo social e do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos

0001720-87.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001728-64.2013.403.6123 - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela síndica da Massa Falida da empresa Melito Calçados Ltda., no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

0000363-38.2014.403.6123 - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do

Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001345-52.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2015, às 12h40min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000808-22.2015.403.6123 - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO

Tendo em vista a manifestação de fls. 16/34, proceda a serventia a anotação do nome da advogada da parte embargada, para fins de recebimento das futuras publicações de despacho e decisões a serem proferidas nestes autos. Entretanto, indefiro o pedido de devolução de prazo, ante a impugnação aos embargos já ofertada.Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que verifique os cálculos apresentados pelas partes, emitindo seu parecer e, se for o caso, outros cálculos, em conformidade com o julgado.Após, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, fazendo-me os autos conclusos, em seguida.

0000213-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-77.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos (fl. 46/47), no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000998-82.2015.403.6123 - SHEIZI NAKA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

SHEIZI NAKA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda à análise do procedimento administrativo NB 133.506.360-6, com o imediato pagamento dos créditos atrasados.O impetrante alega que, em 23.09.2004, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13), sob n.º 133.506.360-6, obtendo a concessão do aludido benefício somente em 28.06.2011.Alega, ainda, que na carta de concessão (fls. 13) ficou consignado que os valores em atraso sujeitam-se ao artigo 178 do Decreto 3048/1999, que determina a liberação dos valores mediante autorização do Gerente-Executivo do requerido.Pediu a gratuidade processual.Este é, em síntese, relatório. D E C I D ODefiro o pedido de gratuidade processual.Inviável o acolhimento do pedido consubstanciado no pagamento dos valores em atraso, seja porque ao Judiciário não cabe substituir a Administração Pública em seus atos privativos, seja em razão do fato do mandado de segurança não ser sucedâneo da ação de cobrança.Por outro lado, nesta fase de cognição sumária, no que tange ao pedido de finalização do procedimento administrativo NB 133.506.360-6, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da

liminar, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, conforme se infere do documento de fl. 13, a autoridade impetrada ainda não promoveu a finalização do procedimento administrativo de concessão de benefício, formulado pelo impetrante em 23.09.2004, o que denota, em princípio, ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Por sua vez, o periculum in mora decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar. Portanto, o não deferimento - in limine - causará prejuízos irreversíveis ao impetrante. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas e tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento administrativo protocolado sob n.º 133.506.360-6, no prazo de 10 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Determino ao impetrante que, no prazo de 05 dias, junte cópia da contrafé para a instrução do mandado de intimação a ser expedido à pessoa jurídica, ficando subordinada a expedição do ofício de notificação à autoridade impetrada, ao seu atendimento. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-05.2012.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7) - NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0000981-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000981-0) - EDUARDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 128, dando-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado, com a averbação do tempo de serviço reconhecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000152-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000152-2) - CARLOS CHIQUINI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 1016024-PRES/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, intime-se a advogada para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome) no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários de sucumbência. Com a devida regularização, expeça-se a requisição de pagamento consoante valor homologado à fl. 108. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001602-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001602-1) - ORLANDO PIRES DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0001756-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001756-6) - MARIA ANTONIA DE LIMA ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/88: Manifeste-se a parte autora quanto o informado pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0001935-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001935-0) - LAZARO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 137/139), intime-se a parte exequente para que informe seu atual endereço, comprovando documentalmente nos autos. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a intimação do INSS para apresentação dos cálculos relativos ao valor exequendo, concedo à Autarquia o prazo de quinze dias para essa providência. Intimem-se.

0000174-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000174-2) - JAIR APARECIDO GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI X SEBASTIANA TEIXEIRA GIROLDI X LUCI DA NATIVIDADE GIROLDI PINHA X LUCIANE GIROLDI BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002222-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002222-8) - CARLOS GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002225-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002225-3) - MARIA ARNALDO XAVIER(SP252625 - FELIPE HELENA E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 263: Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente e, considerando que na certidão de óbito de fl. 266 consta que ela possuía três filhos, sendo dois deles ainda eram menores à época do óbito (Vitor, com 17 anos e Carol, com 16 anos) e o pedido de habilitação feito somente pelo filho mais velho (Célio, com 35 anos à época do óbito), promova o patrono da requerente a habilitação dos demais filhos da autora, providenciando a juntada aos autos da documentação pertinente. Com a providência acima, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233: Considerando que a advogada da parte autora permaneceu com os autos por prazo superior a trinta dias, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que providencie as cópias necessárias ao cumprimento do despacho de fls. 231. Decorrido o prazo, sem atendimento, retornem os autos ao arquivo.

0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Defiro. Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente (fl. 249), concedo o prazo de vinte dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos pessoais, bem como das respectivas procurações. Com a juntada da documentação necessária, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos. Intime-se.

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES)

Fl. 174/176. Dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000814-68.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/193: Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha José Pio de Matos Leite Filho. Após, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intemem-se e, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para a sentença.

0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA DOS SANTOS PINTO - INCAPAZ(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente acerca do informado pelo INSS a fl. 139, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000839-47.2012.403.6123 - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682. A parte autora apresentou quesitos às fls. 24. O INSS não apresentou quesitos. Somente a Autarquia indicou assistentes técnicos (fls. 75). O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes

questos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de SERVENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 13h30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM nº 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intemem-se.

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as moléstias informadas pela parte autora às fls. 125, determino a realização de nova perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA. Os quesitos da parte autora constam às fls. 49/50. O INSS apresentou

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de FAXINEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU

INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU X MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186, noticiando a maioria civil do corrêu Mateus de Jesus Pereira Bartolomeu e, ainda, os termos da decisão de fls. 146/147, que determinou a nomeação de curador especial para o requerido de um advogado inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a saber, o Dr. Thomaz Henrique Franco - OAB/SP nº 297.485, destituiu o referido patrono do encargo de curador, devendo, contudo, permanecer atuando como seu advogado dativo. Intemem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000830-51.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ PEDROSO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado, com a averbação do tempo de serviço reconhecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 175 e extrato à fl. 176, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl.174.

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Providencie o patrono do exequente a juntada aos autos de nova procuração, com poderes específicos para renunciar ou petição renunciando aos valores que excedem a sessenta salários-mínimos assinada pelo próprio exequente, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001175-17.2013.403.6123 - JOSE ISRAEL FILHO X GABRIEL ANGELO ISRAEL X JOSE EDUARDO ISRAEL X JULIANO CESAR ISRAEL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve-se observar o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) que não admite qualquer divergência entre a grafia do nome contida junto à Secretaria da Receita Federal e a constante na distribuição da presente ação. À época do ajuizamento da ação o co-autor Gabriel Angelo Israel era menor de idade. Atualmente, com o advento da maioridade, faz-se necessária a regularização de sua representação

processual, bem como a juntada de cópia de seu CPF. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, ocasião em que deverá também ser retificada a autuação em relação ao co-autor José Eduardo Israel, vez que menor e incapaz, representado por seu genitor JOSÉ ISRAEL FILHO. Os autores concordam com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 77/86), conforme valores individualizados às fls. 95/96. Assim, após as devidas regularizações, expeçam-se ofícios requisitórios nos seguintes valores: 1) R\$ 5.085,88 devidos ao autor GABRIEL ANGELO ISRAEL; 2) R\$ 5.085,88 devidos ao autor JOSÉ EDUARDO ISRAEL -incapaz; 3) R\$ 5.085,88 devidos ao co-autor JOSÉ ISRAEL FILHO; 4) R\$ 4.576,72 devidos ao co-autor JULIANO CESAR ISRAEL; e de R\$ 1.983,41 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0001361-40.2013.403.6123 - ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/87, deverá a requerente promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001414-21.2013.403.6123 - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 127/129. Promova a parte autora a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001552-85.2013.403.6123 - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico (fls. 39/40), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001616-95.2013.403.6123 - WILSON JOSE LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ante a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 108, defiro a realização de perícia pelo médico já nomeado, GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682 (fls. 99). Sem quesitos das partes. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do

Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de SERVIDOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001715-65.2013.403.6123 - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2015, às 12h20min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico (fls. 48/49, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001717-35.2013.403.6123 - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, às 13h30min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM nº 98.267. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: Dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0000644-91.2014.403.6123 - FERNANDO ALVES BARBOSA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2015, às 14h15min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000819-85.2014.403.6123 - ARIELA CAROLINA ZAINA CARRER(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial, no prazo de cinco dias.Com a providência acima, venham os autos conclusos.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2015, às 14h00min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000924-62.2014.403.6123 - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, às 13h30min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM nº 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000978-28.2014.403.6123 - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, às 13h30min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM nº 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682.A parte autora apresentou quesitos às fls. 18/19. O INSS apresentou quesitos às fls. 94/95.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de VIGILANTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para realização do exame, o médico THALES MACHADO PEREIRA, CRM 98.267.A parte autora apresentou quesitos às fls. 12/13. O INSS apresentou quesitos às fls. 51.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DIRETOR DE TRANSPORTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0000704-30.2015.403.6123 - NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-40.2013.403.6123 - VICENTE FERREIRA NETO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001399-52.2013.403.6123 - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001679-23.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
Remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0000375-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-48.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
Remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

HABILITACAO

0001402-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 65: Concedo o prazo de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 63, fornecendo novo endereço da requerida Maria Aparecida Pereira de Santana.Cumprida a determinação, promova a Secretaria a citação e intimação da requerida.No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-22.2015.403.6123 - NAC COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - EPP(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, para o fim de que sejam emitidos novos documentos relativos ao veículo/caminhão Mercedes Benz, modelo AXOR 2540S, chassi 9BM958461AB707149, ano 2010, de cor branca, placas CUD 2850, sem restrições, desde que dele não constem avarias. Alega, em apertada síntese, que o agente de trânsito, após a ocorrência de sinistro com o veículo ora citado, expediu Relatório de Avarias, classificando-as como de média monta, sem base ou treinamento para tanto, constituindo-se tal ato em tribunal de exceção mantido pela autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Para fins de análise da competência deste Juízo, justifique o impetrante a indicação da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a mesma tem sede em Brasília.Sem prejuízo, verifique a existência de irregularidades, tais como a indicação de valor à causa sem correspondência com o valor do benefício econômico pretendido, bem como a inexistência de procuração ao causídico, pelo o que determino a impetrante que as regularize, devendo, se for o caso, recolher as custas processuais complementares.Outrossim, comprove a impetrante a data em que tomou ciência do Relatório de Avarias, expedido em 21.12.2013.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição de pagamento em razão de divergência no nome constante no CPF da co-autora Erica Ferreira da Silva (Erica Ferreira Castori), concedo o prazo de cinco dias, para que a referida parte junte aos autos documentos pessoais hábeis a comprovar a alteração em seu nome. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova devidas as retificações, e, em seguida, expeça-se nova requisição de pagamento.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA DE LOURDES MARQUES FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002289-06.2004.403.6123 (2004.61.23.002289-9) - CELIO TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001074-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001074-2) - APARECIDA ALTHEMAN DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001255-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001255-3) - JOSE CARLOS BAIÃO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001535-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001535-9) - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001207-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001207-7) - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000097-56.2011.403.6123 - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da decisão de fl. 173, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000927-22.2011.403.6123 - JOANNA NEGRETTI RUSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001938-86.2011.403.6123 - ANTONIO AMANCIO PAULINO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002264-12.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002396-69.2012.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001047-94.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001153-56.2013.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001179-54.2013.403.6123 - JOHN LENON BARBOSA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001381-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001543-26.2013.403.6123 - LUCIDI SINEA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002558-79.2003.403.6123 (2003.61.23.002558-6) - SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA - INCAPAZ X DIRCE TEIXEIRA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO POLICAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002014-9) - MAGDALENA HISSAKO AOKI(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAGDALENA HISSAKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 2581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016577-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FELIPE ADAMI DE MATTOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP205110E - THALITA ANDREUCCI DE OLIVEIRA)

Em virtude dos esclarecimentos da defensora constituída e do documento comprobatório pertinente à sua impossibilidade de comparecimento à audiência que realizar-se-ia no próximo dia 18 de junho de 2015, redesigno a audiência de proposta de suspensão para o próximo dia 13 de agosto de 2015, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2582

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVANIA LINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM(SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de DARF, conforme instruções retro (CÓDIGO 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de DARF, conforme instruções retro (CÓDIGO 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de DARF, conforme instruções retro (CÓDIGO 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029118-03.1999.403.0399 (1999.03.99.029118-7) - MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000357-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000357-8) - ANTONIO SERAPIAO MOURA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SERAPIAO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3) - ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTENOR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI X JAIR PANZERI X MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X EDNA PANZERI HENRIQUE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X MARINES PANZERI X OSNER PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PANZERI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNER PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILETA MONEZI LICERAN X TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X MARIA ANTONIA RUIZ X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILETA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000522-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000522-9) - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANITA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000711-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000862-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000862-8) - CLAUDIONOR VECCHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIONOR VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000898-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA NELI BARBOZA MENCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEVINO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BELMIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA X ANA PAULA DUARTE PORTO X JOAO PAULO DUARTE VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA PAULA DUARTE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001778-92.2010.403.6124 - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001169-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO(S): Olivar da Silva Tosta e outro. - DESPACHO - ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2011 - OFÍCIO Nº 1030/2015VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 429/430. Em relação ao acusado OLIVAR DA SILVA TOSTA, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal, e o faço para prorrogar o período de prova do acusado Olivar da Silva Tosta.DESENTRANHE-SE a Carta Precatória de fls. 342/427, distribuída sob nº 0005065-62.2011.4.01.3803, com posterior remessa ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, ADITANDO-A para continuidade do restante do cumprimento das condições da proposta de Suspensão Condicional do Processo. Para tanto, depreque-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a INTIMAÇÃO do réu OLIVAR DA SILVA TOSTA, para comparecimento mensal

no Juízo Deprecado, durante o prazo restante para o integral cumprimento das condições, ou seja, mais 04 (quatro) meses, bem como a realização de mais 02 (dois) depósitos remanescente, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO nº 1030/2015-SC-jev, para encaminhamento da Carta Precatória distribuída sob nº 0005065-62.2011.4.01.3803, ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG. Instruído Ofício, além da referida Carta Precatória, cópia da cota ministerial de fls. 429/430. Com a vinda da precatória acima, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste a respeito no prazo legal. Fls. 429/430. Em relação ao outro acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, anote-se o novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Não obstante o empenho para localizá-lo, a fim de intimá-lo, conforme determinado nos despachos de fls. 327 e 428, noto que o mesmo já foi citado às fls. 230/v, inclusive constituindo advogado e apresentando resposta à acusação às fls. 215/226. Destarte, intime-se o acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, através de seus advogados constituídos nos autos, através da publicação do presente despacho no D.E.O. da Justiça Federal do Estado de São Paulo, acerca da revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo decretada nos autos. Após a providência acima, voltem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária no tocante à defesa do acusado Nilton Cesar Evangelista. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-57.2014.403.6124 - ANA APARECIDA SIMOES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a não localização da parte autora (fls. 99/100), informe o patrono dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2) - CELSO RICARDO CAETANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fls. 142/143 porquanto os cálculos já foram homologados por Acórdão do E. TRF da 3ª Região. Assim, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 142, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2015, às 16H00. Intimem-se.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 160, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2015, às 15H30. Intimem-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/216: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os interessados promovam a regularização da habilitação processual, nos moldes do que foi requerido pelo INSS à fl. 95, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento pericial. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME
Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia de Campos e sua filha Jessica Eduardo Campos Marin em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Jose Eduardo Marin Junior objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento da parte da pensão recebida pelo requerido Jose Eduardo. Alega-se, em suma, que Jose Eduardo Marin Junior não é filho biológico do instituidor do benefício, fato provado por exame de DNA em ação negatória de paternidade julgada procedente, inclusive com retificação da certidão de nascimento do pensionista Jose Eduardo (fls. 77/82). Citado, o INSS concordou em depositar judicialmente o valor da parte da pensão paga ao menor Jose Eduardo (fls. 67/69). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que o instituidor da pensão, Jose Eduardo Marin, não é o pai biológico de Jose Eduardo Marin Junior, como revela a prova documental (exame de DNA - fl. 30 e, embora ainda sem trânsito em julgado, a sentença de procedência do

pedido de negatória de paternidade - fls. 33/39, mantida em segunda instância - fls. 40/44), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento da parte da pensão do menor Jose Eduardo Marin Junior. Os valores deverão ser depositados judicialmente, pelo INSS, e somente serão liberados após o trânsito em julgado da ação de negatória de paternidade. Aguarde-se a citação de Jose Eduardo Marin Junior (fls. 75/76). Sem prejuízo, oficie-se o Juízo Estadual, como re-querido pelo INSS (fl. 69), solicitando certidão de objeto e pé da ação 0009618-65.2010.8.26.0568. Faculto às partes, a qualquer tempo, informar nes-tes autos o trânsito em julgado da referida ação. Intimem-se e cumpra-se.

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003130-37.2014.403.6127 - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003132-07.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003209-16.2014.403.6127 - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003361-64.2014.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: defiro novo prazo de 60 (Sessenta) dias. Intime-se.

0000113-56.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000985-71.2015.403.6127 - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001244-66.2015.403.6127 - ROSA DIAS MORELLI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001565-04.2015.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001566-86.2015.403.6127 - SIDINEI DOS SANTOS COCHONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001567-71.2015.403.6127 - PEDRO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001568-56.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE PINTOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001569-41.2015.403.6127 - DARCIDE ALVES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001570-26.2015.403.6127 - CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001609-23.2015.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0001836-13.2015.403.6127 - GILDA HELENA SEMENSATO DE ALMEIDA(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001844-87.2015.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001847-42.2015.403.6127 - LINDALVA RODRIGUES MORETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001848-27.2015.403.6127 - EDITE FRANCA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001849-12.2015.403.6127 - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E

SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001853-49.2015.403.6127 - SELMA DE ALMEIDA EUGENIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-15.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001358-05.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-57.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001359-87.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-11.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001360-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-78.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001361-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-67.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003646-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003646-1) - IVANILDE PEREIRA X IVANILDE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 199. Cumpra-se. Intimem-se.

0003864-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003864-0) - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO X APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SPI70495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA X ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS X LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 194. Cumpra-se. Intimem-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca da habilitação processual de fls. 293 e seguintes. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: dê-se ciência à parte autora da liberação do ofício requisitório solicitado em seu nome, cujo valor encontra-se disponível para saque junto ao Banco do Brasil. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados (principal e honorários advocatícios). Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora e a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA X MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 281. Cumpra-se. Intimem-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI X VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 238. Cumpra-se. Intimem-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 -

cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 178. Cumpra-se. Intimem-se.

000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA X MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 323. Cumpra-se. Intimem-se.

000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS X GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO X SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209 e seguintes: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação em cinco dias. No mesmo prazo, deverá noticiar a este juízo se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA X ANA LUCIA DE JESUS SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos,

nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI X MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS X MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 67. Cumpra-se. Intimem-se.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO X JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR X DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO X FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos

trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 222, o qual nos dá conta de avaliação recente do bem em comento, feita por oficial de justiça deste Juízo, mantenho o despacho de fl. 252, todavia deverá o ato ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Publique-se.

0008881-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001749-7)) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Uma vez cumprida a ordem de fl. 259, arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) WERB LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que requeiram o que for de interesse em 5 (cinco) dias. Silentes, transmita-se.

0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-09.2006.403.6127 (2006.61.27.000143-0)) COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados (fls. 292). Cumpra-se. Intimem-se.

0004212-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 53: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada a fl. 39, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0004596-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a embargante não atendeu ao despacho de fl. 257, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, caput, Código de Processo Civil deve ser acrescida ao montante da execução, tendo em vista que a embargante não pagou o débito, bem como não ofereceu bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha. Dê-se ciência à embargada (Fazenda Nacional). Publique-se. Cumpra-se.

0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial, juntado aos autos a fls. 371/377, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fl. 317 e 353. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000530-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que requeiram o que for de interesse em 5 (cinco) dias. Silentes, transmita-se.

0001227-35.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial juntado aos autos a fls. 551/557, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais dos valores depositados a fl. 484 e 516, em favor da perita contábil e 485 e 517 em favor do perito do processo produtivo, ambos nomeados a fl. 478 dos autos. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001239-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista à embargada (Fazenda do Município de Mogi Guaçu/SP), para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fl. 113: Indefiro a suspensão dos autos, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do CPC. Posto isso, manifeste-se novamente a embargante, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de fl. 112, consignando-se que o silêncio será considerado como aquiescência à desistência da ação. Publique-se.

0002099-16.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 47/48: Devolvo o prazo para a embargante apresentar suas contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fl. 45. Publique-se. Cumpra-se.

0002495-90.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Fl. 105: Indefiro a suspensão dos autos, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do CPC. Posto isso, manifeste-se novamente a embargante, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de fl. 104, consignando-se que o silêncio será considerado como aquiescência à desistência da ação. Publique-se.

0002726-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1)) MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, encaminhem-se os autos a embargada (Fazenda Nacional), para ciência acerca da sentença prolatada a fl. 50/51 e verso. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003829-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Fl. 28/29: Devolvo o prazo para a embargante se manifestar acerca do despacho de fl. 27. Após, o decurso do prazo da embargante, abra-se vista a embargada para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004162-14.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-22.2002.403.6127 (2002.61.27.000384-6)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Devolvo o prazo à embargante para manifestação acerca do despacho de fl. 27. Após o decurso do prazo da embargante, abra-se vista à embargada para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001976-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000634-3)) NILTON CESAR RUY(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes a acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que requeiram o que for de interesse em 5 (cinco) dias. Silentes, transmita-se.

0000084-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001604-0)) ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 300/301: Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 198: Anote-se. Fl. 219/220: Equivocada a interpretação da executada acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fl. 153/156, uma vez que da leitura da parte final de fl. 155 verso, constata-se que a eminente relatora deu provimento à apelação da exequente, reformando a sentença prolatada em 1ª instância. No mais, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

0001410-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 134/143 e 146/147: Defiro parcialmente. Expeça-se ofício à CEF para que transforme 35,78 % do valor depositado a fl. 88, empagamento definitivo da União, sendo que tal valor corresponde à quitação das CDAs nº 80.2.98.015.382-13 (autos nº 0001410-55.2002.403.6127) e 80.7.98.001698-14 (autos nº

0001749-77.2003.403.6127), respectivamente, utilizando-se da guia DARF de fl. 147 para tanto. Com relação ao valor remanescente, deverá a CEF, por ora, informar o Juízo o valor e mantê-lo vinculado ao presente feito. A seguir, abra-se vista a exequente para que informe ao Juízo, o número da execução fiscal que pretende seja colocado à disposição, o valor remanescente da presente transação. Após a informação e efetivada a transação, venham os presentes autos e os de nº 0001749-77.2003.403.6127 (em apenso), conclusos para sentença de extinção, diante da quitação das CDAs dos mesmos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0001749-77.2003.403.6127. Publique-se. Cumpra-se.

0000326-62.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVES ENGENHARIA LTDA - ME(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 56 e verso: Anote-se. Fl. 55: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000792-56.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 13: Anote-se o nome do executado no sistema processual (rotina ARDA), uma vez que este advoga em causa própria. Fl. 14: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem conclusos. Int-se.

Expediente Nº 7723

ACAO CIVIL PUBLICA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAÍ LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda., na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Augusto Siqueira dos Santos, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1038, Vila São Jose, Aguai-SP, durante o período entre 28 de julho a 23 de agosto de 2006, às 10h40min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização por dano moral coletivo, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido, condenando ainda no pagamento de danos morais coletivos fixados em dez mil reais, a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85. Além disso, foi deferido o pedido de publicação da sentença em jornais do Município de Aguai que viessem a ser indicados pela requerente em trinta dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Desta forma, requereu o MPF que o réu providenciasse a publicação do decisum em jornais de Aguai (fls. 400), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 401. Regularmente intimada via Diário Eletrônico, o réu ficou-se inerte. Assim, foi expedida carta precatória para tal fim, a qual foi juntada cumprida em 30/03/2015. Veio aos autos o representante legal da empresa ré, juntando declaração de pobreza e alegando não ter condições de arcar com tal obrigação. Após a oitiva do MPF, o Juízo proferiu a seguinte decisão: Vistos em Inspeção. Verifico que o réu apresentou petição às fls. 417/418, informando que o ora requerente Augusto não tem condições financeiras de atender ao decisum de Vossa Excelência, assim requer que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Juntou declaração em nome de Augusto Siqueira da Silva, representado por Olga Siqueira de Souza. Manifestando-se, o MPF requereu fosse o pleito do réu indeferido (fls. 421/423). A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face tão somente de A P SANTA MARIA DE AGUAÍ LTDA., a quem compete o cumprimento do determinado na sentença de publicação daquela nos jornais indicados. A declaração de fls. 418 foi assinada por quem não é parte ré no presente feito e dessa forma, o pleito de fls. 417/418 não merece ser acolhido pelo Juízo. Assim sendo, cumpra o réu integralmente o já determinado às fls. 401. Intime-se via diário eletrônico da Justiça Federal. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 18 de maio de 2015 e até o presente momento, apesar de reiteradas vezes intimado, não houve nos autos qualquer manifestação do réu referente ao cumprimento das determinações de fls. 401 e 403. Diante de todo o relatado, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1401

MONITORIA

0001424-14.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA DINIZ

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas referentes à carta precatória diretamente na Comarca de Ribeirão Pires, no prazo de 05 (cinco) dias.Comunique-se o Juízo Deprecado.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse em face de OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR e HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Após audiência de tentativa de conciliação, sem notícia de acordo (fls. 21), foi indeferido o pedido de liminar às fls. 70/71.Diante da certidão de fls. 78, foi determinada a regularização da representação processual dos autores (fls. 83). Consoante se observa da certidão de fls. 109, a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, haja vista que os réus mudaram para local incerto e não sabido.Relatados. Decido.Inicialmente, decreto a revelia dos réus.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial.Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA ANTECIPADA para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 30 (trinta) dias em favor da CEF.Custas e honorários

pela parte-ré, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.C.

0002024-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENITA SANTOS SILVA X CARLOS SANTOS MACHADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de rito ordinário em face de ELENITA SANTOS SILVA e CARLOS SANTOS MACHADO, objetivando a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. O pedido de reintegração de posse foi indeferido (fls. 39/40), sob o argumento de que apenas um dos arrendatários foi efetivamente noticiado. Frustrada a tentativa de citação dos réus, conforme certidão de fls. 46 e 48, havendo informação de mudança dos arrendatários e de que o imóvel encontra-se para ser alugado. Relatados. Decido. Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ademais, o inadimplemento contratual restou reafirmado, tendo em vista que os réus encontram-se em local incerto e não sabido. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Estrada Mauá e Adutora Rio Claro, n. 1641, bloco B, apartamento nº 13, Jardim Ipê, Mauá/SP, CEP 09390-500, nos termos do artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-02.2013.403.6140 - LARISSA NASCIMENTO DE BRITO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. O laudo médico pericial acostado às fls. 51/56 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho desde o seu nascimento, em razão do diagnóstico de quadro de deficiência mental de moderada a grave. Esclareceu o perito judicial que a autora é alienada mental e não tem capacidade para aprender habilidades laborativas. Portanto, é deficiente nos termos da lei, eis que a autora é portadora de moléstia que impede sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, a perícia socioeconômica realizada em 25/04/2015 (fls. 80/89) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, cuja conclusão é no sentido de que a autora necessita do benefício assistencial a fim de não prejudicar seu tratamento. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 23/02/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 74) e DIP em 15/06/2015. Oficie-se para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para manifestação a respeito da contestação e laudos periciais no prazo de 10 (dias). Em seguida, intime-se o INSS para manifestação sobre os laudos produzidos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham-me conclusos.

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 191/201 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 11/06/2008, em virtude do diagnóstico de insuficiência renal crônica e que após o tratamento realizado (transplante) está acometido de nefropatia grave. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/09/2008 a 14/10/2013, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de nefropatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 15/10/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e DIP em 15/06/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 50/58 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde março de 2013, em decorrência do diagnóstico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/601.001.853-0) de 09/03/2013 a 11/10/2013, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.001.853-0) cessado em 11/10/2013, com DIP em 10/06/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo produzido, no mesmo prazo. Oportunamente, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN (SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do risco iminente de perecimento do direito, passo ao exame dos requisitos para a concessão da tutela de

urgência. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 59/67 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 05/03/2013, em decorrência do diagnóstico de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica. Assim, presente o requisito da incapacidade. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, são incontroversos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/601.209.468-3) de 01/04/2013 a 11/06/2013, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.209.468-3) cessado em 11/06/2013, com DIP em 12/06/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo produzido, no mesmo prazo. Oportunamente, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-19.2014.403.6140 - FRANCO LOPES DE SOUSA (SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que FRANCO LOPES DE SOUSA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-doença. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/50), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 51/70. É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da narrativa dos fatos descritos na petição inicial, da prova documental colacionada aos autos, bem como do laudo pericial produzido, conclui-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência à este Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na espécie, consoante se observa do documento de fls. 33, a empresa empregadora informa que o acidente sofrido pelo autor ocorreu durante o trajeto de sua residência para o trabalho, o que é corroborado pela Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 34 e pelo questionário de fls. 35. Além disso, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2015 (fls. 51/70), em que o perito judicial afirmou que o diagnóstico de outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física provavelmente está relacionado ao politraumatismo / traumatismo crânio encefálico grave do qual foi vítima. Esclareceu ainda o expert que a doença e a incapacidade coincidem com a data do traumatismo, ou seja, 06/07/2001, fazendo expressa remissão à Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fls. 34. Desse modo, em que pese a perícia realizada perante a Justiça Estadual consignar a inexistência de registros do evento traumático narrado como acidente de trabalho, observo que a prova a respeito do acidente in itinere foi encartada aos autos somente após a elaboração do laudo pericial. Por conseguinte, a r. sentença de improcedência do pedido, fundada na ausência de demonstração do acidente do trabalho, adotou como razão de decidir premissa equivocada, porquanto o conjunto probatório é robusto quanto ao nexos causal entre as lesões diagnosticadas e o acidente narrado. Outrossim, ao constatar equivocadamente ausência do nexos causal entre as lesões e o evento acidente, o decisum estadual anota a natureza previdenciária da demanda, o que deveria implicar declinação da competência em favor da justiça federal e não a improcedência do pedido. Feitas tais considerações, oportuno ressaltar a possibilidade do autor, através das vias judiciais próprias, pleitear a desconstituição da sentença proferida perante o Juízo Estadual, a teor do art. 485, VII e/ou IX, do CPC. Por fim, autorizo a utilização do laudo acostado às fls. 51/70 como prova emprestada caso opte pela via rescisória no que diz respeito ao período acobertado pela coisa julgada. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da

Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0003937-18.2014.403.6140 - VITOR ISABEL ARAUJO DA SILVA X ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional.A perícia socioeconômica realizada em 18/02/2015 (fls. 25/35) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, cuja conclusão é no sentido de que o autor VITOR ISABEL ARAUJO DA SILVA não tem condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por seu grupo familiar que não reúne condições suficientes para garantir sua sobrevivência.De outra parte, o laudo médico pericial acostado às fls. 41/49 atesta que a parte autora apresenta quadro compatível com os diagnósticos de retardo mental leve e distúrbios de conduta. Consignou o perito judicial a existência de deficiência mental, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, é deficiente nos termos da lei, eis que a parte autora é portadora de moléstia que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 15/02/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 14) e DIP em 15/06/2015. Oficie-se para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para manifestação a respeito da contestação e laudos periciais no prazo de 10 (dias).Em seguida, intime-se o INSS para manifestação sobre os laudos produzidos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Por fim, venham-me conclusos.

0004301-87.2014.403.6140 - PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional.O laudo médico pericial acostado às fls. 42/49 atesta que a parte autora apresenta deficiência grave de membros em decorrência de deformidade congênita. Esclareceu o perito judicial que o menor apresenta ausência parcial de membro inferior direito a nível de fêmur, na qual usa prótese, que deve ser adaptada regularmente uma vez que o mesmo esta ainda em processo de crescimento. Por isso tem dificuldade de marcha. Dificuldade para uso de muletas uma vez que também tem mal formação em seu membro superior direito, com ausência de osso radial e apenas 4 dedos, sendo que um foi transplantado no lugar do polegar para que tivesse mecanismo de pinça. Apresenta dedos em flexão rígida.Por tanto, é deficiente nos termos da lei, eis que a parte autora é portadora de moléstia que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.De outra parte, a perícia socioeconômica realizada em 25/04/2015 (fls. 51/57) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, cuja conclusão é no sentido de que o autor PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS não tem condições de prover sua manutenção e seu grupo familiar se esforça para suprir as necessidades, porém não reúne condições suficientes para garantir sua sobrevivência.Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial (NB 87/128.197.994-2), em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2008 (dia seguinte à cessação administrativa - fls. 27) e DIP em 10/06/2015. Oficie-se para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para manifestação a respeito da contestação e laudos periciais no prazo de 10 (dias).Em seguida, intime-se o INSS para manifestação sobre os laudos produzidos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Por fim, venham-me conclusos.

0001213-07.2015.403.6140 - JOAO MESSIAS FILHO X VILMA MESSIAS DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MESSIAS FILHO, por sua procuradora, ambos com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula, em sede de antecipação de tutela, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.627.748-1), mediante o acréscimo de 25%, haja vista necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos (fls. 10/17). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a propositura da presente demanda (fls. 09). Considerando que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora é de 1 (um) salário-mínimo (maio/2015), conforme extrato de pagamento juntado à fls. 16, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.500,00. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001218-29.2015.403.6140 - THS CALÇADOS LTDA - ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por THS CALÇADOS LTDA - ME, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que requer, em sede de antecipação de tutela, sua imediata reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato declaratório que determinou sua exclusão de ofício do Simples Nacional, sob o argumento de que houve a integral quitação do débito fiscal apontado pela autoridade fazendária. Afirma que deu início a procedimento fiscal administrativo informando o devido pagamento e postulando a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, sendo que até a presente data não obteve resposta na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 09/57). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Da análise da prova documental acostada aos autos não é possível aferir de plano a regularidade do alegado pagamento, sendo indispensável a oitiva da parte ré para que se manifeste sobre a satisfação do crédito tributário. Destarte, o feito reclama dilação probatória para comprovação do pagamento noticiado, sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

Fls. 134/135: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Delsa Benta de Sousa Silva Andrade objetivando a reforma da decisão de fls. 114/115 que determinou a desocupação do imóvel arrendado no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta, em síntese, que reside no imóvel com seu marido e filhos e que não houve a renegociação do contrato como afirmado pela CEF, haja vista que sua filha Gabriela foi quem exarou a assinatura

no termo de constatação e vistoria da unidade. Afirma, ainda, que não foi notificada extrajudicialmente para o pagamento dos débitos, não se configurando o esbulho possessório. Pugna, ademais, pela manutenção dos arrendatários na posse do imóvel até a designação de audiência de conciliação ou pela suspensão da ordem de reintegração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, verifico que o Sr. Pedro José de Andrade, esposo da Sra. Delsa e também arrendatário do imóvel em questão, foi notificado extrajudicialmente para o pagamento do débito em agosto/2007 (fls. 19). Além disso, este mesmo arrendatário e a filha do casal, Gabriela Silva de Andrade, também ocupante do imóvel, foram devidamente citados em 31/10/2014, bem como intimados na mesma ocasião a respeito da decisão que indeferiu o pedido de reintegração de posse (fls. 110). Desse modo, sob pena de se prestigiar um formalismo exacerbado, entendo dispensável a necessidade de prévia notificação extrajudicial da cônjuge arrendatária para sua constituição em mora, eis que é possível extrair dos elementos de prova que a Sra. Delsa tinha pleno conhecimento do débito, bem como da presente demanda. Ademais, a mesma foi devidamente citada, apresentou contestação e o presente pedido de reconsideração, porém não efetuou o pagamento da dívida. De outra parte, afirmou, de forma genérica, a intenção de conciliar, não concretizada ante recusa. Todavia, constato não haver prova nos autos de qualquer iniciativa dos corréus no sentido de propor acordo para quitação do débito nem do alegado óbice pela administradora e pela CEF para o pagamento das prestações em atraso. Outrossim, eventual conciliação deverá ser buscada administrativamente ou mesmo perante este Juízo pelos arrendatários, não havendo impedimento que o acordo se concretize mesmo após a desocupação do imóvel. A propósito, a desocupação acompanhada de iniciativa concreta pelos corréus de proposta de acordo pode inclusive facilitar a negociação do débito com o credor, na medida em que se demonstra boa-fé. Diante do exposto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 114/115 que deferiu a reintegração de posse do imóvel, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Áurea de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representada nestes autos por Ilze de Souza Almeida, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, o que requer desde a data da propositura da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Pelo despacho de f. 24 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (f. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/31). Pela decisão de f. 32 o Juízo Estadual se declarou absolutamente incompetente para análise e julgamento do processo, rementendo os autos a este Juízo. O despacho de f. 34 determinou realização de audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista a falta de intimação do MPF, por se tratar de processo envolvendo interesse de incapaz, a audiência foi redesignada. A autora e o INSS se manifestaram às fls. 38/39 e 40. Foi realizada audiência em 03/02/2015 para oitiva da autora e de suas testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais (fl. 48). O MPF apresentou parecer às fls. 54/63, pugnando pela procedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos

fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seu inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da

carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, o documento de fl. 12/21. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 08/12/2007, conforme cópia do documento de identidade acostada à fl. 08. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 12/17. O documento de f. 12 trata-se de certidão de casamento da autora com Joaquim Fogaça de Almeida, com data de 02/03/1974, na qual o esposo é qualificado com a profissão de lavrador. Os documentos de fls. 13/14 se referem a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva, e a título de eleitor pelos quais se infere que o marido da autora fora qualificado, em 1968, como lavrador nos registros eleitorais referidos. Os documentos de fls. 15/16 são cópias de certidões de nascimento de filhos da autora, com datas de 1984 e 1986, nas quais o cônjuge da autora é também qualificado como lavrador. O contrato juntado à f. 17 igualmente qualifica o marido da autora como agricultor, e tem como objeto a venda e compra de terreno rural. Embora haja divergência entre a data do contrato e do reconhecimento de firma dos signatários, verifica-se que as ambas as datas são anteriores ao ajuizamento da ação. A CTPS da autora e de seu marido estão em branco (fls. 18/21). A Autarquia juntou comprovante de pesquisa de informações da autora e de seu marido, ambos igualmente em branco (fls. 30/31). Malgrado os referidos documentos não sirvam como início de prova material do labor rural alegado, são indícios significativos de que nenhum dos dois realizou serviços urbanos no período indicado. A prova oral, por seu turno, não divergiu do alegado na petição inicial nem do início de prova material apresentado nos autos. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Laureano dos Santos afirmou, em síntese que: conhece a autora desde pequeno, pois moram vizinhos; conhece o marido da autora também; desde que o conhece, ele trabalha na Fazenda 3 Pinheiros, colhendo maçã; ela trabalhou para Sebinho; em 2004 ela ficou doente, mas antes disso sempre trabalhou na roça; depois de 2004, a autora trabalhou pouco; o marido comprou o sítio onde moram antes de ela ficar doente; não sabe quantos filhos ela tem, mas acha que são 3 filhas e 3 filhos, com idades próximas; quando ela ia trabalhar na Fazenda 3 Pinheiros, as crianças ficavam com o pai; quando os filhos estavam pequenos, ela não trabalhava; ela trabalhava só na época de colheita de maçã, e o caminhão ia buscar; depois de doente, ela só foi trabalhar quando estava boa; atualmente somente o marido que planta no sítio; não sabe se a autora teve outra profissão; desde que a conhece, ela sempre morou no mesmo bairro. Testemunha compromissada, Messias Souza Nunes, afirmou, em resumo, que: conhece a autora há 35 anos; moram a 6km um do outro; se veem apenas de vez em quando; conhece a autora e o marido dela, sendo que eles trabalhavam na lavoura; ela ia para o campo diariamente; trabalhou primeiro na Fazenda 3 Pinheiros, depois trabalhou para Sebinho, e a autora ia junto; ela ficou doente em 2004; antes ela trabalhava e quando ficou doente trabalhava apenas quando estava boa; a filha cuida dela, mas moram apenas a autora e o marido; ele ainda trabalha como boia fria, por dia, na lavoura de feijão e laranja; desde que os conheceu, eles trabalham na roça; a Fazenda 3 Pinheiros ficava a 12, 13km; eles iam de pau de arara; os filhos maiores nessa época tinham 8/10 anos e cuidavam dos menores. Por fim, também ouvido como testemunha compromissada, Luiz Benedito dos Santos disse que: conhece a autora desde a infância; até hoje o depoente mora perto da autora; nesses anos ela trabalhou colhendo vagem, pimentão; ela trabalhava com o marido, sendo que ele era boia fria; quando os filhos dela nasceram, ela cuidava da casa; ficou doente há mais ou menos 10 anos; há pouco tempo a autora trabalhou na roça, mas pouco; ela planta pouco no sítio próprio; o marido dela ainda trabalha como boia fria; o sítio onde moram tem 600, 700 metros; quando ela se casou, ficou morando no sítio do tio dela; há cerca de 15 anos que ela foi morar no sítio próprio e ali sempre plantou; apesar de terem o sítio, o marido dela trabalhava como boia fria; desde que conhece a autora e o marido, eles sempre trabalharam na roça. Jorge Pedroso disse que conhece o autor há 40 anos. Nesse período, ele trabalhou em turma, quebrando milho, colhendo feijão, batatinha, e que só fez serviços rurais. Inquirido, não soube precisar quando o autor parou de trabalhar, mas disse que ele trabalhou muito mais de 15 anos na lavoura. Afirmou que ele recebe benefício, mas sempre trabalhou. Por fim, disse que trabalhou junto com o autor para João Lopes e João Leite de Oliveira. Registre-se, por oportuno, a costumeira ausência do réu às audiências de instrução e julgamento, o que também se verificou no presente caso, oportunidade em que poderia ter aprofundado a cognição da causa, inclusive elidindo as provas do autor, por meio do depoimento pessoal e de questionamentos às testemunhas ouvidas em juízo, o que não ocorreu. Entretanto, conforme sustentado na própria petição inicial, e com lastro no depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, a autora cessou as atividades rurais no ano de 2004, quando ficou doente. Neste época ainda não tinha completado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade, o que ocorreu apenas em dezembro de 2007. Embora o segurado incapacitado não perca a qualidade de segurado, a lei exige o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, requisito não preenchido pela autora, ante a alegação da incapacidade. Registre-se que não se pode substituir o requisito de exercício de trabalho rural pela incapacidade quando a lei prevê outro benefício para essa situação, qual seja a

aposentadoria por invalidez, o que não foi objeto de discussão na lide ora versada. A exemplo da segurada urbana, que pode se aposentar com 30 anos de contribuições ao RGPS: caso ela não complete este requisito, por ter invalidez total e permanente, poderá requerer em juízo a aposentadoria por invalidez. E na hipótese de apresentar invalidez total e temporária poderá lhe ser deferido o benefício de auxílio-doença. Em ambos os casos não lhe será suprido o requisito do tempo total de contribuição em razão da invalidez. Assim, a autora não preenche os requisitos legais específicos para a concessão de aposentadoria por idade, pois parou de trabalhar antes de completar 55 anos de idade, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004718-48.2011.403.6139 - AURELIA PEREIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Roza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que, conforme consta na cópia de sua CTPS, possui mais de quinze anos de contribuição. Sustenta que requereu administrativamente a aposentadoria, mas seu pedido foi indeferido. Juntou os documentos de fls. 13/74. À fl. 75 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 78/80), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a ausência de prova do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor. Juntou documentos (fls. 81/86). À fl. 87 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 89 determinou que o autor se manifestasse sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Sobre o despacho, o INSS apôs ciência. O autor apresentou réplica e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 91/94. À fl. 96 determinou-se a remessa dos autos à contadoria. Às fls. 98/106 foi elaborada a contagem de tempo, considerando todos os vínculos/contribuições do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que a contagem do tempo de contribuição se prova por demonstrativos de cálculos, baseados na cópia da CTPS e no extrato do CNIS, indefiro o pedido de audiência, por imprestabilidade da prova oral. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que

atingam a idade nele fixada...(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 11/08/2009 (fl. 15) e deveria comprovar uma carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 15/69. Na CTPS do autor consta que ele trabalhou (i) de 02/07/1974 a 15/12/1975 para Indústrias Votorantim; (ii) de 01/08/1976 a 31/12/1978 para Nelson Schreiner; (iii) de 01/10/1979 a 17/11/1979 para Fazenda Salomão I; (iv) de 07/12/1979 a (dia ilegível) dezembro de 1983 para Planemade; (v) de 02/01/1986 a 10/12/1987 para Madeireira Camargo; (vi) 02/01/1989 a 23/06/1989 para Viação Vale Verde; (vii) de 01/08/1989 a 13/11/1989 para STARMAC materiais para construção; (viii) de 03/02/1992 a 16/06/1995 para E.M. Kakuda Madeiras; (ix) 01/10/1995 a 31/05/1996 para N.A. Vieira; (x) de 28/01/2004 a 11/07/2004 para Ana Cristina Cunha Almeida - ME; (xi) de 01/07/2004 a 29/10/2004 para Vila Rondon Industrial Madeireira; (xii) de 08/02/2007 a 16/03/2007 para Chep Paraná. Com relação aos registros na CTPS do autor que não contam no CNIS, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso em apreço, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS do autor. Ademais, as anotações foram feitas em ordem cronológica e não apresentam rasuras. Depreende-se dos cálculos apresentados às fls. 98/99 que o autor, ao implementar o requisito etário, possuía 15 anos, 7 meses e 2 dias de serviços prestados com carência de 193 meses. Assim, demonstrado está que na data em que completou a idade exigida a parte autora contava com mais de 168 contribuições. Cumpre, finalmente, observar que o réu alega genericamente, em modelo padrão, que há registros na CTPS do autor sem correspondência no CNIS, mas não teve sequer o capricho mínimo de apontar qual ou quais seriam esses registros. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo em 27/08/2009 (fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0006163-04.2011.403.6139 - CECILIA DIAS DA SILVA X WILSON DIAS DA SILVA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: Observa-se que deprecada a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora, bem como intimação para ciência da data de audiência designada nesta Subseção Judiciária para oitiva das testemunhas, a Carta Precatória foi devolvida, limitando-se a apenas intimar o autor da audiência marcada para 27/01/2016, às 14:40hs. Ante o princípio da economia processual, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 27/01/2016, às 14:40hs, a fim de prestar seu depoimento pessoal. No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Apiaí/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

0007854-53.2011.403.6139 - LUANA DE FATIMA PONTES (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Em caso das testemunhas residirem em Município abrangido por esta Subseção Judiciária na área de atuação dos Oficiais de Justiça, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer na data designada nesta Subseção, dado o novo endereço (fl. 37), para colhimento de seu depoimento pessoal. Intime-se.

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em sede de contestação, o INSS requereu a citação do filho comum da parte autora e do falecido, Adalberto Nunes Rochel. No r. despacho de fl. 60, foi determinado que a parte autora promovesse a citação de Adalberto. Às fls. 63/67, Adalberto Nunes Rocha requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, com posterior vista ao INSS do requerimento, que se manteve silente (fl. 69). Sem a apreciação do pedido de fls. 63/67, foi deprecada a audiência de instrução, devolvida a Carta Precatória sem cumprimento, eis que não encontrada a parte autora no endereço apontado. Intimada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte. Primeiramente, quanto ao pedido de inclusão no polo ativo (fls. 63/67), indefiro, eis que Adalberto Nunes Rocha não comprovou conflito de interesses entre ele e o INSS. Ademais, as hipóteses de litisconsórcio necessário são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, *prima facie*, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Quanto à devolução da Carta Precatória (fls. 73/91), informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dos autores, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011002-72.2011.403.6139 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, autora e ré, da contagem elaborada pela contadoria judicial.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do v. acórdão de fls. 142/143, com trânsito em julgado à fl. 147, reconsidero o despacho de fl. 148. Abra-se vista à parte autora da implantação de benefício (fls. 150/151). Após, dê-se nova vista ao INSS para a apresentação de cálculos (execução invertida). Intime-se.

0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alceu Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). A decisão de f. 25 deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou o agendamento de perícia médica, a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para prestar informações sobre o cadastro de informações sociais referente ao autor. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/70), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 71/76). O despacho de fls. 53/54 determinou a realização de perícia médica por meio do IMESC, e de estudo socioeconômico, bem como que a parte autora apresentasse cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício. A réplica foi apresentada às fls. 79/86. O despacho de f. 87 determinou novamente a realização de perícia médica, bem como de estudo socioeconômico. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 96/98. A decisão de fls. 99/101 declinou a competência para a Justiça Federal, por motivo de incompetência absoluta, tendo transcorrido sem insurgência o prazo para recurso (f. 107). A manifestação do autor a respeito do estudo socioeconômico foi juntada às fls. 110/116. O despacho de f. 117 determinou novamente a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 119/126. Houve manifestação do autor sobre o laudo médico pericial às fls. 128/140. À f. 142 o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que o autor vem recebendo administrativamente o benefício assistencial (NB 87/5485439175) desde 24/10/2011. Juntou documentos (fls. 143/144). Houve manifestação da parte autora reiterando a total procedência dos pedidos (fls. 146/149). Foi juntada manifestação do Ministério Público Federal à f. 151, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício ao autor, o que foi realizado às fls. 159/177. Houve manifestação do autor (fls. 179/181) e do INSS (f. 183) acerca do referido processo administrativo. Por fim, foi juntada a manifestação do Ministério Público Federal,

sem opinar conclusivamente no processo, tendo em vista não se tratar de hipótese de interesse de incapaz (f. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que

comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 15/08/2012, aponta que o autor é portador de enfisema pulmonar (quesito 01 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço intenso. Segundo o perito, não foi possível afirmar o início da incapacidade parcial (quesito 8 do Juízo). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, acarretando a impossibilidade de prover o próprio sustento, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo a perícia, o autor é portador de enfisema pulmonar, causando incapacidade parcial e permanente, sendo que o uso de medicamentos somente atenua o seu estado, pois se trata de doença degenerativa. Insta registrar que a doença impossibilita a realização de atividades que demandem esforço intenso, sendo que o autor trabalhou anteriormente em atividade rural e como vendedor, em deslocamento para visita e entrega de cestas básicas aos compradores (f. 122), o que se coaduna com o quadro de esforço laboral intenso. O CNIS do autor apresenta diversas atividades intermitentes entre os anos de 1974 e 2004, quando o autor já contava com 56 anos de idade. Atualmente com 67 anos de idade e doente, a obtenção de trabalho em igualdade de condições, e que possa prover sua subsistência, se torna pouquíssimo provável. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito da hipossuficiência, o estudo

socioeconômico, produzido em 24/06/2011, indica que o núcleo familiar é constituído pelo autor e por sua companheira Maria Antônia de Oliveira, com 59 anos à época do estudo. A renda familiar adviria somente da aposentadoria de Maria Antônia, no valor de um salário mínimo. Descreveu a assistente social que o autor reside em imóvel de terceiro, sem despesas com aluguel, contas de água ou de energia elétrica, que são assumidas pelo proprietário do local. Trata-se de sítio bem arborizado, com dois quartos, sala, banheiro, cozinha com geladeira. Considerando que o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo não é computado na renda do núcleo familiar para a concessão do benefício assistencial pleiteado, nos termos da fundamentação supra, a renda per capita do núcleo familiar é igual a zero, estando preenchido, também, o requisito de hipossuficiência. Segundo a perícia, contudo, não se pôde constatar a data de início da deficiência, de modo que o benefício seria devido a partir do laudo pericial, realizado em 15/08/2012, e não da data do ajuizamento da ação, como pretende o autor, nem mesmo da data da citação da Autarquia. Ocorre, porém, que o INSS concedeu o benefício administrativamente antes da perícia judicial, com data início do benefício em 24/10/2011. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, até a data do reconhecimento administrativo pelo INSS, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, a partir da mesma data. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-50.2012.403.6139 - WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS X VALDIRIA DEPETRIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 129), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos (dada a improcedência da ação - fls. 123/125), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000948-13.2012.403.6139 - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: Tendo em vista que a procuração de fl. 06 não atribui poderes específicos à patrona da autora para desistir da ação, abra-se vista à parte autora para que regularize seu requerimento de fl. 41, bem como informe seu novo endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Regularizado o requerimento de desistência da ação, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0001495-53.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de sobrestamento requerido pela parte autora à f. 56. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e , do Código de Processo Civil. Por oportuno, retire-se da pauta a audiência designada para 11/06/2015. Int. Itapeva,

0001496-38.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de sobrestamento requerido pela parte autora à fl. 58. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e , do Código de Processo Civil. Por oportuno, retire-se da pauta a audiência designada para 11/06/2015. Int. Itapeva,

0001594-23.2012.403.6139 - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALAUTOR(A): JOÃO FELIX DEMICIANO, CPF 051.577.368-94, Travessa 2 Rua Salatiel David Muzel,

121, centro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Carlos Alberto Gonçalves, Rua Paulina de Moraes, 26 - Nova Campina/SP; 2 - Rui Lopes dos Santos, Rua Julho Nata, 245 - Nova Campina/SP; 3- Edson de Oliveira Martins, Rua Tereza Maria de Queiroz, 60, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Ante o documento de fl. 44, comprove a parte autora, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA, CPF 405.005.908-85, zona rural, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000232-49.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do v. Acórdão de fl. 91, a realização de audiência (fls. 73/76), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Ante a sugestão do médico perito à fl. 90-v (avaliação de possível incapacidade do ponto de vista cardíaco), a parte autora requereu nova perícia com médico cardiologista. Ocorre que o médico perito sugeriu nova avaliação ou na área de clínica médica, ou na de cardiologia. Observa-se nos autos que às fls. 72/80 a parte autora já foi submetida à perícia com médico clínico geral. Ainda, em nenhum dos laudos médicos, e nem na inicial, houve indicação de que a parte autora seria portadora de alguma doença específica de ordem cardíaca a justificar referida perícia. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Ante tais considerações, indefiro o pedido de nova perícia. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato Cuba Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso. Afirmo a parte autora que possui sessenta e cinco anos de idade e, conforme consta na cópia de sua CTPS, trabalhou por mais de trinta anos, fazendo jus à aposentadoria. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que as contribuições foram recolhidas em atraso pelo empregador. Aduziu, ainda, que é hipossuficiente economicamente, sendo-lhe devido o benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/31). À fl. 33 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante de residência e indeferimento administrativo, e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 34/37. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os períodos não cadastrados no CNIS ou cadastrados extemporaneamente, sem outros documentos a corroborar os registros constantes na cópia da CTPS, não podem ser considerados para efeito de carência. Com relação ao benefício assistencial, aduziu que a renda per capita

supera o limite legal. Juntou documentos (fls. 45/48). Réplica às fls. 51/55. O despacho de fl. 56 determinou a realização de estudo social. O autor apresentou quesitos para a elaboração do referido estudo às fls. 57/58. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 60/63. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 67/70 e o INSS à fl. 72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial às fls. 75/76. À fl. 77 determinou-se a remessa dos autos à contadoria. Foi elaborada a contagem de tempo de contribuição, considerando todos os vínculos/contribuições do autor às fls. 79/83. Sobre a contagem manifestou-se o autor, o INSS e o Ministério Público Federal, respectivamente, às fls. 86, 88 e 90. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 07/04/2012 (fl. 14) e deveria comprovar, para ter direito à aposentadoria por idade, carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 16/31. Na CTPS do autor consta que ele trabalhou (i) de 01/01/1972 a 01/07/1974 para Fazenda Boituva; (ii) de 11/05/1979 a 31/10/1977 para fazenda Bavaria; (iii) de 01/12/1972 a 31/07/1984 para Reynaldo Benedito dos Santos; (iv) de 01/08/1985 a 29/06/1989 para Reynaldo Benedito dos Santos; (v) de 01/12/1989 a 31/07/2007 para Reynaldo Benedito dos Santos. Com relação aos registros na CTPS do autor que não constam no CNIS, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Por tratar-se de presunção relativa, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). O INSS, desidioso como é do seu costume, não fez prova da inexistência ou irregularidade dos registros na cópia da CTPS do autor, valendo-se de um modelo padrão para afirmar, genericamente, que há registros na CTPS sem correspondência no CNIS, mas não teve sequer o capricho mínimo de apontar qual ou quais seriam esses registros. De outro vértice, as partes são obrigadas a produzir provas a respeito do que alegarem, podendo sofrer as consequências positivas ou negativas do ônus de sua distribuição. Dessa senda, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que no registro de contrato de trabalho à fl. 21, de 01/12/1989 a 31/07/2007 para Reynaldo Benedito dos Santos, não há a assinatura do empregador na data de saída. Ainda, a data de saída diverge da constante no CNIS (fl. 45). Sendo irregular o registro contido na cópia da CTPS apresentada pelo autor, esse não pode ser considerado. Com relação aos demais registros, pela análise das CTPS de fls. 18/20, constata-se que estes não são extemporâneos, visto que observada a ordem cronológica em relação a outros lançamentos de contratos de trabalhos e não apresentam rasuras, ou seja, não há indício de fraude, sequer cogitada nos autos pelo réu. Assim, embora não conste registro no CNIS, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do demandante, haja vista que o segurado era empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS - PROVA PLENA. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. CNIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. TUTELA ESPECÍFICA.... O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. Não logrando o INSS desincumbir-se do ônus da prova em contrário às anotações da CTPS do autor, o tempo ali registrado deve ser computado para fins de benefício previdenciário. necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo)... (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2002.70.05.009267-3/PR - SEXTA TURMA - Data: 14/11/2007 - D.E.: 07/12/2007 - RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Conforme exposto na

planilha abaixo, na data do requerimento do benefício, o autor possuía 24 anos, 06 meses e 23 dias de contribuição: Logo, demonstrado está que na data em que requereu administrativamente o benefício, a parte autora contava com mais de 180 contribuições. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 30/07/2012 (fl. 46). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo em 30/07/2012 (fl. 46). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0000648-17.2013.403.6139 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Pedro Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Aduz o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária. Às fls. 31/35 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do feito, remetendo os autos para esta Vara Federal. A decisão de fls. 37/37-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo. Decorrido o prazo, a parte autora não emendou a inicial (fl. 39). Mesmo intimada pessoalmente (fl. 42 vº), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 37/37 vº (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240

MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Verifica-se que o autor, regularmente intimado, tanto por publicação no Diário Eletrônico (fl. 38 vº) quanto pessoalmente (fl. 42 vº), permaneceu inerte, deixando de emendar a inicial, apresentando o comprovante de requerimento administrativo, conforme determinado na decisão de fl. 37/37 vº (fls. 39 e 43). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Observa-se tratar-se da segunda oportunidade (vide fl. 59) em que a parte autora requer prazo para apresentação de exame médico, a fim de permitir a conclusão de laudo pericial, sem dar o regular andamento ao processo. Ressalte-se, inclusive, que já foi intimada pessoalmente para esse fim (fl. 62). Ante tais considerações, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os exames solicitados pelo médico perito, ou comprovando o agendamento ou sua tentativa para realização dos exames, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001095-05.2013.403.6139 - MARIA EUNICE MENDES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do advogado da parte autora em cumprir com o determinado no r. despacho de fl. 137, requeira o INSS o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/249 e 253: Em alegações finais, a parte autora requereu a conversão do julgamento em diligência, reiterando o pedido de ofícios às empresas SLB Soc. Luso e Bras. Ext. e Com. De Resina Ltda. e J.F.I Sivicultuta Ltda., para que apresentem o LTCAT e/ou PPRA. Primeiramente, quanto à expedição de ofícios, indefiro, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Tendo em vista que o pedido de ofício às empresas de fls. 202/212 não foi apreciado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos respectivos laudos técnicos. Cumpra-se. Intime-se.

0001876-27.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana Martins de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de Wallan Martins Ferreira, ocorrido em 15/11/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial para a apresentação do requerimento administrativo do benefício e para que esclarecesse a divergência entre os endereços informados. Foi determinada, ainda, a posterior citação do réu (fl. 21). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 21 (fls. 24/29). A fl. 43 foi mantida a decisão agravada e determinado que se aguardasse o julgamento do recurso interposto pela parte autora. Em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, foi negado seguimento do agravo (fl. 45). O advogado da autora teve vista dos autos (fl. 48), não se pronunciando a

respeito do prosseguimento do feito, limitando-se a juntar substabelecimento (fl. 52/53).A certidão de fl. 55 certificou que não houve manifestação da parte autora até a presente data.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que após decisão do agravo interposto pela parte autora (fl.45), esta não se manifestou a respeito do prosseguimento da ação (fl. 55).Logo, conclui-se que parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora do determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 49, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 47, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação à fl. 44-v como emenda à inicial.A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que foi dada vista às partes do laudo médico pericial produzido (fls. 40/43), tendo o INSS se declarado ciente, porém não foi realizada a citação do réu. Diante disso, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 53/56 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM, CPF 021.171.228-09, e ELIZABETE VEIDEMBAUM, CPF 321.987.738-99, ambos residentes no Bairro Taquari (próximo à cerâmica Itapeva), Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. João Tovarmitchi; 2. Eiji Takabayachi; 3. Rute da Conceição Ilczuk.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000471-19.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do Mandado de Intimação negativo (fl. 82), retire-se o processo do agendamento de perícias no dia 26/06/2015, bem como dê-se ciência à parte autora, via publicação no diário oficial eletrônico.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002723-92.2014.403.6139 - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, precisamente, sobre o documento de fl. 26, eis que alega em sede de contestação não haver pedido de requerimento administrativo com data de 04/04/2011, bem como da contraproposta de acordo de fls.

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

0000159-09.2015.403.6139 - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 168/169 e 170-v: Indefiro, por ora, o pedido de juntada de documentos pelo INSS, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo seu estado civil, bem como a relação que possui com o pai da filha que ensejou seu pedido de salário maternidade, sob pena de indeferimento da inicial;b) apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Intime-se.

0001653-74.2013.403.6139 - FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francine Camargo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Robson de Oliveira Moreira Junior, ocorrido em 14/05/2013.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz a um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).O despacho de fl. 17 afastou a prevenção apontada no Quadro de fl. 15, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial, com a apresentação do requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS.A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de agendamento de atendimento na Agência do INSS de Itapetininga (fls. 18/19).Às fls. 21/22 foi juntada pesquisa realizada no sistema DATAPREV onde consta que o benefício pleiteado pela autora foi concedido administrativamente.O despacho de fl.23 determinou que a parte autora se manifestasse a respeito da informação constante nos documentos de fls. 21/22. Foi certificado à fl.24 o decurso do prazo concedido sem manifestação da parte autora.O despacho de fl. 23 determinou a intimação pessoal da autora, para que se manifestasse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sendo a autora pessoalmente intimada (fl. 26 vº).À fl. 27 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se da informação extraída do sistema DATAPREV (fl.21), que foi concedido à parte autora, administrativamente, o salário-maternidade. Observa-se que a data de implantação do benefício é a mesma do nascimento de seu filho, Robson de Oliveira Moreira Junior, que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Outrossim, a data de requerimento (DER) é de dois dias após a data agendada para atendimento da autora na Agência do INSS, conforme documento de fl. 19, de onde se pode inferir que o benefício aqui pleiteado foi concedido à autora no momento em que ela realizou o requerimento administrativo.Intimada a se manifestar a respeito, tanto por publicação no Diário Eletrônico (fl. 23), quando pessoalmente (fl. 26 vº), a autora permaneceu inerte. Seu advogado também não apresentou nenhuma manifestação (fl. 27).Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

0001654-59.2013.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002057-28.2013.403.6139 - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25/27 e 28/29 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 370.932.168-97, Rua 4, 401, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Fabiula Camargo Marques, Rua 3, 186, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP; 2. Vanessa Karem Leite de Oliveira, Rua Dirce Camargo de Almeida, 325, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000772-63.2014.403.6139 - DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS, CPF 054.145.998-82, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Alexandre de Campos, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP; 2. Marli Pereira da Silva, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP; 3. Claudemiro Gaioti, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002036-18.2014.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000630-25.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 07.05.2007 (fl. 107), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes, sendo cinco já falecidos. Defiro a habilitação dos seguintes filhos: a) Margarida Siqueira de Oliveira; b) Mauro Siqueira; Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros dos filhos já falecidos: c) Ronaldo Siqueira (neto), Ricardo Siqueira (neto) e Benedita Vanda de Pontes Siqueira (nora) - todos herdeiros de João Batista de Siqueira Filho, filho pré-morto (fl. 127); d) Estela de Camargo Siqueira (neta), neste ato representada por sua genitora Vilma Aparecida de Camargo Siqueira - herdeira de Francisco de Assis Siqueira, filho falecido da de cujus; Em relação à Vilma Aparecida de Camargo Siqueira, o polo ativo deverá esclarecer em que sua situação difere da nora da falecida, Benedita Vanda de Pontes Siqueira, eis que não há nos autos comprovante de que se encontrava separada ou divorciada quando do óbito de Francisco de Assis Siqueira. Ressalte-se que a expedição de eventual ofício requisitório à cota-parte do falecido Francisco de Assis Siqueira deverá aguardar tal esclarecimento, a fim de se verificar se devida somente à Estela, ou também à Vilma. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Cumpra-se. Intime-se.

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X AMELIA PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no nome da mãe de Otacilio Gomes (conforme documento de fl. 117) também há divergência, e ante a exclusão de Antonio Gomes Pereira e Maria Gomes da Silva, pelo mesmo motivo, como sucessores da parte autora falecida, reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 118, quanto à inclusão de Otacilio Gomes como habilitante a herdeiro. No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 118. Intime-se.

0002409-49.2014.403.6139 - ADOLFO IRONI FERNANDES X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADOLFO IRONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-65.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/87).

0002696-17.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES MARIA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO X MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 126/130 .

0003784-90.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 221/222.

0004156-39.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 208/215 (MANIFESTAÇÃO INSS).

0005182-72.2011.403.6139 - JACIRA LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 64/65).

0005486-71.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0005950-95.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 128/131.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 105-verso (solicita o comparecimento do autoR à Agência da Previdência Social, com documentos pessoais, para providências de desbloqueio do benefício suspenso por falta de saque).

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico de fls. 126/130.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 106/107.

0008552-59.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/88).

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 97v (MANIFESTAÇÃO INSS).

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 184/188.

0012510-53.2011.403.6139 - JUDITH MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 70/73.

0000359-21.2012.403.6139 - ERINEU LOPES FARIA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 54/58.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão do oficial de justiça negativa.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 05/08/2015, as 14h20min, no foro de Itaberá/SP.

0000683-11.2012.403.6139 - RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 83/84.

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da carta precatória de fls. 48/64.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora certidão do oficial de justiça negativa.

0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão do oficial de justiça negativa.

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 54.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 110/123.

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001051-83.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 57v. (intimação negativa da autora Vera Lúcia por eventual mudança de endereço)

0000426-15.2014.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 125/142.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.

0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/53.

0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 60/94.

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 126 (benefício suspenso por ausência de saque).

0002169-60.2014.403.6139 - MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 140/155.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS fls. 65/85.

0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002766-29.2014.403.6139 - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 114/115.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS fls. 57/81.

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000130-56.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 232/248.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. (intimação negativa do autor)

0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. (intimação negativa do autor)

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da carta precatória de fls. 109. (REDESIGNAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA O DIA 05/08/2015).

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 05/08/2015, as 16h00min, no foro de Itaberá/SP.

0002763-74.2014.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 05/08/2015, as 13h30min, no foro de Itaberá/SP.

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 111: Defiro. Ante a proximidade da audiência (fl. 99), encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Foro Distrital de Itaberá, para juntada na Carta Precatória registrada sob o nº 0000285-61.2015.8.26.0262, certificando-se nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-55.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-06.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 25, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 249/250.

0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 163/164 (manifestação INSS).

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003135-23.2014.403.6139 - EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA X SAMANTA PAOLA SANTOS DA CONCEICAO X EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Providencie a autora SAMANTA a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF, substituindo-o pelo trazido aos autos (fl. 207); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Uma vez regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 193/199. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 197/206 a parte autora discorda dos cálculos do INSS, apresenta os seus (que afinal não prevaleceram) e faz pedido de destaque, nos termos do contrato juntado com o referido pedido (fl. 209). Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos da Contadoria de fls. 236/240, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato supracitado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 237/248 e 249/260) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (fl. 268), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 230/232, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 18, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 30 de julho de 2015, às 14h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0001805-18.2014.403.6130 - OSMAR LUCIANO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

rata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Luciano da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional destinado a

determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 552.678-890-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 552.678-890-0) foi indevidamente cessado. Assevera, ainda, que o réu estaria exigindo a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença, o que seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 53. Juntou documentos (fls. 14/50). A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa e informar a natureza do benefício requerido (fl. 53). Emenda à inicial encartada à fl. 54. À fl. 56, determinou-se novamente que o requerente emendasse a exordial, a fim de esclarecer os pedidos nela contidos, bem como para que encartasse aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Emenda à inicial colacionada às fls. 57/59, acompanhada das cópias solicitadas. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e o documento de fls. 54 e 57/59 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 10 de setembro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, antecipo para as 8h40 do dia 21/07/2015, a realização da perícia médica psiquiátrica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Intimem-se as partes.

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA (SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson Lucas Araújo Costa, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento das pensões por morte NB 103.736.487-0 e NB 113.684.674-0. Narra, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu genitor, Edson Dias da Costa, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de pensão por morte NB 103.736.487-0, com data de início em 12 de julho de 1996. Contudo, em que pese ser pessoa absolutamente incapaz, assevera que o referido benefício foi indevidamente cessado quando completou 21 (vinte e um) anos. Aduz, ainda, que, em razão do óbito de seu tio, Nilton Carlos Dias Barreto, foi-lhe deferida outra pensão por morte (NB 113.684.674-0). Todavia, assevera que a autarquia-ré, imotivadamente, deixou de pagar o referido benefício em 07/07/2006. Nesses termos, sustenta fazer jus ao imediato restabelecimento das pensões por morte NB 103.736.487-0 e NB 113.684.674-0, pois, além de suportar graves patologias de ordem psiquiátrica, e ser considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, seria portador do vírus HIV. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 28. Juntou documentos (fls. 11/25). À fl. 28, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Às fls. 31/33, o demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial encartada às fls. 35/40. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 35/40 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento das pensões por morte NB 103.736.487-0 e NB 113.684.674-0, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da

prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 21 de julho de 2015, às 08h20min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. b) 03 de setembro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sentença de interdição encartada à fl. 24, à secretaria para aposição de tarja verde aos autos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 166/167: Diga a autora.

0002052-87.2014.403.6133 - TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO X GIOVANE BERNARDINO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do laudo pericial médico, acostado às fls. 77/80.

0003815-26.2014.403.6133 - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROBSON DE PAULA e outro em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária e pagamento de indenização a título de dano moral e material. Alegam os autores que compraram na planta o imóvel situado a Rua Vereador João Affonso Netto, 389, Jardim Maricá, Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, em 15/10/11, por meio de financiamento imobiliário, cujos termos previam a entrega do referido bem em outubro de 2012 e que, após atraso na obra e aviso de que o novo prazo de entrega seria em abril de 2015, constataram que as obras encontravam-se paralisadas. À fl. 123 decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação dos réus. Com contestação da CEF às fls. 129/149 e contestação da CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A às fls. 150/231, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Para aquisição do imóvel, os autores firmaram inicialmente contrato particular de compra e venda (em outubro de 2011) para aquisição do imóvel objeto do litígio, o qual prevê o financiamento de R\$90.000,00 (noventa mil reais) pela Caixa Econômica Federal (item 5.2 do contrato à fl. 54), bem como a entrega do bem em outubro de 2012 (item 06, à fl. 55). Em 19/04/13, os autores firmaram com a CEF e demais réus, para fins de liberação do FGTS e financiamento de valores, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e

mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, para aquisição de imóvel residencial (contrato nº855552610431).Na ação, os autores objetivam a rescisão do contrato de financiamento, a devolução das parcelas pagas e dos valores gastos com taxas e emolumentos para registro do imóvel, bem como indenização por danos morais e materiais. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de débito em conta, cobrança ou inserção do nome em cadastro de restrição ao crédito.Pois bem.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.Primeiro porque foram estabelecidos prazos diversos para entrega do imóvel, quais sejam, entrega em outubro de 2012 no contrato firmado em 2011 e entrega do imóvel no prazo de 13 meses, prorrogáveis por mais 24 meses, no contrato de financiamento firmado com a CEF em abril de 2013.Segundo, porque as previsões de término não foram cumpridas e, embora não haja nos autos, ao menos numa cognição sumária, elementos para aferir que a prorrogação do prazo também foi excedida, não foram apresentadas provas ou argumentos de que o imóvel tem previsão de entrega num curto espaço de tempo, ou de que estejam os empreendedores-vendedores viabilizando o cumprimento da avença.Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou débito no que se refere ao contrato nº 855552610431, bem como se abstenham de incluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.Arguidas preliminares (artigo 301, do CPC) nas contestações de fls.129/139 e 150/163, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0008518-44.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/03/2014 (NB 167.757.419-1), o qual foi indeferido pela autarquia.Inicialmente

distribuída perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este juízo após o declínio de competência, sem oposição do autor (fl. 120v). Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001947-76.2015.403.6133 - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOGIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores ou com compensação de tributos arrecadados pela ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-21 Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida de antecipação de tutela, necessária a presença dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca; verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, ainda, o abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório. Feitas essas considerações, entendo que o autor não faz jus à antecipação de tutela requerida. Com efeito, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda não se encontra pacificada na jurisprudência pátria. Tanto a ação declaratória de constitucionalidade (ADC 18-5/DF) quanto o recurso com repercussão geral reconhecida (RE 574706 RG/PR) referentes à matéria ainda pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Mesmo que a referida Corte já tenha julgado o RE 240785/MG favoravelmente à tese do autor, não se pode olvidar que não foi atribuída repercussão geral a tal recurso. Além disso, sua interposição data de 1999 e nele votaram diversos Ministros já aposentados, sendo inviável considerá-lo como antecipação do entendimento definitivo da Corte ante o tema. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal já decidiu recentemente: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS/ISS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001756-

97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2015) (grifos próprios) Também o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da tutela antecipada não foi demonstrado pelo autor. Conforme os documentos trazidos nos autos, a empresa já vem arcando com o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o montante relativo ao ICMS há anos, não havendo qualquer risco de continuar a fazê-lo até o julgamento da presente ação. Além disso, o suposto dano é eminentemente patrimonial, podendo ser facilmente restituído ou compensado ao final em caso de procedência do pedido. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001974-59.2015.403.6133 - GLAUCINEI GONCALVES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada, consistente na concessão de aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 12/12/2014 (NB 172.254.525-6), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que parte do tempo de serviço não teria sido laborado em condições especiais. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito ao benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001986-73.2015.403.6133 - VITALINA DE JESUS RIBEIRO X CLEITON DE JESUS GONCALVES X THALIA DE JESUS GONCALVES FERREIRA - MENOR (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITALINA DE JESUS RIBEIRO, CLEITON DE JESUS GONÇALVES e THALIA DE JESUS GONÇALVES FERREIRA, representada por sua genitora, VITALINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduzem, em síntese, serem a companheira e os filhos de Alcedino Gonçalves Ferreira, falecido em 12/10/2009. Em 31/10/2012, pleitearam os autores a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, como a qualidade de segurado do falecido ou sua união estável com a primeira autora, devendo-se aguardar instrução probatória. Além disso, em face das alegações propostas não se pode acusar

abuso de direito por parte do Réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002119-18.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão, com pedido de tutela antecipada, de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 18/12/2014 (NB 171.706.375-3), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria especial, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002120-03.2015.403.6133 - VELCY GOMES DA ROCHA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão, com pedido de tutela antecipada, de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cominado com dano moral. Em síntese, sustenta a autora que requereu o benefício em 29/12/2014 (NB 171.967.561-6), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista

não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do tempo comum em especial ou à concessão do benefício, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002125-25.2015.403.6133 - DIEGO APARECIDO DA SILVA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja declarada a inexistência de relação de consumo substanciada na conta corrente nº 207-9, agência 1675-3 - Cocaia, além de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta o autor que teve seu nome usado sem autorização para abertura da referida conta, além de outra junto ao Banco Santander e ainda uma empresa individual de nome DIEGO APARECIDO DA SILVA 36145671840 (baixada em 02/06/2015, fl. 32). Em sede de liminar, requerer o cancelamento da conta perante a Caixa Econômica Federal e a expedição de ofícios às Receitas Federal, Estadual e Municipal, à JUCESP e à SERASA. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, não encontro elementos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não pode ser considerado como prova inequívoca o documento de fl. 39, que o autor teria fotografado quando por uma distração daquele funcionário [da CEF] (fl. 04), sendo necessário prova pericial para atestar sua falsidade ou ao menos prova de sua vinculação à conta em análise. Também outros documentos aptos fortalecer o convencimento deste juízo, a exemplo dos demais documentos pessoais utilizados para abertura da conta e o respectivo contrato, não foram juntados aos autos diante da impossibilidade de acesso alegada pelo autor (fl. 05). Quanto ao requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente no atual momento ele não se encontra totalmente demonstrado. Qualquer atitude por parte do Fisco ou da SERASA diante da conta fraudulenta não será imediata, podendo o autor juntar aos autos qualquer notificação que oportunamente venha a receber de tais órgãos, momento em que será reanalisado o pedido de expedição de ofícios. Quanto o ofício à JUCESP, o cancelamento do registro também não gera danos imediatos, posto não ser o autor empresário por profissão, podendo ser postergado para após o desfecho da ação. Ante todo o exposto, ausentes os requisitos dispostos em lei, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida na inicial, consistentes no cancelamento da conta perante a Caixa Econômica Federal e a expedição de ofícios às Receitas Federal, Estadual e Municipal, à JUCESP e à SERASA. No entanto, ainda que não haja prova inequívoca capaz de antecipar os efeitos da tutela pleiteada, não se pode negar a suspeita e intensa movimentação evidenciada pelo extrato de fl. 42/48, diante da qual determino, com base no poder geral de cautela, que a Caixa Econômica Federal providencie o imediato bloqueio da conta corrente nº 207-9, agência 1675-3 - Cocaia, até o julgamento definitivo da presente ação. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1653

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes documentos: - certidão de casamento; - certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; - certidão de distribuição da Comarca de Guararema; - certidão negativa de débito de imóvel rural; Sem prejuízo, considerando que a planta do imóvel que se pretende usucapir traz apenas parte dos confrontantes e está em desacordo com as pessoas citadas no processo, bem como diante da falta de descrição pormenorizada do imóvel e suas imediações, necessária a realização de perícia na especialidade de engenharia. Para tanto, nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARI, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000366-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GOMES DA SILVA

Ciência acerca do desarquivamento do feito, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

Vistos. Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença proferida à fl.46, onde se lê: PAULO ROGÉRIO DE PASQUALI Leia-se: MARCOS AURÉLIO KIMIZUKA Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Providencie o embargo, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela contadoria judicial à fl. 295. Com a vinda aos autos dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002445-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)
Providencie o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela contadoria judicial à fl. 331.Com a vinda aos autos dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003886-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 19, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 23/25 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 19.DESPACHO DE FL. 19: Fls. 08/18: Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002319-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-77.2013.403.6133) BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 34, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 39/59. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 34.DESPACHO DE FL. 34: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se ao exequente a apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003171-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-29.2013.403.6133) CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)
Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelos embargantes às fls. 06/17, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.Após, cumpra-se o despacho de fl. 68.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 68, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 71/71-verso. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 68.DESPACHO DE FL. 68: Acolho a emenda a inicial de fls. 61/62.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual

endereço dos embargados PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA E CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA, tendo em vista a devolução das cartas de intimação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados. silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002046-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados tendo em vista a devolução das cartas de intimação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados. silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada, não atendeu ao determinado à fl. 349, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os comprovantes de levantamento judicial de fls. 219/224, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001591-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 2. recolha as devidas custas judiciais. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento desta aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os autores, ora executados, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 3.341,01 - fls. 411/412), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO

MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 117, informando o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)
AÇÃO PENAL Nº 0010021-82.2009.403.6181DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que já foi decretada a revelia (fl. 506), assim como a previsão emanada do art. 392, VI, do CPP, bem como a jurisprudência do STJ, o caso é de intimação por edital em relação ao condenado Luís Marcelo Nogueira da Silva. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes assim ementados:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICANDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA.1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.2. As normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.3. Em se tratando de réu revel não há nulidade pela citação por edital da sentença que o pronunciou ou pela realização do julgamento plenário sem sua presença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentença condenatória pelo mesmo crime, transitada em julgado e que não foi utilizada para configurar a reincidência. Ademais, a vítima era pai de família e sofreu múltiplos disparos mesmo depois de caída no chão, o que demonstra a gravidade do crime e a maior culpabilidade do Paciente, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.5. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.6. Ordem denegada. (STJ, HC 171.144, rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 15.03.2012)PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO PACIENTE POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU REVEL. ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL IN ALBIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTIMAÇÃO APÓS A PRISÃO DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA.1. Inexiste vício quando o paciente é intimado por edital da sentença condenatória se, após deixar de comparecer à audiência de interrogatório e constituir advogado para acompanhar o feito, é decretada sua revelia, inexistindo qualquer previsão legal para que seja renovada a intimação e reaberto o prazo recursal após a sua prisão.2. Se após a regular intimação do paciente (por edital) e do advogado constituído para atuar em sua defesa, ambos deixam de manifestar sua intenção de recorrer da sentença condenatória, permitindo que o prazo recursal transcorresse in albis, não é lícito, agora, mais de 6 anos após o trânsito em julgado da condenação, querer desconstituir a coisa julgada que decorreu da inércia do paciente e de seu defensor.3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 187.695, rel. Des. Convocado Haroldo Rodrigues, julgado em 19.05.2011)Assim, nos termos do 1º artigo 392 do Código de Processo Penal, expeça-se edital com prazo de 60 (sessenta dias) para intimação do acusado LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA do teor da sentença proferida. Anoto que a advogada dativa de LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA já foi intimada pessoalmente da sentença proferida (fls. 818/819).Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de SUELI AMANCIO DA SILVA à fl. 871. Abra-se vista para apresentação das razões recursais no prazo legal.Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do

respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Ato contínuo aguarde-se a efetiva intimação de todos os réus do teor da sentença proferida. Com a juntada das intimações, ou apresentado recurso, tornem os autos conclusos para deliberação e fixação dos honorários dos advogados dativos nomeados nestes autos. Expeça-se o necessário para cumprimento desta determinação. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 688

EXECUCAO FISCAL

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fls. 252/260: mantenho a sentença de fls. 248/250, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o nela determinado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Nelson Correia Júnior e outro DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 329. Intime-se novamente a defesa dos réus para que apresente as razões da apelação interposta (fls. 314) ou para que informe se deseja arrazoar na superior instância, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo aos acusados. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-69.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES

ENCARNACAO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Aldemar Tadeu Salvador e outros.DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 02 de setembro de 2015, às 16h00min., para realização de audiência de interrogatório dos réus ALDEMAR TADEU SALVADOR, AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTÔNIO TASCAS e JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, os quais deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo; cientificando os acusados que, caso não compareçam, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.O interrogatório dos réus Airton, Jocimar e Josiane será realizado por intermédio de videoconferência, a ser realizada com o Juízo da 1ª Vara de Ourinhos/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para que disponibilize a sala de videoconferência daquela Subseção e proceda à intimação dos réus AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTÔNIO TASCAS e JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS para que compareçam naquele Juízo no dia 02 de setembro de 2015, às 16h00min., afim de serem interrogados, por meio de videoconferência, por este Juízo.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como Carta Precatória n.73/2015, à Subseção Judiciária de Ourinhos, para que DISPONIBILIZE A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA daquela Subseção e proceda à INTIMAÇÃO dos acusados abaixo nomeados para que compareçam na Justiça Federal de Ourinhos/SP no dia 02 de setembro de 2015, às 16h00min., afim de serem interrogados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo Federal de Catanduva/SP:-AIRTON TADEU DE SOUZA; brasileiro, filho de Maria Dias da Motta, nascido aos 21/04/1965, portador do RG 14.602.624-X/SSP/SP e do CPF 058.463.298-37, residente na Rua Professor Silas Ribeiro de Moraes, n. 15, Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, ou Avenida Altino Arantes, n. 131, Ourinhos/SP.-JOCIMAR ANTONIO TASCAS; brasileiro, filho de Antônio Tascas e Zilda Aparecida Lima Tascas, nascido aos 02/03/1967, natural de Rondon/SP, portador do RG 15.383.232-0/SSP/SP e do CPF 080.106.739-38, residente na Avenida Domingos Carmelino Caló, n. 1246, 1º andar, São José, Ourinhos/SP; e-JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, filha de José Paula Pereira e Maria Mariano Pereira, nascida aos 09/08/1973, natural de São Pedro do Turvo/SP, portadora do RG 23.965.987-X-SSP-SP e do CPF 191.430.258-38, residente na Rua Manoel da Silva Mano, n. 855, Vila Soares, ou Avenida Altino Arantes, n. 131, Ourinhos/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº867/2015, à ADVOGADA DATIVA do réu Airton Tadeu de Souza, Drª ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº868/2015, AO RÉU ALDEMAR TADEU SALVADOR, brasileiro, casado, filho de Aldemar Salvador e Yolanda Bavaresco Salvador, nascido aos 13/07/1958, natural de Pindorama/SP, portador do RG 9.252.000-5/SSP/SP e do CPF 030.525.158-96, residente na Rua Piauí, n. 1087, São Francisco, Catanduva/SP, administrador da sociedade Infocat - Informática Catanduva Ltda., situada na Rua Amazonas, n. 836, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-20.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELIERI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI)
JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: José Roberto Castelieri.DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114/124. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Designo o dia 05 de agosto de 2015 às 14h30min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, LEANDRO JOSÉ DE CASTILHO JÚNIOR e BRUNO RIBEIRO OBVIOSLO, e pela defesa, JOSÉ ALVES PEREIRA e RENATO MACIEL, bem como para interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO CASTELIERI.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº269/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais LEANDRO JOSÉ DE CASTILHO JÚNIOR, RG 30.628.414-5 e BRUNO RIBEIRO OBVIOSLO, RE 1322290, perante este Juízo na audiência acima designada. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta

devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº886/2015, à testemunha JOSÉ ALVES PEREIRA, RG 17.625.508-7, CPF 064.918.118-24, residente na Rua São Sebastião, n. 202, Palmares Paulista/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº887/2015, à testemunha RENATO MACIEL, RG n. 24.500.930-9 e CPF 133.382.528-54, residente na Rua Benjamin Constant, n. 325, Palmares Paulista/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº888/2015, ao réu JOSÉ ROBERTO CASTELIERI, residente na Rua Rodolpho Schtinni, n. 350, Palmares Paulista/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000256-08.2011.403.6314 - APARECIDO LOURENCO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Lourenço, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em síntese, que, em 8 de julho de 2009 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido foi indeferido por não contar período contributivo suficiente (Falta de tempo de contribuição). Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona, no ponto, que, embora tenha trabalhado, por muitos anos, sujeito a fatores de risco, nem todos os períodos foram assim considerados pelo INSS. Pede, assim, a correção da falha, a partir da documentação juntada aos autos, e a concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial, junta documentos, e arrola, ainda, três testemunhas. Reconhecida, em vista do conteúdo econômico da pretensão, a incompetência do JEF de Catanduva, os autos foram remetidos e redistribuídos à Justiça Estadual da Comarca. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS reiterou os termos da resposta anteriormente oferecida quando ainda corria o feito pelo JEF. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Reconsiderarei decisão anterior que havia deferido a produção de prova pericial, e, assim, entendendo que se mostrava, no caso, desnecessária a colheita de outras provas, abri vista, às partes, para que pudessem se manifestar por escrito. As partes foram ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em síntese, que, em 8 de julho de 2009 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido foi indeferido por não contar período contributivo suficiente (Falta de tempo de contribuição). Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona, no ponto, que, embora tenha trabalhado, por muitos anos, sujeito a fatores de risco, nem todos os períodos foram assim considerados pelo INSS. Pede, assim, a correção da falha, a partir da documentação juntada aos autos, e a concessão do benefício mais vantajoso. Em sentido contrário, sustenta o INSS que o indeferimento administrativo, na medida em que inegavelmente correto, deve ser mantido, com consequente improcedência do pedido veiculado. No caso, não teria o segurado montante contributivo suficiente à concessão visada. Colho dos autos, às folhas 74/75, que, em 8 de julho de 2009, o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação teve sua concessão indeferida por não somar período suficiente. Teria, apenas, período contributivo de 30 anos, 1 mês e 16 dias. Vejo, também, às folhas 68/73, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que todos os vínculos anotados em CTPS foram considerados em tal montante, e que, além disso, alguns deles (v. folha 73), acabaram caracterizados como especiais pelo próprio INSS (v. subsumidos ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Resta saber, desta forma, para dar solução à demanda, se o autor, como alega, trabalhou em condições especiais em outros períodos, a partir da documentação apresentada. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito

a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido

na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Veja, às folhas 72/73, que os períodos de 25 de julho a 31 de outubro de 1988, de 22 de maio a 25 de novembro de 1989, de 23 de abril a 8 de dezembro de 1990, e de 5 de

junho de 1992 a 28 de abril de 1995, já foram reconhecidos e aceitos, na via administrativa, pelo INSS, como sendo especiais. De acordo com o formulário de PPP, à folha 147, de 2 de fevereiro de 1998 a 31 de janeiro de 2003, o autor prestou serviços, no setor rural da empregadora (Fazenda Santa Luzia), como operador de máquina agrícola. No que se refere à exposição a fatores de risco durante sua jornada de trabalho, indica o PPP que esteve sujeito a ruídos, em 86 dB, e a agrotóxicos. Prova, também, o documento, que a adoção de medidas protetivas, pela contratante, mostrou-se eficaz para fins de controlar os efeitos deletérios da sujeição, lembrando-se, também, que, para o período, o nível de ruído que permitiria a caracterização especial deveria ser superior a 90 dB. Impedida, assim, a caracterização especial. Por outro lado, entendo que os dois formulários de PPP, às folhas 148/149, relativos aos períodos trabalhados, pelo segurado, de 2 de maio de 1991 a 3 de julho de 1992, e de 1.º de maio a 19 de julho de 1988, não se prestam à demonstrar que ele, de fato, exerceu as atividades, ou mesmo ficou exposto aos fatores de risco ali mencionados, e isto porque não contam com carimbo da empresa contratante, e, também, não permitem saber se aquela que aparece como subscritora ostenta poderes para tanto. Impossibilitado, destarte, o enquadramento. Pela leitura do formulário de PPP, às folhas 37/38, percebe-se que o autor, embora tenha desempenhado, nos períodos constantes do documento, atividades que, em tese, permitiriam o reconhecimento do direito ao enquadramento especial (v. tratorista, operador de carregadeira, e operador de máquina agrícola), naquela época estava vinculado ao setor agrícola de empresa agroindustrial, Usina Catanduva S.A., e, assim, conseqüentemente, não possuía a condição de segurado urbano, senão, apenas, de trabalhador rural. Na medida em que esta classe de trabalhadores não possuía direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, não há de se aqui falar em enquadramento especial das atividades. Os períodos indicados no PPP de folhas 39/40 já foram reconhecidos, como especiais, pelo próprio INSS. Quanto aos intervalos apontados no PPP de folhas 41/42, já houve o reconhecimento do direito até 28 de abril de 1995, embora tenha o segurado trabalhado, na mesma empresa, como carregador de cana, até 25 de outubro de 1996. Neste caso, o enquadramento especial se fez por simples subsunção à categoria profissional (v. acima). Seguindo o entendimento consignado quando do início da fundamentação, o enquadramento por categoria pode ser procedido até 5 de março de 1997, o que, conseqüentemente, dá direito ao segurado de ter reconhecido, como especial, o período de 29 de abril de 1995 a 25 de outubro de 1996. Prova o PPP de folhas 46/47, que, de 3 de março a 11 de novembro de 1997, o autor trabalhou, como motorista, na Nardini Agroindustrial Ltda. Em primeiro lugar, neste intervalo, não mais é possível o enquadramento especial por categoria profissional. E, em segundo, o fator de risco encontrado no ambiente de trabalho, o ruído, esteve em patamar inferior (84 dB) àquele previsto como apto ao reconhecimento do direito (v. superior a 90 dB). Por fim, considero que os períodos indicados nos formulários de PPP, às folhas 51/52, 53/54, e 55/56, elaborados pela empregadora, Bertolo Agroindustrial Ltda., isto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, às folhas 57/66, devem ser aceitos como especiais. Digo isso porque o autor, no desempenho de suas atividades laborais como operador de máquinas, ficou exposto a ruídos superiores ao limite permitido. No caso, foram mensurados em 92 dB, existindo, assim, direito ao enquadramento especial dos intervalos de 22 de abril a 10 de novembro de 2003, de 19 de janeiro a 18 de novembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 8 de julho de 2009 (DER). Diante desse quadro, levando em consideração o montante total das atividades em condições especiais, inexistente, por certo, direito à concessão da aposentadoria especial, na medida em que não alcançado o período mínimo a tanto necessário. Por outro lado, convertidos, em tempo comum, os períodos especiais reconhecidos acima, de 29 de abril de 1995 a 25 de outubro de 1996, de 22 de abril a 10 de novembro de 2003, de 19 de janeiro a 18 de novembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 8 de julho de 2009 (DER), faz jus o autor ao acréscimo de 2 anos, 11 meses e 10 dias. Desta forma, na DER, soma o segurado 33 anos, e 26 dias, o que não permite, também, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. folha 24 - o autor nasceu em 18 de junho de 1959, e, assim, na DER, contaria apenas 50 anos de idade). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, e autorizo sua conversão em tempo comum, com os acréscimos previstos na legislação, os períodos de 29 de abril de 1995 a 25 de outubro de 1996, de 22 de abril a 10 de novembro de 2003, de 19 de janeiro a 18 de novembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 8 de julho de 2009 (v. acréscimo de 2 anos, 11 meses e 10 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais, serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. PRI. Catanduva, 8 de junho de 2015. Tempo Especial reconhecido: de 29 de abril de 1995 a 25 de outubro de 1996, de 22 de abril a 10 de novembro de 2003, de 19 de janeiro a 18 de novembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 8 de julho de 2009. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003533-32.2011.403.6314 - ALTAIR JUSCELINO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.RELATÓRIOALTAIR JUSCELINO PEREIRA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.266.534-1 e DER em 25.09.2009; em face do INSS. A ação foi originariamente proposta em 04/08/2011 no Juizado Especial

Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Petição Inicial de fls. 06/17 e respectivos documentos às fls. 18/70. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 73/88, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 89/108, que em resumo, trata-se do extrato CNIS. Após parecer da contadoria do juízo (fls. 111), foi proferida decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva, tendo em vista que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados (fls. 112/114). Nos termos do despacho de fls. 124, foi deferida a gratuidade da assistência judiciária e determinada a citação da Autarquia-ré, a qual reiterou os argumentos da contestação ofertada ainda nos Juizados Especiais Federais (fls. 133). Às fls. 138/142 foi acostada a réplica da parte autora. Oportunizada a especificação de provas às 143, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 144/146), enquanto o INSS nada requereu (fls. 148). Determinada a remessa dos autos para tentativa de conciliação (fls. 149), a Autarquia-ré manifestou seu desinteresse na tentativa (fls. 151). Com o advento do Provimento nº 357, de 21/08/2012 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi criada a Vara de Competência Mista na Subseção Judiciária de Catanduva/SP, motivo pelo qual o R. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, declarou sua incompetência e determinou a remessa destes autos a esta Vara (fls. 152/verso). Novamente a parte autora pleiteia a realização de prova pericial (fls. 158/165), sendo certo que às fls. 168 há o deferimento do benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/50 e o indeferimento da produção de prova pericial. Intimado o INSS a oferecer cópia integral e legível do procedimento administrativo (fls. 171), a medida foi cumprida conforme se vê às fls. 173/219). Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vistos em inspeção em 08/06/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 25/09/2009 e a distribuição do presente feito nos Juizados Especiais Federais ocorreu em 04/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início, segundo a parte autora, pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 05/01/1984 a 30/06/1989, de 01/10/1989 a 30/12/1991 e, de 01/02/1992 a 18/12/1994 exercidos na MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS P LTDA, na função de soldador; de 01/06/1995 a 30/12/1998 e, de 11/01/1999 a 25/09/2009, exercido como encanador industrial na mesma empresa; bem como de 01/06/1982 a 23/12/1983, trabalhado como montador, nas dependências da USINA ITAJOBÍ LTDA - AÇÚCAR E ÁLCCOL. Em que pese na exordial não constar a quais agentes agressivos o Sr. ALTAIR esteve exposto quando da sua jornada de trabalho, na petição atravessada às fls. 158/165 há menção a nocividade química e física, ruídos, radiações, fumos e postura inadequada. Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 05/01/1984 a 30/06/1989, de 01/10/1989 a 30/12/1991 e, de 01/02/1992 a 18/12/1994, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 210/212 dos autos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tal interregno foi reconhecido, averbado e convertido de especial para comum ainda na seara administrativa. Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre ele não há nada a decidir. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito

tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Tendo em vista que o lapso temporal na condição de montador é estabelecido entre 01/06/1982 a 23/12/1983, a presunção absoluta legal que os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 contemplam se aplicam nesta demanda. Dada a inexistência de enquadramento específico da função de montador em ditas relações, mas que o agente agressor a ser avaliado é o ruído, o qual sempre necessitou de laudo; imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Portanto, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, no interstício em comento o limite era o de 80 dB(a). O PPP de fls. 190/191 aponta o nível de 86 dB(a). Ocorre que tal documento é extremamente lacunoso, sem o preenchimento de diversos campos essenciais à avaliação de sua idoneidade, além de não identificar o responsável por sua emissão, conforme exigência da Autarquia-ré às fls. 196. Instado a complementar a prova, o Sr. ALTAIR apresentou novo PPP (fls. 200/201), tão inapto quanto o anterior, sendo certo que o emitente, desta vez, não trabalhava na mesma empresa (fls. 209). Diante deste quadro, por certo que não há como dar guarida à versão autoral, por ausência de prova idônea por si ofertada. Resta, ainda, os vínculos empregatícios delimitados entre 01/06/1995 a 30/12/1998 e de 11/01/1999 a 25/09/2009, laborado como encanador industrial. Assim como na situação anterior, a profissão de encanador não se encaixa em nenhuma das previsões dos Anexos dos Decretos já referidos; motivo pelo qual, a existência de agentes nocivos no ambiente laboral de forma permanente e habitual, superação dos limites de tolerância e ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo, devem ser comprovados pelos Laudos Técnicos e respectivos PPPs. Noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos às fls. 186/189 não aponta a intensidade e/ou concentração de nenhum fator de risco, sem análise quantitativa e qualitativa do ambiente; razão porque, o documento não se presta à sua finalidade. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer menção no imprescindível PPP e/ou Laudo Técnico respectivo de influência negativa de qualquer agente nocivo no ambiente laboral, por certo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente também em relação a estes interregnos, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afasto, então, o pleito autoral neste caso. DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ALTAIR JUSCELINO PEREIRA de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 05/01/1984 a 30/06/1989, de 01/10/1989 a 30/12/1991 e, de 01/02/1992 a 18/12/1994; de 01/06/1995 a 30/12/1998 e, de 11/01/1999 a 25/09/2009, de 01/06/1982 a 23/12/1983. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000160-56.2012.403.6314 - JESUINO OCTAVIO COLETTI(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO E SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jesuíno Octávio Coletti, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que está aposentado por tempo de contribuição, de forma proporcional, na condição de segurado do RGPS, desde 26 de novembro de 1998. Diz, também, que, ao ser concedida a prestação previdenciária, o INSS deixou de considerar os períodos em que trabalhou em atividades rurais na Fazenda Palmital, de 1957 a 1971 e para o Sr. Antônio Gregório Gil, de 1971 a 1977, bem como os interregnos em que exerceu atividade de natureza especial, como auxiliar de motorista de 02.01.1984 a 22.09.1984 e vigia de 25.09.1985 a 26.11.1998. Nada obstante, na DER, possuía tempo de contribuição superior ao computado pelo INSS, razão pela qual faria jus a revisão do benefício. Com a inicial, junta cópia do procedimento administrativo em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de Catanduva, contudo, remetidos à Justiça Estadual, tendo em vista que o valor da causa extrapolava o limite de alçada do Juizado (fls. 271/272). Após determinação para regularização processual à fl. 276 e providenciada pelo autor, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação à fl. 280. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 436 a 465, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de decadência, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. Quando da concessão do benefício, o montante contributivo foi apurado de maneira correta, já que as atividades indicadas na petição inicial não poderiam ser reconhecidas como rurais e especiais. O autor foi ouvido sobre a resposta e apresentou réplica às fls. 467/473. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. As partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, datado de 26 de novembro de 1998 (aposentadoria por tempo de contribuição). Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dessa forma, determino o cancelamento da audiência de instrução agendada para o dia 18 de junho de 2015 às 16h30min. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º

0000165-78.2012.403.6314 - MONICA GABRIEL DE LIMA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO MÔNICA GABRIEL DE LIMA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. GLÉSIO PERISSINOTTI, ocorrido em 27/03/2008 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/147.137.628-9 deu entrada em 07/10/2008, tendo sido indeferido por falta de qualidade de comprovação da dependência econômica. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 06/09, juntou os documentos de fls. 10/105. A ação foi originalmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 20/01/2012. Após o parecer da contadoria deste juízo (fls. 106/115), foi reconhecida a incompetência em razão do valor de alçada e determinada a remessa à Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP (fls. 116/118). O R. Juiz da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 125/127). A decisão pelo não conhecimento do conflito está acostada às fls. 160, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que o julgou improcedente, declarando a competência do juízo suscitante (fls. 165/169). Ato contínuo, o mesmo N. Juízo Estadual reconheceu a perda superveniente da competência constitucional delegada pela implantação da Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP em 23/11/2012 (fls. 170/verso). Nos termos do despacho de fls. 177, foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos; fixado o valor da causa e determinada a citação da Autarquia-ré. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Nela pugnou pela improcedência do pedido, dada a ilegitimidade passiva do INSS; falta de qualidade de segurado do falecido e; ainda a inexistência de comprovação do companheirismo entre o casal (fls. 183/189). Às fls. 205/213, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como apresentou a respectiva réplica à contestação. Com a revogação da procuração de advogado anterior, nova réplica foi ofertada às fls. 215/220. O INSS insistiu no depoimento pessoal da parte autora às fls. 229. Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 235), em 07/05/2015 foram colhidas declarações e depoimentos da parte autora e testemunhas por si arroladas (fls. 246/251). Alegações finais às fls. 254/255 e 256/269, tanto pela parte autora quanto pela Autarquia-ré. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. MÔNICA a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. GLÉSIO PERISSINOTTI, ocorrido em 27/03/2008 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica deste. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora trouxe aos autos nota fiscal datada de 05/03/2008 de compra de eletrodoméstico em nome do Sr. GLÉSIO, com endereço à rua Pará, nº 363, centro de Catanduva/SP (fls. 20), bem como de pedidos de gêneros alimentícios adquiridos do Buffet Mazzi para o mesmo endereço e pessoa, alguns assinados pela Sra. MÔNICA, conforme se vê às fls. 21/22, 45, 51/56. Fez acostar também Termo de Audiência que homologou o acordo celebrado entre esta e o Sr. ELKO PERISSINOTTI, de existência e término da união estável da autora com o falecido entre meados de 2006 ao óbito do Dr. GLÉSIO (fls. 23). Por fim, foi juntada ainda peças processuais do Mandado de Segurança impetrado pela Sra. MÔNICA em face do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Catanduva - IPMC, cujo objeto é similar ao que ora se aprecia nestes autos (fls. 26/105). Em juízo, a Sra. MÔNICA esclareceu

que é divorciada de um relacionamento anterior e deste vínculo veio à luz um filho que hoje conta com treze anos de idade. Acrescentou que recebe pensão em nome do filho. Alegou que conheceu o Sr. GLÉSIO porque residia próximo ao posto de saúde onde este exercia seus trabalhos, pois fazia tratamento com ele no local. Ato contínuo passou a trabalhar em sua residência como diarista, sendo certo que após cerca de três meses iniciaram um relacionamento amoroso e depois de outros três meses, passaram a viver juntos, inclusive na companhia de seu filho, em que pese este continuar a estudar próximo à sua origem aos redores do posto de saúde. Afirmou que o Sr. GLÉSIO faleceu de infarto no apartamento pela manhã, ocasião em que não estava presente. Estranhou que até as 11:30 horas daquele dia não havia recebido sua ligação, ocasião em que em companhia de uma pessoa adentrou no imóvel e o encontrou já morto. Acrescentou que o Sr. ELKO é irmão do Sr. GLÉSIO e somente o conheceu no enterro, pois ele é médico em São Paulo/SP. Segundo alega, tudo que estava no apartamento ficou consigo, após assinar um documento para o Dr. Marcílio, advogado daquele. O numerário que estava no banco em nome do Sr. GLÉSIO foi retirado por seu irmão, o qual foi utilizado para pagar as despesas do velório, não remanescendo nenhum valor para si. A testemunha Milton é proprietário da panificadora situada à rua Brasil, próximo ao endereço do Sr. GLÉSIO. Narrou que este era seu cliente e conheceu a Sra. MÔNICA por ele. Informou que ela tinha autorização a adquirir produtos em nome dele. A Sra. MÔNICA chegou a trabalhar para si por algum tempo, mas ela saiu a pedido do Sr. GLÉSIO. Não soube dizer se ele tinha bens, nem qual a causa de sua morte. Acredita que quem encontrou o corpo do Sr. GLÉSIO foi o dono do apartamento onde ele residia. Também não soube dizer se a parte autora permaneceu com algum bem, nem se o filho dela residia com o casal. O Sr. Emílio é o proprietário do imóvel que o Sr. GLÉSIO alugava para residência e onde veio a falecer. Afirmou que passado algum tempo, o de cujus pediu para aumentar o espaço para acomodar o casal; todavia, não se recorda se o filho da Sra. MÔNICA também vivia ali. Tampouco soube esclarecer se em algum momento a parte autora trabalhou como diarista para o falecido. Relata que por volta das 15:00/16:00 horas, o funcionário que entrega lanches no local o chamou para avisar que o Sr. GLÉSIO estava desmaiado, ocasião em que chamou o SAMU. Lembra que a parte autora só chegou no local bem mais tarde com alguns parentes dela. Foi o Sr. ELKO quem pagou o aluguel para que os pertences do falecido ficassem guardados até ser dado destino. Já a Sra. Lúcia trabalhava com o falecido no posto de saúde localizado no Solo Sagrado. Não sabe dizer onde ele morava. Afirmou que conheceu a Sra. MÔNICA por intermédio do Sr. GLÉSIO; contudo não soube dizer se ela fazia algum tratamento com ele. Esclareceu que o de cujus chegou a lhe dizer que estava morando junto com a autora. Por fim, alega que foi a Sra. MÔNICA quem o encontrou já sem vida e ligou para o posto de saúde avisando do óbito. Não sabe dizer se ela ficou com algum bem. Entendo que todo o conjunto probatório carreado aos autos não me permite atestar que havia entre o casal um relacionamento estável, duradouro, com ânimo de constituição de um núcleo familiar. Os comprovantes de compras de gêneros alimentícios no buffet Mazzi comprovam apenas que a parte autora tinha autorização para encomendá-los, fato que pode ocorrer inclusive com trabalhadores diaristas, o que ela foi do Sr. GLÉSIO, segundo sua própria versão. A sentença homologatória em nada acrescenta à elucidação da causa; porquanto o Sr. ELKO só a conheceu no enterro de seu irmão e a medida tomada assegura apenas o resguardo dos interesses da família do de cujus; tanto que nenhuma prova material ou testemunhal foi produzida naquele juízo. Quanto ao Mandado de Segurança, se por um lado em sede de primeira instância a decisão favoreceu a parte autora (fls. 101/103), por outro a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a reformou por completo e julgou improcedente seu pedido de pensão por morte junto ao regime de previdência próprio (fls. 260/261 e 263/269). Já a colheita de prova oral não se mostrou diferente. Chama a atenção o fato de ninguém saber ou se lembrar se o filho da Sra. MÔNICA morava no mesmo local que o Sr. GLÉSIO. Interessante que nem o proprietário do imóvel, nem o dono do buffet nunca tiveram contato com um garoto de treze anos e, não ficou esclarecido o porque ele ainda frequentar a escola do bairro do Solo Sagrado, tão distante do centro da cidade de Catanduva/SP, se tanto sua mãe, quanto o Sr. GLÉSIO não possuíam condução própria. A divergência quanto ao encontro do corpo e horário também salta aos olhos. Como poderia a Sra. MÔNICA ter encontrado o corpo pela manhã na companhia de uma outra pessoa, se foi o Sr. Emílio quem chamou o SAMU após ser advertido por um entregador de lanches que o Sr. GLÉSIO estava desmaiado já por volta das 15/16:00 horas e só depois ela teria chegado ao local. Como conciliar a versão autoral de que conheceu o Sr. GLÉSIO porque fazia tratamento com este se a testemunha Lúcia, auxiliar administrativa do local não soube dizer se ela era sua paciente? Assim, em resumo, certamente há indícios que tanto o falecido quanto a parte autora mantiveram um relacionamento amoroso; contudo, a prova de que a fase do namoro ou do relacionamento sem compromisso, tão em voga nos dias atuais, foi superado para o da constituição de uma família não está presente nestes autos. Não percebo a existência da formação de uma entidade familiar, na medida em que não há claros sinais da comunhão de vida em comum, da publicidade da relação, da coabitação; enfim, da affectio maritalis. A intimidade do casal, mesmo rotineira, não é o bastante para enquadrá-la como união estável. Sem razão, portanto, a parte autoral, quanto ao pleito do benefício de pensão por morte, dada a ausência de prova idônea que comprove a imprescindível existência de união estável entre o casal, com a respectiva presunção de dependência econômica do companheiro supérstite. Ademais, como bem realçado pela Autarquia-ré, o Sr. GLÉSIO à época de seu passamento em 27/03/2008, já não contava com a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 193 destes autos, sua última contribuição

foi na competência de FEVEREIRO/2006, sendo certo que a partir de então, passou para o regime próprio de previdência social da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, cujos institutos, como notório, não se comunicam. Tanto é verdade que a Sra. MÔNICA ingressou com pedido administrativo junto ao IPMC, com base nos recolhimentos a partir de 2006, período em que o Sr. GLÉSIO passou a ser contratado da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, circunstância confirmada em audiência. Diante deste quadro, o pedido da concessão do benefício previdenciário também não prospera, face a falta de qualidade de segurado do Sr. GLÉSIO quando de seu passamento. Assim, do exposto, entendo que a manutenção da vida da Sra. MÔNICA não dependia exclusivamente do rendimento auferido pelo Sr. GLÉSIO; na medida em que não ficou comprovada a existência da união estável entre o casal. Mas também que o falecido já não era mais segurado da previdência social quando veio a óbito em 27/03/2008. De qualquer sorte, insisto que, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MÔNICA GABRIEL DE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Francisco do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 7 de maio de 2002 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que o INSS, ali, apurou, tão somente, 28 anos, 10 meses e 3 dias, indeferindo, em razão disso, o benefício pleiteado. Contudo, inconformado com a decisão indeferitória, na própria via administrativa interpôs recurso que acabou sendo provido, e assim, foi-lhe permitido computar o período de 16 de novembro de 1970 a 9 de abril de 1973 trabalhado na Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., no Rio de Janeiro/RJ. Em 27 de janeiro de 2003, recalculado o tempo de contribuição total, chegou-se ao montante de 31 anos, 2 meses e 27 dias, o que permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (v. 76% da média dos salários). Por outro lado, aduz que, quando da concessão da aposentadoria, o tempo desempenhado de 29 de abril de 1995 a 15 de dezembro de 1998, como Supervisor Eletricista, na Gelmontec Engenharia e Montagens Ltda., deixou de ser considerado especial, impedindo-o, conseqüentemente, de convertê-lo em comum, com acréscimos. No ponto, sustenta que as atividades, no citado interregno, por estarem subsumidas à legislação previdenciária de regência, autorizam a caracterização especial pretendida, medida esta, aliás, adotada pelo INSS, mas apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, o fato de o agente nocivo não mais constar do rol normativo não é empecilho ao acolhimento da pretensão, haja vista que continuou exposto ao mesmo. Com a inicial, juntou documentos de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe a correção do valor da causa. O autor corrigiu o valor atribuído à causa. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e, ainda, defendeu tese contrária à pretensão revisional. Neste ponto, sustentou que a atividade desempenhada pelo segurado não poderia ser caracterizada como especial por ausência de previsão normativa. Instruí, a resposta, com o extrato do benefício a ser revisto. A empregadora, Gelmontec, intimada, juntou aos autos a documentação previdenciária relativa ao segurado. As partes foram devidamente ouvidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 7 de maio de 2002 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que o INSS, ali, apurou, tão somente, 28 anos, 10 meses e 3 dias, indeferindo, em razão disso, o benefício pleiteado. Contudo, inconformado com a decisão indeferitória, na via administrativa interpôs recurso que acabou provido, e assim, foi-lhe autorizado computar o período de 16 de novembro de 1970 a 9 de abril de 1973 trabalhado na Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., no Rio de Janeiro/RJ. Em 27 de janeiro de 2003, recalculado o tempo de contribuição total, chegou-se ao montante de 31 anos, 2 meses e 27 dias, o que permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (v. 76% da média dos salários). Por outro lado, aduz que, quando da concessão da aposentadoria, o

tempo de 29 de abril de 1995 a 15 de dezembro de 1998, como Supervisor Eletricista, na Gelmontec Engenharia e Montagens Ltda., deixou de ser considerado especial, impedindo-o, conseqüentemente, de convertê-lo em comum, com acréscimos. No ponto, sustenta que as atividades, no citado interregno, por estarem subsumidas à legislação previdenciária de regência, autorizam a caracterização especial pretendida, medida esta, aliás, adotada pelo INSS, mas apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, o fato de o agente nocivo não mais constar do rol normativo não é empecilho ao acolhimento da pretensão, haja vista que continuou exposto ao mesmo. Em sentido oposto, o INSS é contrário à revisão pretendida, já que o fator de risco, ao qual exposto, não mais permitiria o enquadramento no período indicado. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS. Na medida em que a ação revisional apenas foi ajuizada, pelo autor, em 7 de janeiro de 2013, encontram-se prescritas eventuais parcelas pecuniárias devidas anteriores a 7 de janeiro de 2008. Controvertem as partes, no processo, sobre a questão relativa ao enquadramento especial do período trabalhado pelo segurado de 29 de abril de 1995 a 15 de dezembro de 1998. O autor, de um lado, sustenta que isto deve ser autorizado, enquanto o INSS, de outro, nega categoricamente a pretensão. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do

enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que

privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como visto anteriormente, busca o autor, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, caracterizar, como especial, e, após, convertê-lo em tempo comum acrescido, o período, como supervisor eletricista, de 29 de abril de 1995 a 15 de dezembro de 1998, trabalhado na Gelmontec Engenharia e Montagens Ltda. Constato, às folhas 143/145, por meio dos formulários previdenciários sobre atividades exercidas em condições especiais, devidamente preenchidos pela empregadora (v. sob as penas da lei), que, a partir de 1.º de fevereiro de 1994, o autor trabalhou, no setor de obras da contratante (Área aberta com iluminação natural e artificial. Máquinas e equipamentos do setor: instalações elétricas em geral, montagens e instalações de painéis elétricos, instalação de transformadores e disjuntores de tensões variadas), como supervisor eletricista C (Supervisionava a execução de diversas etapas de trabalho, tais como: instalações elétricas em geral, montagens e instalações de painéis elétricos, instalações de transformadores e disjuntores de tensões variadas). Segundo o documento de folha 145, relativo ao período em discussão no processo, Não há agentes nocivos no desempenho da função. Aliás, tal conclusão está embasada em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA adotado no âmbito da mencionada empresa (Não se verificou exposição a nenhum agente nocivo, porém a empresa fornece todos os E.P.I's, necessário à sua proteção, como protetor auricular, luva, capacete, bota, etc.). Saliento, em acréscimo, que, pelo item 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, a exposição ao fator de risco eletricidade apenas admite reputar especial a atividade em locais ... em condições de perigo de vida (serviços expostos a tensão superior a 250 volts). Assim, se o INSS aceitou o enquadramento especial até 28 de abril de 1995, na minha visão, isto se deu erroneamente, já que, às folhas 30/31, percebe-se que as atividades desenvolvidas pelo segurado ocorreram em equipamentos desenergizados, sem nenhum risco de perigo, o que, longe de desmerecer, confirma integralmente as informações anteriores. Desta forma, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 7 de janeiro de 2008, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002333-68.2013.403.6136 - ANTERO GRAMACHO(SPI53437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.RELATÓRIOANTERO GRAMACHO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/136.181.474-5 e DER em 19.08.2005; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como ajudante geral junto a empresa INDÚSTRIAS LUCHEINGER S/A de 15/09/1981 a 03/08/1987; bem como na função de vigilante de 18/05/1988 a 11/12/1997, nas dependências da USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCCOL.Para o primeiro intervalo, o autor assevera que seu direito está escorado por estar exposto ao agente agressivo ruído; enquanto que para o segundo, pelo enquadramento de sua função no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64.Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/59. A ação foi distribuída em 07/04/2011 junto a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP.Às fls. 60, foi deferido os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação do Instituto-réu e requisitado cópia integral do procedimento administrativo.Contestação de fls. 64/91 e documentos de fls. 92/93. Instado à réplica, a peça foi ofertada às fls. 96/98.As partes foram provocadas a especificarem as provas que julgavam pertinentes ao deslinde do caso; sendo certo que a parte autora nada requereu (fls. 101), assim como o INSS (fls. 103).Há despacho saneador às fls. 106, ocasião em que o N. Juiz de Direito determinou a produção de laudo pericial e nomeou o expert respectivo. Este, intimado, pleiteou o valor de seus honorários às fls. 113.Em 04/12/2012, dada a publicação do Provimento nº 357,

de 21/08/2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Juízo Estadual declarou sua incompetência e determinou a remessa destes autos à recém-inaugurada Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 115). Determinada ciência às partes da redistribuição, foi cancelada a produção de prova pericial, determinando a conclusão dos autos para elaboração de sentença (fls. 120). A Autarquia-ré atravessa petição de fls. 123/124, para requerer a expedição de ofício às empresas envolvidas para que fornecessem LTCATs e PPPs dos períodos em apuração; medida que foi indeferida às fls. 126 e deferido novamente os benefícios da gratuidade da assistência judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, pois apesar da DER ser de 19/08/20005, há notícia nos autos (fls. 16/10/2010) de pedido de sua revisão. Tendo em vista que a distribuição do presente feito na Juizado Especial Federal ocorreu em 17/10/2011, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como ajudante geral junto a empresa INDÚSTRIAS LUCHEINGER S/A de 15/09/1981 a 03/08/1987; bem como na função de vigilante de 18/05/1988 a 11/12/1997, nas dependências da USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCCOL. Para o primeiro intervalo, o autor assevera que seu direito está escorado por estar exposto ao agente agressivo ruído; enquanto que para o segundo, pelo enquadramento de sua função no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831,

de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp

1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Antes de qualquer averiguação, é preciso deixar consignado que os documentos de fls. 42/46 (DIRBEN 8030 e Laudo Técnico), por óbvio não foram apresentados no bojo do procedimento administrativo para a concessão do benefício em comento. Para se chegar a essa conclusão, basta verificar que cópia completa da apuração na Autarquia-ré encontra-se acostada às fls. 12/38, cujo início se deu em 19/08/2005 e o término em 12/09/2005. Nele não se vê a juntada de tais elementos materiais. Interessante notar que tais documentos estão datados de 31/12/2003, ficando a dúvida do porque de não terem sido anexados à época própria.Quanto ao lapso temporal compreendido entre 15/09/1981 a 03/08/1987, o Sr. ANTERO resumiu seu pleito à alegação de que estava exposto ao agente agressivo ruído.Tanto o Formulário DIRBEN 8030 afeto a tal intervalo, quanto o laudo técnico respectivo; dão conta de que o autor esteve submetido de forma habitual e permanente em seu local de trabalho à exposição do agente nocivo ruído a uma intensidade de 87,9 dB(a); portanto superior ao limite de tolerância de 80 dB(a). Ocorre que o Sr. ANTERO sempre esteve presente na fábrica localizada à rua Antônio Gonçalves, Travessa XV de Novembro s/nº, em Pindorama/SP; enquanto que o Laudo Técnico que deu azo ao preenchimento do Formulário DIRBEN 8030 refere-se à instalação situada à avenida Padre Cacique, nº 320, em Porto Alegre/RS.Diante deste contexto, impensável tentat transferir a realidade de um ambiente para outro completamente distinto; do qual sequer as instalações são congêneres. Não por acaso há a menção no formulário de que ... são registrados por similaridadePara o que ora se apura, não basta a similaridade de situações; pois o que é parecido, por lógico, não é igual. As condições do prédio, dos maquinários, dos equipamentos de trabalho e de proteção individual e coletivo, dentre outros aspectos; por certo não são idênticos entre uma fábrica no interior do Estado de São Paulo e outra na Capital Riograndese do Sul.Assim, e em resumo, o ambiente laboral em que o Sr. ANTERO exerceu suas funções nunca foi avaliado e, por conseguinte, o Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico mencionados não atendem às suas finalidades. Portanto, dada a ausência da prova de fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não reconheço o intervalo entre 15/09/1981 a 03/08/1987 como de atividade especial.Analiso o período como vigilante.Também aqui, é imprescindível constatar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 é extemporâneo à época da entrada do requerimento administrativo (07/10/2009); o que afasta, de pronto, qualquer possibilidade de recebimento de atrasados desde 19/08/2005 em caso de julgamento favorável, pois o INSS não pode estar em erro se o maior interessado não produziu provas suficientes em momento oportuno.A seguir, em relação à atividade de vigilante, há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.0831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização.Todavia, após este marco, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso legal e efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma

menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Portanto, quanto ao interregno compreendido entre 18/05/1988 a 27/04/1995, há que ser reconhecida como tempo de atividade especial o exercício da função de vigilante, por equiparação às profissões constantes do item 2.5.7, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Já em face do lapso temporal compreendido entre 28/04/1995 a 11/12/1997, imprescindível a comprovação da periculosidade. Noto, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51, contemporâneo à época que se analisa, que no campo 14.2 (Descrição das Atividades) não há menção de que o Sr. ANTERO desenvolvia suas atribuições portando algum tipo de arma-de-fogo; nem há outros indícios de situação de periculosidade em sua rotina de trabalho, a exemplo de um vigilante de carro-forte. Por consequência, entendo que não ficou caracterizada a situação que dê ensejo a atividade especial; motivo pelo qual não merece guarida a tese autoral sobre este tempo remanescente. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor ANTERO GRAMACHO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, somente o tempo de serviço prestado entre 18/05/1988 a 27/04/1995, na condição de vigilante por equiparação à previsão constante no item 2.5.7, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Tendo em vista que o entendimento jurisprudencial pela aceitação do enquadramento da profissão de vigilante é recente (2011), bem como que o Perfil Profissiográfico Previdenciário só veio ao conhecimento da parte contrária no bojo destes autos, eventuais as diferenças apuradas deverão restringir-se à época da citação do INSS em 18/04/2011. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, não há condenação ao pagamento de verba honorária. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Catanduva, 08 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002342-30.2013.403.6136 - DEBORA REGINA DE MELLO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Débora Regina de Mello Rosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação indevida do benefício que recebia, de auxílio-doença previdenciário (restabelecimento), ou mesmo de aposentaria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 17 de maio de 1962, está terminantemente inválida. Assim, em 12 de janeiro de 2012, requereu, ao INSS, o auxílio-doença, que, após ter sido implantado em seu favor, acabou sendo cessado em razão de haver supostamente recuperado a capacidade laboral. Discorda do entendimento. Menciona que desde o requerimento de benefício, possuía quadro de saúde grave e complicado, já que portadora de diversos males, comprovados por atestados médicos. Portanto, na medida em que cumpre os demais requisitos exigidos, e não ostenta condições de trabalhar, sustenta que tem direito à concessão. Com a inicial, junta documentos e apresenta quesitos periciais. Foi reconhecida, às folhas 17/18, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Tabapuã para fins de processamento e julgamento da demanda, com determinação de redistribuição do feito à Justiça Federal de Catanduva. Interpôs a autora agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Não haveria competência federal delegada à Justiça Estadual. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. A autora, na sua visão, não estaria incapacitada. Instruiu a resposta com documentos. Determinei a produção de perícia médica nas áreas de psiquiatria e ortopedia, nomeando profissionais habilitados. O INSS apresentou quesitos periciais. Com os laudos periciais respectivos, as partes foram ouvidas, e se manifestaram por escrito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, desde a cessação indevida do benefício que recebia, a concessão de auxílio-doença previdenciário (restabelecimento), ou de aposentaria por

invalidez desta natureza. Salienta, em apertada síntese, que, nascida em 17 de maio de 1962, está terminantemente inválida. Assim, em 12 de janeiro de 2012, requereu, ao INSS, o auxílio-doença, que, após ter sido implantado em seu favor, acabou sendo cessado em razão de haver supostamente recuperado a capacidade laboral. Discorda do entendimento. Menciona que desde o requerimento de benefício, possuía quadro de saúde grave e complicado, já que portadora de diversos males, comprovados por atestados médicos. Portanto, na medida em que cumpre os demais requisitos exigidos, e não ostenta condições de trabalhar, sustenta que tem direito à concessão. Em sentido oposto, o INSS é contrário à pretensão, isto porque, no caso, a autora não preencheria o requisito relativo à incapacidade laboral. Prova o extrato de benefício emitido pela Dataprev, à folha 73, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 12 de dezembro de 2011 a 8 de março de 2012. Assim, havendo a ação sido ajuizada em 10 de julho de 2012, resta evidente a não ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 93/95, que, do ponto de vista psiquiátrico, embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, tal mal não implica a incapacidade para suas atividades laborais. Constato, também, às folhas 96/107, que, em termos ortopédicos, não está impedida de trabalhar, mesmo sendo portadora de doença degenerativa vertebral (foi considerada capaz para exercer qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano). Ora, os laudos periciais produzidos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Aliás, os peritos subscritores não chegaram ao diagnósticos neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeram-se, isto, sim de detida análise médica, e responderam a todos os quesitos formulados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não podendo a autora ser considerada inválida, tampouco incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e normais, o pedido veiculado na ação improcede, ficando conseqüentemente prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade laboral mostrar-se-iam ainda necessários à concessão pretendida, já que são cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condena a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos aos médicos subscritores dos laudos periciais, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicitem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0005081-73.2013.403.6136 - LUPERCIO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOLUPERCIO PIRES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Revisão de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/128.954.947-5 e DIB em 08.09.2003; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como motorista de turma no período entre 29/04/1995 a 03/07/2001; na função de encarregado de colhedeira no intervalo de 04/07/2001 a 15/12/2001 e de 14/01/2002 a 08/09/2003, todas exercidas nas dependências da empresa USINA COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCCOL, sempre sob influência do agente agressivo ruído.Também pugna pelo reconhecimento dos lapsos temporais pós deferimento de sua aposentadoria, a saber: Como encarregado de colhedeira entre 09/09/2003 a 21/07/2005; na condição de motorista de 01/04/2006 a 26/12/2006; de 22/01/2007 a 13/12/2010; de 21/03/2011 a 11/11/2001 e; de 13/12/2012 a 04/06/2013; também na empresa COLOMBO e sob o agente ruído.Petição Inicial de fls. 02/13 e respectivos documentos às fls. 15/44. Deferido os benefícios da gratuidade da assistência judiciária, foi determinada a citação do INSS.A contestação foi apresentada às fls. 50/63 e documentos 64/66. As partes foram instadas a especificarem provas que desejassem produzir; ao que respondeu que nada requereriam autor e réu (fls. 68 e 71).Nos termos do despacho de fls. 74, foi determinado à Autarquia-ré a juntada de cópia integral do procedimento administrativo correspondente, o que foi

feito, conforme se vê às fls. 76/133.É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, é preciso deixar consignado alguns importantes esclarecimentos sobre o tema debatido e o pedido específico ora em comento. Trata-se de requerimento com o intuito de que se revise ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deferido no longínquo 08/09/2003; fato, portanto, consumado. Assim, pleitear o reconhecimento de averbação de vínculos empregatícios após aquele marco, por óbvio é atitude que não comporta apreciação do Poder Judiciário nesta seara. Aliás, nada impede o cidadão continuar sua vida laboral após ser-lhe deferido o descanso remunerado; todavia, sua opção não tem o condão de fazer influir em um ato administrativo originário pretérito de uma livre escolha sua anterior. Diante deste quadro, nos estritos limites do que insculpido nos artigos 459 e 460, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, por evidente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, Inciso VI, c/c 3º, também do Código Buzaid; com relação aos períodos trabalhados como encarregado de colhedeira entre 09/09/2003 a 21/07/2005; na condição de motorista de 01/04/2006 a 26/12/2006; de 22/01/2007 a 13/12/2010; de 21/03/2011 a 11/11/2001 e; de 13/12/2012 a 04/06/2013; também na empresa COLOMBO e sob o agente ruído. É assente na doutrina e jurisprudência de que cabe ao Magistrado conhecer a qualquer tempo os fenômenos processuais da prescrição e decadência, por serem de ordem pública e de mérito. Para o que ora interessa, está assim redigido o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto a decadência, percebo que o prazo foi respeitado às vésperas de seu encerramento, motivo pelo qual as provas serão analisadas em momento oportuno; já quanto a prescrição, nítido o extravasamento do limite temporal. Nesse sentido, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pelo Sr. LUPÉRCIO, por certo que devem estar limitadas dentro do lustro prescricional contados retroativamente a partir deste último marco; qual seja, a data da distribuição do presente feito em juízo em 04/06/2013. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no interregno exercido como motorista de turma no período entre 29/04/1995 a 03/07/2001; na função de encarregado de colhedeira no intervalo de 04/07/2001 a 15/12/2001 e de 14/01/2002 a 08/09/2003, todas exercidas nas dependências da empresa USINA COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCCOL, sempre sob influência do agente agressivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações

posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Quanto ao agente agressivo ruído, por tudo o que já foi exposto, imprescindível à sua caracterização a existência, aferição em patamares acima dos limites de tolerância, exposição permanente e habitual no ambiente laboral da parte autora, bem como a ausência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo que amenizem ou reduzam a insalubridade. Também assente que para tal elemento agressivo, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Formulários SB-40 e DSS-8030) sempre foram necessários a qualquer tempo para sua comprovação. Em atendimento à determinação judicial, a Autarquia-ré colacionou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 77/133). Nele há cópias de Laudos Técnicos Periciais e formulários preenchidos com informações sobre atividades exercidas em condições especiais entre as fls. 81/101, datados respectivamente de JUNHO e AGOSTO/2003. Tais documentos atestam que no período entre 29/05/1995 a 08/09/2003, o índice apurado no ambiente de trabalho do Sr. LUPÉRCIO variava entre 84 a 85 dB(a), de modo habitual e permanente; além da existência, utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual. Diante deste quadro, há que ser reconhecido como exercido em regime de atividade especial única e exclusivamente o intervalo delimitado entre 29/04/1995 a 04/03/1997; porquanto à época o limite de tolerância se estabilizou em 80 dB(a). Todavia, o mesmo não se dá a partir de então; uma vez que o marco foi alterado para a escala de 90 dB(a). Friso, neste instante, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que fez parte integrante da exordial de fls. 23/34 é inidôneo para comprovar a versão autoral pelo menos por dois motivos. A uma porque datado de 11/04/2013 e por óbvio, não foi apresentado à época do pleito administrativo. A duas porque os documentos contemporâneos já mencionados alhures (laudos e formulários), indicaram índices substancialmente menores que os deste último (89 dB(a)); ou seja, o marco apontado no PPP recente não foi realmente aferido em momento oportuno como aquele; daí o seu descrédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos períodos compreendidos entre 09/09/2003 a 21/07/2005; 01/04/2006 a 26/12/2006; de 22/01/2007 a 13/12/2010; de 21/03/2011 a 11/11/2001 e; de 13/12/2012 a 04/06/2013. A seguir, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUPÉRCIO PIRES de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado única e exclusivamente entre 29/04/1995 a 04/03/1997. Advirto que eventuais diferenças oportunamente apuradas deverão ter como limite os cinco anos imediatamente anteriores à data da distribuição do presente feito em juízo em 04/06/2013; em respeito à redação do Parágrafo Único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca das partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Catanduva, 08 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006300-24.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/52, respectivos documentos às fls. 53/87 e CD encartado às fls. 88. Às fls. 92, houve determinação para que se aguardasse a autora providenciar

o depósito da quantia cobrada pela Agência. Às fls. 93/95, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 18.187,51 (Dezoito mil, cento e oitenta e sete Reais, e cinquenta e um centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 96/97). Regularmente citado, a ANS apresenta contestação de fls. 107/120, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 121/173. A autora, por sua vez, em pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 174, que determinou a vinda dos autos para prolação de sentença, requereu a produção de provas pericial e documental às fls. 175/178. Foi indeferido o pedido de reconsideração, bem como o pedido de produção de prova pela parte autora. (fls. 180). Às fls. 181/182 a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE noticia a interposição de agravo retido, bem como pleiteia a reconsideração da decisão atacada. Mantida a decisão proferida, oportunizou-se à ANS sua manifestação, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil (fls. 190), a qual apresentou suas contrarrazões ao agravo interposto (fls. 195/197). Após, retornaram os autos à conclusão para sentença (fls. 198). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido em 13/06/2013 o ofício nº 11062/2013/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 04/06/2013 (fls. 66), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 18.187,51 (Dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento, iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre JULHO E SETEMBRO DE 2008, a regular exação expirou entre SETEMBRO/2011; ou seja, o ofício de fls. 66, recebido em 13/06/2013, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor do documento de fls. 122, em que pese não haja a informação da data do recebimento do ofício, depreende-se que a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito em meados de 11/07/2011, data de expedição do ofício nº 17877/2011/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902496750/2011-21. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e

ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 130/158, a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO impugnou as catorze (14) AIHs, sendo que em relação a três (03) AIHs foi deferido o pedido para anulá-las, e onze (11) tiveram suas impugnações indeferidas, quais sejam: AIHs nºs 3508115345900, 3508115354580, 3508117483101, 3508112993693, 3508115398403, 3508115419710, 3508115422636, 3508117495730, 3508115354931, 3508115351499 e 3508117507730. Após, exerceu o direito de recorrer e o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 16/05/2013 (fls. 167) e foi mantida a decisão recorrida. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 28.688,84 (Vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito Reais e vinte e oitenta e quatro centavos), conforme se vê às fls. 122 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 11/07/2011 (data da expedição do ofício que deu ciência da existência das AIHs) a 16/05/2013 (data da publicação do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, não ultrapassou ao lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as

Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do *Ius Imperi*. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o *accipiens* ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 16/05/2013 (data da publicação do julgamento do recurso interposto pela autora às fls. 167) e a cobrança em 13/06/2013 (data do recebimento do ofício nº 11062/2013/DIDES/ANS/MS às folhas 66), não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de

normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece. No caso das AIHs nº 3508115345900 (fls. 135), 3508115354580 (fls. 136/137) e 3508117483101 (fls. 138), no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as

despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, como no caso das AIHs nº 3508115345900 (fls. 135), 3508115354580 (fls. 136/137) e 3508117483101 (fls. 138) mencionadas acima ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho estão as três (03) AIHs discriminadas. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIHs nºs 3508112993693, 3508115398403 3508115419710, 3508115422636, 3508117495730, 3508115354931, 3508115351499 e 3508117507730, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: angioplastia coronariana com implante de stent (AIH 3508112993693-fls.127), tratamento de síndrome coronariana aguda (AIH 3508115398403-fls.124), tratamento de doenças do aparelho urinário (AIH 3508115419710-fls.124), tratamento de insuficiência cardíaca (AIH 3508115422636-fls.124), parto cesariano em gestação de alto risco (AIH 3508117495730-fls.124), tratamento da pielonefrite (AIH 3508115354931-fls.125), tratamento da pielonefrite (AIH 3508115351499-fls.126) e tratamento de pneumonias ou influenza (AIH 3508117507730-fls.127). Tais situações excepcionais estão disciplinadas no item 11.1.1 (AIHs 3508112993693, 3508115398403, 3508115354931 e 3508115351499); item 9.1.1 (AIH 3508115419710) e item 11.2.1 (AIHs 3508117507730, 3508115422636 e 3508117495730) dos contratos firmados apresentados no CD encartado às fls. 88, e nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. Especificamente em relação às AIHs nºs 3508115398403 e 3508115422636, vejo através dos contratos de adesão ao plano de saúde, cujas cópias foram trazidas com o CD encartado às folhas 88, especialmente, nos itens 11.1.7 e 11.2.7, respectivamente, que a carência no caso de doenças e lesões preexistentes é de 720 dias a partir da vigência do contrato. Assim, no caso das duas (02) AIHs mencionadas, em que se alega doença preexistente, que limitaria a cobertura ao procedimento, a autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, à medida que deixou de apresentar o laudo da auditoria médica que demonstre o nexos causal entre o motivo da intervenção e a doença preexistente. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 95 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da

tutela antecipada de fls. 96/97. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 01 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006493-39.2013.403.6136 - LUCIA HELENA ALVES DA CUNHA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por LUÍZA HELENA ALVES DA CUNHA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/131.540.598-6, DER em 16/02/2004, mediante a aplicação do artigo 122 da Lei nº 8.213/91 (Melhor Benefício), pois deverá ser observada a norma insculpida no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94; bem como a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Documentos às fls. 02/72. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 76. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 79/86, equivocadamente cópia idêntica foi juntada às fls. 87/94. Documentos às fls. 95/101. Réplica à contestação aportada às fls. 104/116 e indeferimento para remessa dos autos à contadoria do Juízo naquela fase processual às fls. 117. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Em relação à prescrição, há que ser aplicado o Parágrafo Único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, porquanto a data de entrada do requerimento administrativo se deu no longínquo 16/02/2004 enquanto que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 19/08/2013. Sendo assim, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pela Sra. LUÍZA, por certo que devem estar limitadas dentro do lustro prescricional contados retroativamente a partir deste último marco. Mérito Não assiste razão à tese defensiva da decadência, pois conforme clara e singela redação do caput do mesmo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo só tem início, para o que ora interessa, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a DER é de 16/02/2004 e a data de início do pagamento (DIP) é de 06/02/2004. Tendo em vista que a ação foi interposta em 19/08/2013, apesar de próximo, o limite decadencial não foi extrapolado, pois se esvairia em 31/01/2014. Em que pese a demanda estar essencialmente fundada na redação do artigo 122, da Lei nº 8.213/91, a revisão em verdade pleiteia a observância dos ditos tetos insculpidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, além do cálculo da diferença entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente em 27/10/2003, data em que a Sra. LUÍZA teria implementado todos os requisitos para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição. Com todo o respeito e reverência que merece nosso Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho posicionamento diferente do que decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS em 21/02/2013; contudo, dado o caráter de repercussão geral previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nada mais há que se abordar sobre o tema. Somente a título de esclarecimento, dentre outros argumentos e em resumo, entendo que o dito direito adquirido é em face do próprio benefício em si, mas não com relação à forma de cálculo, a qual guarda íntima relação de dependência com o exercício do direito. Assim, por conseguinte, a adoção do artigo 112 da referida Lei, nos moldes do que foi apreciado pela Corte Suprema, S.M.J. e data máxima vênua, fere de morte as regras previstas nos artigos 49, 54 e 29, todos da Lei de Benefícios, na medida em que não considera para o cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição de períodos imediatamente anteriores ao do requerimento administrativo. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para tal verificação, utilizo-me o parecer elaborado em 03/2011, pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e do congêneres da lavra da Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário de 14/02/2012, ora anexados a esta sentença para, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, aferir a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.Pela análise dos pareceres, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um Reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos) em janeiro de 2003, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 1.954,02 (Um mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais e dois centavos) em janeiro de 2004 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento). Na hipótese dos autos, procedido ao exame conjunto das diretrizes fixadas nos citados pareceres e dos elementos contidos nos extratos ora obtidos de fls. 36/51 e 95/101, a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, com DIB (data de início do benefício) tanto em 27/10/2003 quanto em 16/02/2004, não foram limitadas ao teto na ocasião dos primeiros reajustes. A renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em outubro de 2003 (base para a EC 41/2003), como também ao montante fixado para fevereiro de 2004. Via de conseqüência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, portanto, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial. Ademais, pelo teor da carta de concessão/memória de cálculo do benefício remetido pela Autarquia-ré à parte autora, acostado às fls. 31/35 destes autos, nota-se que para o deferimento da aposentadoria em comento foram utilizados os salários-de-contribuição de NOVEMBRO/2003 a JULHO/1994, nos moldes que foi requerido também na exordial, portanto também falece interesse da Sra. LUÍZA nesta seara.Já quanto a matéria que envolve as disposições normativas dos artigos 26, da Lei nº 8.870/94 e 21, da Lei nº 8.880/94, estas não tem aplicação ao presente caso por dois motivos. A uma porque extemporâneos ao fato ora sub examine, porquanto o benefício em comento foi concedido muito

tempo depois daqueles discriminados em ditas normas; a duas, na medida em que, por tudo o que já foi exposto, o limite máximo do salário-de-contribuição apurado tanto numa quanto noutra realidade, em nenhum momento foi superado. Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade de que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Em outros termos, não há interesse de agir, pois a parte autora não se enquadra nos requisitos que dão ensejo à revisão de seu benefício com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como dos artigos 26 da Lei nº 8.870 e 8.880, ambas de 1994 e os salários-de-contribuição aferidos são os mesmos pleiteados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I. Catanduva, 21 de maio de 2.015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** OSNI BERNARDO DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/148.827.658-4 e DER em 26.09.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 201/04/1980 a 27/04/1983 e de 01/08/1984 a 14/03/1987, trabalhado na condição de auxiliar de produção na empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA; de 21/03/1990 a 01/07/1991, como ajudante de eletricitista para a COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA; de 16/11/1992 a 21/05/1996, também no exercício de ajudante de eletricitista, nas dependências da SIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e; de 16/02/1998 a 26/05/2009 na função de eletricitista na empresa BETEL BELUCCI ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA. Quanto a primeira profissão (auxiliar de produção), o pedido se embasa pela exposição ao agente nocivo químico cloro (Ácido Tricloroisocianúrico 90%); enquanto que para as atividades de ajudante de eletricitista e eletricitista, haveria correspondência com o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, por estar exposto à eletricidade acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts. Petição Inicial de fls. 02/32 e respectivos documentos às fls. 33/91. Nos termos do despacho de fls. 95, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. O INSS apresenta contestação de fls. 98/110, na qual suscita o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova idônea de efetiva exposição, de forma habitual e permanente à energia elétrica superior a potência de 250 volts. Oportunizada às partes especificarem provas a serem produzidas, autor pugnou pela expedição de ofícios a seus empregadores com o fito de anexarem Perfis Profissiográficos Previdenciários corretamente preenchidos; enquanto que o réu se deu por satisfeito e carregou aos autos cópia do procedimento administrativo, nos termos das manifestações de fls. 115/116 e 120/237, respectivamente. Por fim, foram ainda apresentadas alegações finais de fls. 240/254 e 256, pela parte autora e ré. É a síntese do necessário. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminar de Mérito - Prescrição A seguir, não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 26/05/2009 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 16/09/2013, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos de 201/04/1980 a 27/04/1983 e de 01/08/1984 a 14/03/1987, trabalhado na condição de auxiliar de produção na empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA; de 21/03/1990 a 01/07/1991, como ajudante de eletricitista para a COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA; de 16/11/1992 a 21/05/1996, também no exercício de ajudante de eletricitista, nas dependências da SIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e; de 16/02/1998 a 26/05/2009 na função de eletricitista na empresa BETEL BELUCCI ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA. Quanto a primeira profissão (auxiliar de produção), o pedido se embasa pela exposição ao agente nocivo químico cloro (Ácido Tricloroisocianúrico 90%); enquanto que para as atividades de ajudante de eletricitista e eletricitista, haveria correspondência com o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, por estar exposto à eletricidade acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrias no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por

consequente, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528,

demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Em relação ao vínculo empregatício na profissão de auxiliar de produção nas dependências da empresa MUSTANG entre os intervalos de 01/04/1980 a 27/04/1983 e de 01/08/1984 a 14/03/1987, alerto que nem a função, nem a atividade descrita no campo 14.4 do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 72/74 têm correspondência direta ou assemelhada com aquelas dispostas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; motivo pelo qual o pleito autoral não pode gozar dos benefícios da presunção absoluta que estes diplomas carregam. Quanto ao agente químico cloro 90% (Ácido Tricloisocian úrico), não há indicação do nível de concentração então existente no ambiente laboral; bem como, não há correspondência lógica entre este elemento e o cloropreno, cloro metil e 1-cloro-2, estes discriminados na alínea z, grupos I e II, item 2.2, do Regulamento Tipo Segurança da O.I.T., nem com os itens 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/74. Por fim, o próprio PPP em comento é incompleto, na medida em que não identifica o responsável habilitado pelos registros ambientais; razão porque também por estes motivos o pedido é improcedente. Os lapsos temporais entre 21/03/1990 a 01/07/1991 e de 16/11/1992 a 21/05/1996, ocasião em o autor estava registrado como ajudante de eletricista e ajudante geral respectivamente, têm as seguintes características. Quanto ao primeiro período, noto que o PPP (fls. 75/76) está devidamente preenchido,

inclusive quanto a Profissiografia e técnica utilizada para a aferição do agente eletricidade; motivo pelo qual é de rigor a aplicação do item 1.1.8 do Anexo I do Decreto 53.831/64, por equiparação. Quanto ao segundo, não há como ter a mesma conclusão, porquanto tanto no PPP de fls. 77/78 quanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. OSNI, seu vínculo é como ajudante geral no setor de construção. Em que pese haver indicação na descrição de suas atividades que instalava distribuição de alta e baixa tensão, bem como que a intensidade era acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts, não há menção da técnica utilizada, além do que o documento está assinado por uma pessoa não identificada como representante legal da empresa. Assim, afasto o reconhecimento do interregno entre 16/11/1992 a 21/05/1996. Já em face do intervalo compreendido entre 16/02/1998 a 26/05/2009, o enquadramento da atividade nos moldes do que disciplinado nos Anexos dos Decretos já referidos não tem aplicação; sendo certo que a existência, permanência e habitualidade do agente agressivo no ambiente laboral do Sr. OSNI, deve ser comprovado por documentos aptos para tanto. Às fls. 66 dos autos, vejo que em 01/05/1998 a parte autora passou à condição de eletricitista junto a BETEL BELUCCI ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA, o PPP de fls. 79/80 foi bem preenchido, com a indicação do setor de trabalho, descrição completa das atividades desempenhadas, índice de intensidade acima do limite de tolerância de 250 volts e descrição da técnica utilizada para sua mensuração. Está devidamente assinado e identificados os responsáveis pelo registro ambiental e pela empresa. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: ... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgResp 992855, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJE 24/11/2008.... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deva sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal.... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT 25/04/2012. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentado. - Sustenta que a atividade exercida pela parte autora, é de mero risco, não podendo ser enquadrada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 01/06/2002 a 08/01/2007, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/06/2002 a 08/01/2007 - eletricitista II/eletricitista III - Nome do empregador: CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Atividades exercidas: Executar manutenção eletromecânica, corretiva e preventiva, de equipamentos de subestações, de tensão até 550 KV; desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes. - agente agressivo: energia elétrica com tensões acima de 250 volts. - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de

desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. APELREEX 2920152. Relatora Des. Fed. TÂNIA MARANGONI. TRF3. Oitava Turma. DT. 13/04/2015. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O perfil profissionográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissionográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRESP 1340380. Relator Ministro OG FERNANDES. STJ. Segunda Turma. DT. 23/09/2014. Tenho o PPP em estudo como um documento satisfatório. A exposição ao agente tensão acima de 250v, ficou patente no campo Profissionografia. Ocorre que para o agente tensão (perigosos), os equipamentos de proteção coletiva não são eficazes para eliminar a lesividade, o que por certo diminui a segurança na atividade e dá ensejo à caracterização diferenciada, pois aumenta o risco de infortúnios. Portanto, também acolho o pedido da parte autora para reconhecer com atividade especial o intervalo compreendido entre 16/02/1998 a 26/05/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. OSNI BERNARDO DA SILVA para apenas e tão somente CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum dos períodos de 21/03/1990 a 01/07/1991 e de 16/02/1998 a 26/05/2009. O reconhecimento é insuficiente para atender à carência de trinta e cinco (35) anos de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois acresceu um mil, oitocentos e oito dias (1.808), o equivalente a cinco (05) anos e oito dias (08); que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, alcança trinta e dois (32) anos, dois (02) meses e dezesseis (16) dias. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000249-60.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000632-38.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/55 e respectivos documentos às fls. 56/238. As fls. 246/249, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 50.820,43 (Cinquenta mil, oitocentos e vinte Reais, e quarenta e três centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 250/251). Regularmente citado, a ANS apresenta contestação de fls. 262/283,

na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 284/344. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 345), foi apresentada réplica (fls. 346/359). Junta documentos às fls. 360/404. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 46, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 11119/2014/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 03/06/2014 (fls. 105), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 50.820,43 (Cinquenta mil, oitocentos e vinte Reais, e quarenta e três centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre MAIO A SETEMBRO DE 2008, a regular exação expirou entre MAIO E SETEMBRO/2011; ou seja, o ofício de fls. 105, datado de 03/06/2014, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor do documento de fls. 198, em que pese não haja a informação da data do recebimento do ofício, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito em meados de 11/07/2011, data de expedição do ofício nº 18243/2011/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902497169/2011-27. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 170/197, a UNIMED CATANDUVA impugnou as sessenta e seis (66) AIHs e após, exerceu o direito de recorrer e o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 27/02/2014 (fls. 115) e foi mantida a decisão recorrida em relação a quarenta e sete (47) AIHs. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 76.611,24 (Setenta e seis mil, seiscentos e onze Reais e vinte e quatro centavos), conforme se vê às fls. 198 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 11/07/2011 (data da expedição do ofício que deu ciência da existência das AIHs) a 27/02/2014 (data da publicação do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, não ultrapassou ao lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º,

IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 27/02/2014 (data da publicação do julgamento do recurso interposto pela autora às fls. 115) e a cobrança em 03/06/2014 (data da expedição do ofício nº 11119/2014/DIDES/ANS/MS às folhas 105), não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não

há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No caso das AIHs nº 3508112928672, 3508112993033, 3508112993430, 3508112929068, 3508114909937, 3508114912270, 3508112935690, 3508114907770, 3508112986807, 3508112987412, 3508114908474, 3508112988292, 3508112998335, 3508109549516, 3508109644215, 3508115358044, 3508115392606, 3508117486929, 3508109533930, 3508109646822, 3508109658603, 3508115341720, 3508115400471 e 3508115419171, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para

autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, especificamente no caso das AIHs n°s: 3508112962552, 3508112979272, 3508114953112, 3508110537492, 3508112348818, 3508115806613, 3508115806624, 3508109365882, 3508112395348, 3508115525596, 3508117492693, 3508117509468 e 3508117575072 ou sem que a comunicasse previamente, como ocorrido nas AIHs n°s: 3508112925339 e 3508112997675, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei n° 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho estão as quinze (15) AIHs já discriminadas. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIHs n°s: 3508114910652, 3508118011926, 3508112977325, 3508112977402, 3508114879632 3508114879654, 3508112997752 e 3508114909354, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: AIHs 3508114910652: setorectomia/quadrantectomia (fls. 213), 3508118011926: tratamento cirúrgico de artrite infecciosa (fls. 214), 3508112977325: parto normal, atendimento ao recém nascido em sala de parto e analgesia obstétrica para para parto normal (fls. 204), 3508112977402: parto cesariano em gestação de alto risco, atendimento ao recém nascido em sala de parto e anestesia obstétrica para cesariana em gestação de alto risco (fls. 204/205), 3508114879632: postectomia (fls. 200), 3508114879654: parto cesariano, primeira consulta de pediatria ao recém-nascido e anestesia obstétrica para cesariana (fls. 200), 3508112997752: tratamento de pneumonias ou influenza (fls. 214) e 3508114909354: tratamento de doenças infecciosas e intestinais (fls. 215). Tais situações excepcionais estão disciplinadas no item 3.5.2.a dos contratos firmados, conforme cópias trazidas com o CD encartado às fls. 56, além dos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei n° 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 247 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 250/251. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 22 de maio de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0001497-61.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO STORINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 63, que deixou de citar o(a) requerido(a) por não tê-lo encontrado no local informado pela autora. Intime-se.

0001548-72.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 305/307: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0000927-19.2015.403.0000/ SP. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000417-28.2015.403.6136 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-77.2014.403.6136) C M B MARTANI - ME(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000901-77.2014.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-68.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL DE ALMEIDA CONSTRUCAO - ME X LORIVAL DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Nos termos do r. despacho de fl. 65, VISTA À EXEQUENTE para manifestação, inclusive para proceder ao registro da penhora do imóvel.

0000122-88.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X PAULO CESAR AYUSSO X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à petição dos executados às fls. 57/59, bem como as certidões da Oficiala de Justiça às fls. 69/71, 73/75 e 82/84, e ao auto de penhora e avaliação de fl. 85/86, referentes à penhora do imóvel indicado na certidão de fls. 87/93.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho de fl. 182, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000618-54.2014.403.6136 - OCTAVIO CHIERATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CHIERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 177, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000154-93.2015.403.6136 - JOVELINO PEREIRA MAGALHAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 218, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 564, item c: antes de analisar o pedido do exequente pela penhora do usufruto do imóvel indicado, manifeste a parte autora o interesse na penhora dos outros imóveis dos executados, restringidos pelo sistema Arisp conforme fl. 561. Em persistindo o interesse na penhora do imóvel apontado, esclareça o exequente a utilidade da penhora sobre o usufruto, eis que necessária a demonstração do conteúdo econômico do bem, uma vez que se o usufrutuário não auferir rendimentos sobre o imóvel, sem eficácia prática seria a penhora do usufruto. Nesse sentido: Penhora sobre o exercício do usufruto. O usufruto é personalíssimo e intransferível (artigo 1.393 do Código Civil), mas o direito de usar e gozar da coisa pode ser cedido, gratuita ou onerosamente, o que confere valor econômico a esse direito. Partindo dessa premissa, jurisprudência e doutrina têm admitido, com divergências, a penhora sobre o exercício do direito de usufruto. Em sendo admitida, A CONSTRICÃO APENAS SE JUSTIFICA QUANDO É POSSÍVEL AUFERIR ALGUM RENDIMENTO COM O EXERCÍCIO DO USUFRUTO, hipótese em que, uma vez efetuada a penhora, tais rendimentos são transferidos ao credor exequente(TRT-3, 7ª T., AP 00073-1996-104-03-00-0, Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, DJe 05.06.2008) (Grifo nosso).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 900

MONITORIA

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando as informações apresentadas pelo requerido às fls. 170/173 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Fls. 95/103: requer o executado a suspensão da decisão de fls. 78/78v que deferiu o pedido da exequente quanto ao desconto de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo executado, diretamente na fonte pagadora, alegando em síntese que referidos descontos tratam-se de penhora de verba salarial, o que viola o contido no art. 649, IV do Código de Processo Civil, que estabelece absolutamente impenhoráveis os salários. Conforme se denota às fls. 05/11, o executado assinou contrato de empréstimo consignado junto a CEF, com descontos de parcelas sobre percentual de seu salário, havendo dessa forma expressa relativização da impenhorabilidade salarial, visto que tratam-se de parcelas de parte disponível de seus rendimentos. A alegação de impenhorabilidade não prospera, considerando que o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, principal razão da modalidade contratual, com fundamento na Lei 10.820/2003. Verifica-se, assim, que a mudança de emprego do executado não configura distrato entre as partes, mas simplesmente a alteração da fonte garantidora, o que não obsta, pelo contrário legítima, a continuidade do contrato. Dessa forma, com tais considerações, indefiro o requerido quanto à suspensão dos descontos em folha de pagamento do executado. Quanto aos valores bloqueados via sistema BACENJUD às fls. 59, providencie o executado a juntada de documentos que comprovem que a penhora recaiu sobre valores salariais, conforme informações de fls. 101/102. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1100

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO)

Defiro a restituição do prazo, conforme requerido pelo parquet. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, cumpra-se no que falte o quanto determinado à fl. 615-V.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Ante informação retro, do juízo deprecado, e visando a celeridade processual, informe-se ao douto juízo a qualificação do(s) patrono(s) do autor a fim de que seja intimado a regularizar o(s) devido(s) recolhimento(s) diretamente nos autos da deprecata. Cumpra-se com urgência.

0001757-83.2015.403.6143 - ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP030539 - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR E SP096181 - ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo e do TERCEIRO INTERESSADO, Eduardo de Souza Ramos (fl. 278), devendo incluir, ainda, o(s) patrono(s) da requerida (fl. 76/77). Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Comprove o autor o recolhimento das custas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região, no mesmo prazo acima sob pena de, não o fazendo, extinção. Tudo cumprido, tornem conclusos.

MONITORIA

0012341-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os resultados das diligências conforme fls. 49/58. Int.

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES

Compulsando os autos, noto que na sentença às fls. 38 constou a determinação para intimar a parte ré, quando deveria constar a determinação para intimar a parte autora. Dito isso, retifico o r. parágrafo nos termos acima aduzidos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0020072-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Compulsando os autos, noto que na sentença às fls. 75/76 constou a determinação para intimar a parte ré, quando

deveria constar a determinação para intimar a parte autora. Dito isso, retifico o r. parágrafo nos termos acima aduzidos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Tendo em vista o quanto noticiado na certidão de fls. 42-verso, reconsidero o despacho de fls. 42, por ora. Solicite-se a Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de citação já expedido. Com o retorno, tornem conclusos.

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001694-92.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE MARTINS

Defiro o pedido de fls. 27. Expeça-se mandado de citação no endereço informado. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER ANTUNES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Apesar de ter decorrido o prazo para que a parte, NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA, oferecesse embargos ou pagasse, sem que a mesma adotado qualquer das alternativas relacionadas, noto que a corré, TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR, ofereceu Embargos Monitórios, não induzindo, assim, os efeitos da revelia conforme preconizado no art. 320, I do CPC. Dito isso, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se.

0002855-40.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se novo mandado monitório, para o endereço indicado às fls. 107. Intime-se. Cumpra-se.

0003335-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

Alega a parte autora que não logrou em localizar outro endereço da parte ré, sem, contudo, comprovar nos autos o esgotamento da utilização dos meios à sua disposição para localização o paradeiro da parte ré. Sendo assim, indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas de dados conveniados da Justiça Federal para pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário, uma vez que ao Poder Judiciário não incumbe o ônus de diligenciar acerca de informações de interesse das partes e,

portanto, não podendo o Autor transferir o ônus que lhe cabe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste e promova o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0003734-81.2013.403.6143 - ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem a fim de sanear-lo. Inicialmente, inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Examinando as preliminares deduzidas pela ré. As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário arguidas pela ré à fl. 129 e seguintes, não merecem prosperar. Na inicial, o autor pretende a condenação dos réus a procederem aos reparos necessários no imóvel ou substituí-lo por outro equivalente, bem como requer a condenação deles ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos transtornos experimentados pelos vícios de construção existentes no imóvel. Como se vê, não está em discussão qualquer cobertura securitária, mas apenas a responsabilidade dos réus quanto aos vícios de construção existentes no imóvel. E nem poderia ser diferente, uma vez que o contrato de arrendamento de fls. 41/46, em sua cláusula oitava faz menção à contratação obrigatória de um seguro para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente (seguro prestamista). Este seguro, como visto, possibilita apenas a cobertura de sinistro ocorrido em relação à pessoa da arrendatária, não se referindo, por óbvio, aos vícios ocultos constantes do imóvel objeto de arrendamento. Por outro lado, a corrê CEF juntou aos autos uma minuta de um contrato alusivo ao seguro habitacional supostamente aderido pela autora. De plano, observo que o mencionado contrato não conta com a assinatura de nenhuma das partes desta lide. Ainda, a cláusula 3ª da referida minuta prevê que, em relação aos riscos de natureza material referentes ao arrendamento residencial, seria segurado o estipulante e não o arrendatário. Ou seja, em relação a possíveis danos materiais, a cobertura securitária não abrange a autora, mas apenas a ré, razão pela qual não se poderia falar em litisconsórcio necessário. Deveras, da leitura das preliminares em apreço depreende-se que as mesmas confundem-se com o mérito, na medida em que se erige sobre a irresponsabilidade da contestante pelos danos alegados pela parte autora, imputando-a a terceiro. O que pretende a ré, na verdade, é a correção do polo passivo. Ora, caso se constate, ao término da instrução, que os danos gerados à parte autora são de responsabilidade de terceiro, será caso de improcedência do pedido em face da ré, não havendo o preenchimento do suporte fático para o reconhecimento da ilegitimidade passiva e tampouco da existência de litisconsórcio necessário. Assim posta a questão, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário. Quanto à alegação de incompetência absoluta, também rejeito-a, uma vez que tem como pressuposto o reconhecimento da ilegitimidade da corrê CEF, o que restou afastado alhures. Fica rejeitada, também, a alegação de ilegitimidade ativa quanto ao recebimento de indenização securitária, uma vez que a inicial não formulou pedido algum neste sentido. Quanto ao pedido de denúncia da lide à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (fl. 138), noto que não há prova nos autos que demonstre que a referida entidade esteja obrigada a indenizar a corrê, em ação regressiva, o prejuízo caso perca a demanda (art. 70, III, do CPC). Ademais, a denúncia da lide no presente caso, não obstante fosse possível, militaría contra a celeridade do feito, implicando em prejuízo considerável aos litigantes deste feito, inclusive à própria corrê. De outra monta, noto que a corrê RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apesar de regularmente citada (fl. 337), não apresentou contestação (certidão de fl. 338). Assim, decreto a sua revelia (art. 319 do CPC), devendo os autos ser processados nos termos do art. 322 do CPC em relação a esta corrê. No mais, têm-se partes legítimas e bem representadas, não havendo nada mais a ser saneado. Assim sendo, dou por saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a existência de responsabilidade das corrés quanto à reparação do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre a autora e a corrê CEF. No que tange às provas requeridas pelas partes, porque pertinentes ao objeto controverso do processo, devem ser deferidas. Assim sendo, defiro o pedido de perícia formulado pela autora à fl. 341, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 342. Nomeio como perito o engenheiro civil ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO, com endereço na Rua Ipiranga, nº 2345, bairro Jardim

Elite, Piracicaba/SP, cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo, desde logo, seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Intimem-se as partes para apresentarem, em 10 (dez) dias, os quesitos que entenderem pertinentes e indicarem assistente técnico, caso queiram. Seguem os quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo expert: 1. Existem danos no imóvel descrito na inicial? Quais? Descreva-os detalhadamente. 2. Se positiva a resposta ao quesito supra, quais seriam as causas efetivas ou prováveis dos danos descritos? 3. Existe a possibilidade de recuperação do imóvel? Quais seriam as providências necessárias? 4. Os danos existentes poderiam ser verificados pela autora no momento da contratação do arrendamento? 5. Queira o perito esclarecer tudo o mais que entender necessário. Com a vinda do laudo, tornem-me os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas. Intime-se.

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE (SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelos corréus Estado de São Paulo (fls. 149/150) e Município de Limeira (fl. 149), ficando designada a data de 02/07/2015, às 09:00h, para realização de perícia nas dependências desta Subseção Judiciária. Para tanto, nomeio como perito Nestor Colletes Truite Junior, devendo o Sr. Perito entregar os trabalhos no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso haja interesse. Quanto à alegação do autor no sentido de que a tutela antecipada ainda não teria sido cumprida pelos réus, constato que no documento de fl. 147 a Divisão de Neurologia Funcional - IPq do Hospital das Clínicas informa que aquela divisão está apta para a realização do procedimento, possuindo pessoal capacitado e infraestrutura instalada para a realização de 2 a 4 procedimentos desse tipo por semana, e que aguarda a aquisição e compra dos materiais de implante, conforme último edital de licitação pública, para agendarmos o procedimento, sendo que, a partir daí, estima-se 16 semanas (4 meses) para a realização do procedimento. Ainda, o referido documento informa que não há urgência médica de tratamento, embora o tratamento proposto esteja indicado e seja necessário. Compulsando os autos, não verifico elementos que demonstrem agravamento significativo do estado de saúde do autor em decorrência da espera do tratamento até a presente data, tampouco que a realização da cirurgia pleiteada, na data estimada pela Divisão de Neurologia Funcional - IPq do Hospital das Clínicas, causará danos à sua saúde. Pondero, ainda, que há uma ordem de atendimento aos pacientes junto à mencionada divisão, com base em uma lista de usuários, na qual o autor se encontra em 32ª posição, conforme documento de fl. 146. Não se tem notícia que dentre os pacientes que se encontram acima da posição do autor, há casos urgentes, porém, trata-se de algo previsível, o que reclama a prudência deste juízo quanto ao prazo para a realização da cirurgia, a fim de não prejudicar os demais pacientes que se encontram na mesma situação em que o autor se apresenta, ou em situação pior. Tendo-se em vista tais fatos, somados à necessidade da realização de perícia (a qual não poderia ser realizada após a cirurgia), reputo razoável, neste momento, a realização do procedimento médico vindicado pelo autor, deferido na decisão de fls. 87/88, no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da intimação desta decisão, ficando desde já fixada multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento deste prazo, devendo os corréus providenciar a aquisição dos materiais necessários a tanto. No entanto, deverão os réus fixarem uma data determinada para a realização do procedimento médico, dentro do prazo supra, a ser informada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Não realizado o procedimento na data informada, incidirá a multa diária acima referida. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA (SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA (SP165554 - DÉBORA DION)

Chamo o feito à ordem, a fim de saneá-lo. Inicialmente, inverte o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Examinado as preliminares deduzidas pelas rés. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO à fl. 90, verso, e seguintes, não merece prosperar. O art. 196 da Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, compreendendo-se nesta última expressão, portanto, a União, Estados e Municípios. Por seu turno, o art. 23, II, da mesma Carta, aduz ser competência comum daquelas três esferas de poder cuidar da saúde. À luz de tal quadro normativo, exsurge que a responsabilidade dos três entes federativos,

em matéria de saúde, é de natureza solidária e, como tal, é lícito à parte demandar contra cada um isoladamente ou contra todos em litisconsórcio. Assim, aliás, vem se posicionando a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1) Nas causas que versem sobre fornecimento de medicamentos, em razão da solidariedade decorrente do fato de comporem o SUS, são legitimados para o pólo passivo da demanda a União, os Estados-membros e os Municípios. (...) (TRF4, AG 200704000203148, Rel. Desa. Fed. Vânia Hack de Almeida. Grifei). O E. STF assim também decidiu na Suspensão de Liminar nº 47 e em outras ações que versaram sobre o tema saúde, em que restaram estabelecidos vários parâmetros a serem seguidos no trato da matéria: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgR na SL 47, Rel. Min. Gilmar Mendes. Grifei). Assim posta a questão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A UNIÃO requer, ainda, o chamamento ao processo dos Municípios de Limeira e de Santa Bárbara DOeste e do Estado de São Paulo, uma vez que seriam responsáveis solidários a atrair a incidência do art. 77, III, do Código de Processo Civil. A responsabilidade solidária dos entes federativos, no que tange às questões relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS), não implica em litisconsórcio necessário, na medida em que a parte autora pode demandar contra qualquer ente da federação, ou contra todos, sendo sua a escolha. Com efeito, incabível o chamamento ao processo pretendido pela União, o que só teria o condão de procrastinar a solução do litígio em detrimento dos princípios da razoável duração dos processos e da celeridade processual. A propósito: MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. A União, juntamente com o Estado e o Município, são efetivamente partes legítimas para compor o pólo passivo da demanda, dado o caráter solidário do dever de prestação das ações e serviços de saúde conferido pela Constituição e pela lei aos entes da Federação, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mercê do disposto no art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conjuntado com o art. 196 da Constituição Federal. A solidariedade, entretanto, não induz litisconsórcio passivo necessário, merecendo ser respeitada a opção da parte autora em litigar somente contra um deles, sobrepondo-se a celeridade da prestação requerida de direito garantido e dever constitucional. (TRF4, AG 00013190520104040000, Relª Desª Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 14/04/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial alicerçada no seguinte fundamento: o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. 2. Os Aclaratórios merecem parcial provimento para excutir do voto condutor fundamentação estranha à controvérsia. 2. Ademais, esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 196 e 198 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente. (STJ, ED no REsp Nº 1.396.300 - SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 24/09/2014. Grifei). Com esteio em tais fundamentos, indefiro o chamamento ao processo requerido às fls. 94, verso, e seguintes. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, por seu turno, suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Quanto à inépcia alegada, não a vislumbro, porquanto da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão, não apresentando a exordial vícios que lhe impossibilitem o entendimento. Já no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, de sua leitura depreende-se que a mesma confunde-se com o mérito, na medida em que se erige sobre a irresponsabilidade da contestante pelos danos sofridos pela autora, o que demanda a dilação probatória para sua aferição. Rejeito, portanto, as preliminares. A ré procede, ainda, ao chamamento ao processo do A.M.E - AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES do Município de Santa Bárbara DOeste, ao argumento de que, da narrativa da autora, concluir-se-ia que a responsabilidade pelos danos gerados a esta seria do chamado. Também não lhe assiste razão no ponto, na medida em que não se afigura presente qualquer hipótese do art. 77 do CPC. O que pretende a ré, uma vez mais, é a correção do pólo passivo. Ora, caso se constate, ao término da instrução, que os danos gerados à autora foram gerados pelo A.M.E., será caso de improcedência do pedido em face da ré, não havendo o preenchimento do suporte fático do mencionado dispositivo processual. Por fim, a ré postula a denúncia da lide dos médicos que atenderam a autora. Também aqui razão não lhe assiste, uma vez

que, consoante remansosa jurisprudência, em casos de responsabilidade objetiva, como sói ser o versado nos autos, a denúncia da lide aos prepostos da entidade demandada ampliaria a questão a ser decidida, inserindo elemento novo consistente na apuração da culpa dos médicos, em detrimento da celeridade do feito. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO DE REGRESSO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. - A denúncia da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro. - Fundando-se a ação em responsabilidade objetiva, o juiz pode rejeitar a denúncia da lide sem acarretar nulidade do processo, pois, o preponente, podendo acionar regressivamente o seu preposto, não sofre qualquer prejuízo. - Considerando o rito sumaríssimo do processo já em fase de execução na qual houve apelação específica, o acolhimento da arguição de nulidade atentaria contra os princípios da economia e da celeridade processuais. - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 151671, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ DATA:02/05/2000. Grifei). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3 - Não é caso de denúncia da lide em relação ao funcionário que cometeu a agressão. A uma, porque, em casos de responsabilidade objetiva, a denúncia da lide ao funcionário ou servidor implica introdução de fundamento novo (dolo ou culpa), estranho à causa petendi da ação principal. A duas, porque admitir-se a denúncia em razão do direito genérico de regresso, causaria maior delonga na solução da lide principal, violando o princípio da celeridade processual. [...]. (TRF3, AC 1800066, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2015 . Grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORTE DE SOLDADO. SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...]. 7. Sobre a denúncia da lide, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é inviável quando nela se objetive discutir responsabilidade de natureza distinta daquela versada na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, inserindo, assim, fundamentação nova e específica, cuja abordagem certamente prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu, daí emergindo à responsabilidade da União, não importando a verberada natureza da decisão, ante o princípio da causalidade. [...]. (TRF3, AC 1536555, Rel. Juiz Federal [conv.] Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REGRESSIVA DO HOSPITAL CONTRA O MÉDICO - INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal sem demonstrar concretamente onde residiria a violação a referida norma, torna deficiente a fundamentação desenvolvida no apelo especial. Incidência da Súmula 284?STF. 2. Ação regressiva movida por hospital em desfavor do médico. Denúnciação à lide no bojo da demanda originária. Descabimento. Responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados por seu preposto, sendo inviável que, no mesmo processo, se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que deve ser feito em ação de regresso proposta pelo hospital. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AG no REsp nº 182.368, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe: 12/11/2012. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente. 2. A teor dos arts. 14, caput, e 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva. 3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AI 1.289.063, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/09/2012. Grifei). Ademais, importa consignar que o indeferimento da denúncia da lide não importará, em qualquer caso, a perda do direito de regresso, seja porque a perda de tal direito só ocorre no caso de evicção, seja porque nada obsta que, em eventual sentença de procedência, reste expressamente resguardado o direito da parte ré em exercer seu direito

regressivo em ação própria a tanto destinada. Esse o quadro, indefiro o chamamento ao processo e a denúncia da lide promovidas pela ré. No mais, têm-se partes legítimas e bem representadas, não havendo nada mais a ser saneado. Assim sendo, dou por saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a correção ou incorreção nos procedimentos médicos realizados pela autora nas dependências da 2ª ré, no sentido de ter havido omissões e/ou erros médicos geradores do agravamento de seu estado de saúde. No que tange às provas requeridas pelas partes, porque pertinentes ao objeto controverso do processo, devem ser deferidas. Assim sendo, defiro o pedido de perícia formulado pela ré SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA à fl. 215 e pela autora à fl. 217, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela ré à fl. 216 e pela autora à fl. 218. Nomeio como perito o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, ap. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo, desde logo, seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Intimem-se as partes para apresentarem, em 10 (dez) dias, os quesitos que entenderem pertinentes. Seguem os quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo expert: 1. Foram adequados os procedimentos médicos realizados na Santa Casa de Limeira para a extração de cálculos renais na autora (Litotripsia)? Observaram os protocolos de praxe? 2. Foram corretos os procedimentos médicos adotados pela Santa Casa de Limeira no período pós-operatório - ministração de remédios e liberação sem exames -, nas ocasiões em que a autora retornou reclamando de fortes dores? 3. São comuns as dores que acometeram a autora, narradas por esta e na intensidade alegada, após a cirurgia de extração dos cálculos (Litotripsia)? Em caso positivo, a que se devem e como são costumeiramente tratadas? Em caso negativo, qual foi o equívoco que lhes causou? 4. O que gera o choque séptico de que fora acometida a autora? Há alguma relação, ou pode haver, entre ele e a cirurgia anterior? Há ou pode haver alguma relação entre ele e os procedimentos médicos adotados pela Santa Casa de Limeira quando dos retornos da autora, pós-cirurgia, reclamando das dores? 5. A solicitação de exames pelo médico particular foi correta? Decorreu da observância de uma praxe correta considerado o quadro clínico doloroso apresentado pela autora? 6. Antes de ser realizada a litotripsia, seria mais adequado o uso do aparelho denominado Duplo - J? Em que consiste este aparelho e em que situações é utilizado? 7. Queira o perito esclarecer tudo o mais que entender necessário. PRI.

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA (SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Instado a comprovar a regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o coautor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS manteve-se silente. Desta feita, concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja cumprida a determinação sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, c.c. parágrafo 1º do mesmo artigo, do CPC. Intime-se, pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do já mencionado artigo, expedindo mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001125-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-07.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Chamo o feito à ordem, a fim de saneá-lo. Inicialmente, inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Examinando as preliminares deduzidas pela ré. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré à fl. 41 e seguintes, não merece prosperar. A presente demanda decorre da relação contratual existente entre as partes integrantes desta lide, da qual o INSS não faz parte. Deveras, da leitura da preliminar em apreço depreende-se que a mesma confunde-se com o mérito, na medida em que se erige sobre a alegação de que houve estorno dos pagamentos descontados do benefício previdenciário do autor e outrora repassados à ré, de modo a conduzir o autor ao estado de inadimplência, o qual impossibilitaria a continuidade da avença e justificaria a negativa do recebimento das parcelas do financiamento. Em síntese, busca com a alegação de ilegitimidade demonstrar que a recusa no recebimento foi justa. Assim posta a questão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré requer, ainda, a citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário. Também não lhe assiste razão no ponto, na medida em que não se afigura presente a hipótese do art. 47 do CPC pelas razões acima expendidas. O que pretende a ré, uma vez mais, é a correção do polo passivo. Ora, caso se constate, ao término da instrução, que o estorno praticado pelo INSS justifica a recusa no recebimento das parcelas do financiamento, será caso de

improcedência do pedido em face da ré, não havendo o preenchimento do suporte fático do mencionado dispositivo processual. De outro prisma, alega a ré que haveria conexão entre o presente feito e o feito de nº 0001855-05.2014.403.6143, consistindo este último em ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora. Razão assiste à ré neste ponto. De fato, há comunhão entre as causas de pedir, haja vista que o quanto decidido nestes autos influirá diretamente no deslinde daquele feito, de modo a ser prejudicial ao mérito daquela ação. Vejamos: Em ambos os autos a parte autora alega que celebrou um contrato de empréstimo consignado em folha, e que os pagamentos mensais da avença eram descontados de seu benefício previdenciário, o qual foi cassado pelo INSS, e, a partir de então, a ré não estaria possibilitando a continuidade dos pagamentos das parcelas mensais do financiamento, negando-se a receber diretamente os respectivos valores. Ainda, em ambos os feitos a parte autora relata que teria procurado a ré para a adoção de forma alternativa de pagamento das parcelas, dado ao cancelamento de seu benefício previdenciário e a consequente impossibilidade de descontos sobre o mesmo. Aduz o autor que em tal oportunidade lhe foi informado que constava nos bancos de dados da ré que nenhum pagamento teria sido realizado a título do empréstimo, malgrado tenham sido descontados de seu benefício previdenciário os valores alusivos às parcelas. A ré, por sua vez, alega em ambos os feitos que o INSS, ao cancelar o benefício previdenciário da parte autora, teria procedido ao estorno de todo o valor até então repassado a ré a título deste financiamento, ou seja, de todos os valores descontados dos pagamentos do benefício do autor. Segundo a ré, em razão deste estorno foi que as parcelas do financiamento passaram a constar como inadimplidas, tendo sido gerado um saldo devedor que impossibilitou, assim, a continuidade da avença. Alega a ré que a recusa no recebimento, bem como a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SPC e do SERASA, se justificaria em razão deste quadro fático. Como se vê, para se concluir pela litude ou não da inscrição do nome do autor junto aos mencionados órgãos (ponto controvertido da ação indenizatória), será preciso, antes, verificar a sua condição de adimplente quanto ao contrato firmado, condição esta que se encontra em discussão nestes autos. Desta forma, devem os presentes autos ser apensados aos autos de nº 0001855-05.2014.403.6143, em consonância com o disposto no art. 105 do CPC. No mais, têm-se partes legítimas e bem representadas, não havendo nada mais a ser saneado. Assim sendo, dou por saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a suficiência ou não dos valores consignados para a quitação das obrigações do autor quanto ao mencionado financiamento. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos de nº 0001855-05.2014.403.6143. Manifestem-se as partes, justificadamente, sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo prova a ser produzida e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso quanto a esta decisão, tornem-me os autos conclusos para fins de julgamento conjunto dos feitos reunidos. Intime-se.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem e passo a sanear-lo. Inicialmente, inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Examinando as preliminares deduzidas pela ré. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré à fl. 46 e seguintes, não merece prosperar. Na inicial, o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros do SPC e do SERASA, ato perpetrado pela ré e não pelo INSS. No mesmo sentido, a demanda decorre da relação contratual existente entre as partes integrantes desta lide, da qual a referida autarquia previdenciária não faz parte. Deveras, da leitura da preliminar em apreço depreende-se que a mesma confunde-se com o mérito, na medida em que se erige sobre a irresponsabilidade da contestante pelos danos alegados pela parte autora, afirmando que os atos decorreriam de fato de terceiro. Assim posta a questão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré requer, ainda, a citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário. Também não lhe assiste razão no ponto, na medida em que não se afigura presente a hipótese do art. 47 do CPC pelas razões acima expendidas. O que pretende a ré, uma vez mais, é a correção do polo passivo. Ora, caso se constate, ao término da instrução, que os danos gerados à parte autora foram gerados pelo INSS, será caso de improcedência do pedido em face da ré, não havendo o preenchimento do suporte fático do mencionado dispositivo processual. De outro prisma, alega a ré que haveria conexão entre o presente feito e o feito de nº 0001829-07.2014.403.6143, consistindo este último em ação de consignação em pagamento ajuizada pela parte autora. Razão assiste à ré neste ponto. De fato, há comunhão entre as causas de pedir, haja vista que o quanto decidido nos autos da ação de consignação em pagamento influirá diretamente no deslinde do presente feito, de modo a ser prejudicial ao mérito desta ação. Vejamos: Em ambos os autos a parte autora alega que celebrou um contrato de empréstimo consignado em folha, e que os pagamentos mensais da avença eram descontados de seu benefício previdenciário, o qual foi cassado pelo INSS, e, a partir de então, a ré não estaria possibilitando a continuidade dos pagamentos das parcelas mensais do financiamento, negando-se a receber diretamente os respectivos valores. Ainda, em ambos os feitos a parte autora relata que teria procurado a ré para a adoção de forma alternativa de pagamento das parcelas, dado ao cancelamento de seu benefício previdenciário e a consequente impossibilidade de descontos sobre o mesmo. Aduz o autor que em tal oportunidade lhe foi informado que constava nos bancos de dados da ré que nenhum pagamento teria sido realizado a título do empréstimo, malgrado tenham sido descontados de seu benefício previdenciário os valores alusivos às parcelas. A ré, por sua vez, alega em ambos os feitos que o INSS, ao cancelar

o benefício previdenciário da parte autora, teria procedido ao estorno de todo o valor até então repassado a ré a título deste financiamento, ou seja, de todos os valores descontados dos pagamentos do benefício do autor. Segundo a ré, em razão deste estorno foi que as parcelas do financiamento passaram a constar como inadimplidas, tendo sido gerado um saldo devedor que impossibilitou, assim, a continuidade da avença. Alega a ré que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do SPC e do SERASA se dera sob tal quadro, de modo a se revestir de licitude. Como se vê, para se concluir pela licitude ou não da inscrição do nome do autor junto aos mencionados órgãos, será preciso, antes, verificar a sua condição de adimplente quanto ao contrato firmado, condição esta que se encontra em discussão nos autos da ação de consignação em pagamento (autos nº 001829-07.2014.403.6143). Desta forma, devem os presentes autos ser apensados aos autos de nº 0001829-07.2014.403.6143, em consonância com o disposto no art. 105 do CPC. No mais, têm-se partes legítimas e bem representadas, não havendo nada mais a ser saneado. Assim sendo, dou por saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a licitude ou ilicitude do ato da ré em inscrever o nome do autor nos bancos de dados do SERASA e do SPC, bem como em adotar o procedimento de estorno em prol do INSS, com o cancelamento dos pagamentos já efetuados pelo autor. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos de nº 0001829-07.2014.403.6143. Inexistindo provas a serem produzidas, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso. Após, tornem-me os autos conclusos para fins de julgamento conjunto dos feitos reunidos. Intime-se.

0002113-15.2014.403.6143 - LOURILEIDE APARECIDA SILVA LAVOURA (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP179369 - RENATA MOLLO)

A despeito de o processo ter tramitado por longo tempo - inclusive passando pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual antes de chegar a esta Vara Federal -, ele precisa ser extinto em virtude da inépcia da petição inicial. De acordo com o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso concreto, a inépcia amolda-se à situação prevista nos incisos I e II. A narrativa dos fatos promovida pela autora é confusa a ponto de impedir a compreensão do texto, ainda que minimamente. A parte não se detém a esclarecer, por exemplo: o que é saldamento, REG/REPLAN e o aludido incentivo de R\$ 1.350,00; a que se refere e em que consiste o outro benefício, mencionado genericamente; o que é reserva matemática, benefício saldado e variação no índice do plano; qual a relação entre a unificação do plano de cargos e salários com os demais fatos. Já os pedidos, além de confusos, também são nulos de pleno direito, já que estruturados de modo condicional. Com todos esses defeitos, qualquer sentença de mérito que se profira estará fadada à nulidade, pois imporá a interpretação não do direito e dos fatos ocorridos para aplicação ao caso concreto, mas sim da intenção que se quis imprimir ao texto da inicial. E dessa interpretação podem resultar diversas conclusões, a depender de cada um que leia a petição (a autora, os réus, o juiz, o desembargador etc.), o que impossibilita que o magistrado cumpra seu mister à luz do princípio da congruência. Posto isso, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, XI, e 295, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, a serem repartidos entre as réas à razão de 50%. A execução das verbas sucumbenciais deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado a sentença e decorridos trinta dias sem prova de melhoria da condição financeira da autora para início da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que os autores fizeram carga dos autos antes da juntada da petição de fl. 319, dê-se-lhes ciência dos documentos apresentados às fls. 320/337. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré à aplicação de índices de correção monetária sobre saldo de conta vinculada ao FGTS referentes à defasagem monetária experimentada em janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicar juros progressivos sobre o referido saldo. O SEDI apontou a existência de possíveis pressupostos processuais negativos em relação à presente lide, conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 57 e extratos de movimentação processual de fls. 60/65. Em razão disso, este juízo concedeu

prazo para que o autor trouxesse aos autos cópia das iniciais e das decisões proferidas nos feitos apontados pelo SEDI (fl. 66), o que foi atendido pela parte (fls. 69/123). Na decisão de fls. 125/126, este juízo reconheceu a existência de coisa julgada em relação à pretensão da parte quanto à diferença de índice de correção monetária referente ao IPC dos meses de janeiro/1989 e abril/1990. O autor apresenta embargos declaratórios às fls. 130/131 alegando a possível ocorrência de omissão na decisão de fls. 125/126. Assevera que requereu a diferença de índice de correção monetária referente ao IPC dos meses de janeiro/1989 e abril/1990 apenas sobre as diferenças de saldo apuradas com a aplicação da taxa progressiva de juros o que modificaria a conclusão da decisão embargada. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Da análise dos fundamentos expostos pelo embargante, noto que, em verdade, esta acusa a ocorrência de erro de fato e não omissão. O pedido constante da inicial possui a seguinte redação: (...) que deverá condená-la a proceder à correção de toda conta individualizada do Autor, (i) aplicando-se-lhe a taxa progressiva de juros, bem como (ii) completar a correção monetária aplicada indevidamente a menor no saldo da conta vinculada do Autor, em janeiro/89, fazendo incidir o percentual decorrente do IPC equivalente a 42,72%, o que implica numa diferença de 16,65%, bem como a corrigir o saldo existente na mesma conta em abril/90, pelo percentual de 44,80%; tudo corrigido pelos critérios do FGTS; A simples leitura dos pedidos transcritos acima mostra quão desprovida de razão é a fundamentação exposta nos embargos ofertados pelo autor. Evidente que este se referiu à correção monetária do saldo da conta vinculada do autor e não da diferença resultante da aplicação de juros progressivos sobre este saldo, como alegado nos embargos. Desta forma, não há erro de fato na decisão referida, bem como não se cogita da existência de omissão, contradição ou obscuridade. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se as determinações finais da decisão de fl. 125/126. Intime-se.

0001066-69.2015.403.6143 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001072-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-40.2015.403.6143) LAZARA APARECIDA HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da documentação referida na inicial, em especial a que compõe os autos da Ação Cautelar 0000279-40.2015.403.6143, incluindo os de identificação pessoal. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme já deferidos naqueles autos. Com a juntada, apensem-se a Ação Cautelar a estes. Ato contínuo, cite-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001507-50.2015.403.6143 - MAURO LOPES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a ré admitir a incidência do imposto de renda da forma defendida na inicial, foram apresentados outros fatos impeditivos do direito do autor. Assim, intime-se o demandante para apresentar réplica. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001895-50.2015.403.6143 - LUIZ ALBERTO RAMOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fica a embargada intimada a, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001981-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143) VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 86/87: Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel com matrícula nº 17.901, do 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Alega a embargante que teria adquirido o imóvel em questão por meio de partilha realizada nos autos de ação de separação judicial consensual, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, sob o número de ordem 1.574/2004, e que o mencionado imóvel foi objeto de penhora nos autos da execução fiscal de nº 0014598-81.2013.4.03.6143, movida em face de MADEIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e seu sócio LUIZ CARLOS ZABIN, também ex-cônjuge da embargante. Assevera que, quando da efetivação da penhora do bem, o imóvel já não mais pertencia a LUIZ CARLOS ZABIN, porquanto já aperfeiçoada a partilha de bens. Informa que deixou de realizar o registro da partilha sobre o referido imóvel em razão de o cartório ter se negado a realizá-lo. Defende que o imóvel constrito seria bem de família, já que seria o único bem imóvel da embargante. Relata que não reside no imóvel em razão deste ser localizado em zona rural, o que dificulta a realização de tratamento de saúde ao qual se encontra submetida. Porém, afirma que o imóvel se encontra alugado e a renda advinda dos alugueres é utilizada para a sua sobrevivência. Por fim, aduz que a desconsideração da personalidade jurídica operada nos autos executivos seria equivocada, já que fundada na mera inadimplência da sociedade. Requereu, liminarmente, fosse deferida a manutenção da posse do bem penhorado e a suspensão da execução até a decisão final dos presentes embargos. Pugnou, por fim, a procedência dos presentes embargos e o levantamento da penhora recaída sobre o bem. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil ainda vigente. Afora isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Sobre esse tipo de tutela de urgência, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, pp. 915-916): A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito. Além da prova da posse, há outro requisito para a concessão da medida liminar - a prestação de caução, conforme preconiza o próprio artigo 1.051 do Código de Processo Civil, em sua parte final. Sem ela, não é possível a entrega ou a devolução do bem ao terceiro embargante. Analisando o caso dos autos, a embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de possuidora do imóvel, e que foi privada de sua posse, já que houve penhora do imóvel com matrícula nº 17.901, do 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Deveras, a autora traz elementos que indicam lhe pertencer o domínio do bem e a sua posse indireta, já que este se encontra locado a terceiro. Não obstante se possa extrair dos documentos acostados à inicial indícios de que domínio e a posse do bem, ainda que indireta, pertençam à embargante, noto que ela não ofereceu caução, nem se dispôs a oferecê-la, o que, por si só, já afasta o deferimento da medida pleiteada. Cabe acrescentar que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos que inviabilizem por completo a posse exercida pela embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda a embargante realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato deste jaez. Posto isso, INDEFIRO a liminar, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que o processo siga em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. Defiro à autora a gratuidade processual ante a declaração de fl. 14. Apensem-se os presentes autos aos autos de nº 0014598-81.2013.4.03.6143. Translade-se cópia desta decisão para aqueles autos. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se. Despacho de fl. 89: Vistos em inspeção. Em complemento à decisão retro (fls. 86/87), traga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial necessária para o ato citatório lá determinado. Intime-se, por publicação, incluindo o inteiro teor da referida decisão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001389-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143) CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito

real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, a ação principal é uma execução de título extrajudicial, aforada pela CEF em face de réu domiciliado no município de Aguaí-SP. O município de Aguaí encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento nº 416, do CJ da 3ª Região, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se a presente decisão para os autos principais, bem como para os Embargos à Execução de nº 0001390-59.2015.403.6143. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, defiro o pedido da parte autora de fls. 48. Convento a presente ação de busca e apreensão em execução. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0020076-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se, por correio eletrônico à Central de Mandados, as informações pertinentes acerca do cumprimento do referido mandado. Sendo assim, aguarde-se o retorno do r. mandado. Com o retorno do mesmo, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 58. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME X THIAGO LIMA SOEIRO

Manifeste-se a exequente acerca do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 126/135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie no sentido de encontrar o paradeiro do executado, de modo a possibilitar a sua citação. Intime-se.

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie no sentido de encontrar o paradeiro do executado, de modo a possibilitar a sua citação. Intime-se.

0004003-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Compulsando os autos noto que assiste razão à exequente ao informar que a Carta Precatória de fls. 101/110 fora juntada erroneamente a estes autos. Sendo assim, desentranhe-se a r. Carta Precatória, certificando nos autos, juntando a mesma ao processo correspondente. Cumpra-se.

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Defiro o pedido de fls. 65. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte executada no endereço informado. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie no sentido de encontrar o paradeiro do executado, de modo a possibilitar a sua citação. Intime-se.

0000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

Considerando comunicação do MM. Juízo Deprecado, fica a exequente intimada a apresentar, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0001782-06.2015.8.26.0038, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, indicação de bens em nome do(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000026-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado das diligências certificadas às fls. 62/73. Int.

0001637-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Aguaí-SP. O município de Aguaí encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento nº 416, de 16 de maio de 2014, do CJF da 3ª Região, razão porque DEFIRO a petição retro (fl. 50), da autora, e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001566-38.2015.403.6143 - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, em que a autora objetiva a exibição do termo de abertura, dos extratos de movimentações financeiras e do termo de inclusão de 2º titular, todos da conta nº 013.00.087.249-2, agência 0283, da cidade de Araras/SP. A autora alega que possui conta poupança junto à ré, tendo requerido a esta o fornecimento dos mencionados documentos. Relata que a ré se negou a exibi-los, ao argumento de que somente o faria mediante ordem judicial. Juntou documentos de fls. 08/17. Foi determinado por este juízo emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse aos autos prova de requerimento prévio realizado junto à instituição financeira (fl. 21), o que foi atendido às fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar em sede de tutela cautelar, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: 1) fumus boni iuris; e 2) periculum in mora. No caso em tela, reputo presente o fumus boni iuris. Para a exibição de documentos, faz-se mister o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 844, 356 e seguintes, todos do CPC, verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Art. 356. O pedido formulado pela parte

conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.(...)Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:I - se concernente a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.Da análise dos autos, verifica-se que os documentos cuja exibição se pleiteia encontram-se perfeitamente amoldados à hipótese do art. 844, II, do CPC, já que se configuram como documentos comuns às partes, inclusive sobre os quais a autora, por meio de seus representantes, contribuiu para a produção. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assim decidiu:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015. Grifei).O documento de fl. 23 comprova o requerimento prévio à instituição financeira e a recusa desta, ao argumento de que a Ficha de Abertura e Autógrafos consistiria em documento interno da ré. Observo, por outro lado, que o mesmo documento informa que a autora teve fornecido documentos referentes às movimentações bancárias, contudo, restritos ao mês de março/2015. Assim, permanece o interesse da parte quanto à exibição dos documentos vindicados, já que a autora requereu a exibição de extratos de todas as movimentações realizadas na mencionada conta bancária, além de cópias do termo de abertura e do termo de inclusão de 2º titular, ambos da mencionada conta bancária.Ainda, noto que a inicial individualizou o documento vindicado, indicou a finalidade da prova (ação de ressarcimento) e demonstrou as circunstâncias que remetem à conclusão de que o documento se encontra de posse da ré (art. 356, I, II e III, do CPC).Por outro lado, não constato, neste momento, a incidência de nenhuma das escusas constantes do art. 363 do CPC. Ao contrário, vislumbro a incidência do art. 358, III, do CPC.Assim, resta patente a fumaça do bom direito a amparar a autora.No tocante ao periculum in mora, reputo-o ausente.Issso porque, consoante se depreende do art. 359 do CPC, caso a parte requerida não exhiba os documentos sem que haja legítima recusa para a negativa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que a requerente pretende provar. Eis o texto legal:Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;II - se a recusa for havida por ilegítima. (Grifei).Com efeito, até mesmo diante da celeridade do procedimento inaugurado pela autora, carece esta de interesse na liminar, na medida em que a citação do réu já importará em obrigação de exhibir o documento ou apresentar justificada recusa, que poderá ou não ser aceita, incidindo o prefalado dispositivo processual.Consigno que alguns dos precedentes que resultaram na edição da Súmula 372 do STJ (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.), basaram-se justamente nos efeitos gerados pelo comando plasmado no art. 359 do CPC, suficiente, por si só, à satisfação da pretensão autoral. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.I. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes do STJ.II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 981.706 - SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 12/11/2007. Grifei).RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.Recurso provido. (STJ, REsp 633.056 - MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 02/05/2005. Grifei).É óbvio que nada impede, em sede de cautelar exhibitória, seja concedida a medida cautelar liminarmente. Entretanto, tal apenas é possível em situações excepcionais, desde que

reste demonstrado pela parte requerente que a (curta) demora no deslinde do processo acarretará dano ao direito cuja satisfação é pretendida mediante o documento reclamado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. 1. Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, é possível o deferimento liminar de pedido de exibição de documentos, não obstante a alegada satisfatividade da medida. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.284.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/5/2012. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido. (REsp n. 513.707/SC, Terceira Turma, relator para o acórdão Ministro Castro Filho, DJ de 30.6.2006. Grifei). Ora, in casu, não demonstrou a autora, justificadamente, o dano que poderá lhe ser gerado pela não concessão da liminar, mormente em se considerando, repita-se, a celeridade imanente ao procedimento em tela. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Cite-se o requerido, para oferecer resposta, nos termos dos arts. 802 e 357, ambos do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003162-91.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de item 10.2 formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional de São Carlos, às fls. 269. Ante a informação do r. Procurador às fls. 269, expeça-se nova Carta Precatória para intimá-lo deste despacho, bem como das decisões de fls. 177, 180/184 e 253, instruindo a r. deprecata com cópia da inicial e de seu aditamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000497-68.2015.403.6143 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 71/72 ou tratam de rubrica salarial distinta ou de período não compreendido neste feito. No mais, considerando que a impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição recolhida em prol das entidades do Sistema S e de outros terceiros, concedo o prazo de dez dias para que ela os identifique, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes. Deverá ser entregue em secretaria, para servir de contrafé, uma cópia da inicial e do aditamento para cada réu a ser incluído. No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição referente à cota patronal e ao SAT. Cumprida a determinação, CITE-SE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001421-79.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 310/314, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001490-14.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar sua reconsideração, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 79/85, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001590-66.2015.403.6143 - SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001632-18.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO BOTEON(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO BOTEON contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que o impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher a contribuição denominada de FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de produtor rural, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Assevera que o FUNRURAL, entretanto, seria inconstitucional, consoante decidido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 363.852. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/64. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro *bis in idem*, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em

sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. GrifeiI). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. GrifeiI). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela

Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a conseqüência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Ênfato, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei nº

10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de

aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença. 4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01, a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto alhures. À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001773-37.2015.403.6143 - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 44 foi extinto sem resolução do mérito. À falta de pedido de concessão de tutela de urgência, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001412-7) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIZZOLATO X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência apontada entre a razão social informada pela autora e o cadastro da Receita Federal, conforme Ofício retro (fls. 678/681) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de regularidade do cadastro da RFB. Com a resposta, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004001-49.1999.403.6109 (1999.61.09.004001-3) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP204241 - ANDREA BOARETTO E SP202968 - JULIANA BOARETTO E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para fazer constar, na capa dos autos, cumprimento de sentença. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0069478-43.2000.403.0399 (2000.03.99.069478-0) - IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006072-19.2002.403.6109 (2002.61.09.006072-4) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 6 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 7 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 8 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 5 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 3(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Com o retorno da carga para intimação da Fazenda, diante da informação de folhas 818 e considerando que o apensamento de todos os 06(seis) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 6º (sexto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão retro, concedo à exequente derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar nos termos do despacho de fls. 119. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011480-97.2013.403.6143 - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEODINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 106/108). Intime-se a parte executada a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001109-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HORMINDO ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORMINDO ALVES MUNIZ

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 26). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001716-53.2014.403.6143 - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À exequente, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela executada. Se de acordo, fica autorizado desde logo a expedição de alvará de levantamento, devendo a mesma informar a qualificação completa da parte e/ou advogados (nome, RG, CPF e OAB, conforme o caso) em nome do qual será expedido o respectivo alvará de levantamento. No caso de advogado, deverá o mesmo estar regularmente constituído nos autos e ter poderes para tanto. Após juntadas as informações requisitadas, providencie a serventia o necessário. Com as cautelas de estilo, tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR

Compulsando os autos, noto que o réu, ora executado, reside em Mogi Guaçu. Sendo assim, expeça a Secretaria Carta Precatória, nos moldes determinados no despacho de fls. 32. Expedida a r. Carta Precatória, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Nada a deferir acerca da petição de fl. 775, da ELETROBRÁS, pois tem por objeto o mesmo pedido formulado, pela UNIÃO (fls. 771/773), e já deferido conforme despacho de fl. 774. Cumpra-se, no que falte, o determinado no referido despacho. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da intimação, por carga, do INCRA, e diante da informação de folha 1902 e considerando que

o apensamento de todos os 08(oito) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 8º (oitavo) volumes, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Decorrido os prazos para manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se.

0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme determinado à fl. 170, considerando a concessão de prazo sucessivo aos réus, publique-se, por Informação de Secretaria, o inteiro teor do quanto lá disposto a fim de intimar os réus OTÁVIO CORREA CÉSAR e NAILTON BRITO DOS SANTOS, neste ato representados pelo mesmo patrono, a se manifestarem, caso queiram, nos termos do r. despacho. Ao término do prazo, com ou sem manifestação, vistas à UNIÃO e ao MPF. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001758-68.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-83.2015.403.6143) ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vistas à UNIÃO para manifestar seu interesse processual. Comprove o autor o recolhimento das custas conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção. Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0011261-84.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
I. Relatório PLASTCOR DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o objetivo de que fosse reconhecida a nulidade da multa aplicada pela ré, determinando-se o levantamento dos apontamentos realizados por esta junto ao SPC/SERASA e CADIN em razão do mencionado débito. Relata a autora que teve lavrado contra si auto de infração com aplicação de multa em razão de supostamente um dos produtos de sua fabricação (fita plástica zebreada) estar exposto à venda com erro formal, consistente na falta de indicação quantitativa referente à largura. Sustenta que impugnou o débito na esfera administrativa, não obtendo êxito no cancelamento da autuação. Alega que não teria restado configurada a infração em razão da ausência de exibição da nota fiscal que supostamente teria acompanhado o produto, sendo que tal fato acaba por impossibilitar a identificação do fabricante, e, conseqüentemente, a sua responsabilização. Afirma, ainda, que os produtos por ela fabricados não apresentam as irregularidades apuradas pelo réu. Requeveu a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e junto ao CADIN. Ofereceu bem móvel como caução. Requeveu, ao final a procedência da ação com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e a determinação para que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/39. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 39). Regularmente citada, o réu apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 46/52, alegando que a autora foi notificada para acompanhar o exame formal dos produtos, não tendo comparecido. Defendeu a legalidade da autuação, com base nos arts. 5º e 7º da Lei 9.933/99, da Resolução CONMETRO nº 11/1998 (itens 14 e 15.4) e da Portaria INMETRO 157/2002 (itens 3 e 3.6, alínea f). Por fim, sustentou que a garantia ofertada pela autora seria inidônea, de modo a não servir para obstar a sua inscrição junto ao CADIN. Não houve réplica (fls. 54). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A autora insurge-se contra o ato administrativo de que lhe

resultou a imputação de multa por infração às normas de qualidade impostas pela autarquia ré. Os argumentos com que a autora busca a acolhida de seu pleito não lhe favorecem, na medida em que se contrapõem ao quanto documentalmente retratado nos autos. Vejamos cada qual em separado:1) A mercadoria estava desacompanhada da nota fiscal de venda Aduz a autora que a mercadoria apreendida e analisada estava desacompanhada da nota fiscal de venda, o que tornaria irregular o ato administrativo fiscalizatório, porquanto não seria possível atribuir a ela a fabricação do produto. O fato de os produtos estarem desacompanhados de nota fiscal de venda não se constitui em elemento que, aprioristicamente, presta-se a atribuir ao procedimento administrativo fiscalizatório a pecha da nulidade, uma vez que, a identificação do produtor pode se dar através da marca constante no produto, como ocorreu no caso. Acrescente-se a tal circunstância, ainda, o fato de que a autora foi validamente comunicada da perícia a ser realizada sobre os produtos, não tendo a esta comparecido, sendo certo que aquela seria a ocasião adequada à constatação de irregularidade consistente na ausência de identificação dos produtos periciados com sua pessoa. Ademais, conforme é de conhecimento deste juízo, ante as inúmeras ações movidas pela autora, esta é reincidente na prática de infrações do mesmo jaez, o que só vem a corroborar sobremodo a higidez do processo administrativo. Acrescente-se, por fim, que o ato praticado pelo réu reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, o que importa dizer: compete à parte, a quem aproveita o afastamento de tais atributos, provar a ausência de higidez do ato administrativo, o que não foi feito pela requerente, que sequer requereu a produção de perícia judicial nos produtos que alega não lhe pertencerem.2) A mercadoria em questão não teria sido fabricada pela autora Tal argumento encontra-se alinhado com o primeiro, de forma que tudo o quanto acima se disse igualmente lhe serve. Acrescente-se, apenas, que a alegação de que as etiquetas dos produtos apreendidos discrepariam do modelo padronizado pela autora tampouco se mostra idônea ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo alvejado nos autos, uma vez que não é possível se inferir, por uma simples fotografia, seja a padronização levada a efeito pela autora, seja a inexistência de lotes com configuração diversa. Subsistindo a autuação da ré, não há razões para que seja deferido o pedido de levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003961-69.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CATARINA CAETANO RE

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000691-05.2014.403.6143 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se objetiva a satisfação do crédito deferido ao autor pelo juízo. Peticionam as partes nos autos noticiando a ocorrência de transação entabulada extrajudicialmente, o pagamento da quantia nela estipulada e requereram a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Prevê o art. 794, I, do CPC, o seguinte: CPC: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) I - o devedor satisfaz a obrigação; Diante das informações apresentadas pela parte à qual interessa a satisfação do crédito em cobro, no sentido de que foi extinto o débito, outro destino não há para a execução senão a sua extinção com resolução meritória. III. Conclusão Face ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes e EXTINGO o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão do pagamento do débito (art. 794, I, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. P. R. I.

0000775-06.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I. Relatório PLASTCOR DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o objetivo de que fosse reconhecida a nulidade da multa aplicada pela ré, determinando-se o levantamento dos apontamentos realizados por esta junto ao SPC/SERASA e CADIN em razão do mencionado débito. Relata a autora que teve lavrado contra si auto de infração com aplicação de multa em razão de supostamente um dos produtos de sua fabricação (fita zebra para sinalização) estar exposto à venda com erro formal, consistente na falta de indicação quantitativa referente à largura. Sustenta que impugnou o débito na esfera administrativa, não obtendo êxito no cancelamento da autuação. Alega que não teria restado configurada a infração em razão da ausência de exibição da nota fiscal que supostamente teria

acompanhado o produto, sendo que tal fato acaba por impossibilitar a identificação do fabricante, e, conseqüentemente, a sua responsabilização. Afirma, ainda, que os produtos por ela fabricados não apresentam as irregularidades apuradas pelo réu. Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e junto ao CADIN. Ofereceu bem móvel como caução. Requereu, ao final a procedência da ação com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e a determinação para que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/38. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 42). A autora agravou da decisão (fls. 45/54), contudo, seu recurso teve seguimento negado liminarmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/56). Regularmente citada (fl. 57), a ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A autora insurge-se contra o ato administrativo de que lhe resultou a imputação de multa por infração às normas de qualidade impostas pela autarquia ré. Malgrado a ré não tenha apresentado contestação nos autos, os argumentos com que a autora busca a acolhida de seu pleito não lhe favorecem, na medida em que se contrapõem ao quanto documentalmente retratado nos autos. Vejamos cada qual em separado: 1) A mercadoria estava desacompanhada da nota fiscal de venda. Aduz a autora que a mercadoria apreendida e analisada estava desacompanhada da nota fiscal de venda, o que tornaria irregular o ato administrativo fiscalizatório, porquanto não seria possível atribuir a ela a fabricação do produto. O fato de os produtos estarem desacompanhados de nota fiscal de venda não se constitui em elemento que, aprioristicamente, presta-se a atribuir ao procedimento administrativo fiscalizatório a pecha da nulidade, uma vez que, a identificação do produtor pode se dar através da marca constante no produto, como ocorreu no caso, conforme descrição constante no auto de infração de fl. 16. Acrescente-se a tal circunstância, ainda, o fato de que a autora foi validamente comunicada da perícia a ser realizada sobre os produtos (fl. 17), não havendo notícia nos autos de que esta tenha comparecido, sendo certo que aquela seria a ocasião adequada à constatação de irregularidade consistente na ausência de identificação dos produtos periciandos com sua pessoa. Ademais, conforme é de conhecimento deste juízo, ante as inúmeras ações movidas pela autora, esta é reincidente na prática de infrações do mesmo jaez, o que só vem a corroborar sobremodo a higidez do processo administrativo. Anoto, por fim, que o ato praticado pelo réu reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, o que importa dizer: compete à parte, a quem aproveita o afastamento de tais atributos, provar a ausência de higidez do ato administrativo, o que não foi feito pela requerente, que sequer requereu a produção de perícia judicial nos produtos que alega não lhe pertencerem. 2) A mercadoria em questão não teria sido fabricada pela autora. Tal argumento encontra-se alinhado com o primeiro, de forma que tudo o quanto acima se disse igualmente lhe serve. Acrescente-se, apenas, que a alegação de que as etiquetas dos produtos apreendidos discrepavam do modelo padronizado pela autora tampouco se mostra idônea ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo alvejado nos autos, uma vez que não é possível se inferir, por uma simples fotografia, seja a padronização levada a efeito pela autora, seja a inexistência de lotes com configuração diversa. Subsistindo a atuação da ré, não há razões para que seja deferido o pedido de levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Juntou documentos de fls. 23/1.150. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1.151). A autora noticiou nos autos a realização de depósitos judiciais referentes às competências vencidas no curso do processo. Na contestação de fls. 1.168/1.179, a ré defendeu a constitucionalidade e a legalidade da tributação, bem como a impossibilidade de aplicação imediata da decisão proferida no RE 595.838. Alega que, em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, deve ser observado o efeito repristinatório da decisão do Supremo Tribunal Federal, o que faria com que a contribuição ainda fosse devida, porém nos moldes da Lei Complementar nº 84/1996. Por fim, defende, em caso de condenação, a observância da prescrição quinquenal e a necessidade de os

valores a serem restituídos ou compensados sejam primeiro submetidos ao procedimento de liquidação. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.183 e 1.197/1.198). É o relatório. DECIDO. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (grifei). Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Quanto à alegação de necessidade de reconhecimento do efeito repristinatório, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração do acórdão proferido no já aludido recurso extraordinário, deixou de se manifestar sobre o tema, alegando que a discussão sobre a norma eventualmente aplicável é de índole infraconstitucional. O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Por conseguinte, restabelecer-se-ia a lei que foi revogada como se nunca tivesse sido excluída - esse é o chamado efeito repristinatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração, consignou que o caso não comportaria a modulação de efeitos, o que daria a entender, sob a óptica da ré, que a Lei Complementar nº 84/1996 renasceria e vigeria ininterruptamente desde a revogação pela Lei nº 9.876/1999. Ocorre que deve prevalecer o entendimento de que esse fenômeno, por ora, incide tão-somente sobre o caso concreto levado à decisão no RE 595.838. Tal posicionamento não conflita com as demais razões desta sentença, já que aqui não se está aplicando o julgado da suprema corte como se se tratasse de decisão com eficácia erga omnes; na verdade, apenas estão sendo adotados os fundamentos do acórdão para acolher, nesse ponto, a pretensão da autora. É possível dizer que somente após a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso e concreto de constitucionalidade é que se emprestará ao ato da corte eficácia contra todos. Antes disso, prevalece a produção de efeitos inter partes. Exposto o quadro fático-jurídico que envolve a questão, reforça-se, no caso concreto, que a declaração de inconstitucionalidade está a ocorrer incidentalmente e sem sofrer o influxo dos efeitos do acórdão proferido no RE 595.838. Cabe também esclarecer que a incidência da Lei Complementar nº 84/1996 foi invocada nestes autos como matéria de defesa pela União (não houve reconvenção), o que implica dizer que se trata meramente de pretenso fato impeditivo do direito reclamado na petição inicial. Logo, caso se reconheça o restabelecimento retroativo na data de sua revogação pela Lei nº 9.876/1999, não se estará declarando crédito em favor da ré, mas

somente a impossibilidade de cobrança (por restituição ou compensação) da integralidade do valor reclamado pela autora. Pois bem. Via de regra, a revogação de uma lei por outra posteriormente declarada inconstitucional sucumbe ao já mencionado efeito repristinatório. Na hipótese sobre a qual pende a controvérsia, contudo, são precisos alguns esclarecimentos, à luz dos quais se concluirá que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 (alterado pela Lei nº 9.876/1999) não favorece o restabelecimento da Lei Complementar nº 84/1996. É importante frisar que, no julgamento do RE 595.838, ficou claro que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a mera sucessão no tempo da Lei Complementar nº 84/1996 pela Lei nº 9.876/1999, do que resultaria a manutenção no mundo dos fatos do tributo instituído pela primeira com pequenas alterações. Na verdade, aludido tribunal destacou que a lei revogadora instituiu nova fonte de custeio, sem respaldo no artigo 195, I, a, da Constituição da República, com sujeito passivo e base de cálculo diversos. Para melhor elucidação, destacam-se os seguintes trechos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli: O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucidava Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por conta própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. À vista desse posicionamento, torna-se claro que a intenção do legislador foi de dar fim à contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/1996 para em seu lugar instituir outra fonte de custeio. Logo, é descabido considerar o ressurgimento dessa lei complementar com fundamento no efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, já que ficou manifesta a vontade de não mais impor a antiga exação. Do contrário, ferir-se-ia flagrantemente o princípio constitucional da segurança jurídica. Numa análise com prisma infraconstitucional, poder-se-ia dizer que a pretensão da União insere-se na teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium), visto que é contraditório renegar um tributo em favor de

outro distinto e, após perder a fonte de custeio atual, invocar a validade da fonte anterior para todo o período pós-substituição. Ter-se-ia, assim, um vácuo legislativo, pois a contribuição regulada pela Lei Complementar nº 84/1996 deixou de existir em virtude da revogação da norma, ao passo que o tributo criado pela Lei nº 9.876/1999 teve sua nulidade declarada ab ovo em controle de constitucionalidade. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, ficar sem a fonte de custeio para suas despesas). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838): (...) a não ser em situações excepcionálíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionálíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum. No caso em questão, a situação excepcionálíssima aventada pela ministra não está configurada, uma vez que, no próprio voto proferido para o acórdão dos embargos de declaração do RE 595.838, disse o Ministro Relator Dias Toffoli, ao tratar da impossibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade: A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Assim, sem prova direta e substancial de infringência do interesse público primário, a perda de arrecadação pela União não pode ser justificativa também para o restabelecimento da contribuição social regulamentada pela Lei Complementar nº 84/1996. Superada essa questão, consigna-se que a pretensão condenatória da autora é, na verdade, meramente declaratória. Isso porque, conforme item d de fl. 21, ela pede que, em face do pedido anterior, seja a ré condenada a restituir à autora, mediante compensação com quaisquer tributos por ela administrados (...). Logo, a pretensão está restrita à declaração do direito de compensar administrativamente o crédito com débitos tributários, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Eventual restituição até poderá ser requerida no âmbito administrativo, já que neste processo, pelo princípio da correlação, só pode ser concedido aquilo que foi efetivamente pedido. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Considerando o requerimento formulado na petição inicial, estando demonstrado que a continuidade de uma cobrança indevida mensalmente poderá acarretar ônus desnecessário e custoso à autora (o pagamento do tributo ou ao menos seu depósito nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que a ré abstenha-se desde já de cobrar da autora a contribuição social nos meses vindouros, deixando ainda de perpetrar quaisquer atos voltados à cobrança dos créditos vencidos. Considerada a sucumbência mínima da demandante, condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001806-61.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002385-09.2014.403.6143 - JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002828-57.2014.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda declaratória ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário correspondente ao aviso prévio, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento e terço constitucional de férias, bem o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos. Sustentam as autoras, em síntese, que não há trabalho prestado que justifique a contraprestação e, por consequência, a incidência das referidas contribuições, sendo certo que o pagamento possui nítida natureza indenizatória, descaracterizando a incidência previdenciária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/105. A tutela de urgência foi parcialmente deferida (fls. 110/113), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 137/153), ao qual foi concedido efeito suspensivo parcial (fls. 155/163). Na contestação de fls. 117/134, a ré argui preliminar de carência de ação por inépcia da petição inicial, afirmando que não foi especificada a contribuição destinada a terceiros que é impugnada, tampouco os fatos e fundamentos jurídicos a ela inerentes. No mérito, defende a legalidade da exação. Réplica às fls. 165/200. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 206 e 207). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria controvertida é estritamente de direito. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Relendo a petição inicial, não foi encontrada pretensão voltada à declaração de inexigibilidade de contribuição paga a terceiros. No próprio pedido (item 6 da petição inicial) só é mencionada a União. Quanto ao mérito, diante da falta de novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o entendimento exposto na decisão de fls. 110/115, adoto-a, per relationem, como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Terço constitucional sobre as férias usufruídas Na remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011).Auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Confirmo a antecipação de tutela. Por ter a União sucumbido em maior proporção, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do AI nº 0030218-98.2014.403.0000, encaminhando-lhe cópia da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam cadastradas no polo ativo as filiais da autora (os números de CNPJ estão às fls. 31/53).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003088-37.2014.403.6143 - ADRIANO FONTES DOS SANTOS X PRISCILA ROSA DE FREITAS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I. Relatório Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando os autores, a modificação das cláusulas alusivas aos encargos contratuais referentes ao período de normalidade da execução do contrato das cláusulas referentes ao período de inadimplência. Afirmam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando o imóvel acima referido como garantia. Dizem que deixaram de pagar seis parcelas do financiamento, tendo a ré, em face do inadimplemento, iniciado procedimento de execução extrajudicial do bem, notificando-os para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da fiduciante. Os demandantes afirmam que o procedimento extrajudicial é nulo, argumentando que: 1) a ré não tem legitimidade para promover execução sem socorrer-se do Poder Judiciário; 2) as cláusulas 12ª e 13ª são abusivas; 3) o montante cobrado é excessivo, não havendo transparência quanto à discriminação dos débitos e encargos incidentes; 4) o procedimento de execução extrajudicial não respeita o princípio do devido processo legal; 5) os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 são inconstitucionais; 6) que a cláusula 18ª é nula; 7) a relação entre as partes é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor; 8) a ré não dispôs sobre a devolução dos valores já pagos pelo mútuo (24 das 360 parcelas mensais pactuadas), contrariando o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor; 9) o prazo para purgação da mora é de 30 dias e não de 15, como constou na notificação extrajudicial. Em sede de tutela de urgência, requereu que fosse determinado à ré para que esta se abstivesse de efetuar o leilão extrajudicial do imóvel situado na rua Onésimo Simões Silva, 50, Jardim Nova Europa, Limeira-SP. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/80. A tutela de urgência foi indeferida por este juízo a fl. 83/86. Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 107/129). Citada (fl. 90), a ré apresentou contestação e documentos (fls. 91/105), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da inobservância aos requisitos exigidos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, a ré, em síntese, defendeu a regularidade da alienação em garantia do imóvel objeto do contrato, bem como a legalidade da consolidação da propriedade tendo-se em vista a inadimplência por parte do autor. Sustentou, ainda, que a aceitação do autor ao contrato o vincularia às disposições nele constantes, estando estas amparadas nas Leis 4.380/64 e 9.514/97. Asseverou não ser possível invocar o instituto da lesão contratual em razão da inexistência de má-fé da ré, além da ausência de desproporção na prestação dos autores. Defendeu a inaplicabilidade da teoria da imprevisão em razão da ausência de comprovação de fato extraordinário ou imprevisível pelos autores. Asseverou a legalidade dos reajustes do saldo devedor. Por fim, alegou não ser devida a aplicação do CDC ao caso em razão do regramento específico estipulado pelas Leis 4.380/64 e 9.514/97. Não houve réplica (certidão de fl. 130). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. II. 1. Inépcia da inicial Sustenta a ré a inépcia da inicial com esteio no alegado descumprimento, pela parte autora, da imposição constante do art. 50 da Lei 10.931/2004. Vejamos o que prevê o referido dispositivo: Lei 10.931/2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. A mesma exigência foi inserida no CPC ainda vigente, no ano de 2013, por meio da Lei 12.873/2013, a qual inseriu o art. 285-B ao mencionado diploma, in verbis: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.873, de 2013) 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas

incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Compulsando os autos, noto que os requisitos supra foram desatendidos pelos autores. Com efeito, no laudo de fls. 62/80, os autores recalcularam o financiamento, chegando ao valor incontroverso, a título de parcela mensal, como sendo a quantia de R\$ 943,98 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Malgrado tenham elegido tal valor como parte incontroversa do débito, não houve continuidade de pagamento destes valores à ré e sequer houve pedido de realização de depósitos judiciais, consignando-os em juízo. Desta forma, a petição inicial resta deficiente, por não terem sido cumpridos o art. 50 da Lei 10.931/2004 e o art. 285-B do CPC, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar arguida pela ré. III. Conclusão. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno os autores a pagar à ré custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o quanto disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se o relator do agravo de instrumento intentado pelos autores. Sem reexame necessário. PRI.

0003481-59.2014.403.6143 - ESTIVA REFRAATARIOS ESPECIAIS LIMITADA(SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em que a autora objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, sustenta que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, alega que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requeru fosse declarada a inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e que a ré fosse condenada por sentença final a restituir a autora do indébito alusivo aso recolhimentos realizados no lustro que antecedeu à propositura da ação. Juntou documentos de fls. 31/640. Na contestação de fls. 653/662, a ré defendeu a constitucionalidade e a legalidade da tributação, requerendo, ao final a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão é procedente. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem

os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos (parcelas vencidas e vincendas) ou à compensação deste indébito com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003929-32.2014.403.6143 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requereu fosse concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Requereu que a ré fosse condenada por sentença final a restituir a autora do indébito alusivo aso recolhimentos realizados no lustro que antecedeu à propositura da ação. Juntou documentos de fls. 19/485. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 488/489). Às fls. 491/494, a ré não se opôs ao deferimento do pleito da autora, porém defendeu a impossibilidade de compensação com débitos tributários de qualquer natureza, a observância da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Mantendo o entendimento expandido na decisão proferida quando da análise tutela de urgência vindicada pela parte, já que em tal oportunidade somente não se constatou perigo de dano para fins de deferimento da tutela de urgência, porém, se concluiu pela presença de verossimilhança das alegações da autora. Reproduzo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir desta sentença: O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de

manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos ou à compensação com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, com correção pela SELIC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que não ficou demonstrada a resistência à pretensão da autora. Confirmo a tutela de urgência deferida. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000179-85.2015.403.6143 - VALDIR VALINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora e sua equipe médica preencham o formulário que trata da Declaração de Invalidez para fins de seguro de Apólice Habitacional. Aduz ter adquirido imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que firmou contrato de seguro habitacional com a Caixa Seguros, o qual oferece cobertura em casos de invalidez do segurado, quando constatada sua incapacidade total e permanente, e que a seguradora exige o formulário preenchido pela Previdência Social para quitação do financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal. Narra que a Gerente da Agência da Previdência Social em Limeira negou-se a preencher o formulário em questão, por tratar-se de benefício implantado judicialmente, ficando prejudicados os dados da perícia médica. Sustenta que o ato da autoridade coatora ofende as garantias constitucionais e que o seguro habitacional é modalidade obrigatória, conforme Decreto-lei 73/66. Assevera que a apólice prevê na cláusula 3ª que a comprovação da invalidez se dará através de declaração emitida pela perícia médica do órgão da Previdência Social. Requereu fosse concedida liminar, para determinar que a autoridade coatora e sua equipe médica preenchessem formulário que trata da Declaração de Invalidez para fins de seguro de Apólice Habitacional. Requereu que fosse a liminar confirmada por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/47. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 50/51. A autoridade coatora prestou informações às fls. 85/87 alegando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez do impetrante foi concedida por determinação judicial, razão pela qual inexistiria laudo pericial produzido pelo INSS quanto ao estado de saúde do impetrante. Informou que para atender à determinação judicial proferida em decisão liminar, preencheu o formulário em questão transcrevendo integralmente os dados lançados no laudo pericial produzido nos autos da ação judicial intentada pelo impetrante, na qual restou reconhecida a incapacidade e determinada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Intimado (fl. 74), o Instituto Nacional do Seguro Social ingressou no feito, oportunidade na qual teceu considerações acerca do mérito da concessão do benefício previdenciário determinada por decisão judicial. Por fim, sustentou que o mandado de segurança intentado pelo impetrante teria perdido objeto em razão do atendimento da ordem judicial deferida em sede de liminar (fls. 98/100). Juntou documentos (fls. 101/146). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela desnecessidade de intervir no feito (fls. 148/150). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão trazida à baila pelo impetrante já foi objeto de análise por este juízo quando da constatação da relevância dos fundamentos da impetração, conforme decisão de fls. 50/51, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A relevância do fundamento expandido pela impetrante cristaliza-se nos documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 24/25 (contrato de seguro habitacional), 26 (ato coator) e 27 (ofício judicial intimando o INSS para cumprir a sentença que determinou a implantação, a favor do impetrante, de aposentadoria por invalidez). Ora, não me parecem plausíveis os argumentos lançados no ato coator (fl. 26), no sentido de que, por ter sido o benefício implantado por força de

decisão judicial, careceria dos dados necessários ao preenchimento do formulário juntado à fl. 22, na medida em que os dados aí solicitados, como se pode depreender de sua leitura, são extraíveis da própria sentença. No que tange ao perigo de ineficácia da medida, também o verifico presente no caso. Isto porque, o risco de dano evidencia-se pela simples verificação da incapacidade do impetrante e de sua concomitância com o pagamento do mútuo habitacional, sendo certo que a razão da cobertura securitária é, justamente, proteger o mutuário das graves consequências financeiras geradas pela continuidade do pagamento das respectivas prestações quando existente incapacidade laborativa que o exclua do mercado de trabalho. Em última instância, o que colima o seguro é garantir ao segurado a manutenção do adimplemento de suas necessidades alimentares, que restaria prejudicada face à convivência do binômio invalidez-pagamento do mútuo. Com efeito, a cada parcela paga pelo impetrante, a título de mútuo habitacional, ele sofre dano que se exaure no momento mesmo do pagamento, mês a mês, tornando a segurança, se ao final concedida, parcialmente ineficaz. Sublinho que a restituição das parcelas pagas durante o período da invalidez não tem o condão de subtrair a lesão, considerada a natureza instantânea e premente das necessidades alimentares, que deverão ser suportadas com os valores pagos pelo mútuo. Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão da formação do contraditório não ter trazido aos autos elementos novos aos autos que pudessem alterar a conclusão pela ilegitimidade da negativa no preenchimento do formulário requerido pelo impetrante. Com efeito, a alegação de que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor seria proveniente de decisão judicial não retira do impetrado o dever de fornecer o documento buscado pelo impetrante. Apenas pode alterar a forma de consignar informações no referido formulário, tal como realizado para o atendimento à decisão liminar. Como é cediço, a Administração Pública, no exercício de seu mister, deve pautar-se, dentre outros, pelo Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88), não opondo empecilhos para se furtar ao cumprimento de suas obrigações. Afinal, os termos servidor, serviço, etc., não existem por outra razão etimológica a não ser a de que os ocupantes de cargo público ou prestadores de serviços públicos têm como finalidade servir ao público. Acrescento, ainda, que o dever de fornecimento do mencionado documento decorre, outrossim, de atos normativos próprios da autarquia previdenciária e ministério aos quais a autoridade coatora se encontra vinculada, conforme pontuado na inicial, de forma a restar evidente, outrossim, o desatendimento ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Quanto à alegação do INSS no sentido de que a presente demanda teria perdido o seu objeto, entendo de forma diversa, principalmente em razão do caráter provisório da decisão liminar, de acordo com o regramento processual ainda vigente, somente alcançar o atributo de definitividade pela sentença. Ademais, conquanto tenha sido fornecido o formulário pretendido pelo impetrante, não se tem notícia de que a forma pela qual tal preenchimento fora realizado atendeu ao interesse relatado na inicial. Assim, não se faz possível neste momento concluir pela satisfação integral à pretensão do impetrante, de forma a persistir o objeto da demanda. Acrescento, por fim, que mesmo que se considerasse como integralmente satisfeita a pretensão do impetrante, a procedência do pedido ainda seria manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito mandamental ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar outrora concedida e declarar o direito líquido e certo do impetrante de que a autoridade coatora providencie, no prazo de 48 horas de seu requerimento, o preenchimento do formulário que trata da Declaração de Invalidez para fins de seguro de Apólice Habitacional, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002626-80.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A (SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003051-10.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioAJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que a colocasse a salvo dos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, incidentes sobre:a) aviso prévio indenizado;b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento;c) terço constitucional de férias indenizadasSustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu, ao final, a declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu a propositura da ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/38.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 156/158, tendo ambas as partes interposto agravo de instrumento (fls. 165/177 e 236/250). Ao recurso da impetrante foi dado parcial provimento no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento (fls. 251/253); ao da União foi negado seguimento (fls. 224/228).Às fls. 179/217, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 218/221).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoÀ falta de preliminares, passo ao exame do mérito.Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do

empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um

cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...]. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é

devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei)(...)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento ali esposado.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Desembargador Relator do AI nº 0001157-61.2015.403.000, enviando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003166-31.2014.403.6143 - BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho o pedido do Impetrante de fls. 220 como desistência ao Recurso de Apelação interposto às fls. 199/216.Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003286-74.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003496-28.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP314716 - RODRIGO INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a folha de salários da impetrante.Alega a impetrante ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos, imune à incidência do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88. Sustenta preencher os requisitos constantes do art. 14, do CTN.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/130.Às fls. 134/135 a impetrante aditou a inicial esclarecendo que o provimento jurisdicional pleiteado também deve destinar à COFINS.A liminar foi indeferida (fls. 137/141).Nas informações de fls. 150/169, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual na modalidade adequação, aduzindo que não foi comprovado o direito líquido e certo. No mérito, defende que não foram comprovados os requisitos para o gozo da imunidade.O Ministério

Público deixou de se manifestar sobre o mérito do feito por entender despidiendola sua intervenção (fls. 171/173).É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida, visto que a existência de direito líquido e certo, enquanto condição da ação, deve ser aferido em status assertionis sem adentrar no mérito da causa. E à primeira vista o presente mandado de segurança preenche esse requisito. Quanto ao mérito, dada a inalterabilidade da situação fático-jurídica controvertida, adoto, per relationem os fundamentos da decisão de fls. 137/141 como razões de decidir, transcrevendo abaixo os trechos pertinentes. Com efeito, o deslinde da questão colocada para julgamento quanto à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, passa pela análise do artigo 195, 7º, da CF/88, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da análise do contrato social acostado aos autos, a autora é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada (...). Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço. No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude o art. 195, 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, do CPC), nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites

objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivisível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Por ser exauriente e se aplicar inteiramente ao presente caso, adoto a fundamentação do mencionado julgado como razões de decidir. Desta feita, sintetizando as razões de decidir acima expostas, temos as seguintes premissas definidas pelo Excelso Pretório:a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º), em verdade, revela-se como imunidade;b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ

25/10/2002);c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abarcadas pela imunidade constitucional. Esclareço que não se aplica ao presente caso o quanto disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o pedido da impetrante se projeta para o futuro, inexistindo pedido de declaração de direito creditório a eventual indébito, e o referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101/2009 (art. 44, I). Neste passo, cumpre perquirir se a impetrante preenche os requisitos constantes no art. 14, do CTN, abaixo transcrito: CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Neste sentido, quanto ao art. 14, do CTN, verifico que a impetrante preenche os seus requisitos, conforme estatuto social (fls. 13/43), declaração de seu presidente (fl. 45), balanço patrimonial de fls. 48/59 publicado na imprensa oficial (fls. 60/64) e relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras referentes aos anos de 2010 a 2012 (fls. 65/101 e 112/128) publicados na imprensa oficial (fls. 102/111). Além do cumprimento destes requisitos, a entidade que pretende se valer da imunidade em comento, necessita possuir a certificação que alude a Lei nº 12.101/2009. E é neste ponto em que sucumbe a tese da impetrante, já que não consta dos autos a comprovação de que a impetrante obteve a certificação que alude a Lei nº 12.101/2009. Com efeito, o documento de fl. 46 (certidão emitida em 25/04/2011) somente se presta a afirmar que a autora requereu a renovação do Certificado de entidade Beneficente de assistência Social - CEBAS, e que o mencionado requerimento foi encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, ou seja, não há nos autos prova de que a autora teve a sua certificação aceita, de modo a não poder se beneficiar, conseqüentemente, da imunidade que alude o art. 195, 7º, da CF/88 em relação ao PIS e à COFINS. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

0003839-24.2014.403.6143 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requereu fosse concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 17/82. Às fls. 89/90, foi deferida a liminar. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 98/118, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação pretendida. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 94/96. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A questão trazida à baila pela impetrante já foi objeto de análise por este juízo quando da constatação da relevância dos fundamentos da impetração, conforme decisão de fls. 89/90, cujos trechos

pertinentes transcrevo abaixo:(...) A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Por compartilhar integralmente do mesmo entendimento, adoto a fundamentação supra como razões de decidir. Ademais, a formação do contraditório não trouxe elementos novos aos autos que pudessem alterar a conclusão pela ilegitimidade da exação em apreço. Desta forma, sendo ilegítima a exação, a impetrante possui tanto o direito de não se sujeitar à cobrança da referida contribuição, quanto o direito de compensar o indébito recolhido durante o lustro que antecedeu à propositura, até a concessão da medida liminar nestes autos. III - Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a concessão da liminar. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003911-11.2014.403.6143 - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003979-58.2014.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA ALMEIDA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo: 1) do ICMS recolhido; 2) da receita oriunda das vendas destinadas a Trading Companies, (exportação indireta); e 3) da receita oriunda das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, bem como às demais Áreas de Livre Comércio que especifica. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Aduz que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio, não deveriam sofrer a incidência da CPRB em razão do regime tributário próprio destas regiões, dotado de incentivos fiscais, o que reclamaria a sua exclusão da base de cálculo da CPRB. Alega, ainda, que as vendas destinadas a empresas exportadoras (exportação indireta) devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB, já que o art. 9º, II, a, da Lei 12.546/2011, excepciona a incidência da referida contribuição sobre a receita obtida com exportação. Defendeu que referidas vendas estariam abrangidas pelo conceito de exportação ao qual alude o dispositivo mencionado, por terem a exportação como finalidade única. Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, da receita auferida pelas vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às demais Áreas de Livre Comércio, bem como das receitas obtidas pelas vendas de seus produtos a empresas de exportação (exportação indireta). Requereu, ainda, que a exigibilidade da CPRB fosse suspensa quanto a tais hipóteses. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 40/277. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 281/290), tendo a União agravado da decisão (fl. 295/313). Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão do ICM da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário. Defendeu a revogação do art. 3º do Decreto-lei 1.248/72 pela Constituição Federal, e, subsidiariamente a impossibilidade de aplicação do mencionado dispositivo em razão de ser anterior à criação da exação, conforme art. 177, II, do CTN. Asseverou a impossibilidade de exclusão da base de cálculo da CPRB das receitas decorrentes de exportações indiretas, em razão das vendas realizadas a trading company traduzir-se em venda no mercado interno, não alcançando, assim, a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88. Ainda, defende a impossibilidade de exclusão da base de cálculo da referida contribuição, das receitas decorrentes das vendas destinadas às áreas de livre comércio por entender que inexistiria previsão legal neste sentido. Alegou ser indevida a aplicação do art. 4º do Decreto-lei 288/67. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 314/315). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 281/290). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) No que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de

Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7o e 8o, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8o e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)(...) 6o Não ultrapassado o limite previsto no 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7o e no caput do art. 8o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. De outra monta, como pode ser notado, os produtos cerâmicos fabricados pela autora estão classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TPI, conforme Seção XIII, Capítulo 69, do Anexo I, do Decreto nº 7.660/2011, razão pela qual a impetrante comprova ser destinatária da exação em apreço, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, transcrito alhures. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso do impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como

receita própria. Nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por duas principais razões: A uma, porque o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. À luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) De outra parte, no que concerne à aplicação do art. 9, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.546/2011, para as vendas destinadas a empresas exportadoras (exportação indireta), permitindo assim, excluir da base de cálculo da CPRB as respectivas receitas obtidas, também não constato a plausibilidade dos fundamentos invocados. Com efeito, o conceito de exportação, em regra, pressupõe o ingresso de riquezas externas em nosso país, o que não se constata nas operações de venda de produtos no mercado interno. Note-se que os únicos casos de comercialização interna de produtos, que podem ser considerados como exportação, são vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às

Áreas de Livre Comércio, situações excepcionais e devidamente expressas em Lei editada com a finalidade de se efetivar a isonomia regional traçada pelo Constituinte no art. 3º, inciso III, in fine, da CF/88 (reduzir as desigualdades sociais e regionais). Destas exceções, tratarei mais adiante, na apreciação da plausibilidade dos fundamentos invocados pela impetrante como subsídio de sua terceira pretensão (exclusão da base de cálculo da CPRB das receitas obtidas com a venda de produtos à Zona Franca de Manaus e às demais Áreas de Livre Comércio). Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando: EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (INCISO I, DO 2º, DO ART. 149, CF) SOBRE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Significa a figura da imunidade tributária uma proibição constitucional ao exercício do poder de tributar, não se admitindo - evidente que excepcionada a própria ordem constitucional que assim exista - possa o legislador infraconstituinte, via de consequência, restringir o seu alcance, pois isso significaria indistigível transgressão ao pertinente preceito constitucional implicado. 2. Nenhum desando prática a normação infra-legal atacada, IN 03/05, pois límpido o propósito da disposição constitucional em tela, de proteger da incidência corriqueira a receita decorrente de exportação, não a oriunda de venda a um terceiro que então vá exportar, até porque obviamente se reconhece o próprio impetrante, no alcance que deseja, está a agir como um exportador indireto: ora, o tema é de pura técnica legislativa, quisesse o legislador constituinte dar à vedação em pauta o tom almejado, assim o teria expresso, beneficiando todo o plexo da cadeia produtiva pátria, envolto com a atividade de venda ao exterior. 3. Ante a explicitude da normação em pauta, quem se excede, límpidamente, é o polo contribuinte, em sua engenhosa (data venia) construção de raciocínio a respeito. 4. Ao se referir o 2º do artigo 149, CF, por um lado, à citada contribuição social, por outro firmou no invocado inciso I sua não-incidência relativamente às receitas de exportação. 5. A exegese buscada pela parte impetrante exatamente carece de amparo em razão dos contornos da dicção constitucional em que se ancora: ora, desejasse o constituinte abranger também ao comerciante perante o exportador protegido pela imunidade, assim o teria expressamente positivado. Precedentes. 6. Nenhuma ilegitimidade se flagra na conduta administrativa alvejada, ante a precisão com que se tem valido o constituinte em sede do tema em pauta, denotando-se a ausência de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. 7. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0020024-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ATO COOPERATIVO, EM QUE A COOPERATIVA ADQUIRE A PRODUÇÃO DOS COOPERADOS E EXPORTA DIRETAMENTE. ART. 79, ÚNICO, LEI 5.764/71. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE COOPERATIVA E EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA (EXPORTAÇÃO INDIRETA). 1. A Cooperativa autora realiza exportações, em favor dos cooperados, tanto de maneira direta, isto é, por meio de operação sem intermediário com o adquirente estrangeiro, quanto de modo indireto, por meio de operação triangular, envolvendo a cooperativa, uma empresa nacional exportadora (intermediária) e o adquirente estrangeiro. 2. O ato da cooperativa de adquirir a produção dos cooperados, para comercializá-la diretamente no exterior, configura ato cooperativo, que não implica operação de mercado, nos termos do artigo 79, único, da Lei 5.764/71. Contudo, na hipótese em que a cooperativa adquire a produção de não cooperados, ela passa a ser intermediária da comercialização, o que provoca a incidência da contribuição, já que se trata de operação de mercado. 3. Como os bens em questão são fungíveis, é impossível determinar se exportou aqueles adquiridos dos cooperados ou aqueles comprados de terceiros, de sorte que toda a operação de crédito exterior passa a ser tributável. 4. O mesmo ocorre na hipótese de exportação indireta, em que a cooperativa vende o produto a empresa nacional intermediária que supostamente providenciará, posteriormente, a exportação dos produtos: não basta uma declaração de intenção, nem que haja uma destinação à exportação; se o produto foi negociado no mercado nacional, a contribuição incide. 5. A r. sentença (fls.286/292), partindo do pressuposto de que os produtos comercializados pela cooperativa são adquiridos única e exclusivamente dos cooperados, entendeu que tanto a venda feita diretamente pela cooperativa a empresas do exterior (exportação direta) quanto a venda feita a empresas brasileiras exportadoras intermediárias (exportação indireta) são abrangidas pela imunidade tributária (vide fl. 290). Todavia, tanto quando os produtos são adquiridos de não cooperados (hipótese em que não se configura o chamado ato cooperativo), quanto quando a cooperativa os aliena para empresa nacional exportadora, haverá, na verdade, operação comercial interna diversa da operação de exportação, sendo que apenas esta última está abrangida pela imunidade tributária. 6. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, a fim de declarar que, na exportação de produtos adquiridos exclusivamente dos cooperados, realizada pela cooperativa diretamente ao adquirente estrangeiro, não incidem as contribuições mencionadas no artigo art. 149, caput e 2º, I, da Constituição Federal. 7. Sucumbência recíproca. Sem honorários, cada parte suportando as custas e despesas processuais que houver antecipado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0000408-46.2007.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 26/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 258. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) A reforçar este entendimento, tem-se o fato de que a previsão da exclusão destas receitas proveniente de exportação da base de cálculo da CPRB consiste-se em incentivo fiscal destinado a atrair riquezas

para o país, possibilitando o crescimento econômico nacional. Consigne-se que o Decreto-Lei nº 1.248/1972 não possui o alcance pretendido pela impetrante, já que anterior à instituição da CPRB, norma específica de regência desta exação que restou silente em relação ao exportador indireto. Rememore-se que a CPRB consiste-se em tributo substitutivo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, consistindo-se, pois, em exceção à regra. Daí a especificidade das normas de sua regência, a prevalecer sobre a disposição genérica constante do referido Decreto-Lei. Mais uma vez, ausente a plausibilidade das alegações da impetrante. Finalmente, no que se refere às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e a Áreas de Livre Comércio, entendo como plausível, parcialmente, as alegações da parte, porém, com supedâneo normativo diverso. Nos termos já delineados, a Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, inciso II, alínea a, dispõe expressamente sobre a exclusão das receitas obtidas nas exportações da base de cálculo da CPRB, e, de outro lado, os diplomas legais que regem o regime tributário alusivo à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, equiparam expressamente as vendas destinadas a tais regiões às exportações. Vejamos: Quanto à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste mesmo diploma, já que há clara equiparação entre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações. De outra monta, a redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 é no sentido de manter a área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, recepcionando in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º. Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. Dispondo a Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, inciso II, alínea a, que as receitas obtidas a título de exportação devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB, demonstra-se clara, mesmo nesta análise sumária, a possibilidade de exclusão das receitas obtidas pelas vendas à Zona Franca de Manaus. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos,

reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 16/01/2015) De rigor, portanto, a concessão da liminar quanto a tal pretensão. Já em relação às Áreas de Livre Comércio indicadas pela impetrante na exordial, não se faz possível atribuir o mesmo entendimento adotado para a Zona Franca de Manaus, com exceção à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Com efeito, a Lei nº 8.256/1991, que cria a Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, não ostenta dispositivo que realize a equiparação em apreço. Referido diploma (Lei nº 8.256/1991) até dispunha, em seu art. 7º, sobre a possibilidade da equiparação em apreço (Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação). Este dispositivo (art. 7º) foi revogado pela Lei nº 8.981/1995, inexistindo amparo legal para equiparar referidas operações com a exportação até a edição da Lei nº 11.732/2008, a qual, em seu art. 7º previu que A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação. Havendo previsão expressa desta equiparação, demonstra-se plausível a alegação da parte, devendo ser afastada liminarmente a cobrança da CPRB sobre as receitas aferidas na venda de produtos à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. De outro lado, a mesma situação não é verificada em relação às demais Áreas de Livre Comércio. Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALCs não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas. Há, contudo, para algumas destas ALCs, a equiparação à exportação da venda de produtos, quando realizadas entre empresas situadas nestas áreas, o que não é o caso da impetrante que tem como sede a cidade de Santa Gertrudes-SP. Com efeito, não há na Lei nº 7.965/1989, que cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas, dispositivo que autorize a equiparação de vendas nacionais realizadas por empresa fora da ALCT à exportação. Já a Lei nº 8.210/1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), dispunha em seu art. 6º que A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação. No entanto, a Lei nº 8.981/1995 modificou a redação do mencionado artigo, eliminando a equiparação outrora consagrada e deixando clara a vontade do Legislador. É bem verdade que disposição similar ainda existe no art. 9º, do Decreto nº 843/1993, o qual regulamenta a sobredita a Lei nº 8.210/1991 (Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 3, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação). Todavia, tendo por pressuposto de nosso sistema hierárquico de normas que os decretos não podem se operar ultra legem, referida disposição não encontra mais aplicabilidade, estando desamparada legalmente. De se ver que as únicas hipóteses de validade de decretos autônomos estão resguardadas no art. 84, VI, da CF/88, dentre as quais não se enquadra a hipótese vertente. Em relação à Lei nº 8.387/1991, que cria a Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também não se constata previsão legal sobre a equiparação em apreço. Neste caso, também há disposição, via decreto (Decreto 517/1992), que autorizaria a equiparação em apreço (Art. 8º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação). Todavia, referida disposição, por se operar ultra legem, não se demonstra aplicável, conforme alhures. Finalmente, a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder executivo a criar

Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), Estado do Acre, não mais possui dispositivo que permita a equiparação sob comento. Com efeito, o seu art. 7º outrora previu esta equiparação (Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação), porém, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao mencionado preceito, eliminando a disposição pretérita. Neste caso também haveria previsão da mencionada equiparação via decreto (Decreto nº 1.357/1994: Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação.), todavia, referida regulamentação perdeu seu fundamento de validade com a revogação do 7º da Lei nº 8.857/1994 pela Lei nº 8.981/1995, como ocorrera nos casos alhures. Desta forma, não vislumbro, em sede de cognição sumária, plausibilidade nas alegações da impetrante quanto à equiparação das vendas, destinadas às sobreditas ALCs, às exportações. Rememore-se que situação diversa, no entanto, é a das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, já que, conforme alhures, há expressa previsão legal para a equiparação às exportações. Ressalto que o fato das demais ALCs também serem administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA não resulta a conclusão lógica de que estas gozem das mesmas prerrogativas que a ZFM. O entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência pátria: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - AMAZÔNIA OCIDENTAL - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ART. 40, ADCT - DECRETO LEI 356/68 E DECRETO LEI 288/67 1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA em face de decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento, que indeferiu a liminar pleiteada. 2. O legislador constituinte manteve os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus previstos no Decreto-lei 288/67, sem nada mencionar acerca das áreas da Amazônia Ocidental, o que evidencia a não recepção do Decreto-lei 356/68. 3. No tocante ao pleito de que as isenções concedidas às exportações devem ser reconhecidas também para as vendas destinadas às demais áreas de livre comércio, também não merece acolhida, vez que a isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, não se admitindo interpretação ampliativa nem integração, devendo as regras de isenção ser interpretadas literalmente, conforme prevê o artigo 111, do Código Tributário Nacional, o que não exclui, evidentemente, o emprego de todos os métodos, processos ou elementos da hermenêutica. 4. Não vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos dez anos, o que deságua no indeferimento da liminar. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, SEXTA TURMA, 200302010067021 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND, julgado em 01/04/2004, DJU - Data: 08/04/2004 - Página: 32. Disponível em: <www.trf2.jus.br> Acesso em 16/01/2015) Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora não terem trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Deveras, os fundamentos expendidos pela autoridade coatora, na parte em que convergem com o quanto decidido liminarmente, são idênticos ao adotado pelo juízo, a exemplo da inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.248/1972 por ser anterior à instituição da CPRB (art. 177, II, do CTN). E a argumentação da autoridade coatora, quanto à parcela que diverge do entendimento supra, se encontra previamente rebatida na decisão em referência, a exemplo da tese de inexistência de previsão legal quanto à exclusão, da base de cálculo da CPRB, das receitas provenientes de vendas destinadas às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Somente acresço à fundamentação supra o meu entendimento pessoal quanto à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB: Entendo que além da legislação específica que rege a contribuição em tela impossibilita a exclusão pretendida, a própria lógica demonstra ser indevida a desconsideração dos valores provenientes do ICMS para fins de composição da base de cálculo da CPRB. Isto porque a realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III.

DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade dos créditos provenientes da CPRB incidentes apenas sobre as receitas derivadas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, e na Lei nº 8.256/1991;b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais parcelas;c) declarar direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Desembargador Relator do AI nº 0004062-39.2015.403.000 (fls. 296/313), enviando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003985-65.2014.403.6143 - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

. RelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento de crédito tributário decorrente da aplicação do regime da não-cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, bem como busca a compensação dos valores anteriormente recolhidos, com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições federais. Pugna, ainda, que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o alegado crédito e se abster de aplicar penalidades referentes à compensação pleiteada. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a despeito da exação em apreço se operar de forma monofásica, persistiria a aplicação do regime da não-cumulatividade, ante o disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Assevera, ainda, que o art. 17, da Lei 11.033/2004, lhe asseguraria a manutenção dos créditos oriundos deste regime não-cumulativo operado na aquisição de produtos para a venda, mesmo nos casos de incidência de alíquota 0 (zero) e de não incidência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta auferida por esta na venda destes produtos. Defende, ademais, que a aplicação do art. 17 da Lei 10.033/2004 tão somente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária) violaria a isonomia tributária. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls 49 a 1246.A liminar foi indeferida (fls. 1.257/1.268).Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ao argumento de que a incidência monofásica das contribuições em tela importaria na ausência de fato gerador em relação às vendas realizadas pela impetrante, de modo a não ser gerado o crédito pretendido pela impetrante. Ainda em sede preliminar, sustentou a iliquidez e incerteza dos créditos vindicados pela impetrante e a impossibilidade de se utilizar do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a impossibilidade do creditamento pretendido pela impetrante ante o quanto disposto na legislação (art. 3º, I, b, da Lei 10.833/03, e art. 3º, I, b, da Lei 10.637/2002). Asseverou que o art. 17 da Lei 11.033/2004 somente se aplicaria aos casos em que não ocorre sobre o produto da venda a incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS, e que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria aos beneficiados pelo REPORTO. Por fim, apontou óbices à compensação e defendeu a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais (fls. 1.271/1.310).O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 1.312/1.314).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa formulada pela autoridade coatora. Isto porque esta se confunde com o mérito da ação. A pretensão da impetrante é de se creditar das contribuições incidentes de maneira monofásica sobre a cadeia de produção, cadeia esta da qual a impetrante não faz parte, já que o seu objeto social consiste-se no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores (...), ex vi art. 1º da Lei 10.485/2002. Justamente por não fazer parte desta cadeia de produção é que a impetrante destaca na inicial que as suas vendas se sujeitam à alíquota zero, o que não pode ser confundido com a ausência de fato gerador ou não incidência tributária.Desta forma, a incidência monofásica das contribuições em apreço, por ser restrita à cadeia de produção, não afasta a legitimidade ativa da impetrante quanto ao pleito deduzido.No mérito, o pedido é improcedente.A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 1.257/1.268). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão:(...) O pedido encontra fundamento na tese da aplicabilidade do art.17 da lei 11.033/2004 para todos contribuintes indistintamente em decorrência do princípio constitucional da isonomia. Com efeito, da análise do referido diploma, denota-se o seu espectro plural, dispondo acerca de várias matérias distintas. No entanto, é certo que esta lei se dedicou, em seus arts. 13 a 18, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, consoante redação dos mencionados preceitos:Lei nº 11.033/2004:Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição

para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)II - sistemas suplementares de apoio operacional; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)III - proteção ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)V - dragagens; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 1o A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2o A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3o A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4o A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. 5o A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos 1o e 2o deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. 6o A transferência a que se refere o 5o deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o 3o deste artigo;II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 7o O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.8o O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) 9o As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 12. A aplicação da multa prevista no 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no 8o do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) (Vigência)Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) (Vigência)Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.Os artigos antecedentes ou posteriores aos acima citados versam sobre outras matérias.Por uma análise sistemática e lógica, conclui-se que o art. 17 da Lei

11.033/2004, por estar inserido neste intervalo de dispositivos destinados especificamente ao REPORTE e aos seus beneficiários, não pode ser estendido de forma indiscriminada a todos os contribuintes, sob pena de se malferir o Princípio da Especialidade. De se ver que o sobredito art. 17, da Lei nº 11.033/2004, de fato, faz alusão às benesses constantes do art. 14 e seus parágrafos do mesmo diploma. Ressalte-se que caso o Legislador pretendesse conceder a todos os contribuintes o benefício do sobredito art. 17, teria alterado as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que tratam do regime de não-cumulatividade da exação em apreço. Neste sentido, contribuintes que não sejam beneficiários do REPORTE, na forma do art. 15 da Lei 11.033/2004, não podem se valer de nenhuma das vantagens instituídas pelo diploma em apreço, no qual se inclui o quanto disposto no art. 17. Acerca do assunto, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região assim vem decidindo: EMENTA: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. A este respeito, cumpre ressaltar, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. No entanto, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. 4. Sendo assim, verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 5. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, melhor sorte não assiste à impetrante. 6. Isso porque, tal legislação é aplicável tão somente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 7. Com efeito, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004907-36.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 19 de dezembro de 2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE. 1. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores. 2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. 3. Da análise da Lei nº 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se às operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e empregados exclusivamente em portos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004492-05.2008.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 19 de dezembro de 2014) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores. 3. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. 4. Da análise da Lei nº 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se às operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e empregados exclusivamente

em portos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002482-09.2008.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PIS E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTS. 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE. 1. Deixo de conhecer o agravo retido à vista de sua não reiteração por ocasião da interposição do recurso, nos moldes do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Consoante se observa da análise do artigo 195, 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 3. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS. 4. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 5. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. 6. Da análise da Lei nº 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se as operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e empregados exclusivamente em portos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008476-54.2008.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 19 de dezembro de 2014) grifo/negrito nosso.Pela análise dos documentos anexados à inicial, bem como dos dados fornecidos pela impetrante na peça inaugural, conclui-se que a impetrante não se enquadra no conceito de operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore (art. 15, caput, da Lei 11.033/2004), bem como de concessionário de transporte ferroviário (art. 15, 2º, da Lei 11.033/2004).Diante da inaplicabilidade do art. 17 da Lei 11.033/2004 à impetrante, fundamento de seu pedido, não há que se falar na geração de crédito em seu favor em decorrência do regime da não-cumulatividade, mesmo nos casos de incidência monofásica do PIS e da COFINS.Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora não terem trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Deveras, os fundamentos expendidos pela autoridade coatora são idênticos ao adotado pelo juízo, a exemplo da inaplicabilidade do artigo 17 da Lei 11.033/2004.III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000019-11.2015.403.6127 - GREGORIO & CIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GREGÓRIO & CIA. LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos ou de pedir a restituição do indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/47.A liminar foi deferida (fls. 55/57), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls.

97/108), do qual não se tem notícia de julgamento. Nas informações de fls. 62/94, a autoridade coatora arguiu preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, defendendo a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS e a declaração do direito de requerer administrativamente a compensação ou a restituição, de modo que não há discussão direta sobre créditos. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ela se confunde com o mérito, de sorte que será apreciada adiante. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida. Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a

incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue:A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro.Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PIS E

COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03).PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei).III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do

artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009990-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X VANCERLA SILVA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001419-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Defiro a busca e apreensão e citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas, para a qual fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para seu cumprimento.Caso logre o Sr. Oficial de Justiça em realizar a busca e apreensão, deverá o mesmo entregar o bem à fiel depositária indicada pela parte autora às fls. 41 destes autos.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Defiro a busca e apreensão e citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas, para a qual fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para seu cumprimento.Caso logre o Sr. Oficial de Justiça em realizar a busca e apreensão, deverá o mesmo entrar em contato com a parte autora para que ela providencie o necessário para o depósito do bem.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências juntadas às fls. 39/40, bem como aquelas juntadas às fls. 55/58, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0000181-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CRISTINA VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0003723-52.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTIA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013753-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0001110-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ALEXANDRE PAGANI

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-45.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000094-02.2015.403.6143 - VALDEMIR SANTOS DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se o procurador da parte ré para regularizar a representação processual, juntando a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se os autores sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000198-91.2015.403.6143 - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005832-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDEMAR SMOLE

Vistos em Inspeção.Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0013606-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014676-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000594-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o processo de execução tem como vetor o princípio da efetividade,

segundo o qual o processo deve dar à parte aquilo e exatamente aquilo que ela teria direito se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação, extrai-se que a medida postulada pela exequente é apta a indicar bens do executado passíveis de expropriação e satisfação do credor. Sendo assim, defiro a medida requerida às fls. 60. Oficie-se a Receita Federal para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações do Imposto de Renda, dos últimos 3 (três) últimos exercícios do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Vistos em Inspeção. Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X LOOP IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente (fls. 321). Intime-se o executado, através de seu patrono nos autos, a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VINICIUS HENRIQUE BUENO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as guias de custas e diligências juntadas às fls. 74 não possuem relação a estes autos, mas sim com a Carta Precatória já expedida e retirada pelo patrono da requerente, desentranhem-se as mesmas, substituindo-as por cópia simples. Intime-se a parte autora a retirá-las, em 05 (cinco) dias. Cientifique-se a parte autora de que as r. guias e custas de diligência do Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, devem ser juntadas aos autos apenas quando a Carta Precatória é enviada diretamente por este juízo, o que não é hipótese dos autos, pois a própria parte retirou a Carta Precatória e a distribuiu no juízo deprecado. No mais, ante a informação da autora na petição de fls. 72, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007555-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA MARTINELLI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as guias de custas e diligências juntadas às fls. 77 não possuem relação a estes autos, mas sim com a Carta Precatória já expedida e retirada pelo patrono da requerente, desentranhem-se as mesmas, substituindo-as por cópia simples. Intime-se a parte autora a retirá-las, em 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizadas. Cientifique-se a parte autora de que as r. guias e custas de diligência do Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, devem ser juntadas aos autos apenas quando a Carta Precatória é enviada diretamente por este juízo, o que não é hipótese dos autos, pois a própria parte retirou a Carta Precatória e a distribuiu no juízo deprecado. No mais, ante a informação da autora na petição de fls. 75, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007556-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON SUIZ SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as guias de custas e diligências juntadas às fls. 75 não possuem relação a estes autos, mas sim com a Carta Precatória já expedida e retirada pelo patrono da requerente, desentranhem-se as mesmas, substituindo-as por cópia simples. Intime-se a parte autora a retirá-las, em 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizadas. Cientifique-se a parte autora de que as r. guias e custas de diligência do Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, devem ser juntadas aos autos apenas

quando a Carta Precatória é enviada diretamente por este juízo, o que não é hipótese dos autos, pois a própria parte retirou a Carta Precatória e a distribuiu no juízo deprecado. No mais, ante a informação da autora na petição de fls. 73, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO SILVA a prática dos crimes previstos nos artigos 33, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006 e ao réu BRUNO FAGUNDES DA SILVA o cometimento do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Instrui a denúncia cópia do inquérito policial 175/2013, cujo original está apensado aos autos do processo nº 0001088-64.2014.403.6143. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 23). Citado (fl. 165), o acusado BRUNO FAGUNDES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 173/177, na qual alegou que o crime de organização criminosa não está tipificado porque não foi provado o número mínimo de integrantes e não ficaram demonstradas a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa. Em razão disso, pediu sua absolvição sumária ou, subsidiariamente, a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa. O réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, mesmo após várias tentativas, não foi citado pessoalmente, conquanto já tenha sido apresentada resposta à acusação em seu nome (fls. 107/134). De seu turno, o acusado ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA foi regularmente citado (fl. 213), porém não juntou procuração. Intimado a regularizar sua representação processual, o advogado que atua em seu nome pediu a concessão de prazo para cumprir a determinação, afirmando que não tem conseguido contatar seu cliente, que está custodiado em presídio de segurança máxima. Afora isso, está pendente de análise representação para utilização de veículo automotor (fls. 216/221) - com a qual o autor concordou (fls. 236/238) -, faltando ainda notícia sobre o cumprimento da carta precatória nº 207/2015, expedida para a Subseção Judiciária de Campinas. Além disso, foi juntada petição da acusação em que se requer a designação de data próxima para audiência da testemunha Philippe Roters Coutinho, que foi designado para trabalhar em Londres. É o relatório. Decido. I) Da resposta à acusação do réu BRUNO FAGUNDES DA SILVA. Apesar de não haver ainda notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida para o acusado dizer qual dos advogados constituídos seguiria defendendo-o neste feito (fl. 228), não há prejuízo em se examinar a resposta à acusação de fls. 173/177, apresentada por um deles, já que esse ato processual foi regularmente praticado. Em razão da preclusão consumativa, o advogado que prosseguir no feito não terá concedido prazo para apresentar nova defesa escrita, assumindo o feito no estágio em que ele se encontra. Pois bem. Em relação ao pedido de rejeição da denúncia em virtude da suposta ausência de justa causa, afasto-o. Sem adentrar na discussão sobre o alcance do termo justa causa no processo penal (se é uma síntese das condições da ação penal ou se se trata apenas do interesse processual), certo é que ela é examinada, no recebimento da denúncia, em status assertionis. Desse modo, a falta de justa causa só ocorre se há narrativa de fato que flagrantemente não constitui crime (seja por falta de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade), se está claramente visível a ilegitimidade ativa ou passiva ou se ausente a necessidade, a adequação ou a utilidade da ação penal. No caso dos autos, a denúncia narra fatos que em tese são típicos, ilícitos e culpáveis, imputando-os, com lastro probatório satisfatório, às pessoas incluídas no polo passivo, valendo-se o autor do rito processual adequado, não havendo vícios a serem sanados na inicial. Quanto ao pedido de absolvição sumária, afasto-o também. Embora se confundam nestes autos os fundamentos dos pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, pode-se dizer que o segundo só pode ser deferido em momento processual posterior, quando já instaurado o contraditório. Desse modo, a absolvição sumária é forma de julgamento antecipado da lide, momento em que o magistrado já pode proferir juízo de certeza, desde que presente uma das hipóteses do artigo 397 do

Código de Processo Penal. Neste processo fia-se o acusado no argumento de que o crime de organização criminosa não está configurado, fundamentando sua defesa na ausência de prova da concorrência do número mínimo de agentes exigido pela lei e na falta de elementos sobre a permanência e a estabilidade da referida associação. A Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 1º, 1º, diz que é considerada organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Para caracterização da organização criminosa não é necessária a identificação de pelo menos quatro agentes, como afirma o acusado: basta que a inicial acusatória demonstre a existência de associação composta pelo número mínimo de agentes exigido. Sobre a composição da organização criminosa, trago lição de Renato Brasileiro (Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed., rev., ampl. e atual., Jus Podivm: Salvador, 2015, pp. 494/495): Pouco importa que os agentes da organização criminosa não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem da ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. Na verdade, basta que o fim almejado pelo grupo seja o cometimento de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Evidenciada a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas, é de todo irrelevante que um deles seja inimputável - qualquer que seja a causa da inimputabilidade penal (v.g., menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado) -, que nem todos os integrantes tenham sido identificados, ou mesmo que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena. Para o cômputo dos 4 (quatro) agentes necessários para a tipificação do crime de organização criminosa, não se pode querer incluir o agente infiltrado. A uma porque a própria infiltração está condicionada à prévia existência da organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 10, 2º). A duas porque o agente infiltrado não age com o necessário animus associativo. Visa, na verdade, à identificação de fontes de prova e à colheita de elementos de informação capazes de contribuir para o desmantelamento da sociedade criminosa (grifei). À fl. 6/7 da denúncia, o autor diz que a organização criminosa é composta por ao menos seis integrantes: SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, BRUNO FAGUNDES DA SILVA (réus neste processo), BÓRIS, MAICON, PAULINHO E CESINHA (indivíduos sobre os quais só se sabe a alcunha por ora). Portanto, não há que se falar em atipicidade do crime. Afastadas essas questões preliminares, deve o feito seguir para a fase instrutória em relação ao acusado BRUNO FAGUNDES DA SILVA. Contudo, ainda não será designada uma data para a audiência porque é necessário aguardar o cumprimento da carta precatória nº 207/2015, a fim de se saber qual dos advogados constituídos será intimado para comparecer. II) Do pedido da acusação para oitiva da testemunha Phillipe Roters Coutinho em data próxima. Aduz o Ministério Público Federal ser preciso marcar uma data próxima para oitiva da testemunha Phillipe Roters Coutinho em virtude de ela ter sido designada para trabalhar no exterior, estando sua viagem prevista para agosto. Ocorre que não será possível atender a esse pedido, visto que não haverá tempo hábil para as regularizações que serão aqui determinadas e para o cumprimento das diligências necessárias à instrução do feito. III) Da falta de citação pessoal do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Apesar de inúmeras tentativas, não foi possível localizar o réu para ser citado. Por isso, e considerando que a procuração outorgada aos seus advogados não contém poderes específicos para receber citação, ele deverá ser citado por edital. Nada obsta a que, posteriormente, os procuradores do acusado juntem instrumento de mandato que supra a ausência de poderes do anterior, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. IV) Da necessidade de desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA. Apesar do litisconsórcio passivo, os três réus encontram-se em fases processuais distintas neste feito: passar-se-á à fase instrutória quanto ao acusado BRUNO; SÉRGIO, de seu turno, sequer foi localizado, sendo necessária sua citação por edital; ALEXANDRE, por fim, foi citado e não apresentou defesa, tampouco procuração. O desmembramento de processos é facultado ao juiz pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, que prevê: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (grifei). O dispositivo em questão permite a separação dos processos em três oportunidades: a) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; b) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento da prisão provisória deles; c) quando o juiz considerar conveniente à instrução processual. No caso dos autos, nenhum réu encontra-se custodiado cautelarmente em virtude deste processo criminal; contudo, manter esses acusados nos mesmos autos certamente trará demora na prolação da sentença, ocasionando prejuízo àquele que se encontra em estágio processual mais adiantado, ferindo ainda, por conseguinte, o princípio constitucional da duração razoável do processo. Por isso, reputa-se conveniente o desmembramento do processo, devendo os réus ALEXANDRE e SÉRGIO prosseguir em processos separados e individuais. V) Do requerimento do réu ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA para juntar procuração posteriormente. Apesar do informado às fls. 239/253, não foi apresentada prova do efetivo indeferimento da entrada do advogado no presídio em que custodiado o acusado. Além disso, não há previsão para que a mencionada apelação interposta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seja julgada, não podendo este processo ser suspenso indefinidamente, tendo em vista que o prazo prescricional não deixa de correr. Sem questionar a legalidade da Resolução nº 49 da

Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, certo é que seu artigo 5º, caput, prevê que, feito o agendamento para entrevistar preso submetido ao regime disciplinar diferenciado (RDD), será o advogado atendido em até dez dias. Assim, se tivesse sido realizado o prévio agendamento, já teria o causídico obtido a assinatura no instrumento de mandato, independentemente da impetração de mandado de segurança na Justiça Estadual. Apesar disso, serão concedidos vinte dias para que seja juntada a procuração com poderes especiais para receber citação e protocolada a resposta à acusação, sob pena de ser nomeado um advogado dativo para defender os interesses do réu. Salienta-se que o feito está seguindo o rito ordinário, de modo que a denúncia já foi recebida. VI) Da representação policial de fls. 216/225 para uso de veículo apreendido. O Delegado da Polícia Federal de Piracicaba pretende a utilização do veículo da marca Ford, modelo Ecosport FSL 1.6, cor branca, ano 2012, placa, FHM-4831, Renavam 501587160, em operações de investigação policial, requerendo ainda que seja determinado ao Detran que expeça documento provisório e placa reservada. O veículo em questão está registrado em nome de Michelle Awdrey Godoy Martins (fl. 224) e foi apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 74/2014, expedido em desfavor do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. O bem foi encontrado no imóvel situado na Avenida General Rondon, 505, Edifício Oceano, ap. 24, no Guarujá-SP (fls. 828/833 dos referidos autos). Nesse caso, a apreensão está embasada no artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (grifei). De outra banda, a representação da autoridade policial encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, que preconiza: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público. 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo. 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram. 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal. 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão. 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3º deste artigo. 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. 11. Quanto aos bens indicados na forma do 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (grifos meus). O fundamento legal invocado para a utilização do veículo é incompatível com a espécie de apreensão executada, que se assemelha à medida cautelar de sequestro. A respeito, confira-se comentário de Guilherme de Souza Nucci sobre o artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 580): 17. Coisas obtidas por meios criminosos: são as coisas apreendidas não somente para servir de prova, mas também para resguardar a indenização a restituição futura à vítima ou o confisco do Estado (art. 91, II, b, CP). Nesse prisma, a apreensão é meio de prova e também assecuratório. O artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 permite a utilização de veículo usado na prática de algum crime,

não podendo ser, no caso em estudo, ampliado o alcance da norma para também abranger o automóvel que tenha sido obtido por meios criminosos. Corroborando essa interpretação restritiva da norma, vale lembrar que, de acordo com o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, são objetivos da Lei de Drogas quanto aos bens apreendidos, dentre outros, preservá-los e evitar ações reparatórias por parte de réus absolvidos (p. 39). Tais objetivos poderiam ser descumpridos se fosse deferida, ao arrepio da lei, a utilização do veículo em questão.VI) Conclusão.À vista de todo o exposto:1) verifique a secretaria se a carta precatória nº 207/2015 já retornou. Em caso negativo, solicitem-se informações ao juízo deprecado sobre seu cumprimento. Definido o defensor que representará o réu BRUNO FAGUNDES DA SILVA, será designada data para oitiva das testemunhas de acusação;2) determino o desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA, devendo ser extraídas duas cópias integrais destes autos (incluindo esta decisão) para instrução dos feitos desmembrados. Ao SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado;3) determino a citação por edital do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, com prazo de quinze dias, conforme artigo 361 do Código de Processo Penal. Dada a falta de citação pessoal e a juntada de procuração com poderes específicos para prática do ato processual na pessoa de seu advogado, deixo de receber a resposta à acusação de fls. 107/133;4) concedo ao réu ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA vinte dias para que seja juntada a procuração com poderes especiais para receber citação e para que seja protocolada a resposta à acusação, sob pena de ser nomeado um advogado dativo para defesa de seus interesses no processo;5) indefiro a utilização do veículo da marca Ford, modelo Ecosport FSL 1.6, cor branca, ano 2012, placa, FHM-4831, Renavam 501587160, pela Polícia Federal;6) indefiro a designação de data de audiência apenas para ouvir a testemunha de acusação Phillippe Roters Coutinho.Para não tumultuar o andamento deste feito, deverão as providências a ser tomadas em relação aos réus ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) ser cumpridas diretamente nos autos desmembrados.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-96.2013.403.6143 - JOAREZ LAURENCO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 196/197: Remetam-se os autos ao SEDI para a correção no sistema processual, conforme o documento de fls. 197 dos autos.II. Após, Cumpra-se fls. 185, expedindo-se a requisição de pagamento, conforme o item e da proposta de acordo de fls. 177/178 dos autos.III. Em seguida, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes da requisição expedida.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0004735-04.2013.403.6143 - VANDERLEI MONSINHATI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 157), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 150/151 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), voltem para transmissão.Int.

0004783-60.2013.403.6143 - LAUREN DAIANE DE NOVAES X ANDERSON DE NOVAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 297/299 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), voltem para transmissão.Int.

0006481-04.2013.403.6143 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 247: Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado pelo autor, prossiga-se a execução com a expedição da ordem de pagamento consoante o cálculo de fls. 236/237 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes da requisição expedida.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-61.2013.403.6143 - LUCIA SANTAROSA BIAZOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X MARIA ADRIANA BIAZOTTO X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 275/287: Tendo em vista a informação do E. TRF da 3ª Região sobre o cancelamento da requisição gravada em nome do de cujus, cumpra-se a decisão de fls. 244 expedindo-se novas requisições em nome dos sucessores.II. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Em termos, tornem-me para transmissão.Int.

0000779-77.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE SABINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cumpra-se a decisão de fls. 214, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s), e em seguida, intime-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.II. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão.III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. Cumpra-se.

0001721-12.2013.403.6143 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002596-79.2013.403.6143 - GISELIA FRANCISCA DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA FRANCISCA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002613-18.2013.403.6143 - ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X MANOELA APARECIDA SOARES DA SILVA X MARIA ADELINA PAIXAO X CELCINA PEREIRA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 234), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Assim, expeçam-se as ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 219/220 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0004683-08.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004699-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA(SP185708 - ELEN BIANCHI

CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA X ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor.III. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 115, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0004707-36.2013.403.6143 - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004825-12.2013.403.6143 - ALCIDES FRANCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004839-93.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 157: Tendo em vista a concordância do executado com a conta de liquidação apresentada pela parte autora, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 135/140 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004851-10.2013.403.6143 - NILSON JOSE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005304-05.2013.403.6143 - TEREZA DE FATIMA MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 166/167 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006200-48.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 157: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 140/142 dos autos que ora homologa. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006420-46.2013.403.6143 - JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de

pagamento, consoante o cálculo de fls. 130/132 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006492-33.2013.403.6143 - ESPOLIO - ELIAS ROSALINO X LUCINDA APARECIDA DA CUNHA ROSALINO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - ELIAS ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas expedição dos ofícios requisitórios.

0006834-44.2013.403.6143 - SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007681-46.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA NUNES MARQUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NUNES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Tendo em vista a concordância do executado com a conta de liquidação apresentada pela parte autora, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 145/1465 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008928-62.2013.403.6143 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas expedição dos ofícios requisitórios.

0010945-71.2013.403.6143 - VALDENI ESMERA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ESMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011684-44.2013.403.6143 - MARIA MADALENA SINKEVICIUS PACANARI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARIA MADALENA SINKEVICIUS PACANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011689-66.2013.403.6143 - EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012643-15.2013.403.6143 - DIVINO VALENTIM MEDEIROS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VALENTIM MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. 222: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 199/200 dos autos, que ora homologado.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições

expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000715-33.2014.403.6143 - SANTINA MARIA DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas expedição dos ofícios requisitório.

0001740-81.2014.403.6143 - ALICE DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165/166: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 159/160 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-75.2013.403.6143 - JORGE LUIS APARECIDO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 256), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 231/233 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0001703-20.2015.403.6143 - ANTONIO CORETI SOBRINHO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente em 1º Grau, com a implantação da pensão por morte por força de tutela antecipada em sentença (fls. 121).II. O v. acórdão de fls. 130/131 deu provimento ao apelo do INSS julgando improcedente o pedido. Em seguida, Embargos de Declaração ao qual se negou provimento e a interposição de Recurso Especial ao STJ o qual foi inadmitido. Conforme a certidão de fls. 270, os autos foram devolvidos à origem onde deverão aguardar o julgamento sem a prática de atos processuais.III. Neste sentido, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até ulterior decisão daquela C. Corte.Int.

0001863-45.2015.403.6143 - JOAO FONSECA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 06/07/2015, às 13h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro árabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-

58.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação do julgado apresentada pela parte autora, o não desconto dos valores recebidos na esfera administrativa e o cálculo da correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06). A embargada não impugnou os embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Ao não impugnar os embargos, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pre-tensão deduzida na inicial ser acolhida. No tocante ao destaque dos honorários contratuais (fls. 13/15), tal requerimento é impertinente aos presentes Embargos. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 6.642,24 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 5.986,34 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta quatro centavos) como principal, e de R\$ 655,90 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2014, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000502-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA ANGELINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)
Informação de Secretaria: Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000774-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Informação de Secretaria: Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000929-87.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Informação de Secretaria: Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001415-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
Informação de Secretaria: Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001416-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
Informação de Secretaria: Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001716-19.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-

34.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAIR ARRUDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-89.2013.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000223-41.2014.403.6143 - DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 150: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 140/143 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 789

EXECUCAO FISCAL

0005866-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA X GERALDO MAZZER PAPA X IVO MAZER PAPA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 238/240, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0014800-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 104/115, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 790

EXECUCAO FISCAL

0002140-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAMARIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 127. Após, intime-se a parte executada para ciência do valor atualizado do débito, conforme requerido. Int.

0002368-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA X RENATA ROSA PANTANO RANGEL X FRANCISCO CARLOS RANGEL(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio Francisco Carlos Rangel (CPF nº 822.5873918-04) no polo passivo da presente execução fiscal. Do compulsar dos autos, verifico que tanto a empresa executada como o sócio supramencionado foram citados por edital (fls. 22). Dessa forma, antes do cumprimento do despacho de fls. 323, ante citação por edital da empresa executada, bem como do co-executado, Sr. Francisco Carlos Rangel (fls. 22), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Adriana Cristina Businari, inscrito(a) na OAB/SP nº 188.667, com escritório estabelecido na Rua dos bambus, nº 84, Jardim São Paulo, Americana-SP, CEP 13468120, Americana-SP, telefone (19) 3044-5750, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomearem outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0007209-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

O despacho de fl. 199 determinou a intimação da executada apenas para dizer sobre a petição de fls. 196/197. Não houve publicação do despacho cientificando acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal (fl. 227). Assim sendo, publique-se o despacho de fl. 227 e, em homenagem ao contraditório, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre as fls. 116/195 e 216/225. Após, decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

0009897-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro o pedido de fls. 217, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000876-36.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS EDUARDO ESPOSITO DE SOUZA(PR056025 - ANDREA PRISCILA LOFRANO E PR054461 - RODRIGO MOTTIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.

32/51. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

**JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-68.2015.403.6144 - SEBASTIAO DAVID BENTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação da renda mensal do benefício previdenciário do autor conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 25). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 28/64). Intimadas, as partes afirmaram não haver interesse na produção de provas que não as documentais (f. 66/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastando as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 22/23). Nos autos n. 0014285-97.2005.4.03.6306, postulou-se o reajustamento no benefício conforme índices diversos daqueles aplicados administrativamente. Já nos autos n. 0069021-80.2005.4.03.6301, foi proferida sentença de extinção em exame de mérito, visto que o pedido de revisão formulado não se fazia acompanhar dos documentos necessários. Assim, não há que se falar em identidade de demandas. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Dito isso, passo a apreciar o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Essa matéria foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. No caso em tela, os dados do sistema DATAPREV anexos e o valor da renda mensal atual do autor (f. 13) revelam que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial dele decorrente nunca alcançaram o teto para pagamento de benefícios. Por conseguinte, a não aplicação dos tetos ao benefício indicado na inicial em nada alteraria a situação da parte autora. Portanto, tendo em vista que o provimento jurisdicional em nada alteraria a situação da parte autora, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008805-90.2015.403.6144 - JANILSON DE LIMA(SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por JANILSON DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 06.05.2010, celebrou Contrato de Compra e Venda de Imóvel

Residencial, regido pelo SFH (n. 155550157771 - f. 41/65). Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 175.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 17.500,00) e a diferença, de R\$ 157.500,00, foi financiada pela CEF, a ser paga em 360 prestações mensais sucessivas de R\$ 1.753,43, mais seguro de R\$ 44,11. Afirma a parte autora que o contrato celebrado e a forma de cálculo que vem sendo utilizada violam o direito fundamental à moradia, razão pela qual requer sejam afastadas as seguintes cláusulas: 4ª, 5ª, 8ª, 6ª, 1ª, 2ª, 3ª e 5ª, 8ª, 1ª e 37ª. A título de antecipação de tutela, requer seja corrigido o valor da prestação mensal para R\$ 1.097,30. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. No que diz respeito aos fundamentos relativos à pretensão de revisão dos encargos mensais, falta verossimilhança à fundamentação. A parte autora insurge-se contra as próprias cláusulas do contrato, e não contra a forma como ele vem sendo cumprido. Ao que indica a inicial, os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem do próprio cumprimento do contrato, que caracteriza ato jurídico perfeito e válido. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão. A Lei n. 11.977/09 alterou dispositivos da Lei n. 4.380/64, prevendo o seguinte: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 1o No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações: I - saldo devedor e prazo remanescente do contrato; II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; III - valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; V - somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a: a) juros; b) amortização; c) prêmio de seguro por tipo de seguro; d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo; VI - valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações; VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação. 2o No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do 1o, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações. Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. 1o O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. 2o No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o 1o, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. 3o Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1o e 2o, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). No caso concreto, estão previstos no contrato a utilização do Sistema de Amortização SAC, o valor total da primeira prestação, de R\$ 1.753,43, a taxa de juros nominal e efetiva, bem como a forma de atualização mensal do saldo devedor do financiamento. Não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas. A respeito da função social do contrato e sua importância para, por meio da previsibilidade jurídica, contribuir para o fim da ordem econômica, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. 2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. 3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso

contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.6. Recurso especial provido.(REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015)Por fim, destaco que eventual descumprimento do contrato no que tange à apuração das parcelas mensais e atualização do saldo devedor demandaria prova pericial, razão pela qual não se pode acolher a pretensão da parte autora neste juízo de cognição sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a petição inicial a fim de que: i) Atribua valor da causa compatível com o proveito econômico almejado; ii) Esclareça se requer justiça gratuita e, se for o caso, apresente declaração de hipossuficiência ou; iii) Comprove o recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Não havendo emenda da petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003086-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-45.2015.403.6144) UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela UNIMIN DO BRASIL LTDA. - antiga denominação SIBELCO MINERAÇÃO LTDA. - em face da UNIÃO, os quais foram redistribuídos do juízo estadual a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Argumenta a embargante que o débito em cobrança é indevido, quer em razão da decadência, quer em razão de prescrição, ou ainda por fazer jus a compensação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a UNIÃO pugnou pelo indeferimento da inicial, ao argumento de não estarem os embargos devidamente instruídos com cópia da inicial da execução e prova da garantia do juízo. No mérito, afastou as alegações de prescrição e decadência, argumentando que, à época dos fatos, aplicava-se a tese dos cinco mais cinco (CTN, art. 150, 4º, e 173, I), de modo que, sendo o crédito objeto de declaração em 1995, poderia ter sido homologado até 2000, iniciando-se o prazo estipulado no inciso I do artigo 173 a partir de então. Por fim, requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, não sejam fixados honorários, ou sejam fixados equitativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não é o caso de se indeferir a petição inicial. Não há disposição normativa que estabeleça como requisito de admissibilidade dos embargos à execução a instrução com documentos constantes da execução fiscal em apenso. Os documentos em questão poderão ser juntados pelo interessado no caso de remessa do feito à instância recursal. Passo ao mérito. Dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Ainda a propósito do termo inicial do prazo decadencial em tributos sujeitos à lançamento por homologação, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a

decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009, destacou-se)No presente caso, os débitos em cobrança referem-se a contribuições ao PIS do período de junho a novembro de 1995 (f. 69), o que se verifica pelas decisões proferidas no bojo do processo administrativo n. 10865.204464/96-47 (f. 131) e pela CDA.Extrai-se das cópias do processo administrativo 10865.204464/96-47 (f. 45/69) que as contribuições em referência chegaram a ser apuradas e inscritas em Dívida Ativa sob o número 80 7 96 005964-25 ainda em 03.09.1996.Em 16.09.1996 foram apresentadas DCTFs retificadoras (f. 73/78), nas quais as diferenças objeto da inscrição (f. 69) foram discriminadas como sub judice. Isso ocorreu porque o sujeito passivo da obrigação tributária obtivera provimento favorável no Mandado de Segurança n. 93.0021977-4, para que não fosse compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, calculada sobre o faturamento, segundo as disposições dos Decretos-lei n. 2445 e 2449/88 (f. 72 e 82/83). A sentença que concedeu a segurança transitou em julgado em 05.03.1997 (f. 84).Por força da liminar concedida no mandado de segurança em referência, a Administração fazendária promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (f. 79/80). O extrato de informações gerais da inscrição dá conta de que isso ocorreu em 03.12.1996 (f. 80), seguido do arquivamento do processo administrativo n. 10865.204464/96-47 (f. 110).Esse processo administrativo 10865.204464/96-47 permaneceu sem movimentação até o final de 2004, quando se promoveu seu desarquivamento (f. 81 e 133). Também em 2004, após o trânsito em julgado da ação mencionada, a Receita Federal novamente apurou diferenças relativas às contribuições para o PIS no período de junho a novembro de 1995, fazendo-o no bojo do processo administrativo 10880.031793/94-11 (f. 127). A partir daí - e com a reativação do processo administrativo 10865.204464/96-47 - houve despacho datado de 03.12.2004, no qual se acolheu o crédito apurado e se determinou o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa (f. 131). A nova inscrição em Dívida Ativa, a seu turno, só viria a ocorrer em 14.01.2008 (f. 145), com ajuizamento da execução fiscal em 06.05.2008. Como se nota, o primeiro processo administrativo que culminou com o lançamento e inscrição de débito em Dívida Ativa foi desconstituído. O motivo então indicado foi o de que o débito fora integralmente pago antes da inscrição em Dívida Ativa, por força de liminar concedida em mandado de segurança e nos termos da MP 1110/95, art. 17, n. VIII (f. 80). Portanto, nenhum crédito foi apurado naquela época e essa situação assim permaneceu até 2004.Decorridos, pois, mais de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é imperioso reconhecer a decadência.Aliás, qualquer que fosse o evento adotado para efeito de contagem do prazo decadencial - data do fato gerador (ano de 1995), data de apresentação das declarações retificadoras (ano de 1996), data de anulação do lançamento anterior (ano de 1996) ou mesmo a data do trânsito em julgado do mandado de segurança (ano de 1997) - concluir-se-ia que decorreram mais de 5 (cinco) anos sem que a Administração Fazendária efetuasse o lançamento de eventual crédito tributário.Operou-se, portanto, a decadência.Issso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pronunciar a decadência do direito da União de constituir o crédito tributário objeto da execução fiscal n. 00030854520154036144 (CDA 80.7.08.000104-04) e, por conseguinte, determinar a extinção daquela execução fiscal.Condeno a embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Considerando o valor consolidado do débito (f. 185), a sentença está sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença: i) traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo; ii) expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado para garantia da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-47.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO SAO PAULO S C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Determino à Secretaria que remessa o arquivo de feitos sobrestados, pelo prazo de 1 ano. Decorrido este período, reative-se a situação processual e efetue-se a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, nova remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Intime-se o exequente da presente decisão.

0003456-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SIST SOLUTION INFORMATICA LTDA(SP344596 - RONES BEZERRA DIAS)

Ao executado para que regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração (fls.19) tem poderes para representar isoladamente a autora em Juízo, acostando os devidos atos constitutivos da pessoa jurídica. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14/19.

0004378-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA PEDRO RUIZ

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou em face da ROSANGELA PEDRO RUIZ, consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob nº. 88377. Proferido despacho inaugural (f. 25/27), a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, uma vez que os débitos foram objeto de parcelamento (f. 29). Decido. Considerando a notícia de que os débitos foram objeto de parcelamento, defiro o pedido formulado pela exequente de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 dias. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Publique-se. Intime-se.

0005026-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIONE CARVALHO FRANCA

Vistos. Nos termos da petição de fls. 15, o exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. Instrui sua manifestação documentos. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 15 e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se.

0008298-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BARBARA APARECIDA GRENGA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 ajuizou, consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob nº. 4525. Intimada a efetuar o depósito das custas judiciais iniciais (f. 22), a exequente requereu a suspensão do feito, uma vez que os débitos foram objeto de confissão de dívida e parcelamento (f. 24). Decido. Ao exequente, para que comprove o depósito das custas judiciais iniciais, nos termos da lei, vez que não se trata de pessoa jurídica beneficiária de isenção. Sem prejuízo, considerando a notícia de que os débitos foram objeto de parcelamento, defiro o pedido formulado pela exequente de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 12 meses. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao CONSELHO exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-68.2015.403.6144 - MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA

DOS SANTOS) X MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 293, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0005555-49.2015.403.6144 - MARIA JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 191, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2907

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002762-70.2004.403.6000 (2004.60.00.002762-9) - JUVINA ALVES BARTZIKI(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 308, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 318/319. Prazo: cinco dias.

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0001298-30.2012.403.6000 Autor: Edson Aparecido Valenzuela Ribeiro Ré: União Vistos etc. O médico nomeado pelo Juízo para exercer o munus público de perito, à fl. 172, ficou-se silente, não atendendo à intimação recebida em 07/10/2014 (fl. 172). Diante desse fato, este Juízo proferiu a decisão de fls. 181-185, para, primeiramente, esclarecê-lo acerca da importância de tal encargo para o deslinde do Feito e entrega da prestação jurisdicional às partes, bem como para compeli-lo a designar a data, o horário e o local da perícia. Novamente intimado (fl. 187), o médico recusou-se a cumprir a ordem judicial, sem apresentar qualquer motivo legítimo, quedando-se inerte até o presente momento. Ante ao exposto, com arrimo nas razões de decidir já esposadas (de forma pedagógica) na decisão de fls. 181-185, resta configurado ato atentatório ao exercício da jurisdição, e, em tese, infração ético-profissional e ilícito penal, motivo pelo qual decido: 1- aplicar ao médico Regis Albertini a multa pessoal prevista no art. 14 do CPC, no valor que ora fixo em 20% do valor da causa, a ser paga no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão final da causa, corrigida monetariamente; 2- determinar a expedição de ofício, comunicando-se o fato ao Conselho de Fiscalização Profissional respectivo, para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução CFM nº 1.497/98 e art. 424, II e parágrafo único, do CPC; 3- Por fim, determinar que sejam encaminhadas cópias das fls. 172 e seguintes dos autos, ao Ministério Público Federal, para as providências, porquanto configurado, ainda que em tese, crime de desobediência (art. 330 do CP), eis que as instâncias disciplinar, civil e penal são independentes. Intime-se o médico, Dr. Regis Albertini, da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a sugestão dada pela União às fls. 178-180, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, 2 de junho de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011172-68.2014.403.6000 (98.0003858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Defiro o pedido de expedição dos officios requisitórios relativamente aos valores incontroversos da execução. No entanto, as importâncias a serem consideradas como tal são as apresentadas pela embargante (f. 09), quais sejam: R\$ 363.861,56, em favor do autor; e R\$ 6.550,46, referente aos honorários advocatícios, atualizadas até abril/2014. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1)

consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF, nos percentuais indicados no contrato de prestação de serviços advocatícios, apresentados à f. 29/33. Observe-se. Trasladem-se cópias deste despacho e das peças de f. 29/33 para os autos principais nº 0003858-33.1998.403.6000, nos quais deverão ser expedidos os requisitórios. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: dois dias. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual, apresentados os valores exequendos (fls. 106/109 e 135/139) e citada a parte executada (fls. 165 e 170), não houve interposição de embargos à execução (houve apenas questionamento acerca da aplicação de astreintes - fls. 175/191). Pela r. decisão de fls. 205/206, excluiu-se a condenação do INSS ao pagamento de multa diária em favor do autor e determinou-se a requisição do pagamento do principal, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Mesmo esgotado o prazo para interposição de embargos, o réu/executado apresentou a peça e os documentos de fls. 207/215, nos quais aponta como valor devido ao autor, a título de crédito retroativo, a quantia de R\$ 55.599,54. Instado, o autor/exequente discordou desse valor (fls. 226/228). Pois bem. O autor/exequente, ao deflagrar a fase de cumprimento de sentença, apresentou como valor devido as quantias de R\$ 64.032,94 (valor do crédito principal), R\$ 5.597,02 (honorários advocatícios) e R\$ 9.250,00 (multa diária devida até 09/05/2014). Com efeito, a r. decisão de fls. 205/206 desonerou o réu/executado apenas da multa diária e, na sequência, determinou a requisição de pagamento das demais quantias, conforme disposição do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não foram interpostos embargos à execução. Portanto, são inoportunos os cálculos apresentados às fls. 207/2015, e, por isso, não devem ser considerados. Além disso, intimado especificamente acerca daquele decisum, o réu/executado não opôs nenhuma objeção (fls. 217 e 218), estando precluso qualquer questionamento acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Nesse contexto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios tomando-se por base o cálculo do autor/exequente (fls. 106/109 e 135/139), excluída a multa diária, nos termos da r. decisão de fls. 205/206, quais sejam: R\$ 64.032,94 (valor do crédito principal) e R\$ 5.597,02 (valor dos honorários advocatícios). Dê-se ciência às partes do inteiro teor dos referidos ofícios, no prazo de dois dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 229, fica a parte autora ciente do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 230/231.

Expediente Nº 2909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007845-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X CENTERLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18/2015 - SD01 PRAZO: 30 dias De: Domingos Gregol Puckes Centerlab Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda Referente: Autos de Ação de Execução nº 0007845-91.2009.403.6000 que a União Federal move contra os executados supramencionados. Finalidade: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s) para que, a partir do vencimento deste edital, efetuem o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo, OU, querendo, no prazo de quinze dias, ofereça embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. INTIMAÇÃO de que, não sendo tomada as providências de Lei acima indicadas, deverá ele indicar bens a penhora, nos termos do art. 652, 3º, c/c o art. 600, IV, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de livre penhora de bens indicados pela exequente (art. 652, 1º, do CPC). Formas de pagamento: 1 - Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o Valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). 2 - No prazo dos Embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e pagando o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção Monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 745-A do CPC). Obs: Quaisquer outras formas de parcelamento, no tocante a condições ou número de parcelas, deverá ser pleiteado junto à exequente. Dívida em 4/11/2014 = R\$ 366.422,74; Custas = R\$ 957,69; Honorários = R\$ 36.642,27; Total = R\$ 404.022,70 Campo Grande, 15 de junho de 2015. (a) RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

Expediente Nº 2910

CARTA PRECATORIA

0003360-38.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MAURA TRELHA MARQUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: 29/07/2015 - 07h30min, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé - Nesta Capital).

0004695-92.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X SANDRA REGINA GARCIA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: 07/07/2015 - 10 horas, no consultório da Dr^a. Liane de Rosso Giuliani (Rua Oceano Atlântico, nº 245 - Nesta Capital).

Expediente Nº 2911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4) - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo definido no parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal para transmissão dos precatórios; Considerando que os valores requisitados serão atualizados conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 168/2011-CJF; Considerando que é do conhecimento deste Juízo que a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial demanda expressivo período de tempo; Considerando, finalmente, que a parte exequente foi intimada em 05/05/2015 (f. 252) acerca da expedição dos ofícios requisitórios e nada requereu, vindo a manifestar-se somente após a confecção dos mesmos; Intime-se, com urgência, a parte autora para que se manifeste a respeito, informando se persiste o seu interesse na remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: dois dias.

Expediente Nº 2912

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2) - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela Autarquia ré, homologo a conta de f. 162, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de dois dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Indefiro o pedido de arbitramento

de honorários advocatícios a serem reservados do crédito do autor, na forma requerida às f. 181/183, por falta de amparo legal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1049

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se o INSS para que informe, em relação ao autor, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requerimento, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. No silêncio, ou não havendo valores a deduzir, cumpra-se integralmente o primeiro parágrafo.

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Autos n.º 0008011-84.2013.403.6000 Tendo em vista que o INSS forneceu o endereço das testemunhas, por ele arroladas (f. 202), designo o dia 04/08/15, às 14:00, para realização da audiência de oitiva das mesmas. Intimem-se.

0008023-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DOS SANTOS X LAURA MARQUES DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Vistos em inspeção. Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 14/07/2015, às 14h00_min, a audiência de conciliação designada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013672-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO ALVES OROSCO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

Vistos em inspeção. Reconheço, de ofício, a conexão entre o presente feito e a ação manejada pelo requerido perante o Juizado Especial Federal sob autos n. 0004362-14.2013.4.03.6000, e haja vista a impossibilidade de remessa deste feito ao JEF, conforme previsto na legislação vigente, faz-se mister a redistribuição, por dependência, da ação conexa, conforme mandamento do art. 253, I, do CPC. Assim, oficie-se o JEF, solicitando-se a remessa daqueles autos a este Juízo para julgamento conjunto dos feitos, com o fito de ser evitada a prolação de sentenças contraditórias. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a alegação de que o arrendatário teria deixado de residir no imóvel objeto dos autos ou não ser ele ocupado por pessoas que pertençam à sua família; (ii) a alegação de abandono do imóvel objeto do arrendamento (iii) o fato de que a ausência dos requeridos durante as vistorias feitas pela CEF no imóvel teriam se dado em razão das constantes viagens a trabalho do requerido. Defiro, portanto, o requerimento

de produção de prova testemunhal. Defiro, ainda, com respaldo no art. 343 do CPC, a oitiva do requerido em depoimento pessoal e a oitiva da esposa do requerido, Jakline Campos Franco Orosco, esta na condição de informante, por não se tratar de parte no processo, conforme requerido às f. 152. Designo, então, o dia 09/09/2015_, às 14 h00 min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para arrolar testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro, por fim, a assistência judiciária gratuita ao requerido. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Vistos em inspeção. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166:241). Desta feita, irrefutável a adequação da via eleita para o pleito inicial, motivo por que afasto a preliminar de carência da ação arguida em sede de contestação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) o período em que o senhor Alcilimar Buque da Silva compôs, de fato, a unidade familiar da arrendatária; (ii) a existência de má-fé por parte da requerida ao declarar-se solteira no contrato firmado com a CEF. Defiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. Defiro, ainda, com respaldo no art. 343 do CPC, a oitiva da requerida em depoimento pessoal. Indefiro, contudo, a colheita de depoimento pessoal do representante da CEF pleiteado pela requerida, bem como a produção de prova pericial, uma vez que não vislumbro qualquer utilidade na produção de tal prova para esclarecimento dos pontos controvertidos. Designo, então, o dia 19/08/2015, às 19/08/2015 às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para os termos do art. 407 do CPC, observando-se rol de testemunhas eventualmente já apresentado. O Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim, defiro o pedido de f. 109, para o fim de autorizar a realização do depósito em Juízo das prestações do arrendamento residencial em questão, a ser realizado no mesmo valor e na mesma periodicidade pactuada entre a CEF e a requerida. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006733-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Vistos em inspeção. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166:241). Desta feita, irrefutável a adequação da via eleita para o pleito inicial, motivo por que afasto a preliminar de carência da ação arguida em sede de contestação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) o efetivo esclarecimento por parte da CEF sobre a necessidade de atualização dos dados pessoais no cadastramento do requerido, para o fim de alteração da composição de renda da unidade familiar do arrendatário; (ii) a existência de má-fé por parte do requerido ao declarar-se solteiro no contrato firmado com a CEF. Defiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. Defiro, ainda, com respaldo no art. 343 do CPC, a oitiva do requerido em depoimento pessoal. Designo, então, o dia 08/09/2015, às 14 h 00 min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para os termos do art. 407 do CPC, observando-se rol de testemunhas eventualmente já apresentado. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002721-20.2015.403.6000 - NEUSA NEGRAO DE OLIVEIRA(Proc. 2342 - VALDIRENE GAETANI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Vistos em inspeção. Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 13/07/2015, às 14h00min, a audiência de conciliação designada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/06/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-86.1988.403.6000 - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. WANDERLEY GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 409, ao argumento de que houve contradição e obscuridade ao afirmar que a doença não está enquadrada no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e que cabe ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir sobre a ordem de preferência e o valor do pagamento dos créditos recebíveis via precatório. É o relatório. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). A matéria objeto dos embargos de declaração é regulamentada pelos artigos 17, parágrafo único e 20 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente regulamenta verbis: Art. 17. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Parágrafo único. O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal eventual deferimento da prioridade constitucional, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento quando já expedido o ofício requisitório. Art. 20. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, não importando em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (sublinhei). Da análise dos atestados médicos verifica-se que o autor é detentor de doença catalogada no CID I 11 como doença cardíaca hipertensiva, diagnosticada como cardiopatia grave pela Portaria Normativa n. 1174/MD de 06/09/2006 e, portanto, enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Por ser beneficiário de precatório de natureza alimentícia pode, portanto, requerer a prioridade no pagamento do mesmo, cabendo a este Juízo deferir o pedido, uma vez que o ofício precatório ainda não foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, a prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos não importa em pagamento do triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, restando o valor remanescente para pagamento posterior, conforme pretende o embargante, mas, sim, conforme estipula o artigo 20 da mencionada Resolução, serve apenas para apenas estabelecer a ordem de preferência. O pagamento de valores superiores a 60 salários mínimos devem ser requisitados apenas mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente no juízo da execução. Proceder em modo diferente seria burlar o sistema de pagamentos de precatórios, estabelecidos pela Constituição Federal. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos pelo embargante, por serem tempestivos e dou-lhe parcial provimento para determinar que seja anotada no precatório expedido prioridade por doença grave, pois já consta apontada a prioridade pela idade. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 417: Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos (2015.107 - f. 415 e 2015.108 - f. 402).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) o efetivo descumprimento do contrato pela requerida ZENILDA FREITAS DE SOUZA; (ii) o fato de a requerida utilizar, ou não, o imóvel objeto do arrendamento como sua residência e de sua família, nos

termos da cláusula terceira do contrato de arrendamento firmado entre as partes, (iii) ter a requerida tredestinado o imóvel a outrem. Tendo em vista que a questão relativa à requerida estar ou não residindo no imóvel objeto do arrendamento ou tê-lo tredestinado a terceiro envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro, em parte, o requerimento de fl. 119 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2015 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Fica indeferido o pedido de prova pericial, em razão da ausência de justificação, por parte da requerida e por não vislumbrar necessidade e utilidade na realização da referida prova. Quanto à juntada de documentos, os essenciais à elucidação da lide deveriam ter vindo juntamente com a contestação (art. 396, CPC), entretanto, em havendo documento novo, fica deferida desde já sua apresentação, devendo-se conceder vista de 5 dias à requerente (art. 397 e 398, CPC). No mais, considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela requerida (fl. 124/125), defiro o pedido de fl. 123. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Campo Grande, 08 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GABRIELA ROSA CHAARELI X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 118. Anote-se. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) o efetivo descumprimento do contrato pela requerida GABRIELA ROSA CHAARELI; (ii) a requerida utilizar, ou não, o imóvel objeto do arrendamento como sua residência e de sua família, nos termos da cláusula terceira do contrato de arrendamento firmado entre as partes, (iii) ter a requerida tredestinado o imóvel a outrem. Tendo em vista que a questão relativa à autora estar ou não residindo no imóvel objeto do arrendamento ou tê-lo tredestinado a terceiro envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de fl. 113 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2015 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. No mais, considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fl. 121/124), defiro o pedido de fl. 120. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Campo Grande, 08 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

ALIENACAO JUDICIAL

0008844-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-06.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO X ANTONIO ARAUJO CORREIA X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 99/106, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), relativamente ao veículo CHEV/SPIN 1.8L AT LT, cor preta, l 2013/2013, flex, placa NSA 7237, renavan 524535299, chassis 9BGJB75Z0DB250020, registrado em nome de Jefferson Dias do C. Ferreira, CPF 721.502.201-30. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande /MS, em 11 de junho de 2015. Odilon de Olivebira Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n. 003/2015-SV03 Alienação de Bens do Acusado - 0008844-68.2014.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0005188-06.2014.403.6000 Ação Penal nº 0006608-80.2013.403.6000 Interassado: Jeferson Dias do Carmo Ferreira e outros ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão

presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO(BEM) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) CHEV/SPIN 1.8L AT LT, cor preta, 2013/2013, flex, placa NSA 7237, MS, renavam 524535299, chassi 9BGJB75Z0DB250020, registrado em nome de Jefferson Dias do C. Ferreira, CPF 721.502.201-30Observações: o veículo possui quatro rodas de liga leve, pintura manchada de cimento no teto, capo e portas, sem farol de milha (original), motor intacto e funcionando, sem amassados aparentes, todas as lanternas em perfeito estado, para-brisa manchado, bancos dianteiros e traseiros em perfeito estado, forros das portas em perfeito estado, câmbio automático em perfeito funcionamento, som de fábrica, vidros elétricos nas quatro portas. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1 - IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2015.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o

domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de

desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 11 de junho de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3671

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012333-16.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 221-223), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrado), para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0012334-98.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 187-201), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrado), para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3672

MANDADO DE SEGURANCA

0010376-53.2009.403.6000 (2009.60.00.010376-9) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 168-181), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.Intimem-se, inclusive o MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 878

EXECUCAO FISCAL

0007810-05.2007.403.6000 (2007.60.00.007810-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

Autos n. 0007810-05.2007.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de NAVIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. EPP, cobrando dívida no montante de R\$ 10.956.761,99, à época do ajuizamento. Em 17.10.2007 determinou-se a citação da executada (f. 211). Às f. 355, este Juízo determinou a inclusão no polo passivo de José Antônio Gaitan Guzman e de Lenir Maria Viero Gaitan Guzman. Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, na qualidade de terceiro interessado, requereu a liberação do veículo Courier L, Ford, Placa HSC4403 (f. 367-370; 390-391; 446; 532) - a União não se opôs ao levantamento (f. 393-394; 530-533). Petições da exequente às f. 419-420 e 427-428. Decisão, às f. 451-452, determinando a citação da massa falida da Navimix Nutrição Animal S.A e a suspensão da citação dos co-responsáveis. A massa falida da Navimix manifestou-se, às f. 527-528. A União manifestou-se, às f. 530-533 e 557, e requereu a intimação do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. para que informe a existência de direitos de créditos incidentes sobre os veículos de f. 483-487 e 510, bem como a citação dos co-responsáveis. Banco Bradesco S.A. requereu a liberação dos veículos Noma, semi-reboque, Placa HRV2738; Placa HRV2739 e Placa HRV2740 (f. 535-536; 543-544; 550-551). Decisão às f. 575, deferindo: i) o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo Courier L, Ford, Placa HSC4403; ii) a citação dos co-responsáveis; e iii) a intimação do Banco Mercedes-Benz (a qual foi cumprida às f. 583-584). Nova manifestação da União às f. 591-592. É o que importa mencionar. DECIDO. Sobre os veículos de placas HRO 6259 e HRO 6257, de propriedade do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A (f. 583-584), defiro a liberação das restrições sobre eles incidentes. Cumpra-se. Intime-se o mencionado banco para que informe se há crédito a ser restituído ao executado, conforme requerido pela exequente. Em caso positivo, o valor deve ser depositado em conta vinculada a este Juízo. Indefiro, por ora (enquanto se aguarda julgamento definitivo da ação de depósito de autos n. 0000679-93.2006.8.12.0029), a liberação das restrições incidentes sobre veículos de placas HRO6258, HRO 6263 e HRO 6256. Sobre os pedidos formulados pelo Banco Bradesco S.A (automóveis de placa HRV2738, HRV2739 e HRV2740), considerando as informações trazidas pela exequente (trâmite de ação de busca e apreensão de autos n. 0124635-36.2006.8.12.0001, 19ª Vara Cível de Campo Grande), indefiro a liberação das restrições sobre eles incidentes. Expeça-se mandando de penhora dos direitos que o executado detenha sobre o contrato de financiamento firmado com a referida instituição financeira (n. 2150647808), intimando-a a depositar em Juízo o valor do crédito eventualmente existente em favor do executado. Expeça-se, outrossim, ofício ao Juízo da 19ª Vara Cível de Campo Grande (autos n. 0124635-36.2006.8.12.0001), informando o valor da dívida que ora se executa e para que, na hipótese de venda judicial dos bens ali onerados, não seja liberado qualquer montante em favor do executado, mas, sim, transfira-o para conta vinculada e esta execução. Por derradeiro, indefiro o requerido pela massa falida da Navimix às f. 527-528, uma vez que o fato de, até o momento, não se ter arrecadado quaisquer bens em nome da massa não constitui causa impeditiva à penhora no rosto dos autos do processo de falência (n. 0135882-14.2006.8.12.0001). Cumpra-se a decisão de f. 452, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos do mencionado processo de falência. Intimem-se. Cumpra-se, conforme determinado. Campo Grande, 12 de maio de 2015. SHERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para informarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, os endereços das testemunhas Quezia Peres Woeth, Elza S. Fujii Murakami, Sílvio Ortiz e Lausemar F. Sobrinho Freire, bem como se comparecerão na audiência designada para o dia 29-07-2015, às 14h00min, independentemente de intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 6049

EXECUCAO FISCAL

2001400-03.1998.403.6002 (98.2001400-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias acerca da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)
Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da Carta precatória nas fl. 170/181, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

2001480-64.1998.403.6002 (98.2001480-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEI PAULO ZORZI
Fls. 101: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado e ao pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 91/98 de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 100. Intime-se e cumpra-se.

0000115-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000115-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA MORAES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO E MS003165 - LUCIA MARIA LONGEN MORAIS) X SOEN SOCIEDADE ADM DE ENSINO LTDA X DEA DOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO)

Fls. 204/222: ciente da interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 187/191, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Primeiramente, dou por intimados os executados DEA DOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA e CLAUDETE APARECIDA MORAES, acerca da decisão de fls. 187/191, eis que esta fora regularmente publicada (fl. 195) e que os mesmos possuem advogados constituídos (fls. 61 e 222) e ainda, comprova-se a ciência dos mesmos diante da interposição do Agravo de Instrumento acima mencionado. Defiro o pedido de nova tentativa de intimação dos terceiros interessados, formulado pela exequente na petição de fls. 224/235. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação de ANITA CLÁUDIA DE SOUZA CASTELLARI e seu cônjuge EDUARDO CATELLARI, ARCÍLIO ANTONIO DE SOUZA FILHO E PAULO DORSA JUNIOR, acerca da decisão acima mencionada, nos endereços indicados na fl. 225. Defiro também a formalização da

penhora e avaliação dos imóveis objetos das matrículas 9.309 e 18.092, registradas junto ao CRI de Campo Grande/MS, consignando-se que o registro da referidas penhoras já se encontra averbado nas respectivas matrículas, conforme se verifica no Ofício juntado na fl. 223. Efetivadas a penhora e a avaliação, depreque-se a intimação dos executados DEA DOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA, CNPJ 86.917.291/0001-00, na pessoa de sua representante CLAUDETE APARECIDA MORAES, bem como de CLAUDETE APARECIDA MORAES, CPF 045.484.001-25, no endereço indicado pela exequente na fl. 225, acerca da penhora e avaliação, bem como do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, consignando-se no corpo da carta precatória, que, com sua intimação, fica nomeada como fiel depositária dos bens penhorados a Sr^a. CLAUDETE APARECIDA MORAES, CPF 045.484.001-25, nos termos do 5º do art. 659 do CPC. Expeça-se edital de intimação do executado SOEN SOCIEDADE ADM. DE ENSINO LTDA, CNPJ 16.024.515/0001-61, acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos a execução fiscal. Com o retorno das precatórias com diligência negativa ou após o prazo para interposição de embargos, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, ficando a mesma intimada para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada das matrículas acima citadas. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Dê-se ciência à exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001107-91.2003.403.6002 (2003.60.02.001107-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002493-59.2003.403.6002 (2003.60.02.002493-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PONTEIO PROMOTORA DE LEILOES LTDA
Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS
Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

0001240-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILENA RIEGER HILLER(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E RS080041 - DANIELE OLIVEIRA FEIJO)
Fls. 119: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 87 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que,

desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica de fls. 88/93 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens declarados, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor.Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fl. 118. Intime-se e cumpra-se.

0001287-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001287-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERIKA NAOKO AOKI

Fls. 64: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 57/60, e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica de fls. 55/56 (consulta ao RENAJUD), a parte executada não possui nenhum veículo automotor, tratando-se também de reiteração da medida, o que se faz necessário demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado, o que não fez a exequente.Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 63.Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 63.Intime-se. Cumpra-se.

0004343-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004343-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLAUDINEY KURTZ

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDUARDO HASHINOKUTI

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do Ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO, juntado nas fls. 112/112-verso, que informa a designação dos dias 20/07/2015 - 14h00min (primeira venda judicial) e 30/07/2015 - 14h00min (segunda venda judicial), para leilão dos bens penhorados nos presentes autos, a ser realizado pela Rondônia Leilões - www.rondonialeiloes.com.br, localizada na R. Rio Negro, 451, B. Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, tel.: (69) 3421-1869 / (69) 8133-1688.

0004400-35.2004.403.6002 (2004.60.02.004400-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Fls. 49: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 27 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica de fls. 29/36 (ofício da RFB), a parte executada não possui

bens declarados, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 46. Intime-se e cumpra-se.

000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS
Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001842-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001842-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA
Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001843-07.2006.403.6002 (2006.60.02.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIVANITA LORENZI MORAES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)
Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004383-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004383-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO APARECIDO FACHIANO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X JOAO FRANCISCO CARVALHO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02
Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004062-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004062-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA
Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, conforme certidão de fl. 65-verso., remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS
Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e

parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

A exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital. Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

APENSOS: 0000313-26.2010.403.6002 e 0000314-11.2010.403.6002. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 72. Intime-se.

0004023-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Na fl. 148, o executado pleiteia a redução da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob o n. 12.569, fração esta que lhe pertence, justificando seu pedido no fato de que o valor atribuído ao imóvel (R\$600.000,00), supera em muito o valor da dívida que, segundo o mesmo, corresponde a cento e poucos mil reais. Às fls. 151/154, a exequente discorda da redução da penhora, alegando que o imóvel em questão é indivisível e que a penhora já recaiu sobre sua metade, tornando inviável a divisão cômoda, no caso de redução da mesma. Argumenta, ainda, que no caso do bem ser levado a leilão e ser arrematado somente em segunda praça, o valor arrecadado será menor e até poderia ser adjudicado por 50% (cinquenta por cento) do valor avaliado. Assiste razão à exequente, pois não comprovou o executado a viabilidade de divisão do bem penhorado, que depende de diversos fatores, como a existência ou não de benfeitorias, a possibilidade de efetivo desmembramento do imóvel em matrículas distintas e ainda, o tipo de exploração a que se destina. Por fim, não apresentou a real situação/descrição do imóvel, limitando seus argumentos apenas aos valores do imóvel e da dívida. Pelas razões expostas, mantenho a penhora como se encontra, ou seja, recaindo sobre a fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 12.569. Sem prejuízo, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, reconsidero o despacho de fl. 142 no que se refere à inclusão destes autos em pauta para leilão e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Considerando que na declaração de renda de Pessoa Jurídica não consta relação de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o arrematante, por meio de correio eletrônico, no endereço indicado na fl. 116 para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito das parcelas faltantes (correspondentes aos meses 09, 11 e 12 de 2014 e 02, 03 e 04 de 2015) convencionadas no auto de arrematação juntado na fl. 103, no qual se observa que o prazo do parcelamento findou-se em abril/2015, quando teve vencimento a última parcela, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo do cancelamento da arrematação e perdimento dos valores já pagos. Fls. 110/111: primeiramente, intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de enquadramento da presente execução no art. art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00), quanto ao débito remanescente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação dos pedidos elencados na petição acima mencionada, se o caso. Intimem-se.

0000483-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002315-95.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLOVIS CAETANO DOS SANTOS - ME Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001184-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X ELOI FRASSON DOS SANTOS Intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002902-83.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COUROS BOA VISTA LTDA - ME(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES) Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003040-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado - Dr. CESAR ARLEI PALUDO - INTIMADO para retirar o respectivo extrato de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004243-47.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE LEMANSKI(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 116/125: Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 110. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 126/131: Tendo em vista que a decisão de fl. 110 foi publicada em 20 de março de 2015 e que foram os autos entregues em carga para a Fazenda Nacional em 26 de março de 2015 e devolvidos apenas em 14 de abril de 2015, se mostra razoável reabertura do prazo para os executados se manifestarem acerca da referida decisão. Portanto, com a publicação deste despacho, ficam os executados intimados da reabertura do prazo para eventual manifestação acerca da decisão de fl. 110.Cumpra a exequente, na íntegra, a decisão acima mencionada, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000180-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002256-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS

Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002788-13.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente de que o bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD restou positivo e parcial, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002816-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003194-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000115-13.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELUZAI CEZARIO TABOSA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000125-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

Tendo em vista o teor da informação de fl. 13, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Maracaju/MS, solicitando o cancelamento da distribuição da Carta Precatória de Citação expedida nestes autos, se já tiver sido distribuída ou sua desconsideração se a distribuição ainda não se efetivou. Sem prejuízo, CITE-SE a executada JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES, CPF n. 010.695.381-83, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo exequente na fl. 02, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b) oferecimento de fiança bancária;c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Após o cumprimento da diligência citatória, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 19/21, se o caso. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Autos n. 0000125-57.2015.403.6002. Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS X Janieli dos Santos Fagundes Citanda: JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES, CPF n. 010.695.381-83. Endereço: Rua Franklin Ferreira Ribeiro, 2.071, Centro, Maracaju/MS, CEP 79.150-000. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 279/2015-SF02, A SER REMETIDO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

0000839-17.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CICERO LIMA FARIA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001894-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOAO JARA - ME

Intime-se a exequente da remessa dos autos à presente Subseção Judiciária, bem como para que recolha as custas relativas à distribuição do feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6050

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Pela petição de fls. 1161/1164, os réus Juarez Kalife e Donato Lopes da Silva afirmam que foram bloqueados bens móveis e imóveis de suas propriedades, cujos valores excedem o pedido inicial, de R\$334.340,00 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais). Alegam que por conta do gravame os Bancos recusam a conceder-lhes financiamento para plantio e cultivo de safra agrícola. Sustentam que por se tratarem de agricultores a não obtenção de crédito junto aos Bancos afeta suas subsistências. Por tais motivos, requerem: a) com relação ao réu Juarez Kalife seja mantida somente a constrição do imóvel objeto da matrícula 3945 do CRI de Rio Brilhante-MS; b) seja autorizado ao CRI de Rio Brilhante-MS a dissolver o condomínio relativo ao imóvel matriculado sob n. 1230; c) em relação ao réu Donato Lopes da Silva seja mantida a indisponibilidade de área não superior a 55 há. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado na alínea a, às fls. 1163. Quanto ao item b requer: a expedição de ofício, por esse juízo, à Vara de Sucessões onde é processado o inventário da de cujus, requerendo maiores informações em relação à doação realizada por essa em vida a parte dos herdeiros e a possível danos aos demais sucessores. Com relação ao item c requereu a intimação do requerido para que individualize o bem que pretende manter indisponível. É o breve relatório. Decido. Oportuno notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a indisponibilidade de bens, em ações dessa natureza, deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. No caso, o pedido inicial é de R\$334.340,00 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais). Compulsando os autos, verifica-se que os bens dos réus acima mencionados constritos por conta de ordem expedida pela decisão de fls. 40/41 são os seguintes: 1) - Fls. 662/685: matrículas 4235, 3945, 4034, 1232, 326, 1230, 1231, de propriedade de Juarez Kalife; 2) - matrículas 3701, 8531, 10536, 10786, de propriedade de Donato Lopes da Silva; Fls. 60/64: 3) - veículos Placas HQF 0849, HRN 2696, HRO 6889, HTD 8405 de propriedade de Donato Lopes da Silva; PLACAS HQJ 0854, HQY 0609, CES 8185, HTI 1701, de propriedade de Juarez Kalife; 4) - Fls. 941/944 valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, sendo R\$36.172,14 pertencente a Juarez Kalife e R\$5.127,92 pertencente a Donato Lopes da Silva. Dos documentos colacionados pelos réus às fls. 1161/1164, constata-se que o imóvel matriculado sob n. 3945, de propriedade de Juarez Kalife, está avaliado em R\$783.000,00, sobre tal valor houve concordância do MPF. Quanto aos Limites da indisponibilidade de bens, dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/1992: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O dispositivo permite a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, para assegurar o efetivo ressarcimento ao erário, em outras palavras não deve extrapolar os limites do pedido inicial. Considerando que um único imóvel de propriedade de Juarez Kalife possui valor superior ao buscado pelo autor, os demais bens constritos excede em muito o valor inicial. Nesse contexto, em respeito aos ditames legais atrás mencionados, e diante à concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido postulado pelos réus para: a) quanto ao réu JUAREZ KALIFE: que seja mantido indisponível apenas o imóvel da matrícula n. 3945, devendo ser oficiado ao CRI da Comarca de Rio Brilhante-MS, solicitando o levantamento do gravame que pesa sobre as demais matrículas imobiliárias, bem como seja oficiado ao DETRAN para o levantamento em relação aos veículos de propriedade do réu atrás mencionados; b) quanto ao réu Donato Lopes da Silva acato os argumentos do MPF, devendo tal réu indicar qual o imóvel de sua propriedade que deseja manter constrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da informação abra-se vista ao MPF para manifestação. No que tange a autorizar o Cartório Imobiliário para que extinga o condomínio existente na matrícula 1230, reputo prejudicado o pedido, visto que a indisponibilidade de tal imóvel será levantada. Quanto ao pedido do MPF de oficiar-se à Vara de Sucessões para o fim de obter informações sobre o inventário da doadora do imóvel matriculado sob n. 1230, Purcina de Freitas Kalife, asseguro ser medida totalmente dispicienda. Ora, a doação foi feita em vida, e por outro lado, com a liberação da indisponibilidade do imóvel não há que se vislumbrar eventual danos a sucessores. Logo, a medida pretendida não tem utilidade para o deslinde deste feito. Intimadas as partes e cumprida a decisão, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4218

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Proc. nº 0000359-12.2010.403.6003 Exequite: Caixa Econômica Federal Executado: Italivio Ferreira da Silva Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Italivio Ferreira da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de fls. 08/14. À folha 117, a exequite manifestou sua desistência da presente ação. É o relatório. 2.

Fundamentação. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569 do CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequite. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001787-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Proc. nº 0001787-29.2010.403.6003 Exequite: Caixa Econômica Federal Executado: Madeireira Alta Floresta Ltda. Epp. Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Madeireira Alta Floresta Ltda. Epp., objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de fls. 13/20. À folha 166, a exequite manifestou sua desistência da presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569 do CPC). 3.

Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequite. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-14.2015.403.6003 - ANNA BEATRIZ SANTANA BOCATTO X ROMEU BOCATTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS

Mandado de Segurança nº. 0000160-14.2015.403.6003 Impetrante: Anna Beatriz Santana Bocatto Impetrado: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS do IFMS. Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Beatriz Santana Bocatto, qualificada na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende compelir a autoridade impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas

teve seu pleito indeferido administrativamente sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que não possui dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4º, I, V; art. 5º 5º), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 7º período do Curso de Educação Profissional de Ensino Médio Integrado em Eletrotécnica no IFMS-Três Lagoas-MS, e que obteve classificação na seleção para o curso Letras-Português e Espanhol da UFMS. Às fls. 28/30, indeferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/43), afirmando que a impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, bem como que ela deixou de indicar a finalidade de obter a certificação ora pleiteada com base no resultado do ENEM. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 45, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP, e sobre os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00048404320144030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/12/2014; AMS 00004428620144036003, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 07/10/2014; AI 00025756820144030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 16/05/2014. No caso em exame, consta do documento de fl. 15 que o indeferimento do pedido de certificação da conclusão do Ensino Médio se operou pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Deveras, a impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, o que obsta a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base no resultado de tal prova. Reitera-se que o atendimento quanto ao requisito etário é indispensável para a certificação postulada, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que a impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 11, Dr.ª Vânia Queiroz Farias, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000162-81.2015.403.6003 - EMERSON RIBEIRO DUARTE X JORGE DUARTE (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS
Mandado de Segurança nº. 0000162-81.2015.403.6003 Impetrante: Emerson Ribeiro Duarte Impetrado: Diretor do

Campus de Três Lagoas/MS do IFMS. Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Ribeiro Duarte, qualificado na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas/MS, por meio do qual se pretende compelir a autoridade impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas teve seu pleito indeferido administrativamente sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que não possui dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4º, I, V; art. 5º 5º), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 3º ano do ensino médio e que obteve classificação na seleção para o curso Tecnológico de Análise e Desenvolvimento de Sistemas oferecido pelo IFMS de Três Lagoas/MS. Às fls. 28/30, indeferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/44), afirmando que o impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, bem como que ele deixou de indicar a finalidade de obter a certificação ora pleiteada com base no resultado do ENEM. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 46, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP, e sobre os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da

Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00048404320144030000, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/12/2014; AMS 00004428620144036003, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 07/10/2014; AI 00025756820144030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 16/05/2014. No caso em exame, consta do documento de fl. 15 que o indeferimento do pedido de certificação da conclusão do Ensino Médio se operou pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Deveras, o impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, o que obsta a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base no resultado de tal prova. Reitera-se que o atendimento quanto ao requisito etário é indispensável para a certificação postulada, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 11, Dr.ª Vânia

Queiroz Farias, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Desentranhe-se a petição de fl. 37, visto que estranha ao feito, e devolva-a à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000396-63.2015.403.6003 - CRISTHIAN LUCAS DE FRIAS PINHEIRO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança nº. 0000396-63.2015.403.6003Impetrante: Cristhian Lucas de Frias PinheiroImpetrado: Diretora do Campus de Três Lagoas/MS do IFMS.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristhian Lucas de Frias Pinheiro, qualificado na inicial, em face da Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência.Afirma o impetrante que possui dezesseis anos de idade, e que prestou o ENEM 2014, inscrevendo-se no SISU para concorrer à vaga do curso de Tecnologia em Sistemas para Internet no Campus de Três Lagoas do IFMS, tendo sido aprovado. Alega que formulou requerimento para expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, restando indeferido o pedido por não atendimento de determinados requisitos. Por despacho de folha 17, determinou-se a intimação do impetrante para que juntasse cópia do indeferimento do pedido, bem como para que indicasse corretamente a autoridade coatora.Às folhas 18/20 o impetrante aditou a petição inicial, informando que a autoridade coatora (Leila da Silva Santos - Pedagoga/Auxiliar da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão) ocuparia o cargo de Diretora de Ensino em exercício. Juntou resposta quanto ao pedido de emissão do certificado, constando os motivos do indeferimento (folha 20).Às fls. 22/27, indeferiu-se o pedido liminar.A autoridade coatora prestou informações (fls. 34/40), afirmando que o impetrante não concluiu o Ensino Médio nem alcançou a pontuação mínima na prova do ENEM, de modo que não foram preenchidos os requisitos legais para ingresso no Ensino Superior. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43/46, opinando pela concessão da segurança.É o relatório. 2. FundamentaçãoAo tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP.A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte:Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP, e sobre os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos.Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria.Conquanto o artigo 208, inciso V, da

Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00048404320144030000, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/12/2014; AMS 00004428620144036003, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 07/10/2014; AI 00025756820144030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 16/05/2014. Segundo as informações constantes do documento de folha 20, o indeferimento do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a a d, que tratam: a) da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio; b) do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014); c) pontuação mínima (400 pontos) em cada uma das áreas de conhecimento; d) pontuação mínima na prova de redação (500 pontos). Deveras, o impetrante não comprovou ter alcançado as notas mínimas exigidas para cada uma das áreas de conhecimento, bem como para a prova de redação. Ainda que eventualmente supridas essas exigências (pontuação mínima), verifica-se que, à época da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (08/11/2014), o impetrante não havia alcançado a idade mínima de 18 anos. O atendimento quanto ao requisito etário (18 anos) é indispensável para a certificação de conclusão do ensino médio, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do

ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas.Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 08, Dr. Cícero Rufino de Sena, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Proc. nº 0000621-69.2004.403.6003Exequente: Manoel Dauricio TeodoroExecutado: União FederalClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000155-07.2006.403.6003 (2006.60.03.000155-0) - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000155-07.2006.403.6003Exequente: Claudio Paulo de AlmeidaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA MOREIRA DE SANTIAGO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001135-12.2010.403.6003Exequente: Mario Ferreira de Oliveira e outrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001231-27.2010.403.6003Exequente: Gilberto de Oliveira SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON WEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000055-76.2011.403.6003Exequente: Wilson WegeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO CORREA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001077-72.2011.403.6003Exequente: Bernardino Correa PinheiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001351-36.2011.403.6003Exequite: Antonio Sabino de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000669-47.2012.403.6003 - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEUDES APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000669-47.2012.403.6003Exequite: Leudes Aparecida de FreitasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003284-71.2012.403.6112 - CESAR BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003284-71.2012.403.6003Exequite: Cesar Barbosa da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7437

INQUERITO POLICIAL

0000338-57.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL MONTERO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de DANIEL MONTERO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Intimem-se as partes.Requisitem-se as certidões de antecedentes.À distribuição para as anotações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05.Cópia deste despacho servirá como:Mandado _____/2015 SC - para citação e intimação de DANIEL MONTERO, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que

apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.. Publique-se.

Expediente Nº 7439

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-72.2009.403.6004 (2009.60.04.001049-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de FRANCISCO PEREIRA PAREDES, objetivando, em síntese, a cobrança de débito decorrente da condenação existente no item 9.2 do Acórdão n. 1.074/2005 do Tribunal de Contas da União (f. 02-08). Citado (f. 13), o executado trouxe aos autos proposta de acordo com o pagamento dos valores devidos em 120 parcelas mensais (14-26). Às f. 31, o Oficial de Justiça certificou não haver encontrado registro de bens de titularidade do executado no Cartório de Imóveis e no CIRETRAN deste município. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às f. 34, com fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Na ocasião, determinou-se a intimação do executado para oferecer bens à penhora. A decisão de f. 34 foi ratificada à f. 36. Intimado (f. 37), o executado quedou-se inerte, motivo pelo qual a exequente requereu penhora online (f. 40 e 44). Tal pedido foi deferido à f. 46, decretando a tramitação do feito em segredo de justiça. Todavia, o bloqueio de valores foi infrutífero (f. 47-50). Novamente intimado para indicar bens à penhora (f. 64-65), o executado informou não possuir bens (f. 66). As cópias das declarações de imposto de renda em nome do executado dos exercícios de 2008 a 2010 foram acostadas às f. 68-75. Em seguida, a exequente pleiteou a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias (f. 81), o que foi deferido à f. 82. Decorrido o prazo, a exequente requereu a suspensão do feito por mais 90 dias (f. 85). A Juíza Federal Titular da Vara à época, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, declarou-se suspeita para atuar no feito (f. 87), designando-se o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Jânio Roberto dos Santos, para atuar no feito (f. 90). Conforme informações de f. 92, os autos passaram a tramitar exclusivamente em gabinete, tendo o pedido de suspensão sido deferido à f. 93 e, posteriormente, mais um sobrestamento de 180 dias fora autorizado (f. 96). Em 09.03.2015, a exequente requereu o bloqueio de numerário de titularidade do executado (f. 98). Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que o executado não está mais lotado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, entendo não persistirem os motivos que ensejaram a permanência dos autos exclusivamente em gabinete, motivo pelo qual determino que os autos tramitem regularmente em Secretaria, observando-se, evidentemente, o sigilo de documentos estabelecido. Registro, ainda, que com a minha designação para atuar nesta Vara cessou automaticamente a suspeição anteriormente declarada, revogando-se a designação do MM. Juiz Federal, Dr. Jânio Roberto dos Santos. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros de f. 98, verifico ser medida compatível com a finalidade buscada nos autos. Isso porque não foram encontrados registros de bens em nome do executado e a última penhora online data de 18.06.2010. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, procedendo-se a penhora de ativos financeiros depositados em favor do executado até o limite do débito exequendo, por meio do Sistema BACENJUD, juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Resultando positiva a medida constritiva, transfira-se o numerário para conta vinculada ao juízo, intimando-se o executado para requerer o que de direito, no prazo legal. Na hipótese do executado quedar-se inerte, convertam-se os valores em renda em favor da UNIÃO. Caso a medida seja infrutífera, tornem os autos conclusos para deliberação. Por fim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão no que tange à cessação da necessidade de designação de juiz substituto para atuar na demanda. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 49/2015-SO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-40.2009.403.6004 (2009.60.04.000592-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X REGINALDO DAMASCENO DA ROCHA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGINALDO DAMASCENO DA ROCHA, por meio da qual sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 500000002507, diante de suposto cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de notificação no processo administrativo respectivo, bem como na incerteza do débito exequendo. Afirmou, ainda, ser devida a aplicação analógica do artigo 52, 1º do CDC, em respeito ao princípio da proporcionalidade (f. 26-35). Em impugnação (f. 54-55), o IBAMA insurgiu-se contra as alegações do excipiente, alegando que a excipiente não acostou aos autos prova que inquinasse de nulidade o processo administrativo. Defendeu ser incabível a aplicação do CDC, uma vez que o objeto do presente feito não abarca relação de consumo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que o cabimento da exceção de pré-executividade é questão pacífica, consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, em relação às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Todavia, não

assiste razão à excipiente. Com efeito, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980. Tal presunção é relativa e poderá ser ilidida mediante prova inequívoca, conforme parágrafo único do citado dispositivo. Cumpre ressaltar que o termo de inscrição em dívida ativa, título executivo que embasa a execução fiscal, deverá obedecer aos requisitos do 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/1980, constituindo, pois, verdadeiro resumo dos elementos essenciais ao ajuizamento da execução fiscal, apurados em procedimento administrativo-fiscal. Por óbvio, sendo a certidão de dívida ativa título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, CPC), resta dispensado o exequente de acostar aos autos cópia do procedimento administrativo, quando necessária sua instauração, que deu origem ao débito, de acordo com inteligência dos artigos 3º e 6º, 1º e 2º, da LEF. Assim, caberá ao executado que alegar vício no procedimento administrativo apresentar prova inequívoca do error in procedendo, podendo obter o procedimento em repartição própria, cuja consulta é disponibilizada às partes. Diferente seria a situação em que houvesse injustificado impedimento na repartição pública ao acesso de eventual procedimento, hipótese esta em que a apresentação dos autos por meio de requisição judicial seria obrigatória. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo artigo 6º, 1º c/c artigo 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 750.388/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.04.2007, DJ 14.05.2007) Grifamos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não gera nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo de instrumento, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 3. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 4. Certo que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. 5. A alegação de nulidade do processo executivo, em virtude de ausência de prévio processo administrativo, não prospera e é manifestamente insuficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, visto que conforme a CDA o crédito foi constituído por meio de notificação de lançamento, com entrega de AR em 27/10/2007, após a regular realização de processo

administrativo de 10860 600262/2009-49. 6. Igualmente tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 7. Inexiste nulidade da CDA por ausência de observância aos requisitos legais do artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV da lei 6.830/80, sendo indicados os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 8. Quanto à alegada nulidade de citação, por ter ocorrido via postal e recebida por terceiros, consolidada a jurisprudência no sentido de ser regular a citação postal recebida no endereço do executado, independentemente de quem a tenha recebido, sendo que, na espécie, não houve comprovação documental de qualquer nulidade, porquanto sequer juntada aos autos a documentação relativa à citação. Ademais, o agravante compareceu espontaneamente aos autos, conforme restou consignado na decisão agravada. (...) (TRF3. AI 547985, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 05.03.2015, DJe 10.03.2015) Grifamos. Verifico, no caso concreto, que os requisitos previstos no 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 foram preenchidos, conforme CDA e memória de cálculo acostados às f. 05-06. Entendo, pois, pela higidez da CDA objeto do presente feito. Ademais, o excipiente não trouxe quaisquer provas pré-constituídas - como se exige no bojo de exceção de pré-executividade - que atestassem o alegado cerceamento de defesa em sede administrativa. Lembre-se que as peças do procedimento administrativo que fundamentariam a pretensão do excipiente poderiam ter sido por ele obtidas na repartição pública competente. Consigno, ainda, que a inscrição do débito em dívida ativa foi realizada a partir de Auto de Infração n. 110892/D, lavrado em 10.03.2002, em virtude de pesca de animal com tamanho diverso ao permitido. Logo, entendo que o excipiente não cumpriu o seu ônus de apresentar prova inequívoca hábil a desconstituir a presunção de legitimidade, certeza e liquidez da CDA de f. 05, limitando-se a alegar genericamente que não teria sido notificada em sede administrativa. Não há, pois, qualquer nulidade aferível de plano, em sede de exceção de pré-executividade, que tenha o condão de invalidar a inscrição do débito. Igualmente, a aplicação do CDC, por analogia, não pode ser deferida. É que a multa de mora aplicada é penalidade pecuniária decorrente da infração à legislação fiscal, disciplinada por lei própria, não cabendo a aplicação do artigo 52 do CDC, vez que se destina tão somente às relações de consumo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. DEFIRO o pedido de penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, observando os critérios abaixo elencados: 1. Em atenção ao princípio insculpido no artigo 659, 2º, do CPC, e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consigno que os valores bloqueados só deverão ser convertidos em penhora se forem superiores a 1% do montante do débito. Caso contrário, fica desde já autorizada a liberação das quantias eventualmente bloqueadas, independentemente de nova determinação judicial, sendo, em seguida, os autos remetidos ao exequente para requerer o que de direito para fins de prosseguimento da demanda. 2. Resultando positivo o bloqueio nas condições acima estabelecidas, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. 3. Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, visto que a parte possui procurador nos autos. Determino o sigilo de documentos do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7440

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0) - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
Fica a impetrante intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 252/263, conforme determinado no r. despacho de fl. 247/247vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7005

EXECUCAO FISCAL

0000788-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000788-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTENOR ARNDT(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT)

1) Tendo em vista o despacho de fl. 219 e o fato de que a parte executada peticionou afirmando: 1.1) que efetuou acordo de parcelamento com a parte exequente, o qual alega estar cumprindo integralmente (fls. 240/241), e pediu a suspensão do feito; 1.2) que a penhora efetivada nos autos seria excessiva (fls. 248/251), de acordo com a avaliação contida nos documentos juntados às fls. 252/283, pugnando pela sua redução. 2) Manifeste-se a parte exequente a respeito da existência de acordo de parcelamento, da pertinência da penhora efetivada e demais alegações da parte executada, bem como sobre as diligências determinadas no despacho de fl. 219. 3) Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000664-48.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNO CONFORTINI DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 16 de abril de 2014, no Posto da PRF denominado Capey, localizado na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, BRUNO CONFORTINI DA SILVA foi preso porque foi flagrado quando, com consciência vontade, trazia consigo, transportava e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 100.700 gr (cem mil e setecentas gramas) de maconha, importada do Paraguai, a qual seria levada para a cidade de Maringá/PR. Segundo a narrativa constante da peça acusatória, na data acima mencionada, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada ao veículo FIAT SIENA, ano 2010/2011, de cor prata, placas ERQ 2852, de Presidente Prudente, São Paulo, conduzido pelo acusado. Ao vistoriar o automóvel, os policiais encontraram, embaixo do tapete do porta-malas, uma mala grande contendo a maconha. Consta ainda da exordial que, ao ser localizada a droga, BRUNO confessou que comprou o entorpecente, de estranhos, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, mediante o pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como que o levaria até Maringá/PR. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 17/18; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 69/71; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/45; VI) Denúncia às fls. 69/71; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 87/94; VIII) Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas por linha. Em 28.08.2014, decisão que determinou a notificação do réu - adotando-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 98/99). Notificação do réu, em 04.09.2014 (fl. 109). Apresentação de defesa prévia, em 16.09.2014 (fl. 110/112). Em 13.10.2014, recebeu-se a denúncia, determinou-se a citação do réu, bem como se designou audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas de

acusação (fl. 119). Em 30.10.2014, citação do réu (fl. 130). Em audiência realizada no dia 18.11.2014 (fl. 134), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 136; mídia à fl. 138) e ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO (fls. 136/137, mídia à fl. 138). Em 17.12.2014, a testemunha de defesa ANA PAULA IKEDA ANDREATA DO CARMO foi ouvida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (fl. 168, mídia à fl. 170). Em 19.02.2015, a testemunha de defesa FATIMA APARECIDA PEREIRA foi ouvida pelo Juízo Criminal da Comarca de Itaporã/MS. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 185/189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 191/203), nas quais pugnou pela procedência total da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu BRUNO CONFORTINI DA SILVA seja condenado às penas do art. 33, caput, com a majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Também requereu: a consideração da circunstância judicial desfavorável prevista no art. 42, da Lei de Drogas; a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40, da Lei 11.343/2006; bem como a não aplicação da causa de diminuição estabelecida no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Alegações finais do réu às fls. 206/210, nas quais requer: a aplicação da pena-base em seu mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; a não aplicação da causa de aumento de pena pela internacionalidade; a incidência das causas de diminuição previstas no art. 33, 4º, e art. 41, todos da Lei 11.343/06; a devolução de seus documentos pessoais e do dinheiro apreendidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do delito de tráfico de drogas sub examine, restou ela cabalmente comprovada, por meio dos seguintes documentos: auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09); laudo preliminar de constatação (maconha) às fls. 17/18; laudo de perícia criminal federal (química forense - maconha) às fls. 69/71, no qual se comprovou tratar-se o material vegetal apreendido no veículo de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu BRUNO CONFORTINI DA SILVA, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06/07) disse: (...) QUE veio a Ponta Porã sem intenção de levar drogas; QUE resolveu no entanto comprá-las por estar meio apertado; QUE perguntado sobre ter dito que não estava passando por dificuldades financeiras, disse que não tinha dificuldades para alimentação, mas tinha para pagar contas; QUE chegou em Ponta Porã na data de ontem quando foi no Paraguai e negociou com um desconhecido a droga que levava para Maringá, tendo pago no entorpecente o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); QUE questionado sobre o valor dito aos PRFs para a compra da droga, disse que era R\$10.000,00 o valor inicial mas com a negociação a droga saiu por R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); QUE não sabe identificar a pessoa que lhe vendeu a droga; QUE tentaria revender essa droga sozinho em Maringá, no Paraná; QUE tem vários parentes em Presidente Prudente; QUE o veículo estava em nome de uma pessoa da qual o interrogando não se recorda o nome, mas era de propriedade do interrogado uma vez que o trocou por uma moto e um fiat Uno que possuía; QUE o veículo foi comprado por cerca de R\$19.000,00 (dezenove mil reais); QUE questionado sobre como conseguiu dinheiro para comprar a droga disse que tinha no banco uma vez que fez acerto há seis meses; QUE sobre os R\$800,00 (oitocentos reais) apreendidos, disse que era referente a uma poupança que tinha; QUE determina esta autoridade neste momento a apreensão dos valores, tendo em vista o indício de que foi e seria utilizado para o cometimento do delito, já que o Interrogado não possui renda, segundo declarado, já seis meses (...). Ouvido em Juízo, BRUNO afirmou (fl. 135, mídia à fl. 138): ao levar seu carro em um lava-jato, em Campo Grande/MS, recebeu, de um tal NEGUINHO, pessoa frequentadora daquele local, a proposta para transportar drogas; recebeu a orientação no sentido de que, quando aqui chegasse, deveria ligar para o telefone de GORDINHO; aqui encontrou pessoas que não conhecia, aos quais seguiu até uma residência, no Brasil, próxima ao Parque de Exposições, onde pegou a droga; duas pessoas brasileiras lhe entregaram a droga; quando foi preso, fazia uns três meses que havia saído de seu trabalho; a droga seria levada até Campo Grande/MS; iria ganhar R\$5.000,00 pelo transporte da droga; o dinheiro que estava em seu poder era de sua propriedade. Extrajudicialmente, a testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR afirmou (fls. 02/03): (...) QUE (...) abordou o veículo FIAT SIENA, ano 2010/2011, cor prata, placa ERQ 2852, de Presidente Prudente, conduzido por BRUNO CONFORTINI DA SILVA; QUE procederam a abordagem de rotina quando perceberam algum nervosismo do condutor; QUE diante disso, solicitaram para verificar o porta malas sendo que ao verificar esse compartimento, a equipe encontrou somente uma mala com grande quantidade de substância entorpecente em seu interior; QUE também localizaram maconha embaixo do tapete do porta-malas; QUE BRUNO de imediato confessou o crime dizendo que comprou a droga em Pedro Juan Caballero de desconhecidos por R\$10.000,00 (dez mil reais) e levaria até Maringá/PR onde tentaria vendê-la por conta própria para tentar ganhar pelo menos o dobro do valor que havia gasto; QUE BRUNO não deu qualquer informação de quem teria fornecido a droga; QUE BRUNO informou que o veículo era de sua propriedade, uma vez que teria vendido uma moto e um fiat uno para fazer rolo com o veículo (...). Em Juízo, JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR realizou basicamente as mesmas alegações que as prestadas em sede policial (fls. 136; mídias à fl. 138). Frisou que, em todo o momento, o acusado afirmou ter adquirido a droga no Paraguai. Extrajudicialmente, a testemunha

LUIS FABIO BENITEZ LOBATO (fl. 04) falou: (...)QUE em abordagem de rotina, perceberam certo nervosismo do condutor quando solicitaram para verificar o porta malas; QUE ao abrir o compartimento localizaram apenas uma mala com grande quantidade de substância entorpecente; QUE havia maconha embaixo do tapete do porta-malas também; QUE BRUNO confessou o crime informando que comprou a droga em Pedro Juan Caballero por R\$10000,00 (dez mil reais) e levaria até Maringá/PR onde tentaria vender a droga para tentar ganhar pelo menos o dobro do valor; QUE BRUNO disse ter comprado a droga de desconhecidos e que levaria para revender no Paraná; QUE não deu informações de quem teria fornecido a droga; QUE BRUNO disse que o veículo era de sua propriedade, uma vez que teria vendido uma moto e um fiat uno para trocar pelo veículo (...). Ouvido judicialmente, LUIS FABIO (fl. 137; mídia à fl. 138) confirmou as alegações prestadas à Autoridade Policial, indo ao encontro das declarações extrajudiciais e judiciais da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, bem como as prestadas pelo próprio denunciado. Em Juízo, a testemunha de defesa ANA PAULA IKEDA ANDREATA DO CARMO informou (fl. 169, mídia à fl. 170): não conhece o acusado; BRUNO comprou o veículo SIENA de seu pai; na transação, seu pai pegou em troca um carro, uma moto e uma parcela. Também judicialmente, a testemunha de defesa FÁTIMA APARECIDA PEREIRA aduziu (fl. 181, mídia à fl. 182): conhece o acusado há cerca de 18 anos; é amiga pessoal da família dele; BRUNO trabalhou em uma Funerária, em Itaporã, e em uma chácara, em Campo Grande; o pai do réu deu a ele uma moto, e já viu BRUNO com uma moto; em abril de 2014, o acusado morava em Campo Grande; As declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, bem como a confissão da prática delituosa por parte de BRUNO, tornam incontestes sua autoria no delito em comento. No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, a testemunha FÁTIMA não prestou qualquer informação relevante aos autos, porquanto prestou somente declarações abonatórias da conduta do réu. O mesmo se diga quanto à testemunha ANA PAULA, haja vista que esta apenas prestou informações referentes à negociação do veículo SIENA (carro no qual estava a droga) entre seu falecido pai e BRUNO. As provas produzidas extrajudicial e judicialmente convergem para a configuração da materialidade e autoria do crime. No que tange à internacionalidade, BRUNO afirmou aos policiais que o prenderam e à Autoridade Policial ter pego o carro carregado com a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Em sedes extrajudicial e judicial, as testemunhas de acusação, policiais rodoviários federais que realizaram a prisão em flagrante, foram uníssonas e coerentes, em seus depoimentos, com relação ao transporte ilícito de entorpecente originário do Paraguai, pelo acusado. Deste modo, a despeito de o réu negar a internacionalidade do tráfico, nota-se a unicidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na Delegacia de Polícia, quanto em Juízo. Os policiais responsáveis pela apreensão afirmaram em todas as vezes em que ouvidos que o acusado relatou, quando da abordagem, que adquiriu a droga no país vizinho. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. É o que se extrai do conjunto probatório. Afinal, é notório que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Demais disso, a despeito do depoimento prestado pelo réu em sentido contrário à internacionalidade do delito, as testemunhas de acusação confirmaram, judicial e extrajudicialmente, que ele confessou tal fato. Ou seja, é da prova dos autos que BRUNO CONFORTINI DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 100.700 g (cem mil e setecentos gramas) de maconha, que importou do Paraguai e com destino ao Brasil. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 100.700 g (cem mil e setecentos gramas) de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi, entendo que 100.700 g (cento e noventa e oito mil e cem gramas) de maconha representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. I - No caso, Ricardo Alves Moreira foi preso em 24/01/2012 no Aeroporto Internacional de

Campo Grande/MS, quando tentava embarcar em vôo da empresa aérea TAM com destino a Manaus/AM, transportando mais de 14 quilogramas de maconha dentro de uma mala de viagem. O entorpecente havia sido adquirido por ele em dezembro de 2011 na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. II - A materialidade e a autoria são incontestas e sequer foram impugnadas no recurso. III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de maconha apreendida em poder do réu. IV - Atenuante da confissão mantida. V - Causa de aumento relativa à internacionalidade e causa de diminuição do artigo 33, 4º, ambas da Lei nº 11.343/06, mantidas. VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. VIII - Mantido o regime inicial fechado. IX - Apelo improvido.(ACR 00007163020124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal. Pena-base: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Por conseguinte, passo a dosá-la em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas judicial e extrajudicialmente, e pelo interrogatório inquisitorial. Assim, mesmo que o acusado tenha recebido a droga em território nacional, consoante por ele arguido em juízo, resta patente que ele participou ativamente do processo de internação desse entorpecente em solo brasileiro, recebendo a maconha para, sem qualquer interrupção no processo de introdução dela no Brasil, continuar seu transporte até o destino inicialmente determinado. De outro giro, conforme afirmado pelo acusado aos policiais que o prenderam e à Autoridade Policial, a droga teria como destino a cidade de Maringá/PR, o que demonstra que o motivo pelo qual o entorpecente seria transportado de Ponta Porã/MS para referida cidade é justamente pelo fato de haver maior facilidade de acesso e importação de drogas, nesta região de fronteira seca com o Paraguai. Em vista disso, não é possível crer que a maconha apreendida foi adquirida dentro do território nacional. É incontroversa, de qualquer modo, a origem estrangeira da droga. Neste ponto, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Diante do exposto, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, I, da Lei n.º 11.343/06. e) Causas de diminuição: está presente, in casu, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. De fato, o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, devido à quantidade de entorpecente transportado (100.700 g de maconha), fixo em 1/6. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, uma vez

que não se vislumbra, in casu, que o acusado tenha colaborado com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime. Isso porque o próprio réu apresentou versões contraditórias acerca da propriedade da droga, e, em Juízo, restringiu-se a fazer menção às pessoas de NEGUINHO e GORDINHO, sem fornecer maiores detalhes a respeito de suas identidades ou locais onde pudessem ser encontrados. No que atine a NEGUINHO, diversamente do alegado pelo advogado de BRUNO, o acusado informou judicialmente que NEGUINHO é uma pessoa frequentadora do lava-jato, e não, que seria o proprietário do estabelecimento. PENA DEFINITIVA de: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu in casu, tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por aproximadamente 01 (um) ano, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias - tempo superior a 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

4. DOS BENS
APREENDIDOS Decreto de perdimento, em favor da União, do veículo descrito no auto de apreensão de fl. 08, por ser indubitavelmente usado para a prática do crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Determino a restituição da quantia apreendida e descrita no auto de apreensão de fl. 08 - ante a ausência de comprovação de instrumentalidade com o crime praticado -, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. No que pertine à devolução dos documentos pessoais do réu, oficie-se ao Estabelecimento Penal onde ele se encontra recolhido, para que preste informações a respeito de sua localização. O pedido de incineração das drogas objeto do crime foi apreciado e deferido à fl. 98-verso.

5. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: **CONDENAR** o réu **BRUNO CONFORTINI DA SILVA**, qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

6. DEMAIS DISPOSIÇÕES: O réu **BRUNO CONFORTINI DA SILVA** não poderá apelar em liberdade, por trata-se de réu que durante toda a instrução criminal permaneceu preso (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Recomende-se o réu **BRUNO CONFORTINI DA SILVA** onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2015. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3197

ACAO CIVIL PUBLICA

000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PEDRO ORTIZ X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre as certidões negativas de citação de f. 155 e 160, manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000661-59.2015.403.6005 - JOAO LOURENCETTI FILHO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o documento de f. 50 se trata de fotocópia simples, aguarde-se a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da petição original, determino o desentranhamento daquela cópia de f. 50, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Com a vinda da petição original, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados a fim de que o impetrante seja pessoalmente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado às fls. 403/404, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC).CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2015 - SM À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS:A MM. Juíza Federal Substituta MONIQUE MARCHIOLI LEITE, em Substituição Legal na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, depreca a Vossa Excelência o cumprimento o cumprimento de MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA e seu fiel cumprimento mediante lavratura de AUTO DE ENTREGA.Para tanto, solicita-se ao Juízo Deprecado que determine ao Oficial de Justiça Executante de Mandado dirigir-se à rua Frei Antonio, nº 1050, Jardim Água Boa, em Dourados/MS e lá proceder à intimação de MARCIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 931.450.801-30, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à entrega do veículo abaixo mencionados à União (Fazenda Nacional), sob pena de ser determinada a busca e apreensão desse bem:(1) RENAULT/SCENIC RXE 2.0, ano/modelo 2000, placa CVB8535, cor verde, chassi 93YJAMG35YJ33823, RENAVAL 735368856.Para a formalização da entrega, solicito ao Juízo Deprecado, ainda, a intimação do Representante local da União (Fazenda Nacional) para recebimento do bem, mediante lavratura do AUTO DE ENTREGA e assinatura por todos os responsáveis pela entrega e recebimento dos veículos em comento. Seguem cópias da decisão de Segunda Instância (fls. 376/388-verso e fls. 393/396-verso), das certidões de fls. 397/398 e da petição e documentos de fls. 402/407.Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a carta precatória nº 02/2015-SM foi recebida por malote digital na Comarca de Várzea Grande em 17/04/2015 e até a presente data não há informação acerca de seu cumprimento, oficie-se àquele Juízo solicitando informação acerca das diligências deprecadas.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 68/2015-SM À COMARCA DE VÁRZEA GRANDE.

0001318-35.2014.403.6005 - RAQUEL LOPES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000547-23.2015.403.6005 - A M R DE ALMEIDA TURISMO EIRELI - ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

0000657-22.2015.403.6005 - JANEIS ROMERA DE SOUZA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

0000670-21.2015.403.6005 - DJALMA FERNANDES DE JESUS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

0000685-87.2015.403.6005 - LUIZ CABRAL DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.3) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.5) Após, conclusos para sentença.

0000686-72.2015.403.6005 - EDSON MARCELINO CORREA X ONOFRE MARCELINO CORREA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3198

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Verifico nos autos que as defesas, com exceção da ré LILIAN, quedaram-se inertes e não apresentaram resposta à acusação, mesmo devidamente intimados por meio de publicação (certidão de fls. 1011) e ainda por intimação de seus respectivos constituintes, cujo prazo decorreu in albis, consoante certidão de fls. 1095.3. Anoto ainda que a defesa dos réus CLÁUDIO e PEDRO apesar de não apresentar resposta à acusação se manifestou pedindo vista dos autos após a juntada da perícia de uma agenda, a qual foi objeto de requisição por parte do MPF que aduz nela conter anotações do tráfico, e por isso pede restituição do prazo para apresentar resposta à acusação, alegando eventual cerceamento de defesa.4. Pois bem. Note-se que a tal agenda é ainda mero elemento de informação e que oportunamente passará pelo crivo do contraditório com juntada de seu laudo pericial aos autos, quando a defesa terá garantido, durante o curso da instrução criminal, seu direito de se manifestar, se assim entender, sobre as informações nela contidas.Não verifico que seja o caso de a defesa não apresentar a peça defensiva, uma vez que mesmo que as anotações na tal agenda não tenham nada a ver com os fatos imputados aos acusados, ELA POR SI SÓ não teria o condão de afastar a justa causa para a persecução penal, uma vez que o conjunto informativo da materialidade delitiva e indícios de autoria acostados pela autoridade policial somados à narrativa acusatória do parquet são suficientes.Aliás, verifico que a tese em que a defesa de CLÁUDIO e PEDRO pretende absolvição sumária é com relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, o que deixa claro que o conhecimento do teor da agenda (sem forem relativas à contabilidade do tráfico) não tem relação a esse delito imputado aos réus.Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo para apresentação da resposta à acusação formulado pela defesa de CLÁUDIO e PEDRO às fls. 1094.5. Assim, INTIMEM-SE as defesas para, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, apresentarem as peças defensivas (com exceção da acusada LILIAN, pois já a apresentou às fls. 1088 a 1092), sob pena de se assim não o fizerem, serão automaticamente nomeados defensores dativos para os réus indefesos.6. Em caso de insistência da inércia, desde já nomeio como defensores dativos os seguintes advogados, para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias resposta à acusação, como segue:a. Para o réu JOAQUIM a Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246);b. Para o réu PEDRO o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850);c. Para o réu CLÁUDIO a Dra. Ernestina Maria de Lima (OAB/MS 16801);d. Para o réu JAIRO o Dr. Jad Raymond El Hage (OAB/MS 18080);e. Para o réu ADRIANO a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516).7. Intimem-se oportunamente.8. Reitere-se o Ofício 758/2015-SC à DPF para que justifique a não apresentação do laudo pericial até o presente momento.9. Com a juntada das respostas à acusação, imediatamente conclusos.10. Intimem-se pessoalmente os réus presos.11. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para intimação pessoal do réu JOAQUIM.12. Publique-se.13. Vistas ao MPF.14. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000163-96.2011.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS X MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS X MATIAS CORDEIRO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de julho de 2015, às 09h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002242-43.2014.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de julho de 2015, às 11h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002320-37.2014.403.6006 - ELIANA BELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de julho de 2015, às 09h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000251-95.2015.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de julho de 2015, às 14 horas (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cíntia Santini de Oliveira Larsen.

0000274-41.2015.403.6006 - LUCIANA ALVES CARDOSO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de julho de 2015, às 14h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cíntia Santini de Oliveira Larsen.

0000310-83.2015.403.6006 - ROSALIA DA COSTA NEVES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de julho de 2015, às 10h50min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000322-97.2015.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de julho de 2015, às 11h10min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000474-48.2015.403.6006 - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de julho de 2015, às 10h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

CARTA PRECATORIA

0000735-13.2015.403.6006 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PR X MARIA ANITA PEREIRA DOS SANTOS(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATÓRIAPROCESSO Nº. 0000735-13.2015.403.6006 (NÚMERO ORIGINÁRIO: 858/2009)DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA/PRAUTORA: MARIA ANITA PEREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDesigno o dia 30 de julho de 2015, às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada, ato que será realizado na sede desta Vara Federal.Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 97/2015-SD, dirigido à testemunha JOSÉ FERREIRA BARBOSA, residente na Rua Sérgio Francisco dos Santos, 183, Vila Nova, em Naviraí/MS.(II) OFÍCIO Nº. 86/2015-SD ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000901-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-14.2010.403.6006) MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS COUTINHO X REGINALDO COUTINHO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A - Tipo A Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, propostos por MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS COUTINHO e REGINALDO COUTINHO em face da Ação Monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MINIMERCADO RIGO Ltda., MARLENO APARECIDA RIGO e ESPÓLIO DE VALDIR RIGO, autuada sob nº 0000604-14.2010.403.6006, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o lote urbano nº 15 da quadra nº 08, situado em Eldorado/MS e matrícula de nº R-7-40.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado. Alegam, em síntese, que adquiriram o referido imóvel de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo, em 30.04.2009, mediante contrato particular de compra e venda, tornando-se cessionário do contrato de financiamento celebrado pelos antigos proprietários com a Caixa Econômica Federal. Afirmam, portanto, que, desde abril/2009, residem no imóvel e pontualmente efetuam o pagamento da prestação do financiamento à embargada. Por fim, sustentam que a dívida que ensejou a constrição judicial foi contraída pelo Minimercado Rigo, de propriedade de Valdir Rigo e Marlene Rigo, não possuindo relação com o imóvel penhorado. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos. Às fls. 193/194, foi deferido o pedido liminar e determinada a expedição de mandado de manutenção na posse do imóvel em referência em favor dos embargantes, bem como foi determinada a suspensão da ação principal em relação ao bem

embargado. Citada (fl. 206-verso), a embargada não se opôs ao levantamento da penhora do bem imóvel em questão, porém, requereu a condenação dos embargantes aos encargos da sucumbência (fls. 198/202). Réplica às fls. 207/209. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 210), ambas manifestaram-se negativamente, pugnando pelo julgamento do feito (fls. 216 e 217). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que a penhora do imóvel em referência decorreu de débitos oriundos do Cheque Azul Empresarial, Giro Caixa Fácil e CEF Giro Sebrae contratado por Minimercado Rigo Ltda., de propriedade de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo. Desta forma, tais débitos não possuem relação com o contrato nº 107870100178 de Compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado entre Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo e a Caixa Econômica Federal (fls. 27/29). Dos documentos acostados às fls. 20/21 e 29/131 denota-se que os embargantes adquiriram o imóvel objeto deste feito e neles residem desde o ano de 2009, ou seja, em tempo bem anterior ao ajuizamento da ação monitória (08.06.2010) e da data em que fora efetivada a penhora, em 17.07.2013 (fl. 24). Todavia, a compra e venda do imóvel não foi averbada na matrícula respectiva, fato este que acarretou a constrição judicial realizada na ação monitória movida em face dos anteriores proprietários. Não obstante, reconheceu a embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o bem imóvel em questão. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre a(o) embargada(o) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora, ora embargada, não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos devedores, mas que, entretanto, foi objeto de compra e venda, mediante contrato particular, do qual não foi dada ciência à embargada. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andri ghi, relatora no Resp. nº 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o lote urbano nº 15 da quadra nº 08, situado no município de Eldorado e matriculado sob nº R-7-4.136 no Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS, de propriedade dos embargantes, levada a efeito nos autos da ação monitória nº 0000604-14.2010.403.6006, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MINIMERCADO RIGO Ltda., MARLENO APARECIDA RIGO e ESPÓLIO DE VALDIR RIGO. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, defiro o benefício da justiça gratuita aos embargantes, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000604-14.2010.403.6006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1269

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal das testemunhas e da sua cliente. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 95, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora nas folhas 98 e 99. Intime-se.

0000105-85.2014.403.6007 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre a designação de nova data para a audiência, comprove o autor, documentalmente, que, de fato, reside em Coxim/MS, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo apresentado o documento no prazo, será declinada a competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

0000281-64.2014.403.6007 - CARMEN SEBASTIANA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal das testemunhas e da sua cliente. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 64, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 67. Intime-se.

0000369-68.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Rodrigues de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-52). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 12). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessária dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria Aparecida Rodrigues de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-90.2015.403.6007 - JOSE LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Leite de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-85). Inicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 23.10.2015, às 12h10min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Considerando que, ao indeferir o benefício pleiteado, a autarquia previdenciária alegou falta da qualidade de segurado do autor (folha 27), e que este alega ser trabalhador rural (folha 3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 15h10min. A parte autora deverá indicar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a não ser que seja expressamente requerida, e de maneira justificada, a intimação pessoal das testemunhas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Leite de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-74.2015.403.6007 - MARIA PRUDENCIO TOMAZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Maria Prudêncio Tomaz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-101). Inicialmente, anoto que a possível prevenção acusada no termo da folha 102 se refere a processo cuja sentença o extinguiu sem resolução do mérito, pelo fato de a autora, naquela ocasião, não haver comprovado que entabulara o prévio requerimento administrativo do benefício (extrato processual anexo). Nesta oportunidade, verifico que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo (fls. 33-36). Concedo a benesse da assistência judiciária gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 14h20min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de

representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Prudêncio Tomaz x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000393-96.2015.403.6007 - JOSUE DE SOUZA PINTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josué de Souza Pinto ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-26). Inicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 23.10.2015, às 8h00min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora nas fls. 11-12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12)

Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Josué de Souza Pinto x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-51.2015.403.6007 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria da Conceição da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-39). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora. Anote-se na capa dos autos. Verifico que, em que pese a inicial ter vindo acompanhada de diversos documentos médicos firmados no ano de 2014 (a exemplo das folhas 17-21 e 33-35), os requerimentos administrativos entabulados pela autora perante o INSS datam do já distante ano de 2009 (fls. 28 e 39 e extratos do sistema da Dataprev anexos). Sendo assim, intime-se a autora para comprovar a efetivação de requerimento administrativo atual perante a Autarquia Previdenciária, a fim de que seja previamente analisada pela Administração sua atual situação de saúde. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ausência de interesse de agir), nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240. Intime-se.

0000408-65.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida de Assis Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 14-75). Inicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 23.10.2015, às 8h25min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito

reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 13. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria Aparecida de Assis Ferreira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-50.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA GONZALES - INCAPAZ X MARIA BENEDITA PERES GONZALES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Gonzales, representada por sua curadora - e genitora - Maria Benedicta Perez Gonzales, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a majoração, em 25% (vinte e cinco por cento), da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-18).

Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 8-verso). Anote-se na capa dos autos. Verifico que a autora requereu que a análise do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja realizada quando da prolação da sentença (folha 6, primeiro parágrafo e item b do elenco de pedidos), razão pela qual resta postergada a análise de tal medida para o momento indicado pela demandante. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 24.07.2015, às 17h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5

(cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida Gonzales (representada pela curadora Maria Benedicta Pires Gonzales) x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Tendo em vista a comprovação do pagamento do imposto de transmissão (f. 137/140), expeça-se a Carta de Arrematação do imóvel arrematado em hasta pública (Auto de Arrematação à f. 113), nos termos do artigo 703, III, do CPC, em favor do Arrematante EDIRSON JOSE BEZERRA, a ele devendo ser entregue, mediante certidão nos autos. Após, nada mais sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória à origem, efetuando-se as baixas de praxe. Intime-se.